

COLEÇÃO DAS LEIS
DA
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
DE
1937

ATOS DO PODER LEGISLATIVO
(VOLUME III)



— RIO DE JANEIRO —
IMPRENSA NACIONAL — 1938

ÍNDICE

1937

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

	Págs.
N. 368 — FAZENDA — Lei de 4 de janeiro de 1937 — amplia o limite de apólices do reajustamento econômico, para atender a compromissos assumidos para com a lavoura nacional e autoriza a abertura do crédito de 38.541.666\$700, para pagamento de juros de novos títulos	1
N. 369 — FAZENDA — Lei de 4 de janeiro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 2.000:000\$, para pagamento da remuneração devida ao pessoal contratado	2
N. 370 — FAZENDA — Lei de 4 de janeiro de 1937 — Dispõe sobre o dinheiro e objetos de valor depositados nos estabelecimentos bancários e comerciais	2
N. 371 — FAZENDA E RELAÇÕES EXTERIORES— Lei de 4 de janeiro de 1937 — Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares	3
N. 372 — TRABALHO — Lei de 6 de janeiro de 1937 — Extende aos estabelecimentos comerciais as disposições do decreto 20.246, de 23 de julho de 1931	4
N. 373 — TRABALHO E FAZENDA — Lei de 6 de janeiro de 1937 — Modifica o art. 80 do decreto 24.427, de 19 de agosto de 1934 (sobre casas de penhores)	4

	Págs.
N. 374 — JUSTIÇA — Lei de 7 de janeiro de 1937 — Organiza o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, bem como os quadros dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral	5
N. 375 — JUSTIÇA — Lei de 7 de janeiro de 1937 — Aprova o convênio celebrado entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, sobre limites	8
N. 376 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Lei de 9 de janeiro de 1937 — Estabelece providências para o exercício financeiro de 1937	8
N. 377 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 12 de janeiro de 1937 — Eleva os vencimentos dos Ministros da Corte Suprema e do Procurador Geral da República	12
N. 378 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 13 de janeiro de 1937 — Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública....	12
N. 379 — JUSTIÇA — Lei de 16 de janeiro de 1937 — Regula o casamento religioso para os efeitos civis	34
N. 380 — TRABALHO — Lei de 16 de janeiro de 1937 — Modifica o decreto pelo qual foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café	40
N. 381 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 19 de janeiro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a dispensar a importância de 300:000\$, no combate ao surto de impaludismo, com caráter epidêmico, irrompido em vários municípios do Estado do Amazonas	42
N. 382 — FAZENDA — Lei de 22 de janeiro de 1937 — Autoriza o Governo a garantir uma operação de crédito até a importância de réis 15.000:000\$ entre o Estado do Maranhão e o Banco do Brasil	42
N. 383 — FAZENDA E JUSTIÇA — Lei de 23 de janeiro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 22:316\$658, para pagamento de diferença de vencimentos a um chefe de serviços da Secretaria da Câmara dos Deputados	43

	Págs.
N. 384 — JUSTIÇA — Lei de 23 de janeiro de 1937 — Reajusta os vencimentos e reorganiza o quadro do pessoal da Secretaria da Câmara dos Deputados	44
N. 385 — EDUCAÇÃO — Lei de 26 de janeiro de 1937 — Obriga a inclusão de obras de autores brasileiros natos em qualquer programa musical .. .	46
N. 386 — FAZENDA E JUSTIÇA — Lei de 26 de janeiro de 1937—Exonera a Prefeitura do Distrito Federal das despesas com os suplentes do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal . . .	46
N. 387 — FAZENDA, JUSTIÇA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO —Lei de 27 de janeiro de 1937—Garante uma pensão à família do funcionário que falecer vítima de agressão no desempenho das funções do seu cargo .. .	47
N. 388 — FAZENDA, VIAÇÃO E RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 3 de fevereiro de 1937 — Regula os fretes marítimos para o exterior . . .	48
N. 389 — FAZENDA — Lei de 6 de fevereiro de 1937 — Regula a incidência do imposto de renda sobre os negócios de corretagem...	52
N. 390 — GUERRA, MARINHA E JUSTIÇA — Lei de 6 de fevereiro de 1937 — Altera o artigo 15 da lei n. 5.631, modificado pelo decreto n. 20.371, de 3 de setembro de 1931.....	52
N. 391 — AGRICULTURA, VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 9 de fevereiro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de réis 242:673\$100, para ocorrer às despesas realizadas com o Serviço de Irrigação do Nordeste . . .	53
N. 392 — JUSTIÇA, VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 13 de fevereiro de 1937 — Dispõe sobre o pagamento da dívida da União, proveniente da execução de serviços de utilidade pública . . .	54
N. 393 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 15 de fevereiro de 1937 — Autoriza a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 3.000:000\$, para afender a despesas decorrentes das últimas chuvas no Estado de Pernambuco .. .	54

	Pags.
N. 394 — EDUCAÇÃO — Lei de 15 de fevereiro de 1937 — Regula a maneira de contar o tempo serviço dos funcionários de estabelecimentos de ensino que tenham sido anteriormente instituição particular	55
N. 395 — FAENDA — Lei de 18 de fevereiro de 1937 — Autoriza a dar a necessária garantia, por intermedio do Tesouro Nacional, a uma operação de crédito até a importância de 7.000:000\$000, entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil, parte destinada a ultimar as obras de saneamento da respectiva capital e parte a liquidar empréstimo anterior com o mesmo Banco.....	55
N. 396 — FAZENDA — Lei de 20 de fevereiro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 7.000\$000, para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935.....	56
N. 397 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 20 de fevereiro de 1937 — Autoriza a abertura pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de 2.750:000\$000, para serviços industriais do Exército	57
N. 398 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 2 de março de 1937 — Providencia para a instalação de estações radiotelégraficas em municípios amazonenses pelo Poder Executivo	57
N. 399 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 4 de março de 1937 — Trata da comemoração do 4º Centenário da fundação da cidade de Olinda (Pernambuco)	58
N. 400 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 4 de março de 1937 — Revigora o crédito de 300:000\$000 (trezentos contos de réis) destinado às obras de restauração do Jardim Botânico	59
N. 401 — FAZENDA — Lei de 4 de março de 1937 — Revigora o crédito especial aberto pelo decreto n. 24.678, de 1934	59
N. 402 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 4 de março de 1937 — Altera o decreto n. 11.842,, de 29 de dezembro de 1915, com relação aos prêmios de depósitos públicos	60
N. 403 — VIAÇÃO — Lei de 10 de março de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado no ramal de Lima Duarte	60

Págs.

N. 404 — De 16 de março de 1937 — Concede representação mensal ao Presidente da Corte Suprema e dá outras providências	61
N. 405 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 16 de março de 1937 — Manda destacar do Orçamento Geral da União para 1937, a importância de 300:000\$ (trezentos contos de réis), afim de concluir a construção dos prédios destinados às Escolas Normais Rurais de Limoeiro e Joazeiro, no Estado do Ceará	62
N. 406 — VIACÃO E FAZENDA — Lei de 16 de março de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil réis, para pagamento de indenização devida à Agencia Americana	62
N. 407 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 18 de março de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito de 4:950\$ para pagamento de diferença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro	63
N. 408 — VIACÃO E GUERRA — Lei de 23 de março de 1937 — Autoriza a conceder permissão definitiva à Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal ferreo pelo terreno do depósito de Remonta pertencente à União..	64
N. 409 — VIACÃO — Lei de 23 de março de 1937 — Autoriza o Ministro da Viação e Obras Públicas a indenizar o Estado da Bahia das despesas feitas com obras realizadas na Estrada Almas-Ipirá	64
N. 410 — AGRICULTURA — Lei de 25 de março de 1937 — Autoriza a alienação de 54 hectares do próprio federal onde funciona a Inspetoria Regional do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em Belo Horizonte, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura	65
N. 411 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 26 de março de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.028:373\$700, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria de Sericicultura de Barbacena	66

	Págs.
N. 412 — FAZENDA — Lei de 29 de março de 1937 — Revigora para o exercício de 1937, na sua parte não utilizada, o crédito de dez mil contos de réis, aberto pelo decreto n. 24.779, de 14 de julho de 1934	67
N. 413 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 31 de março de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 362:116\$500, para pagamento de gratificação adicional devida aos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, Elviro Carriacho da Fonseca e Silva, José Ovídio Marcondes Romero e José Antônio de Souza Gomes	67
N. 414 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 2 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de réis 500:000\$ pelo Ministério do Trabalho, para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Técnica na Vida Moderna..	68
N. 415 — DECRETO — Não foi publicado.	
N. 416 — GUERRA — Lei de 3 de abril de 1937 — Autoriza o Governo a comprar um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, no Estado do Rio de Janeiro..	69
N. 417 — VIAÇÃO — Lei de 7 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a celebrar novos contratos em concorrência pública para manutenção dos serviços das linhas aéreas de São Paulo-Cuiabá e Belém-Manáus....	69
N. 418 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 10 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 1.539:000\$, para pagamento de ajudas de custo a Senadores e Deputados na sessão legislativa de 1937...	70
N. 419 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 10 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 6:600\$, para pagamento de diferença de vencimentos aos primeiros oficiais da Secretaria do Senado Federal, José Barreto Ferreira Chaves e Vitor Midosi Chermont	70
N. 420 — VIAÇÃO, FAZENDA E MARINHA — Lei de 10 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a assumir a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade anônima Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", incorporando todo seu acervo ao patrimônio da União	71

Págs.

N. 421 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 14 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 269:000\$, pelo Ministério da Viação, para atender ao pagamento de despesas com pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança	76
N. 422 — VIAÇÃO — Lei de 14 de abril de 1937 — Autoriza a dispender até a quantia de 200:000\$, com a construção de uma ponte sobre o Rio Amambai no Estado de Mato Grosso	76
N. 423 — FAZENDA — Lei de 14 de abril de 1937 — Autoriza a abrir o crédito especial de réis 49:371\$200, para pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais	77
N. 424 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 14 de abril de 1937 — Autoriza a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 200:103\$, para a aquisição da biblioteca e objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto....	78
N. 425 — GUERRA — Lei de 16 de abril de 1937 — Autoriza o Governo a comprar um terreno em Caxias, no Rio Grande do Sul, próximo ao quartel do 9º Batalhão de Caçadores	79
N. 426 — VIAÇÃO — Lei de 16 de abril de 1937 — Substitue as carreiras de engenheiro e oficial administrativo do quadro do pessoal da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	80
N. 427 — JUSTIÇA — Lei de 22 de abril de 1937 — Permite a dispensa dos serviços judiciários aos magistrados em exercício no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal	81
N. 428 — FAZENDA, JUSTIÇA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Lei de 24 de abril de 1937 — Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937	81
N. 429 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 29 de abril de 1937 — Estende o montepio militar do Exército à Polícia Militar Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal..	82

N. 430 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 30 de abril de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel sito em Curitiba, Estado do Paraná, destinado a servir de sede ao Serviço de Subsistência Militar da 5ª Região Militar	83
N. 431 — DECRETO — Não foi publicado.	
N. 432 — FAZENDA — Lei de 8 de maio de 1937 — Concede isenção de direitos de importação aos tonéis e vasilhâmenos destinados à guarda e transporte de álcool anidro	84
N. 433 — FAZENDA — Lei de 12 de maio de 1937 — Isenta a Fundação Gafrêe-Guile, de impostos, taxas, quotas e emolumentos federais	85
N. 434 — FAZENDA, VIAÇÃO, EDUCAÇÃO E JUSTIÇA — Lei de 14 de maio de 1937 — Promulga dispositivos de lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, que orça a Receita General e fixa a Despesa da União para o exercício de 1937	85
N. 435 — TRABALHO — Lei de 17 de maio de 1937 — Considera empregadora única a empresa principal de grupos industriais	87
N. 436 — FAZENDA — Lei de 23 de maio de 1937 — Eleva a contribuição para o montepíjo de funcionários públicos federais e a pensão aos herdeiros dos contribuintes	87
N. 437 — EDUCAÇÃO — Lei de 27 de maio de 1937 — Autoriza a aquisição do edifício da Penitenciária de Ouro Preto, afim de transformá-lo num Panteon	89
N. 438 — FAZENDA E VIAÇÃO — Lei de 29 de maio de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Estado de Alagoas um auxílio até 3.000:000\$, para atender à situação de calamidade em que se encontra	90
N. 439 — FAZENDA E MARINHA — Lei de 29 de maio de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a desapropriar terrenos na ilha do Governador e a abrir o crédito especial de 3.295:095\$ para atender às despesas dessa desapropriação	91
N. 440 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 2 de junho de 1937 — Autoriza a abrir os créditos a que se refere a lei n. 253, de 1936	91

	Págs.
N. 441 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 3 de junho de 1937 — Cria cargos da Justiça e dá outras providências	92
N. 442 — RELAÇÕES EXTERIORES E JUSTIÇA — Lei de 3 de junho de 1937 — Equipara os adidos commerciais aos cônsules gerais	93
N. 443 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 4 de junho de 1937 — Reajusta os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado Federal	94
N. 444 — EDUCAÇÃO — Lei de 4 de junho de 1937 — Dispõe sobre o concurso para o magistério superior	95
N. 445 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 5 de junho de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial, a que se refere a lei n. 279, de 20 de outubro de 1936, correspondente a 450.633\$817, ouro, para atender à restituição ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfândega de Aracajú	98
N. 446 — EDUCAÇÃO — Lei de 5 de junho de 1937 — Dispõe sobre a criação de um monumento a Santos Dumont, na sua cidade natal, em Minas Gerais	99
N. 447 — JUSTIÇA — Lei de 5 de junho de 1937 — Autoriza a abertura de crédito especial até a importância de 600.000\$, para auxiliar a realização de campeonatos nacionais e réis 100.000\$, para prêmios aos melhores classificados no Circuito da Gávea	99
N. 448 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 6 de junho de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 1.860.000\$ pelo Ministério da Viação, para a instalação de equipamentos terminais nas estações rádio-automáticas de Recife, Baía, Rio de Janeiro e Porto Alegre	100
N. 449 — FAZENDA — Lei de 14 de junho de 1937 — Dispõe sobre a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil	100
N. 450 — TRABALHO — Lei de 19 de junho de 1937 — Concede direito a férias anuais aos tripulantes das embarcações nacionais	103
N. 451 — JUSTIÇA — Lei de 23 de junho de 1937 — Estabelece a proporção dos Deputados para a legislatura de 1938-1942	104

	Págs.
N. 452 — EDUCAÇÃO, FAZENDA, VIAÇÃO, AGRICULTURA E GUERRA — Lei de 5 de julho de 1937—Organiza a Universidade do Brasil	105
N. 453 — AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 5 de julho de 1937 — Dispõe sobre a Escola Nacional de Agronomia e sobre a Escola Nacional de Veterinária	113
N. 454 — FAZENDA — Lei de 9 de julho de 1937 — Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil até a importância de 100.000:000\$, e a emitir "bonus" para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias	114
N. 455 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 10 de julho de 1937 — Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundos secretários, sem aumento de despesa	116
N. 456 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 12 de julho de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito suplementar de 20.000:000\$, para reforço de subvenção ao Lloyd Brasileiro....	116
N. 457 — JUSTIÇA — Lei de 13 de julho de 1937 — Providencia sobre a celebração de casamentos nas circunscrições territoriais das 7 ^a e 8 ^a Pretorias Cíveis do Distrito Federal	117
N. 458 — AGRICULTURA — Lei de 16 de julho de 1937 — Inclue na Comissão Executiva do Instituto do Açucar e do Álcool representantes dos plantadores de cana e de usineiros	118
N. 459 — DECRETO — Não foi publicado.	
N. 460 — MARINHA — Lei de 19 de julho de 1937 — Permite a criação de escolas de Marinha Mercante	119
N. 461 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 19 de julho de 1937 — Interpreta o item 2º, do artigo n. 17, da lei que organiza a Universidade do Brasil	120
N. 462 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 22 de julho de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de 7.380:000\$, para ocorrer ao pagamento de subsídio aos Deputados no período de 1 de julho a 3 de novembro de 1937, e a Câmara dos Deputados a fazer despesas com os seus serviços	121

Págs.

N. 463 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 22 de julho de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 6.000:000\$, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para o serviço de dragagem do Porto de S. Luiz	121
N. 464 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 22 de julho de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 300:000\$ destinado à 2ª Conferência de Rádio-comunicações, a realizar-se no Rio de Janeiro	122
N. 465 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 23 de julho de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 250:000\$, destinado à conclusão do edifício para a agência postal-telegráfica de Pelotas	122
N. 466 — EDUCACÃO — Lei de 23 de julho de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a auxiliar com a importância de 120:000\$, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros para a realização de obras em sua sede	123
N. 467 — VIAÇÃO — Lei de 31 de julho de 1937 — Transforma em Departamento Autônomo a atual Comissão de Estradas de Rodagem Federais, fixa os vencimentos do respectivo pessoal e dá outras providências	124
N. 468 — VIAÇÃO — Lei de 31 de julho de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Aéreo Lloyd Iguassú S. A. linhas aéreas de Curitiba a S. Paulo e de Curitiba a Florianopolis	126
N. 469 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 2 de agosto de 1937 — Abre o crédito especial de 1.000:000\$ para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão	127
N. 470 — AGRICULTURA — Lei de 9 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a tomar medidas necessárias à intensificação da cultura do trigo no país e cria estabelecimentos e cargos para isso necessários	127
N. 471 — MARINHA — Lei de 11 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a recolher ao Fundo Naval o produto da venda do material capitulado na letra "b" do art. 2º do decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, inclusive o da venda do ex-cruzador "Barroso", e ex-encouraçado "Floriano"	130

Págs.

N. 472 — EDUCAÇÃO E VIAÇÃO — Lei de 12 de agosto de 1937 — Concede o auxílio de réis 30:000\$ para ereção do monumento comemorativo do primeiro centenário do nascimento do general Tiburcio Ferreira, na cidade de Viçosa, no Estado do Ceará	130
N. 473 — EDUCAÇÃO — Lei de 16 de agosto de 1937 — Autoriza a abrir o crédito suplementar de 3.000:000\$, para reforço da verba 1º — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 7, do vigente orçamento do Ministério da Educação	131
N. 474 — FAZENDA, JUSTIÇA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Lei de 16 de agosto de 1937 — Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições federais	132
N. 475 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 17 de agosto de 1937 — Dispõe sobre a revisão dos contratos de arrendamento das estradas de ferro federais que compõem a Rêde Mineira de Viação	132
N. 476 — TRABALHO E FAZENDA — Lei de 17 de agosto de 1937 — Revigora, para os exercícios de 1937 e 1938, o crédito especial de 4.450:600\$, aberto pelo decreto n. 23.238, de 1933, afim de se regularizar a aquisição da área destinada à construção do Ministério do Trabalho	133
N. 477 — TRABALHO — Lei de 17 de agosto de 1937 — Estabelece limitação para jóia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadorias e Pensões	134
N. 478 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 17 de agosto de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4.000:000\$, para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	134
N. 479 — FAZENDA — Lei de 18 de agosto de 1937 — Autoriza a despesa com o fornecimento de móveis à Diretoria de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda	
N. 480 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 19 de agosto de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 450:000\$, para atender às despesas iniciais da Comissão	135

Págs.

Mixta Brasileiro-Boliviana e às de trans-	
porte e permanência na Bolívia dos repre-	
sentantes do nosso país	136
N. 481 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 21 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agri- cultura, o crédito especial de 200:000\$, para o complemento das obras de instalação da Estação Experimental de Plantas Têxteis em Alagoinhas, no Estado da Paraíba ...	136
N. 482 — FAZENDA — Lei de 23 de agosto de 1937 — Altera a tabela de direitos aduaneiros sobre o amianto e seus produtos, da tarifa das Alfândegas, e concede redução especial desses direitos à indústria nacional de fi- bro-cimento	137
N. 483 — MARINHA — Lei de 24 de agosto de 1937 — Discrimina os recursos que constituem a receita das Caixas de Economia de que trata o Regulamento para os Conselhos Econômicos da Marinha	139
N. 484 — GUERRA — Lei de 24 de agosto de 1937 — Autoriza a compra de imóveis no Es- tado do Paraná, destinados ao Ministério da Guerra	140
N. 485 — FAZENDA — Lei de 25 de agosto de 1937 — Autoriza a abertura de um crédito espe- cial de 7.333:336\$800, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento de encomenda de 47.450.000 notas de papel-moeda.....	141
N. 486 — VIAÇÃO — Lei de 25 de agosto de 1937 — Destaca da verba 15 ^a do Orçamento do Ministério da Viação para 1937, a impor- tância de 304:200\$, para pagamento de pes- soal adido e de cargos extintos	141
N. 487 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 25 de agosto de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Mi- nistério da Justiça, o crédito especial de 50:000\$, destinado à aquisição de um auto- móvel para o transporte do Presidente da Corte Suprema	143
N. 488 — JUSTIÇA — Lei de 26 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a restabelecer a 2 ^a Vara da Justiça Federal na Secção de São Paulo	143

	Págs.
N. 489 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 27 de agosto de 1937 — Autoriza a abertura do crédito suplementar de 1.000:000\$ pelo Ministério da Viação, para obras do aeroporto do Rio de Janeiro	144
N. 490 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 27 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 499:103\$400, para pagamento de dívidas relacionadas	144
N. 491 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 28 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$, para ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias realizadas, em 1936, com a 5 ^a Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados e com a 2 ^a Conferência Nacional de Pecuária	145
N. 492 — TRABALHO, AGRICULTURA, JUSTICA E FAZENDA — Lei de 30 de agosto de 1937 — Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia	146
N. 493 — FAZENDA — Lei de 30 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a emitir papel-moeda, até a importância de réis 500.000:000\$, para empréstimo ao Departamento Nacional do Café	156
N. 494 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 31 de agosto de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000:000\$) ao orçamento do Ministério da Viação, para reforço da subconsignação n. 7, do anexo de Despesas Extraordinárias	156
N. 495 — JUSTIÇA — Lei de 2 de setembro de 1937 — Dispõe sobre o pessoal — Taquígrafos e Redatores de Documentos Parlamentares e Anais — do quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados	157
N. 496 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 6 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 800:000\$ à verba 4 ^a — Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores	158
N. 497 — FAZENDA — Lei de 9 de setembro de 1937 — Dispõe sobre a cessão de terrenos destinados à Assistência Social e Religiosa, em Bomsucesso, subúrbio desta Capital	158

Págs.

N. 498 — GUERRA — Lei de 9 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministério da Guerra, um terreno contiguo ao Quartel do 9º Regimento de Cavalaria, na cidade de S. Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul	159
N. 499 — FAZENDA — Lei de 10 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a liquidar o débito do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil, decorrente da aquisição de ouro	160
N. 500 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 10 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:000\$, para atender ao pagamento devido à firma S. Fragelli & Comp. Ltda.	161
N. 501 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 10 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 1.000:000\$ à verba 1ª "Secretaria de Estado-Serviço Diplomático e Serviço Consular", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores	161
N. 502 — TRABALHO — Lei de 11 de setembro de 1937 — Revoga o parágrafo único do art. 33 do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934	162
N. 503 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 14 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 500:000\$, à verba 2ª do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores	162
N. 504 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 17 de setembro de 1937 — Autoriza a permuta de imóveis em S. João d'El-Rei, em Minas Gerais	163
N. 505 — MARINHA E FAZENDA — Lei de 20 de setembro de 1937 — Manda incluir na dívida passiva da União o pagamento da diferença de vencimentos, já reconhecido pelo art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, ao pessoal dos Arsenais de Marinha.....	164

nágs.

N. 506 — FAZENDA — Lei de 20 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000\$, para ocorrer às despesas com o serviço de inspeções e outros relativos à arrecadação da receita	164
N. 507 — VIAÇÃO — Lei de 21 de setembro de 1937 — Denomina fiéis de armazens os atuais guardas de armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil	165
N. 508 — VIAÇÃO — Lei de 21 de setembro de 1937 — Providencia sobre a construção de canais de irrigação no Nordeste e estende às instalação de elevação de agua os auxílios concedidos aos açudes por cooperação	165
N. 509 — VIAÇÃO E EDUCAÇÃO — Lei de 22 de setembro de 1937 — Autoriza o Presidente da República a mandar emitir selos postais comemorativos do 1º centenário do nascimento do Brigadeiro Josá Vieira Couto de Magalhães e dá outras providências.....	166
N. 510 — JUSTIÇA — Lei de 22 de setembro de 1937 — Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil	167
N. 511 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 25 de setembro de 1937 — Autoriza a criação de um aprendizado agricola no Estado do Amazonas	170
N. 512 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 27 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem nos Estados de Paraná e Santa Catarina	171
N. 513 — FAZENDA — Lei de 27 de setembro de 1937 — Suprime a cláusula exclusiva da penhora de bens da Liga Brasileira contra a Tuberculose	172
N. 514 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 27 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de réis 1.060:900\$, para reforço de verbas orçamentárias do Ministério da Justiça e Negócios Interiores	172

Págs.

N. 515 — FAZENDA — Lei de 28 de setembro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 3.000:000\$, para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias	173
N. 516 — FAZENDA — Lei de 28 de setembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a dar a necessária garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, a uma operação de crédito até a importância de 5.000:000\$ entre o Estado do Piauí e o Banco do Brasil para a conclusão das obras de abastecimento de água a Terezina	173
N. 517 — JUSTIÇA — Lei de 30 de setembro de 1937 — Inclui no quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara, por ter sido omitido, o lugar de porteiro-chefe de portaria, cargo extinto	174
N. 518 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 30 de setembro de 1937 — Providencia sobre a construção de uma estrada de Camanauas a São Gabriel, no Estado do Amazonas	175
N. 519 — AGRICULTURA — Lei de 1 de outubro de 1937 — Completa o art. 4º da lei n. 478, de 9 de janeiro de 1936	175
N. 520 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 3 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de 17.514:198\$, para pagamento de indenização à Madeira-Mamoré Railway Co. Ltd.	176
N. 521 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 3 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao enfermeiro da Secretaria da Câmara dos Deputados	177
N. 522 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 3 de outubro de 1937 — Autoriza abertura do crédito especial de 2:830\$ pelo Ministério da Viação para pagamento da contribuição correspondente ao ano de 1934, devida pelo Brasil ao "Comité International Technique d'Export's Juridiques Aériens"	177
N. 523 — JUSTICA — Lei de 5 de outubro de 1937 — Prorroga o prazo de validade do último concurso para médicos da Polícia Militar do Distrito Federal	178

	Págs.
N. 524 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 5 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir os créditos necessários para a construção de um monumento a Francisco Manoel da Silva, autor do Hino Nacional Brasileiro	178
N. 525 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 5 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a comprar ao Banco do Brasil um imóvel em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul	179
N. 526 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 5 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura de um crédito especial para pagamento de substituições	180
N. 527 — DECRETO — Não foi publicado.	
N. 528 — FAZENDA — Lei de 5 de outubro de 1937 — Isenta o Hospital do Funcionário Público, de impostos, taxas, quotas e emolumentos, cobrados pelo Governo Federal....	180
N. 529 — MARINHA E FAZENDA — Lei de 7 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 8.600:000\$, para reforço de verbas orçamentárias	181
N. 530 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 7 de outubro de 1937 — Autoriza a compra de um imóvel em Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, para o Ministério da Guerra	182
N. 531 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 7 de outubro de 1937 — Autoriza a compra de um terreno em Sant'Ana do Livramento, no Rio Grande do Sul	182
N. 532 — FAZENDA, EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 7 de outubro de 1937 — Determina o modo de avaliação dos créditos anuais para as despesas com os serviços e obras de Amparo à Maternidade e à Infância, de manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos e realização do ensino nos zonas rurais, de defesa contra os efeitos das secas, nos Estado do Norte	183
N. 533 — FAZENDA — Lei de 7 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 563:459\$, afim de ocorrer às despesas necessárias às obras de adaptação e equipamento do edifício da respectiva Secretaria de Estado	184

Págs.

N. 534 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 8 de outubro de 1937 — Autoriza a permuta de próprio nacional, situado em Juiz de Fóra, no Estado de Minas Gerais, por outro de propriedade daquele Município.....	184
N. 535 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 8 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a despender, durante o atual exercício financeiro, até a importância de 12:600\$, para o fim a que se refere a sub-consignação n. 3 — Pessoal — Verba 1 ^a , do Orçamento do Ministério da Justiça para 1937	185
N. 536 — EDUCAÇÃO — Lei de 8 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a entrar em acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para erguer, em Niterói, um monumento em homenagem à memória de Benjamin Constant Botelho de Magalhães	186
N. 537 — VIAÇÃO — Lei de 11 de outubro de 1937 — Fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos	186
N. 538 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 11 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de réis 45:000\$, para ocorrer ao pagamento de indenização devida a D. Lisia Carolina Gosling	216
N. 539 — MARINHA E FAZENDA — Lei de 11 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial de 2.000:000\$, para ocorrer às despesas com a instalação da nova sede da Escola Naval	216
N. 540 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 11 de outubro de 1937 — Autoriza a compra de um imóvel em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, para nele construir-se a sede da 22 ^a circunscrição de recrutamento militar	217
N. 541 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 11 de outubro de 1937 — Cria uma Legação na Finlândia, com ação cumulativa na Lituânia, Estônia Letônia	218
N. 542 — LEI — Não foi publicada.	

	Págs.
N. 543 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Lei de 14 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Sector Oeste....	218
N. 544 — MARINHA E FAZENDA — Lei de 15 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para pagamento de gratificações adicionais aos operários do Arsenal de Marinha e Diretoria do Armamento.....	219
N. 545 — FAZENDA — Lei de 16 de outubro de 1937 — Reverte em favor de D. Rita de Sá Vale Porta a pensão de montepio, que D. Sílvia de Sá Vale, mãe da beneficiada, percebia.....	219
N. 546 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 16 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a criar uma Legação Autônoma na América Central	220
N. 547 — FAZENDA — Lei de 16 de outubro de 1937 — Concede pensão vitalícia as viúvas de dois voluntários da Pátria.....	220
N. 548 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 19 de outubro de 1937 — Dispõe sobre o funcionamento do Departamento Nacional do Café e manda continuar em vigor disposições mencionadas em cláusulas do Convênio dos Estados Caféeiros.....	221
N. 549 — AGRICULTURA E FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1937 — Dispõe sobre a fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados e criação do respectivo serviço	222
N. 550 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir o crédito suplementar de 30:000\$000, para reforço da sub-consignação n. 4 (Secretaria de Estado) da Verba 1 ^a — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	227
N. 551 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir o crédito suplementar de 30:000\$, para reforço da sub-consignação n. 4 (Secretaria de Estado), da verba 1 ^a — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas	227

Págs.

N. 551 — VIACÃO E FAZENDA — Lei de 20 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 100:000\$000, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender às despesas do reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da via-férrea São Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.....	228
N. 552 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 21 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 49:500\$000 para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Educação.....	228
N. 553 — AGRICULTURA — Lei de 21 de outubro de 1937 — Aprova o acordo celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços relativos à classificação do algodão no respectivo território.....	229
N. 554 — VIACÃO E FAZENDA — Lei de 22 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a receber em doação um terreno na cidade de Jaú, Estado de São Paulo.....	230
N. 355 — LEI — NÃO FOI PUBLICADO.	
N. 556 — FAZENDA, JUSTICA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, GUERRA, MARINHA, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Lei de 25 de outubro de 1937 — Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda.....	230
N. 557 — FAZENDA — Lei de 25 de outubro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a garantir um empréstimo de 6.000:000\$ ao Governo do Estado da Bahia, afim de custear a exploração do schisto de Marú.....	231
N. 558 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 28 de outubro de 1937 — Manda publicar, como patrimônio do Estado, documentos inéditos de Benjamin Constant.....	232
N. 559 — FAZENDA — Lei de 28 de outubro de 1937 — Faculta a troca de estampilhas especiais de vendas mercantis por estampilhas do selo federal	233
N. 560 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 28 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura de um crédito de 3.000:000\$, para continuação da estrada de rodagem Itaipava-Terezópolis e Rio Baía	233

	Págs.
N. 561 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 28 de outubro de 1937 — Autoriza a erigir na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, a estátua de Gaspar Silveira Martins.....	234
N. 562 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 29 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito de 7.753\$300, para pagamento de gratificação adicional ao Sr. Aristophanes Monteiro de Barros Barbosa Lima.....	234
N. 563 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 29 de outubro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 6.000:000\$000, para construção de edifícios para Correios e Telégrafos em Recife e Belém, e alienação do próprio federal em que funciona a repartição dos Correios, em Recife.....	235
N. 564 — JUSTICA E FAZENDA — Lei de 29 de outubro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 34.061\$200 para pagamento aos primeiros suplentes de pretos da Justiça do Distrito Federal.....	236
N. 565 — Lei de 29 de outubro de 1937 — Aprova o acordo entre o Governo da União e o do Estado do Piauí, para a execução do Código Florestal no território do mesmo Estado.....	236
N. 566 — Lei de 29 de outubro de 1937 — Aprova o acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Paraná, para execução do Código Florestal no território do mesmo Estado.....	237
N. 567 — JUSTICA E FAZENDA — Lei de 1 de novembro de 1937 — Dispõe sobre o Serviço de Saúde do Corpo de Bobeiros do Distrito Federal e abre o crédito especial de 3:900\$000, pelo Ministério da Justiça, para pagar a um 2º tentente da referida Corporação	237
N. 568 — FAZENDA — Lei de 1 de novembro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1:991\$600, para pagamento ao ex-contínuo da Câmara dos Deputados, Ladislau de Almeida.....	238
N. 569 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 1º de novembro de 1937 — Autoriza a aquisição de dois lotes de terreno, no município de Vassouras, e uma pedreira, de propriedade de Antônio Tomé e sua mulher e João Batista Bondim....	239

Págs.

N. 570 — JUSTIÇA E FAZENDA — Lei de 1 de novembro de 1937 — Autoriza a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$, destinado ao pagamento das despesas autorizadas para a realização do 1º Congresso Nacional de Direito Judiciário.....	240
N. 571 — FAZENDA — Lei de 3 de novembro de 1937 — Modifica o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União	240
N. 572 — Lei de 6 de novembro de 1937 — Aprova o acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Rio de Janeiro, para execução do Código Florestal no território do mesmo Estado	241
N. 573 — FAZENDA — Lei de 8 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a tomada de contas em atraso	241
N. 574 — EDUCAÇÃO, FAZENDA, VIAÇÃO — Lei de 9 de novembro de 1937 — Autoriza a abertura de crédito para comemoração do centenário do Colégio Pedro II.....	243
N. 575 — FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Autoriza a abertura do crédito especial de 29.000:000\$000, para pagamento dos juros dos títulos emitidos de acordo com os decretos ns. 1.195, de 1936, e 1.466, de 1937.....	244
N. 576 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Manda repatriar os restos mortais dos brasileiros que tombaram no Uruguai e no Paraguai em defesa do Brasil.....	244
N. 577 — GUERRA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Autoriza a compra, pelo Ministério da Guerra, de um imóvel em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.....	245
N. 578 — EDUCAÇÃO — Lei de 9 de novembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a pagar à Associação Maternal da Policlínica de Botafogo a subvenção relativa ao anno de 1936..	245
N. 579 — JUSTIÇA e FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Manda revigorar, para o exercício de 1938, o saldo do crédito especial de 5.000:000\$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936.....	245
N. 580 — TRABALHO E FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 150:000\$000, para des-	

Págs.

pesas da representação do Brasil na Exposição Internacional de Arte e Técnica aplicada à Vida Moderna.....	247
N. 581 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 9 de no- vembro de 1937 — Autoriza a abertura do cré- dito especial de 1.800:000\$000, para constru- ção de dois aviões, pelo Parque Central de Aviação do Exército e dá outras providências.	247
N. 582 — GUERRA E FAZENDA — Lei de 9 de no- vembro de 1937 — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no total de 37.917:000\$, ao orçamento da Guerra, para 1937	248
N. 583 — FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Dá direito a aposentadoria, com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo em comissão, ao funcionário público com mais de 35 anos de serviço.....	250
N. 584 — VIAÇÃO — Lei de 9 de novembro de 1937 — Concede subvenção à Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas e seus afluentes	251
N. 585 — VIAÇÃO E FAZENDA — Lei de 9 de novem- bro de 1937 — Autoriza as prividências para o fornecimento de energia elétrica à Estrada de Ferro Central do Brasil.....	252
N. 586 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Lei de 9 de novembro de 1937 — Crê na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil a cadeira de Puericultura e Clínica da Primeira In- fância	253

DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES DE 1937

N. 60 — Decreto Legislativo de 3 de fevereiro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Tele- grafici Sottomarine para exploração de um cabô submarino entre o Rio de Janeiro e Santos	257
N. 61 — Decreto Legislativo de 8 de fevereiro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial Minas Ge- rais, para locação de salas no Edifício Rex, de- terminando o seu registo pelo Tribunal de Contas	257

Págs.

N. 62 — Decreto Legislativo de 11 de fevereiro de 1937 — Aprova o registo, sob reserva, da importância de 101:962\$700, para pagamentos à Sociedade Marvin, Martins Junior e outros, por fornecimentos a diversas repartições do Ministério da Justiça.....	258
N. 63 — Decreto Legislativo de 11 de fevereiro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Navegação e a firma Demang A. G., para fornecimento de material à fiscalização do Porto de Natal, bem como o termo aditivo ao mesmo contrato, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas	258
N. 64 — Decreto Legislativo — NÃO FOI PUBLICADO.	
N. 65 — Decreto Legislativo de 2 de março de 1937 — Determina o arquivamento do processo relativo à recusa de registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado entre a firma Alnorma, Sociedade de Máquinas, Ltd. e a Diretoria do Domínio da União.....	259
N. 66 — Decreto Legislativo de 2 de março de 1937 — Manda arquivar o contrato celebrado entre a Companhia Central de Compras e a "Co-brasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", para fornecimento de máquinas ao Departamento de Aeronáutica Civil, a que o Tribunal de Contas negou registo.....	259
N. 67 — Decreto Legislativo de 2 de março de 1937 — Manda arquivar o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", para fornecimento de sobressalentes de máquinas ao Departamento de Aeronáutica Civil, a que o Tribunal de Contas negou registo	260
N. 68 — Decreto Legislativo de 12 de março de 1937 — Autoriza o Presidente da República a prorrogar, por mais 90 dias, em todo o território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.269, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra, da condição intestina grave, manifestada no País, finalidades subversivas das instituições políticas e sociais.....	260

Págs.

N. 69 — Decreto Legislativo de 20 de março de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a General Electric S. A., para fornecimento de aparelhos ao Departamento dos Correios e Telégrafos.....	261
N. 70 — Decreto Legislativo de 20 de março de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre o Observatório Nacional e a firma José Luiz Fernandes, para reparos no prédio de residência de um dos astrônomos daquele Observatório	261
N. 71 — Decreto Legislativo de 20 de março de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao acordo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo para a execução de um plano de exposição de animais e produtos derivados.....	262
N. 72 — Decreto Legislativo de 7 de abril de 1937 — Autoriza o registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato de hipoteca celebrado entre a Fazenda Nacional e a Sociedade de Mineração do Morro do Fraga.....	262
N. 73 — Decreto Legislativo de 7 de abril de 1937 — Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma Booth & Companhia (London) Ltd., para arrecadação do imposto de transporte.....	263.
N. 74 — Decreto Legislativo de 7 de abril de 1937 — Manda arquivar a comunicação do Tribunal de Contas relativamente à impossibilidade do registo do contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Irmãos Valoch Ltd., em 30 de agosto de 1935.....	263
N. 75 — Decreto Legislativo de 27 de abril de 1937 — Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, para execução dos serviços relativos ao Fomento da Produção Vegetal, no território daquele Estado.....	264
N. 76 — Decreto Legislativo de 27 de abril de 1937 — Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o termo de acordo celebrado em 13 de janeiro de 1937 entre a União e o Estado do Ceará, para execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal.....	264

Pág.

N. 77 — Decreto Legislativo de 28 de abril de 1937 — Aprova o protocolo da revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra a 14 de setembro de 1929	265
N. 78 — Decreto Legislativo de 26 de maio de 1937 — Aprova o termo aditivo aos contratos em vigor entre o Governo Federal e The Rio de Janeiro City Improvements C. Ltd., para execução dos serviços de esgotos na cidade do Rio de Janeiro, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	265
N. 79 — Decreto Legislativo de 3 de julho de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a União e o governo do Estado de Sergipe, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu re- gistro pelo Tribunal de Contas.....	266
N. 80 — Decreto Legislativo de 3 de julho de 1937 — Autoriza o registo, pelo Tribunal de Contas, de acordo celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Ministério da Agricultura, para a execução de serviços re- lativos, ao fomento da produção vegetal.....	266
N. 81 — Decreto Legislativo de 3 de julho de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado de Pernambuco, para a execução de serviços públicos relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	267
N. 82 — Decreto Legislativo de 7 de julho de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e D. Jurema Rocha de Souza Mendes, para arrendamento do prédio n. 414, da rua Barão de São Felix, nesta Capital.....	267
N. 83 — Decreto Legislativo de 7 de julho de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia de Ci- mento Portland S. A., no Estado da Paraíba, para arrendamento aquela Companhia de um armazém na Alfândega de João Pessoa.....	268
N. 84 — Decreto Legislativo de 17 de julho de 1937 — Concede licença ao Deputado Clemente Mariani para representar o Brasil no Con- gresso Internacional de Ciências Econômicas	268

	Págs.
N. 85 — Decreto Legislativo de 30 de julho de 1937 — Concede ao Sr. Deputado Luiz Tireli uma licença, por mais de noventa dias, para ausentear-se da Capital da República.....	267
N. 86 — Decreto Legislativo de 30 de julho de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Governo da União e o do Estado da Paraíba, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	269
N. 87 — Decreto Legislativo de 7 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma José Mercadante & Comp., para fornecimento de dormentes à Estrada de Ferro Central do Brasil, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	270
N. 88 — Decreto Legislativo de 9 de agosto de 1937 — Aprova o contrato de transferência de uso-fruto que entre si fazem a Fazenda Nacional e a Caixa Económica do Rio de Janeiro, determinando seu registro pelo Tribunal de Contas	270
N. 89 — Decreto Legislativo de 12 de agosto de 1937 — Autoriza o Tribunal de Contas a registrar o acordo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Alagoas, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, no território daquele Estado.....	271
N. 90 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o ato do Presidente da República que mandou efetuar antecipadamente o pagamento de percentagens a agentes fiscais do imposto de consumo, em 1936.....	271
N. 91 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Arquiva o ofício do Tribunal de Contas comunicando que, por achar-se encerrado o exercício de 1936, não poder ser registrado o contrato celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial Minas Gerais, para locação de salas do edifício Rex.....	272
N. 92 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o ato do Presidente da República, mandado registrar, e o do Tribunal de Contas, registrando, sob reserva, o pagamento de duas faturas na importância de 40:950\$, cada uma, proveniente de fornecimentos à Imprensa Nacional, pela firma Alexandre Ribeiro & Comp., Ltda.....	272

Pág.

N. 93 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Norte, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas.....	273
N. 94 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça (Polícia Civil do Distrito Federal) e o Senhor Francisco Rodrigues de Araujo, para o arrendamento do predio n. 12, da rua São Geraldo, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas	273
N. 95 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Imprensa Nacional e a Empresa de Propaganda Dick Limitada, para locação de um muro destinado à afixação de anúncios, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas.....	274
N. 96 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao termo de aditamento ao contrato celebrado entre o Conselho Administrativo da Fábrica de Pólvora da Estrela e o construtor André Giordano, para construção de 2 paiois de pólvora.....	274
N. 97 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Luz e Força "Santa Cruz", do Estado do Paraná, para arrecadação do imposto de energia elétrica....	275
N. 98 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre o Comando da 6ª Região Militar e o Dr. Emar do Prado Torres, para construção de um pavilhão destinado ao 28º Batalhão de Caçadores, em Aracajú.....	275
N. 99 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Gonçalves Tamm & Comp. Ltda., para fornecimento de dormentes à Estrada de Ferro Central do Brasil, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas.....	276

Págs.

N. 100 — Decreto Legislativo de 19 de agosto de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma João Luís Gomes Júnior, para fornecimento de carne à Colônia Correcional de Dois Rios, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas	276
N. 101 — Decreto Legislativo de 25 de agosto de 1937 — Aprova as contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 1936.....	277
N. 102 — Decreto de 25 de agosto de 1937 — Aprova o tratado de paz e amizade entre o Afeganistão e o Brasil	277
N. 103 — Decreto Legislativo de 8 de setembro de 1937 — Concede licença ao Deputado Levi Carneiro para representar o Brasil no Congresso Internacional de Proteção à Infância..	277
N. 104 — Decreto Legislativo de 13 de setembro de 1937 — Aprova o convênio rádio-telegráfico entre o Brasil e a Colômbia.....	278
N. 104 — Decreto Legislativo de 16 de setembro de 1937 — Aprova os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmados na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 9 de dezembro de 1932	278
N. 105 — Decreto Legislativo de 16 de setembro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Ericsson do Brasil, Ltd., para fornecimento de aparelhos telefônicos ao Departamento dos Correios e Telégrafos.....	279
N. 106 — Decreto Legislativo de 16 de setembro de 1937 — Aprova os atos do Senhor Presidente da República, autorizando, e do Tribunal de Contas, registando, sob reserva, a despesa proveniente de fornecimentos ao Ministério da Viação, feitos por Belmiro Rodrigues & Comp. e Brazilian Coal Co., Ltd.....	279
N. 107 — Decreto Legislativo de 17 de setembro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., para fornecimento de óleo à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas	280

Págs.

N. 108 — Decreto Legislativo de 17 de setembro de 1937 — Aprova os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmados na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 10 de dezembro de 1932	280
N. 109 — Decreto Legislativo de 24 de setembro de 1937 — Aprova os atos do Presidente da República, que mandou registrar, e do Tribunal de Contas que registrou, sob reserva, os pagamentos de 48:824\$900, 195:299\$600 e 363:377\$580, à firma Fonseca Almeida & Comp., Ltd., e outros, por fornecimentos feitos a várias repartições do Ministério da Viação	281
N. 110 — Decreto Legislativo de 24 de setembro de 1937 — Aprova o Tratado de Extradição firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador.....	281
N. 111 — Decreto Legislativo de 24 de setembro de 1937 — Aprova a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, adotada pela Sétima Conferência Internacional Americana.....	282
N. 112 — Decreto Legislativo de 27 de setembro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional do Trabalho e a S. A. "A Noite", para a locação de um andar do edifício da "A Noite", desta Capital.....	282
N. 113 — Decreto Legislativo de 27 de setembro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a S. A. Companhia Fábrica de Papel Santa Maria, para fornecimento de papel para aparelhos Morse e Bandot, destinado ao Departamento de Correios e Telégrafos.....	283
N. 114 — Decreto Legislativo de 27 de setembro de 1937 — Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e José Custódio de Azevedo, para arrecadação da taxa de Viação	283
N. 115 — Decreto Legislativo de 27 de setembro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Luz e Força "Santa Cruz" S. A., para arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica...	284

Págs.

N. 116 — Decreto Legislativo de 27 de setembro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma J. G. Pereira & Comp., para fornecimento de cartão à Imprensa Nacional.....	284
N. 117 — Decreto Legislativo de 2 de outubro de 1937 — Autoriza o Presidente da República a declarar em estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, todo o território nacional.....	285
N. 118 — Decreto Legislativo de 7 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Alexandre Ribeiro & Comp. Ltd., para fornecimento de papel ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas.....	285
N. 119 — Decreto Legislativo de 7 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma S. A. White Martins para fornecimento de oxigênio à Estrada de Ferro Central do Brasil e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas..	286
N. 120 — Decreto Legislativo de 7 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, para fornecimento de chapas de cobre à Estrada de Ferro Central do Brasil, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas e a devolução ao mesmo do termo de rescisão do contrato aludido .. .	286
N. 121 — Decreto Legislativo de 7 de outubro de 1937 — Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, para fornecimento de aparelhos ao Departamento de Produção Vegetal	287
N. 122 — Decreto Legislativo de 9 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Anonima Composições "Internacional" do Brasil, para fornecimento de tintas à Estrada de Ferro Central do Brasil.....	287

Pág.

N. 123 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e a firma Virgilio Guimarães & Comp., para diversos trabalhos nos cartórios eleitorais.....	288
N. 124 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Usina Santa Luzia S. A., para fornecimento de pinos de ferro galvanizado ao Departamento dos Correios e Telégrafos.....	288
N. 125 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a International Standard Electric Corporation, para fornecimento de material elétrico ao Departamento dos Correios e Telégrafos....	289
N. 126 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Lutz Ferrando & Comp. Ltd., para fornecimento de luvas de borracha à Inspetoria dos Centros de Saude, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	289
N. 127 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Emílio Polto, para fornecimento de discos de cupro-níquel à Casa da Moeda, e determina o arquivamento do termo de rescisão do aludido contrato.....	290
N. 128 — Decreto Legislativo de 13 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato de arrendamento de prédio celebrado entre a Polícia do Distrito Federal e Dona Jurema Rocha de Souza Mendes.....	290
N. 129 — Decreto legislativo de 20 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e firma Norton Megaw & Comp., para fornecimento de retensores de linhas à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	291

Págs.

N. 130 — Decreto Legislativo de 20 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, para arrendamento do prédio n. 29 da rua Parafiba, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas.....	291
N. 131 — Decreto Legislativo de 20 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltd., para fornecimento de um motor ao Departamento de Aeronáutica Civil.....	292
N. 132 — Decreto Legislativo de 21 de outubro de 1937 — Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Paraíba de Cimento Portland S. A., para arrendamento de um armazém na Alfândega de João Pessoa	292
N. 133 — Decreto Legislativo de 21 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schukert S. A. para fornecimento de material elétrico à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas	293
N. 134 — Decreto Legislativo de 22 de outubro de 1937 — Aprova o decreto n. 1.498, de 15 de março de 1937, relativo à intervenção no Distrito Federal	293
N. 135 — Decreto Legislativo de 22 de outubro de 1937 — Fixa o subsídio do Presidente da República no quadriênio de 1938-1942.....	294
N. 136 — Decreto Legislativo de 25 de outubro de 1937 — Aprova o convênio sobre a repressão de contrabando, assinado na cidade de Buenos Aires em 1935.....	294
N. 137 — Decreto Legislativo de 29 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Standard Oil Company of Brasil, para fornecimento de óleo à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas	294

Págs.

- N. 138 — Decreto Legislativo de 29 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia S. K. F. do Brasil, para fornecimento de motores a óleo cru à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas..... 295
- N. 139 — Decreto Legislativo de 29 de outubro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Anglo Mexican Petroleum C°. Ltd., bem como o seu termo aditivo, para fornecimento de óleo combustível à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas..... 295
- N. 140 — Decreto Legislativo de 6 de novembro de 1937 — Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e Sergio José de Alencar de Vasconcelos, para exercer o cargo de intendente no Instituto Nacional de Cinema Educativo, e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas..... 296
- N. 141 — Decreto Legislativo de 9 de novembro de 1937 — Aprova o ato da Convenção Internacional para o emprrego da ráiodifusão no interesse da Paz e a Ata Final da Conferência Intergovernamental de Genebra, firmadas em 23 de setembro de 1936..... 296
- N. 1 — Resolução da Câmara dos Deputados, de 14 de Janeiro de 1937 — Aposenta o servente da Secretaria da Câmara dos Deputados, Manoel Rufino Ferreira..... 297
- N. 2 — Resolução da Câmara dos Deputados, de 14 de Janeiro de 1937 — Demite, a bem do serviço público, o guarda da Secretaria da Câmara dos Deputados, Virgolino da Silva Portella 297
- N. 3 — Resolução de 25 de setembro de 1937 — Dispensa do concurso de segunda entrância um oficial administrativo da classe H para a classe I..... 298
- N. 4 — Resolução do Senado Federal de 22 de fevereiro de 1937 — Suspende a cobrança do imposto de 0,5 % sobre as vendas a termo, regulamentado pelo decreto n. 10, de 20 de abril de 1936, do Estado de Pernambuco, e o im-

Págs.

posto sobre operações a termo, regulamentado pelo decreto federal n. 17.537, de 10 de novembro de 1936 e deduzido pelo decreto n. 20.116, de 17 de junho de 1934, quanto ao café e ao açúcar a \$100 por saco.....	298
N. 2 — Resolução do Senado Federal de 24 de fevereiro de 1937 — Declara que constituem bi-tributação o sêlo de Educação e Saúde Pública a que se refere o decreto federal n. 21.335, de 29 de abril de 1932, e o instituído no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 10, de 17 de dezembro de 1935.....	299
N. 3 — Resolução do Senado Federal de 24 de fevereiro de 1937 — Declara que constituem bi-tributação o imposto de 0,3% constante da letra "a", do art. 1º, da lei n. 927, de 2 de junho de 1921, do Estado de Alagoas e o imposto cobrado sob a forma de selo do papel da União.....	300
N. 4 — Resolução de 1937.	
N. 5 — Resolução do Senado Federal de 16 de abril de 1937 — Declara constituir bi-tributação a cobrança cumulativa do imposto de vendas mercantis que ao Moíinho Fluminense S. A. fazem o Estado de Pernambuco e a Prefeitura do Distrito Federal.....	301
N. 6 — Resolução do Senado Federal de 1937 — Suspende a execução do art. 61 do decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934.....	302
N. 7 — Resolução do Senado Federal de 1937 — Declara constituir bi-tributação a contribuição de \$1000 por cabeça de gado bovino e \$500 por cabeça de gado suíno, denominada "taxa de fiscalização sanitária animal", cobrada no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.....	302
N. 8 — Resolução do Senado Federal de 1937 — Declara constituir bi-tributação o selo federal de Educação e Saúde e o selo de Saúde instituído no Estado de Santa Catarina....	303
N. 9 — Resolução de 1937.	
N. 12 — Resolução de 24 de setembro de 1937 — Prorroga a autorização concedida a vários Estados, na forma da resolução do Senado n. 4, de 30 de dezembro de 1935.....	304

DECRETOS-LEIS

	Págs.
N. 1 — FAZENDA — Decreto-lei de 12 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a entrega de apólices do Reajustamento Econômico.....	307
N. 2 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, AGRICULTURA, RELAÇÕES EXTERIORES, MARINHA, EDUCAÇÃO E VIAÇÃO E TRABALHO — Decreto-lei de 13 de novembro de 1937 — Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café, e dá outras providências.....	307
N. 3 — FAZENDA — Decreto-lei n. 3, de 13 de novembro de 1937 — Restabelece o imposto de consumo sobre gasolina	309
N. 4 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei n. 4, de 13 de novembro de 1937—Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 130:000\$, para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira....	310
N. 5 — FAZENDA — Decreto-lei de 13 de novembro de 1937 — Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional.....	310
N. 6 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 16 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências.....	311
N. 7 — FAZENDA E JUSTIÇA — Decreto-lei de 17 de novembro de 1937 — Dispõe sobre o atual Tribunal de Contas, e dá outras providências.....	315
N. 8 — VIAÇÃO — Decreto-lei n. 8, de 18 de novembro de 1937 — Revoga a lei n. 507, de 21 de setembro de 1937.....	317
N. 9 — GUERRA — Decreto-lei de 20 de novembro de 1937 — Cassa as honras de postos concedidos a José Antônio Flôres da Cunha.....	317
N. 10 — Não foi publicado.	
N. 11 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIACAO, EDUCAÇÃO, AGRICULTURA, RELAÇÕES EXTERIORES E TRABALHO — Decreto-lei de 24 de novembro de 1937 — Regula a abertura de créditos, e dá outras providências.....	318
N. 12 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000\$, destinado às instalações da Fábrica de Itajubá.....	319

Págs.

N. 13 — FAZENDA — Decreto-lei de 24 de novembro de 1937 — Revoga os arts. 1º e 3º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937.....	319
N. 14 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Institue o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda, e dá outras providências.....	319
N. 15 — MARINHA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Revoga o decreto n. 24.264, de 17 de maio de 1934.....	321
N. 16 — FAZENDA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um terreno em Cruz Alta, para mísseis da aviação militar	321
N. 17 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um imóvel, sito à avenida João Pessoa, em Porto Alegre, para residência do comandante da 3ª região Militar.	322
N. 18 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de réis 37.917:000\$, às verbas que especifica.....	322
N. 19 — GUERRA — Decreto-lei de 25 de novembro de 1937 — Revoga o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia coronel da 2ª classe da reserva de 1ª linha o Dr. Pedro Ernesto Baptista, para o Corpo de Saúde....	324
N. 20 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 26 de novembro de 1937 — Autoriza a transferência, à Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do domínio útil da ponte do "Saco da Mangueira" ..	325
N. 21 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 26 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.060:000\$ às verbas que especifica.	327
N. 22 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 592:000\$, para despesas nos hospitais Estácio de Sá e Pedro II.....	328
N. 23 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de novembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 1.000:000\$ à verba 1ª, Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores	328

Págs.

N. 24 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, VIAÇÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Decreto-lei de 29 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados, e dá outras providências.....	329
N. 25 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de novembro de 1937 — Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.....	331
N. 26 — TRABALHO E FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a utilização, nos trabalhos de panificação, de farinha de trigo, fabriquada no país, e dá outras providências	337
N. 27 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 30 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500:000\$, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Toropí.....	338
N. 28 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 30 de novembro de 1937 — Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional.....	338
N. 29 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 30 de novembro de 1937 — Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição entre o Brasil e a Itália.....	339
N. 30 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 75:000\$, para distribuição de prêmios aos vencedores das provas aéreas, realizadas em comemoração do "Dia do Aviador".....	339
N. 31 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 2.300:000\$, para finalização das limpezas e desobstrução dos rios de Jacarépaguá e aquisição de "drag-lines" e reparos e montagem da aparelhagem existente.....	340
N. 32 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 800:000\$, para conclusão dos trabalhos de terraplanagem necessários à instalação de fábrica de aviões	340

Págs.

N. 33 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Aprova o contrato firmado pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil para as operações da Carteira de Redescontos.....	341
N. 34 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 5.000:000\$, para atender ao pagamento de subvenções.....	342
N. 35 — FAZENDA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Inclue no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, todos os cafés exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês, e dá outras providências.....	342
N. 36 — GUERRA — Decreto-lei de 1 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre os serviços odontológicos do Exército Nacional	343
N. 37 — JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO, AGRICULTURA, FAZENDA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre partidos políticos.....	345
N. 38 — GUERRA — Decreto-lei de 2 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz	347
N. 39 — TRABALHO E JUSTIÇA — Decreto-lei de 3 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, e dá outras providências.....	361
N. 40 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 6 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$, à verba 6 ^a , reduzindo de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1 ^a , sub-consignação n. 11, do Título I — Pessoal	362
N. 41 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre crimes eleitorais.....	363
N. 42 — FAZENDA — Decreto-lei de 6 de dezembro de 1937 — Completa as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro deste ano.....	364
N. 43 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 6 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a divisão territorial do Distrito Federal para efeito do Registo General de Imóveis	365

Pág.

N. 44 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1937 — Concede o título de engenheiro-agronômo aos diplomados por estabelecimentos de ensino agronômico, e dá outras providências.....	366
N. 45 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$ para a Comissão de Limites do Setor Oeste.....	366
N. 46 — MARINHA E FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$), para a Escola Naval e construção de uma ponte entre a ilha de Willegaignon e o continente.....	367
N. 47 — FAZENDA — Decreto-lei de 7 de dezembro de 1937 — Altera o art. 17 do decreto número 24.023, de 21 de março de 1934.....	367
N. 48 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.....	368
N. 49 — AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de réis 830:757\$400, para aquisição do imóvel denominado "Estância Cincos Cruzes".....	368
N. 50 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000:000\$, para cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias...	369
N. 51 — FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre tipos de café, e dá outras providências	370
N. 52 — TRABALHO E VIAÇÃO — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a arrecadação, por intermédio das repartições postais-telegráficas, das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.	370
N. 53 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 49:500\$, para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Educação.....	371

Págs.

N. 54 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 3.000:000\$, para continuação das estradas de rodagem Itaipava-Teresópolis e Rio-Baía.....	372
N. 55 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 9 de dezembro de 1937 — Autoriza a utilização e instalação, pelo Ministério da Agricultura, de uma câmara de expurgo, adquirida, em 1936, juntamente com outros materiais agrícolas, destinados a serem cedidos pelo custo aos lavradores inscritos no mesmo ministério.....	372
N. 56 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000\$ às verbas que especifica	373
N. 57 — FAZENDA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1937 — Transfere à Associação "Lar Proletário" a propriedade e a posse de terrenos da União do Distrito Federal.....	374
N. 58 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 10 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações.	375
N. 59 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre registo das sociedades civis a que se refere o art. 4º do decreto-lei n. 37, de 2 do corrente mês.....	383
N. 60 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 11 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 3.670:000\$, para reforço de sub-consignações da verba 3º — Departamento dos Correios e Telégrafos do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.	383
N. 61 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000\$, para aquisição de um prédio em Belém do Pará..	385
N. 62 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000\$ à verba "Comissão em País Estrangeiro"....	385
N. 63 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 13 de dezembro de 1937 — Declara em disponibilidade os funcionários da extinta Justiça Eleitoral.....	386

Págs.

N. 64 — GUERRA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a quota adicional de 20 % sobre vencimentos de oficiais e praças em determinadas guarnições militares.....	386
N. 65 — TRABALHO E VIAÇÃO — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Instituto e Caixas de Aposentadorias e Pensões.....	387
N. 66 — AGRICULTURA — Decreto-lei de 14 de dezembro de 1937 — Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica, e expede bases para confirmar a execução desses decretos à Constituição	389
N. 67 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de 10:500\$, para pagamento de aluguéis de salas, no Edifício "Rex".....	392
N. 68 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saude, o crédito suplementar de 16.072:529\$900, de verbas que especifica	392
N. 69 — AGRICULTURA, GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 15 de dezembro de 1937 — Transfere, do Ministério da Guerra para o da Agricultura, a gestão da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, com todas as bemfeitorias existentes, casas, barracões, linhas férreas, etc., e dá outras providências.	397
N. 70 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Suspende as consignações em folha do funcionalismo federal, relativas ao mês de dezembro de 1937.....	398
N. 71 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Regula a remuneração dos cargos em comissão do Ministério da Fazenda.....	399
N. 72 — FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Altera a lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, e regula a cobrança do imposto nela instituído.	400

	Págs.
N. 73 — Decreto-lei — Não foi publicado.	
N. 74 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, EDUCAÇÃO, TRABALHO E AGRICULTURA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior	401
N. 75 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luiz Antônio, em São Paulo.....	404
N. 76 — GUERRA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um imóvel em Curitiba, para residência do comandante da 5ª Região Militar.....	405
N. 77 — GUERRA E FAZENDA — Decreto-lei de 16 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a venda do imóvel em que funciona o Laboratório Químico-Farmacêutico Militar	405
N. 78 — TRABALHO — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1937 — Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional.....	406
N. 79 — AGRICULTURA E FAZENDA — Decreto-lei de 17 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de 506:800\$ às verbas que especifica.....	407
N. 80 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 30:000\$, à verba de serviços extraordinários.....	409
N. 81 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de réis 2.000:000\$, suplementar à sub-consignação n. 16, m. XVII, anexo 12, do orçamento para o exercício de 1937.....	410
N. 82 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Incorpora o Instituto Nacional de Saúde Pública no Instituto Oswaldo Cruz e define as atribuições deste.....	410

Págs.

N. 83 — TRABALHO E FAZENDA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 150:000\$, para despesas decorrentes da Exposição Internacional de Paris, de 1937.....	411
N. 84 — TRABALHO E VIAÇÃO — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Abre crédito especial de 4.000:000\$, para conclusão do edifício-sede do Ministério do Trabalho.....	412
N. 85 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 18 de dezembro de 1937 — Cria dois lugares de contador na Justiça Local do Distrito Federal.....	412
N. 86 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1937 — Extingue as graduações e elevação de posto dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros.....	412
N. 87 — JUSTIÇA E GUERRA — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1937 — Determina que o cargo de fiscal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal seja exercido por um tenente-coronel do Exército	413
N. 88 — JUSTIÇA, FAZENDA, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, VIAÇÃO, AGRICULTURA, TABALHO E EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 20 de dezembro de 1937 — Modifica a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências.....	414
N. 89 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1937 — Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e apropriação do petróleo boliviano assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937.....	420
N. 90 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1937—Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 4:950\$, para pagamento ao procurador regional eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.....	426
N. 91 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 50:000\$, destinado a aquisição de um automóvel para transporte do Presidente do Supremo Tribunal Federal	421
N. 92 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1937 — Cria o Serviço Nacional de Teatro	421

	Págs.
N. 93 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 21 de dezembro de 1937 — Cria o Instituto Nacional do Livro.	422
N. 94 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 674:800\$ às verbas que especifica.....	424
N. 95 — FAZENDA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 200:000\$, destinado a contribuição da União para a Secção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.....	426
N. 96 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 22 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a administração do Distrito Federal.....	427
N. 97 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o portação e dá outras providências.....	428
N. 98 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937—Abre, pelo Ministério da Fazenda, Brasil o Instituto Nacional de Puericultura..	435
N. 99 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 29.000:000\$ (vinte e nove mil contos de réis), para pagamento de juros de títulos da Dívida Interna Fundada.....	436
N. 100 — FAZENDA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito suplementar de 61.256:272\$500 às verbas que especifica	436
N. 101 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Cria, no Ministério da Marinha, a Divisão de História Marítima do Brasil.....	439
N. 102 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um terreno para ampliação das instalações da Fábrica de Projetéis de Artilharia.....	439
N. 103 — GUERRA — Decreto-lei de 23 de dezembro de 1937 — Regula o exercício do magistério no Exército.....	440
N. 104 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1937 — Suspende a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, até que seja regulamentado o dispositivo legal.....	441

Págs.

N. 105 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1937 — Cria no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de redator-chefe dos Anais	444
N. 106 — MARINHA E FAZENDA — Decreto-lei de 24 de dezembro de 1937 — Cria no Qua- dralgisa do Vale Cabral, irmã do então pri- meiro tenente Aníbal do Vale Cabral, falecido em consequência do desastre do encouraçado "Aiquidabau", os benefícios da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912.....	445
N. 107 — FAZENDA, JUSTIÇA, GUERRA, MARINHA, VIACÃO, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRI- CULTUAA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — De- creto-lei de 27 de dezembro de 1937 — Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938.....	446
N. 108 — VIAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 27 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério Viação e Obras Públicas, o crédito de réis 35.755:000\$, suplementar a diversas sub-con- signações do orçamento do mesmo ministério para o corrente exercício.....	451
N. 109 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 27 de dezem- bro de 1937 — Extingue, à medida que se vagarem, quatro cargos de "professor", pa- drão "J", do quadro I, do Ministério da Edu- cação e Saude	453
N. 110 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre o recurso de decisões do Tribunal de Segurança Nacional.....	453
N. 111 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil à Convención Internacional sobre li- nhas de limite de carga dos navios mercantes, firmada em Londres, a 5 de julho de 1930..	454
N. 112 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1937 — Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos Ai- res, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferênciia Inter-Americana de Consolida- ção da Paz.....	454
N. 113 — RELAÇÕES EXTERIORES —Decreto-lei de 28 de dezembro de 1937 — Aprova a Conven- ção Internacional relativa à repressão do trá- fico de mulheres maiores, firmada em Gene- bra, a 11 de outubro de 1933.....	455

N. 114 — RELAÇÕES EXTERIORES — Decreto-lei de 28 de dezembro de 1937 — Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regular a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres, a 6 de novembro de 1936.	455
N. 115 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 534:061\$200, para pagamento aos primeiros suplentes de pretor da Justiça do Distrito Federal.....	456
N. 116 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto lei de 28 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça.....	456
N. 117 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 311:880\$700, para pagamento de pessoal, nas condições que menciona.	457
N. 118 — FAZENDA E JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Fixa o imposto sobre vendas e consignações, a ser cobrado no Distrito Federal	475
N. 119 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 840:268\$690, para pagamento de material nas condições que menciona.	476
N. 120 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 840\$, correspondente aos juros recebidos das apólices que menciona.	481
N. 121 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 94:770\$400, para reforço de sub-consignações da verba 2 — Secretaria da Câmara Municipal — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal.	481
N. 122 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 55:000\$ para reforço de sub-consignações da verba 21 — Diretorias de Receita, de Despesa, de Tomada de Contas, Contadoria Geral e Tesouraria — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal	482

Págs.

N. 123 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 145:450\$, para reforço de sub-consignação da verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal	483
N. 124 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 80:000\$, para atender às despesas de instalação da Comissão de Elaboração do "Plano da Cidade".....	484
N. 125 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 200:000\$, para atender ao pagamento de serviços extraordinários na Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas	484
N. 126 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 848:392\$700, para pagamento de material, nas condições que menciona	485
N. 127 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 80:000\$, para pagamento de "coupons" dos empréstimos municipais internos, vencidos até 1936.....	493
N. 128 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 200:000\$, para ocorrer às despesas que menciona.....	493
N. 129 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 1:500\$, para reforço da sub-consignação da verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal	494
N. 130 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 3:500\$, para reforço de sub-consignação da verba 10 — Diretoria de Segurança — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal	494

	Págs.
N. 131 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 100:000\$, para reforço da sub-consignação da verba 26 — Departamento de Educação — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal	495
N. 132 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro 1937 — Abre crédito suplementar de 170:000\$, para reforço de sub-consignação da verba 11 — Diretoria de Turismo e Propaganda — do vigente orçamento da Agricultura do Distrito Federal.	496
N. 133 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 800:000\$, para reforço de sub-consignação da verba 15 — 1º — Inativos e Pensões — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal.	496
N. 134 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 50:000\$. (cinqüenta contos de réis) para reforço da sub-consignação da verba 18* — Substituições — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal.	497
N. 135 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal o crédito especial de 120:000\$, para despesas com pessoal, na Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, da Secretaria Geral Viação, Trabalho e Obras Públicas, e dá outras providências	497
N. 136 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 131:080\$ (cento e trinta e um contos e oitenta mil réis), para atender ao pagamento, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, das quotas de Fiscalização federal	498
N. 137 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 327:030\$, para despesas com a desapropriação que menciona.	499
N. 138 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Suspende, provisoriamente, a cobrança dos impostos de licença para localização de comércio, indústrias e profissões no Distrito Federal	499

Págs.

N. 139 — TRABALHO — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Interpreta o art. 89 e seu parágrafo do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934.....	500
N. 140 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Define a competência dos Estados para arrecadar o imposto de vendas e consignações.....	501
N. 141 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 9:709\$700, para pagamento de vencimentos ao bacharel Carlos Gomes Rebello Horta.....	501
N. 142 — FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Concede prazo para eliminação das receitas estaduais, dos impostos a que se refere o art. 25 da Constituição Federal..	502
N. 143 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, e crédito especial de 256:800\$, para construção de um hospital em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso.....	502
N. 144 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar o estabelecimento e funcionamento de uma linha aérea, entre Uberaba, em Minas Gerais, e Goiânia, em Goiás.....	503
N. 145 — JUSTIÇA, FAZENDA, VIAÇÃO, GUERRA, MARINHA, RELAÇÕES EXTERIORES, AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E TRABALHO — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Regula, em caráter transitório, o ingresso nas carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Continuo"	503
N. 146 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 29 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 15:000\$, para pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Eficiência	505
N. 147 — VIAÇÃO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Concede subvenção ao Aero-Clube do Brasil e ao Aero-Clube de São Paulo.....	505
N. 148 — EDUCAÇÃO — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Aprova o plano de construção de um liceu profissional no Distrito Federal	506

	Págs.
N. 149 — RELAÇÕES EXTERIORES E FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Abre o crédito suplementar de 800:000\$, à verba 4 ^a — Eventuais — sub-consignação n. 6, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores	507
N. 150 — FAZENDA, AGRICULTURA E JUSTIÇA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Suspende, até 31 de março de 1938, as execuções judiciais para cobrança de dívida de agricultores.....	507
N. 151 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 5.000:000\$, para auxílio ao Estado de Pernambuco e instalação de colônias agrícolas.....	508
N. 152 — FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 20:799\$500, para pagamento a D. Irma Seabra Azamor de Oliveira e filhos, e dá outras providências.....	509
N. 153 — JUSTIÇA E FAZENDA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Cria uma companhia no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências	509
N. 154 — MARINHA — Decreto-lei de 30 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a colocação hierárquica dos aspirantes de marinha.....	511
N. 155 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1937 — Cria na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal a Sub-Diretoria da Renda Imobiliária e dá outras providências.....	512
N. 156 — EDUCAÇÃO E FAZENDA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 117:359\$600, à verba 2 ^a , Pessoal, sub-consignação n. 20, do vigente orçamento do mesmo Ministério	515
N. 157 — JUSTIÇA — Decreto-lei de 31 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a arrecadação dos impostos predial e territorial, na Prefeitura do Distrito Federal	516



ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1937

LEI N. 363 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Amplia o limite de apólices do reajustamento econômico, para atender a compromissos assumidos para com a Fazenda nacional, e autoriza a abertura do crédito de 33.541.666\$700, para pagamento de juros de novos títulos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica elevado para 750.000.000\$ (setecentos e cinqüenta mil contos de réis) o limite estabelecido no art. 4º do decreto n. 24.233, de 12 de maio de 1933, para a emissão de apólices da Dívida Pública destinadas a satisfazer os compromissos decorrentes dos decretos n. 24.233 e 24.662, de 12 de maio e 11 de julho de 1934 (Leis do Reajustamento Econômico).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, pelo Ministério da Fazenda, no valor de 33.541.666\$700 (trinta e oito mil quinhentos e quarenta e um contos, seiscentos e sessenta e seis mil e setecentos réis), destinado a atender ao pagamento dos juros dos novos títulos no período de 1 de dezembro de 1933 a 31 de dezembro de 1936, mediante a realização das operações de crédito que se tornarem necessárias.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 369 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial az 2.000:000\$, para pagamento da remuneração devida ao pessoal contractado

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^a Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 2.000:000\$ (dois mil contos de réis), para pagamento total, no corrente exercicio, da remuneração devida ao pessoal contractado na conformidade das tabelas anexas ao decreto n. 871, de 1 de junho ultimo.

Art. 2.^a Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 416^a da Independencia e 49^a da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 370 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Dispõe sobre o dinheiro e objectos de valor depositados nos estabelecimentos bancarios e commerciaes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^a Consideram-se abandonados o dinheiro e os objectos de ouro, platina, prata e pedras preciosas, depositados em quaisquer estabelecimentos bancarios, commerciaes ou industriaes e nas Caixas Economicas, quando a conta de deposito tiver ficado sem movimento e os objectos não houverem sido reclamados durante 30 annos, contados do deposito.

Art. 2.^a O dinheiro e os objectos, nas condições previsitas no artigo antecedente, serão recolhidos ao Thesouro Nacional pelos bancos, casas bancarias, empresas e estabelecimentos commerciaes ou industriaes e caixas economicas, que os houverem recebido, si dentro de seis meses da data da vigencia desta lei o interessado não movimentar o deposito, não exigir a entrega dos objectos, ou não declarar expressamente que deseja continuem em poder do depositario.

Art. 3.^o Findo o prazo de seis meses, a que allude o preceito anterior, os bancos, empresas e estabelecimentos e caixas económicas, incumpidos da guarda do dinheiro e objetos referidos nesta lei, farão o seu recolhimento ao The-
souro Nacional, sempre e á medida que, em relação a cada deposito, se verificar a hypothese prevista no art. 1.^o

Art. 4.^o O Presidente da Republica, dentro de 30 dias da data desta lei, expedirá regulamento para sua execução, podendo comminhar multa até 50:000\$ (cinquenta contos de réis) aos institutos de credito, estabelecimentos, empresas e quaisquer outras pessoas que deixarem de fazer, quando obrigatorio, o recolhimento exigido nesta lei, ou que procurarem por qualquer modo occultar a existencia do deposito, ou impedir ou embaraçar o recolhimento.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 374 — DE 4 DE JANEIRO DE 1937

Dispõe sobre o cálculo para cobrança dos emolumentos consulares

O Presidente da Republica os Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o O cálculo para a cobrança dos emolumentos consulares será efectuado de conformidade com as instruções que forem expedidas pelo Ministro da Fazenda, por intermédio da Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, na razão de tres a seis francos suíços por mil réis, ouro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 372 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

Extende aos estabelecimentos commerciaes as disposições do decreto 20.246, de 23 de julho de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam extensivas aos estabelecimentos comerciaes as disposições do decreto n. 20.246, de 23 de julho de 1931.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 6 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 373 — DE 6 DE JANEIRO DE 1937

*Modifica o art. 8º do decreto 24.527, de 19 de agosto de 1934
(sobre casas de penhores)*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais dois annos, a contar de 12 de julho de 1937, o prazo para que as casas de penhores actualmente existentes liquidem suas operaçoes.

Parágrafo unico. São nulos de pleno direito quaisquer contratos, ou suas reformas, ou emprestimos sob penhor, por prazo que ultrapasse da prorrogação estabelecida neste artigo.

Art. 2º. As casas de penhores, durante a vigencia do prazo fixado no art. 1º, não será permitido alterar ou transferir os seus contractos sociaes e organizações, salvo para abreviar a liquidação.

Parágrafo unico. Fica prohibida em todo o territorio nacional a instalação de novas casas de penhores.

Art. 3º. Terminado o prazo a que se refere o art. 1º, nenhuma casa de penhores poderá funcionar, cabendo ás Caixas Economicas solicitar das autoridades competentes o seu imediato fechamento.

Art. 4º. A proporção que se verificar o fechamento das casas de penhores, os seus empregados, brasileiros natos ou naturalizados, nellas admitidos antes de 19 de junho de 1934, serão, obrigatoriamente, aproveitados, dentro de 30 dias daquela fechamento, pelas Caixas Económicas, sem prejuízo dos direitos dos actuais empregados destas.

§ 1º. Para esse fim, os empregados das casas de penhores, dentro do prazo de 120 dias, contados da data da publicação desta lei, requererão, por escrito, ás Inspectorias Regionaes, nos Estados, e ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, a sua admissão no quadro dos funcionários das Caixas Económicas Federaes, juntando prova de sua aptidão profissional, idoneidade moral e tempo de serviço.

§ 2º. A falta desse requerimento, findo o prazo fixado no parágrafo anterior, importará, para os interessados, na perda do direito á admissão e ás indemnizações garantidas pela lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

Art. 5º. O privilégio das operações sobre penhores civis, com carácter permanente e de continuidade é assegurado, também, ás Caixas Económicas fundadas e mantidas pelos Estado,

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janéiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 374 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Organiza o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral, bem como os quadros dos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O quadro do pessoal do Tribunal Superior da Justiça Eleitoral compor-se-á de vinte e sete funcionários, assim distribuídos: um director, dous chefes de secção, quatro officiaes, tres auxiliares, cinco dactylographos, um chefe da portaria, quatro continuos e sete serventes.

Parágrafo único. O quadro da Secretaria da Procuradoria Geral compor-se-á dos seguintes funcionários: um secretario, um auxiliar, dous dactylographos, um continuo e

um servente, correspondendo aos auxiliares e ao servente os vencimentos que cabem a essas duas categorias no quadro do Tribunal Superior de Justica Eleitoral, pela lei do reajustamento (Lei n^o 284, de 28 de outubro de 1936).

Art. 2.^º Os tribunais regionaes de justica eleitoral dividir-se-ão, de acordo com o respectivo eleitorado, em sete categorias, exceptuado o Tribunal Regional do Distrito Federal, que formará uma categoria especial.

Art. 3.^º As categorias a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

1^a, com eleitorado superior a seiscentos mil eleitores (Minas Geraes e S. Paulo);

2^a, com eleitorado superior a trezentos mil eleitores (Rio Grande do Sul);

3^a, com eleitorado superior a duzentos mil eleitores (Bahia e Rio de Janeiro);

4^a, com eleitorado superior a cem mil eleitores (Pernambuco, Santa Catharina e Ceará);

5^a, com eleitorado superior a sessenta mil eleitores (Paraná, Pará, Espírito Santo e Parahyba);

6^a, com eleitorado superior a trinta mil eleitores (Rio Grande do Norte, Sergipe, Piauhy, Maranhão, Goyaz e Alagoas);

7^a, com eleitorado inferior a trinta mil eleitores (Mato Grosso, Amazonas e Territorio do Acre).

Art. 4.^º O quatro do Tribunal Regional do Distrito Federal compor-se-ão de vinte e oito funcionários, com as categorias e denominações constantes das leis vigentes.

Art. 5.^º Os Tribunais Regionaes de primeira categoria compor-se-ão de vinte e oito funcionários, assim distribuidos: um director, dous chefes de secção, cincos officiaes, seis auxiliares, oito daetylegraphos, um porteiro, um continuo e quatro serventes.

Art. 6.^º Os Tribunais Regionaes de segunda categoria compor-se-ão de dezeseis funcionários, assim distribuidos: um director, dous chefes de secção, dous officiaes, cinco auxiliares; dois daetylegraphos, um continuo-porteiro e dois serventes.

Art. 7.^º Os Tribunais Regionaes de terceira categoria compor-se-ão de dezessete funcionários, assim distribuidos: um director, dous chefes de secção, dous officiaes, cinco auxiliares, tres daetylegraphos, um continuo-porteiro e dous serventes.

Art. 8.^º Os Tribunais Regionaes de quarta categoria compor-se-ão de dezeseis funcionários, assim distribuidos: um director, dous chefes de secção, dous officiaes, cinco auxiliares, tres daetylegraphos, um continuo-porteiro e dous serventes.

Art. 9.^º Os Tribunais Regionaes de quinta categoria compor-se-ão de dezoce funcionários, assim distribuidos: um director, dous chefes de secção, dous officiaes, dous auxiliares, dous daetylegraphos, um continuo-porteiro e dous serventes.

Art. 10. Os Tribunais Regionais de sexta categoria compor-se-ão de dez funcionários, assim distribuídos: um director, dous chefe de secção, dous officiaes, dous auxiliares, um dactylographo, um continuo-porteiro e um servente.

Art. 11. Os Tribunais Regionais de setima categoria compor-se-ão de oito funcionários, assim distribuídos: um director, um chefe de secção, um official, dous auxiliares, um dactylographo, um porteiro-continuo e um servente.

Art. 12. Os vencimentos do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dos Tribunais Regionais de Justiça Eleitoral são os mesmos estabelecidos na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, atendendo-se, apenas, à necessidade de modificar, de acordo com as propostas do Tribunal Superior, os vencimentos do director geral da Secretaria desse Tribunal, para que sejam os que correspondem á letra M da lei do reajustamento.

Art. 13. Desde que um Tribunal Regional atinja ao limite de eleitores, que corresponde a uma categoria superior, na classificação dos tribunais, poderá requerer ao Ministério da Justiça, independentemente do pronunciamento do Legislativo, a equiparação ao quadro de funcionários correspondente á nova categoria em que o requerente passa a figurar.

Paragrapho unico. A prova de que se attingiu ao novo limite do eleitorado deverá fazer-se mediante certidão do Secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, depois que este se tenha manifestado, em sessão, sobre a legitimidade do pedido, aprovando-o por maioria absoluta dos membros que o compõem.

Art. 14. Respeitada a faculdade de requisitar os funcionários indispensáveis ao seu serviço, os tribunais eleitorais, nos períodos de eleições gerais, poderão contratar, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, os funcionários de que precisem, para os serviços que lhes incumbem.

§ 1.º Esses funcionários não poderão exceder de uma terça parte do quadro normal dos respectivos tribunais, pagando-se aos contractados vencimentos correspondentes ao custo dos dactylographos.

§ 2.º Para atender a esse dispositivo, nos períodos de eleições gerais, a lei orçamentaria deverá conferir a necessária dotação, sendo de fato presfiadas contas minuciosas ao Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e ao Ministério da Justiça.

§ 3.º Os contractados a que se refere o artigo supra não poderão ser renovados.

Art. 15. Si pelas disposições da presente lei, que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1937, algum Tribunal Regional passar a figurar em categoria a que corresponde menor numero de funcionários do que os que actualmente lhe incumbem, conceder-se-á ao Tribunal o prazo de dous anos para que, sem modificação na sua secretaria, possa esperar, com o desenvolvimento do eleitorado respetivo, a sua inclusão em uma categoria superior.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei serão satisfeitas por meio dos recursos a que se refere o art. 1º

da lei n. 67, de 13 de junho de 1935, podendo ainda o Governo, para o mesmo objectivo, realizar as necessarias operações de credito.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 375 — DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Approra o convenio celebrado entre os Estados de São Paulo e Minas Geraes, sobre limites

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica approvado o convenio sobre limites celebrado em Belo Horizonte, a 28 de setembro de 1936, entre os Estados de São Paulo e Minas Geraes, e ratificado, respetivamente, pelas leis n. 2.694 e 415, de 3 de novembro do mesmo anno, dos referidos Estados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 376 — DE 9 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece providencias para o exercicio financeiro de 1937

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Vetoado.

Art. 2º As requisições de distribuição de credito ou de pagamento para os serviços constantes do anexo n. 2, da lei

de Orçamento para 1937, serão respectivamente feitas pelo secretario da Presidencia da Republica, pelos primeiros Secretarios da Camara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

Art. 3.^º As requisições de pagamento de vencimentos dos funcionarios de quadro e de pessoal extranumerario, resultantes de creditos orçamentarios, serão feitas directamente pelos ministerios respectivos ao Tribunal de Contas.

Art. 4.^º Fica rectificado para 3.710.661:449\$700 (treis milhões setecentos e dez mil seiscentos e sessenta e um contos quatrocentos e quarenta e nove mil e setecentos reis) o total de 3.726.007:425\$400 da Despesa Geral da Republica, para o exercicio de 1937, constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, em virtude das rectificações nos annexos da referida lei, abaixo declaradas, fazendo-se nos totaes parciaes e sub-totaes dos mesmos annexos e da lei as correções que delas resultem.

Annexo n. 2:

Senado Federal — Verba 3^a — Pessoal — o total fixo de 4.143:000\$000 para 4.302:612\$000, decorrente da omissão para pagamento das gratificações adicionaes ao pessoal da sua secretaria, que importam em 159:012\$000.

Annexo n. 3:

Tesouro Nacional — Administração Geral — Verba 1^a — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 7.367:200\$000 para 6.180:000\$000.

Tribunal de Contas — Verba 2^a — Quadro n. 2 — Sub-consignação n. 1, de 4.431:600\$000 para 3.602:400\$000.

Collectoria — Verba 10^a — Quadro X — Sub-consignação n. 1, de 12.400:400\$000 para 7.002:400\$000.

Annexo n. 4:

Administração Geral — Verba 4^a — Sub-consignação n. 8 — Pessoal Extranumerario, de 5.188:020\$000 para 5.088:020\$000.

Justiça Eleitoral — Verba 4^a — Material — Sub-consignação n. 2, de 8:000\$000 para 108:000\$000.

Annexo n. 5:

Secretaria de Estado — Serviço diplomatico e serviço consular — Sub-consignação n. 4 — 45:670\$000 para 36:536\$, pela annullação do credito para Gestão Paranhos do Rio Branco.

Annexo n. 6:

Administração Geral — Verba 4^a — Quadro n. 1 — Sub-consignação n. 1, de 41.482:800\$000 para 41.565:060\$000.

Secretaria de Estado — Verba 4^a — Material — Acrescenta-se, depois das palavras — Directoria de Contabilidade, as seguintes: “e Directoria Geral de Expediente”.

Pessoal extranumerario — Verba 2^a — Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, etc., *in-fine*, onde se diz: "clinica medica", leia-se: "clinica cirurgica".

Escola Polytechnica da Bahia — Verba 3^a — Quadro n. 8 — Sub-consignação n. 23, de 788:000\$000 para réis 888:000\$000.

Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia — Verba 13^a — Sub-consignação n. 2, de 18.013:205\$000 para 17.717:200\$000.

Hospital Pedro II — Verba 14^a — Sub-consignação numero 26, de 800\$000 para 7:200\$000.

Hospital Estacio de Sá — Sub-consignação n. 81, de 1:000\$000 para 1:000\$000.

Educação e Cultura — Verba 23^a — Sub-consignação n. 2, de 86.813:193\$400 para 78.500:744\$700.

Annexo n. 8:

Departamento dos Correios e Telegraphos — Verba 3^a — Sub-consignação n. 8 — Pessoal — Directoria Regional da Bahia, de 423:800\$000 para 430:800\$000.

Sub-consignação n. 10 — Pessoal — Directoria Regional do Paraná, de 378:000\$000 para 367:800\$000.

Sub-consignação n. 12 — Pessoal — Directoria Regional do Rio Grande do Sul, de 72:000\$000 para 103:200\$000.

Sub-consignação n. 46 — Pessoal — Directoria Regional de Alagoas, de 189:600\$000 para 204:000\$000.

Sub-consignação n. 49 — Pessoal — Directoria Regional de Juiz de Fóra, de 295:600\$000 para 298:800\$000.

Sub-consignação n. 20 — Pessoal — Directoria Regional de Uberaba, de 120:400\$000 para 110:400\$000.

Sub-consignação n. 31 — Pessoal — Directoria Regional de Sergipe, de 9:600\$000 para 4:800\$000.

Gratificações adicionaes — Departamento dos Correios e Telegraphos: onde se lê: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 960\$000" e "Oscar Cândido de Azevedo, 365\$000", leia-se: "Carlos de Azevedo Thompson Junior, 4:200\$000" e "Oscar Cândido de Azevedo, 345\$000".

Serviços e encargos diversos — Verba 4^a — Departamento Nacional de Portos e Navegação — Sub-consignação n. 10, de 33.152:000\$000 para 33.162:000\$000.

Art. 5.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a dispensar no corrente exercicio, por conta do credito a que se refere o art. 2^o da lei n. 186, de 15 de janeiro de 1936, a importancia de 4.000:000\$000, para attender á deficiencia da somma autorizada no referido artigo, para o Ministerio da Guerra.

Art. 6.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 3.000:000\$000, para attender ás despesas com a construcção do edificio do mesmo ministerio, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 2º da lei n. 193, de 17 de Janeiro de 1936.

Art. 7.^o Fica o Presidente da Republica autorizado a abrir, no exercicio de 1937, e desde logo, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 860:000\$000, que correrá por

conta da receita geral para o mesmo exercício, para attender ao pagamento de gratificação aos funcionários estranhos á Directoria das Rendas Aduaneiras e comissionados na mesma para diferentes serviços, assim como na Comissão de Liquidação da Dívida Fluctuante; para serviços de inspeções relativos á arrecadação da receita; para serviços extraordinários do referido ministerio e para serviços especiais na Comissão Central de Compras.

Art. 8.º Fica revigorado, para o exercício de 1937, o saldo do crédito especial de 250.000.000\$000, aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, e de que trata a lei n. 210, de 1 de junho de 1936, para attender ao pagamento, pelo Ministerio da Fazenda, das dívidas a que se referem os decretos ns. 21.584, de 29 de junho de 1932, e 860, de 29 de maio de 1936, mantidas as prescrições constantes do mencionado decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933.

Art. 9.º Os créditos concedidos pelos arts. 5º, 6º, 8º e 10 da presente lei terão para recursos os que resultem de operações de crédito necessárias até o montante da somma dos acituidos créditos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Educação e Saude Pública, o crédito de 250.000\$000 para ocorrer, no exercício de 1937, a despesas de material com a Faculdade de Medicina da Bahia, destinando-se desse crédito a importância de 120.000\$000 para, distribuída em partes iguais, attender á instalação das cadeiras de parasitologia, therapeutica clínica e terceira cadeira de clínica médica. Esse crédito correrá por conta do anexo n. 6 — Serviços e Encargos Diversos — Verba 2ª da lei de orçamento para 1937.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

General Enrico Gaspar Dutra.

Henrique Aristides Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

LEI N. 377 — DE 12 DE JANEIRO DE 1937

Eleva os vencimentos dos Ministros da Corte Suprema e do Procurador Geral da Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam elevados, a partir de 1 de janeiro de 1937, para 108:000\$000 (cento e oito contos de réis), por anno, os vencimentos actuaes de 84:000\$000 (oitenta e quatro contos de réis), dos Ministros da Corte Suprema e do Procurador Geral da Republica.

Art. 2.º O Presidente da Republica poderá abrir, em janeiro de 1937, pelo Ministerio da Justica e Negocios Inferiores, para attender, nesse exercicio financeiro, às despesas decorrentes do disposto no artigo anterior, o credito especial de 288:000\$000 (duzentos e oitenta e oito contos de réis), cujos recursos provirão da Receita Geral da Republica para o mesmo exercicio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 378 — DE 13 DE JANEIRO DE 1937

Dá nova organização ao Ministerio da Educação e Saude Publica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1.º O Ministerio da Educação e Saude Publica passa a denominar-se Ministerio da Educação e Saude.

Art. 2.º Compete ao Ministerio da Educação e Saude exercer, na esphera federal, a administração das actividades relativas:

- a) á educação escolar e á educação extra-escolar;
- b) á saude publica e á assistencia medico-social.

Art. 3.^o O Ministerio da Educação e Saude constituir-se-á dos seguintes órgãos :

- a) órgãos de direcção;
- b) órgãos de execução.

Paragrapho unico. Haverá, ainda, órgãos de cooperação, que funcionarão, junto ao Ministerio, para assistí-lo nas suas actividades.

Art. 4.^o Fica o territorio do paiz, para efeito da administração dos serviços do Ministerio da Educação e Saude, dividido em oito regiões, a saber:

- a) 1^a Região, constituída pelo Distrito Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro;
- b) 2^a Região, constituída pelo Territorio do Acre e pelos Estados do Amazonas e Pará;
- c) 3^a Região, constituída pelos Estados do Maranhão, Piauhy e Ceará;
- d) 4^a Região, constituída pelos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagadas;
- e) 5^a Região, constituída pelos Estados de Sergipe, Bahia e Espírito Santo;
- f) 6^a Região, constituída pelos Estados de São Paulo e Matto Grosso;
- g) 7^a Região, constituída pelos Estados do Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul;
- h) 8^a Região, constituida pelos Estados de Minas Geraes e Goyaz.

CAPITULO II DOS ORGÃOS DE DIRECÇÃO

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 5.^o Os órgãos de direcção, cujo conjunto forma a Secretaria de Estado, são os seguintes:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) órgãos de administração geral;
- c) órgãos de administração especial;
- d) órgãos complementares.

SECÇÃO II *Do Gabinete do Ministro*

Art. 6.^o Ao Gabinete do Ministro, dirigido por um chefe de gabinete, incumbirá a execução do expediente relacionado imediatamente com o Ministro.

Paragrapho unico. O pessoal do Gabinete do Ministro será da confiança imediata do Ministro, e de nomeação deste.

SECÇÃO III

Dos órgãos de administração geral

Art. 7.º Os órgãos de administração geral são os seguintes:

- a) Directoria de Pessoal;
- b) Directoria de Contabilidade.

§ 1.º A Directoria de Pessoal incumbirá o expediente concernente á administração do pessoal.

§ 2.º A Directoria de Contabilidade incumbirá o expediente relativo á execução da contabilidade e á administração do material.

SECÇÃO IV

Dos órgãos de administração especial

Art. 8.º Os órgãos de administração especial são os seguintes:

- a) Departamento Nacional de Educação;
- b) Departamento Nacional de Saúde.

Paragrapho único. Para colaborar, nas actividades do Departamento Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Saúde, funcionará a Directoria de Estatística, subordinada directamente ao Ministro.

Art. 9.º Ao Departamento Nacional de Educação caberá a administração das actividades relativas á educação escolar e á educação extraescolar, que sejam da atribuição do Ministério.

Art. 10. O Departamento Nacional de Educação compõe-se á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das oito seguintes divisões, cada uma a cargo de um director de comprovada competência:

- a) Divisão de Ensino Primário;
- b) Divisão de Ensino Industrial;
- c) Divisão de Ensino Commercial;
- d) Divisão de Ensino Doméstico;
- e) Divisão de Ensino Secundário;
- f) Divisão de Ensino Superior;
- g) Divisão de Educação Extraescolar;
- h) Divisão de Educação Physica.

Art. 11. Pela Divisão de Ensino Primário, Divisão de Ensino Industrial, Divisão de Ensino Commercial, Divisão de Ensino Doméstico, Divisão de Ensino Secundário e Divisão de Ensino Superior correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas ao ensino primário, ao ensino industrial, ao ensino commercial, ao ensino doméstico, ao ensino secundário e ao ensino superior.

Paragrapho unico. A administração das actividades relativas ao ensino normal e ao ensino emendativo, nas suas diferentes modalidades, correrá pelas divisões que a elles corresponderem.

Art. 12. Pela Divisão de Educação Extraescolar e Divisão de Educação Physica correrá, respectivamente, a administração das actividades relativas á educação extraescolar e á educação physica.

Art. 13. Ao Departamento Nacional de Saude incumbirá a administração das actividades relativas á saude publica e á assistencia medico-social, que sejam da competencia do Ministerio.

Art. 14. O Departamento Nacional de Saude compor-se-á do gabinete do director geral, de um serviço de expediente e das quatro seguintes divisões, cada uma a cargo de um director reconhecidamente especializado:

- a) Divisão de Saude Publica;
- b) Divisão de Assistencia Hospitalar;
- c) Divisão de Assistencia a Psychopathas;
- d) Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia.

Art. 15. Pela Divisão de Saude Publica correrá a direcção dos serviços relativos á saude publica, de caracter nacional, bem como dos que, de caracter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 16. Pela Divisão de Assistencia Hospitalar correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia hospitalar, de caracter nacional, bem como dos que, de caracter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á, ainda, promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 17. Pela Divisão de Assistencia a Psychevalhas correrá a direcção dos serviços relativos á assistencia a psychopathas e á prophylaxia mental, de caracter nacional, bem como dos que, de caracter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 18. Pela Divisão de Amparo á Maternidade e á Infancia correrá a direcção dos serviços relativos ao amparo á maternidade e á saude da eriança, de caracter nacional, bem como dos que, de caracter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locaes, por meio do auxilio e da subvenção federaes, fiscalizando o emprego dos recursos concedidos.

Art. 19. A' Directoria de Estatistica compete a organização da estatistica dos assumptos da competencia do Ministerio, bem como a divulgação de seus resultados.

SECÇÃO V*Dos órgãos complementares*

Art. 20. Os órgãos complementares são os seguintes:

- a) Comissão de Efficiencia;
- b) Serviço Jurídico;
- c) Serviço de Publicidade;
- d) Biblioteca;
- e) Serviço de Comunicações;
- f) Portaria.

Art. 21. A Comissão de Efficiencia se destina a estudar e propor, permanentemente, as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral do Ministério (organização do pessoal, do material e da contabilidade, bem como o funcionamento burocrático) se faça com regularidade, rapidez e economia.

Art. 22. Ao Serviço Jurídico incumbe, nos trabalhos do Ministério, o estudo de toda a matéria que envolva investigação de natureza jurídica.

Art. 23. O Serviço de Publicidade tem por objecto fazer, de modo permanente, a divulgação, por todos os meios de publicidade, dos assuntos do Ministério, que devam ser levados ao conhecimento do público, bem como promover a colecta de dados para a feitura do relatório anual do Ministro e de outras publicações do mesmo género.

Art. 24. A Biblioteca incumbe fazer a aquisição, a classificação, a guarda e a conservação dos livros e demais impressos necessários aos trabalhos da Secretaria de Estado.

Art. 25. O Serviço de Comunicações se destina a promover as comunicações internas e externas dos órgãos de direcção.

Art. 26. A Portaria compete fazer a guarda, a conservação e a limpeza das dependências destinadas aos órgãos de direcção.

CAPITULO III**DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO****SECÇÃO I***Disposição preliminar*

Art. 27. Os órgãos de execução são os seguintes:

- a) serviços intermediários;
- b) serviços relativos à educação;
- c) serviços relativos à saúde;
- d) serviços auxiliares.

*SECÇÃO II**Dos serviços intermediarios*

Art. 28. Os serviços intermediarios são os seguintes:

- a) delegacias federaes de educação;
- b) delegacias federaes de saude.

Art. 29. Em cada uma das regiões de que trata o art. 4º desta lei serão estabelecidas uma delegacia federal de educação e uma delegacia federal de saude.

§ 1º Na 1ª Região não será estabelecida a delegacia federal de saude, ficando, ahí, as funções a ella concernentes cirectamente a cargo do Departamento Nacional de Saude.

§ 2º As delegacias terão suas sédes, respectivamente, nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belém, Fortaleza, Recife, Cidade do Salvador, São Paulo, Porto Alegre e Belo Horizonte.

§ 3º Poderão ser criadas sub-delegacias federaes de educação e sub-delegacias federaes de saude nos Estados, que não forem sede de região, e no Territorio do Acre

Art. 30. As delegacias federaes de educação competirão fazer a inspecção dos serviços federaes de educação, promover a fiscalização dos estabelecimentos de ensino reconhecidos federalmente, e ainda exercer as actividades que se tornarem necessarias á effectivação da collaboração da União nos serviços locaes de educação escolar e de educação extraescolar.

§ 1º Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de educação, que serão auxiliados por technicos de educação.

§ 2º Os inspectores de ensino ficarão incorporados ás delegacias federaes de educação.

Art. 31. As delegacias federaes de saude competirão fazer a inspecção dos serviços federaes de saude, e ainda superintender as actividades que se tornarem necessarias á effectivação da collaboração da União nos serviços locaes de saude publica e de assistencia medico-social.

Paragrapho unico. Estas delegacias serão dirigidas por delegados federaes de saude, que serão auxiliados por medicos sanitaristas, medicos clinicos e medicos psychiatras.

Art. 32 — Vetoado.

*SECÇÃO III**Dos serviços relativos à educação*

1) Disposição geral

Art. 33. Os serviços relativos á educação, orgãos destinados a executar actividades de educação escolar ou de educação extraescolar, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituidos.

Paragrapho unico. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Instituições de educação escolar

Art. 34. A Universidade do Rio de Janeiro e a Universidade Technica Federal se reunirão para formar a Universidade do Brasil.

Art. 35. Além da Universidade do Brasil, manterá a União, como serviços publicos federaes, os seguintes estabelecimentos de ensino superior: Faculdade de Direito do Recife, Faculdade de Direito do Ceará, Faculdade de Medicina da Bahia, Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escola Polytechnica da Bahia.

Art. 36. O Collegio Pedro II é mantido como estabelecimento padrão do ensino secundario, fundamental e complementar.

Art. 37. A Escola Normal de Artes e Officios Wencesláo Braz e as escolas de aprendizes artífices, mantidas pela União, serão transformadas em lyceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e grãos.

Paragrapho unico. Novos lyceus serão instituidos, para propagação do ensino profissional, dos varios ramos e grãos, por todo o territorio do Paiz.

Art. 38. São mantidos o Instituto Benjamin Constant e o Instituto Nacional de Surdos Mudos, destinados ao ensino commun e especializado, respectivamente, para cegos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagogicas, funcionando, neste ultimo caso, como orgãos colaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia.

Art. 39. Fica creado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus diferentes aspectos.

Paragrapho unico. Fica instituida, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objectivo estudar o problema da litteratura destinada ás crianças e aos adolescentes.

Art. 40. Fica creado o Instituto Nacional de Cinema Educativo, destinado a promover e orientar a utilização da cinematographia, especialmente como processo auxiliar do ensino, e ainda como meio de educação popular em geral.

3) Instituições de educação extraescolar

Art. 41. Fica mantido o Instituto Oswaldo Cruz, como instituição de carácter scientifico, destinada á realização de pesquisas no dominio da pathologia experimental e de outros ramos da biología.

Art. 42. O Observatorio Nacional fica constituido de cinco orgãos, a saber:

a) dois observatorios, sendo um delles o que se acha installado no Districto Federal, e o outro a ser installado em montanha;

b) tres estações magneticas, sendo uma dellas a que se acha installada na cidade de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro) e as outras duas a serem installadas, uma no norte e outra no sul do Paiz.

Art. 43. Fica mantida a Bibliotheca Nacional, com as atribuições que ora lhe competem.

§ 1.º Fica creada, na Bibliotheca Nacional, para leitura de cegos, uma secção Braille, que será dirigida por um cego de comprovada competencia.

§ 2.º Na Bibliotheca Nacional, será mantido o curso de bibliothecologia ali existente.

Art. 44. Fica creado o Instituto Cayrú, que terá por finalidade organizar e publicar a *Encyclopedie Brasileira*.

Art. 45. A Casa de Ruy Barbosa se mantém com o objectivo de cultuar a memoria de Ruy Barbosa, velando pela sua bibliotheca e todos os objectos que lhe pertenceram, e promovendo a publicação de seu arquivo e de suas obras completas.

Art. 46. Fica creado o Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o Paiz e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimonio historico e artístico nacional.

§ 1.º O Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2.º O Conselho Consultivo se constituirá do director do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, dos directores dos museus nacionaes de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 3.º O Museu Historico Nacional, o Museu Nacional de Bellas Artes e outros museus nacionaes de coisas históricas ou artísticas, que forem creados, cooperarão nas actividades do Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, pela fórmula que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 47. O Museu Historico Nacional é mantido como estabelecimento destinado á guarda, conservação e exposição das reliquias referentes ao passado do Paiz e pertencentes ao patrimonio federal.

Paragrapho unico. No Museu Historico Nacional funcionará o curso de museologia alli existente.

Art. 48. Fica creado o Museu Nacional de Bellas Artes, destinado a recolher, conservar e expor as obras de arte pertencentes ao patrimonio federal.

Art. 49. Fica instituida, como órgão de carácter permanente, a Comissão de Theatro Nacional, a que competirá estudar, em todos os seus aspectos, o problema do theatro nacional, e propôr ao Governo as medidas que devam ser tomadas para a sua conveniente solução.

Art. 50. Fica instituido o Serviço de Radiodiffusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programmas de carácter educativo.

Paragrapho unico. Uma vez organizado o Serviço de Radiodiffusão Educativa, ficam as estações radiodiffusoras, que funcionem em todo o Paiz, obrigadas a transmittir, em cada dia, durante dez minutos, no minímo, seguidos ou parcellados, textos educativos, elaborados pelo Ministerio da Educação e Saude, sendo pelo menos metade do tempo de irradiação nocturna.

SEÇÃO IV

Dos serviços relativos á saude

1) Disposição geral

Art. 51. Os serviços relativos á saude, orgãos destinados a executar actividades de saude publica ou de assistencia medico-social, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituidos.

Paragrapho unico. Taes serviços serão regulados por leis especiaes, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Serviços destinados á investigação

Art. 52. Fica creado o Instituto Nacional de Saude Publica, destinado a realizar, de modo systematico e permanente, estudos, inqueritos e pesquisas sobre os assumptos de saude publica de interesse para o Paiz.

Art. 53 — Vetado.

Art. 54. Fica creado o Instituto Nacional de Puericultura, destinado a realizar estudos, inqueritos e pesquisas sobre os problemas relativos á maternidade e á saude da criança.

3) Serviços de saude do Distrito Federal

Art. 55. O serviço de aguas e o serviço de esgotos do Distrito Federal serão mantidos como serviços publicos federaes, ficando a cargo do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal.

Art. 56. As actividades sanitarias do Distrito Federal serão executadas pelo Serviço de Saude Publica do Distrito Federal, que constará dos seguintes orgãos centraes:

- a) Laboratorio de Saude Publica;
- b) Inspectoría da Alimentação;
- c) Inspectoría dos Centros de Saude;
- d) Inspectoría dos Serviços Especiaes;
- e) Inspectoría de Engenharia Sanitaria.

§ 1.º Ao Laboratorio de Saude Publica caberá a realização de exames necessarios aos serviços de saude publica do Distrito Federal.

§ 2.º A Inspectoria da Alimentação competirá fiscalizar os mercados, matadouros, centros de produção e beneficiaimento do leite, bem como o transporte e o commercio em grosso dos generos alimenticios, além de fazer instituir e fiscalizar, em estabelecimentos publicos e privados sob regime de internamento, a prática da boa alimentação.

§ 3.º A Inspectoria dos Centros de Saude exercerá, por intermedio de seus órgãos districtaes e sob feição primacialmente educativo-prophylatica, as actividades sanitarias relativas ás doenças contagiosas (inclusive tuberculose, lepra e doenças venereas), ao cancer, á hygiene da criança, á hygiene mental, aos exames de saude, á hygiene do trabalho e ainda á fiscalização do commercio a varejo dos generos alimenticos, á policia sanitaria, aos serviços auxiliares de laboratorio e de bio-estatística. As actividades relativas á hygiene da criança, quando ministradas nos centros de saude, serão orientadas, dirigidas e executadas pela Divisão do Amparo á Maternidade e á Infancia, por intermedio do Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

§ 4.º A Inspectoria dos Serviços Especiaes terá a seu cargo os serviços que não fôr conveniente realizar nos centros de saude.

§ 5.º A Inspectoria de Engenharia Sanitaria terá a seu cargo a direcção e a execução de todos os serviços de engenharia sanitaria do Distrito Federal, em colaboração com a Inspectoria dos Centros de Saude e a Inspectoria dos Serviços Especiaes.

§ 6.º O hospital-colonia de Curupaiti e o Preventorio Paula Andido ficam encorporados ao Serviço de Saude Publica do Distrito Federal.

§ 7.º Fica criado, no Serviço de Saude Publica do Distrito Federal, um serviço de elucidação de diagnostico, no qual terão exercicio um medico sanitarista e um medico clínico, incumbidos, sempre que fôr necessário, da apuração diagnostica dos casos de lepra que ocorram no Distrito Federal.

Art. 57 — Vetado.

Art. 58. Para attender ás necessidades relativas á assistencia hospitalar, no Distrito Federal, fica constituído o Serviço de Assistencia Hospitalar do Distrito Federal, de que farão parte o Hospital Estacio de Sá, o Hospital São Francisco de Assis, o Hospital Pedro II e outros serviços que venham a ser instituidos com a mesma finalidade.

Paragrapho unico. Fica criado, no Serviço de Assistencia Hospitalar do Distrito Federal, um centro de cancerologia, destinado á prophylaxia e ao tratamento do cancer.

Art. 59. As actividades relativas á assistencia a psychopathas, no Distrito Federal serão executadas pelo Ser-

viço de Assistencia a Psychopathas do Distrito Federal, composto dos seguintes órgãos:

- a) Hospital Psychiatrico;
- b) Instituto de Neuro-Syphilis;
- c) Colonia Juliano Moreira;
- d) Colonia Gustavo Riedel;
- e) Manicomio Judiciario.

Art. 60. Para attender ás necessidades relativas ao amparo á maternidade e á saude da criança, no Distrito Federal, fica creado o serviço de Puericultura do Distrito Federal.

§ 1.º As actividades concernentes á prophylaxia da tuberculose e à lepra, que disserem respeito á criança, ficam na dependencia do Serviço de Saude Publica do Distrito Federal.

§ 2.º Uma vez installado o Hospital das Clinicas da Universidade do Brasil, a Maternidade das Laranjeiras passará para o Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

4) Serviços de saude de todo o Paiz

Art. 61. Para promover o desenvolvimento da cultura sanitaria do povo, pela divulgação de conhecimentos de hygiene individual e de saude publica, inclusive os relativos á criança, haverá o Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, qu' passa a substituir a Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitaria, da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social.

Art. 62. Os serviços sanitarios relativos aos portos do paiz e á marinha mercante constituirão o Serviço de Saude dos Portos.

Art. 63. Fica instituido o Serviço Anti-venereo das Fronteiras, destinado exclusivamente ao cumprimento de obrigações internacionaes, e que se constituirá somente de pessoal extranumerario.

Art. 64. O Serviço de Febre Amarella, destinado á prophylaxia da febre amarella, em todo o paiz, ora realizado com a cooperação da Fundação Rockefeller, passará, quando, a criterio do Poder Executivo, não fôr mais renovado o contracto com a quella instituição, a ser directamente executado pelo Ministerio da Educação e Saude, de acordo com o disposto no art. 65, desta lei.

Art. 65. A' medida que se forem organizando os planos nacionaes de combate ás grandes endemias do paiz, dar-lhes-á o Ministerio da Educação e Saude immediata e progressiva execução, mediante o estabelecimento de serviços especiaes, destinados á realização dos planos traçados, que serão custeados e dirigidos technica e administrativamente pela União, salvo nas zonas em que os governos locaes possam executal-os, com ou sem o auxilio federal.

SECCAO V

Dos serviços auxiliares

Art. 66. Os serviços auxiliares são os seguintes:

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço de Transportes;
- c) Serviço Graphico.

§ 1.º Os dois primeiros serviços passam desde logo a substituir a actual Superintendencia de Obras e Transportes, cujas funções a elles se transferem.

§ 2.º Destina-se o Serviço Graphico a realizar trabalhos typographicos e outros congeneres e se constituirá inicialmente da reunião dos serviços de typographia ora existentes em várias repartições do Ministerio.

CAPITULO IV

DOS ORGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art. 67. Além do Conselho Nacional de Educação, assistirá o Ministerio o Conselho Nacional de Saude.

Paragrapho unico. A composição, o funcionamento e a competencia do Conselho Nacional de Educação constam da lei n. 174, de 6 de janeiro de 1936, ficando revogadas as expressões "com aprovação do Senado Federal" do seu artigo 3º; a composição, o funcionamento e a competencia do Conselho Nacional de Saude constarão de lei especial.

CAPITULO V

DOS FUNCIONARIOS

Art. 68. Os cargos publicos, existentes no Ministerio da Educação e Saude, formarão os seguintes oito quadros:

- a) Quadro I, comprehendendo os serviços localizados na 1ª Região;
- b) Quadro II, comprehendendo os serviços localizados na 2ª Região;
- c) Quadro III, comprehendendo os serviços localizados na 3ª Região;
- d) Quadro IV, comprehendendo os serviços localizados na 4ª Região;
- e) Quadro V, comprehendendo os serviços localizados na 5ª Região;
- f) Quadro VI, comprehendendo os serviços localizados na 6ª Região;
- g) Quadro VII, comprehendendo os serviços localizados na 7ª Região;
- h) Quadro VIII, comprehendendo os serviços localizados na 8ª Região.

Art. 69. Os serviços do Ministério da Educação e Saúde serão executados:

a) pelos funcionários em comissão e efectivos, que são aqueles cujos cargos constam das tabellas annexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (Ministério da Educação e Saúde Pública), com as adições, suppressões e transformações feitas pela presente lei;

b) pelo pessoal extranumerario.

Art. 70. Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos efectivos: 2 medicos sanitarios da classe M; 4 medicos sanitarios da classe L; 4 medicos sanitarios da classe K; 3 officiaes administrativos da classe L; 10 officiaes administrativos da classe J; 8 technicos de educação da classe L; 16 technicos de educação da classe K; 20 technicos de educação da classe J; 24 technicos de educação da classe I; 1 tachygrapho da classe J; 1 tachygrapho da classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliothecario da classe F; 1 archivista da classe F; 1 conservador da classe J; 2 conservadores da classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe C.

Art. 71 — Vetado.

Art. 72. Ficam creados, no quadro I, os seguintes cargos em comissão: 1 director do padrão P (Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal); 12 directores de divisão do padrão N (Departamento Nacional de Educação e Departamento Nacional de Saúde); 1 consultor juridico do padrão N (Serviço Jurídico); 7 directores do padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia, Instituto Nacional de Cinema Educativo, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Nacional de Saúde Pública, Instituto Nacional de Puericultura, Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria e Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal); 1 director do padrão M (Instituto Cayrú); 1 inspector do padrão M (Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal); 4 directores do padrão L (Museu Nacional de Bellas Artes, Serviço de Radiodifusão Educativa, Hospital Psiquiátrico e Hospital Estácio de Sá); 2 chefes de serviço do padrão L (Serviço de Publicidade e Serviço de Comunicações); 1 superintendente do padrão L (Serviço de Transportes); e 1 superintendente do padrão K (Serviço Gráfico).

Art. 73. Ficam creados em cada um dos quadros II, III, IV, V, VI, VII e VIII os seguintes cargos efectivos: 4 technicos de educação da classe K; 1 medico sanitario da classe K; 1 medico clínico da classe K; 2 dactylographos da classe D; e 2 serventes da classe B; e ainda os seguintes cargos em comissão: 1 delegado federal de educação do padrão M e 1 delegado federal de saúde do padrão M.

Paragrapho unico. Fica ainda criado, no quadro I, como cargo em comissão, 1 delegado federal de educação do padrão M.

Art. 74. Ficam extintos, no quadro I, os seguintes cargos em comissão: 1 inspector (Inspectoria de Aguas e

Esgofos); 17 directores (Secção Technica Geral de Saude Publica, Secção Technica Geral de Assistencia Medico-Social, Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitaria, Directoria de Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistencia Hospitalar, Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Instituto Nacional de Musica, Escola Nacional de Bellas Artes, Escola Polytechnica, Escola Nacional de Chimica, Collegio Pedro II, internato, e Collegio Pedro II, externato); 4 inspectores (Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundario, Inspectoria Geral do Ensino Commercial e Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional); e 1 superintendente (Superintendencia do Ensino Industrial).

Paragrapho unico. Fica extinto, no quadro VIII, o cargo de um director em commissão (Escola de Minas).

Art. 75. Fica incluido, no quadro I, entre os cargos que ficarão extintos á medida que vagarem, um de director (Secção Technica Geral de Saude Publica) do patrão N.

Art. 76. O provimento de qualquer cargo ou função no Ministerio da Educação e Saude não poderá ser feito senão em virtude de nomeação do Presidente da Republica ou de contrato do Ministro, nos termos da legislação vigente, sendo vedado, por conta de dotações orçamentarias, qualquer pagamento a pessoal que não tiver sido admittido por esta fórmula.

Paragrapho unico. Exceptuam-se os extranumerarios (diaristas e tarefeiros), admittidos para a execução de obras.

Art. 77. Todos os cargos em commissão serão de livre nomeação do Presidente da Republica, que escolherá os respectivos titulares dentre pessoas de reconhecida competencia.

Art. 78. Os delegados federaes de educação serão escolhidos dentre os tecnicos de educação e os delegados federaes de saude, dentre os medicos sanitaristas e os medicos clinicos, do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 79. Os medicos sanitaristas das delegacias federaes de saude deverão ser diplomados por cursos especializados, officiaes ou equiparados.

Art. 80 — Vetado.

Art. 81. O Serviço de Saude dos Portos ficará sob a direcção do antigo Inspector Geral de Saude do Porto do Rio de Janeiro, ora medico sanitarista da classe M.

Art. 82 — Vetado.

Art. 83. E' obrigado a trabalhar, no serviço da respetiva repartição, pelo menos seis horas, em cada dia útil, salvo aos sabbados, em que o expediente poderá ser reduzido a tres horas, o pessoal administrativo de todo o Ministerio da Educação e Saude, bem como todo o demais pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 84. Estarão sujeitos ao regime de tempo integral os delegados federaes de educação e os delegados federaes de

saudade, bem como os technicos de educação, os medicos sanitarios, os medicos clinicos e os medicos psychiatras, que com elles trabalhem.

Art. 85. Quando, em virtude de lei, a direcção de um serviço não fôr attribuida a cargo em commissão, mas couber a funcionario, effectivo ou em commissão, do mesmo serviço, poder-se-á pagar-lhe uma gratificação de função, que igualmente deve ser estabelecida por lei.

Art. 86. Fica estabelecida, para cada um dos directores dos seguintes estabelecimentos de ensino: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Escola de Minas, Instituto Nacional de Musica e Escola Nacional de Bellas Artes (da actual Universidade do Rio de Janeiro), Escola Polytechnica e Escola Nacional de Chimica (da actual Universidade Technica Federal), Collegio Pedro II (internato) e Collegio Pedro II (externato), a gratificação de função de 9:600\$000 annuaes.

CAPITULO VI

DAS FORMAS DE ACÇÃO DA UNIÃO

Art. 87. A União exercerá, com relação aos problemas da educação e da saude, acção propria e acção suppletiva.

Art. 88. A União exercerá a acção propria, em qualquer ponto do Paiz, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saude, que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniencia de alcance nacional.

Art. 89. A União exercerá a acção suppletiva, em qualquer ponto do Paiz, onde se faça necessaria por deficiencia de iniciativa ou de recursos, e, observadas as disposições constitucionaes, o fará, quer de maneira directa, instituindo, mantendo ou dirigindo serviços de educação e de saude, quer de maneira indirecta, concedendo aos Estados ou ás instituições particulares, respectivamente, o auxilio ou a subvenção federaes.

Paragrapho unico. Leis especiaes estabelecerão as condições e o processo por que será exercida a acção suppletiva da União.

Art. 90. Ficam instituidas a Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saude, destinadas a facilitar ao Governo Federal o conhecimento das actividades concernentes á educação e á saude, realizadas em todo o Paiz, e a oriental-o na execução dos serviços locaes de educação e de saude, bem como na concessão do auxilio e da subvenção federaes.

Paragrapho unico. A Conferencia Nacional de Educação e a Conferencia Nacional de Saude serão convocadas pelo Presidente da Republica, com intervallos maximos de dois annos, nellas tomando parte autoridades administrativas que representem o Ministerio da Educação e Saude e os governos dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre.

CAPITULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 91. Serão constituidos, para as despesas dos serviços de educação e de saúde, realizadas pelo Ministério, dois fundos especiais: o Fundo Nacional de Educação e o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 92. O Fundo Nacional de Educação constituir-se-á dos recursos a que se refere a Constituição, art. 157, § 1º.

Art. 93. O Fundo Nacional de Saúde constituir-se-á dos recursos especiais, ora destinados aos serviços de saúde pública e assistência médico-social, e de outros que, para o mesmo fim, venham a ser criados.

Art. 94. Os fundos instituídos nos artigos anteriores serão regulados por leis especiais.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 95. Os órgãos de execução estarão subordinados ao Ministério, quer directamente, quer por intermédio dos diretores dos órgãos de administração geral ou dos órgãos de administração especial (arts. 7º e 8º desta lei).

Art. 96. Nenhuma despesa se fará, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Saúde, em virtude de orçamento interno, à parte.

Paragrapho único. A renda de qualquer serviço se incorporará obrigatoriamente ao orçamento da receita, incluindo-se no da despesa as dotações necessárias ao custeio de todas as suas actividades.

Art. 97. A Divisão de Saúde Pública, a Divisão de Assistência Hospitalar, a Divisão de Assistência a Psychopathas e a Divisão de Amparo á Maternidade e á Infância, do Departamento Nacional de Saúde organizarão um registro das actividades relativas aos assuntos de sua respectiva alçada, realizadas em todo o País, ficando as delegacias federais de saúde incumbidas da collecta de dados estatísticos para o mesmo, nas respectivas regiões.

Art. 98. As divisões, de que se compõe o Departamento Nacional de Educação, organizarão, com relação aos assuntos de sua respectiva competência e por intermédio das delegacias federais de educação, um registro da natureza do de que trata o artigo anterior.

Art. 99. Os órgãos de que se compõe o Ministério da Educação e Saúde manterão publicações periódicas e avulsas, que se subordinarão a planos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 100. Os estabelecimentos de ensino e quaisquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saúde só poderão adoptar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e "do Brasil", quando mantidos pela União,

ou com autorização do Ministro da Educação e Saude, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saude.

Paragrapho unico. A violação do preceito deste artigo acarretará a multa de 5:000\$000, que será imposta pelo Ministro. Se, imposta a multa, persistir a instituição multada na violação, ser-lhe-á proibido o funcionamento, por acto da mesma autoridade.

Art. 101. Os serviços de amparo á maternidade e á infancia, realizados pelo Ministerio da Educação e Saude, bem como a fiscalização e a orientação dos mesmos, serão incumbidos de preferencia a mulheres habilitadas (Constituição, art. 121, § 3º).

Art. 102 — Vetado.

Art. 103 — Vetado.

Art. 104 — Vetado.

Art. 105 — Vetado.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação por utilidade publica, para serviços de educação, os immoveis, situados no Distrito Federal á rua General Canabarro ns. 280, 280-A, 306 e 308, correendo as despesas necessarias por conta da dotação de réis 86.803.193\$400 constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23*, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, para 1937.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os immoveis ora ocupados pelas escolas de aprendizes artifices e a elles inadequados, applicando o producto da alienação nas obras de edificação e na instalação de novas escolas profissionaes.

Art. 108. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os titulos disponiveis, pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos Mudos, empregando a importancia resultante nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino.

Art. 109. O pessoal pago pelas rendas dos patrimônios ora administrados pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Nacional de Surdos Mudos, pelo Instituto Oswaldo Cruz pelo Instituto Nacional de Musica e pelo Serviço de Assistencia a Psychopathas do Distrito Federal será aproveitado nos mesmos estabelecimentos, observada a legislação em vigor.

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercicio de 1937, com a remuneração do pessoal, ora custeado pelos orçamentos internos do Instituto Benjamin

Constant, do Instituto Nacional de Surdos Mudos, do Instituto Oswaldo Cruz, do Instituto Nacional de Musica e do Serviço de Assistencia a Psychopathas do Distrito Federal, as importâncias, respectivamente, de réis 82:480\$000, 52:000\$000, 780:000\$000, 25:000\$000 e 135:000\$000.

Paragrapho unico. As despesas de que trata o presente artigo correrão por conta da dotação de 86.803:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23º, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, salvo a ultima, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1º, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 111. Será applicado, no exercicio de 1937, em serviços de educação, o saldo que fôr apurado, depois de ouvido o Ministerio da Fazenda, o restante da dotação de 6.000:000\$, constante da sub-consignação n. 28, da verba 1º, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, para 1935, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Art. 112. Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o credito de 100:000\$000, de que trata a lei n. 100, de 8 de outubro de 1935.

Art. 113. Ficam revigorados, para o exercicio de 1937, os saldos, não applicados até 31 de dezembro de 1936, resultantes dos recursos de que trata a lei n. 184, de 13 de janeiro de 1936, sendo que o credito de 800:000\$000, a que se refere o art. 2º da mencionada lei, será applicado na construcção de um sanatorio para funcionários publicos.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a despendar até a importânciia de 7.000:000\$000, na construcção de sanatorios populares para tuberculosos, realizadas as operações de credito, que se tornarem necessarias.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a fundir num só estabelecimento e a reunir num só local o internato e o externato do Collegio Pedro II, dotando-o das installações necessarias á plena efficiencia do ensino.

§ 1º. Haverá, no internato, uma secção masculina e outra feminina.

§ 2º. O programma de remodelação do Collegio Pedro II será organizado por uma commissão de professores do mesmo estabelecimento, nomeada pelo Ministro da Educação e Saude, e o respectivo projecto será mandado fazer por architecто reconhecida competencia.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a despendar, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis 18.013:205\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 13º, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude:

a) com as obras e installações do Instituto Nacional de Puericultura, a importânciia de 3.000:000\$000;

b) com a construcção, installação e manutenção, em todo o territorio nacional, de serviços destinados ao amparo á maternidade e á infancia (escolas de enfermagem e de serviço social, maternidades, abrigos maternaes, serviços de assis-

tencia domiciliar, cantinas maternas, crèches, lactarios, dispensarios, hospitaes, preventorios e serviços de vaccinação), a importancia de 8.000:000\$000;

c) com os serviços de neuro-psichiatria infantil do Serviço de Assistencia a Psychopathas do Distrito Federal, a quantia de 1.000:000\$000.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a despende-
r, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis
39.525:600\$000, constante da parte III (Serviços e encargos
diversos), verba 23^a, sub-consignação n. 1, do orçamento
do Ministerio da Educação e Saude, a importancia de
10.000:000\$000, na construcção e manutenção, nas zonas ru-
raes de todo o paiz, de escolas primarias e de escolas profis-
sionaes destinadas ao preparo de trabalhadores para as acti-
vidades agricolas.

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a despen-
der, no exercicio de 1937, por conta das dotações constantes
da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23^a, sub-
consignações ns. 1 e 2 do orçamento do Ministerio da Educa-
ção e Saude, a importancia de 3.000:000\$000, para cooperar
com os Estados na installação e manutenção de escolas pri-
marias, nas zonas em que a accão suppletiva da União se tor-
nar imprescindivel.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a despen-
der, no exercicio de 1937, por conta da dotação de réis
86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos
diversos), verba 23^a, sub-consignação n. 2, do orçamento do
Ministerio da Educação e Saude:

a) com a construcção e installação do Instituto Nacional
de Saude Publica, a quantia de 600:000\$000;

b) com as despesas de organização do projecto e inicio
das obras de construcção de novo edificio para o Collegio Pe-
dro II, a quantia de 5.000:000\$000;

c) com as despesas com a organização dos projectos e
com as obras para a remodelação das escolas profissionaes,
ora mantidas pela União, inclusive a Escola Normal de Artes
e Oficios Wenceslau Braz, a importancia de 8.000:000\$000;

d) com as despesas com a organização dos projectos e com
as obras de construcção de novas escolas profissionaes, a im-
portancia de 5.000:000\$000;

e) com as despesas necessarias á remodelação do edifi-
cio, actualmente ocupado pela Escola Nacional de Bellas Ar-
tes, para nelie ser installado o Museu Nacional de Bellas Ar-
tes, a quantia de 800:000\$000;

f) com as despesas necessarias á remodelação da Biblio-
thecca Nacional e do Museu Historico Nacional, respectiva-
mente, as importancias de 300:000\$000 e 300:000\$000;

g) com as despesas necessarias ás obras e apparelhos
para a remodelação e ampliação do Observatorio Nacional, a
quantia de 600:000\$000;

h) com as despesas de remodelação do Instituto Oswaldo
Cruz, a importancia de 1.000:000\$000;

i) com as despesas necessarias ao inicio da publicação
das obras completas de Ruy Barbosa e ás obras de conservação
e restauração da Casa de Ruy Barbosa, a quantia de
150:000\$000;

j) com as despesas necessarias ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitaria, a quantia de 200:000\$, sendo 100:000\$000 para a sua instalação e 100:000\$ para a realização de suas actividades;

k) com a publicação de livros e folhetos, como meio de educação extra-escolar, a importancia de 300:000\$000;

l) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Bellas Artes, ao Instituto Cayrú e ao Serviço de Radiodifusão Educativa, respectivamente, as quantias de 250:000\$, 400:000\$, 300:000\$, 100:000\$000, 50:000\$000 e 50:000\$000;

m) com as despesas de projectos e com as obras e instalações de dois hospitaes de clinicas, sendo um para a Faculdade de Medicina da Bahia e outro para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, respetivamente, as quantias de 4.000:000\$000 e 4.000:000\$000;

n) com as despesas necessarias ao contracto de professores estrangeiros e tecnicos de educação, a importancia de 1.200:000\$000;

o) com as despesas decorrentes da remuneração dos ocupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á educação, a quantia de 800:000\$000;

p) com as despesas necessarias ao desenvolvimento do theatro nacional, a quantia de 600:000\$000;

q) com o custeio dos cursos nocturnos de aperfeiçoamento, annexos ás escolas de aprendizes artífices, a que allude o decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, a quantia de réis 160:920\$000.

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercicio de 1937, para attender ás despesas decorrentes da remuneração dos ocupantes dos cargos, creados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes á saude, até a importancia de 500:000\$, que correrá por conta da dotação de 6.733:000\$, constante da parte III (Serviços e Encargos Diversos), verba 1^a, sub-consignação n. 3, do orçamento do Ministerio da Educação e Saude.

Art. 121. Os recursos consignados no orçamento da despesa e correspondentes á taxa de educação e saude serão distribuidos, de uma só vez, ao Thesouro Nacional e postos, no Banco do Brasil, á disposição do Ministerio da Educação e Saude, afim de attender ás despesas autorizadas pelo Presidente da Republica, por conta dos mesmos recursos, e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 122. As importancias correspondentes ás alienações de que tratam os arts. 107 e 108 desta lei serão recolhidas, mediante guia, no Banco do Brasil e escripturadas em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quais serão escripturados na mesma conta, ficando tudo á disposição do Ministerio da Educação e Saude, para o fim de serem attendididas as despesas autorizadas pelo Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 123. Para attender ás despesas a que se referem os arts. 116, 117, 118 e 119 desta lei, serão distribuidos ao

Thesouro Nacional e postos, no Banco do Brasil, á disposição do Ministerio da Educação e Saude, os respectivos recursos, á medida que as mesmas despesas forem autorizadas por despacho do Presidente da Republica e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 124. As dotações constantes do orçamento do Ministerio da Educação e Saude, para 1937, destinadas a pessoal extranumerario e a material dos orgãos extintos ou modificados pela presente lei, serão aproveitadas para pessoal extranumerario e para material dos orgãos novos, que os substituam.

Art. 125 — Vetado.

Art. 126 — Vetado.

Art. 127 — Vetado.

Art. 128. Ficam extintos os orgãos seguintes, cujas funcções foram atribuidas a outros, criados por esta lei: Directoria Geral de Expediente, Directoria Geral de Contabilidade, Directoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, Directoria Nacional de Educação, Inspectoria Geral do Ensino Superior, Inspectoria Geral do Ensino Secundário, Superintendencia do Ensino Industrial, Inspectoria Geral do Ensino Commercial, Inspectoria Geral do Ensino Emendativo, Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social, Directoria da Defesa Sanitaria Internacional e da Capital da Republica, Directoria dos Serviços Sanitarios nos Estados, Directoria de Assistencia a Psychopathas e Prophylaxia Mental, Directoria de Assistencia Hospitalar e Directoria de Protecção á Maternidade e á Infancia.

Art. 129. Ficam extintas as inspectorias regionaes de ensino secundario, a que se referem o art. 64 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o art. 14 do regulamento approvado pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934.

Art. 130. Fica extinto o Conselho Nacional de Bellas Artes, cujas funcções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimonio Historico e Artístico Nacional e pelo Museu Nacional de Bellas Artes.

Art. 131. Todos os cargos effectivos, de caracter technico, criados por esta lei, serão preenchidos por concurso de títulos e provas, sendo a este admittidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministerio.

Art. 132. Os funcionários effectivos, cujos cargos devam ficar extintos á medida que vagarem, ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerario, ou não constem dos quadros effectivos vigentes, poderão ser aproveitados, sem prejuizo de vencimentos, em cargos vagos de qualquer dos alludidos quadros, uma vez que para isso se mostrem habilitados, a juízo do Conselho Federal do Serviço Publico Civil.

Art. 133. A Inspectoria de Fiscalização do Exercicio Profissional passa a constituir uma secção da Divisão de Saude Publica, do Departamento Nacional de Saude, salvo quanto aos serviços auxiliares de concessão de carteiras de saude aos empregados na industria e no commerce e aos empregados domesticos, os quaes ficarão a cargo dos centros-

de saude do Serviço de Saude Publica do Distrito Federal. O Inspector de Fiscalização do Exercício Profissional será o director da alludida secção, como medico sanitaria da classe M.

Art. 134. A Secção de Bio-Estatística da actual Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social se transformará numa secção do Instituto Nacional de Saude Publica, ficando sob a chefia de seu actual director.

Paragrapho unico. Fica assegurado ao actual director da Secção Technica Geral de Saude Publica da Directoria Nacional de Saude e Assistencia Medico-Social o direito de dirigir uma das secções do Instituto Nacional de Saude Publica.

Art. 135. Em 1937, será feita a distribuição de subvenções ás instituições particulares, que realizem serviços de educação ou de saude, observando-se, quanto ao processo, as disposições dos decretos n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, n. 21.220, de 30 de março de 1932, n. 20.597, de 30 de novembro de 1931 e 23.071, de 14 de agosto de 1933.

Art. 136 — Vetado.

Art. 137 — Vetado.

Art. 138 — Vetado.

Art. 139 — Vetado.

Art. 140 — Vetado.

Art. 141. Ficam revogados o § 2º do art. 75 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o § 2º do art. 31 do regulamento aprovado pelo decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, que determinam que o concurso para o provimento de cargos na Inspectoria Geral do Ensino Secundario se realize na Capital da Republica.

Art. 142. Fica revogado o § 2º do art. 13 do decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente à contagem do tempo em dobro em favor do pessoal dos serviços de prophylaxia rural, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 143. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 379 — DE 16 DE JANEIRO DE 1937

Regula o casamento religioso para os efeitos civis

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos nubentes é facultado requerer, ao juiz competente para a habilitação conforme a lei civil, que seu casamento seja celebrado por ministro da Igreja Catholica, do culto protestante, grego, ortodoxo, ou israelita, ou de outro cujo rito não contrarie a ordem publica ou os bons costumes.

§ 1º O requerimento, assignado pelos nubentes, ou procuradores bastantes, será apresentado ao iniciar-se o processo de habilitação, ou depois de concluido, com indicação da confissão religiosa e da investidura do ministro, sua sé e, quando possível, do seu nome, podendo prever-se a intenção do substituto respectivo.

§ 2º O requerimento, com todas as suas indicações, constará dos proclamas, tendo sido feito ao iniciar-se a habilitação, ou de editaes, publicados da mesma forma e com o mesmo prazo por que o tenham sido os proclamas, se formulado depois de concluida a habilitação.

§ 3º No prazo dos proclamas, ou dos editaes a que se refere o § 2º, qualquer pessoa maior poderá allegar, perante o juiz, por escripto, sob sua assignatura, instruido desde logo ao menos com principio de prova, que o celebrante indicado não é ministro da confissão religiosa escolhida, ou não se acha autorizado a celebrar matrimonio; e tambem, quando se tratar de igreja, ou religião, não mencionada expressamente no principio deste artigo, que a confissão religiosa indica contraria a ordem publica ou os bons costumes. As allegações offerecidas serão processadas e julgadas como impedimentos, juntamente com quacsquer outros oppostos na forma da lei.

§ 4º Decidindo a impugnação nos termos do § 3º, o juiz poderá impôr, desde logo, a pena de multa de 100\$ a 500\$ ou de prisão simples por 10 a 30 dias, a quem a tiver offecido falsa ou dolosamente.

§ 5º Os nubentes poderão excluir o prosseguimento do processo e o julgamento da impugnação, desistindo, em qualquer momento, do requerimento apresentado nos termos deste artigo, para que o casamento seja celebrado pela autoridade civil, observadas as demais disposições de lei applicaveis.

§ 6º Ainda não havendo impugnação, poderá o juiz, de officio ou a requerimento do Ministerio Publico, por motivo de duvida fundada, exigir do requerente a prova da qualidade do ministro indicado ou tambem, nos casos em que o admitte o § 3º, a prova da idoneidade da confissão religiosa escolhida.

§ 7.º A autoridade superior de qualquer confissão religiosa, reconhecida idonea para os fins desta lei, poderá comunicar aos escrivães de casamentos civis, na comarca, termo ou distrito, as investiduras, sédes e nomes dos ministros da mesma confissão, que estejam autorizados a celebrar casamento. Dessa comunicação dará recibo o escrivão, assim como das ulteriores, referentes a qualquer alteração superveniente. Caberá ao escrivão, quando tenha recebido tal comunicação, certificar, no processo de habilitação, que o ministro indicado pelos nubentes se acha, ou não, mencionado na relação; e, se o não estiver, mandará o juiz que as partes comproveia a sua qualidade para celebrar o casamento, ou indiquem outro ministro, procedendo-se na fórmula dos parágraphos procedentes quanto a essa nova indicação.

Art. 2.º Deferido o requerimento autorizado pelo artigo precedente, determinará o juiz que o oficial expeça, oportunamente, certidão de estarem os requerentes habilitados, na fórmula da lei civil, para casarem-se, a qual valerá unicamente para esse efeito, e mencionará:

- a) nomes, prenomes, data e nascimento, profissão, domicílio e residência actual dos nubentes;
- b) nomes, prenomes, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência actual dos pais;
- c) nome e prenome do conjugé precedente e a data de dissolução do casamento;
- d) data da publicação dos proclamas;
- e) os documentos apresentados para a habilitação;
- f) investidura, cargo e local da séde do ministro e, quando constar, o seu nome.

§ 1.º Essa certidão será isenta de sello, não excedendo de 5\$000, no maximo, os seus emolumentos, e entregue, pelo oficial, mediante recibo, nos autos respectivos, a um dos nubentes, ou a pessoa por elles designada em documentos autêntico.

§ 2.º A certidão valerá para o casamento durante trinta dias, contados de sua data; findo esse prazo, será necessária nova certidão, extrahida, a requerimento dos nubentes, dos mesmos autos de habilitação, caso esta ainda vigore.

Art. 3.º O ministro, que celebrar o casamento entregará logo, mediante recibo, aos nubentes, a um delles, ou á pessoa que designarem, um dos exemplares do termo que lavrará, ou fará lavrar, acto continuo, em língua vernacula, e em duas vias de igual teor.

§ 4.º Constarão do termo:

- a) a hora, dia, mês e anno a logar (com indicação precisa quanto possível, da casa ou edifício) da realização do casamento;
- b) o nome do ministro celebrante, com indicação de seu cargo ou investidura e de sua confissão religiosa;
- c) os nomes, prenomes, idades, profissões, domicílios e residências dos conjuges e das testemunhas;
- d) declaração de que o casamento foi celebrado em logar accessível a qualquer pessoa, de portas abertas; perante tes-

temunhas capazes, segundo a lei civil, em numero de duas pelo menos, ou, se algum dos contrahentes não sabia ler ou escrever de quatro ou mais; com observancias dos dispositivos da presente lei e, a criterio do proprio ministro, do ritual da religião respectiva; com expressa acquiescencia dos nubentes e sem oposição de impedimento attendivel, ainda na conformidade da lei civil;

e) o inteiro teor da certidão do art. 2º;

f) o regime de bens do casamento, e, se os nubentes fizerem a declaração, a data e o cartorio em que foi passada a escriptura ante-nupcial, quando o regime não for o legal;

g) a declaração de que o mesmo termo foi lavrado em duas vias, de igual teor, sendo uma em livro proprio e outra em avulso, e da pessoa a quem, na forma do presente artigo, foi esta ultima entregue.

§ 2.º O ministro, fará, ainda, communicação do casamento, com as indicações das letras a, b e c, do paragrapho precedente, ao official do Registro Civil que processou a habilitação. Esta comunicação será expedida, impreterivelmente, no mesmo dia, ou nos dois primeiros dias uteis, após o casamento, sob registro postal, gratuito, com recibo de volta.

O funcionario postal verificará o teor da comunicação, antes de encerrada a sobre carta, mencionando no certificado tratar-se de termo de casamento religioso das pessoas que também nomeará.

Art. 4.º Logo que lhe seja apresentado, pela pessoa a quem o ministro entregará o termo avulso de que trata o art. 3º, o official do Registro Civil fará, gratuitamente, a inscrição do casamento, lavrando o assentamento no livro respectivo, em que transcreverá, na integra, o mesmo termo, subscrivendo-o com o apresentante, ou apresentantes, e duas testemunhas. No assentamento, o official fará referência aos documentos que acompanhe o termo.

§ 1.º A apresentação do termo ao Registro, em qualquer caso, poderá ser effectuada, independente de outra formalidade, pelos proprios nubentes, por algum delles, ou por procurador com poderes especiaes.

§ 2.º O official juntará o termo avulso e as procurações, se houver, nos autos da habilitação do casamento, certificando a data da inscrição e numeros da pagina e livro em que a lançou.

§ 3.º Verificando inobservância de formalidades legaes, no termo apresentado, o official annotará, no livro proprio, a inscrição que ficará sustada, e expondo as duvidas que tiver, nos autos da habilitação, dará, imediatamente, vista destes, ao representante do Ministerio Publico, por tres dias.

§ 4.º Com parecer do Ministerio Publico, os autos serão logo conclusos ao juiz para, dentro em tres dias uteis, proferir sentença, determinando a inscrição do casamento, sanadas as nullidades relativas, ou denegando-a, quando insanáveis. Quando for o caso, o juiz applicará as penalidades de-

sua competencia e ordenará a remessa de cópias dos autos ao representante do Ministerio Publico, para a propositura da acção penal cabivel.

§ 5.º Se a inscripção fôr ordenada ulteriormente, retro-agirão todos os seus effeitos á data da annotação tomada pelo official, nos termos do § 3º.

§ 6.º Effectuada a inscripção do casamento, dará logo o official, a quem lhe apresentou o termo, se pedir, certidão da mesma inscripção, não excedendo de 10\$000 os emolumentos respectivos, sendo, porém, gratuita, quando houver requisição do juiz criminal, ou de menores, nos casos de sua competencia, em favor de pessoas necessitadas.

Art. 5.º O Ministro de confissão religiosa, especificada no art. 1º, que celebrar casamento, estando algum dos contrahentes em imminente perigo de vida, lavrará, ou fará lavrar, no livro proprio, ou em separado, o respectivo termo, em duas vias, com os possiveis requisitos do art. 3.º, § 1.º, assignado por elle, pelo contrahente que souber, ou puder assignar, e por quatro testemunhas que saibam ler e escrever.

§ 1.º A segunda via do termo lavrado será enviada, pelo Ministro celebrante do casamento, ao official do Registro Civil do districto em que se tiver effectuado, nos termos e prazo do art. 3º.

§ 2.º De posse da segunda via, o official, immediatamente, a autuará, ou juntará aos autos da habilitação respectiva, se houver, fazendo-se concluso ao juiz competente, proseguindo-se nos termos do art. 200 do Código Civil.

Art. 6.º Os Ministros religiosos, que celebrarem casamentos na conformidade desta lei, ficarão responsaveis pela boa escripturação, guarda e conservação dos livros em que lavrarem os termos, assim como das certidões de habilitação e, quando exigirem a sua apresentação em duplicata, das procurações exhibidas.

Art. 7.º Se, até 60 dias depois de expedida a certidão do art. 2º, não tiver sido feito a inscripção, o official do Registro Civil requisitará, do ministro que fôra designado, informação escripta sobre a celebração do mesmo casamento. A requisição attenderá, no prazo de dez dias, o ministro, enviando copia authentica do termo do casamento, se o tiver effectuado.

Paragrapho unico. De posse dessa informação, o official juntal-a á aos autos da habilitação do casamento a que se refere, procedendo-se nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 4º.

Art. 8.º O registro é obrigatorio.

§ 1.º Cabe a obrigação de promover o registro ao pais ou ao tutor do marido, se ambos os contrahentes forem menores, ou ao do conjugue menor, se apenas um delles o fôr, e, nos demais casos, á pessoa designada conforme o art. 3º, § 1º, letra g.

§ 2.º A inscripção do casamento religioso, dentro do prazo de 60 dias constante do art. 7º, attribue-lhe os mesmos effeitos do casamento civil, desde o momento de sua celebração.

§ 3.º Findo o prazo de 60 dias, o registro poderá ser feito em virtude e decisão judicial, sem prejuízo as penanidades em que tentam incorrido os responsáveis pelo retardamento.

Art. 9.º Incorre nas penas do art. 283 da Consolidação das Leis Penaes quem contrahir novo casamento, civil ou religioso, com efeitos civis, depois de celebrado casamento religioso, na conformidade desta lei, ainda que este se não ache inscrito no Registro Civil.

§ 1.º Commettem os crimes e ficam sujeitos, respectivamente, às penas dos artigos 251, 252, 253, 256, 257, 258, 259 e 261 e seus paragraphos da Consolidação das Leis Penaes, os que praticarem os actos previstos nesses dispositivos, ou se servirem de documentos, ou papeis, nélles mencionados, para a celebração do casamento religioso ou para a sua inscrição no Registro Civil.

§ 2.º Para o efeito da applicação dos arts. 253 e 257 da Consolidação das Leis Penaes, o ministro de confissão religiosa, quando no exercício das atribuições que esta lei lhe faculta, é equiparado ao funcionário público.

§ 3.º Incorrerá nas penas de prisão celular, por um a quatro anos, quem se fingir de ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funções respectivas, para a celebração do casamento, ou para a lavratura do assento, ou do termo avulso, na conformidade desta lei.

§ 4.º Incorrerá nas penas de multas de 500\$ a 5:000\$000 e de prisão celular de seis meses a dois anos:

a) quem deixar de promover, difficultar, retardar ou impedir, o registro do casamento religioso, pela fórmula e nos prazos determinados nesta lei;

b) quem efectuar, obtiver ou procurar obter o registro civil do casamento religioso, sem as exigências da lei;

c) quem faltar, por culpa ou dolo, ao exacto cumprimento da obrigação decorrente da presente lei.

§ 5.º Quando o juiz respetivo transgredir, ou tolerar a transgressão de dispositivo desta lei, poderá qualquer dos nubentes, o Ministerio Publico, o official do Registro Civil, ou o ministro religioso, reclamar, perante a Corte de Apelação, que decidirá sobre a reclamação no prazo improrrogável de 15 dias, ouvindo o juiz acusado, impondo, quando couberem, as penas de multa de 200\$ a 2:000\$000, e advertência, ou suspensão até 30 dias, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

§ 6.º Não cumprindo o official do Registro Civil, prompta e exactamente, as obrigações, formalidades ou encargos, que esta lei lhe impõe, incorrerá nas penas de multa de 200\$ a 2:000\$, e de suspensão do exercício do cargo por um a doze meses, impostas, de plano, pelo juiz competente, de officio ou a requerimento dos nubentes, do representante do Ministerio Publico, ou do ministro religioso celebrante do casamento, ouvido sempre o official responsável.

Art. 10. Nos casamentos a que se refere a presente lei, a inscrição no Registro Civil revalida o acto praticado pe-

rante pessoa incompetente, ou com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvada apenas a nullidade, ou anulação, nos casos dos artigos 207 e 209 e seguintes do Código Civil, e sem excluir a applicação das penas criminaes, ou disciplinares, cabíveis.

Art. 11. As acções de nullidade ou de anulação de casamento celebrado por ministro religioso, obedecerão exclusivamente, aos preceitos da lei civil e serão processadas nos juízos ordinários, attingindo apenas os efeitos civis do mesmo casamento.

Paragrapho unico. A sentença que decretar a nullidade será, sempre que possível, annotada, no livro respectivo, à margem do termo do casamento, antes de averbada no Registo Civil.

Art. 12. Poderá ser annullado o registro do casamento religioso nos mesmos casos e prazos, e pelo mesmo processo, por que se annulla o casamento civil.

§ 1.º Nos casos do art. 219, ns. I a III do Código Civil, poderá o conjugue enganado obstar o registro do casamento religioso, enquanto o mesmo se não tenha effectuado.

§ 2.º No caso do nº. IV, do mesmo art. 219, será de 10 dias o prazo para obstar ou annullar o registro do casamento religioso.

Art. 13. Cabe recurso de agravo de petição, interposto:

I, por qualquer dos nubentes e pelo representante do Ministério Publico, ou da religião de que se trate, das decisões:

- a) sobre a celebração do casamento por ministro religioso;
- b) sobre a inscrição de casamento celebrado por ministro religioso.

II, pelo oficial do Registro Civil, da imposição de multa, ou suspensão.

Art. 14. Entrará esta lei em execução, em todo o território nacional, trinta dias depois de sua publicação no *Diário Official* da União.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 380 — DE 16 DE JANEIRO DE 1937

Modifica o decreto pelo qual foi creada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café passa a denominar-se Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, e continuará a reger-se pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, com as alterações desta lei.

Art. 2.º A Caixa terá sua séde na Capital Federal e poderá, mediante deliberação de sua Junta Administrativa e aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, estabelecer delegacias e agencias em outras cidades do paiz.

Art. 3.º São obrigatoriamente associados da Caixa, qualquer que seja a fórmula da remuneração que recebam:

d) os trabalhadores braçais, empregados habitualmente em serviços de carga e descarga dos armazens, trapiches e depósitos de qualquer natureza;

b) os trabalhadores a que se refere o decreto n. 24.562, de 3 de julho de 1934;

c) os funcionários e empregados da Caixa e os dos syndicatos de trabalhadores acima enumerados.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na enumeração deste artigo os trabalhadores de armazens e depósitos cuja principal actividade não sejam os serviços de carga e descarga dos mesmos, os trabalhadores agrícolas, e os que, trabalhando em portos, estradas de ferro, empresas de transportes, electricidade, luz e força, e assemelhadas, contribuam para as Caixas especializadas das respectivas empresas.

Art. 4.º Todo trabalhador nas condições do artigo anterior, que estiver associado a outra Caixa ou Instituto de Aposentadorias e Pensões, deverá optar por uma delas e isso declarar por escrito á respectiva administração dentro em tres meses da data em que a probabilidade da opção se apresentar. Essa declaração será imediatamente transmitida á outra administração, pela que a tiver recebido.

Art. 5.º A sobre-taxa de \$010 (dez réis), creada, como receita da Caixa, pela letra *c* do art. 3º do decreto n. 24.274 citado, incidirá sobre cada volume recolhido ou depositado em qualquer armazém, trapiche ou depósito, quando importado do estrangeiro.

§ 1.º Nas mercadorias ou utilidades despachadas a granel, á excepção do trigo, servirá de base para a cobrança dessa sobre-taxa o peso de 60 kgs. (sessenta kilos).

§ 2.º As administrações de caes de portos arrecadarão a alludida sobre-taxa, bem como o farão as estradas de ferro dos postos de fronteira, fazendo mensalmente o recolhimento do respectivo producto á Caixa, suas delegacias ou agencias.

Art. 6.º A Caixa será admiinistrada por um presidente, assistido por uma Junta Administrativa.

§ 1.º O presidente da Caixa será nomeado pelo Presidente da Republica, por proposta do ministro do Trabalho, Industria e Commercio, dentre os cidadãos brasileiros, maiores de 25 annos, de reconhecida capacidade e experiecia em assuntos de previdencia e legislação social.

§ 2.º A Junta Administrativa será composta de seis membros, escolhidos mediante eleição, sendo tres representantes dos associados e tres representantes dos empregadores, devendo cada um desses grupos ser constituido, pelo menos, de douz terços de brasileiros.

§ 3.º Serão eleitos, com os membros da Junta Administrativa, os respectivos suplentes, em numero de tres para cada grupo, os quaes, no caso de renuncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de vacancia, substituirão os effectivos, mediante convocação do presidente da Caixa, na ordem de sua eleição.

Art. 7.º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro do prazo de 90 dias, continuando em vigor, até então, quanto caiba os regulamentos baixados pelos decretos ns. 114, de 5 de abril de 1935, e 335, de 11 de setembro seguinte.

§ 1.º No regulamento a ser expedido, poderá o Poder Executivo estabelecer multas, até o maximo de 5:000\$000, pelas infracções das disposições do decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, com as alterações da presente lei, fixando as normas para a imposição das multas e respectiva cobrança.

§ 2.º O Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio poderá baixar, oportunamente, instruções para a perfeita execução desta lei e resolução dos casos omissos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

LEI N. 381 — DE 19 DE JANEIRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a dispendere a importancia de 300:000\$000, no combate ao surto de impaludismo, com caracter epidemico, irrompido em varios municipios do Estado do Amazonas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispender, pelo Ministerio da Fazenda, a importancia de trezentos contos de reis (300:000\$000) no combate ao surto de impaludismo, irrompido com caracter epidemico nos municipios de Parintins, Maués e Barreirinha, no Estado do Amazonas.

Art. 2.º Para execucao desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir o respectivo credito extraordinario, correndo a despesa á conta da renda decorrente da taxa de Educação e Saude Publica (decreto n. 21.335, de 20 de abril de 1932).

Art. 3.º O credito, ou saldo do credito autorizado pelo art. 2º desta lei, que não for dispendido no corrente exercicio, ficará revigorado para o exercicio de 1937.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 382 — DE 22 DE JANEIRO DE 1937

Autoriza o Governo a garantir uma operação de credito até a importancia de 15.000:000\$000 entre o Estado do Maranhão e o Banco do Brasil

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a garantir, por intermedio do Thesouro Nacional, um emprestimo, que

o Estado do Maranhão contrahir com o Banco do Brasil, até a importancia de 15.000:000\$000 (quinze mil contos de réis).

§ 1.º O prazo do resgate do emprestimo não deverá exceder de quinze annos.

§ 2.º Os juros poderão elevar-se até á taxa de 7 %.

Art. 2.º O producto do emprestimo deverá ser applicado da seguinte fórmula: parte na quota que ao Governo Estadual caberá subscrever para a constituição do capital do Banco do Estado, estabelecimento de credito hypothecario e agricola, criado pela lei local que autoriza o emprestimo; parte na liquidação da dívida que o Estado tem para com o proprio Banco do Brasil e a parte restante em serviços que tenham por fim fomentar a economia de Estado

Art. 3º O Estado deverá garantir o pagamento do emprestimo por meio de cauçao de apolices de sua emissão.

Art. 4.º O orçamento do Estado deverá consignar verba para o serviço da amortização e dos juros do emprestimo.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 383 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 22:316\$658, para pagamento de diferença de vencimentos a um chefe de serviços da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 22:316\$658 (vinte e douz contos trezentos e dezesseis mil e seiscentos e cinquenta e oito réis) para pagamento de diferença de vencimentos ao chefe de serviços da Secretaria da Camara dos Deputados, José Maria de Albuquerque Ballo, no periodo de 17 de maio de 1932 a 31 de dezembro de 1935.

Art. 2.º A despesa determinada na presente lei será atendida por conta dos recursos do art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 384 — DE 23 DE JANEIRO DE 1937

Reajusta os vencimentos e reorganiza o quadro do pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretá e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados — com os vencimentos ajustados aos padrões do art. 20 da lei n. 284, de 1936 — passa a ser o seguinte, a partir de 1 de janeiro de 1937:

N.º de func.	SITUAÇÃO ACTUAL		N.º de fun.	SITUAÇÃO PROPOSTA		Observações
	Linha de carreira	Repartição		Denominação do cargo		
1	Director Geral.....	Secretaria Camara Deputados	1	Director	G	Em caso de vaga, prover em comissão, por livre escolha.
1	Secretario Geral da Presidencia	Idem	1	Sec. Presidencia	O	Idem, idem.
2	Vice-Directores . . .	Idem	1	Vice-Director	N	1 excedente. Vagando os dois, actuaes, o cargo mantido será provido em comissão por livre escolha dentre os funcionários.
1	Chefe de segurança..	Idem	1	Chefe de segur.	L	Provér nos termos do parágrafo unico do art. 134, do Regimento Interno.
1	Chefe de Portaria....	Idem	1	Chefe de Portaria	J	Em caso de vaga, provér em comissão por livre escolha dentre os funcionários.
				<i>Official Administrativo</i>		
8	Primeiro Official....	Idem	8	Classe	L	2 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos.
7	Segundo Official.....	Idem	9	Classe	K	
7	Terceiro Official.....	Idem	10	Classe	J	3 vagos a serem preenchidos nas condições supra e de acordo com a lei.
		Idem	11	Classe	I	11 vagos a serem preenchidos por concurso de 2º entrancia e á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos, sendo tres imediatamente preenchidos.
15	Dactylographos. . . .	Idem	20	Classe	H	5 vagos a serem preenchidos pelo concurso vigente de 1º entrancia em ordem de classificação.
				<i>Continuo</i>		
20	Guardas	Idem	8	Classe	G	12 excedentes.
19	Serventes	Idem	10	Classe	F	9 excedentes.
			14	Classe	E	14 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos.
7	Ascensorista	Idem				
			32	Classe	D	Com o aproveitamento da dotação orçamentaria propri
25	Servente de 2º classe..	Idem				
6	Tachygrapho Revisor..	Idem				
6	Primeiro Tachygrapho	Idem	6	Tachygrapho		2 vagos a serem preenchidos por concurso de 2º entrancia, á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos.
			8	Classe		
				Classe		
				Velados		

SITUAÇÃO ACTUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de func.	Denominação do cargo	Repartição	N.º de func.	Linha de carreira	Observações
6	Segundo Tachygrapho	Secretaria Camara Deputados	9	Classe <i>Medico</i>	3 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos e por concurso de 1ª entrância.
4	Medico	Idem	1	Classe L	Cargo extinto, quando se vagar. Para exercer essa função será admittido, oportunamente, extranumerario.
4	Enfermeiro	Idem	1	Classe H	Cargo extinto, quando se vagar. Para exercer essa função será admittido, oportunamente, extranumerario.
1	Mecanico-Electricista ..	Idem	1	Classe H	Cargo extinto, quando se vagar.
4	Auxiliar-Electricista ..	Idem	4	Classe G	Cargos extintos á medida que se vagarem. Para exercer essas funções serão admittidos, oportunamente extranumerarios.
3	Director de Serviço..	Idem	8	Directores Serviço M	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Redactor Chefe Doc. Parlam. e Annaes.	Idem	1	Red. Chefe Do. Parl. e Annaes L	Extinto, quando se vagar.
9	Redactor Doc. Parlam. e Annaes.....	Idem	9	Red. Doc. Parl. e Annaes Vetado	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Assistente da Tachygraphia .. .	Idem	1	Assistente da Tachygraphia Vetado	Extinto quando se vagar.
1	Archivista	Idem	1	Archivista K	Extinto, quando se vagar.
1	Conservador da Biblioteca	Idem	1	Cons. Bibl. K	Extinto, quando se vagar.
1	Ajudante do Almoxarifado .. .	Idem	1	Assis. do Chefe do Patrimonio J	Idem.
1	Ajudante de porteiro.	Idem	1	Aj. Porteiro I	Idem.
1	Zelador	Idem	1	Zelador I	Idem.
1	Auxiliar da Biblioteca .. .	Idem	1	Aux. Bibl. H	Idem.
1	Auxiliar do Archivo..	Idem	1	Aux. Archivo H	Idem.
14	Continuo	Idem	14	Aux. Portaria H	Extintos, á medida que se vagarem.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Annuas

Chefe do Serviço Legislativo.....	4:800\$000
Chefe do Patrimonio.....	4:800\$000
Bibliothecario	4:800\$000
Archivista	(*) 4:800\$000
Chefe de Redacção da Acta.....	4:800\$000
Chefe de Contabilidade.....	4:800\$000
Chefe de Publicidade.....	4:800\$000
Chefe da Tachygraphia.....	(**) 6:000\$000

(*) A serem... quando e á proporção que se vagarem os Directores de Serviço extintos.

(**) A ser dada a um tachygrapho.

Art. 2.^o Além das gratificações de função, previstas nesta lei, e também ressalvadas as gratificações adicionaes, nos termos em que foram mantidas pela Constituição — somente serão abonadas gratificações pela prestação de serviços extraordinarios, fóra das horas do expediente e de acordo com os arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Art. 3.^o Vetoado.

Art. 4.^o Quando o exigirem as necessidades do serviço, poderá a Comissão Executiva deliberar, consignando na acta dos seus trabalhos, que seja admitido pessoal extranumerário, diarista, mensalista ou tarefeiro, com os vencimentos do cargo inicial da respectiva carreira e sempre dentro dos limites da dotação orçamentaria respectiva ou crédito suplementar.

Art. 5.^o É mantida a legislação vigente no tocante aos concursos para o provimento dos cargos iniciaes das carreiras e para os de promoção.

§ 1.^o Poderá, porém, a Comissão Executiva propor à Câmara dos Deputados, a dispensa do concurso de segunda entrância para provimento das onze primeiras vagas de officiaes, classe I, aos funcionários que o requererem, desde que tenham elles o concurso inicial, sejam funcionários há mais de dois annos e hajam dado provas excepcionaes de habilitação para o exercicio do cargo a prover.

§ 2.^o Fica dispensada, para os efeitos do § 1.^o, a exigencia do concurso, de segunda entrância, para os que tenham concurso inicial e hajam sido providos interimamente ao cargo imediatamente superior, até a data da presente lei.

§ 3.^o Fica estabelecida preferencia, em igualdade de classificação nos concursos para primeira investidura, em beneficio dos funcionários do quadro constante do art. 1^o, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 6.^o Abrangem o funcionalismo da Câmara dos Deputados as disposições da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, no que lhes for applicavel.

Art. 7.^o Fica aberto desde a data da promulgação da presente lei o credito de 1.014:396\$000 para pagar a diferença de vencimentos entre o que determina esta lei e o constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936. Os recursos para o referido credito serão os da Receita Geral da Republica.

Art. 8.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116^o da Independencia e 49^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 385 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Obriga a inclusão de obras de autores brasileiros natos em qualquer programma musical

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Os programmas musicaes que se executarem em quaequer salas de espectaculos, de concertos e theatros do Paiz, conterão obrigatoriamente peças de autores brasileiros natos.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1937, 116^o da Independencia e 49^o da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 386 — DE 26 DE JANEIRO DE 1937

Exonera a Prefeitura do Distrito Federal das despesas com os suplentes do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Peder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Os vencimentos dos suplentes do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, na Justiça Local do Dis-

tricto Federal, correrão, de 1 de janeiro de 1937 em diante, pelos cofres federaes, ficando a Prefeitura do mesmo Distrito exonerada das despesas, que lhe incumbiam, para esse fim.

Paragrapho unico. Para ocorrer á despesa resultante deste artigo, poderá o Governo utilizar os recursos orçamentarios, a que se reporta o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1925.

Art. 2.º Os suplentes do juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal, na Justiça Local do Distrito Federal, gozam de todas as vantagens, direitos e regalias dos demais suplentes de pretor, na ordem das respectivas designações.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 387 — DE 27 DE JANEIRO DE 1937

Garante uma pensão á familia do funcionario que falecer vítima de aggressão no desempenho das funções do seu cargo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' garantida á familia do funcionario publico que falecer em consequencia de aggressão, no exercicio e desempenho de seu cargo, motivada por factos que se relacionem com as suas funções, uma pensão equivalente á metade dos vencimentos que percebia o funcionario victimado.

§ 1.º Esta pensão será paga mensalmente á viúva, aos filhos menores, ou incapazes, filhas solteiras ou viúvas, ou pais e irmãs de quem tenha sido a vítima o unico arrimo.

§ 2.º Por morte ou novo casamento da viúva, a pensão reverterá em favor dos filhos menores ou incapazes, ou filhas solteiras ou viúvas.

§ 3.º Se o beneficiario perceber dos cofres publicos, qualquer pensão, terá direito apenas, á diferença entre esta pensão e a metade dos vencimentos da vítima.

Art. 2.º A pensão a que se refere o art. 1º desta lei, será paga depois do julgamento final do autor do crime e sómente quando não for o mesmo absolvido pelo reconhecimento da justificativa de legitima defesa.

Art. 3.º Os benefícios da presente lei serão extensivos às famílias dos funcionários falecidos nas condições por ella previstas depois de 16 de julho de 1934.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Agamemnon Magalhães.

João Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

LEI N. 388 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula os fretes marítimos para o exterior

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1. As empresas de navegação que mantenham linhas regulares entre os portos nacionaes e os do exterior poderão, isoladamente, celebrar com os exportadores, contratos pelos quaes lhes concedam vantagens especiaes, em troca de preferencia para os embarques em seus navios, observadas as normas estabelecidas na presente lei.

§ 1.º Na denominação de linhas regulares de navegação" se comprehendem as linhas de navegação que efectuem serviço permanente de transportes com escalas fixas predeterminadas, e numero de viagens préviamente annunciadas, para período minimo de um anno.

§ 2.º Para o reconhecimento dessa qualidade de "linhas regulares de navegação", deverão os interessados, fazendo a prova dos requisitos mencionados no § 1º, pedir esse reconhecimento á autoridade brasileira competente.

Art. 2.º As vantagens especiaes referidas no art. 1º poderão ser as seguintes:

a) restituição nos termos do art. 8º, dos depositos de garantias previstos e regulados pelos arts. 3º e 17.

- b) concessão de redução de fretes;
- c) concessão de preferencia nos embarques.

Paragrapho unico. Uma vez provado que qualquer empresa de navegação signataria de contracto esteja concedendo nos portos de embarques ou destino, fretes diferentes dos estabelecidos, bonificações ou reduções, beneficiando exportador ou importador, pode o contracto ser denunciado perante o Conselho Federal de Commercio Exterior, que o submeterá com o seu parecer ao julgamento definitivo do Poder Executivo, a quem caberá suspender ou não a sua execução.

Art. 3.º As empresas de navegação e os exportadores effectuarão, cada um de sua parte, um deposito como caução, em garantia reciproca:

- a) de praça para embarque;
- b) de carga para embarque.

Paragrapho unico. Essa caução reverterá em favor do exportador no caso de falta de praça de embarque, e em favor da empresa de navegação, verificando-se a falta de carga para embarque.

Art. 4.º O exportador, além do benefício da reversão estipulada no art. 3º, poderá effectuar embarque em navios de empresas, não contractantes, quando não obliterar transporte nos navios das empresas do contracto que tenha assinado.

Art. 5.º É vedado estipular que a concessão de quaisquer vantagens especiais aos exportadores dependerá:

- a) de não serem effectuados embarques em navios brasileiros empregados em linhas regulares;
- b) de ser observada qualquer condição não prevista nesta lei.

Paragrapho unico. Para os efeitos da alínea a, exclusivamente, são equiparados aos navios brasileiros os estrangeiros afretados por empresas nacionaes e por estas empregados em linhas regulares de transportes internacionaes.

Art. 6.º Para os efeitos desta lei, são equiparados aos navios empregados em linhas regulares os que effectuem, por conta das empresas que as mantenham, viagens extraordinarias para a condução de excesso de cargas verificado naquelas linhas.

Art. 7.º Os contractos assegurarão igualdade de tratamento a todos os exportadores que delles participarem.

Art. 8.º Os depositos de garantia dos contractos, a que se refere o art. 3º e de cuja restituição trata a letra "K" do art. 2º, acumulados durante cada trimestre, serão, obrigatoriamente, devolvidos até o fim do trimestre seguinte á parte

que os houver realizado, ou ao contractante a quem hajam revertido, na forma do paragrapho unico do mencionado artigo 3º.

Art. 9.º Do texto dos contractos, os quaes, como as suas eventuaes alterações, serão publicados no *Diario Official* da União ou dos Estados, constarão as seguintes clausulas:

a) a tarifa de fretes, seus adicionaes e taxas accessoriaes relativamente ás mercadorias a transportar e de acordo com as tabellas em vigor, na forma do art. 15.

b) as vantagens offerecidas aos exportadores que derem preferencia, nos seus embarques, aos navios das empresas accordantes;

c) as penas applicaveis aos infractores, não sendo licito comminal-as sómente para uma das partes;

d) o prazo de duração do contracto, que só poderá ser ajustado por tempo determinado ou por embarques.

Art. 10. Não poderão ser comminadas, para as primeiras infrações do convenio, penalidades que excedam conjuntamente:

a) a perda dos depositos de garantia;

b) a perda, durante noventa dias, de quaesquer outras vantagens convencionadas.

Paragrapho unico. Nas reincidencias é permittido elevar até o dobro a penalidade comminada na alinea *b*.

Art. 11. É facultado denunciar o contracto a qualquer tempo, com a antecedencia de noventa dias, mediante notificação as partes e publicação nas folhas officiaes.

Art. 12. São nullas todas as estipulações feitas em desacordo com esta lei, ou que visem contrariar os seus objectivos e finalidades.

Art. 13. Além do procedimento de officio, que sempre competirá aos Poderes Publicos, qualquer prejudicado ou interessado, na execução desta lei, terá qualidade para agir, civel ou criminalmente, contra os transgressores, administrativa ou judicialmente, com apoio no direito commun ou nesta lei, afim de assegurar a sua execução.

Art. 14. Em quanto não for instituido orgão especial para fiscalização e execução desta lei, ficam essas atribuições commettidas aos inspectores de Alfandegas, e, onde os não houver, aos administradores de Mesas de Renda. O Ministério da Fazenda expedirá instruções para a execução desta lei, ouvindo o Conselho Federal do Commercio Exterior.

Paragrapho unico. Das decisões dos inspectores de Alfandega ou administradores de Mesas de Rendas caberá recurso voluntario interposto, por simples requerimento dentro do prazo de 30 dias, da sciencia da decisão, para o ministro da Fazenda, que julgará, ouvindo, préviamente, o Conselho Federal do Commercio Exterior.

Art. 15. Só vigorarão os contractos que estipularem fretes constantes das tabellas aprovadas pelo ministro da Fazenda, depois de submetido a exame e parecer do Conselho Federal de Commercio Exterior, não devendo, posteriormente, ser admittida nas mesmas tabellas qualquer alteração, sem aquella formalidade e audiencia das partes interessadas.

Paragrapho unico. As tabellas de fretes deverão fixar limites maximos.

Art. 16. Afim de ser assegurada a execução desta lei, ficam estabelecidas as seguintes penas, para os transgressores de qualquer das suas preceituções.

- a) multa de 1:000\$000 até 50:000\$000, pela violação da lei;
- b) no caso de reincidencia, além da applicação da multa maxima, poderão ser os transportadores impedidos de embarcar ou de transportar carga dos portos brasileiros.

Art. 17. Todas as importancias caucionadas, seja a que titulo for, serão depositadas, obrigatoriamente, nas Caixas Economicas Federaes do Brasil ou no Banco do Brasil e suas agencias.

Paragrapho unico. Os depositos, uma vez cumpridas as obrigações contractuaes, serão, em moeda nacional, como foram feitos, restituídos ás partes a que pertengam, no prazo a que se refere o art. 8º.

Art. 18. Todos os meios de prova do direito commum são admittidos para os effeitos desta lei.

Art. 19. Os convenios ou contractos porventura existentes, que contrariem qualquer dispositivo da presente lei, deixarão de produzir quaesquer effeitos, ficando assegurado aos exportadores o direito ao reembolso dos "rebates" dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor desta lei.

Paragrapho unico. Esta disposição alcança tambem os "rebates" retidos independente da existencia de convenio ou contracto.

Art. 20. Ficam derogados os decretos ns. 22.845 e 23.653, respectivamente, de 21 de junho e 27 de dezembro de 1933.

Art. 21. Só será expedida guia de exportação para embarques mediante prova de que está assegurado o respectivo transporte por contracto ou sem este, respeitada a tabella de fretes a que se refere o art. 15.

Art. 22. Os navios que possuirem camaras frigorificas e outras installações especiaes para o transporte de produtos perecíveis, deverão submettel-as a exame do Governo,

por forma a poderem assegurar a existencia das condições technicas indispensaveis aos productos a transportar.

Art. 23. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

João Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 389 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula a incidencia do imposto de renda sobre os negocios de corretagem.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte lei:

Art. 1.º Os rendimentos de negocios de corretagem, da qualquer natureza, ficam dora em diante, sujeitos unicamente ao imposto proporcional de dois por cento (2 %), além do complementar progressivo, nos termos dos arts. 11, 44 e 46 do regulamento vigente do imposto sobre a renda.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 390 — DE 6 DE FEVEREIRO DE 1937

Altera o art. 15 da lei n. 5.631, modificado pelo decreto numero 20.371, de 3 de setembro de 1931

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os sargentos-ajudantes e os primeiros sargentos, tendo mais de 25 annos de serviço, serão reformados

com o soldo de segundos tenentes, e, neste posto, os habilitados com os cursos regulamentares de suas especialidades.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1937, 116^º da Independencia e 49^º da Republica.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhen.

Agamenon Magalhães.

LEI N. 391 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministerio da Agricultura o credito especial de 242:673\$100, para ocorrer ás despesas realizadas com o Serviço de Irrigação do Nordeste

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 242:673\$100 (duzentos e quarenta e dous contos seiscentos e setenta e tres mil e cem réis), para ocorrer ás despesas realizadas durante o periodo de abril a junho de 1934, com os Serviços Experimentaes de Irrigação do Nordeste, em cooperação com o Ministerio da Viação e Obras Publicas e o Estado do Ceará.

Art. 2.^º O pagamento das despesas a que se refere o art. 1º será efectuado por meio de adeantamento, observadas as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1937, 116^º da Independencia e 49^º da Republica

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 392 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1937

Dispõe sobre o pagamento da dívida da União proveniente da execução de serviços de utilidade pública

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e en sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As dívidas apuradas pelas Comissões de Syndicacias, instituidas pelo Governo Provisorio, e que tenham tido o respectivo pagamento requisitado pelo ministro de Estado competente, serão liquidadas mediante o crédito aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, expressamente revigorado, com esse objectivo, para o exercício corrente.

Paragrapho unico. Essas liquidações serão feitas tendo em vista as importâncias realmente apuradas por aquellas Comissões e segundo ordem chronologica, que será especialmente organizada e publicada pela Comissão da Dívida Fluctuante da União para as dívidas desta natureza.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETTULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães

Arthur de Souza Costa

João Marques dos Reis.

LEI N. 393 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza a abrir pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o crédito especial de 3.000.000\$000, para atender a despesas decorrentes das últimas chuvas no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o crédito especial de

3.000:000\$000 (tres mil contos de réis), para attender a despesas decorrentes das ultimas chuvas no Estado de Pernambuco e outros pontos do Nordeste, fazendo para esse fim as necessarias operaçoes de credito.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 394 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1937

Regula a maneira de contar o tempo de serviço dos funcionários de estabelecimentos de ensino que tenham sido anteriormente instituição particular

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Ar. 1.^o Os professores e demais funcionários technicos e administrativos dos institutos de ensino superior mantidos pela União, contarão, como funcionários públicos federaes e para todos os effeitos, o tempo de serviço prestado, durante a phase de inspecção federal, em estabelecimentos estaduaes ou particulares que tenham sido posteriormente federalizados.

Ar. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 395 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza a dar a necessaria garantia, por intermedio do Tesouro Nacional, a uma operaçao de credito até a importancia de 7.000:000\$000, entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil, parte destinada a ultimar as obras de saneamento da respectiva capital e parte a liquidar emprestimo anterior com o mesmo Banco.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a dar a necessaria garantia, por intermedio do Thesouro Nacional

a uma operação de credito a ser ajustada e realizada entre o Estado do Rio Grande do Norte e o Banco do Brasil até a importancia de 7.000:000\$000 (sete mil contos de réis), ao juro de 7 % (sete por cento) ao anno, amortizavel em 10 (dez) ou mais annos, parte destinada a ultimar as obras de saneamento da respectiva capital e parte a liquidar emprestimo anterior com o mesmo Banco.

Paragrapho unico. Além da garantia constante do artigo, o Estado dará em caução ao Banco, apolices da sua emissão, em quantia correspondente, pelo menos, á do emprestimo, ou a propria renda do serviço de saneamento.

Art. 2.º O orçamento do Estado do Rio Grande do Norte deverá consignar verba para o serviço de amortização e dos juros de emprestimo.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 396 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza a abertura do credito especial de 7:000\$000, para atender, no corrente exercicio, às despesas resultantes da lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 7:000\$000 (sete contos de réis), destinado a atender, no corrente exercicio, com os recursos já concedidos pelo decreto n. 623, de 6 de fevereiro de 1936, o pagamento dos vencimentos do pessoal a que se refere a lei n. 150, de 20 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 397 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1937

Autoriza a abertura, pelo Ministerio da Guerra, do credito especial de 2.750:000\$00, para serviços industriais do Exercito

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de dous mil setecentos e cincuenta contos de réis (2.750:000\$000), assim distribuido: para despesas de material destinado á Fabrica de Estojos e Espoletas da Artilharia, mil contos de réis (1.000:000\$000), para material necessario á Fabrica de Polvora e Explosivos de Piquele, mil contos de réis (1.000:000\$), e quinhentos contos de réis (500:000\$000), para material a ser adquirido pela Fabrica de Cartuchos de Infantaria, e duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000), para o Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá realizar as operações de credito necessarias ao custeio da despesa de que trata o art. 1.º

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 398 — DE 2 DE MARÇO DE 1937

Providencia para a installação de estações radiotelegraphicais em municípios amazonenses pelo Poder Executivo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a installar, no menor prazo possivel, estações radio-telegraphicais nos municípios de Barreirinha, Urucará, Silves, Urucuritubá, Moura, Barcellos, Carauary e Canutama, no Estado do Ama-

zonas; São João, no rio Cuyabá, Estado de Matto Grosso; Taracatú, Moxotó, Buique e Aguas Bellas, no Estado de Pernambuco; Paulo Affonso, Piranhas e Agua Branca, no Estado de Alagoas.

Art. 2.º Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 500:000\$ (quinhentos contos de réis) para installação das estações a que se refere a presente lei e funcionamento das mesmas no periodo de um anno, fazendo, para esse fim, as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 399, DE 4 DE MARÇO DE 1937

Trata da commemoração do 4º Centenario da fundação da cidade de Olinda (Pernambuco)

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a concorrer com a quantia de 100:000\$000 (cem contos de réis), para auxiliar a erecção do monumento commemorativo da fundação de Olinda, por conta da quota de Educação do Ministerio da Educação e Saude Publica.

Art. 2.º O Governo Federal fará uma emissão de sellos do Correio commemorativos, lembrando a fundação de Olinda, por Duarte Coelho Pereira, e o primeiro brado de Independencia Nacional, proferido por Bernardo Vieira de Mello.

Art. 3.º Fica o Governo Federal tambem autorizado a cunhar moedas metallicas divisionarias allusivas a essa marcante commemoração.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 400, DE 4 DE MARÇO DE 1937

Revigora o credito de 300:000\$000 (trezentos contos de réis) destinado ás obras de restauração do Jardim Botanico.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica revigorado, para o exercicio de 1937, o credito extraordinario de 300:000\$000 (trezentos contos de réis), aberto pelo decreto n. 1.244, de 10 de dezembro de 1936, destinado ás obras de restauração do Jardim Botanico do Rio de Janeiro.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 4 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 401 — DE 4 DE MARÇO DE 1937

Revigora o credito especial aberto pelo decreto n. 24.678, de 1934

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte lei:

Artigo unico. Fica revigorado, até 31 de dezembro de 1938, o credito especial de 4.000:000\$ (quatro mil contos de réis), aberto pelo decreto-lei n. 24.678, de 12 de julho de 1934, para auxiliar a Associação Brasileira de Imprensa, na construção do predio destinado á sua sede; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 402 — DE 4 DE MARÇO DE 1937

*Altera o decreto n. 11.842, de 29 dezembro de 1915, com
relação aos premios de depositos publicos*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Os depositarios publicos, a que se referem os decretos ns. 24.601, de 6 de julho de 1934, e 24.230, de 12 de maio de 1934, perceberão os seguintes emolumentos:

1 % sobre o valor dos bens, até 1.000:000\$000;

Mais ½ % do que exceder de 1.000:000\$000;

5 % sobre o rendimento liquido dos bens depositados, até 500:000\$000, e mais 3 % sobre a renda excedente deste limite.

Art. 2.^º Nos executivos fiscaes, quando não houver prova de valor dos bens depositados e a fazenda não decahir, os depositarios receberão os seguintes emolumentos:

a) nas causas até o valor de..... 100\$000 — 10\$000

b) nas causas até o valor de..... 500\$000 — 15\$000

c) nas causas até o valor de..... 1:000\$000 — 20\$000

d) nas causas de valor superior a.. 1:000\$000 — 3 %

Art. 3.^º Revogam-se as dispôsicoes em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1937, 116^º da Independencia e 49^º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 403, DE 10 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado no ramal de Lima Duarte.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, para a Estrada

de Ferro Central do Brasil, um terreno situado no kilometro 337-418, do ramal de Lima Duarte, de propriedade de João Francisco Avellar, com a área de 7.809 metros quadrados e 29 decimetros quadrados, ao preço de 7:809\$200 (sete contos oitocentos e nove mil e duzentos réis), correndo a despesa pela verba 2º, Material Permanente, n. 1 — Immoveis — do vigente orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 10 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 404 — DE 16 DE MARÇO DE 1937

Concede representação mensal ao Presidente da Corte Suprema e dá outras providencias

O Presidente da Camara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O Presidente da Corte Suprema disporá, annualmente, para representação, da importancia de seis contos de réis (6:000\$000).

Art. 2.º O Presidente da Camara dos Deputados disporá, annualmente, da importancia de quarenta contos de réis (40:000\$000), para gratificações ao chefe, secretario, officiaes, auxiliares, continuos, serventes e outros em serviço no seu gabinete, de acordo com a distribuição que determinar.

Art. 3.º Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, fica aberto, desde já, para o corrente exercício financeiro o credito de quarenta e seis contos de réis (46:000\$000) correndo a despesa respectiva por conta dos recursos da Receita Geral da Republica.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

LEI N. 405 — DE 16 DE MARÇO DE 1937

Manda destacar do Orçamento Geral da União para 1937, a importância de 300:000\$ (trezentos contos de réis), afim de concluir a construção dos predios destinados ás Escolas Normaes Rurales de Limoeiro e Joazeiro, no Estado do Ceará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar, no corrente ano, com a importância de 150:000\$ (cento e cincuenta contos de réis), a cada uma das Escolas Normais Rurais respectivamente, de Limoeiro e Joazeiro, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os fins constantes deste artigo, poderá destacar o total daquella soma da verba de 10.000:000\$ (dez mil contos de réis), destinada á educação rural, durante o corrente ano, e a que se refere o decreto que reformou o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 406, DE 16 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil réis, para pagamento de indemnização devida á Agencia Americana.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e seu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, o credito especial de dois mil quinhentos e sessenta e sete contos e novecentos mil réis (2.567:900\$000), para pagamento de indemnização devida á S. A. Agencia Americana, pelo se-

questro de seus bens, em 1930, fazendo para esse fim as necessarias operações de credito.

Paragrapho unico. Esse pagamento será feito mediante prova de quitação da importancia de cento e nove contos quinhentos e oitenta e oito mil e quatrocentos réis (109:588\$400), devida pela referida Agencia do Departamento dos Correios e Telegraphos, em conta de trafego mutuo, devendo, dita importancia, na falta de quitação, ser descontada no acto do pagamento a que se refere este artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 16 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 407 — DE 18 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o credito de 4:950\$ para pagamento de diferença de vencimentos do Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito especial de 4:950\$ (quatro contos novecentos e cincoenta mil réis), para o fim especial de pagar a diferença de vencimentos a que tem direito o Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no exercicio de 1936.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a fazer as necessarias operações de credito para o fim especial do alludido pagamento.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 408 — DE 23 DE MARÇO DE 1937

Autoriza a conceder permissão definitiva á Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estácio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal férreo pelo terreno do depósito de Remonta pertencente á União

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão definitiva á Usina Central-Barreiros, de propriedade do Dr. Estacio de Albuquerque Coimbra, no Estado de Pernambuco, para fazer passar o ramal férreo, ligando a referida Usina ao porto marítimo de Gravatá, pelo terreno do Depósito de Remonta pertencente á União, no município de Barreiros, na extensão de um quilometro, mais ou menos, mediante as condições propostas pelo Ministério da Guerra e aceitas pelo proprietário da mesma Usina.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de março de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 409 — DE 23 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Ministro da Viação e Obras Públicas a indenizar o Estado da Baía das despesas feitas com obras realizadas na Estrada Almas-Ipirá.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a indenizar, sob medição geral dos serviços e de acordo com os preços correntes na Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, o Estado da Baía pelas despesas relativas a obras por aquele Estado realizadas na estrada de rodagem de Almas a Ipirá.

Art. 2º A despesa resultante da execução desta lei correrá pela verba 1º, Material, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas, sub-consignação n. 53, letra d, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (lei número 300, de 13 de novembro de 1936), revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 410 — DE 25 DE MARÇO DE 1937

Autoriza a alienação de 54 hectares do próprio federal onde funciona a Inspetoria Regional do Serviço de Defesa Sanitária Animal, em Belo Horizonte, do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda em hasta pública, na forma das leis vigentes, trinta e seis (36) hectares de terrenos do imóvel onde funcionou o extinto Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte, terrenos êsses que constituem patrimônio nacional em virtude de doação feita à União pelo Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a doar ao Estado de Minas Gerais dezoito (18) hectares das mesmas terras para instalação da Escola de Veterinária de Belo Horizonte.

Art. 2º O produto desta venda deverá ser depositado no Banco do Brasil, à disposição do Ministério da Agricultura, e destinar-se-á:

a) à aquisição de terrenos para aumento da área da Fazenda Experimental de Criação em Pedro Leopoldo, do Ministério da Agricultura; ao melhoramento das instalações desse estabelecimento de criação e à terminação das obras do antigo Posto Experimental de Veterinária de Belo Horizonte;

b) à aquisição de animais reprodutores, puros de *périgrée*, para aumento dos plantéis da Fazenda Experimental de que fala a alínea *a*;

c) à instalação, em edifício próprio, adquirido por permuta, compra ou venda, dos serviços do Ministério da Agricultura, localizados naquela Capital;

d) à aplicação, na construção de instalação para a sede da Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, em Belo Horizonte, de acordo com o contrato firmado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O produto da venda será aplicado: trinta por cento (30 %) nas despesas a que se refere a letra *a*; vinte por cento (20 %) naquelas a que se refere a letra *b*; trinta e cinco por cento (35 %) nas a que se refere a letra *c* e quinze por cento (15 %) nas a que se refere a letra *d*, todas do presente artigo.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 411 — DE 26 DE MARÇO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 1.028:373\$700, para pagamento de auxílios devidos às empresas de fiação de seda nacional e à Inspetoria de Sericicultura de Barbacena

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Executivo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de mil e vinte e oito contos, trezentos e setenta e tres mil e setecentos réis (1.028:373\$700), correspondente à renda apurada no período de outubro a dezembro, inclusive, de 1934, e em todo o exercício de 1935, com a arrecadação da taxa de 4% cobrada, adicionalmente, em 1934, sobre todos os artigos da classe 18 da antiga Tarifa Alfandegária, e em 1935 sobre os artigos da classe 7 da atual Tarifa, assim de ser aplicado no pagamento dos auxílios relativos aos mesmos períodos às empresas de fiação de seda nacional legalmente habilitadas (3 %) e à Inspetoria de Sericicultura, de Barbacena (1 %),

deduzidas as despesas de fiscalização, conforme disposição constante do decreto n. 17.217, de 17 de março de 1926.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República

GETULIO VARGAS

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 412 — DE 29 DE MARÇO DE 1937

Revigora para o exercício de 1937, na sua parte não utilizada, o crédito de dez mil contos de réis, aberto pelo decreto n. 24.779, de 14 de julho de 1934.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revigorado, para o exercício de 1937, na sua parte não utilizada, o crédito de dez mil contos de réis (10.000:000\$000), aberto pelo decreto n. 24.779, de 14 de julho de 1934, revigorado para o exercício de 1935 pela lei n. 1, de 16 de janeiro de 1935, e para o exercício de 1936, pela lei n. 170, de 8 de janeiro de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 413 — DE 31 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 362:116\$500, para pagamento de gratificação adicional devida aos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, Eleiro Carrilha da Fonseca e Silva, José Ovidio Marcondes Romero e José Antônio de Souza Gomes.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, o crédito especial de trezentos e sessenta e dois contos

cento e dezesseis mil e quinhentos réis (362:116\$500), para o pagamento da gratificação adicional devida, no período de 14 de janeiro de 1928 a 31 de dezembro de 1936, aos Desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, Elviro Carrilho da Fonseca e Silva, José Ovídio Marcondes Romeiro e José Antônio de Souza Gomes, na razão de cento e vinte contos setecentos e cinco mil e quinhentos reis a cada um dos referidos desembargadores.

Art. 2º. Para a realização desse pagamento fica também autorizado o Poder Executivo a fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 414 — DE 2 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de réis 500:000\$000 pelo Ministério do Trabalho, para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Técnica na Vida Moderna

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Paris de 1937 — Arte e Técnica na Vida Moderna, mediante a realização das operações de crédito que se tornarem necessárias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 415 — NÃO FOI PUBLICADO

LEI N. 416 — DE 3 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Governo a comprar um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia máxima de vinte contos de réis, um terreno anexo ao Sanatório Militar de Itatiaia, em Campo Belo, Estado do Rio, medindo quinhentos e dois mil metros quadrados.

Art. 2º A despesa acima autorizada correrá por conta dos saldos das verbas orçamentárias votadas para o Ministério da Guerra no vigente exercício.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gen. Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 417 — DE 7 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a celebrar novos contratos em concorrência pública para manutenção dos serviços das linhas aéreas de São Paulo-Guiabá e Belém-Manaus

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar novos contratos, em concorrência pública, para manutenção dos serviços das linhas aéreas de São Paulo-Guiabá e Belém-Manaus, estipulando as respectivas subvenções a que terão

direito as companhias contratantes, dentro das dotações para esses fins consignadas na lei orçamentária em vigor.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1937, 416^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 418 — DE 10 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 1.539:600\$000, para pagamento de ajudas de custo a Senadores e Deputados na sessão legislativa de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Governo autorizado a abrir, desde já, o crédito especial de mil quinhentos e trinta e nove contos de réis (1.539:000\$000), sendo mil trezentos e cincuenta contos de réis (1.350:000\$000) para pagamento de ajudas de custo aos Deputados e cento e oitenta e nove contos de réis (189:000\$000) para pagamento de ajudas de custo a Senadores, na sessão ordinária do Poder Legislativo, em 1937, podendo as despesas correr por conta da Receita Geral da República, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1937, 416^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Ayamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 419 — DE 10 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 6:600\$000, para pagamento de diferença de vencimentos nos primeiros oficiais da Secretaria do Senado Federal José Barreto Ferreira Chaves e Vitor Midósi Chermont

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, o crédito especial de seis contos e seiscientos mil

réis (6:600\$000), para o pagamento aos primeiros oficiais da Secretaria do Senado Federal José Barreto Ferreira Chaves e Vítor Midosi Chermont, da importância, a cada um deles, de três contos e trezentos mil réis (3:300\$000), da diferença de vencimentos a que tinham direito no período de agosto de 1932 a 30 de abril de 1935, em que serviram, respectivamente, nas Secretarias dos Tribunais Eleitorais do Rio Grande do Norte e do Amazonas.

Art. 2º Para a execução do dispositivo acima, ficará o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 420 — DE 10 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a assumir a responsabilidade do ativo e passivo da sociedade anônima Companhia de Navegação "Lloyd Brasileiro", incorporando todo seu acervo ao patrimônio da União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a assumir a responsabilidade de todo o ativo e passivo da sociedade anônima Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, incorporando todo o seu acervo ao patrimônio da União.

Parágrafo único. Dentro de quinze dias da publicação desta lei serão convocados, em assembleia geral, os acionistas da Lloyd Brasileiro para discutir e resolver sobre a proposta de encampação.

Art. 2º. São isentos do pagamento de impostos, taxas, emolumentos, laudâncias, selos e quaisquer outras contribuições federais, estaduais e municipais, os atos necessários à transferência, para o Tesouro Nacional, de todo o acervo da atual Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 3º. Fica organizada a empresa de navegação denominada Lloyd Brasileiro, de propriedade da União, com a aquisição de todo o ativo da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 4º A nova emprêsa terá inteira autonomia administrativa, será dirigida e administrada pela União, por intermédio de um diretor de livre nomeação e demissão do Presidente da República, ficando diretamente subordinada ao Ministério de Estado da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O diretor do Lloyd Brasileiro será o representante legal da emprêsa, para todos os efeitos do direito, em juízo e fora dêle, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos, procuradores, agentes, advogados, e terá as mesmas atribuições do diretor da atual Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro ou aquelas que forem especificadas no regulamento a ser expedido pelo Governo.

Art. 5º. No fim de cada exercício financeiro, o Presidente da República nomeará uma comissão de tomada de contas, afim de examinar e dar parecer sobre os balanços do Lloyd Brasileiro, encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. Esse parecer será encaminhado ao Ministério da Viação e Obras Públicas para sua apreciação e manifestação a respeito. As atribuições dessa comissão serão fixadas no regulamento do Lloyd Brasileiro.

Art. 6º. Os serviços do Lloyd Brasileiro serão custeados com o produto de sua própria receita e com o da subvenção consignada no Orçamento da República. Os recursos financeiros serão livremente administrados e aplicados pelo seu diretor, em conformidade com as disposições constantes do respectivo regulamento.

Art. 7º. Ao Lloyd Brasileiro incumbe assegurar, com eficiência e regularidade, os transportes por água, exigidos pela economia nacional e pelas necessidades do intercâmbio comercial do Brasil, não só entre os portos nacionais, como entre estes e os do interior, utilizando, para isso, além dos navios pertencentes à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, os que deverá construir de acordo com os planos a serem organizados e as linhas a serem estabelecidas no regulamento.

§ 1º. Os serviços de navegação do Lloyd Brasileiro devem ter por base as normas seguintes:

- a) estabelecer linhas regulares de tráfego marítimo e fluvial de cabotagem na costa do Brasil;
- b) estabelecer linhas de navegação no interior das lagoas Mirim e Patos e dos rios Paraguai e Uruguai;
- c) desenvolver em geral a navegação fluvial e lacustre no território nacional;
- d) manter e desenvolver as linhas atualmente exploradas pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro com as modificações que a prática aconselhar;
- e) manter as linhas de longo curso, que assegurem o transporte da produção nacional para os mercados consumidores do exterior;
- f) organizar um programa de renovação da frota, o qual será executado por etapas, sem solução de continuidade, reservando-se, desde logo, pelo menos, uma quarta parte da dotação ou auxílio a que se refere o art. 14 desta lei, para o fim em referência;

g) todos os navios a serem construídos terão dispositivos frigoríficos para o transporte de frutas, carnes e verduras.

§ 2º. O Lloyd Brasileiro poderá criar novas linhas ou efetuar viagens extraordinárias sempre que o interesse do comércio nacional assim o exigir, a critério da sua administração.

Art. 8º. Os quadros do pessoal do Lloyd Brasileiro serão organizados com o aproveitamento obrigatório, por transferência, dos empregados da atual Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens, de que gozam, atualmente, de acordo com a legislação social em vigor, inclusive os decorrentes das leis que criaram o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Não são considerados funcionários públicos os empregados de qualquer categoria do Lloyd Brasileiro, mantendo, entretanto, esta qualidade os funcionários da União que forem designados para servir em comissão, na mesma empresa.

Art. 9º. Dentro de sessenta (60) dias, a contar da publicação desta lei, o diretor do Lloyd Brasileiro apresentará ao Governo o projeto de regulamentação da nova empresa.

Art. 10. Os serviços e bens do Lloyd Brasileiro, como serviços federais, gozarão de todos os direitos e vantagens inerentes aos serviços dessa natureza, sem prejuízo de outros direitos e vantagens de que goze a atual Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro e que ficam assegurados integralmente à nova empresa, salvo a subvenção, que passará a ser regida pelo art. 11 desta lei.

Art. 11. Para auxílio dos serviços de navegação e para aquisição de novas unidades, é assegurada ao Lloyd Brasileiro uma dotação orçamentária, anual, de 40.000:000\$ (quarenta mil contos de réis), a partir do exercício de 1937, durante trinta (30) anos.

Parágrafo único. Para o exercício vigente, o aumento de subvenção será custeado pelo saldo da emissão de apólices de que trata esta lei, calculadas de acordo com a cotação do dia, ou pelos saldos orçamentários, de conformidade com o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 12. Para garantir a regularidade das operações de natureza comercial do Lloyd Brasileiro é ao mesmo concedida a verba de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis), que será escriturada como capital de movimento, paga por meio da entrega de igual importância em apólices, de que trata a presente lei, calculadas de acordo com a cotação do dia, ou pelos saldos orçamentários de que tratou o art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 13. Para o pagamento dos credores da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, cujos créditos forem pelo Ministro da Fazenda julgados certos; para o pagamento decorrente da execução do parágrafo único do art. 4º; para o pagamento do acréscimo de subvenção e do capital do mó-

vimento, fica o Governo autorizado a emitir apólices da dívida pública interna da União, até a importância máxima de cento e cincuenta mil contos de réis (150.000:000\$000).

§ 1º. As apólices serão nominativas ou ao portador, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000), ao juro anual de cinco por cento (5 %), pago semestralmente, na Caixa de Amortização e nas delegacias fiscais.

§ 2º. A autorização será feita, semestralmente, por compra no mercado, quando estiverem abaixo do par, e por sorteio, quando estiverem ao par ou acima dele e de forma que a emissão fique totalmente resgatada no prazo de quarenta (40) anos.

Art. 14. As apólices gozarão das mesmas isenções e privilégios que as leis concedem às apólices da dívida pública interna.

Art. 15. Fica o Governo autorizado a, por meio de seu representante legal, perante a assembleia geral dos acionistas do Banco do Brasil, propor o cancelamento de todo o débito da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

Art. 16. São cancelados todos os créditos do Tesouro Nacional para com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, qualquer que seja a sua origem, ficando, tanto o credor como a devedora, autorizados a fazer os lançamentos anulatórios.

Art. 17. Os bens e serviços explorados pelo Lloyd Brasileiro terão completa isenção de impostos, taxas e quaisquer outras contribuições, ficando também tudo quanto for importado para o aumento de sua frota, aparelhamento de oficinas, material para o seu consumo, igualmente isentos de direitos e taxas aduaneiras, incluísve os de dois por cento (2%), ouro, *ad-valorem*.

Parágrafo único. Quando houver artigo nacional igual ao estrangeiro, satisfazendo plenamente às exigências técnicas, é obrigatória a preferência em relação ao nacional.

Art. 18. Os navios do Lloyd Brasileiro, que conduzirem cargas procedentes dos portos da Argentina, Paraguai e Uruguai, para os portos de Pelotas e Pôrto Alegre, com baldeação no pôrto do Rio Grande, ficarão sujeitos à apresentação de um único manifesto no pôrto do Rio Grande, em que se contenham todas as cargas com a declaração: "Carga para Rio Grande, em trânsito para os portos de..."

Art. 19. Terão abatimento de cincuenta por cento (50 %) os emolumentos cobrados dos navios do Lloyd Brasileiro pelos Consulados do Brasil, nos portos da Europa e das Américas.

Art. 20. Será concedido igualmente o abatimento de cincuenta por cento (50 %) aos embarcadores do Lloyd Brasileiros, relativamente aos "vistos" nos conhecimentos de cargas e faturas consulares de mercadorias que se destinarem a navios da mesma empresa.

Art. 21. Será gratuita a legalização, pelos consulados, dos manifestos dos navios do Lloyd Brasileiro que navegarem em lastro.

Art. 22. O Lloyd Brasileiro gozará das mesmas vantagens que a União, sobre taxas telegráficas e postais.

Art. 23. Ficam liberados do sêlo de fretamento os despatchos simples dos vapores do Lloyd Brasileiro.

Art. 24. Serão isentos de sêlo os conhecimentos de cargas embarcadas pelo Governo nos vapores do Lloyd Brasileiro.

Art. 25. Para os navios do Lloyd Brasileiro, que fizerem tráfego entre portos nacionais e estrangeiros, as capitâncias dos portos ficam obrigadas a reconhecer como válidos os certificados emitidos pelas entidades internacionais de classificação de navios (Lloyd Register British Corporation, Bureau Veritas, Registo Marítimo Italiano e Lloyd Germânico).

Art. 26. Ficam cancelados os termos de responsabilidade assinados pela diretoria e pelos agentes da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, nas alfândegas do Rio de Janeiro, Belém do Pará, Recife e Rio Grande do Sul, até a data da promulgação da presente lei, para o desembarque dos materiais importados para o seu consumo e, bem assim, as dívidas fiscais, inclusive as provenientes da revisão de despatchos, vistorias e multas alfandegárias sobre materiais desembarcados ou transportados e outras origens quaisquer até a referida data.

Parágrafo único. Ficam compreendidas no cancelamento, de que trata este artigo, as multas impostas aos comandantes de navios da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, pelas autoridades fiscais e aduaneiras, por fatos decorrentes do exercício dos seus cargos a bordo ou por força da responsabilidade funcional aos mesmos cargos inerentes.

Art. 27. Fica revogado o contrato firmado entre o Governo e a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro a que se refere o decreto n. 18.305, de 4 de julho de 1928.

Art. 28. Ficam proibidas as requisições de transportes pelos ministérios e repartilhões sem o empenho das respectivas verbas.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, e, bem assim, o decreto n. 19.682, de 9 de fevereiro de 1931.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1931, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa

Henrique A. Guilhem.

LEI N. 421 — DE 14 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de réis 260:000\$000, pelo Ministerio da Viação, para attender ao pagamento de despesas com pessoal e material da Estrada de Ferro de Bragança

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 260:000\$000 (duzentos e sessenta contos de réis), para atender ao pagamento das despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Bragança, relativas ao 4º semestre de 1936, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.
A. de Souza Costa.*

LEI N. 422 — DE 14 DE ABRIL DE 1937

Autoriza a dispensar até a quantia de 200:000\$000, com a construção de uma ponte sobre o Rio Amambai no Estado de Mato Grosso

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar até a quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000), com a construção de uma ponte sobre o rio Amambai, na estrada carreteira que liga a cidade de Ponta Porã à localidade denominada Patrimônio da União, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2.º A ponte será de cimento armado, e terá a largura suficiente para o trânsito, em duas filas, de carretas e veículos automóveis.

Art. 3º Para ocorrer às despesas com a presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a proceder às necessárias operações de crédito.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 423 — DE 14 DE ABRIL DE 1937

Autoriza a abrir o crédito especial de 49:371\$200, para pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça, um crédito especial na importânciia de quarenta e nove contos trezentos e setenta e um mil e duzentos réis, (49:371\$200), para o pagamento de pensões, vencimentos de disponibilidade, diferença de vencimentos e gratificações adicionais, na conformidade da tabela anexa.

Art. 2º. Para o custeio da despesa decorrente da execução da presente lei, é igualmente o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

TABELA ANEXA À LEI N. 423, DE 14 DE ABRIL DE 1937

Credores — Natureza da despesa — Importâncias

José Cândido de Menezes — Pensão.....	7:716\$100
Maximiano Esteves — Pensão.....	7:806\$500
Bernardina Guedes da Conceição Teixeira Lopes — Pensão	2:462\$900

Maria Edinéa Dutra Pereira da Cunha — Vencimentos de disponibilidade	4:752\$600
Alvaro Rodrigues Filho — Vencimentos de disponibilidade	5:388\$200
Tancredo Guanabara — Vencimentos de disponibilidade	5:388\$200
Antenor Ribeiro — Gratificação adicional....	2:025\$000
Frederico Alves — Gratificação adicional.....	933\$000
Carolina de Leoni Ramos — Diferença de vencimentos	2:612\$900
Pedro Alonso Mibieli — Diferença de vencimentos	1:714\$300
Godofredo Xavier da Cunha — Diferença de vencimentos	1:714\$300
Antonio Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque — Diferença de vencimentos.....	1:714\$300
Edmundo Muniz Barreto — Diferença de vencimentos	1:714\$300
Pedro Joaquim dos Santos — Diferença de vencimentos	1:714\$300
Geminiano da Franea — Diferença de vencimentos	1:714\$300
Somma.....	<u>49:371\$200</u>

Câmara dos Deputados, 7 de abril de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE

*José Pereira Lira
Lauro Lopes*

LEI N. 424 — DE 14 DE ABRIL DE 1937

Autoriza a abrir pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito especial de 200:103\$000, para a aquisição da biblioteca e objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, o crédito

especial de duzentos contos cento e três mil réis (200:103\$), para, na forma da lei n. 60, de 3 de junho de 1935, adquirir a biblioteca e objetos de arte que pertenceram ao escritor Henrique Coelho Neto, realizando para esse fim as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

LEI N. 425 — DE 16 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Governo a comprar um terreno em Caxias, no Rio Grande do Sul, próximo ao quartel do 9º Batalhão de Cagadores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, por intermédio do Ministério da Guerra e pela quantia de trinta contos de réis (30:000\$000), no máximo, um terreno medindo quarenta e cinco mil quinhentos e oitenta metros quadrados, contíguo ao quartel do 9º Batalhão de Cagadores, em Caxias, no Rio Grande do Sul, inclusas as matas e pedreiras nêle existentes.

Art. 2.º A despesa decorrente da medida supra mencionada deverá correr por conta dos saldos do orçamento do Ministério da Guerra para este exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Eurico G. Dutra

LEI N. 426, DE 16 DE ABRIL DE 1937

Substitue as carreiras de engenheiro e oficial administrativo do quadro do pessoal da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam substituídas as carreiras de engenheiro e oficial administrativo, constantes do quadro do pessoal da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, aprovado pela lei n. 312-A, de 21 de novembro de 1936, pelas seguintes:

Engenheiro

4 classe M — 1 vago a ser preenchido quando se extinguir o cargo de sub-diretor.

4 classe L — 1 vago a ser preenchido quando se extinguir o cargo de chefe do movimento.

5 classe K —

6 classe J — 3 vagos a serem preenchidos à medida que forem sendo extintos os cargos de auxiliares técnicos não diplomados.

6 classe I — 5 vagos a serem preenchidos à medida que forem sendo extintos os cargos de auxiliares técnicos não diplomados.

Oficial administrativo

4 classe K —

4 classe J — 1 vago a ser preenchido quando se extinguir o cargo de chefe de contabilidade.

4 classe I —

5 classe H —

Art. 2.º A retificação constante desta lei produzirá todos os seus efeitos a partir de 1 de janeiro de 1937.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis

LEI N. 427 — DE 22 DE ABRIL DE 1937

Permite a dispensa dos serviços judiciários aos magistrados em exercício no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Aos magistrados em exercício no Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, poderá o Tribunal ordinário de que faça parte ou a que estejam subordinados, conceder dispensa dos serviços de seus cargos permanentes, sem perda de quaisquer vantagens deles decorrentes e depois de ouvido o mesmo Tribunal Regional, até que fique concluída a organização dos arquivos eleitorais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

LEI N. 428 — DE 24 DE ABRIL DE 1937

Toma diversas providências no exercício financeiro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. No anexo n. 6 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, parte III, sub-consignação n. 7, da verba 1ª, onde se lê "Faculdade Rockefeller", leia-se: "Fundação Rockefeller". No anexo n. 8, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, parte II, verba 14ª, sub-título 1, onde se lê "Material de consumo", leia-se: "Material".

Art. 2º. No art. 10, da lei n. 376, de 9 de janeiro de 1937, onde se lê "verba 2ª", leia-se "verba 23ª, sub-consignação número 2.

Art. 3º. O crédito de que trata o art. 1º da lei n. 339, de 7 de dezembro de 1936, poderá ser aberto desde a data da promulgação da presente lei.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.
Agamemnon Magalhães.
João Marques dos Reis.
Mário de Pimentel Brandão.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique Aristides Guilhem.
Odilon Braga.
Gustavo Capanema.*

LEI N. 429 — DE 29 DE ABRIL DE 1937

Estende o montepio militar do Exército à Polícia Militar Federal e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica extensivo ao pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e Território do Acre o regime do montepio militar criado pelo decreto n. 695, de 28 de agosto de 1890 e completado pela legislação subsequente, que se acha em vigor.

Parágrafo único. Desse mesmo benefício gozará o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, com as obrigações correspondentes.

Art. 2º. O pessoal dessas corporações, e que já contribui para o montepio civil, poderá optar entre esse instituto e o do mortepio militar, sem direito a restituições de quantias pagas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Agamemnon Magalhães.
Arthur de Souza Costa.*

LEI N. 430 — DE 30 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a adquirir um imóvel sito em Curitiba, Estado do Paraná, destinado a servir de sede ao Serviço de Subsistência Militar da 5ª Região Militar

O Presidente da República:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir pelo preço de 639.293\$800 (seiscientos e trinta e nove contos duzentos e noventa e tres mil e oitocentos réis), para o Serviço de Subsistência da 5ª Região Militar, os terrenos medindo 69.946m²,50 (sessenta e nove mil novecentos e quarenta e seis metros quadrados e cincuenta decímetros quadrados), compreendendo as seguintes áreas e benfeitorias existentes no bairro "Portão" na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, de propriedade da firma Leão Junior & Companhia:

a) área de 886m²,50 (oitocentos e oitenta metros quadrados e cincuenta decímetros quadrados), tendo 1 (um) reservatório de água potável e 1 (uma) bomba com força de 10 (dez) cavalos;

b) área de 18.817m²,50 (dezoito mil e oitocentos e desseze metros quadrados e cincuenta decímetros quadrados), tendo 2 (dois) bungalows de madeira, cobertos com telhas de barro e com instalações de água, corrente e luz elétrica, e cercados para frutas e pomares;

c) área de 18.337m²,50 (dezoito mil trezentos e trinta e sete metros quadrados e cincuenta decímetros quadrados), tendo 18 (dezento) bungalows de madeira cobertos com telhas de barro e com instalações de água corrente e luz elétrica, e cercados para horta e pomares;

d) área de 31.991m²,00 (trinta e um mil novecentos e onze metros quadrados), tendo 1 (um) desvio ferroviário, em parte da faixa dupla, com capacidade de carregar ao mesmo tempo 10 (dez) vagões; 2 (duas) plataformas de pedra, cal e cimento, com 80 (oitenta) metros de comprimento e 4 (quatro) metros de largura; 3 (três) grandes depósitos de alvenaria com as dimensões de 38x12 (trinta e oito por dezo), 38x12 (trinta e oito por dezo) e 25x13 (vinete e cinco por treze); garagem de 10x9 (dez por nove); grupo de 5 (cinco) casas de construção de pedra e cal, tijolos e madeira, cobertos com telhas de barro, com instalações de água corrente, luz elétrica e fossas asséticas; 1 (uma) caixa d'água de cimento armado elevada a 12 (doze) metros, com capacidade de 15.000 (quinze mil) litros; 1 (uma) chaminé de tijolos refratários com 33 (trinta e três) metros de altura e posto de guardaião de alvenaria; e ruínas de prédio sinistrado com paredes até a altura de primeiro andar, em perfeito estado.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de réis 639:293\$800 (seiscentos e trinta e nove contos duzentos e noventa e três mil e oitocentos réis), para custear a despesa autorizada nesta lei, podendo, para isso, realizar operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 431 — NÃO FOI PUBLICADO

LEI N. 432 — DE 8 DE MAIO DE 1937

Concede isenção de direitos de importação aos toneis e vasilhames destinados à guarda e transporte de álcool anhídrido

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será concedida isenção de direitos de importação para consumo aos materiais adequados à fabricação, no País, de toneis, tambores, vasilhames, tanques e navios-tanques, exclusivamente destinados à guarda e transporte de álcool anhídrido, desde que não haja similar nacional e ouvida a Comissão de Similares.

Art. 2º Serão igualmente concedidos idênticos favores aos toneis e vasilhames de ferro estanhado duplamente a fogo, bem como de ferro revestido de vernizes especiais, de ferro revestido de estanho, de aço revestido e similares e às ligas especiais de alumínio, exclusivamente destinados à guarda e transporte de álcool anhídrido, enquanto tais artigos não forem produzidos no País, a juízo da Comissão de Similares.

Art. 3º Para que êsses materiais beneficiem dos favores constantes desta lei, é necessário que tragam a indicação em alto relevo ou outro qualquer modo que torne perfeitamente visível a indicação — especial para álcool anhídrido, ou outra equivalente, de modo a evitar o seu emprégo em fim diverso.

Art. 4.^o É indispensável em todos os processos de isenção, na forma desta lei, a audiência do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 433 — DE 12 DE MAIO DE 1937

Isenta a Fundação Gafrée-Guinle, de impostos, taxas, quotas e emolumentos federais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica a Fundação Gafrée-Guinle isenta de todos os impostos, taxas, quotas e emolumentos, cobrados pelo Governo Federal, inclusive os que recaem sobre serviços hospitalares.

Parágrafo único. As isenções de que trata o art. 1.^o desta lei deverão ser concedidas mediante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 434 — DE 14 DE MAIO DE 1937

Promulga dispositivos de lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, que orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.^o Ficam mantidas, afim de que tenham vigor desde a data da vigência da lei n. 300, de 13 de novembro de

1936, que orça a Receita Geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1937, as seguintes partes vedadas do projeto n. 97-E, de 1936:

Anexo n. 6 — Ministério da Educação e Saúde Pública — Consignação II — Material — Verba 3^a — Universidade do Rio de Janeiro — Melhoramentos e outras obras — Sub-consignação 25: "Para recomposição dos aparelhos de rádium e complemento das instalações da Seção de Curieoterapia, anexa á Clínica Dermatológica e Sifilitária da Faculdade de Medicina — 25:000\$000."

Anexo n. 8 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Consignação II — Material — Verba 5^a — Rêde Viação Cearense — Material de consumo — Sub-consignação 6: "Materias primas, produtos acabados ou meio acabados, para as oficinas e outros usos — 100:000\$000."

Anexo n. 8 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Consignação II — Material — Verba 5^a — Rêde de Viação Cearense — Material de consumo — Sub-consignação n. 7: "Combustível e lubrificantes (inclusive qualquer material para limpeza e conservação de máquinas e aparelhos). — 179.000\$000".

Anexo n. 12 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Sub-Consignação n. 4: "Edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — 8.000:000\$000".

Anexo n. 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — Sub-consignação 2: "Linhas telegráficas e telefônicas; reconstrução geral de 80 km., de linhas postais — 900:000\$000".

Anexo n. 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — Sub-consignação 3: "Linhas telegráficas e telefônicas; construção de novas linhas, etc. — 200:000\$000".

Anexo n. 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas — Rêde de Viação Cearense — Sub-Consignação 14: "Para construção de prolongamento e ramais, incluídos e trecho de Pombal a Patos, etc. — 5.000:000\$000.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa,
João Marques dos Reis,
Gustavo Capanema,
Agamemnon Magalhães,*

LEI N. 435 — DE 17 DE MAIO DE 1937

Considera empregadora única a empresa principal de grupos industriais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeitos da legislação trabalhista serão solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Parágrafo único. Essa solidariedade não se dará entre as empresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador (lei n. 62, de 1935).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 436 — DE 23 DE MAIO DE 1937

Eleva a contribuição para o montepio de funcionários públicos federais e a pensão aos herdeiros dos contribuintes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A contribuição para o montepio dos funcionários públicos federais corresponderá a um dia de ordenado do cargo efetivo, de conformidade com o art. 3º e seus parágrafos do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, até o

máximo de sessenta mil réis (60\$), descontados mensalmente, no ato do pagamento de seus vencimentos.

Art. 2.^o A pensão mensal dos herdeiros do contribuinte será correspondente à metade do ordenado do cargo efetivo.

§ 1.^o Para os herdeiros do contribuinte aposentado ou na inatividade, e dos capitulados no art. 6º do decreto número 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a pensão mensal corresponderá à metade do ordenado do cargo efetivo que percebia o contribuinte na ocasião em que passou para a inatividade ou foi exonerado. A contribuição mensal desses funcionários e de que trata o art. 1º será calculada sob a base do mesmo ordenado por que é concedida a pensão.

§ 2.^o A pensão de que trata este artigo não poderá, em hipótese alguma, exceder a importância de novecentos mil réis (900\$000) mensais.

Art. 3.^o Os contribuintes que ainda se encontram em serviço ativo ficarão obrigados às seguintes contribuições:

Classe M.....	60\$000
Classe L.....	51\$111
Classe K.....	42\$222
Classe J.....	33\$333
Classe I.....	28\$888
Classe H.....	24\$444
Classe G.....	20\$000
Classe F.....	15\$555
Classe E.....	13\$333

e seus herdeiros terão as pensões da forma que se segue:

Classe M.....	900\$000 — Máxima
Classe L.....	766\$666 — Máxima
Classe K.....	633\$333 — Máxima
Classe J.....	500\$000 — Máxima
Classe I.....	433\$333 — Máxima
Classe H.....	366\$666 — Máxima
Classe G.....	300\$000 — Máxima
Classe F.....	233\$333 — Máxima
Classe E.....	200\$000 — Máxima

Art. 4.^o É permitida a acumulação de pensões de qualquer origem, pagas pelos cofres públicos, até o limite de dez contos e oitocentos mil réis (10:800\$) anuais, mantida a disposição constante do art. 34 do decreto n. 942-A, de 31 de outubro de 1890.

Art. 5.^o Para os herdeiros dos contribuintes capitulados no art. 6^o do decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, a certidão das contribuições pagas deve ser exigida dos cinco anos anteriores ao falecimento do contribuinte, e para os demais contribuintes ela deverá ser das últimas treze contribuições descontadas.

Art. 6.^o O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.^o Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 437 — DE 27 DE MAIO DE 1937

Autoriza a aquisição do edifício da Penitenciária de Ouro Preto, afim de transformá-lo num Panteão

O Presidente da Repúblia faz saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir do Estado de Minas Gerais, pela importância que não ultrapasse de quinhentos contos de réis (500:000\$) o edifício da atual Penitenciária de Ouro Preto — cidade monumento nacional — afim de adaptá-lo a servir de Panteão e Museu Histórico de tudo que se relacionar com os acontecimentos da Inconfidência Mineira.

Parágrafo único. Para esta adaptação, fica o Poder Executivo autorizado a dispender até a quantia de quinhentos contos de réis (500:000\$000).

Art. 2.^o Correrão estas despesas por conta da verba 23^o do orçamento do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 3.^o Ficam revogadas, em relação ao determinado nesta lei, as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de maio de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 438 — DE 29 DE MAIO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a conceder ao Estado de Alagoas um auxílio até 3.000:000\$, para atender à situação de calamidade em que se encontra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Estado de Alagoas um auxílio até três mil contos de réis (3.000:000\$), para atender a situação de calamidade, em que ora se encontra, resultante da conjugação de prolongadas estiagens com chuvas exageradas ou extemporâneas, e caracterizada pela ruinosa redução de sua produção assucareira e pela consequente crise de desemprego de grande massa de trabalhadores rurais que empregam a sua actividade na cultura e na indústria da cana de açúcar.

Art. 2.º O auxílio deverá ser aplicado em obras e serviços de emergência, de acordo com o plano já organizado pelo governo de Alagoas.

Art. 3.º A concessão do auxílio se fará parceladamente, mediante requisições do Governo de Alagoas e à medida da execução dessas obras e serviços, demonstrada com os respectivos comprovantes.

Parágrafo único. Para atender às mesmas requisições, o Poder Executivo abrirá desde já os créditos extraordinários necessários, até a limite de três mil contos de réis (3.000:000\$) Constituição Federal, art. 186, § 1º, 2º parte).

Art. 4.º Para a execução desta lei, o Governo da União poderá realizar as operações de crédito que julgar convenientes.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa.
João Marques dos Reis.*

LEI N. 439 — DE 29 DE MAIO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a desapropriar terrenos na Ilha do Governador e a abrir o crédito especial de 3.295:095\$ para atender às despesas dessa desapropriação

O Presidente da República:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar os terrenos, julgados necessários à ampliação das instalações da Aviação Naval, situados na parte ocidental da Ilha do Governador, a contar da divisa da Fazenda "Santa Cruz" e na conformidade do plano de obras que for aprovado.

Art. 2.^o Para atender à despesa decorrente do art. 1^o fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, o crédito especial até a importância de três mil duzentos e noventa e cinco contos e noventa e cinco mil réis (3.295:095\$), podendo efetuar as necessárias operações de crédito.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

*Arthur de Souza Costa,
Henrique A. Guilherme.*

LEI N. 440 — DE 2 DE JUNHO DE 1937

Autoriza a abrir os créditos a que se refere a lei n. 253, de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, os créditos a que se refere a lei n. 253, de 25 de setembro de 1936; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

*José Carlos de Macedo Soares,
Arthur de Souza Costa.*

3^o LEI N. 441 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Cria cargos da Justiça e dá outras providências

O Presidente da República:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono o seguinte lei:

Art. 1.^o O território do Distrito Federal, para os efeitos do registro geral de imóveis, fica dividido em nove zonas, assim discriminadas:

1^a zona — Freguezias de Eugenho Novo e Espírito Santo;

2^a zona — Freguezias de Sacramento, Santo Antônio, Gávea e o Distrito Municipal de Gambôa;

3^a zona — Freguezias de São Cristóvão, Lagoa, Paquetá e outras Ilhas;

4^a zona — Freguezias de Campo Grande e Santa Rita e as circunscrições municipais de Madureira e Anchieta;

5^a zona — Distritos Municipais de Copacabana e Andaraí;

6^a zona — Freguezia de Inhaúma;

7^a zona — Freguezias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador;

8^a zona — Freguezia de Santa Cruz e as circunscrições municipais de Irajá, Pavuna e Penha;

9^a zona — Freguezias de Glória, Guaratiba, Jacarépaguá e Santana.

Parágrafo único. Ficam excluídas das zonas das freguezias incluídas neste artigo, os distritos municipais destacados para outros efeitos, de acordo com as divisões territoriais estabelecidas pelos decretos municipais números 864, de 29 de abril de 1912, e 1.698, de 5 de agosto de 1915.

Art. 2.^o São criados o 8^o e 9^o ofícios do Registro Geral de Imóveis a cargo dos quais ficarão a 8^a e 9^a zonas respectivamente.

Art. 3.^o Ficam criados, no quadro dos serventuários da Justiça Local, do Distrito Federal, mais — seis tabelionatos de notas, um ofício de Registro de Títulos e Documentos, um cartório de protestos de letras e títulos, continuando a distribuição dos serviços, entre êles, a ser feita de acordo com o que prescreve o decreto número 16.273, de 20 de dezembro de 1923, que reorganizou a Justiça do Distrito Federal.

Art. 4.^o Fica criado o 2^o ofício de escrivão em cada uma das varas cíveis, da Justiça Local.

Art. 5.^a Nos logares criados por esta lei, o Presidente da República aproveitará os serventuários da justiça afastados de seus cargos pelo Governo Provisório, que tenham obtido parecer favorável da Comissão Revisora, instituída nos termos do parágrafo único do art. 18, das Disposições Transitórias da Constituição.

§ 1.^a Fica o Poder Executivo autorizado a preencher, por livre nomeação, dispensados os requisitos exigidos pelas leis vigentes, os cargos criados por esta lei, que vierem a vagar por desistência ou renúncia dos serventuários para eles nomeados, na forma d'este artigo, e, bem assim, as vagas, ora existentes, em cartórios de notas, e outros cargos de justiça.

§ 2.^a Ressalvados os direitos adquiridos de terceiros, serão aproveitados de preferência, nos cargos correspondentes da justiça local, os funcionários que tiverem parecer favorável da Comissão Revisora, dispensados, quanto a êstes, os requisitos legais.

Art. 6.^a Vetoado.

Art. 7.^a Vetoado.

Art. 8.^a Ao tabelião de notas, nomeado para qualquer dos ofícios criados por esta lei, é concedido o prazo de seis meses para tomar posse e assumir o exercício das respectivas funções.

Art. 9.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 446^a da Independência e 19^a da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares,

LEI N. 552 — DE 3 DE JUNHO DE 1937

Equipara os adidos comerciais aos cônsculos gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^a Ficam os atuais adidos comerciais equiparados, para todos os efeitos, aos Cônsules Gerais.

Art. 2.º Esses funcionários, cujos cargos serão extintos à medida que vagarem, servirão junto às Missões Diplomáticas, com a designação de Conselheiros Comerciais.

Art. 3.º Vetado.

Art. 4.º Vetado.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 443 — DE 4 DE JUNHO DE 1937

Requisitos

17	Auxiliar da Portaria..	1:060\$000	{	7 10		<i>Continuos</i>	os continuos extintos (dactylographos de réis 1:100\$000).
24	Servente	700\$000	{	10 14		<i>Serventes</i>	17 vagos a serem preenchidos á medida que se vagarem os considerados extintos (auxiliares de portaria de 1:100\$000).
5	Tachygrapho Revisor..	2:700\$000		5		<i>Tachygrapho</i>	
4	Tachygrapho de pri- meira classe.....	2:300\$000		4		Classe	M
4	Tachygrapho de se- gunda classe.....	1:850\$000		4		Classe	L
						Classe	K

Reajusta os vencimentos dos funcionários da Secretaria do Senado Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O quadro do pessoal da Secretaria do Senado Federal — com os vencimentos ajustados aos padrões do artigo 20 da Lei n. 284, de 1936 — passa a ser o seguinte, a partir de 1 de Janeiro de 1937:

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

(Quadro único)

SITUAÇÃO ACTUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		
Cargos	Venci. inclusive o abono p.visorio	N.º de func.	Carreira Classe	Observações
Director Geral.....	3:250\$000	1	Director O	Em caso de vaga, prover em comissão, por livre escolha.
Secretario Geral da Presidencia	3:250\$000	1	Secretario da Presidencia O	Idem, idem.
Director Chefe da Acta	2:800\$000			
Director Chefe de Publicidade	2:800\$000	1	Vice-director N	1 excedente.
1 Chefe de Portaria.....	1:520\$000	1	Chefe de Portaria J	Em caso de vaga, prover em comissão, por livre escolha dentre os funcionários.
			Official administrativo	
7 Primeiro Official....	1:900\$000	7	Classe L	
6 Segundo Official.....	1:525\$000	7	Classe K	
6 Terceiro Official.....	1:300\$000	6	Classe J	
			Dactylographo	
2 Dactylographo	1:060\$000	5	Classe G	12 vagos a serem preenchidos á medida que se vagarem os considerados extintos (dactylographos de réis 1:100\$000).
		7	Classe F	
			Continuos	
7 Auxiliar da Portaria..	1:060\$000	7	Classe G	17 vagos a serem preenchidos á medida que se vagarem os considerados extintos (auxiliares de portaria de 1:100\$000).
		10	Classe F	
			Serventes	
24 Servente	700\$000	10	Classe E	24 vagos a serem preenchidos á medida que se vagarem os considerados extintos (serventes de 700\$000).
		14	Classe D	
			Tachygrapho	
5 Tachygrapho Revisor..	2:700\$000	5	Classe M	
4 Tachygrapho de primeira classe.....	2:300\$000	4	Classe L	
4 Tachygrapho de segunda classe.....	1:850\$000	4	Classe K	

CARGOS QUE SERÃO EXTINCTOS, Á MEDIDA QUE SE VAGAREM

N.º de unc.	SITUAÇÃO ACTUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA		Observações
	Cargos	Venc. inclusive o abono provisório	N.º de func.	Padrão de vencimentos	
2	Director de Serviço...	2:300\$000	2	Director de Serviço M	Extinctos, á medida que se vagarem.
1	Redactor Chefe de Annaes	2:100\$000	1	Director de Annaes e Debates M	Extincto, quando se vagar.
3	Redactor de Annaes...	1:850\$000	3	Redactor de Annaes L	Extinctos, á medida que se vagarem.
3	Redactor de Debates..	1:850\$000	3	Redactor de Debates L	Extinctos, á medida que se vagarem.
2	Auxiliar de Redacção de Annaes.....	1:520\$000	2	Auxiliar de Annaes K	Idem, idem.
1	Conservador do Arquivo	1:520\$000	1	Conservador do Arquivo K	Extincto, quando se vagar.
1	Ajudante do Almoxarife	1:300\$900	1	Ajudante do Almoxarife J	Idem, idem.
6	Auxiliar da Secretaria	760\$000	6	Auxiliar da Secretaria H	Extinctos, á medida que se vagarem.
1	Porteiro, Chefe da Portaria	1:520\$000	1	Porteiro, Chefe da Portaria K	Extincto, quando se vagar.
1	Auxiliar de Porteiro..	1:260\$000	1	Ajudante de Porteiro I	Idem, idem.
12	Dactylographo	1:060\$000	12	Dactylographos H	Extinctos, á medida que se vagarem.
17	Auxiliar da Portaria..	1:060\$000	17	Auxiliar da Portaria H	Idem, idem.
24	Servente	700\$000	24	Servente F	Idem, idem.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Annuas

ratificações de função ao Secretario da Presidencia, officiaes, continuos e serventes do Gabinete e outros, de acordo com a distribuição feita pelo Presidente do Senado	30:000\$000	
ratificações aos officiaes designados para direcção de serviços, em numero de cinco (5).....	4:800\$000	A cada um. A serem dados a officiaes, quando e á proporção que se vagarem os Directores de Serviço, da Acta e de Publicidade.
Chefe da Tachygraphia.....	6:000\$000	A ser dado a um tachygrapho.

Art. 2º Além das gratificações previstas nesta Lei, e também ressalvadas as gratificações adicionais, nos termos em que foram mantidas pela Constituição — sómente serão abençoadas gratificações pela prestação de serviços extraordinários fora das horas do expediente e de acordo com os arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade Pública.

Art. 3º Abrangem o funcionalismo do Senado Federal as disposições da lei n. 284, de 28 de outubro de 1933, no que lhes for aplicável.

Art. 4º Fica o Presidente da República autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, desde já, ao Senado Federal, o crédito especial de 617:112\$000 para pagamento, no corrente exercício, da diferença de vencimentos a que têm direito os funcionários da Secretaria do Senado, entre os fixados nesta lei e os consontantes do anexo n. 2 da lei n. 390, de 13 de novembro de 1936.

Art. 5º Os recursos para a abertura do crédito referido no artigo anterior serão os da Receita Geral da República para o mesmo exercício.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1937. 116º da Independência e 19º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 444 — DE 4 DE JUNHO DE 1937

Dispõe sobre o concurso para o magistério superior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Congregação de institutos de ensino superior, que contar menos de dois terços de professores catedráticos, indicará, para cumprir as disposições do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, art. 54, § 2º e art. 57, professores catedráticos de institutos congêneres, oficiais ou equiparados, credenciados de preferência, entre os que lecionem a mesma cadeira submetida a concurso em número suficiente para que preencham os dois terços exigidos.

§ 1º Os professores indicados na forma deste artigo participarão, com direito de voto, das sessões da Congregação

relativas a concurso para provimento do cargo de professor catedrático.

§ 2.º Sendo os professores catedráticos em número inferior à metade dos membros da Congregação, determinará o Ministro da Educação e Saúde que sejam incorporados à Congregação para os fins de concurso, professores catedráticos de institutos congêneres oficiais ou equiparados, escolhidos de preferência entre os que lecionem a mesma cadeira a concurso, designados pela mesma autoridade para acompanhar o concurso e votar o parecer da comissão examinadora, conforme as disposições constantes do decreto n.º 19.851, de 1931.

§ 3.º A composição definitiva da comissão examinadora e o dia da sua instalação para o inicio do processo do concurso serão avisados aos candidatos inscritos com a antecedência mínima de trinta dias, mediante edital publicado no órgão oficial.

§ 4.º Antes de iniciadas as provas, a comissão reunir-se-á para conferir notas ao conjunto dos títulos de cada candidato.

Art. 2.º Todas as provas e julgamentos do concurso serão realizados em sessão pública, executada a feitura da prova escrita e, no mesmo ato de julgar, cada examinador dará ao conjunto dos títulos e a cada uma das provas de cada concorrente, segundo o merecimento que lhes atribua, uma nota de zero a dez, consignando-a em cédula assinada, que será fechada em envelope opaco até a apuração.

§ 1.º A prova prática, quando a houver, será pública ou não, conforme deliberar a Congregação.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º É permitido consultar a legislação não comentada, inclusive a antiga e a estrangeira.

§ 4.º Ao concorrente que provar moléstia por atestado de três médicos nomeados pelo diretor do instituto em que fizer o concurso, é facultado requerer o adiamento do mesmo por oito dias no máximo, se não estiver sorteado o ponto da prova que tiver de fazer.

Art. 3.º Terminadas as provas, proceder-se-á à habilitação e classificação dos candidatos, fazendo-se a apuração das notas de que trata o artigo anterior.

§ 1.º Cada examinador extrairá a média das notas que atribuir a cada um dos candidatos, somando a nota dos títulos e as notas das provas e dividindo a soma pelo número das provas exigidas, acrescido de uma unidade. Serão habilitados os candidatos que alcançarem de três ou mais examinadores a média mínima de sete.

§ 2.º Cada examinador fará a classificação parcial dos candidatos indicando aquele a que tiver atribuído a média mais alta. Será escolhida para o provimento da cátedra o candidato que obtiver o maior número de indicações parciais.

§ 3.^o Cada examinador decidirá o empate entre as médias atribuídas por ele mesmo a dois candidatos, e o empate entre os examinadores será decidido pela Congregação, em ato contínuo, e em tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 4.^o Quando o concurso for feito para mais de uma cadeira da mesma disciplina, cada examinador indicará para o provimento delas os concorrentes a que houver atribuído médias mais altas e serão providos os que assim obtiverem o maior número de indicações.

Art. 4.^o A comissão julgadora indicará para a nomeação o candidato ou candidatos escolhidos na forma do artigo anterior.

Art. 5.^o Aos candidatos habilitados conferir-se-á o grau de doutor e o título de docente livre.

Art. 6.^o É aplicável a qualquer concurso o disposto no parágrafo único do art. 5^o da lei n. 114, de 11 de novembro de 1935.

Parágrafo único. São isentos de sêlo a tese e os trabalhos impressos apresentados como títulos pelos candidatos.

Art. 7.^o O provimento do cargo de professores catedráticos mediante transferência na forma do art. 57 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, só será permitido antes de aberto o concurso para a cadeira a preencher, ainda que este seja anulado ou se torne sem efeito por outro motivo, salvo se no prazo para a nova inscrição nenhum candidato se inscrever.

Parágrafo único. A transferência solicitada pelo professor, nos termos do art. 57, sómente pode fazer-se de um para outro estabelecimento oficial e para a mesma disciplina, salvo em caso de extinção de cadeira, em que pode ser transferido para outra em que se mostre habilitado.

Art. 8.^o As disposições dos arts. 2^o, 3^o e seu § 1^o, e do art. 5^o, aplicam-se ao concurso de docentes livres.

Art. 9.^o As disposições dos arts. 2^o, 3^o, 4^o e 6^o aplicam-se aos concursos dos institutos de ensino secundário.

Vetada a expressão "5^o".

§ 1.^o Fica restabelecida a docência livre no Colégio Pedro II, cujos concursos processar-se-ão na forma do artigo 75 do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931 e dos arts. 2^o, 3^o e 4^o desta lei.

§ 2.^o A inscrição para o concurso de livre docência ficará aberta, anualmente, no mês de janeiro, realizando-se as provas e julgamentos antes de iniciado o ano letivo.

§ 3.^o Os docentes livres serão os substitutos imediatos dos catedráticos, nas faltas e impedimentos destes, devendo, além disso, ser preferidos para a regência das turmas excedentes ao número de que os mesmos catedráticos se podem encarregar, de acordo com o regulamento.

Art. 40. O prazo a que se refere o art. 7º do decreto n. 19.851, de 11 de abril de 1931, será de quatro anos para os auxiliares de ensino que forem os primeiros nomeados após a criação da cadeira.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 445 — DE 5 DE JUNHO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial, a que se refere a lei n. 279, de 20 de outubro de 1936, correspondente a 450.633\$814, ouro, para atender à restituição ao Governo do Estado de Sergipe, da taxa de 2 %, ouro, arrecadada pela Alfândega de Aracaju

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, e nos termos da lei n. 279, de 20 de outubro de 1936, o crédito especial até o equivalente a réis, ouro, quatrocentos e cincuenta e seiscentos e trinta e três mil oitocentos e dezesseis réis (450.633\$817), correspondente à taxa de dois por cento (2 %), ouro, arrecadada pela Alfândega de Aracaju, no período de 1913 a 1933, afim de atender ao custeio de obras nesse porto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 446 — DE 5 DE JUNHO DE 1937

Dispõe sobre a criação de um monumento a Santos Dumont, na sua cidade natal, em Minas Gerais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a entrar em entendimento com a Prefeitura de Santos Dumont, Minas Gerais, para que seja erigido naquela cidade, terra natal do pionheiro da Aviação, um monumento em homenagem a Alberto Santos Dumont.

Art. 2º As despesas, até 50.000\$000, correrão por conta das verbas 231, sub-consignação n. 2, do organograma do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

Gustavo Capanema.

LEI N. 447 — DE 5 DE JUNHO DE 1937

Autoriza a abertura de crédito especial até a importânciia de 600.000\$000, para auxiliar a realização de campeonatos nacionais e 100.000\$000 para prêmios aos melhores classificados no Circuito da Gávea.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, um crédito especial até a importância de seiscentos milhões de réis (600.000\$000), destinado a atender, por intermédio da Confederação Brasileira de Esportes e do Conselho Nacional de Esportes, às despesas com a realização dos campeonatos nacionais ou internacionais dos esportes que superintendem, com filiação internacional, pagando cada uma das entidades afiliadas, apenas, até a metade do crédito global.

Art. 2º Fica, enfim, o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, um crédito especial de cem milhões de réis (100.000\$000) para, por intermédio da Automóvel Clube do Brasil, distribuir prêmios aos vencedores nacionais, melhores classificados no Circuito da Gávea, a realizar-se à fevereiro.

Art. 3.^o Para custear a despesa decorrente da execução da presente lei, o Poder Executivo poderá efetuar as operações de crédito necessárias.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 448 — DE 6 DE JUNHO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 1.860:000\$ pelo Ministério da Viação, para a instalação de equipamentos terminais nas estações rádio-automáticas de Recife, Bafá, Rio de Janeiro e Porto Alegre

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil oitocentos e sessenta contos de réis (1.860:000\$), destinado à instalação de equipamentos terminais, com sistema de sinal, para transmissões rádio-telegráficas e rádio-telefônicas nas estações rádio-automáticas de Recife, Bafá, Rio de Janeiro e Porto Alegre, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 449 — DE 14 DE JUNHO DE 1937

Dispõe sobre a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Continua estabelecida no Banco do Brasil, sob a supervisão do respectivo presidente na cargo de um

diretor, de nomeação do Presidente da República, uma Carteira de Redescontos, com a caixa e contabilidade próprias, feira de Redescontos, com a caixa e contabilidade próprias, enquanto não for criado o Banco Central de Emissão e Redescontos.

Parágrafo único. O diretor da Carteira de Redescontos e seus funcionários serão responsáveis, civil e criminalmente, pelas infrações dos dispositivos legais, referentes às operações da mesma.

Art. 2.º Para as operações de redesconto, o Presidente do Banco do Brasil requisitará, do Ministério da Fazenda, as importâncias que se fizerem necessárias, justificando fundamentadamente cada uma das requisições.

§ 1.º Para o fim exclusivo de atender a essas requisições, fica o Governo autorizado a emitir papel-moeda até a importância máxima correspondente à limitação fixada no art. 8º, sem prejuízo do disposto no art. 5º.

§ 2.º A Carteira de Redescontos pagará ao Tesouro Nacional o juro de dois por cento (2%) ao ano sobre as importâncias requisitadas, podendo essa taxa ser aumentada pelo Governo, quando julgar conveniente.

§ 3.º A forma do funcionamento e fiscalização da Carteira de Redescontos e suas operações é a estabelecida no Regulamento aprovado pelo decreto n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, que continuará em vigor em todos os seus dispositivos que não sejam derogados pela presente lei ou que com esta colidam.

Art. 3.º Sempre que julgar conveniente, poderá o Presidente da República, ouvidos o Presidente do Banco do Brasil e o Diretor da Carteira de Redescontos, restringir as operações desta, sem que o Banco do Brasil possa obstar a medida, ou reclamar indenização de qualquer espécie.

Parágrafo único. O Governo tem o direito de fazer inspecionar, quando e como entender, os serviços da Carteira de Redescontos, podendo examinar os seus livros, documentos e arquivos.

Art. 4.º Todo o ativo da Carteira de Redescontos responderá integral e precípuaamente pela restituição ao Tesouro Nacional das importâncias díste recebidas.

Art. 5.º O limite para o redesconto de títulos emitidos pelo Departamento Nacional do Café, por força do decreto n. 20.760, de 7 de dezembro de 1931, fica fixado em setecentos mil contos de réis (600.000:000\$000).

Art. 6.º Só serão admitidos a redesconto:

a) letras de câmbio, notas promissórias e duplicatas, emitidas em moeda nacional, à ordem, e garantidas, pelo menos, solidariamente, por dois agricultores, ou duas firmas ou sociedades comerciais, industriais ou bancárias, reconhecidamente idôneas;

b) letras de câmbios, notas promissórias e duplicatas cujos acceptantes, emitentes ou endossantes, sejam agricultores ou explorem indústria derivada e conexa, garantidas solidariamente, por duas pessoas, firmas, ou sociedades, com os requisitos da alínea precedente, ou por uma só firma, ou socie-

dade, com esses mesmos requisitos, havendo garantia de *warrant*, ou de conhecimento de mercadorias, ou de transportes, ou, onde não houver *warrants*, de recibo ou conhecimento de depósito firmado por pessoa reconhecidamente idônea;

c) *warrants* emitidos por empresas de armazéns gerais, acompanhados, ou não, dos conhecimentos de depósito, bilhetes à ordem pagáveis em mercadorias, com responsabilidade solidária de duas pessoas reconhecidamente idôneas, com os requisitos da alínea a;

d) letras de câmbio, notas promissórias ou duplicatas, com garantia de penhor, ou título de penhor agrícola, emitidas ou aceitas por agricultor.

Art. 7º Só serão admitidos a redescosntos os títulos referidos no artigo anterior e que, segundo a espécie de cada um, reunam as seguintes condições:

a) de prazo máximo de cento e vinte dias (120), para os títulos discriminados na alínea a, de cento e oitenta dias (180) nas alíneas b e c, e de um ano na alínea d, do art. 6º, desta lei;

b) de valor não inferior a quinhentos mil réis (500\$000);

c) provenientes de mercadorias de difícil deterioração, como garantia das operações citadas nesta lei;

d) descontadas por bancos, cujos fundos de reserva tenham, com o capital realizado, um montante suficiente, a juízo do Conselho da Carteira, para assegurar as operações.

Art. 8º Os bancos, inclusive o Banco do Brasil, terão direito a redescosntar títulos até a importância máxima da metade do seu capital mais os fundos de reserva realizados no País, limite este fixado cada trimestre.

Art. 9º A Carteira de Redescosntos, para a agricultura em geral e pecuária, e especialmente para o algodão, também poderá operar com bancos e cooperativas de crédito, de produção, de consumo ou mixtas, que trespam funcionamento legal e cuja capacidade financeira, a juízo da Carteira de Redescosntos, e mediante aprovação expressa do Presidente do Banco do Brasil, possam responder pela pronta liquidação dos títulos redescosntados, dentro do limite do artigo anterior.

Art. 10. Não serão admitidos redescosntos de títulos da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 11. Só serão aceitos, para redescosntos, títulos que não resultarem de negócios de mera especulação e cuja importância tenha sido ou deva ser aplicada em legítima transação de movimento, relativa à agricultura, indústria e comércio.

Art. 12. A taxa de redescosntos deverá ser fixada cada mês pelo Conselho da Carteira de Redescosntos, tendo em vista a situação geral dos mercados.

Art. 13. A Carteira de Redescosntos publicará no primeiro dia útil de cada semana e mês os balanços demonstrativos de sua Caixa de operações na semana e mês anteriores.

Art. 14. Os títulos redescosntados poderão ser resgatados antes dos seus vencimentos pelo Banco ou Cooperativa redescosntante. Nesse caso, a Carteira de Redescosntos devolverá os juros correspondentes ao tempo que faltar para o vencimento de títulos assim resgatados e que excedam de trinta (30) dias.

Art. 15. Correrão por conta da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil todas as despesas da emissão do papel-moeda que lhe for entregue na conformidade da presente lei.

Art. 16. Dos lucros da Carteira de Redescontos serão atribuídos cinco por cento (50 %) ao Tesouro Nacional, sem prejuízo do que couber ao Governo como acionista do Banco.

§ 1º Do restante, metade caberá ao Banco do Brasil e metade ao fundo de reserva da Carteira.

§ 2º Os lucros atribuídos ao Tesouro Nacional serão aplicados na compra do ouro.

Art. 17. A gratificação a que se refere o art. 24 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 14.635, de 21 de janeiro de 1921, ficará sendo de um por cento (1 %) ao diretor da Carteira de Redescontos, um por cento (1 %) ao Presidente do Banco do Brasil, um por cento (1 %) a cada um dos outros membros do Conselho de Administração, fixando-se em trinta contos de réis (30:000\$000), por semestre, o máximo de cada uma dessas percentagens, e de dois por cento (2 %) para os demais funcionários da Carteira de Redescontos, distribuída esta última a juízo de um Conselho de Administração, também no máximo de sessenta contos de réis (60:000\$) por semestre.

Art. 18. Para execução do disposto na presente lei, o Governo celebrará contrato com o Banco do Brasil.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 450 — DE 19 DE JUNHO DE 1937

Concede direito a férias anuais aos tripulantes das embarcações nacionais

O Presidente da República:

Faco saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os tripulantes das embarcações nacionais, quer pertençam a empresas de navegação marítimas, fluviais, privadas ou públicas, municipais, estaduais ou federais, ainda que de caráter desportivo ou de beneficência, terão anualmente direito a quinze (15) dias de férias, sem prejuízo dos respectivos vencimentos.

Art. 2º Não é admissível a concessão de férias a mais de um tripulante, simultaneamente, sempre que o número dos que compuserem a guarnição for inferior a seis (6).

Art. 3º Em caso de necessidade, determinada pelo interesse público, poderá o proprietário da embarcação ordenar a suspensão das férias, já iniciadas ou a iniciar, com direito para o tripulante de completá-las posteriormente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1937, 416º da Independência e 49º da República..

GETULIO VARGAS

Agamemnon Magalhães

LEI N. 451 — DE 23 DE JUNHO DE 1937

Estabelece a proporção dos Deputados para a legislatura de 1938-1942

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O número de representantes do Povo, na Câmara dos Deputados, na Legislatura de 1938-1942, será de um por cento e cincuenta mil (1/150.000) habitantes, até o máximo de vinte (20) em relação a cada Estado, e, dêste limite para cima, de um por duzentos e cinco mil (1/250.000) habitantes, devendo, porém, cada Estado ter, no mínimo, o mesmo número, de representantes da primeira Legislatura Nacional, e sendo o número dos Deputados das profissões equivalentes a um quinto (1/5) da representação popular.

Parágrafo único. A eleição da representação profissional será feita de acordo com as instruções que já foram expedidas pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, na falta de promulgação, até 3 de novembro de 1937, da lei ordinária de que trata o art. 23, de 3 de novembro de 1937, da lei ordinária de que trata o art. 23, § 3º da Constituição Federal.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de junho de 1937, 416º da Independência e 49º da República..

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 452 — DE 5 DE JULHO DE 1937

Organiza a Universidade do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 1.º A Universidade do Brasil é uma comunidade de professores e alunos, consagrados ao estudo.

Art. 2.º A Universidade do Brasil terá por finalidades essenciais:

a) o desenvolvimento da cultura filosófica, científica, literária e artística;

b) a formação de quadros donde se recrutem elementos destinados ao magistério bem como às altas funções da vida pública do país;

c) o preparo de profissionais para o exercício de atividades que demandem estudos superiores.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 3.º A Universidade do Brasil manterá todos os cursos superiores que forem previstos em lei.

Art. 4.º A Universidade do Brasil será inicialmente constituída dos seguintes estabelecimentos de ensino:

- a) Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras;
- b) Faculdade Nacional de Educação;
- c) Escola Nacional de Engenharia;
- d) Escola Nacional de Minas e Metalurgia;
- e) Escola Nacional de Química;
- f) Faculdade Nacional de Medicina;
- g) Faculdade Nacional de Odontologia;
- h) Faculdade Nacional de Farmácia;
- i) Faculdade Nacional de Direito;
- j) Faculdade Nacional de Política e Economia;
- k) Escola Nacional de Agronomia;
- l) Escola Nacional de Veterinária;
- m) Escola Nacional de Arquitetura;
- n) Escola Nacional de Belas Artes;
- o) Escola Nacional de Música.

§ 1.º A Escola Politécnica, a Escola de Minas, a Faculdade de Medicina, a Faculdade de Odontologia, a Faculdade de Farmácia, a Faculdade de Direito e o Instituto Nacional de Música, ora existentes, passam a constituir os estabelecimentos de ensino mencionados nas letras *c*, *d*, *f*, *g*, *h*, *i* e *o*, dêste artigo, com as denominações correspondentes.

§ 2.º A Faculdade Nacional de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade Nacional de Educação e a Faculdade Nacional de Política e Economia, ora instituídas, ministrarão os cursos de filosofia, de ciências, de letras, de educação, de política e de economia, os quais, regulados em lei, passarão a substituir os cursos de que tratam o decreto n. 19.852, de 11 de abril de 1931, arts. 195 e 211, e o decreto n. 20.158, de 30 de junho de 1931; art. 2º, letra *c*.

Art. 5.º Para cooperar nos trabalhos dos estabelecimentos de ensino mencionados no artigo anterior, farão parte integrante da Universidade do Brasil os seguintes institutos:

- a)* Museu Nacional;
- b)* Instituto de Física;
- c)* Instituto de Eletrotécnica;
- d)* Instituto de Hidro-aéro-dinâmica;
- e)* Instituto de Mecânica Industrial;
- f)* Instituto de Ensaio de Materiais;
- g)* Instituto de Química e Eletro-química;
- h)* Instituto de Metalurgia;
- i)* Instituto de Nutrição;
- j)* Instituto de Eletro-radiologia;
- k)* Instituto de Biotipologia;
- l)* Instituto de Psicologia;
- m)* Instituto de Criminologia;
- n)* Instituto de Psiquiatria;
- o)* Instituto de História e Geografia;
- p)* Instituto de Organização Política e Econômica.

§ 1.º Ficam criados os institutos mencionados no presente artigo, e que não o tenham sido por leis anteriores.

§ 2.º O Instituto de Psicologia será o atual Instituto de Psicologia do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal.

Art. 6.º Fará ainda parte integrante da Universidade do Brasil o Hospital das Clínicas, destinado ao ensino.

Art. 7.º Farão parte da Universidade do Brasil, como instituições complementares, as escolas profissionais ou de ensino comum, que se tornarem estritamente necessárias como elementos auxiliares do ensino superior nela ministrado.

Parágrafo único. Com o caráter de instituições complementares, nos termos dêste artigo, ficam incorporados, na Universidade do Brasil, o Colégio Universitário, destinado ao ensino secundário complementar, e a Escola Ana Neri, destinada ao ensino de enfermagem e de serviço social.

Art. 8º A Universidade do Brasil e as demais instituições federais, que realizem pesquisas científicas e outros trabalhos de natureza intelectual relacionados com o ensino superior, cooperarão reciprocamente nas respectivas atividades, pela forma que for estabelecida em regulamento.

CAPITULO III DA LOCALIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 9º A sede da Universidade do Brasil será o Distrito Federal.

Parágrafo único. A Escola Nacional de Minas e Metalurgia permanecerá em Ouro Preto, onde deve ser instalado o Instituto de Metalurgia.

Art. 10. Os estabelecimentos de ensino e as demais instituições mencionadas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º desta lei, salvo a Escola Nacional de Minas e Metalurgia e o Instituto de Metalurgia, serão reunidos num mesmo local.

Parágrafo único. O terreno destinado à Universidade do Brasil terá a área de dois milhões e trezentos mil metros quadrados e se achará compreendido dentro das seguintes confrontações: Quinta da Boa Vista, rua da Quinta, praça Vicente Neiva (largo da Caneira), rua São Luiz Gonzaga, largo do Pedregulho, rua Ana Neri, rua Visconde de Niterói, Viaduto da Mangueira, rua Oito de Dezembro, rua São Francisco Xavier, rua Conselheiro Olegário, rua Derby Club, avenida Maracanã, Viaduto São Cristovão e avenida Bartolomeu de Gusmão.

Art. 11. Dentro da área universitária, serão feitas, além dos edifícios destinados aos estabelecimentos de ensino e às demais instituições de que trata o artigo anterior, instalações para a Reitoria, a Biblioteca e o Auditório, bem como as destinadas à educação física (estádio, ginásio, piscina), às atividades extracurriculares e à residência de funcionários e de, pelo menos, uma décima parte dos alunos.

Art. 12. O Poder Executivo:

a) providenciará no sentido de serem entregues à administração federal os terrenos da Quinta da Boa Vista e outros de propriedade da União, que estejam na posse ou sob a administração da Prefeitura do Distrito Federal;

b) transferirá para outros lugares os serviços públicos federais do Ministério da Guerra, do Ministério da Agricultura e do Ministério da Viação e Obras Públicas, existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei;

c) adquirirá, por compra, doação, ou desapropriação por utilidade pública, os imóveis situados dentro das mesmas confrontações descritas no parágrafo único do art. 10 desta lei, e pertencentes a particulares, e necessários ao complemento da área aludida no mesmo parágrafo.

Art. 13. Os jardins da Quinta da Boa Vista se incorporarão na Universidade do Brasil, e serão por ela guardados e conservados, como parte do patrimônio histórico e artístico nacional, continuando permitido a todos visitá-los.

CAPITULO IV

DA EDIFICAÇÃO PROGRESSIVA DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 14. A Universidade do Brasil, organizada como cidade universitária, será edificada segundo um plano de conjunto, no qual os elementos, que a componham, se agrupem em setores diversos, segundo as suas afinidades.

Art. 15. Fica instituída a Comissão do Plano da Universidade do Brasil, composta de professores catedráticos e outros técnicos, com o encargo de superintender a elaboração dos programas, a organização dos projetos e a execução das obras, que sejam necessários à progressiva edificação da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. A organização da Comissão do Plano da Universidade do Brasil constará de regulamento.

Art. 16. Os projetos, de que trata o artigo anterior, serão mandados fazer por engenheiros civis, arquitetos e urbanistas brasileiros, para esse fim contratados pelo Poder Executivo.

§ 1.º Poderão ser convidados urbanistas ou arquitetos estrangeiros, para dar parecer sobre a matéria.

§ 2.º Na organização dos projetos e execução das obras da Universidade do Brasil serão empregados, em funções técnicas, exclusivamente profissionais habilitados no fórmula do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

CAPITULO V

DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA A EDIFICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO BRASIL

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, observadas as formalidades legais, quaisquer dos seguintes imóveis pertencentes ao domínio da União, situados no Distrito Federal, uma vez que desnecessários ao serviço público: 1) no Cais do Porto: as quadras ns. 10, 11, 29, 26 e 37, à Avenida Rodrigues Alves a quadra n. 39, à avenida Francisco Bicalho, as quadras ns. 7, 1, 4, 6 e 25, à Avenida Venezuela, a quadra n. 14, à rua Souza e Silva, a quadra n. 15, à rua Sacadura Cabral a quadra n. 32, à rua da Gamboa, as quadras ns. 40, 42, 45 e 46, à rua Equador, a quadra n. 51, à Avenida Lima, a quadra n. 49, à Praça Coronel Pedro Alves, a quadra n. 43, à rua Alpha; 2) os imóveis adquiridos à extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, constantes da relação publicada a páginas 6.417 a 6.431 do *Diário Oficial* de 31 de março de 1933; 3) e ainda os imóveis seguintes: um terreno à Avenida Francisco Bicalho n. 368; um terreno, à rua Almirante Alexandrino n. 1.849; um terreno, na Estrada de Manguinhos n. 8; um terreno, à avenida Pasteur, entre os ns. 458 e 528; um terreno, à rua Frei Caneca n. 195; um terreno, à rua 12 de Maio, junto ao n. 80; um terreno, à Praça Mauá, junto ao n. 10; um terreno, à rua Jardim Botânico, entre os ns. 395 e 529; um prédio, à rua do Senado n. 233; um prédio, à Avenida Rio Branco ns. 117 a 121; um prédio, à rua São Cristóvão n. 491; um prédio, à rua São Cristóvão

n. 493; um prédio, à Praça da República n. 54; um prédio, à rua Moncorvo Filho ns. 2 a 8; um prédio, à rua do Rezende n. 128; um prédio, à rua Benedito Hipólito n. 275; um prédio, à Avenida Pasteur n. 458; um prédio, à rua de Santa Luzia n. 74; um prédio à Avenida Pasteur n. 438; um prédio, à Praça da República n. 22; um prédio à rua da Alegria n. 30; um prédio, à rua Conselheiro Zacarias n. 6; um prédio, à rua Conselheiro Zacarias n. 7; um prédio, à rua Conselheiro Zacarias n. 38; uma avenida de casas, à rua Carlos Seidl n. 429; uma avenida de casas, à rua Carlos Seidl n. 347; uma avenida de casas, à rua Carlos Seidl n. 479.

Parágrafo único. O produto da alienação, de que trata este artigo, será aplicado nas despesas decorrentes:

- a) das obras destinadas à instalação, em outros lugares, dos serviços federais existentes dentro das confrontações descritas no parágrafo único do art. 10, desta lei, e pertencentes ao Ministério da Guerra, ao Ministério da Agricultura e ao Ministério da Viação e Obras Públicas;
- b) dos pagamentos ou indenizações que for necessário fazer à Prefeitura do Distrito Federal ou a particulares para a desocupação ou a aquisição dos terrenos destinados à Universidade do Brasil;
- c) das obras destinadas ao isolamento das vias-férreas que atravessam a área universitária, bem como da construção de dois viadutos sobre as mesmas vias férreas;
- d) da construção dos muros que devem ser edificados em todo o perímetro universitário.

Art. 18. Mediante prévias avaliações, realizadas segundo o processo legal, fica o Poder Executivo autorizado a trocar quaisquer dos bens mencionados no artigo anterior por bens pertencentes a particulares, situados dentro do perímetro da Universidade do Brasil, fixado nesta lei.

Art. 19. Para serem aplicados, segundo autorização do Presidente da República, nas obras e instalações da Universidade do Brasil, serão consignados, anualmente, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde, os recursos que se tornarem necessários à execução do programa estabelecido, até o limite de 20.000:000\$000, em cada exercício, importância que correrá por conta de dotação orçamentária resultante do cumprimento do disposto no art. 156 da Constituição.

§ 1º No exercício de 1937, o Poder Executivo fica autorizado a despender, com as obras e instalações da Universidade do Brasil, a importância de 20.000:000\$000, que correrá por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23ª, da parte terceira (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

§ 2º As obras da Universidade do Brasil serão iniciadas com a construção da Faculdade Nacional de Direito e do Hospital das Clínicas.

§ 3º Por conta dos mesmos recursos, a que se refere § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercício de 1937, a importância de 3.000:000\$000, com a organização do projeto da Universidade do Brasil e com a aquisição de terrenos necessários às edificações iniciais.

Art. 20. Poderão ser desde logo alienados, com as formalidades legais, os prédios, em que ora estão instaladas a Faculdade Nacional de Direito, à rua do Caeté n. 243, a Escola Nacional de Engenharia, no Largo de São Francisco, e a Escola Nacional de Música, à rua do Passecio n. 98, uma vez que fique assentado que, mediante aluguel, neles possam funcionar os serviços atuais, até estarem prontos os edifícios novos, que os substituam.

Parágrafo único. O produto da alienação de que trata este artigo será aplicado nas obras de construção ou nas instalações dos novos edifícios destinados respectivamente à Faculdade Nacional de Direito, à Escola Nacional de Engenharia e à Escola Nacional de Música.

Art. 21. Serão aplicados, exclusivamente nas obras do novo edifício da Faculdade Nacional de Direito, a importância de 580:193\$770, existente no Banco Mercantil do Rio de Janeiro, bem como o produto da alienação de 327 apólices da dívida pública federal, recursos pertencentes ao patrimônio do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 22. Será aplicado, exclusivamente nas obras do novo edifício da Escola Nacional de Música, o produto de alienação de 451 apólices da dívida pública federal, pertencentes ao patrimônio do mesmo estabelecimento de ensino.

Art. 23. A importância correspondente à venda de cada imóvel, nos termos dos arts. 17 e 20 desta lei, será recolhida mediante guia, no Banco do Brasil, e escriturada em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quais serão escriturados na mesma conta, ficando tudo à disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem atendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 24. Os recursos, de que trata o art. 19 desta lei, serão distribuídos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil à disposição do Ministério da Educação e Saúde, à medida que as despesas a elas correspondentes sejam autorizadas pelo Presidente da República.

Art. 25. Além dos recursos a que se referem os artigos anteriores, serão aplicados, nas obras e instalações da Universidade do Brasil, e de conformidade com o destino com que forem instituídos, os donativos de particulares, beneméritos da Universidade do Brasil.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, esta se regerá pelos decretos ns. 19.851 e 19.852, de 11 de abril de 1931, e pelas disposições legais posteriores que os alteraram, em tudo o que não colidirem com a presente lei.

Art. 27. Até que seja decretado o estatuto da Universidade do Brasil, serão observadas as seguintes disposições:

a) o reitor, escolhido pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos, será nomeado em comissão;

b) os diretores dos estabelecimentos de ensino, escolhidos pelo Presidente da República dentre os respectivos professores catedráticos, serão nomeados em comissão;

c) os diretores dos novos estabelecimentos de ensino que entrarem a funcionar com quadros de professores catedráticos serão escolhidos livremente pelo Presidente da República; que os nomeará em comissão dentre os que ocuparem, a qualquer título, as cadeiras.

Art. 28. O reitor não poderá exercer, cumulativamente, a função de diretor de qualquer dos estabelecimentos de ensino ou de outro serviço da Universidade do Brasil.

Parágrafo único. Incumbirá ao reitor, além da direção dos serviços internos da Reitoria, superintender e fiscalizar as atividades dos estabelecimentos de ensino e dos demais serviços componentes da Universidade do Brasil.

Art. 29. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão tomar oficialmente, nem coletivamente, dentro da Universidade, qualquer atitude de caráter político-partidário.

Art. 30. Os professores e os alunos da Universidade do Brasil não poderão comparecer aos trabalhos escolares ou a quaisquer solenidades universitárias, com uniforme ou emblema de partidos políticos.

Art. 31. Os professores catedráticos e os assistentes da Universidade do Brasil deverão comparecer, diariamente, aos respectivos serviços, dedicando ao ensino pelo menos duas horas de atividade pessoal.

Parágrafo único. O conselho universitário examinará, periodicamente, as necessidades do ensino, no que diz respeito ao estabelecimento do regime de tempo integral, para propor, a este respeito, as medidas que devam ser tomadas.

Art. 32. A Universidade do Brasil mandará anualmente, por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais de seus professores catedráticos ao estrangeiro, para fazer estudos especiais da disciplina que lecionarem.

Parágrafo único. O plano dos estudos será aprovado pelo Conselho Universitário, ficando o professor catedrático, depois da viagem, obrigado a apresentar-lhe relatório escrito, para ser publicado em livro, que demonstre o valor dos estudos realizados.

Art. 33. Serão contratados, anualmente, professores estrangeiros, de nomeada, para fazer cursos especiais na Universidade do Brasil.

Art. 34. A matrícula nos cursos da Universidade do Brasil será sempre limitada à capacidade didática dos estabelecimentos de ensino, feita a seleção dos alunos por processos que lhes verifiquem as aptidões e o preparo.

Art. 35. Serão estabelecidas disposições regulamentares, que possibilitem a matrícula nos cursos da Universidade do Brasil a estudantes provenientes de todas as regiões do país.

Art. 36. A Universidade do Brasil concederá anualmente uma bolsa de estudos, na importância de 300\$000 mensais, em dinheiro, e a isenção do pagamento de todas as taxas e emolumentos escolares, a vinte e um estudantes necessitados.

§ 1.º As bolsas de estudo serão distribuídas de modo que, em cada ano, caiba uma a um estudante domiciliado em cada Estado e no Distrito Federal.

§ 2.º A escolha deve recair em estudante necessitado (de preferência, em igualdade de condições, a filho de casal de prole numerosa), que tenha boa saúde e conduta irrepreensível, e ainda com os seguintes requisitos rigorosamente apurados em concurso processado na forma do regulamento: elevada capacidade intelectual e completa preparação secundária.

§ 3.º As bolsas de estudo só serão conferidas aos alunos que iniciarem os estudos na primeira série dos cursos da Universidade do Brasil, ficando êles com direito ao benefício, até à conclusão dos mesmos cursos.

§ 4.º O aluno que dispuser de uma bolsa de estudo não poderá, sob pena de a perder, aceitar nenhum emprêgo remunerado, nem qualquer função que não seja relacionada com os seus estudos.

§ 5.º Perderá a bolsa de estudo o aluno que, por motivo de reprovação, não puder passar de uma série para outra do seu curso, bem como o que se tornar culpado de qualquer ação indigna, a juízo do Conselho Universitário.

§ 6.º O aluno a que for conferida uma bolsa de estudo receberá as despesas de transporte, antes do início do seu curso, depois da terminação deste, e nas férias, uma vez por ano.

Art. 37. Aos alunos da Universidade do Brasil poderão ser concedidos auxílios financeiros para excursões, segundo as condições que forem estabelecidas em regulamento, e dentro dos recursos que para esse fim forem consignados no orçamento.

Parágrafo único. A Universidade do Brasil poderá mandar, anualmente, por deliberação do Conselho Universitário, um ou mais dos seus alunos de excepcional merecimento intelectual ao estrangeiro, para fazer estudos de problemas especiais, constantes dos programas de ensino.

Art. 38. A Universidade do Brasil manterá publicações periódicas e avulsas, segundo um plano geral, que será estabelecido em regulamento.

Art. 39. O orçamento do Ministério da Educação e Saúde consignará, anualmente, os recursos necessários às despesas de que tratam os arts. 32, 33, 36, 37 e 38.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a despendere, no exercício de 1937, com as aludidas despesas, a importância de 400.000\$000, que correrá por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23^a, da parte III (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 40. Os estabelecimentos de ensino e demais serviços componentes da Universidade do Brasil serão regulados por leis especiais.

Parágrafo único. Até que sejam organizadas a Faculdade Nacional de Farmácia e a Escola Nacional de Arquitetura, os cursos a elas relativos serão ministrados, respectivamente, na Faculdade Nacional de Medicina e na Escola Nacional de Belas Artes.

Art. 41. Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no corrente exercício, por conta dos recursos constantes da sub-consignação n. 2, da verba 23^a, da parte III (Serviços e Encargos Diversos), do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a quantia de 100.000\$000, sendo metade com as despesas de pessoal extranumerário e metade com as despesas de material, para o Colégio Universitário.

Art. 42. Ficam criados, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, os seguintes cargos efetivos: 2 oficiais administrativos da classe I e um dactilógrafo da classe F, e o seguinte cargo, em comissão: 1 diretor do padrão L (Biblioteca).

Art. 43. Vetoado.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Orlando Bandeira Villela.

Marques dos Reis.

Odilon Braga.

Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 453 — DE 5 DE JULHO DE 1937

Dispõe sobre a Escola Nacional de Agronomia e sobre a Escola Nacional de Veterinária

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º A Escola Nacional de Agronomia e a Escola Nacional Veterinária, instituídas na Universidade do Brasil, que passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade Nacional de Agronomia e Faculdade Nacional de Veterinária, serão organizadas por leis especiais, e somente serão instaladas se o ensino superior de agronomia e veterinária vier a ser superintendido pelo Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. A Faculdade Nacional de Agronomia e a Faculdade Nacional de Veterinária serão localizadas na área da cidade

universitária, no Distrito Federal, ou em outro local, que for julgado mais conveniente à eficiência do ensino nelas ministrado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Orlando B. Villela.

LEI N. 454 — DE 9 DE JULHO DE 1937

Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir "bonus" para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Tesouro Nacional subscreverá com o máximo de cem mil contos de réis as ações do Banco do Brasil a que, pela elevação do capital do mesmo Banco, tenha direito preferencialmente ou lhe venham a ser oferecidas.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional aplicará, a esse fim, o fundo especial de cem mil contos de réis, criado pelo decreto n. 24.457, de 26 de junho de 1934, em seu art. 1º, n. 1.

Art. 2º O Poder Executivo concederá ao Banco do Brasil autorização para prestar assistência financeira, nas condições e pela forma prescrita na presente lei, à agricultura, à criação, às indústrias de transformação ou outras que possam ser consideradas genuinamente nacionais, pela utilização de matérias primas do país e aproveitamento de recursos naturais dêste, ou que interessem à defesa nacional.

Art. 3º A assistência financeira à agricultura e criação e às indústrias de transformação ou outras consistirá em proporcionar-lhes, por operações de crédito, recursos para:

I. Na Agricultura e Criação:

- 1) adquirir sementes e adubos;
- 2) adquirir gado para criação e melhoramento de rebanhos, reprodutores e animais de serviço para os trabalhos rurais;
- 3) custeio de entre safra.

II. Nas Indústrias de Transformação:

- 1) adquirir matéria prima;
- 2) custeio de entre safra;
- 3) reformar ou aperfeiçoar maquinaria.

III. Nas outras indústrias:

- 1) adquirir matéria prima;
- 2) reformar, aperfeiçoar ou adquirir maquinaria.

Art. 4º Os recursos necessários ao financiamento da agricultura, criação e outras indústrias serão obtidos com o produto de *bonus* que o Banco do Brasil fica autorizado a emitir até à importância máxima do montante das operações de financiamento em vigor.

Parágrafo único. O valor dos *bonus* em circulação não poderá ultrapassar o montante dos créditos concedidos, devendo ser imediatamente resgatados os que excederem desses créditos.

Art. 5º Para a tomada de *bonus* a que se refere o artigo anterior, o Instituto Nacional de Previdência e as Caixas e Instituto de Aposentadorias e Pensões concorrerão com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, que será fixada pelo Governo da União, com a anuência das respectivas Juntas e Conselhos Administrativos.

Art. 6º Os empréstimos para custeio de entre safra, aquisição de sementes e adubos, aquisição de matéria prima, deverão ser aiquidados no prazo de um ano. Para os créditos concedidos para aquisição de gado para criação e melhoramento de rebanhos, de reprodutores, máquinas agrícolas e animais de serviço para os trabalhos rurais, o prazo será de dois anos no máximo. Para os créditos destinados à reforma e aperfeiçoamento de maquinaria nas indústrias de transformação, conceder-se-á o prazo máximo de três anos. Para os créditos destinados às demais indústrias, aplicáveis à reforma, aperfeiçoamento ou aquisição de maquinaria, o prazo máximo será de cinco anos.

Art. 7º As condições dos empréstimos, as exigências de sua garantia e liquidação, assim como a forma de emissão de *bonus*, os valores destes e os juros que vencerão, serão regulados pelas disposições que adotar o Banco do Brasil em seus estatutos ou no regulamento que expedir para as operações de crédito agrícola e industrial, o qual deverá ser submetido previamente à aprovação do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Os juros de todo e qualquer financiamento à agricultura e à criação não poderão exceder de oito (8) por cento ao ano.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 455 — DE 10 DE JULHO DE 1937

Eleva o número de primeiros secretários do Corpo Diplomático e reduz o de segundos secretários, sem aumento de despesa

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O número de cargos classe "L" (primeiros secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores, fica elevado de 30 para 34.

Art. 2º Ficam considerados "excedentes", na forma da lei número 284, de 28 de outubro de 1936, cinco cargos da classe "K" (segundos secretários) da carreira "Diplomata", quadro único, do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º Os cargos criados por esta lei na classe "L" (primeiros secretários) só poderão ser providos por funcionários classe "K" (segundos secretários), mediante promoção, na forma estatuída pela lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as necessárias transferências de verbas para execução da presente lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

M. de Pimentel Brandão.

LEI N. 456 — DE 12 DE JULHO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação e Óbras Públicas, crédito suplementar de 20.000:000\$000, para reforço de subvenção ao Lloyd Brasileiro

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Óbras Públicas, o crédito de 20.000:000\$000 (vinte mil contos de réis) suplementar ao número 8 (oito) da sub-consignação n. 10 (dez), verba 1ª (primeira) — Serviços e encargos diversos, anexo n. 8 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, para

auxílio ao Lloyd Brasileiro, nos termos da lei n. 420, de 10 de abril do corrente ano, art. 11, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de julho de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 457, DE 13 DE JULHO DE 1937

Providencia sobre a celebração de casamentos nas circunscrições territoriais das 7ª e 8ª Pretorias Cíveis do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os 1ºs suplentes dos juízos das 7ª e 8ª Pretorias Cíveis do Distrito Federal permanecerão em cada um dos cartórios respectivos, dentro da circunscrição territorial, uma vez por semana, em dias prefixados, das 12 às 15 horas, para celebrarem os casamentos das pessoas legalmente habilitadas, que aí comparecerem para esse fim.

Art. 2º. Quando o 1º suplente se encontrar no pleno exercício do cargo de pretor, ou impedido por qualquer motivo, o disposto no artigo antecedente se aplicará aos dois outros suplentes, na ordem numérica de suas designações.

§ 1º. O suplente perceberá, nos dias em que permanecer em cartório, nos termos do art. 1º, e em que aí celebrar, sem receber custas ou quaisquer emolumentos pelo menos três casamentos, uma gratificação especial correspondente aos vencimentos do primeiro suplente efetivo, ou em exercício.

Quando tenha sido o próprio primeiro suplente que faça jus à gratificação especial, esta lhe será abonada sem prejuízo das demais vantagens a que tenha direito.

§ 2º. O pagamento da gratificação especial se fará mediante atestado do escrivão, comprovando, detalhadamente, o preenchimento das condições acima exigidas, e correrá pela verba relativa aos vencimentos do suplente pretor.

Art. 3º. Para a lavratura dos termos dos casamentos realizados dentro da circunscrição poderá cada escrivão, se julgar necessário, e

autorizado pelo juiz competente, abrir livro especial, preenchidas as formalidades legais.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 458 — DE 16 DE JULHO DE 1937

Inclue na Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool representantes dos plantadores de cana e de usineiros

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescida de dois representantes dos plantadores de cana para fabrico de açúcar de usina a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, a que se referem os arts. 5º e 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933, sendo um dos Estados do Sul, produtores de açúcar de usina, Espírito Santo, inclusive, e outro dos Estados do Norte, produtores de açúcar de usina, Bahia, inclusive.

Art. 2º. Fica acrescida de um representante de usineiros a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, a que se referem os arts. 5º, 6º e 8º do regulamento aprovado pelo decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

Parágrafo único. A eleição a que se refere o art. 2º deverá recair sobre um dos representantes dos Estados que produzem até 200.000 sacos de açúcar de usina.

Art. 3º. As eleições a que referem os arts. 1º e 2º serão procedidas na forma do art. 6º, § 1º, letras *a* e *b*, e § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 22.981, de 25 de julho de 1933.

Art. 4º. Os sindicatos ou associações de usineiros e de lavradores só poderão escolher para delegado-eleitor a um seu associado que seja efetivamente usineiro ou lavrador de cana.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

DECRETO N. 459 — NÃO FOI PUBLICADO

LEI N. 460 — DE 19 DE JULHO DE 1937

Permite a criação de escolas de Marinha Mercante

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As escolas de Marinha Mercante que forem criadas, por iniciativas particulares, em qualquer ponto do território nacional, onde houver representante do Ministério da Marinha, serão consideradas de utilidade pública e reconhecidas pela União na forma prevista em regulamento, desde que se organizem e funcionem de conformidade com a presente lei.

Art. 2.º As escolas de Marinha Mercante compreenderão:

- a) Curso de piloto;
- b) Curso de maquinista;
- c) Curso de motorista;
- d) Curso de radiotelegrafista;
- e) Curso de comissário.

Art. 3.º As escolas de Marinha Mercante ficarão subordinadas Diretoria do Ensino Naval, em tudo quanto se relacionar com o ensino por elas ministrado.

Art. 4.º As escolas de Marinha Mercante serão administradas por um diretor e um conselho administrativo.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Vetado.

Art. 7.º Os cursos referidos no art. 2º serão distribuídos por períodos letivos de quatro meses e períodos de embarques, variando o número de períodos com a natureza dos cursos.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 8.º Vetado.

Art. 9.º Os alunos das escolas de marinha mercante, além das taxas, selos ou emolumentos devidos, em virtude da legislação em vigor, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no regimento das referidas escolas.

Art. 10. Vetado.

Art. 11. As escolas expedirão diplomas aos alunos que terminarem os cursos, de acordo com o respectivo regulamento, fornecendo também certificados aos candidatos aos títulos de condutores-maquinistas, motoristas, eletricistas e mestres de pequena cabota-

gem, que forem aprovados em exames vagos, realizados de conformidade com os programas elaborados pela Diretoria do Ensino Naval.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados expedidos, nos termos desta lei, serão reconhecidos, para todos os efeitos, e deverão ser registados na Diretoria do Ensino Naval.

Art. 12. A atual Escola de Marinha Mercante do Pará será extinta logo que no mesmo Estado seja criada uma escola nos termos desta lei, ficando o pessoal efetivo docente ou da administração, em disponibilidade remunerada, até ser aproveitado em função congênere ou correspondente de qualquer Ministério.

Art. 13. Os antigos profissionais, legalmente habilitados nas profissões constantes do art. 2º desta lei, não serão prejudicados no exercício das mesmas profissões.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

LEI N. 461 — DE 19 DE JULHO DE 1937

Interpreta o item 2º, do art. 17, da lei que organiza a Universidade do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A autorização contida no item 2º do art. 17 da lei referente à organização da Universidade do Brasil, sancionada ~~o~~ 5 de julho dêste ano, se estende aos imóveis adquiridos à extinta Empresa de Melhoramentos da Baixada Fluminense, situados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.
Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 462 — DE 22 DE JULHO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de réis 7.380:000\$000, para ocorrer ao pagamento de subsídio aos Deputados no período de 1 de julho a 3 de novembro de 1937, e a Câmara dos Deputados a fazer despesas com os seus serviços

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito, suplementar ao da sub-consignação n. 1, da verba II do anexo n. 2, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, na importância de sete mil trezentos e oitenta contos de réis (7.380:000\$), para o correr ao pagamento do subsídio aos Deputados no período de 1 de julho a 3 de novembro do corrente ano, sendo cinco mil quinhentos e trinta e cinco contos de réis (5.535:000\$), para subsídio fixo, e mil oitocentos e quarenta e cinco contos de réis (1.845:000\$), para subsídio em diárias.

Art. 2º A Câmara dos Deputados poderá dispensar no corrente exercício financeiro, por conta do crédito concedido pelo art. 7º da lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937, a importância de noventa e cinco contos de réis (95:000\$), sendo oitenta contos de réis (80:000\$), com o pagamento do pessoal extranumerário necessário aos seus serviços, admissível nos termos do art. 4º da mesma lei, e quinze contos de réis (15:000\$), com o pagamento de gratificações pela prestação de serviços extraordinários, fora das horas do Código de Contabilidade Pública.

Art. 3º A despesa com o pagamento a que se refere o art. 1º desta lei correrá por conta da Receita da República para o exercício financeiro em vigor.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 463 — DE 22 DE JULHO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 6.000:000\$000, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para o serviço de dragagem do Pôrto de São Luiz

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial

de seis mil contos de réis (6.000:000\$000), para aquisição de dragas e custeio de serviços de dragagem do porto de São Luiz e outros, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis
Orlando Bandeira Villela*

LEI N. 464 — DE 22 DE JULHO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 300:000\$000 destinado às despesas com a 2ª Conferência de Rádio-comunicações, a realizar-se no Rio de Janeiro

O Sr. Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de trezentos contos de réis (300:000\$000) para atender às despesas com a 2ª Conferência Sul-Americana de Rádio-comunicações, a realizar-se no Rio de Janeiro, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

*Marques dos Reis
Orlando Bandeira Villela*

LEI N. 465 — DE 23 DE JULHO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 250:000\$000, destinado à conclusão do edifício para a agência postal-telegráfica de Pelotas

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de

duzentos e cincuenta contos de réis (250:000\$000), destinado às obras de conclusão do edifício para a agência postal-telegráfica de Pelotas, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis

Orlando Bandeira Villela

LEI N. 466 — DE 23 DE JULHO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a auxiliar com a importância de 120:000\$000, o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros para a realização de obras em sua sede

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar com a importância de cento e vinte contos de réis (120:000\$000) as obras que realiza o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, remodelando a sua sede e reorganizando sua biblioteca, para comemorar o centenário da sua fundação, a decorrer em 1940.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta da sub-consignação n. 2, da verba 23, serviço e encargos diversos do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 467 — DE 31 DE JULHO DE 1937

Transforma em Departamento Autônomo a atual Comissão de Estradas de Rodagem Federais, fixa os vencimentos do respectivo pessoal e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Comissão de Estradas de Rodagem Federais passa a constituir o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º. Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem compete:

a) estudar, organizar e, periodicamente, rever, sempre para aprovação do Poder Legislativo, o plano geral das estradas de rodagem nacionais, que ficará sob sua direção e execução;

b) executar ou fiscalizar todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, orçamentos, locação, construção, conservação, reconstrução e melhoramentos das estradas de rodagem nacionais, inclusive pontes e demais obras anexas;

c) organizar, rever quando necessário e submeter à aprovação do Poder Executivo o regulamento do tráfego rodoviário inter-estadual e promover, por entendimento com os poderes estaduais e municipais, a uniformização dos regulamentos de tráfego nas estradas;

d) fiscalizar a circulação e exercer a polícia das estradas nacionais, quer diretamente, quer por delegação aos governos ou departamentos rodoviários dos Estados encarregados de sua conservação e conceder, regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo nas estradas de rodagem;

e) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais de estradas de rodagem, bem como os internacionais que se realizam no Brasil e representar oficialmente o Governo da União em idôneas associações de estradas de rodagem nacionais ou internacionais e em congressos promovidos por elas ou pelos governos estrangeiros;

f) prestar ao governo informações em todos os assuntos pertinentes a estradas de rodagem e propor-lhe as leis que devem regulamentar, alterar, modificar e ampliar a presente lei;

g) exercer quaisquer atividades compatíveis com as leis e tendentes ao desenvolvimento da viação de rodagem;

h) promover entendimento com os Estados, afim de projetar a rede geral de estradas de rodagem do País.

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, os cargos enumerados na tabela anexa, os quais serão incorporados às carreiras profissionais já existentes.

Art. 4º. Os cargos criados por esta lei serão providos por serventuários, extranumerários ou em comissão da atual Comissão de Estradas de Rodagem Federais, mediante concurso de títulos organizado pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, depois de exame de sanidade.

Art. 5º. Fica assegurado aos actuais serventuários o pagamento da diferença de vencimentos entre a remuneração que estiverem efetivamente percebendo na data da publicação desta lei e o vencimento do cargo para que fôram nomeados.

Art. 6º. As despesas resultantes da presente lei correrão, no exercício de 1937, pela verba 13º — Pessoal extranumerário — sub-consignação n. 1, e verba 15º — Extraordinários, sub-consignação n. 1, do Ministério da Viação.

Art. 7º. As novas propostas de aumento do número de cargos na carreira de engenheiro (I. F. E. e D. N. E. R.) só poderão ser feitas para a classe J até que nesta carreira, criada pela presente lei, se obtenha uma proporção conveniente entre o número de cargos das diversas classes.

Art. 8º. O Governo, dentro do prazo de seis meses, a partir desta lei, fará baixar o regulamento do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 9º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO

Cargos em comissão

1 — Diretor — R — Em comissão:

Cargos fixos

Almoxarife

1 — Classe I.

2 — Classe H — 1 vago a ser preenchido à medida que se extinguirem os excedentes.

3 — Classe G — 2 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

4 — Classe F — 3 excedentes.

Dactilógrafo

2 — Classe E.

5 — Classe D.

Desenhistas

1 — Classe I.

1 — Classe H.

2 — Classe G.

Engenheiro (I. F. E. e D. N. E. R.)

2 — Classe N.

3 — Classe L — 4 excedentes.

3 — Classe K.

3 — Classe J.

Escriturário

6 — Classe G.

6 — Classe F.

6 — Classe E.

Escriturário (Serviço regional)

3 — Classe E.

6 — Classe D — 3 excedentes.

12 — Classe C — 3 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Oficial administrativo

1 — Classe L.

1 — Classe K.

1 — Classe J.

2 — Classe I.

2 — Classe H.

Págador

1 — Classe I.

Prático de engenharia

2 — Classe H.

2 — Classe G — 5 excedentes.

6 — Classe F — 6 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.

Servente

1 — Classe E.

1 — Classe D.

Cargos extintos

1 — Engenheiro chefe — P — Extinto quando se vagar.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis.

LEI N. 468 — DE 31 DE JULHO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a contractar com o Aéreo Lloyd Iguassú S. A. linhas aéreas de Curitiba a São Paulo e de Curitiba a Florianópolis

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Companhia Aérea Lloyd Iguassú S. A., de Curitiba, as linhas aéreas de Curitiba a São Paulo e de Curitiba a Florianópolis, mediante a

subvenção de dois mil réis (2\$000) por quilômetro voado e limitada a despesa anual de duzentos e quarenta contos de réis (240:000\$000), total da consignação existente no Orçamento Geral da República para 1937, relativo aos serviços da mesma Companhia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de julho de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis.

LEI N. 469 — DE 2 DE AGOSTO DE 1937

Abre o crédito especial de 1.000:000\$000 para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, desde já, o crédito especial de mil contos de réis (1.000:000\$000), para assegurar a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreiras, no Estado do Maranhão, fazendo as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Orlando Bandeira Villela.

LEI N. 470 — DE 9 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a tomar medidas necessárias a intensificação da cultura do trigo no país e crêa estabelecimentos e cargos para isso necessários

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o fomento da cultura do trigo, por intermédio do Ministério da Agricul-

tura, que tomará as medidas necessárias e organizará as estações experimentais, postos de multiplicação de sementes e laboratório central criados por esta lei.

§ 1.º Ficam criadas cinco estações experimentais de trigo, uma em cada um dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Goiás e São Paulo, com organização técnico-administrativa idêntica à das já previstas e em funcionamento no Serviço de Fomento da Produção Vegetal.

§ 2.º As atuais estações experimentais de São Luiz e Alfredo Chaves, no Rio Grande do Sul, continuarão a prestar os seus serviços com a dotação anual igual à prevista para as demais estações.

§ 3.º Ficam também criados quarenta postos de multiplicação de sementes a serem localizados; dez no Rio Grande do Sul, sete em Santa Catarina, nove em Paraná, seis em São Paulo e quatro em Minas Gerais, um em Goiás, um no Espírito Santo, um em Pernambuco e um na Bahia.

Esses postos disporão de uma organização especial, tendo como técnicos um ajudante e um sub-ajudante, respectivamente, encarregado e auxiliar do estabelecimento e mais o pessoal variável necessário.

§ 4.º As estações experimentais e os postos de multiplicação de sementes serão instalados nos Municípios que melhor satisfazam as condições da cultura do trigo conjugados com os demais elementos capazes de assegurar sua produção, a juízo do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica criado um laboratório central, especializado, subordinado à dependência do Serviço que for avocado a intensificação triticea nacional, destinado a proceder a estudos de panificação das diferentes variedades de trigo colhidas no País e a controlar as conclusões das pesquisas químico-biológicas procedidas nas estações experimentais.

Parágrafo único. Para satisfação deste artigo, poderão ser contratados técnicos especialistas em panificação e genética.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura fará com que, a contar de 1 de junho de 1937, cada moinho consuma, pelo menos, cinco por cento de trigo nacional sobre o total de trigo estrangeiro beneficiado, desde que aquele possa ser obtido a preço igual, no máximo, a este.

§ 1.º Anualmente, o Ministro da Agricultura fixará a quota mínima de moagem de trigo nacional, numa percentagem correspondente à totalidade da produção do trigo no País, suscetível de aproveitamento nos moinhos, ouvido o Conselho Federal do Comércio Exterior.

§ 2.º Será permitido aos moinhos, situados longe das zonas produtoras de trigo, usar de operações de equivalência com os moinhos localizados próximo de tais zonas produtoras, de sorte que seja evitada a obrigatoriedade do transporte do trigo nacional de um ponto para outro do País.

Art. 4.º Para fiscalizar a execução dos trabalhos acima mencionados, ficam criados e incorporados ao serviço que lhes forem pertinentes, três lugares de assistente e oito de sub-assistentes, com as regalias, prerrogativas e deveres inerentes a esses cargos.

Art. 5.º O pessoal técnico, que for necessário aos trabalhos constantes desta lei, será admitido nas mesmas condições ora exigidas

para o ingresso nos cargos técnicos do Ministério da Agricultura, podendo ser aproveitados nos diversos cargos criados, funcionários dos quadros atuais.

§ 1.º O pessoal técnico aproveitado ou admitido nos termos da presente lei será enquadrado nas categorias já estabelecidas para cargos equivalentes.

§ 2.º O pessoal técnico e o variável, admitido fora dos quadros atuais do Ministério da Agricultura, sé-lo-á na forma do decreto número 18.088, de 27 de janeiro de 1928, com as derrogações posteriores.

Art. 6.º A título de estímulo e pelo prazo de cinco anos, fica instituído:

a) um prêmio fixo, de dez mil réis por tonelada, a ser conferido ao lavrador que produzir um mínimo de mil quilos de trigo em grão, por hectare;

b) um prêmio fixo, de quinze mil réis por tonelada, ao agricultor que produzir, em média, mais de mil e quinhentos quilos por hectare, numa área mínima de plantio de cem hectares;

c) o fornecimento de requisição para transporte gratuito nas estradas de ferro e linhas de navegação para as sementes de trigo nacional, quando destinadas ao plantio;

d) a venda aos agricultores ou grupo de lavradores, pelo preço do custo e a prestações, de maquinária agrícola e moinhos de beneficiamento;

e) um abatimento de sessenta por cento para transporte do trigo nacional sobre os fretes marítimos, fluviais, ferroviários e rodoviários das empresas oficiais de transporte, ou das empresas particulares que, em virtude de contrato com a administração pública, estejam obrigadas a atender a essa redução.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura, nas regiões que a expansão da cultura do trigo dependa dos meios de beneficiamento industrial do grão onde o recurso particular seja escasso, instalará moinhos de capacidade relativa à produção local.

Parágrafo único. Como compensação das despesas de pessoal e material, relativas ao funcionamento dos moinhos o agricultor pagará a taxa de dez mil réis por tonelada de grão beneficiado.

Art. 8.º Os moinhos, já existentes, e os que vierem a se instalar, no País, que beneficiarem o trigo de origem estrangeira, pagarão o imposto de seiscentos réis sobre cada saco de quarenta e quatro quilos de farinha produzida, qualquer que seja o seu tipo, excluída a quota-parte do trigo nacional.

Parágrafo único. O imposto de seiscentos réis incidirá também sobre a farinha de trigo estrangeira.

Art. 9.º As despesas decorrentes da presente lei serão pagas com o produto do imposto a que se refere o artigo anterior.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos e a baixar os regulamentos necessários à execução da presente lei,

bem como a reduzir o prazo fixado no art. 1º do decreto n. 803, de 8 de maio de 1936.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor desde a data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Odilon Braga

LEI N. 471 — DE 11 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a recolher ao Fundo Naval o produto da venda do material capitulado na letra "b" do art. 2º do decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, inclusive o da venda do ex-eruador "Barroso", e ex-encouraçado "Floriano"

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a recolher ao Fundo Naval o produto da venda do material capitulado na letra b do artigo 2º do decreto n. 20.923, de 8 de janeiro de 1932, inclusive o da venda recentemente efetuada dos ex-eruador "Barroso" e ex-encouraçado "Floriano".

Art. 2º. A aplicação e prestação de contas será feita de acordo com o regulamento em vigor do Fundo Naval, aprovado pelo decreto n. 21.287-A, de 14 de abril de 1932.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique Aristides Guilhem.

LEI N. 472 — DE 12 DE AGOSTO DE 1937

Concede o auxílio de 30:000\$000 para ereção do monumento comemorativo do primeiro centenário do nascimento do general Tibúrcio Ferreira, na cidade de Viçosa, no Estado do Ceará

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica concedido o auxílio de trinta contos de réis (30:000\$000), para a ereção do monumento comemorativo do pri-

meiro centenário do nascimento do general Antônio Tibúrcio Ferreira de Souza, na praça em que nasceu o grande brasileiro, na cidade de Viçosa, Estado do Ceará.

Art. 2º O Poder Executivo é autorizado a fazer uma emissão de selos dos Correios com a effigie do General Tibúrcio, no valor correspondente àquela quantia.

Art. 3º A despesa da execução da presente lei correrá por conta da sub-consignação n. 2, verba 23, — Serviços e Encargos Diversos — do orçamento vigente do Ministério da Educação e Saúde, devendo o Poder Executivo entregar a importância à Comissão pro-monumento General Tibúrcio, por intermédio da Delegacia Fiscal no Ceará.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Marques dos Reis.

LEI N. 473 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a abrir o crédito suplementar de 3.000:000\$000, para reforço da verba 1ª — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 1, do vigente orçamento do Ministério da Educação

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Governo autorizado a abrir o crédito suplementar de três mil contos de réis (3.000:000\$000), para reforço da verba 1ª — Secretaria de Estado, sub-consignação n. 7, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, correndo a despesa pelo saldo das verbas orçamentárias.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 474 — DE 16 DE AGOSTO DE 1937

Dispõe sobre a nomeação de ajudantes de tesoureiro das repartições federais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Os ajudantes de tesoureiro, de repartições federais, serão nomeados, por decreto, mediante indicação dos tesoureiros e pagadores das repartições onde vão servir, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

José Carlos de Macedo Soares

João Marques dos Reis

Mario de Pimentel Brandão

General Eurico Gaspar Dutra

Henrique Aristides Guilhem

Odilon Braga

Gustavo Capanema

Agamemnon Magalhães

LEI N. 475 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Dispõe sobre a revisão dos contratos de arrendamento das estradas de ferro federais que compõem a Rede Mineira de Viação

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a rever os contratos de arrendamento das estradas de ferro federais que compõem a Rede Mineira de Viação, podendo unificar os ditos contratos, adotando cláusulas que consultem o interesse público e, especialmente, as seguintes:

a) resgate imediato, em três prestações trimestrais, iguais, da conta de capital reconhecida até a data da assinatura do contrato de revisão, inclusive a relativa aos ramais de São Gonçalo do Sapucaí,

Três Pontas e Machado, bem como a do prolongamento da antiga Estrada de Ferro Paracatú, de Melo Viana à Barra do Funchal, do prolongamento da Patrocínio a Ouvidor e das obras de eletrificação;

b) sempre que, posteriormente à data da assinatura do contrato de revisão, a conta de capital atingir à importância de quinze mil contos de réis (15.000:000\$000), devidamente reconhecida, será a mesma resgatada em três prestações anuais iguais.

Parágrafo único. De acordo com o principal objetivo desta lei, o arrendatário providenciará para o aparelhamento das estradas de ferro federais, objeto dos contratos a serem revistos, elaborando e submetendo à aprovação do Governo Federal o plano respectivo, levando-se as respectivas despesas, depois de devidamente reconhecidas, à conta de capital.

Art. 2º. Fica, também, autorizado o Poder Executivo a abrir, desde já, o crédito especial, até o limite constante do artigo anterior, letra a, para cumprimento do que aí se dispõe, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. As prestações a que se refere a letra b do art. 1º, serão incluídas nas leis orçamentárias que se seguirem ao ano do reconhecimento das despesas correspondentes.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Artur de Souza Costa.

LEI N. 476 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Revigora, para os exercícios de 1937 e 1938, o crédito especial de 4.450:600\$000, aberto pelo decreto n. 23.238, de 1933, afim de se regularizar a aquisição da área destinada à construção do Ministério do Trabalho

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revigorado, para os exercícios de 1937 e 1938, o crédito especial de quatro mil quatrocentos e cinqüenta contos e seiscentos mil réis (4.450:600\$000), aberto ao Ministério da Fazenda pelo decreto n. 23.238, de 18 de outubro de 1933, afim de ser regularizada a aquisição, feita à Prefeitura do Distrito Federal, da área de terreno situada na esplanada do morro do Castelo, quadra "G", com 3.178.m², e destinada à construção do edifício do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º. A despesa relativa à aquisição de que trata a presente lei será liquidada por meio de encontro de contas entre o Ministério

da Fazenda e a Prefeitura do Distrito Federal, deduzindo-se do débito desta a importância respectiva, logo após a lavratura da competente escritura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 477 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Estabelece limitação para joia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono à seguinte lei:

Art. 1.º Fica extendida à jóia ou contribuição inicial estatuída pelo art. 8º, letra b do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo art. 1º do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, a limitação estabelecida para o art. 25, § 6º, daquele decreto pelo mesmo art. 1º do decreto n. 21.081 citado.

Art. 2.º A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma joia ultrapassará aquele limite, nem se fará a restituição das já recebidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 478 — DE 17 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 4 000:000\$000, para atender a despesas de pessoal e material da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quatro mil

contos de réis (4.000:000\$000), para atender a despesas de pessoal e material da E. F. Noroeste do Brasil, assim discriminados:

I. Admissão de pessoal operário, nos termos dos arts. 24 e 25 do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 — quinhentos contos de réis (500.000\$000).

II. Aquisição de combustível, dormentes, trilhos, acessórios de linha férrea, materiais para reparação de locomotivas, carros e vagões para máquinas operatrizes, empedramento de linha e outros serviços — três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$000).

Art. 2º. Para custear as despesas a que se refere o art. 1º, fica o mesmo Poder Executivo autorizado a fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Artur de Souza Costa.

LEI N. 479 — DE 18 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a despesa com o fornecimento de móveis à Diretoria de Estatística Económica e Financeira do Ministério da Fazenda.

~~Exceção~~

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de sessenta e um contos duzentos e cinqüenta mil réis (61:250\$000), afim de ser paga a Irmãos Doloch Limitada a despesa decorrente da aquisição de móveis, em 1935, para a Diretoria de Estatística Económica e Financeira do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 480 — DE 19 AGOSTO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 450:000\$000, para atender às despesas iniciais da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana e às de transporte e permanência na Bolívia dos representantes do nosso país

O Presidente da República:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de quatrocentos e cinqüenta contos de réis (450:000\$000), para atender às despesas iniciais da Comissão Mixta Brasileiro-Boliviana e às de transporte e permanência na Bolívia, dos representantes do Brasil, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 481 — DE 21 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 200:000\$000, para o complemento das obras de instalação da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinhas, no Estado da Paraíba

O Presidente da República:

Fago saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), que correrá por conta das sobras orçamentárias do referido Ministério, destinado ao complemento das obras de instalação e devido aparelhamento da Estação Experimental de Plantas Texteis em Alagoinhas, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 482 — DE 23 DE AGOSTO DE 1937

Altera a tabela de direitos aduaneiros sobre o amianto e seus produtos, da tarifa das Alfândegas, e concede redução especial desses direitos à indústria nacional de fibro-cimento

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterada, como segue, a tabela de direitos aduaneiros referente à classe 17º, inciso n. 569 (Amianto ou Asbesto), da Tarifa das Alfândegas em vigor:

*Classe 17º**Direitos*

Inciso n. 569 — *Amianto ou Asbesto — Gerais — Minimos*

por kg. de P. L., P. B. ou P. R.

Em bruto.	kg. P. B	5\$890	4\$680
Em fibras.	kg. P. L.	5\$890	4\$680

Em pó:

Simples ou sem mistura de qualquer materia. . . .	kg. P. L.	2\$610	2\$420
Com mistura de outra materia.	kg. P. L.	1\$310	1\$060
Em pasta ou massa.	kg. P. L.	2\$690	2\$180
Preparado para cadiinho de Gooch.	kg. P. R.	13\$070	10\$620

Em obras:

Fio torcido ou cordoalha.	kg. P. L.	6\$050	4\$940
Cartão, folhas, laminas, papelão, talas, mesmo cortadas de qualquer forma ou feitio, e tubos, seccionados ou não, com ou sem composição de borracha, talco e semelhantes e com ou sem arame interior.	kg. P. L.	4\$030	3\$280
Tecidos e artefatos como: arruelas, fitas, gachetas, e semelhantes, idem, idem.	kg. P. L.	8\$060	6\$550
Telhas e chapas de qualquer forma ou feitio, com composição de cimento ou produto semelhante.	kg. P. L.	8480	8400

Tubos, calhas e semelhantes idem, idem.	kg. P. L.	1\$210	\$980
Vestuário e outros artefatos de tecidos não especificados.	kg. P. L.	13\$440	10\$920
Não classificadas:			
Com ou sem mistura de borracha, talco e semelhante e com ou sem arame interior.	kg. P. L.	10\$080	8\$190
Com mistura de cimento ou produto semelhante. . .	kg. P. L.	1\$610	1\$310

Art. 2º. Às empresas, companhias ou firmas legalmente constituídas e a constituirem-se, que exploram no País a indústria do *fibro cimento* (produto de *cimento* e *amiante*), prensados ou fabricados por feltragem e laminado ou enrolamento helicoidal, por via húmida, será concedida uma redução de oitenta por cento (80 %), sobre os direitos de importação para consumo do amianto fino estrangeiro, da espécie *chrisolita* ou equivalente, de fibras flexíveis e resistentes, de comprimento superior a cinco milímetros, sem similar entre os amiantos comuns da espécie *tremolita* e congêneres, explorados pela indústria extractiva nacional.

Art. 3º. A concessão acima fica sujeita às condições estabelecidas pelos arts. 24, 25 e 26 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, e será limitada para cada empresa mediante a fiscalização adequada, previstas, nesse decreto, a uma quantidade proporcional à produção das suas fábricas, de modo a assegurar o emprêgo do amianto nacional, na proporção de duas partes de matéria prima nacional, para uma parte de matéria prima importada, na fabricação de chapas ou outros produtos, e na proporção de metade de cada matéria prima na fabricação de tubos.

Art. 4º. Para fazerem jus ao favor mencionado no artigo anterior, as fábricas nacionais de *fibro-cimento* deverão satisfazer as seguintes condições:

a) fazer, perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, prova da existência da sociedade, companhia ou firma que as exploram, com certidões do respectivo registro na Junta Comercial competente;

b) arquivar, no referido Ministério, os planos, plantas e minuciosas descrições de suas instalações, indicando a respectiva capacidade de produção e o consumo anual da matéria prima a importar;

c) notificar, ao mesmo Ministério, qualquer modificação ou acréscimo a ser introduzido nas suas instalações, capacidade de produção e quantidade anual de matéria prima a importar, documentando essa notificação com os necessários elementos técnicos;

d) sujeitar-se à fiscalização do Ministério, quer quanto à quantidade de matéria prima importada, quer quanto às características técnicas do produto fabricado, franqueando, para isso, suas instalações ao exame dos técnicos do mesmo Ministério.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio fornecerá às fábricas de fibro-cimento, nas condições supramencionadas, os certificados necessários a instruir o desembarque aduaneiro da matéria prima importada, e, bem assim, expedirá certificados comprobativos da qualidade do produto fabricado para fins comerciais.

Art. 5º. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 483 — DE 24 AGOSTO DE 1937.

Discrimina os recursos que constituem a receita das Caixas de Economia de que trata o Regulamento para os Conselhos Econômicos da Marinha

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A receita das Caixas de Economias de que trata o Regulamento para os Conselhos Econômicos da Marinha será constituída dos seguintes recursos:

a) o produto das sobras lícitas de rações, demonstradas em balanço mensal;

b) o produto da venda de cinzas, couros, ossos, sebos, caixas, latas, sacos e outros objetos resultantes de fornecimentos normais, que não tenham aplicação no serviço;

c) o produto de contratos da banda de música, de conformidade com a tabela aprovada pelo Conselho Econômico e com o disposto no art. 37 do respectivo Regulamento;

d) os juros dos depósitos feitos em conta corrente de movimento, de conformidade com o art. 22 do respectivo Regulamento;

e) parte dos saldos das Caixas extintas, distribuído na forma regulamentar.

§ 1º. Como sobra lícita de rações deve ser considerada da diferença apurada mensalmente entre as quantidades efetivamente consumidas, dos diversos gêneros de que se compõem a reação legalmente estabelecida, e as quantidades que correspondem ao muni-

ciamento total do navio, corpo ou estabelecimento. Essa diferença deverá provir, exclusivamente, das reduções feitas para evitar desperdício sobre as quantidades totais dos gêneros distribuídos diariamente às cozinhas e correspondentes ao número de oficiais, sub-oficiais e praças que, em consequência de licenciamento, férias ou motivos justificados e prèviamente conhecidos, deixem de tomar uma ou mais refeições a que tem direito.

§ 2º. Não poderão ser arrecadadas em benefício das Caixas de Economias, sobras provenientes dos quantitativos distribuídos em dinheiro para melhoria do rancho dos oficiais, sub-oficiais e para aquisição de verduras, sobremesa e condimentos para o rancho da guarnição. Esses quantitativos deverão ser totalmente empregados nos fins a que se destinam.

§ 3º. Sómente nos hospitais, sanatórios e enfermarias que tenham administração autônoma poderão ser arrecadadas em proveito das Caixas de Economias, sobras dos artigos fornecidos para dietas, de acordo com a respectiva tabela. São excluídos desta permissão os artigos que constituem dietas extraordinárias.

Art. 2º. O funcionamento das Caixas de Economias continua subordinado às normas estabelecidas pelo Regulamento em vigor para os Conselhos Econômicos da Marinha, aprovado pelo decreto n. 22.098, de 17 de novembro de 1932.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

LEI N. 484 — DE 24 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a compra de imóveis no Estado do Paraná, destinados ao Ministério da Guerra

O Presidente da República:

Faco saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, para o Ministério da Guerra, as propriedades denominadas "Padre Inácio" e "Jacaré", situadas no município de Palmeiras, Estado do Paraná, pertencentes a João Maria Marques.

Art. 2º Poderá o mesmo ministério dispender até a quantia de trezentos e oitenta contos de réis (380:000\$000), com o pagamento dos mencionados terrenos e vinte contos de réis (20:000\$000), no máximo, com serviços de demarcação e levantamento topográfico, correndo esses gastos por conta dos saldos que se v-

rificarem nas consignações orçamentárias vigentes. (Art. 1º da lei n. 61, de 13 de junho de 1935).

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 485 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a abertura de um crédito especial de 7.333:336\$800, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento de encomenda de 47.450.000 notas de papel-moeda

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de sete mil trezentos e trinta e três contos, trezentos e trinta e seis mil e oitocentos réis (7.333:336\$800), para atender ao pagamento da encomenda de 47.450.000 notas de papel-moeda, destinadas à Caixa de Amortização, fornecidas, mediante contrato, pelos fabricantes "American Bank Note Company" e Waterlow & Sons Limited, credores, respectivamente, das importâncias de 5.664:600\$000 e 1.668:736\$800.

Art. 2º. Outrossim, fica o Poder Executivo autorizado a fazer as necessárias operações para abertura do respectivo crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 486 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

Destaca da verba 15º do Orçamento do Ministério da Viação para 1937, a importância de 304:200\$000, para pagamento de pessoal adido e de cargos extintos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destacar da verba 15º do atual Orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas a im-

portância de trezentos e quatro contos e duzentos mil réis (304:200\$), para pagamento do seguinte pessoal adido e de cargos extintos anteriormente à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936:

Inocêncio Carlos de Oliveira Bentes, engenheiro de 2ª classe, adido em exercício, do Departamento Nacional de Portos e Navegação.....	22:800\$000
Alvaro Queiroz Nascimento, almoxarife, adido em exercício, do Departamento Nacional de Portos e Navegação	13:440\$000
Tomaz Pompeu Sousa Brasil Sobrinho, inspetor técnico, adido em exercício, da Inspetoria Federal de Obras contra as Sécas	35:400\$000
Severino Henrique de Lucena Neiva, sub-diretor técnico da Contabilidade, cargo extinto da ex-Repartição Geral dos Telégrafos (Departamento dos Correios e Telégrafos)	37:200\$000
Edgar Barbosa de Barros, sub-diretor da Contabilidade, cargo extinto da ex-Repartição Geral dos Telégrafos (Departamento dos Correios e Telégrafos)....	33.600\$000
Raul de Azevedo, administrador dos Correios do Amazonas e Acre, cargo extinto (Departamento dos Correios e Telégrafos)	37.200\$000
João Carvalhais de Paiva, administrador dos Correios de Minas Gerais, cargo extinto (Departamento dos Correios e Telégrafos).....	27:600\$000
Bernardo Café Filho, administrador dos Correios do Ceará, cargo extinto (Departamento dos Correios e Telégrafos)	27:600\$000
Fernão de Aragão e Melo, administrador dos Correios de Uberaba, cargo extinto (Departamento dos Correios e Telégrafos).....	18:240\$000
Francisco Carlos de Moraes, administrador dos Correios de Santa Maria da Boca do Monte, cargo extinto (Departamento dos Correios e Telégrafos).....	15:600\$000
Antônio Krichonã da Silva, chefe dos Serviços Econômicos da Diretoria Regional de Santos (Departamento dos Correios e Telégrafos).....	22:800\$000
Bento Borges de Carvalho, guarda-livros da Estrada de Ferro de Goiaz, cargo extinto.....	12:720\$000
	<u>304:200\$000</u>

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 487 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 50:000\$000, destinado à aquisição de um automóvel para o transporte do Presidente da Corte Suprema

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cincuenta contos de réis (50:000\$), destinado à aquisição de um automóvel para o transporte do Presidente da Corte Suprema.

Art. 2º. Assim de ocorrer à despesa autorizada na presente lei, o Poder Executivo poderá fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 488 — DE 26 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a restabelecer a 2ª Vara da Justiça Federal na Secção de São Paulo

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada mais uma Vara na Secção de Justiça Federal do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. As varas serão numeradas, ao instalar-se a agora criada, pela ordem de antiguidade de seus titulares na Justiça Federal.

Art. 2º. Para os cargos que forem restabelecidos ou criados, em virtude desta lei, serão nomeados, de preferência, os funcionários em disponibilidade remunerada, ou que tiverem obtido parecer favorável da Comissão Revisora.

Art. 3º. O cargo de 2º procurador seccional será provido mediante concurso, se não existir procurador que deva ser aproveitado, nos termos do parágrafo único do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição.

Art. 4º. Para atender às despesas previstas nesta lei, o Poder Executivo utilizará as dotações orçamentárias de material permanente dos juízos seccionaes, ou as que no caso couberem, dentro do orçamento para o Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de agosto de 1937, 116º da Independência 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 489 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito suplementar de 1.000:000\$000 pelo Ministério da Viação, para obras do aeroporto do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de mil contos de réis (1.000:000\$000) ao orçamento para o corrente exercício (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936), anexo n. 12 — Despesas Extraordinárias — Ministério da Viação e Obras Públicas, sub-consignação n. 18, letra a, para obras do aeroporto do Rio de Janeiro, inclusive estação de passageiros para hidro-aviões; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 490 — DE 27 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 499:103\$400, para pagamento de dívidas relacionadas

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de qua-

trecentos e noventa e nove contos cento e três mil e quatrocentos réis (499:103\$400), para a liquidação das dívidas relacionadas pelo Ministério da Fazenda e resultantes de fornecimento feito, além das dotações orçamentárias, nos exercícios de 1931, 1932 e 1933, à polícia do Distrito Federal.

Art. 2.º Para ocorrer às despesas autorizadas pela presente lei, poderá o Poder Executivo realizar, no limite da soma pedida, as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 491 — DE 28 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$000, para ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cento e cinqüenta contos de réis (150:000\$000), pelo Ministério da Agricultura, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária, realizando para o fim indicado as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 492 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PENHOR RURAL

Art. 1.º Constitue-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquelas ou destes.

Parágrafo único. O penhor rural compreende o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia.

Art. 2.º Contrata-se o penhor rural por escritura pública ou por escritura particular, transcrita no registro imobiliário da comarca em que estiverem situados os bens ou animais empenhados, para vencimento contra terceiros.

§ 1.º A escritura particular pode ser feita e assinada ou sómente assinada pelos contratantes, sendo subscrita por duas testemunhas.

§ 2.º A escrígura deve declarar:

I — os nomes, prenomes, estado, nacionalidade, profissão e domicílio dos contratantes;

II — o total da dívida ou sua estimação;

III — o prazo fixado para o pagamento;

IV — a taxa dos juros, se houver;

V — as coisas ou animais dados em garantia, com as suas especificações, de molde a individualizá-las;

VI — a denominação, confrontação e situação da propriedade agrícola onde se encontrem as coisas ou animais empenhados, bem assim a data da escritura de sua aquisição, ou arrendamento, e número de sua transcrição imobiliária;

VII — as demais estipulações usuais no contrato mútuo.

Art. 3.º Pode ajustar-se o penhor rural em garantia de obrigação de terceiro, ficando as coisas ou animais em poder do proprietário e sob sua responsabilidade, não lhe sendo lícito, como depositário dispor das mesmas, senão com o consentimento escrito do credor.

§ 1.º No caso de falecimento do devedor ou do terceiro penhorante, depositários das coisas ou animais empenhados, pode o credor requerer ao juiz competente a sua imediata remoção para o poder depositário, que nomear.

§ 2.º Assiste ao credor ou endossatário da cédula rural pignoratícia direito para, sempre que lhe convier, verificar o estado das coisas ou animais dados em garantia, inspecionando-os onde se acharem, por si ou por interposta pessoa, e de solicitar a respeito informações escritas do devedor.

§ 3.º A provada resistência ou reusa dêste ou de quem ofereceu a garantia ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, importa, se ao credor convier, no vencimento da dívida e sua imediata exigibilidade.

§ 4.º Em caso de abandono das coisas ou animais empenhados, pode o credor, autorizando o juiz competente, encarregar-se de os guardar, administrar e conservar.

Art. 4.º Independe o penhor rural do consentimento do credor hipotecário, mas não lhe prejudica o direito de prelação, nem restringe a extensão da hipoteca, ao ser executada.

§ 1.º Pode o devedor, independentemente de consentimento do credor, constituir novo penhor rural se o valor dos bens ou dos animais exceder ao da dívida anterior, ressalvada para esta a prioridade de pagamento.

§ 2.º Paga uma das dívidas, subsiste a garantia para a outra, em sua totalidade.

§ 3.º As coisas e animais dados em penhor garantem ao credor, em privilégio especial, a importância da dívida, os juros, as despesas e as demais obrigações constantes da escriptura.

Art. 5.º Entre os direitos do credor pignoratício especificados na escritura compreendem-se ainda:

I — o valor do seguro dos bens ou dos animais empenhados, no caso de seu pericílio;

II — a indenização a que estiver sujeito o causador da perda ou deterioração dos bens ou animais empenhados, podendo exigir do devedor a satisfação do prejuízo sofrido por vício ou defeito oculto;

III — o preço da desapropriação ou da requisição dos bens ou animais, em caso de utilidade ou necessidade pública.

SECÇÃO I

Do penhor agrícola

Art. 6.º Podem ser objeto de penhor agrícola:

I — colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo;

II — fructos armazenados, em ser, ou beneficiados e acondicionados para venda;

III — madeira das matas, preparada para o corte, ou em tóras, ou já serrada e lavrada;

IV — lenha cortada ou carvão vegetal;

V — máquinas e instrumentos agrícolas.

Art. 7.º O penhor agrícola só se pode convencionar pelo prazo de um ano, ulteriormente prorrogável por mais um; e, cunhado vencido, subsiste a garantia enquanto subsistirem os bens que fazem objecto desta.

§ 1.º Sendo objeto do penhor agrícola a colheita pendente ou em via de formação, abrange elle a colheita imediatamente seguinte no caso de frustar-se ou ser insuficiente a dada em garantia. Quando, porém, não quiser ou não puder o credor, notificado com 15 dias de antecedência, financiar a nova safra, fica o devedor

com o direito de estabelecer com terceiro novo penhor, em quantia máxima equivalente ao primitivo contrato, considerando-se, qualquer excesso apurado na colheita, apenhado à liquidação da dívida anterior.

§ 2º Nesse caso, não chegando as partes a ajustá-lo, assiste ao credor o direito de, exibindo a prova do tanto quanto a colheita se lhe consignou, ou se apurou, ou de ter-se frustado no todo ou em parte, requerer ao juiz competente da situação da propriedade agrícola que faça expedir mandado para a averbação de extender-se o penhor à colheita imediata.

§ 3º Da decisão do juiz cabe o recurso de agravo de petição para a Corte de Apelação, interposto pelo credor ou pelo devedor.

§ 4º A prorrogação do prazo de vencimento da dívida garantida por penhor agrícola se efetua por simples escrito, assinado pelas partes e averbado à margem da transcrição respetiva.

Art. 8º Pode-se estipular, na escritura de penhor agrícola, que os frutos, tanto que colhidos e convenientemente preparados para o transporte, sejam remetidos pelo devedor ao credor, ou para que se torne simples depositário dêles, ou para que os venda, por conta e seundo as instruções do devedor ou os usos e costumes da praça, marcando-se os prazos e quatidades das remessas.

Parágrafo único. Nesse caso, o credor, sujeito às obrigações e investido dos direitos de comissário, prestará contas ao devedor de cada venda que for realizando.

Art. 9º Não vale o contrato de penhor agrícola celebrado pelo locatário, arrendatário, colono ou qualquer prestador de serviços, sem o consentimento expresso do proprietário agrícola, dado previamente ou no ato da constituição do penhor.

Parágrafo único. Na parceria rural, o penhor sómente pode ajustar-se com o consentimento do outro parceiro e recaí sómente sobre os animais do devedor, salvo estipulação diversa.

SEÇÃO II

Do penhor pecuário

Art. 10. Podem ser objeto de penhor pecuário os animais que se criam pastando para a indústria pastoril, agrícola ou de laticínios, em qualquer de suas modalidades, ou de quejam êles simples acessórios ou pertences de sua exploração.

Parágrafo único. Deve a escritura, sob pena de nulidade designar os animais com a maior precisão, indicando o logar onde se encontrem e o destino que têm, mencionando de cada um a espécie, denominação comum ou científica, raça, gráu de mestiçagem, marca, sinal, nome se tiver todos os característicos por que se identifique.

Art. 11. É o penhor pecuário ajustável independentemente do penhor agrícola; nada, porém, se opõe a que se celebre conjuntamente com ele, para a garantia da mesma dívida, ficando, neste caso, subordinado à disciplina deste, no qual se integra.

Parágrafo único. Como o agrícola, o penhor pecuário independe de outorga uxória.

Art. 12. Não pode o devedor vender o gado, nem qualquer dos animais empenhados, sem prévio consentimento escrito do credor.

§ 1.º Quando o devedor pretenda vendê-los ou, por negligente, ameace prejudicar ao credor, pode este requerer se depositem os animais sob a guarda de terceiro ou exigir que incontinenti se lhe pague a dívida.

§ 2.º Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam subrogados no penhor, que se estende às crias dos empenhados.

§ 3.º Esta substituição presume-se, mas não vale contra terceiros se não constar de menção adicional ao respectivo contrato.

Art. 13. O penhor pecuário não admite prazo maior de dois anos, mas pode ser prorrogado por igual período, averbando-se a prorrogação na transcrição respetiva.

Parágrafo único. Vencida a prorrogação, deve o penhor reconstituido, se não executado.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Art. 14. A escritura pública ou particular, de penhor rural deve ser apresentada ao oficial do registo imobiliário da circunscrição ou comarca, em que estiver situada a propriedade agrícola em que se encontrem os bens ou animais dados em garantia, afim de ser transcrita, no livro e pela forma por que se transcreve o penhor agrícola.

Parágrafo único. Quando contraído por escritura particular, dela se tiram tantas vias quantas julgadas convenientes, de modo a ficar uma, com as firmas reconhecidas, arquivada no cartório do registo imobiliário.

Art. 15. Feita a transcrição da escritura de penhor rural, em qualquer de suas modalidades, pode o oficial do registo imobiliário se o credor lho solicitar, expedir em seu favor, averbando-o à margem da respectiva transcrição, e entregar-lhe, mediante recibo, uma cédula rural pignoratícia, destacando-a, depois de preenchida e por ambos assinada, do livro próprio.

§ 1.º Haverá, em cada cartório de registo imobiliário, um livro talão de cédulas rurais pignoratícias, de folhas duplas e de igual conteúdo, de modelo anexo, numerado e rubricado pela autoridade judiciária competente, contendo cada uma:

I — a desinéncia do Estado, comarca, município, distrito ou circunscrição;

II — o número e data da emissão;

III — os nomes do devedor e do credor;

IV — a importância da dívida, seus juros e data do vencimento;

V — a denominação e individualização da propriedade agrícola em que se acham os bens ou animais empenhados, indicando a data e

tabelião em que se passou a escritura de aquisição ou arrendamento daquela ou o título por que se operou, número da transcrição respeitiva, data, livro e página em que esta se efetuou;

VI — a identificação e a quantidade dos bens e dos animais empenhados;

VII — a data e o número da transcrição do penhor rural;

VIII — as assinaturas, de próprio punho, nas duas folhas, do oficial e do credor;

IX — qualquer compromisso anterior nos casos dos arts. 4º, § 1º e 6º, I.

§ 2º Se o credor pignoratício não souber ou não puder assinar, será o título assinado por procurador, com poderes especiais, ficando a procuração, por instrumento público, arquivada em cartório.

Art. 16. A cédula rural pignoratícia é transferível, sucessivamente, por endosso em preto, em que à ordem de pagamento se acrescerá o nome ou firma do endossante, seu domicílio, a data e a assinatura do endossante. O primeiro endossante só pode ser o credor pignoratício.

§ 1º O endosso é puro e simples, reputando-se não escrita qualquer cláusula condicional ou restringitiva; e investe o endossatário nos direitos do endossante contra os signatários anteriores, solidariamente, e o contra o devedor pignoratício.

§ 2º O endosso parcial é nulo.

§ 3º O endosso cancelado é inexistente, mas hábil para justificar a série das transmissões do título.

§ 4º O endossante responde pela legitimidade da cédula rural pignoratícia da existência das coisas ou animais empenhados.

§ 5º O endosso pode ser garantido por aval.

Art. 17. Expedindo a cédula rural pignoratícia, dá o oficial, imediatamente, por carta, mediante receibo, aviso, ao credor pignoratício, e os endossatários devem apresentar-lhe para que, averbando o endosso à margem da transcrição, nela o anote.

Parágrafo único. Ao averbar o endosso, o oficial averbará os anteriores ainda não anotados.

Art. 18. Emitida a cédula rural pignoratícia, passa a escritura de penhor a fazer parte dela, de modo que os direitos do credor se exercem pelo endossatário, em cujo poder se encontre, e inválido é o pagamento porventura efetuado pelo devedor sem que o título lhe seja restituído ou sem que nêle registre o endossatário o pagamento parcial realizado, dando recibo em separado, para o mesmo efeito.

§ 1º Quando o empréstimo estabelecido na escritura do penhor rural for entregue em parcelas periódicas ao devedor será permitida a expedição de várias cédulas pignoratícias, conforme as quantias e prazos acordados, devendo, porém, constar nas respectivas cédulas o número da transcrição da escritura e a quantia total do penhor contratado.

§ 2º Não podem os bens, nem os animais empenhados ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou outra medida judicial, desde que expedida a cédula rural pignoratícia, obrigado o devedor, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes, a denunciar aos oficiais incumbidos da diligência, para que a não efetuem, ou ao juiz da causa, a existência do título, juntando o aviso recebido ao tempo de sua expedição.

Art. 19. É a cédula rural pignoratícia resgatável a qualquer tempo, desde que se efetue o pagamento de sua importância, mais os juros devidos até ao dia da liquidação; e em caso de recusa por parte do endossatário constante do registro, pode o devedor fazer a consignação judicial da importância total da dívida capital e juros até ao dia do depósito, citado aquele e notificado o oficial do registo imobiliário competente para o cancelamento da transcrição e anotação no verso da folha do talão arquivando a respectiva contra fé, de que constará o teor do termo de depósito.

Parágrafo único. A consignação judicial libera os bens ou animais empenhados, subrogando-se o vínculo real pignoratício na quantia depositada.

Art. 20. Tentando o devedor ou o terceiro, como depositário legal, desviar, no todo ou em parte, ou vender, sem consentimento do credor pignoratício ou do endossatário da cédula rural pignoratícia os bens ou animais empenhados, tem este direito para requerer ao juiz que os remova para o poder do depositário público, se houver, ou particular, que nomear, correndo todas as custas e despesas por conta do devedor.

Parágrafo único. Desviados ou vendidos, com infração do disposto, neste artigo, pôde o juiz determinar-lhe o sequestro, cuja concessão importa no vencimento da dívida e sua exigibilidade.

Art. 21. Cancela-se a transcrição do penhor rural:

I — a requerimento do credor e do devedor, conjuntamente, se não expedida a cédula rural pignoratícia;

II — pela apresentação da cédula rural pignoratícia, caso em que o oficial, depois de lançar, no verso da primeira via, no livro talão, o cancelamento, a devolverá ao apresentante com anotação idêntica;

III — pela consignação judicial da importância total da dívida, capital e juros, até ao dia do depósito;

IV — por sentença judicial.

CAPÍTULO III

DA EXCUSSÃO PIGNORATÍCIA

Art. 22. Vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, o seu portador, como endossatário, deve apresentá-la ao devedor, nos três dias seguintes, afim de ser resgatada.

§ 1.º A apresentação pode ser feita por via do oficial de protestos, pessoalmente ao devedor, ou por carta, mediante recibo, em que lhe dé o aviso de achar-se em seu cartório, afim de ser resgatada, sob pena de protesto.

§ 2.º Findo o prazo de três dias, sem pagamento, o oficial tirará nos três dias seguintes, o instrumento do protesto, com as formalidades do protesto cambial, dando dêle aviso a todos os endossantes, naquele prazo, por carta registada, na impossibilidade ou dificuldade de fazer a notificação pessoal.

§ 3.º Se o devedor pignoratício, por não encontrado tiver de ser citado por edital, neste não se mencionarão os nomes dos endossantes.

§ 4.º A falta de interposição do protesto desonera os endosantes de qualquer responsabilidade pelo pagamento da cédula rural pignoratícia.

Art. 23. Tirado o protesto, o devedor é citado para, no prazo de quarenta e oito horas, que correrá em cartório, a contar do momento da entrega, neste, da fé de citação, efetuar o pagamento ou depositar, em juízo, as coisas ou animais empenhados.

§ 1.º A petição inicial é instruída com a cédula rural pignoratícia e instrumento de protesto.

§ 2.º Quando o penhor tiver sido dado por terceiro, será este o citado para efetuar o depósito, em prazo igual, se não tiver sido o pagamento efetuado.

§ 3.º Não realizado o depósito, pode o credor requerer o sequestro dos bens ou animais empenhados, dando-se-lhes depositário judicial.

§ 4.º Efetuada a prisão preventiva, o juiz determina ao escrivão tire, em cinco dias, traslado dos autos e imediatamente o encaminhe ao juiz criminal competente, se também ele não tiver jurisdição criminal e competência para o processo, caso em que o instaurará.

§ 5.º Recebido e autuado o traslado no juízo criminal, o promotor público oferece a denúncia para o devido processo, na forma da lei.

§ 6.º O credor pignoratício ou o endossatário pode apresentar queixa, antes de dada a denúncia, e o promotor público aditá-la e promover as diligências que julgar necessárias, sem prejuízo das de iniciativa do queixoso.

§ 7.º Se o querelante não der andamento ao processo, incumbe ao promotor público dar-lhe movimento.

Art. 24. O credor pignoratício, quando não expedida a cédula rural, juntando uma das vias da escritura particular ou certidão da pública, pode praticar as diligências constantes do art. 23 e parágrafos, independentemente de protesto.

Art. 25. Feito o depósito ou sequestro, tem o devedor o prazo de seis dias para defender-se por via de embargos.

§ 1.º Sendo estes irrelevantes, pode o juiz desprezá-los, condenando o devedor ao pagamento pedido, despesas judiciais e custas.

§ 2.º Sendo relevantes pode recebê-los e mandar contestar, dando ao processo o curso sumário.

§ 3.º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, mandará o juiz expedir, incontinente, alvará para a venda dos bens ou animais empenhados, insuspensível sob qualquer pretexto ou por qualquer recurso, respondendo ele e o escrivão, solidariamente, pelo retardamento.

§ 4.º Provado, documentalmente, o pagamento, o juiz julgando extinta a ação mandará cancelar a transcrição do penhor, condenando o autor nas despesas judiciais e custas.

Art. 26. Se tiver sido ajustada a venda amigável, esta se fará nos termos convencionados e sempre que possível por corretor oficial.

Parágrafo único. A venda judicial se realizará em leilão público, por leiloeiro, ou, onde não existir, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer.

Art. 27. No caso de venda amigável, se o resultado se mostra insuficiente para o pagamento integral da dívida, assiste ao credor

o direito de prosseguir na execussão penhorando tantos dos bens do devedor, quantos bastarem, seguindo-se como na ação executiva.

§ 1.º Procede-se, nesse caso, ao cancelamento da transcrição, por mandado judicial.

§ 2.º Se a execussão tiver sido de cédula pignoratícia, o endosante preslará, em juizo, contas da execução, citando a todos os co-obrigados para a impugnarem se quizerem, por embargos, que serão processados como na ação de prestação de contas.

Art. 28. No caso de venda judicial, o preço será depositado em juizo e levantado pelo exequente, depois de efetuado o pagamento:

- I — das custas e despesas judiciais;
- II — dos impostos devidos.

§ 1.º O saldo, se houver, se restitue ao credor.

§ 2.º Pela importância que faltar para o pagamento integral da dívida, seus juros, despesas, custas, tem o endossatário ação executiva contra o devedor pignoratício e os endossantes, avalistas ou co-obrigados, todos solidariamente responsáveis; a ação pode ser preposta contra todos conjuntamente ou contra cada um ou alguns separadamente, como lhe convier.

§ 3.º Cada endossatário tem direito de rehaver do seu endossante, por ação executiva, a importância que pagar.

§ 4.º Se os bens, em leilão público, não encontrarem licitantes, é permitido ao credor requerer-lhes a adjudicação, pela avaliação constante do contrato ou pela que, em juizo, se fizer, prosseguindo na ação pelo saldo creditício.

Art. 29. Perde o direito e ação contra os co-obrigados no pagamento de cédula rural pignoratícia, por efeito de endóssio ou de aval, o endossatário último, se não praticar as diligências do art. 23 e seguintes dentro em quinze dias depois de tirado o instrumento do protesto.

Art. 30. Não se suspende a execução do penhor pela morte ou pela falência do devedor, prosseguindo contra os herdeiros e o síndico ou liquidatário.

COPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Aplicam-se ao penhor rural, no que lhe for pertinente, as disposições sobre os direitos reais de garantia e os contratos de sua instituição.

Art. 32. Não excederão de 8 % ao ano os juros de obrigações contraidas para o financiamento de trabalhos agrícolas e pecuários, e para a respetiva compra de maquinismos e utensílios, desde que tenham a garantia do penhor agrícola.

Art. 33. A garantia subsidiária de penhor para a cédula rural ou título cujo devedor, aceitante ou emitente exerce a sua atividade na agricultura ou pecuária ou em indústrias derivadas ou conexas, e cujo endossante, seja firma bancária idônea, confere-lhe o direito de redesconto, sem outro limite, em importância ou garantia, que o estabelecido pelo Conselho da Carteira de Redesconto para as cooperativas e, em um máximo de 50 % dos capitais e fundos de reserva, para cada Banco.

Art. 34. Pela transcrição do penhor rural as custas do oficial do registo imobiliário são as do regimento em vigor, em hipótese aluma excedente de 50\$000; pela expedição da cédula rural pignoratícia, de 10\$000; e pela averbação dos endossos, 5\$000, cada vez, cabendo-lhe importância igual pelo cancelamento da transcrição.

Parágrafo único. O oficial não pode, sob pena de responsabilidade, recusar ou demorar a transcrição e a expedição da cédula rural pignoratícia.

Art. 35. O devedor, ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. Pratica o crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 338 da Consolidação das Leis Penais aquele que fizer declarações falsas acerca da quantidade, da qualidade e dos característicos dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, a declaração de estarem eles já sujeitos ao vinculo de outro penhor.

Art. 36. Entrará esta lei em execução trinta dias depois de publicada no *Diário Oficial* da União, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Odilon Braga.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

(MODELO)

a que se refere o § 1º do art. 15.

Estado de.....

Comarca de.....

Município de.....

Distrito de.....

.....Circunscrição.

Nº.....

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

expedida, nos termos da lei n....., de.....de..... de 1937, em favor de..... por efeito da transcrição, sob n. à pag. do Livro n., de.....de.....de 193.... do Cartório do Registo Imobiliário da Comarca de....., da escritura.....de.....de.....de 193...., por via da qual....., brasileiro, agricultor, domiciliado em....., constituindo-se-lhe devedor da quantia de.....contos de réis (Rs.....\$000), se obrigou a fazer-lhe o devido pagamento, com os juros de.....por cento (....%) ao ano, no dia..... de.....de 193...., dando-lhe em penhor.....os seguintes:

.....

.....

.....

Os.....empenhados se acham depositados em poder do devedor, na propriedade agrícola denominada..... situada nesta comarca e município, bairro de..... distrito de....., e adquirida por escritura de..... de.....de 193....., das notas dotabelião (L. N.fls.....) desta comarca, transcrita sob N. emde.....de 193....

O Oficial

O Credor

LEI N. 493 — DE 30 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a emitir papel-moeda, até a importância de 500.000:000\$000, para empréstimo ao Departamento Nacional do Café

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, pelo Tesouro Nacional, uma emissão de papel-moeda, até a importância de quinhentos mil contos de réis (500.000:000\$000), para empréstimo ao Departamento Nacional do Café.

Parágrafo único. O produto desse empréstimo será destinado, exclusivamente, à execução das medidas consubstanciadas nas letras *a* e *b*, da cláusula V do Convênio dos Estados Cafеeiros.

Art. 2.º O Tesouro Nacional entregará, parceladamente, ao Departamento Nacional do Café, até a soma total do empréstimo autorizado, as importâncias solicitadas, mediante requisição, contra obrigações de igual valor, emitidas pelo mesmo Departamento. Com exceção da primeira parcela do empréstimo, as demais serão entregues, cada uma, mediante prova de aplicação da anterior ao fim declarado no parágrafo único do artigo precedente.

§ 1.º As obrigações serão ao portador, do valor nominal de um conto de réis (1:900\$000) cada uma, e vencerão juros à taxa anual de 6 %, pago por semestre vencido.

§ 2.º O resgate das obrigações se efetuará dentro do prazo de quinze anos, mediante compra no mercado ou sorteio semestral.

Art. 3.º O Tesouro Nacional, à medida que fizer colocar no mercado as obrigações recebidas do Departamento Nacional do Café, resgatará e incinerará papel-moeda, sempre em valor igual ao dessas obrigações.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 494 — DE 31 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000:000\$) ao orçamento do Ministério da Viação, para reforço da sub-consignação n. 7, do anexo de Despesas Extraordinárias

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000), para

reforço da sub-consignação n. 7 — Despesas Extraordinárias, do Ministério da Viação e Obras Públicas, anexo n. 12, da lei orçamentária em vigor (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936); revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Arthur de Souza Costa

LEI N. 495 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o pessoal — Taquigrafos e Redatores de Documentos Parlamentares e Anais — do quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º No quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, observe-se a seguinte classificação:

Taquigrafos Revisores — Classe "M";
Primeiros Taquigrafos — Classe "L";
Assistente da Taquigrafia — Classe "L" (cargo extinto)
Segundos Taquigrafos — Classe "K";
Redatores de Documentos Parlamentares e Anais (cargo extinto)
— Classe "L".

Art. 2.º Aos funcionários referidos no art. 1º, do quadro de taquigrafos (revisores, primeiro, segundo e assistente), poderá ser aplicado o regime de tempo integral (art. 29 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 e art. 6º da lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937).

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a inclusão do funcionário no regime de tempo integral dará direito a vencimentos imediatamente superiores ao do seu cargo (uma letra acima).

§ 2.º Essa inclusão dependerá, em cada caso, de resolução da Comissão Executiva.

§ 3.º O regime de tempo integral não é obrigatório para os funcionários nomeados até a presente data, mas aqueles que nela ingressaram ficam sujeitos às obrigações estipuladas no art. 29 da lei número 284, de 28 de outubro de 1936 e demais determinações resultantes da sua regulamentação para todo o serviço público civil da União.

Art. 3.º As despesas para atender ao pagamento, desde janeiro, dos funcionários acima, de acordo com esta classificação, serão aten-

didas pelo crédito autorizado na lei de reorganização do quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 496 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 800:000\$000 à verba 4º — Eventuais — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000\$000), à verba 4º — Eventuais — sub-esignação n. 6, do título "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do mesmo ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações orçamentárias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 497 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a cessão de terrenos destinados à Assistência Social e Religiosa, em Bomsucesso, subúrbio desta Capital

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer cessão definitiva, a título gratuito e perpétuo, dos terrenos de propriedade di-

União com 580.000 metros quadrados, aproximadamente, denominados Morro do Frota e Chácara do Gassier, em Bomsucesso, subúrbio desta Capital, à Obra de Assistência a Mendigos e Menores Desamparados do Rio de Janeiro.

§ 1.º Será reservada para servidão pública uma faixa dos terrenos de marinha fronteiros á Chácara Gassier e que se encontram na posse daquela Obra de Assistência.

§ 2.º Por ocasião da demarcação das áreas aludidas, será destinada uma gleba de 1.500 metros quadrados, à Avenida Paris, nas proximidades da Chácara Gassier, para ser doada à paróquia de Bomsucesso, afim de ser na mesma erigido um templo de culto religioso.

Art. 2.º Nas escrituras públicas de cessão a serem lavradas e que constituirão os títulos de propriedade dos cessionários, far-se-á constar a cláusula de reversão ao pleno domínio da União do terreno e todas as bemfeitorias que hajam sido feitas por estes, desde que fique evidenciado o desvirtuamento da assistência social e religiosa prevista na presente lei.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a subvencionar com a quantia de trezentos contos de réis (300:000\$000) no corrente exercício, à Obra de Assistência a Mendigos e Menores Desamparados do Rio de Janeiro.

Art. 4.º Para as despesas decorrentes do artigo anterior, poderá o Poder Executivo utilizar-se dos saldos das verbas orçamentárias verificadas no exercício corrente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 498 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a adquirir, pelo Ministério da Guerra, um terreno contíguo ao Quartel do 9º Regimento de Cavalaria, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia de quarenta contos de réis (40:000\$000), no máximo, um terreno contíguo ao Quartel do 9º Regimento de Cavalaria Independente, na cidade de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º O mencionado terreno, medindo vinte e sete mil seiscentos e trinta e oito metros quadrados, deverá servir ao Ministério

da Guerra, que custeará a despesa com os saldos orçamentários que se verificarem no vigente exercício (art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 499 — DÉ 10 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a liquidar o débito do Tesouro Nacional com o Banco do Brasil, decorrente da aquisição de ouro

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de trezentos e cincoenta mil contos de réis (350.000:000\$000), sendo trezentos e trinta e nove mil trezentos e vinte sete contos novecentos e trinta e cinco mil e oitocentos réis (339.327:935\$800), para pagamento ao Banco do Brasil, pela aquisição que fez, até 27 de julho do corrente ano, por conta o para o Tesouro Nacional, de vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis gramas e trezentos e noventa e tres miligramas (25.477.856 gramas 393), de ouro fino, e o restante para as despesas decorrentes do crédito aberto pelo mesmo Banco ao Tesouro Nacional, para esse fim.

Art. 2º Para ocorrer à despesa a que se refere o artigo anterior fica também o Poder Executivo autorizado a aplicar a importância de trezentos e cincoenta mil contos de réis (350.000:000\$000), já emitidos pelo mesmo Tesouro e entregues ao referido Banco, para operações de sua Carteira de Redesconto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 500 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 17:000\$000, para atender ao pagamento devido à firma S. Fragelli & Comp. Ltda

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de dezesseis contos de réis (17:000\$000), para atender ao pagamento devido à firma S. Fragelli & Comp. Ltda, pela execução, em 1935, de duas obras de reforma no prédio em que funciona o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2.º Para suprimento da despesa de que trata o art. 1º, fica o Governo autorizado a realizar a necessária operação de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 501 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 1.000:000\$000 á verba 1º "Secretaria de Estado-Serviço Diplomático e Serviço Consular", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de mil contos de réis (1.000:000\$000), para reforço da sub-consignação n. 6 — "Ajuda de Custo", da verba 1º, "Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular", do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos que apresentem as dotações do orçamento vigente daquele Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 502 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1937

Revoga o parágrafo único do art. 33 do decreto n. 24.273, de 22 de maio de 1934

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica revogado o parágrafo único do art. 33 do decreto n. 23.273, de 22 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 503, DE 14 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de réis 500:000\$000 à verba 2º do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de quinhentos contos de réis (500:000\$000), à verba 2º — "Compromissos Internacionais", sub-consignação n. 4 "Para repre-

sentação do Brasil em congressos, conferencias e reuniões internacionais a realizarem-se no estrangeiro, etc.", do Título — "Serviços e Encargos Diversos", do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores, para atender a despesas extraordinárias.

Parágrafo único. A despesa de que trata a presente lei correrá por conta dos saldos orçamentários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 504 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza a permuta de imóveis em S. João d'El-Rei, em Minas Gerais

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar dois lotes de terreno pertencentes ao Ministério da Guerra, um, medindo quarenta metros por quatorze metros e outro, medindo noventa metros por treze metros, ambos com frente para avenida Raul Soares, pelo imóvel denominado "Chácara do Segredo", com 250.000 m², situado na mesma avenida e de propriedade de José do Nascimento Leixeiro, excluída a casa de residência e uma faixa de terra de 150 metros, conforme planta levantada pelo Ministério da Guerra, tudo na cidade de São João d'El-Rei, em Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1937, 116º da Independência 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gapar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 505 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1937

Manda incluir na dívida passiva da União o pagamento da diferença de vencimentos, já reconhecido pelo art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923, ao pessoal dos Arsenais de Marinha

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na dívida passiva da União, por conta do saldo do crédito de duzentos e cinqüenta mil contos de réis (250.000:000\$000), aberto pelo decreto n. 23.298, de 27 de outubro de 1933, o pagamento da diferença de vencimentos a que têm direito os operários e serventes dos Arsenais de Marinha, já reconhecido pelo art. 73 da lei n. 4.632, de 6 de janeiro de 1923.

Art. 2.º A Comissão a que se refere o art. 5º do citado decreto n. 23.298 fica com a faculdade de apurar a legitimidade das respectivas folhas de pagamento e que forem encaminhadas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha, respeitada a prescrição.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Henrique Aristides Guilhem.
Arthur de Souza Costa.*

LEI N. 506 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 500:000\$000, para ocorrer às despesas com o serviço de inspeções e outros relativos à arrecadação da receita

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de quinhentos contos de réis (500:000\$000), para ocorrer às despesas com o serviço de inspeção

outros, relativos à arrecadação da receita, correndo essa despesa por conta de operações de crédito; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur Souza Costa.

LEI N. 507 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1937

Denomina fieis de armazens os atuais guardas de armazem da Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os atuais guardas de armazem da Estrada de Ferro Central do Brasil passarão a denominar-se ajudantes de armazens, de nomeação do Presidente da República, e prestarão fiança própria, arbitrada na forma da legislação em vigor, devendo ser apostilados os seus decretos, ou títulos de nomeação.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 508 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1937

rovidencia sobre a construção de canais de irrigação no Nordeste e estende às instalações de elevação de água os auxílios concedidos aos açudes por cooperação

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O projeto dos canais de irrigação dos açudes públicosará início concomitantemente com os das barragens respectivas, im de que, concluídas estas, possa ser imediatamente iniciada a instrução daquêles.

Art. 2.º São extensivos aos canais os auxílios prestados às baragens particulares.

Art. 3.º Os agricultores que fizerem instalações a tração motriz ou animal, em suas propriedades, para elevação da água destinada à irrigação de área superior a cinco hectares e que satisfaçam às exigências técnicas a juízo da Inspetoria de Obras contra as Sècas, terão direito aos prêmios concedidos aos açudes por cooperação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 509 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Presidente da República a mandar emitir selos postais comemorativos do 1º centenário do nascimento do Brigadeiro José Vieira Couto de Magalhães e dá outras providências

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sancciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a mandar fazer uma emissão de selos postais comemorativos do 1º centenário do nascimento do notável brasileiro Brigadeiro José Vieira Couto de Magalhães, a verificar-se em 1 de novembro de 1937, correndo as despesas necessárias a conta dos saldos das verbas do Orçamento de Viação e Obras Públicas, nos termos da lei n. 76, de 15 de junho de 1935.

Art. 2.º O Presidente da República providenciará no sentido de que, em todo o território do Brasil, no dia 1 de novembro de 1937 todos os professores primários e secundários se ocupem, em breve oração, perante os seus alunos, da vida e obra do Brigadeiro José Vieira Couto de Magalhães.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.

LEI N. 510 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1937

Altera o regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, expedido com o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, e modificado pelos decretos ns. 24.185, de 30 de abril de 1934, e 24.631, de 9 de julho de 1934, fica alterado pela forma seguinte:

1. Art. 4º. A Ordem exercerá suas atribuições, em todo o território nacional, pelo Conselho Federal, e pelo presidente e secretário geral; em cada secção, pela assembléia geral e pelo conselho; em cada sub-secção pela diretoria e pela assembléia geral.

2. Art. 9º. Nos Estados, ou nas comarcas, em que originariamente se não tiver formado, ou não funcionar a secção ou sub-secção da Ordem, o juiz togado de mais alta hierarquia e mais antigo, que aí tenha sede, se houver, exercerá, na forma do presente regulamento, todas as atribuições que caberiam ao conselho da secção, ou à diretoria da sub-secção, comunicando ao presidente do conselho imediatamente superior todos os atos que nesse sentido praticar. As mesmas atribuições serão exercidas pelo juiz do feito, quando a ele cometidas pelo regimento em atenção às dificuldades de comunicações com a sede ou sub-secção.

3. Art. 10, n. IV. As autoridades e funcionários policiais, quanto aos processos crimes e de falência e, no cível em geral, quanto às pessoas residentes e aos bens situados nas circunscrições em que exercam as suas funções.

4. Art. 11, n. 1. Os chefes do Executivo Municipal, quanto às pessoas residentes e aos bens situados no território respeitivo.

5. Art. 15, parágrafo único. O requerimento será logo encaminhado ao conselho, com o parecer da diretoria da sub-secção, ou da Comissão de Sindicância, no Distrito Federal e nas sub-secções das capitais.

6. Art. 16, § 3º, suprimido: — "Se o conselho mantiver a ~~pe~~-cusa, o candidato poderá recorrer da decisão, dentro de quinze dias, após a ciência dela para o conselho federal.

7. Art. 17, § 2º. Havendo pedido de reconsideração nos casos dêste artigo e do precedente, se o conselho da secção não o atender, mandará subir o processo desde logo, como recurso, ao conselho federal, salvo desistência expressa do interessado.

8. Art. 22, § 1º. No fôro criminal, sempre, o próprio acusado se poderá defender pessoalmente; sendo também facultado o exercício da advocacia aos solicitadores que, por mais de dez anos contínuos, contados até o início da vigência dêste regulamento, hajam exercido, permanentemente, essa advocacia, desde que o provem perante o conselho e seja averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inscrição.

9. Art. 22, § 2º. Compete, privativamente, aos advogados, inscritos nos quadros da Ordem, subscriver as petições iniciais e de recurso, articulados e arrazoados, nos processos judiciários, e a sustentação ou discussão oral em qualquer instância.

10. Art. 22, § 3º. No fôro civil, na primeira instância das justiças estaduais e, em grau de recurso, perante os juízes singulares, é facultada a prática de atos privativos dos advogados, aos provisoria-
dos, bem como aos solicitadores que, por mais de quinze anos contí-
nuos contados até o início da vigência deste regulamento, hajam exer-
cido, permanentemente, essa advocacia, por lhe haverem permitido as
leis locais, desde que provem estes requisitos perante o conselho e seja
averbado, por determinação do mesmo, na respectiva inserção.

11. Art. 22, § 4º. Compete aos solicitadores, inscritos no qua-
dro da Ordem, a assistência das causas em juízo, recebendo as inti-
mações para andamento dos feitos, assinando os termos de recurso
e todos as petições que não sejam iniciais, escritos que nem sejam arti-
culados nem arrazoados, e praticados atos de cartório e de audi-
ênciia que não sejam de julgamento.

12. Art. 27, n. II. No prazo que lhes for determinado, não cum-
prir as diligências ordenadas ou não prestar as informações e esclarecimentos
requisitados pelos conselhos, ou pelas diretorias da Or-
dem, ou por seus presidentes.

13. Art. 28, parágrafo único. Quando se tratar de falta cometida perante o conselho federal, ou constante de processo submetido
ao seu conhecimento, poderá o mesmo conselho aplicar, de plano, as
penas do art. 76, n. 4, a e b, ou promover processos para imposi-
ção de qualquer outra penalidade.

14. Art. 40, § 3º. Será também suspenso o advogado provisoria-
do, ou solicitador, que deixar de pagar a contribuição anual, depois de
convidado a fazê-lo por cartas e por edital com o prazo de 30 dias,
este sem menção expressa da falta de pagamento mas apenas com
referência ao presente dispositivo.

15. Art. 63. As eleições se procederão, por escrutínio secreto,
perante o conselho, ou a diretoria, conforme se tratar de eleição da
seção ou da sub-seção, podendo, quando haja mais de 200 votantes,
determinarem-se vários locais para o recebimento dos votos.

Nesse caso, permanecerão, em cada local, pelo menos dois direto-
res, ou advogados inscritos, designado pelo conselho, ou pela direto-
ria, e far-se-á, por fim a apuração geral, conforme o caso, pelo con-
selho, ou pela diretoria, a que serão levadas às urnas e as respectivas
listas de assinaturas.

16. Art. 64, parágrafo único. Se, em virtude de impedimento
temporário de um ou mais membros do conselho, não se reunir *quorum*, serão convocados, pelo presidente, segundo a antiguidade de ins-
crição, tantos advogados inscritos quantos necessários para o con-
seguir. Se coincidir a antiguidade de inscrição, obedecer-se-á à da
formatura, e se esta coincidir, seguir-se-á a de idade.

17. Art. 65, § 1º. O conselho de cada seção será eleito, na
fórmula prescrita por este regulamento, pelo corpo dos advogados que
nêle tenha inscrição principal e pelo conselho local do Instituto dos
Advogados Brasileiros, fazendo também, parte dele, como membros ex-

traordinários e co-participação facultativa nos trabalhos, os presidentes de todas as sub-secções subordinadas.

18. Art. 65, § 2º. A diretoria do conselho será por ele eleita em sua primeira reunião ordinária e exercerá cumulativamente a administração da sub-secção da Capital.

19. Art. 65, § 3º. As diretorias das demais sub-secções serão eleitas pelo corpo de advogados que nelas tenham inscrição principal.

20. Art. 65, § 4º. As eleições para o conselho e para as diretorias sub-seccionais serão feitas sem discriminação dos cargos que serão providos na primeira reunião ordinária da cada um desses corpos.

21. Art. 67. Dos 21 membros do conselho do Distrito Federal, 14 serão eleitos pela assembléia geral, nos termos do art. 60, n. I, e os restantes pelo conselho superior do Instituto dos Advogados Brasileiros.

Parágrafo único. Se o conselho superior do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros deixar de proceder à eleição que lhe compete durante o mês de novembro do ano em que terminar o mandato a renovar, essa eleição será feita pelos advogados com inscrição principal na secção.

22. Art. 68. Nos Estados, em que haja Instituto dos Advogados filiado ao Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, compete ao respectivo conselho eleger um terço do conselho seccional, sob a mesma cominação do artigo anterior, parágrafo único.

23. Art. 70. Cada comissão do conselho será presidida pelo mais antigo de seus membros, segundo os mesmos critérios sucessivos constantes do art. 64, parágrafo único.

24. Art. 75. Para o conselho, ou a diretoria funcionar, como para deliberar, requer-se a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo nos casos do art. 63, em que poderão funcionar com qualquer número.

25. Art. 80, § 2º. A dispensa será também concedida independentemente de contribuição, atendendo a serviços relevantes já prestados.

26. Art. 81. Os membros do conselho poderão ser reeleitos, uma vez por maioria relativa, e, nas demais, por maioria absoluta de votos.

27. Art. 88. O presidente e o secretário geral da Ordem serão eleitos bienalmente pelo conselho federal em sessão especialmente convocada para esse fim, dentre os advogados inscritos nos quadros da Ordem.

Parágrafo único. O secretário geral poderá ter um sub-secretário por ele indicado com aprovação do presidente da Ordem, dentre os advogados inscritos na secção do Distrito Federal, que o auxiliará no desempenho de seus encargos e substituirá nos impedimentos. Se não houver sub-secretário, ou, na falta deste, a substituição será feita por advogado escolhido pelo presidente.

28. Art. 90. O presidente da Ordem, em suas faltas ou impedimentos, será substituído sucessivamente, pelos presidentes das seções, na ordem de antiguidade, de instalação destas, que se acharem residindo no Distrito Federal, pelo vice-presidente e pelos demais membros do conselho seccional do Distrito Federal, na ordem determinada pelo art. 6º, parágrafo único.

29. Art. 100. Os membros da Ordem não respondem solidária nem subsidiariamente, por qualquer obrigação contraída em nome dela ou no de alguma de suas seções. Caberá mandado de segurança para fazer cessar qualquer constrangimento, ou coação ilegal, ou ameaça de constrangimento, contra o exercício da profissão pelos inscritos nos quadros da Ordem e habilitados na forma deste regulamento.

Em todo o processo judicial, atinente ao exercício da profissão, poderá intervir e recorrer das decisões proferidas o presidente da Ordem, da seção ou sub-seção.

Parágrafo único. Se o prolator da decisão for o próprio juiz com exercício das atribuições referidas no art. 9º, o recurso será *ex-oficio*.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 511 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza a criação de um aprendizado agrícola no Estado do Amazonas

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Estado do Amazonas um Aprendizado Agrícola, subordinado à Diretoria de Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura, nos mesmos moldes dos que já existem em outros Estados da União.

Parágrafo único. A instalação do Aprendizado a que se refere este artigo, só será efetivada depois que o Governo do Estado do Amazonas ceder, a título gratuito, à União, os terrenos e material necessários.

Art. 2º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a abrir, desde já, um crédito especial, até a importância de quinhentos contos

de réis (500:000\$000), para manutenção e custeio iniciais do Aprendizado, correndo a despesa por conta do saldo da verba do orçamento da Agricultura.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 512 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem nos Estados de Paraná e Santa Catarina

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cincocenta e cinco contos cento e cincocentas e quatrocentos réis (55:155\$400), pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado à liquidação final dos compromissos já assumidos com a construção e conservação das estradas de rodagem a cargo da Comissão de Estradas de Rodagem dos Estados do Paraná e Santa Catarina, até 31 de dezembro de 1934.

Art. 2.^º Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a fazer, para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS

Marques dos Reis

Arthur de Souza Costa

LEI N. 513 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Suprime a cláusula exclusiva da penhora de bens da Liga Brasileira contra a Tuberculose

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O terreno doado à Liga Brasileira contra a Tuberculose, em virtude da lei n. 81, de 23 de julho de 1935, e o edifício respeitivo, se forem gravados com autorização prévia do Governo Federal, não ficarão isentos de penhora para efetividade ou indenização do onus constituído.

Art. 2.º Revogam-se a parte final da letra a do art. 3º da mesma lei n. 81, e mais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 514 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de réis 1.060:000\$000, para reforço de verbas orçamentárias do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Executivo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado a abrir o crédito suplementar de mil e sessenta contos de réis (1.060:000\$000), ao orçamento da despesa do Ministério da Justiça e Negócios Internos, sendo duzentos e sessenta contos (260:000\$000) à sub-consignação n. 145 — Obras — da verba 1ª — Material — e oitocentos contos de réis (800:000\$000) à sub-consignação n. 6, para Eventuais dos Serviços e Encargos Diversos, verba 1ª.

Art. 2.º A despesa decorrente desta lei será atendida com os recursos provenientes do próprio orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soárez.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 515 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 3.000:000\$000, para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias

O Presidente de República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias, de acordo com autorização já concedida pelo Poder Legislativo, sendo que dois mil quatrocentos e cinqüenta contos de réis (2.450:000\$000), para aplicar em material de consumo; duzentos e cinqüenta contos de réis (250:000\$000), destinados a material permanente e trezentos contos de réis (300:000\$000), para serem aplicados em gratificações por serviços extraordinários.

Art. 2.º A despesa determinada nesta lei será atendida por conta de operações de crédito, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 516 — DE 28 DE SETEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a dar a necessária garantia, por intermédio do Tesouro Nacional, a uma operação de crédito até a importância de 5.000:000\$000 entre o Estado do Piauí e o Banco do Brasil para a conclusão das obras de abastecimento de água a Terezina

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a garantir, por intermédio do Tesouro Nacional, um empréstimo, que o Estado do Piauí contrair com o Banco do Brasil, até a importância de 5.000:000\$000.

§ 1º O prazo do resgate será fixado entre os limites de dez e quinze anos.

§ 2º Os juros poderão elevar-se até a taxa de 7 % ao ano.

Art. 2º O produto do empréstimo deverá ser aplicado da seguinte forma: parte na conclusão das obras de abastecimento de água e energia elétrica a Terezina, parte na construção de um mercado público na mesma capital, e o restante em serviços que tenham por fim fomentar a economia do Estado, inclusive desobstrução do Rio Paranaíba, criação de uma estação de monta em uma das fazendas nacionais existentes no Estado, proteção à pecuária e à indústria, extrativa da cera de carnaúba.

Art. 3º O pagamento do empréstimo deverá ser garantido por meio de cauções de apólices de emissão do Estado.

Art. 4º O orçamento estadual consignará verba para o serviço de amortização e juros do empréstimo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao Estado do Piauí um auxílio de 2.400:000\$, do qual 400:000\$ serão aplicados na reparação das estradas carroçaveis existentes no Estado; 300:000\$ ao fundo de reserva destinado à construção do pôrto de Amarração, de que trata a Constituição piauiense; 100:000\$ na desobstrução do Rio Paranaíba; 800:000\$ na criação de uma estação de monta em uma das fazendas nacionais situadas no mesmo Estado, bem como a serviços outros que tenham por fim melhorar a criação de gado vacum e cavalal; e 800:000\$ na realização de medidas tendentes ao aperfeiçoamento, proteção e financiamento da indústria extractiva da cera de carnaúba.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 517 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1937

Inclue no quadro dos funcionários da Secretaria da Câmara, por ter sido omitido, o lugar de porteiro-chefe de portaria, cargo extinto

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º No quadro de funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados, a que se refere o art. 1º da lei n. 384, de 23 de Janeiro de

1937, fica incluído, para todos os efeitos, por ter sido omitido, o seguinte:

1 porteiro-chefe de portaria — Classe K — Cargo extinto.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 518 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1937

Providencia sobre a construção de uma estrada de Camanáus a São Gabriel, no Estado do Amazonas

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar construir uma estrada de rodagem entre Camanáus e São Gabriel do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para custear a despesa resultante da execução desta lei poderá o Poder Executivo abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, crédito especial até a importância de setecentos contos de réis (700:000\$000), fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 519 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1937

Completa o art. 4º da lei n. 178, de 9 de janeiro de 1936

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As tabelas da lei de preço do pagamento da cana, elaboradas nos Estados pela maioria da Comissão autônoma referida

no art. 4º da lei n. 178, de 9 de janeiro de 1936, entrarão em vigor, afim de produzir os seus legais efeitos, desde o momento em que forem publicadas nos órgãos da imprensa oficial nos respectivos Estados.

Art. 2.º Compete à Comissão citada no art. 1º, entre os seus objetivos, estabelecer o critério de pagamento da cana, que poderá ser realizado em moeda corrente ou em açúcar.

Art. 3.º Vetado.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 520 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, do crédito especial de 17.514:198\$000, para pagamento de indenização à Madeira-Mamoré Railway Co. Ltd.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de dezessete mil quinhentos e quatorze contos cento e noventa e oito mil réis (17.514:198\$000), para pagamento de indenização devida à Madeira Mamoré Railway Co. Ltd., nos termos do decreto n. 1.547, de 5 de abril do corrente ano, fazendo para esse fim as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Marques dos Reis.
Arthur de Souza Costa.*

LEI N. 521 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura de crédito especial para pagamento de diferença de vencimentos ao enfermeiro da Secretaria da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000), para pagamento da diferença de vencimentos ao enfermeiro da Secretaria da Câmara dos Deputados, Democrácino Felix, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1931, utilizando-se para tal fim os recursos previstos no art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 522 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 2:830\$000, pelo Ministério da Viação, para pagamento da contribuição correspondente ao ano de 1934, devida pelo Brasil ao "Comité International Technique d'Exports Juridiques Aériens"

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dois contos oitocentos e trinta mil réis (2:830\$000) pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado ao pagamento da contribuição correspondente ao ano de 1934, devida pelo Brasil ao

"Comité International Technique d'Exports Aériens" (Citeja), fazendo para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 523 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Prorroga o prazo de validade do último concurso para médicos da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado por dois (2) anos, a partir de 1 de agosto de 1937, o prazo de validade do concurso para 1º tenente médico da Polícia Militar do Distrito Federal, realizado em 1934.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

LEI N. 524 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir os créditos necessários para a construção de um monumento a Francisco Manoel da Silva, autor do Hino Nacional Brasileiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, até duzentos contos de réis (200:000\$000), para construção,

nesta Capital, de um monumento que perpetue a glória de Francisco Manoel da Silva, autor do Hino Nacional podendo, para tal fim, realizar as operações de crédito que se fizerem mistér.

Art. 2.º A concorrência, para idéia do monumento, será julgada pela seguinte comissão: ministro da Educação, diretor da Escola Nacional de Belas Artes, diretor da Escola Nacional de Música, um delegado da Sociedade Propagadora de Belas Artes e um delegado da Associação Brasileira de Imprensa.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 525 -- DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a comprar ao Banco do Brasil um imóvel em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a comprar ao Banco do Brasil o imóvel denominado "Estâncie Cinco Cruzes", situado no município de Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul, abrindo, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de oitocentos e trinta contos setecentos e cincoenta e sete mil e quatrocentos réis (réis 830.757\$400), e a realizar, para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 526 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura de um crédito especial para pagamento de substituições

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um crédito especial de quatrocentos e sessenta e cinco contos de réis (465:000\$000), para pagamento das vantagens conferidas aos funcionários públicos da União, em virtude de substituições, referentes ao exercício de 1936, correndo a respectiva despesa à conta dos recursos orçamentários vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1937, 116º da Independência
49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 527 — NÃO FOI PUBLICADA.

LEI N. 528 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1937

Isenta o Hospital do Funcionário Público, de impostos, taxas, quotas e emolumentos, cobrados pelo Governo Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Hospital do Funcionário Público, criado pelo decreto n. 24.217, de 9 de maio de 1934, isento de todos os impostos, inclusive os de importação, taxas, quotas e emolumentos, cobrados pelo Governo federal, como também sobre os que recaem nos serviços hospitalares.

Parágrafo único. As isenções de que trata este artigo serão concedidas mediante pedido do Conselho Administrativo do referido Hospital ao ministro da Educação e Saúde, que fará as necessárias requisições depois de preenchidas as formalidades legais sobre as isenções de impostos de importação.

Art. 2º Revogam-se, as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 529 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito suplementar de 8.600:000\$000, para reforço de verbas orçamentárias

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito suplementar de oito mil e seiscentos contos de réis (8.600:000\$000), para reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

I — Pessoal

Verba 1ª Administração Geral

Sub-consignação n. 4	40:000\$000
Sub-consignação n. 7	30:000\$000

Verba 5ª — Força Naval

Sub-consignação n. 2	1.200:000\$000
Sub-consignação n. 3	80:000\$000
Sub-consignação n. 4	300:000\$000
Sub-consignação n. 6	200:000\$000

II — Material

Verba 1ª — Administração Geral

Sub-consignação n. 6	4.000:000\$000
Sub-consignação n. 8	2.500:000\$000
Sub-consignação n. 13	250:000\$000

Art. 2º. A despesa decorrente do artigo anterior correrá por conta dos saldos que apresentem as verbas orçamentárias ou por conta dos recursos a que se refere o art. 7º, letra b, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Henrique A. Guilhem.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 530 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a compra de um imóvel em Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, para o Ministério da Guerra

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir uma invernação, em Quaraí, no Estado do Rio Grande do Sul, para o serviço do 5º Regimento de Cavalaria Independente, subordinado ao Ministério da Guerra imóvel esse pertencente a Ibrahim Castro, medindo 5.227.200 metros quadrados, todo cercado, dividido em potreiros com aguada própria e dispondo de campo adequadamente para pouso de aviões.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gal. Eurico Gaspar Dutra.

Artur de Sousa Costa.

LEI N. 531 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a compra de um terreno em Sant'Ana do Livramento, no Rio Grande do Sul

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importância máxima de cinqüenta e cinco contos de réis (55.000\$000),

um terreno medindo cento e trinta e seis metros quadrados..... (136.000m²) nas proximidades do 5º Grupo de Artilharia a Cavalo, em Sant'Ana do Livramento no Rio Grande do Sul.

Art. 2º. A despesa necessária ao cumprimento desta autorização poderá ser custeada com os saldos das verbas do Ministério da Guerra, para o exercício vigente.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gal. Eurico Gaspar Dutra.

Artur de Sousa Costa.

LEI N. 532 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Determina o modo de avaliação dos créditos anuais para as despesas com os serviços e obras de Amparo à Maternidade e à Infância, de manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos e realização do ensino nas zonas rurais, de defesa contra os efeitos das secas, nos Estados do Norte

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos, orçamentários ou não, destinados a terem aplicação nas despesas com os serviços e obras de Amparo à Maternidade e à Infância, de manutenção e desenvolvimento dos sistemas educativos e realização do ensino nas zonas rurais, de defesa contra os efeitos das secas, nos Estados do Norte, obedecerão, para a respectiva concessão no período de cada exercício financeiro, dentro dos limites impostos nas disposições dos arts. 141, 156 e 177 da Constituição da República, à prévia avaliação anual de seus totais, tomando-se por base o montante das receitas de impostos e tributos, arrecadadas no último exercício financeiro encerrado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

João Marques dos Reis.

LEI N. 533 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 563:459\$000, afim de ocorrer às despesas necessárias às obras de adaptação e equipamento do edifício da respectiva Secretaria de Estado

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de quinhentos e sessenta e três contos, quatrocentos e cincoenta e nove mil réis (563:459\$000), afim de ocorrer às despesas necessárias às obras de adaptação e equipamento do edifício da respectiva Secretaria de Estado, crédito que correrá pelos saldos do orçamento do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Sousa Costa.

LEI N. 534 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a permuta de proprio nacional, situado em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, por outro de propriedade daquele Município

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a permitar com o Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, o imóvel de propriedade da União, onde funciona o Posto Experimental de Criação do Ministério da Agricultura, por outro de valor não inferior a setenta contos de réis (70:000\$000), pertencente à Prefeitura daquele Município e situado à margem de uma estrada ali existente.

Parágrafo único. O imóvel recebido em permuta será utilizado para o funcionamento do Posto acima referido, subordinado ao mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 535 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a despender, durante o atual exercício financeiro, até a importância de 12:600\$000, para o fim a que se refere a sub-consignação n. 3 — Pessoal — Verba 1º, do Orçamento do Ministério da Justiça para 1937

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá despender, durante o atual exercício financeiro, até a importância de doze contos e seiscentos mil réis (12:600\$000), para o fim a quo se refere a sub-consignação n. 3 — Pessoal — Verba 1º — Administração Geral — Quadro I — (Auxílios especiais para fardamento) — do Orçamento do Ministério da Justiça para 1937, obedecida a discriminação constante do referido orçamento, e abrindo-se para esse fim o crédito suplementar de novecentos mil réis (900\$000).

Art. 2º Correrá a despesa respectiva pelos recursos orçamentários da União; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 536 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a entrar em acordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para erguer, em Niterói, um monumento em homenagem à memoria de Benjamin Constant Botelho de Magalhães

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a entrar em entendimento com o governo do Estado do Rio de Janeiro e a Prefeitura de Niterói, para que seja erigido nessa cidade, terra natal de Benjamin Constant Botelho de Magalhães, um monumento em sua memória, como um dos fundadores da República.

Art. 2.º A construção do mesmo será feita por concorrência pública, sendo as despesas custeadas, como for acordado, pelas entidades enumeradas no artigo anterior.

Art. 3.º A despesa que couber à União correrá por conta da quota de Educação e Cultura, constante do orçamento vigente, sendo a sua aplicação fiscalizada pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 537 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições preliminares

Art. 1.º Nos serviços postais e telegráficos serão aplicadas, em todo o território nacional, as taxas constantes da tarifa fixada nesta lei.

Art. 2.º Na aplicação da tarifa serão observadas as disposições dos regulamentos e instruções que com ela não colidirem, bem como o estabelecido em convenções, acordos, convênios e regulamentos internacionais.

TÍTULO I

TAXAS POSTAIS

CAPÍTULO I

Serviço interno

Art. 3.^o O franquiamento da correspondência interna, municipal e nacional, fica sujeito às seguintes taxas:

Franquiamento municipal

Espécie de correspondência	Unidades de Peso (Grs.)	Taxas (Réis)	Límites de Peso (Grs.)
Cartas	20	200	2.000
Cartas-bilhetes	—	200	20
Cartas pneumáticas	—	1.000	20
<i>Cartões postais:</i>			
Simples	—	100	—
Com resposta paga	—	200	—
Correspondência de caráter social	—	100	20
Manuscritos	100	200	2.000
Amostra	100	100	500
Impressos	100	100	2.000
Impressos em relevo para uso dos cegos	2.000	100	5.000
Encomendas para entrega rápida	500	1.000	2.000

Franquiamento nacional

Espécie de correspondência	Unidades de Peso (Grs.)	Taxas (Réis)	Límites de Peso (Grs.)
Cartas { primeiro porte	20 {	400 {	2.000
{ portes seguintes			
Cartões postais:			
Simples	—	200	—
Com resposta paga	—	400	—
Correspondência de caráter social	—	200	20

Manuscritos	100	300	2.000
Amostras	100	200	500
Impressos até 100 grs.	50	100	—
Impressos de mais de 100 grs.	100	150	2.000
Impressos em relevo para uso dos cegos	1.000	100	5.000
Livros, catálogos de livros, brochuras e papéis de música	100	50	2.000
Livros didáticos para instrução primária	100	20	2.000
Jornais diários ou não e publicações periódicas, expedidos pelos editores	100	20	2.000
Encomendas	100	200	5.000

Taxas e prêmios facultativos, a pagar pelos remetentes, além das taxas de franquimento

Prêmio de registo para: cartas, cartas-bilhetes, cartões postais e correspondência de caráter social.....	\$800
Prêmio de registo médico para: manuscritos, amostras, impressos em geral, jornais, revistas e encomendas..	\$400

Taxa de aviso de recebimento:

Pedido na ocasião do registo.....	\$6000
Pedido posteriormente.....	1\$200
Taxa de reclamação ou pedido de informações sobre entrega de correspondência.....	1\$200
Taxa de retirada de correspondência ou de modificação de endereço.....	1\$200
Taxa de expressa.....	1\$200

Parágrafo único. Na aplicação da tarifa do serviço interno serão observadas as seguintes condições:

1. Gozarão das taxas de franquimento municipal sómente as cartas, cartas-bilhetes, cartões postais, correspondências de caráter social, manuscritos, amostras, encomendas, impressos para uso dos cegos e impressos em geral, endereçados às zonas urbana, suburbana e rural das próprias localidades ou municípios em que forem postados. Qualquer espécie de correspondência expedida com a taxa de franquimento municipal e que por ventura tiver de ser encaminhada, por alteração de endereço, além das zonas urbana, suburbana e rural do Distrito Federal ou do município em que tenha sido postada, ficará apenas sujeita ao pagamento da diferença de porte entre o franquimento municipal e o nacional, cobrando-se essa diferença do destinatário, por meio de sêlo de "taxa devida", "sem multa".

É obrigatório o franquimento integral e prévio de qualquer espécie de correspondência; exceptuam-se as cartas, em sua forma usual e ordinária, os cartões postais simples e as correspondências de caráter social, os quais terão curso ainda que, por eventualidade, não estejam devidamente franquiados, cobrando-se, porém, dos destinatários, em dôbro, a taxa ou insuficiência de taxa, por meio de sêlo de "taxa devida", na importância mínima de cem réis (\$100).

2. As cartas-bilhetes serão vendidas: a 300 réis as de franquimento municipal, e a 500 réis as de franquimento nacional, representando a diferença entre o preço de venda e o valor das respectivas taxas o custo da fórmula.

As cartas-bilhetes que, por inclusão de qualquer papel ou objeto, excederem o peso de 20 gramas, serão taxadas como cartas.

3. Entendem-se por correspondência de caráter social os impressos ou manuscritos, em envelopes abertos, contendo apenas felicitações, pésames, convites, agradecimentos e participações, de assunto particular; tratando-se, porém, de assunto público, serão essas correspondências consideradas "anúncio", podendo nesse caso ser taxadas como "impressos" desde que sejam apresentadas ao correio em número igual ou superior a 20 exemplares iguais.

4. As amostras de produtos químicos e farmacêuticos gozarão da redução de 50% sobre a respectiva tarifa, sempre que trouxerem, impressas no rótulo ou em etiqueta colada junto ao rótulo, as palavras: "Amostra gratuita" ou simplesmente "Amostra".

5. Os remetentes que apresentarem ao correio, de cada vez, mais de 300 impressos da mesma natureza, acondicionados em maços coletivos para cada cidade ou localidade de destino, gozarão da redução de 20% sobre o total da taxa a ser paga em cada maço, si os impressos não tiverem endereço, e por objeto a ser distribuído, se os impressos tiverem endereços individuais. Nas mesmas condições, podem ser aceitos prospectos ou circulares a distribuir por diversos, sem endereço individual, expedidos em maços ou pacotes até dois quilos, endereçados aos agentes postais das localidades destinatárias a cujo cargo ficará a distribuição de acordo com as instruções do remetente.

6. É facultado aos remetentes que apresentarem ao Correio, de cada vez, mais de 1.000 impressos iguais sob a forma de folhetos ou almanacks de propaganda, embora com endereços diversos, fazer o pagamento prévio da taxa, independente de selagem e por meio de guia, sendo nesse caso concedido o abatimento de 30% da taxa, calculada esta sobre o peso global dos impressos.

7. O peso dos impressos em geral pode ser elevado a três quilos, quando se tratar de volume expedido isoladamente. Esse peso só poderá ser excedido quando se tratar de obra indivisível em um só tomo.

8. Os livros em fascículos e outras publicações em forma de livros, tais como almanacks ou anuários, sem caráter de propaganda comercial, gozarão das taxas aplicadas os livros.

9. Os jornais de grande circulação, publicados nas capitais, só serão recebidos à última hora, nos carros dos correios ambulantes, quando tenham previamente pago a taxa por meio de guia. Quando as taxas forem pagas por meio de selos, esses jornais só poderão ser recebidos nas sedes das repartições. Os jornais e revistas das capitais da República e dos Estados, que se utilizarem das vantagens do porte pago por quinzena adiantada, gozarão de um desconto de cinco por cento, desde que o pagamento seja efetuado três dias antes de iniciada a quinzena respectiva.

10. Os maços ou pacotes de jornais e revistas, destinados a uma localidade e expedidos pelos editores para o interior da República, poderão ser aceitos até o peso máximo de 20 quilos por volume, se os mesmos tiverem que seguir ao destino por estradas de

ferro, sem baldeações sucessivas; no caso contrário, não poderão pesar mais de cinco quilos.

11. As encomendas serão obrigatoriamente submetidas a registo.

12. O prêmio de registo de 800 réis dá direito a uma indenização de 25\$, no caso de extravio do objeto, sendo obrigatório para as cartas com valor declarado, para os avisos de emissão de vales postais, para as cartas com reembolso e para os documentos do serviço de cobranças.

13. O prêmio de registo módero dá direito a uma indenização de 10\$000, no caso de extravio do objeto. Sómente os objetos de taxa reduzida (manuscritos, amostras, impressos em geral, impressos para uso dos cegos, livros, jornais, revistas e encomendas) serão admitidos ao registo módero, sendo que esse registo é obrigatório para as encomendas com ou sem valor declarado e para todo e qualquer objeto de taxa reduzida com reembolso.

14. A taxa de reclamação ou pedido de informações sobre entrega de correspondência será restituída ao reclamante se ficar apurado que a reclamação foi proveniente de erro de serviço. Quando se tratar de objetos registados, nenhuma taxa se cobrará pelas reclamações ou pedidos de informações, desde que o remetente tenha pago a taxa do aviso de recebimento (A. R.) por ocasião do registo. Sempre que o correio for o culpado pelo mau encaminhamento ou extravio, quer do objeto regitado, quer do A. R., se houver, a taxa da reclamação ou, dado o caso, do A. R., será restituída ao reclamante.

CAPÍTULO II

SERVIÇO INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL DAS AMÉRICAS E ESPANHA

Art. 4.º As correspondências destinadas à Argentina, Bolívia, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Guatemala, HAITI, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Perú, República Dominicana, Salvador, Uruguai e Venezuela ficam sujeitas às mesmas taxas, prêmios e condições constantes da Tarifa do Serviço Interno, observando-se apenas o seguinte:

a) com exceção da correspondência de caráter epistolar, todas as remessas postais enviadas pelas diretorias de escolas primárias nacionais às suas similares dos países da União Postal das Américas e Espanha gozarão da redução de 50 % sobre a tarifa ordinária, desde que o peso de tais remessas não exceda de um quilogramo e observadas sempre as condições que correspondam à respectiva classificação postal;

b) os impressos acondicionados em pacotes poderão pesar até cinco quilos, sendo esse limite elevado a dez quilos quando se tratar de obra em um só tomo;

c) os maços ou pacotes de jornais e revistas, ainda que expedidos pelos editores e destinados a uma só localidade, não poderão pesar mais de cinco quilos;

d) o franquiamento das encomendas será regulado pela tarifa especial de "colis postaux";

e) as pequenas encomendas até um quilo poderão ser expedidas como "petits paquets" para os países que admitam essa espécie de correspondência, regulando-se não só as taxas de franquimento como também as outras taxas e premios facultativos e a importância da indemnização em casos de extravio, pela Tarifa estabelecida para o serviço da União Postal Universal;

f) quando as pequenas encomendas a que se refere a letra e forem expedidas para países da União Postal, das Américas e Espanha, com o valor mercantil do respectivo conteúdo limitado em dez francos-ouro no máximo, gozarão das mesmas taxas e prêmios aplicáveis às encomendas postais do serviço interno;

g) o prêmio de registo módico para os objetos de taxa reduzida, destinados aos países da União Postal das Américas e Espanha, não dá direito a indenização;

h) os pedidos de retirada de correspondência ou de modificação de endereço não serão aceitos para o Canadá, cuja legislação interna não permite a retirada de correspondências nem a modificação de endereço a pedido do remetente.

CAPÍTULO III

SERVICO INTERNACIONAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Art. 5.º As correspondências destinadas aos países que não fazem parte da União Postal das Américas e Espanha serão franquiadas de conformidade com a tarifa seguinte da Convenção Postal Universal:

Franquimento Universal

Espécie de correspondência	Unidades de Peso (Grs.)	Taxas (Réis)	Limites de Peso (Grs.)
Cartas { primeiro porte	20 {	1\$200 {	2.000
portes seguintes		700 }	
Cartões postais:			
Simples	—	500	—
Com resposta paga	—	1\$000	—
Manuscritos	50	250	2.000
Mínimo da taxa até 250 grs.	—	1\$200	—
Amostras	50	250	500
Mínimo da taxa	—	500	—
Impresso	50	250	2.000
Impressos para uso dos cegos	1.000	150	5.000
“Petis-paquetes”	50	500	1.000
Mínimo da taxa até 250 grs.	—	2\$500	—

Taxas e prêmios facultativos a pagar pelos remetentes, além das taxas de franquiamento

	Importância
Prêmio de registo	1\$300
 Taxa de aviso de recebimento:	
Pedido na ocasião do registo	1\$300
Pedido posteriormente	2\$500
Taxa de reclamação ou pedido de informações sobre entrega de correspondência	2\$500
Taxa de retirada de correspondência ou de modificação de endereço	2\$500
Taxa de expressa	2\$500

Parágrafo único. Na aplicação da tarifa do Serviço International da União Postal Universal serão observadas as seguintes condições:

1. Todos os objetos de correspondência deverão ser integralmente franquiados pelos remetentes; excetuam-se unicamente as cartas e os cartões postais simples, os quais terão curso ainda que, por eventualidade, não estejam devidamente franquiados. Os demais objetos, não ou insuficientemente franquiados, ficarão retidos no correio de origem, que os tratará de conformidade com as disposições do Regulamento dos Correios e Telégrafos.

2. Os livros, assim como as brochuras ou papeis de música, com exclusão de qualquer publicidade ou reclame, a não ser o que constar da capa ou das páginas de guarda dos volumes, gozam da redução de 50 % sobre a respectiva tarifa, quando expedidos por qualquer pessoa para países que, em caráter de reciprocidade, admitam essa redução em suas relações com o Brasil. Os jornais e publicações periódicas, excetuados os impressos comerciais, tais como os catálogos, prospectos, preços correntes, etc., gozarão da redução de 50 % sobre a respectiva taxa, quando expedidos diretamente pelos editores ou seus mandatários e destinados a países que, nas relações com o Brasil, admitam essa redução em caráter de reciprocidade.

3. O peso dos impressos em geral pode ser elevado a três (3) quilos, quando se tratar de volume expedido isoladamente. Esse peso só poderá ser excedido quando se tratar de obra indivisível em um só tomo.

4. As pequenas encomendas "petits paquets" só poderão ser expedidas para os países que admitam essa espécie de correspondência e não poderão ser postadas nas caixas urbanas de coleta, devendo ser entregues em mão aos encarregados do respetivo serviço.

5. A taxa de reclamação ou pedido de informações sobre entrega de correspondência será restituída ao reclamante, se ficar apurado que a reclamação foi proveniente de erro de serviço. Quando se tratar de objetos registrados, nenhuma taxa se cobrará pelas reclamações ou pedidos de informações, desde que o remetente tenha pago a taxa de aviso de recebimento (A. R.) por ocasião do registo. Sem-

pre que o correio for o culpado pelo máu encaminhamento ou pelo extravio, quer do objeto registrado, quer do A. R., se houver, a taxa da reclamação ou, dado o caso, do A. R., será restituída ao reclamante.

6. Os pedidos de retirada de correspondência ou de modificação de endereço não serão aceitos para a Grã-Bretanha, nem para os Domínios, Colônias e Protetorados britânicos, cuja legislação interna não permita a retirada de correspondências nem a modificação de endereço a pedido do remetente.

CAPITULO IV

CORRESPONDÊNCIA OFICIAL

Art. 6.^o Toda a correspondência oficial da União, Estados, Distrito Federal, Território do Acre e Municípios ficará sujeita às seguintes taxas:

Franquiamento para o interior

Espécie de correspondênci	Unidades de Peso	Taxas	Limites	
			(Grs.)	(Réis)
Ofícios ou cartas	20	100		
Impressos	100	50		
Outros objetos	100	100		
				15.000

Parágrafo único. O franquiamento da correspondência oficial fica sujeito às seguintes condições:

1. As correspondências oficiais federais, estaduais ou municipais, destinadas ao interior, para terem direito às taxas reduzidas adotadas para essa espécie de correspondência, devem ser enviadas ao correio mencionadas em protocolos especiais das repartiçãoes remetentes e acompanhadas de relação em separado, sem o que ficarão sujeitas às taxas aplicáveis às correspondências particulares. Na falta de protocolo poderão ser aceitas relações em duplicata. Exceptuadas as taxas de porte, todas as outras taxas e prêmios aplicáveis às correspondências oficiais serão os mesmos estabelecidos para as correspondências particulares. Os protocolos e as relações a que se refere este número serão visados pelo diretor do serviço respectivo ou por quem fôr designado para esse fim especial, pelo competente Ministro ou Secretário de Estado.

2. Se a correspondência oficial for expedida com declaração de valor, as taxas de porte serão também as mesmas estabelecidas para a correspondência dos particulares.

3. As correspondências oficiais de qualquer espécie, quando destinadas ao exterior, ficam sujeitas às mesmas taxas e prêmios e aos mesmos limites de peso aplicáveis às correspondências particulares, sendo a importância dessas taxas e prêmios comprovada por selos ordinários ou estampas de máquinas de franquiar, mediante pagamento à boca do cofre.

CAPÍTULO V

CORRESPONDÊNCIA AÉREA

Serviço interno

Art. 7.^o Pelas correspondências a transportar por via aérea no serviço interno serão cobradas as seguintes taxas:

Taxa
Cartas, cartas-bilhetes e cartões postais, quando transportados dentro de um mesmo Estado, por portes de cinco gramas ou fração (taxa regional)
\$900
Impressos, manuscritos, amostras e encomendas, quando transportados dentro de um mesmo Estado, por portes de vinte e cinco gramas ou fração (taxa regional)
\$900
Cartas, cartas-bilhetes e cartões postais, por portes de cinco gramas ou fração, quando transportados de um para outro Estado
1\$200
Impressos, manuscritos, amostras e encomendas, por portes de vinte e cinco gramas ou fração, quando transportados de um para outro Estado
1\$200

Parágrafo único A correspondência L. C. transportada pelo correio aéreo militar ou naval pagará as mesmas taxas da correspondência transportada pelas vias ordinárias.

Serviço internacional

Art. 8.^o As correspondências a transportar por via aérea, de qualquer ponto do Brasil para o exterior, ficam sujeitas às taxas indicadas no quadro abaixo, cobrando-se essas taxas por portes de cinco gramas ou fração, se os objetos forem cartas, cartas-bilhetes ou cartões postais e por portes de vinte e cinco gramas ou fração, se os objetos forem impressos, manuscritos, amostras e pequenas encomendas. Exetuam-se unicamente deste regime os objetos a serem transportados pela Panair do Brasil S. A., ou pela Pan American Airways Incorp, caso em que serão sempre cobradas as aludidas taxas por cinco gramas ou fração, seja qual for a espécie das correspondências.

Destino	Taxa
1º grupo:	
Argentina	}
Uruguai	1\$400
2º grupo:	
Chile	}
Paraguai	1\$800

3º grupo:

Bolívia	
Perú	
Guianas	
Trindade	
Barlavento (Ilhas)	
Sotavento (Ilhas)	
Porto Rico	
Virgíniias	
Guatemala	
Guadalupe	
Martinica	
Curaçao	
Equador	
Venézuela	
Zona do Canal	

2\$400

4º grupo:

Jamáica	
Colômbia	
Honduras Britânica	
Honduras (República)	
Nicaragua	
Salvador	
Cuba	
Dominicana (República)	
Haiti	
Baamas	
Costa Rica	
México	
Estados Unidos	
Espanha	
Canadá	

3\$900

5º grupo:

Europa (exceto Espanha)	
Africa Ocidental e do Norte	

4\$700

6º grupo:

Oriente próximo:

Turquia Oriental	
Síria	
Egito	
Arábia	
Armênia	
Ilha de Chipre	
Cicília	
Palestina	
Ilha de Rodes	
Líbano	
Alauitas	

5\$400

7º grupo:

Oriente remoto:

Inak	6\$700
Afganistão	
Beluchistão	
Pérsia	
Índia	
Síão	
Indochina	
Japão	
China	
Coréia	
Africa Central, Oriental, Meridional e do Sudoeste	

Art. 9º Além das taxas de franquimento, os remetentes poderão pagar facultativamente outras, observadas as seguintes condições:

1. Exceituadas as taxas de porte estabelecidas neste capítulo, todas as outras taxas e prêmios aplicáveis às correspondências aéreas são os mesmos estabelecidos para as correspondências transportadas pelas vias ordinárias.

2. Fica suprimido o prêmio de registo aéreo. As correspondências aéreas, portanto, quando submetidas a registo, só se aplicarão, além das taxas de porte previstas neste Capítulo, os prêmios de registo estabelecidos nos Capítulos I e III, para as correspondências transportadas pelas vias normais.

3. Os objetos de correspondência aérea que não estiverem devidamente franquiados e se destinarem ao interior da República ou aos países dos grupos 1º 2º, 3º e 4º, só poderão ser encaminhados por via aérea se a insuficiência do franquimento não exceder a 400 réis por portes de cinco gramas ou fração nas cartas, cartas-bilhetes e cartões postais e por portes de vinte e cinco gramas ou fração nos impressos, manuscritos, amostras e encomendas ou pequenas encomendas.

4. Se os objetos insuficientemente franquiados tiverem de ser transportados para o exterior pelos aviões da Pan American Airways Incorp., a insuficiência não poderá exceder a 400 réis por portes de cinco gramas ou fração, qualquer que seja a espécie da correspondência.

5. As correspondências aéreas insuficientemente franquiadas, destinadas aos países dos grupos 5º, 6º e 7º só poderão ter curso por via aérea quando a insuficiência do franquimento não exceder a 1\$200 por portes de cinco gramas ou fração nas cartas, cartas-bilhetes e cartões postais e por portes de vinte e cinco gramas ou fração nos impressos, manuscritos, amostras e pequenas encomendas.

6. Os limites de peso e as dimensões das correspondências aéreas são os mesmos estabelecidos para as correspondências transportadas pelas vias ordinárias.

CAPÍTULO VI

DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS DAS CORRESPONDÊNCIAS POSTAIS

Art. 10. As correspondências postais ficarão sujeitas às seguintes dimensões máximas e mínimas:

Espécie de correspondência	Dimensões
	Máximas:
Cartas	A soma do comprimento, da largura e da espessura não poderá ultrapassar a 90 centímetros, sendo que a maior das três dimensões não poderá ser superior a 60 centímetros. Quando em forma de rôlo, o comprimento somado ao dobro do diâmetro não poderá ser superior a 100 centímetros, sendo que a maior dimensão (o comprimento ou o dobro do diâmetro), não poderá ser superior a 80 centímetros.
Cartas pneumáticas	Máximas: 13×10 centímetros.
Cartões postais	Máximas: 15 centímetros de comprimento e 10,5 centímetros de largura. Mínimas: 10 centímetros de comprimento e 7 centímetros de largura.
Correspondências de caráter social	Máximas: 15 centímetros de comprimento e 10,5 centímetros de largura.
Manuscritos	As mesmas das cartas.
Impressos em relevo para os cegos	(Os impressos quando expedidos sem envoltório e com o formato de cartão, dobrado ou aberto, não deverão ter dimensões inferiores às dimensões mínimas estabelecidas para os cartões postais.)
Impressos em geral	
Jornais diários ou não e publicações periódicas, expedidos pelos editores	
Encomendas para o interior da República	
Amostras	
Pequenas encomendas (Petits paquets)	

Máximas

Correspondências oficiais para o interior da República..... .	A maior dimensão não deverá exceder a 75 centímetros. Os mapas acondicionados em invólucros especiais poderão medir até um metro de comprimento por 15 centímetros de diâmetro.
Correspondências oficiais para o exterior	As mesmas das correspondências particulares.

Parágrafo único. As dimensões das encomendas destinadas ao exterior são reguladas pela tarifa especial de "colis-postaux".

CAPÍTULO VII

FRANQUIA POSTAL

Art. 11. Gozarão de franquia postal:

- a) as correspondências para as quais hajam sido estabelecidas isenções pelas convenções e acôrdos internacionais;
- b) as remessas obrigatórias: dos exemplares de obras enviadas pelos editores à Biblioteca Nacional; dos manifestos de mercadorias remetidos pelos capitães e mestres de embarcações ou seus agentes e prepostos e pelos agentes de estradas de ferro, com destino à Repartição de Estatística Comercial do Rio de Janeiro; dos autos de recursos remetidos pelos escrivães ou secretários dos tribunais, quando sejam os réos reconhecidamente indigentes e desde que conste do invólucro essa indicação; e dos ofícios, documentos e livros referentes ao serviço eleitoral federal, correspondências essas que serão sempre transmitidas por via postal, independente de franquiamento e mediante registo obrigatório;
- c) as correspondências expedidas pelo Banco do Brasil ou por suas agências, no exercício da gestão financeira da União Federal, observado o disposto no n. 1 do art. 6º;
- d) as correspondências de serviço do Departamento dos Correios e Telégrafos;
- e) as remessas de livros e impressos das bibliotecas rotativas ou circulantes mantidas pela União dos Escofeiros do Brasil ou por qualquer outra sociedade educativa ou cultural, legalmente constituída, dependendo a franquia, a que êste item se refere, do regulamento que para esse fim fôr expedido pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES GERAIS PARA A ENTREGA DAS CORRESPONDÊNCIAS

Taxas eventuais a cobrar dos destinatários

Art. 12. A entrega de objetos de correspondência postal fica sujeita às seguintes condições e taxas:

1. Todos os objetos de correspondência, de qualquer espécie e de qualquer procedência, serão entregues no domicílio do destinatário em todas as localidades onde houver distribuição domiciliar. Exceção-se desse regime os seguintes objetos de correspondência, os quais serão entregues na sede dos correios de destino:

- a) os objetos que, pelo seu peso, forma volume ou dimensão, dificultem o seu transporte pelos carteiros;
- b) os que forem endereçados à posta restante;
- c) os que forem enviados pelo correio às Alfândegas e Delegacias Fiscais para pagamento de direitos aduaneiros;
- d) os "petits-paquets";
- e) os que trouxerem declaração de valor, inclusive os que estiverem gravados com reembolso;
- f) os que estiverem sujeitos ao pagamento de "taxa devida";
- g) os que forem apreendidos para aplicação de multas ou outras penalidades regulamentares.

Os destinatários dos objetos mencionados nas letras a), c), d), e), f) e g) serão devidamente avisados e, se os objetos tiverem pago a taxa de expressa, esse aviso será enviado por expresso.

2. Os objetos de qualquer espécie e de qualquer procedência endereçados à posta restante, ficam sujeitos às seguintes taxas, que deverão ser pagas pelos destinatários na ocasião da entrega:

200 réis, os que não pesarem mais de 500 gramas;

300 réis, os que pesarem de 500 a 1.000 gramas;

400 réis, os que pesarem mais de 1.000 gramas.

3. Pelos objetos enviados às Alfândegas e Delegacias Fiscais para pagamento de direitos aduaneiros será cobrada dos destinatários a taxa de 2\$500 por objeto, a qual, entretanto, será anulada se os referidos objetos estiverem isentos desses direitos.

4. Os "petits-paquets" ficam sujeitos a uma taxa de entrega na importância de 800 réis, além da taxa de remessa à Alfândega ou Delegacia Fiscal. Essa taxa será anulada se o conteúdo desses objetos for considerado pela Alfândega ou pelas Delegacias Fiscais como isento do pagamento de direitos aduaneiros.

5. As cartas, cartas-bilhetes, cartões-postais, manuscritos, amostras e impressos, que chegarem aos correios de destino, não ou insuficientemente franquiados, só poderão ser entregues aos destinatários mediante pagamento, em dobro, da taxa ou insuficiência da taxa, na importância mínima de 100 réis se os objetos forem procedentes do território nacional ou dos países da União Postal das Américas e Espanha e na importância mínima de 300 réis, se procedentes dos outros países.

Em toda e qualquer importância a cobrar como "taxa devida" as frações de 100 réis serão arredondadas para 100 réis.

CAPÍTULO IX

SERVIÇO DE VALORES DECLARADOS

Art. 13. As remessas de valores declarados para o interior só poderão ser aceitas como cartas ou encomendas, mediante as seguintes condições:

1. Pagamento do prêmio de seguro de um por cento (1%) sobre o valor declarado, além das taxas e do prêmio de registro relativos à categoria da correspondência.

2. O prêmio de seguro será cobrado do seguinte modo: \$200 por 20\$000 ou fração dessa importância, até o máximo de 1:000\$000, tanto para as cartas como para as encomendas.

3. O valor declarado deverá ser igual ao valor incluído na correspondência.

A moeda corrente, os títulos ao portador e os selos e estampilhas de qualquer espécie, não obliterados e ainda em vigor, deverão ser registados com valor declarado correspondente ao seu valor nominal ou facial.

4. As correspondências oficiais, com valor declarado, de qualquer origem, aplicam-se integralmente os mesmos prêmios e taxas estabelecidos para a correspondência com valor dos particulares, não havendo, porém, máximo de declaração do valor.

Art. 14. As remessas de valores declarados para o exterior só poderão ser aceitas como cartas, caixas ou encomendas postais ("colis postaux"), observadas as seguintes condições:

1) A execução dos serviços de que trata este capítulo obedecerá às disposições dos acordos de valores declarados e de "colis postaux" da União Postal Universal e do acordo de encomendas postais da União Postal das Américas e Espanha e ainda às de outros acordos particulares firmados pelo Brasil.

2) As taxas e prêmios a cobrar pela execução de tais serviços constarão de tarifas especiais organizadas nos termos dos referidos acordos, observado, porém, o equivalente de 5\$000, estabelecido para o franco-ouro por esta lei.

CAPÍTULO X

SERVIÇO DE ENCOMENDAS POSTAIS INTERNACIONAIS ("COLIS POSTAUX")

Art. 15. A execução do serviço de que trata este capítulo obedecerá às disposições dos acordos de encomendas postais da União Postal Universal e da União Postal das Américas e Espanha e ainda às de outros acordos particulares firmados pelo Brasil.

Parágrafo único. Nas tarifas especiais organizadas para esse serviço, as taxas e prêmios serão sempre calculados na base do equivalente de 5\$000, estabelecido para o franco-ouro pelo Título V desta lei.

CAPÍTULO XI

SERVIÇO DE VALES POSTAIS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Art. 46. O serviço de vales postais nacionais será executado mediante o pagamento dos seguintes prêmios, além do prêmio de registo obrigatório para a carta que conduzir o aviso do vale:

Até 25\$000	\$500
De mais de 25\$000 até 50\$000	\$800
De mais de 50\$000 até 100\$000	1\$200

1 — Para as quantias superiores a 100\$000 o prêmio será de 800 réis por 100\$000 ou fração dessa importância.

2 — Os vales postais-telegráficos, além dos prêmios acima estabelecidos, pagarão 6\$000 pela transmissão do telegrama.

3 — Os avisos que os tomadores dos vales postais desejarem remeter por via aérea, pagarão a taxa correspondente às despesas desse meio de transporte, sendo o respectivo vale encaminhado também por via aérea como correspondência de serviço.

Art. 47. O serviço de vales postais internacionais será executado de conformidade com os termos dos acordos firmados entre o Brasil e outros países, sendo as taxas e prêmios regulados por tarifas especiais constantes desses acordos.

CAPÍTULO XII

SERVIÇO DE REEMBÓLSO NO INTERIOR DO PAÍS

Art. 48. Os objetos de correspondência gravados com reembolso, além das taxas ordinárias e do prêmio de registo por espécie de correspondência, ficam sujeitos a um prêmio de dois por cento (2 %) sobre o valor declarado e às despesas do vale postal para a remessa, ao remetente do objeto, da importância recebida do destinatário.

§ 1.º O prêmio de 2 % será calculado à razão de 500 réis por 25\$000 ou fração dessa importância, até o máximo de reembolso, que é de 500\$000, seja qual for o valor do objeto.

§ 2.º É obrigatório o registo e bem assim é indispensável a declaração do valor do objeto, devendo essa correspondência ser tratada da mesma maneira que a correspondência com valor declarado.

CAPÍTULO XIII

SERVIÇO DE COBRANÇA NO INTERIOR DO PAÍS

Art. 49. Para a execução do serviço de cobrança no interior do país, a importância máxima dos títulos a cobrar será a mesma

estabelecida em relação a cada repartição postal para o pagamento de vales postais, observadas as seguintes condições:

1) A sobrecarta especial portadora dos títulos a cobrar pagará as taxas ordinárias e o prêmio de registo das cartas.

2) O registado contendo títulos a cobrar poderá ser expedido com declaração de valor até o máximo de 5:000\$000, devendo o valor declarado ser igual à importância do título ou títulos admitidos à cobrança.

Nesse caso, o remetente pagará mais o prêmio de seguro de 2 % sobre o valor declarado, na razão de 500 réis por 25\$000 ou fração dessa importância.

3) Das importâncias cobradas, a repartição postal que efetuar o serviço descontará:

a) uma comissão de \$500 por 25\$000 ou fração dessa quantia, sobre cada título.

b) o prêmio do vale postal relativo ao produto líquido a ser enviado ao credor da importância.

4) Os títulos apresentados aos devedores e que não foram pagos ficam sujeitos a um prêmio fixo de apresentação, na importância de 500 réis por título.

Esse prêmio será cobrado dos remetentes no ato da restituição dos títulos.

CAPÍTULO XIV

ASSINATURAS DE JORNALIS E PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS PARA O INTERIOR DO PAÍS

Art. 20. Pela assinatura de jornais e outras publicações periódicas, obtidas por intermédio do correio, serão cobrados adiantadamente:

a) o preço integral da assinatura, correspondente ao período a que se referir a mesma assinatura;

b) um prêmio de 2 % sobre essa importância;

c) o prêmio do vale postal ou da carta registrada com valor para transferência dessa importância.

CAPÍTULO XV

PREÇOS DE VENDA DAS FÓRMULAS DE FRANQUIAMENTO POSTAL E DE OUTROS MODELOS PARA USO DO PÚBLICO

Art. 21. O preço de venda das fórmulas de franquiamento será constituído pela importância do sêlo estampado, acrescida do preço do custo das referidas fórmulas, conforme a tabela seguinte:

Cintas timbradas para jornais e impressos:

Com sêlo estampado de 100 réis, 4 por	\$500
Com sêlo estampado de 150 réis, 4 por	\$700

Cartas-bilhetes:

Com sêlo estampado de 200 réis	\$300
Com sêlo estampado de 400 réis	\$500
Sobrecartas de 13 ½ x 10 cms. ou de 15 cms. x 10 ½ para cartas:	
Com sêlo estampado de 200 réis	\$300
Com sêlo estampado de 400 réis	\$500
Sobrecartas, sem goma, de 13 ½ cms. x 10 cms. ou de 15 cms. x 10 ½ cms. para correspondência de caráter social:	
Com sêlo estampado de 100 réis	\$200
Com sêlo estampado de 200 réis	\$300
Sobrecartas, sem goma, de 11 cms. x 7 ½ cms., para car- tões de visita:	
Com sêlo estampado de 100 réis, 2 por	\$300
Com sêlo estampado de 200 réis, 2 por	\$500
Sobrecartas para valores declarados, de 15 cms. x 10 ½ cms., com sêlo estampado de \$200.	1\$800
Sobrecartas especiais para correspondência aérea, com papel para o texto:	
Com sêlo estampado de 900 réis	1\$000
Com sêlo estampado de \$200	1\$300

CAPÍTULO XVI

EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE E VENDA DE "COUPONS-RÉPONSE"

Art. 22. O serviço de emissão de carteiras de identidade e o de venda de "coupons-réponse" são feitos mediante o pagamento dos seguintes preços:

- a) Carteira de identidade 5\$000
- b) "Coupon-réponse" do regime universal 2\$000
- c) "Coupon-réponse" do regime americano-espanhol 1\$000

CAPÍTULO XVII

ASSINATURA DE CAIXAS POSTAIS

Art. 23. As assinaturas de caixas postais começarão no dia 1º do mês em que forem tomadas e terminarão sempre no último dia dos meses de junho e dezembro, pagando os assinantes, adiantadamente, por ano, ou semestre, as importâncias devidas, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo e nas de 1ª classe:

Caixas quádruplas, por ano	168\$0000
Caixas duplas, por ano	96\$0000
Caixas simples, por ano.....	72\$000

b) Nas Diretorias Regionais de 2^a classe e agências especiais:

Caixas quádruplas, por ano	120\$000
Caixas duplas, por ano	72\$000
Caixas simples, por ano	48\$000

c) Nas Diretorias Regionais de 3^a e 4^a classes e nas agências de 1^a classe:

Caixas quádruplas, por ano	108\$000
Caixas duplas, por ano	66\$000
Caixas simples, por ano	36\$000

d) Nas agências de 2^a, 3^a e 4^a classes:

Caixas simples, por ano	36\$000
-------------------------------	---------

Parágrafo único. As chaves das caixas de assinantes serão vendidas a 5\$000 cada; uma mudança de fechadura a pedido do assinante custará 5\$000 e cada vidro inutilizado das mesmas caixas custará 3\$000.

TÍTULO II

Taxas telegráficas

CAPÍTULO I

SERVIÇO TELEGRÁFICO INTERIOR

Art. 24. O serviço telegráfico interior fica sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1. Telegramas particulares ordinários, por qualquer meio de transmissão, combinado ou isolado:

a) Taxa fixa, por grupo de 50 palavras taxadas ou fração excedente ou não dêsse número, em cada telegrama	1\$000
b) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro.....	\$100
c) Taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados.....	\$200

2. Avisos de serviço taxados — ST:

A mesma taxa de percurso que os telegramas ordinários, sem taxa fixa, observadas as disposições regulamentares referentes ao assunto e revogadas as do decreto n. 20.777, de 11 de dezembro de 1931.

3. Telegramas urgentes e cotejados:

a) Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa de percurso, sem aumento da taxa fixa de 1\$000.

b) Os telegramas cotejados pagam, além da taxa total do telegrama, 50% da taxa ordinária de percurso.

4. Telegramas urbanos e interurbanos (sómente em linguagem clara):

a) Taxa fixa por telegrama até 25 palavras taxadas.....	1\$000
b) Taxa adicional de cada palavra excedente.....	\$100

§ 1º. O serviço interurbano fica limitado às localidades contíguas, como Recife e Olinda, Cachoeira e São Felix, Vitória e Vila Velha, mesmo que estejam em Estados diferentes, como Penedo em Alagoas e Vila Nova em Sergipe.

§ 2º. Na Capital Federal é considerado urbano ou interurbano o serviço trocado:

a) entre a cidade do Rio de Janeiro e as de Nova Iguassú, Niterói, São Gonçalo, Petrópolis, Terezópolis e Friburgo, bem como o trocado pelas citadas localidades entre si;

b) entre a cidade do Rio de Janeiro e as ilhas de Paquetá, do Governador e das Flores, bem como o trocado pelas citadas ilhas entre si;

c) entre a cidade do Rio de Janeiro e as fortalezas de Santa Cruz, Imbuí e São João, bem como o trocado pelas citadas fortalezas entre si;

d) entre a cidade do Rio de Janeiro e os vasos da Marinha de Guerra Nacional, estejam eles dentro ou fora da baía de Guanabara. Do endereço dos telegramas deste serviço constará, sujeita à taxa de uma palavra, além do nome do navio destinatário, a indicação "Marinha-Rio", devendo o telegrama ser transmitido ao Ministério da Marinha, que o encaminhará ao navio destinatário, onde estiver;

e) entre a cidade do Rio de Janeiro e as ilhas das Cobras, Fiscal, das Enxadas e Villegaignon, da jurisdição do Ministério da Marinha, devendo o serviço ser tratado nas mesmas condições por que o é o tráfego previsto no item d, precedente;

f) entre a cidade do Rio de Janeiro e a Colônia Correcional da Ilha Grande. Do endereço dos telegramas deste serviço constará, sujeita à taxa de uma palavra, além do nome do lugar de destino, a indicação "policia-Rio", devendo o telegrama ser transmitido à Chefatura da Polícia, a qual lhe dará curso.

§ 3º Os telegramas apresentados nas estações do Departamento dos Correios e Telégrafos na cidade do Rio de Janeiro, e destinados a estações localizadas no Distrito Federal mas servidas pelas linhas da E. F. Central do Brasil, E. F. Rio d'Ouro e The Leopoldina Railway Company, serão taxados como urbanos e entregues áquelas estradas de ferro em tráfego mútuo, para encaminhamento ao destino.

§ 4º As únicas operações acessórias admitidas nos telegramas urbanos e interurbanos são a resposta paga (RP) e o expresso pago (XP).

Nos telegramas urbanos e interurbanos de texto igual, a taxa a cobrar será a de tantos telegramas quantos os endereços.

5 — Telegramas em código = CDE =:

a) taxa fixa, por grupo de 50 palavras taxadas ou fração excedente ou não dêsse número, em cada telegrama	\$1000
c) taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso dentro do mesmo Estado, considerando-se o Distrito Federal incluído no Estado do Rio de Janeiro..	\$100
c) taxa de percurso, por palavra, em telegrama com percurso entre dois e mais Estados	\$200

Parágrafo único. É adotado no regime interior, em substituição a qualquer outro processo de linguagem secreta, inclusive o cifrado, o sistema de telegramas CDE, com palavras construídas livremente até a concorrência de cinco letras ou de cinco algarismos, contando o excesso, se houver, como uma palavra por série indivisível de cinco caracteres. As palavras claras do texto se contarão como tantas palavras taxadas quantas vezes contiverem cinco letras, mais uma palavra para o excedente, se houver. Os grupos de letras e os de algarismos poderão empregar-se isolada ou combinadamente no mesmo telegrama.

6 — Telegramas oficiais:

a) Taxa por palavra (sem taxa fixa)	\$100
b) Urgentes (sem taxa fixa)	\$200

§ 1.º Os telegramas oficiais obedecerão às disposições regulamentares vigentes ou que vierem a ser estabelecidas, observado o disposto no art. 36.

§ 2.º Gozarão dessa taxa os telegramas em linguagem clara ou secreta, inteiros, de qualquer caráter, que, sem prioridade de transmissão, emanem dos agentes diplomáticos e dos consulares de carreira domiciliados no País.

7. Telegramas estaduais:

a) Taxa por palavra (sem taxa fixa)	\$100
b) Urgentes (sem taxa fixa)	\$200

§ 1.º Gozarão dessa taxa os telegramas de qualquer caráter, em linguagem clara ou secreta, das autoridades e funcionários estaduais, fortuitamente ausentes do seu Estado a serviço dêste e aquêles que exercerem funções permanentes em outro, assim como as autoridades estaduais que se corresponderem com as federais.

§ 2.º Essa taxa será reduzida de 50 %, inclusive os urgentes, para os telegramas trocados dentro dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Amazonas e Território do Acre.

8. Telegramas de congressistas:

a) Taxa por palavra (sem taxa fixa)	\$100
b) Urgentes (sem taxa fixa)	\$200

Parágrafo único. Gozarão dessa taxa os telegramas em linguagem clara ou secreta, de qualquer caráter, dos membros do Poder Legislativo Federal.

9. Telegramas de imprensa (somente em linguagem clara):

a) Taxa por palavra (sem taxa fixa)	\$070
b) Urgentes (sem taxa fixa)	\$140

Parágrafo único. Gozarão dessa taxa os correspondentes de jornais, os jornais e as agências de informações, quando os telegramas forem destinados à publicidade.

10. Cópias de telegramas (arquivo):

Taxa até 50 palavras reais	\$1000
Por grupo de 50 palavras reais ou fração além desse número	\$500

11. Cópias de telegramas (múltiplos):

Taxa até 50 palavras taxadas	\$1000
Por grupo de 50 palavras taxadas ou fração além desse número	\$500

No telegrama múltiplo o número de cópias a extrair será igual ao número de endereços.

12. Cartas telegráficas — CTN:

Taxa fixa por grupo de 25 palavras taxadas ou fração excedente ou não desse número em cada telegrama	\$1000
Taxa de percurso mínima por telegrama até 25 palavras taxadas	\$2500
Taxa de percurso por palavra excedente das 25 primeiras	\$100

Parágrafo único. As cartas telegráficas noturnas (CTN) serão aceitas em todo o território nacional, sem restrição da qualquer estação e nelas se observarão as mesmas prescrições regulamentares aplicáveis no serviço internacional a esse gênero de correspondência, a saber: entrega ao destinatário no dia seguinte ao da apresentação; taxa mínima correspondente a 25 palavras em cada telegrama; serviços especiais admissíveis apenas os de resposta paga (RP), posta restante (GP), telégrafo restante (TR) e reexpedição telegráfica por ordem do destinatário (Reexpedido de...): linguagem clara; empregô de grupos de algarismos, marcas de comércio e expressões abreviadas, permitido até um terço das palavras taxadas do texto e da assinatura, considerando-se cada carta, incluído o endereço e as indicações de serviço taxadas, como de 25 palavras taxadas no mínimo, mesmo que o número real dessas palavras seja inferior a 25. No regime interno, as cartas telegráficas CTN admitirão a multiplicidade de endereços pelo sistema de cópias (TMX) e a entrega pelo correio e por expresso pago ou XP.

13. Radiotelegramas costeiros (em linguagem clara ou secreta):

a) Taxa por palavra, compreendida a transmissão entre a estação costeira e a telegráfica à qual estiver ligada diretamente	\$400
b) Taxa por palavra, além da anterior, quando houver outro percurso elétrico fora da localidade em que se ache a estação costeira....	\$300

14. Radiocomunicações de múltiplos destinos:

a) Taxa por palavra transmitida	\$1000
b) Taxa por palavra recebida	\$020

15. Suspensão de transmissão:

Taxa fixa por telegrama	1\$000
-----------------------------------	--------

16. Acusação de recebimento telegráfica — PG:

Seis palavras de percurso, ordinárias, sem taxa fixa.

17. Registro de endereço:

(x) Taxa fixa anual.....	35\$000
--------------------------	---------

18. Aparélho receptor de radiodifusão:

(x) Taxa fixa anual.....	5\$000
--------------------------	--------

(Registro vencível em 31 de dezembro de cada ano).

Parágrafo único. No interesse da estatística dos serviços de "broadcasting", os estabelecimentos que comerciarem com objetos de rádio comunicarão ao Departamento dos Correios e Telégrafos o nome e a residência dos adquirentes de aparelhos receptores. O DCTF haverá instruções para execução desta disposição.

CAPÍTULO II

Serviço telegráfico exterior

Art. 25. O serviço telegráfico exterior fica sujeito ao pagamento das seguintes taxas em franco ouro:

Taxa terminal brasileira:

1. Telegramas particulares ordinários:

Taxa por palavra	1,25
----------------------------	------

§ 1.º Gozarão do abatimento de 50 % os agentes diplomáticos e os consulares de carreira domiciliados no País nos telegramas oficiais trocados com os seus respectivos Governos.

§ 2.º Os telegramas urgentes pagam o duplo da taxa ordinária.

2. Telegramas em código CDE (redução de 4|10 da tarifa plena):

a) Taxa mínima por telegrama até 5 palavras	3,75
---	------

b) Taxa por palavra excedente das 5 primeiras...	0,75
--	------

3. Telegramas preferidos (redução de 5|10 da tarifa plena):

Taxa por palavra	0,625
----------------------------	-------

4. Cartas telegráficas e radiolegráficas NLT e DLT (redução de 2/3 da tarifa plena):	
a) Taxa mínima por carta até 25 palavras.....	10,50
b) Taxa por palavra excedente das 25 primeiras.	0,42
5. Telegramas de imprensa:	
Taxa terminal e de trânsito, por palavra.....	0,25
6. Telegramas particulares ordinários em trânsito:	
Taxa por palavra	1,00
7. Radiotelegramas costeiros:	
a) Taxa por palavra, compreendida a transmissão entre a estação costeira e a telegráfica à qual estiver ligada diretamente	0,60
b) Taxa por palavra, além da anterior, quando houver outro percurso elétrico fora da localidade em que se ache a estação costeira... Nos radiotelegramas o serviço CDE (redução de 4/10 da tarifa plena) não está sujeito a mínimo de palavras.	0,25
8. Radiocomunicações de múltiplos destinos, transmitidas ou recebidas:	
Contribuição mensal	1:000\$000
9. Telegramas de fronteira:	
Taxa por telegrama até 30 palavras ou fração desse número entre estações brasileiras e estrangeiras limítrofes	1,00
10. Telegramas múltiplos (cópias):	
Taxa até 50 palavras taxadas	1,00
Por grupo de 50 palavras taxadas ou fração excedente desse número	0,50
O número de cópias a extrair será igual ao número de endereços.	
11. Cópias de telegramas (arquivo):	
Taxa até 100 palavras reais	1,50
Por grupo de 50 palavras reais ou fração excedente desse número	0,50
12. As taxas estabelecidas pelos ns. 1 a 8 deste capítulo vigoram para todos os países, com exceção sólamente dos limítrofes para os quais haja taxas especiais estipuladas em convênio.	
13. Taxas brasileiras para os países sul-americanos, signatários de convênios com o Brasil, excluído o Paraguai (via Bela Vista), a saber:	
República Argentina (via Uruguaiana ou UG):	

República Oriental do Uruguai (via Jaguarão ou JG) :

Bolívia (via Corumbá — telégrafo — ou via Pôrto Velho — rádio) :

Perú (via Cruzeiro do Sul — rádio) :

Chile, Bolívia e Paraguai (via Uruguaiana ou UG) :

a) Telegramas particulares ordinários:

Terminal e de trânsito	0,40
----------------------------------	------

Parágrafo único. Esta taxa é aplicada aos telegramas de e para a Argentina, o Uruguai e o Paraguai pelas demais vias particulares de comunicação telegráficas existentes no Brasil, gozando do abatimento de 50 % os agentes diplomáticos e consulares de carreira desses países nos telegramas oficiais trocados com os respectivos Governos.

b) Telegramas particulares urgentes:

Terminal e de trânsito	0,80
----------------------------------	------

c) Telegramas de imprensa:

Terminal e de trânsito	0,10
----------------------------------	------

14. Paraguai (via Bela Vista) :

De qualquer estação brasileira:

a) Telegramas ordinários em português ou espanhol	0,075
Telegramas ordinários em qualquer outro idioma	0,15
Telegramas urgentes em português ou espanhol	0,15
Telegramas urgentes em qualquer outro idioma	0,30
Telegramas cotejados simples	0,30
Telegramas cotejados urgentes	0,45
Telegramas em código simples	0,30
Telegramas em código urgentes	0,45
Telegramas em código cotejados	0,60
Telegramas em código cotejados urgentes	0,75
Taxa fixa por despacho	0,15

b) Os telegramas de imprensa, bolsas de comércio, centros comerciais e científicos, gozam da redução de 50 % da tarifa ordinária, não sofrendo alteração a taxa fixa e as demais de outros serviços, se o expedidor fizer uso deles.

c) Registados — a tarifa ordinária, mais a sobretaxa de

d) Múltiplos — até cem palavras ou fração....

0,875

0,875

CAPÍTULO III

FRANQUIA TELEGRÁFICA

Art. 26. Gozarão de franquia telegráfica:

- a) os telegramas para os quais hajam sido estabelecidas isenções pelas convenções e acordos nacionais e internacionais;
- b) os telegramas de força maior, assim considerados os que tiverem por assunto a ocorrência de qualquer calamidade, perturbação da ordem ou acontecimento que ponha em risco a propriedade ou a vida humana;
- c) os telegramas de serviço meteorológico e de estatística (lei n. 4.783, de 31 de dezembro de 1923, art. 28);
- d) os telegramas e avisos de serviço do Departamento dos Correios e Telégrafos;
- e) os telegramas expedidos pelo Banco do Brasil ou por suas agências no exercício da gestão financeira da União Federal.

CAPÍTULO IV

PREÇOS DA VENDA DE MODELOS PARA USO DO PÚBLICO

Art. 27. As fórmulas para redação de telegramas serão vendidas ao público ao preço de:

100 folhas.	1\$500
---------------------	--------

TÍTULO III

Serviço telefônico

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 28. O serviço telefônico fica sujeito ao pagamento das seguintes taxas:

1 — Assinaturas de aparelhos telefônicos:

- | | |
|--|---------|
| a) Para particulares, por mês | 20\$000 |
| b) Para jornais, agências jornalísticas, empresas telegráficas e telefônicas, embaixadas, legações, consulados, estações ferroviárias, ferrocarris e de navegação e associações de classe, por mês | 15\$000 |
| c) Para residências de autoridades e de funcionários públicos, não obrigados ao uso do telefone em razão do cargo, por mês..... | 10\$000 |
| d) Para repartições públicas e para residências de autoridades e de funcionários públicos não compreendidos no item precedente, por mês. | 5\$000 |

§ 1.º As taxas acima referem-se a aparelhos de parede; para outras instalações, as taxas serão, por mês, as seguintes:

Aparêlho comum para mesa, mais.....	3\$000
Aparêlho de luxo para mesa, mais.....	5\$000
Cada aparelho de parede, em extensão, mais....	2\$000
Cada aparelho comum de mesa, em extensão, mais.	3\$000
Cada aparelho de luxo para mesa, em extensão, mais.	5\$000

§ 2.º A despesa de instalação, que constará da taxa fixa de 50\$000 e do custo da linha a ser utilizada pelo assinante, correrá por conta do interessado.

§ 3.º Quando a nova instalação acarretar despesa com construção de linha de postes não de interesse de rede telefônica, será essa despesa também paga pelo interessado.

§ 4.º As instalações de extensão estão sujeitas à taxa fixa de 10\$000 por aparelho.

§ 5.º As despesas de instalação serão pagas adeantadamente, mediante orçamento prévio.

§ 6.º As instalações a que se refere o item *d* poderão ser executadas mediante conhecimento prévio do empenho da despesa.

§ 7.º As taxas de assinatura deverão ser pagas ou empenhadas adeantadamente, por semestre.

2. Conversação telefônica:

a) Dentro da Capital Federal:

Pelos 3 primeiros minutos.....	\$400
Por minuto que exceder aos 3 primeiros.....	\$100

b) Entre a Capital Federal e Niterói:

Pelos 3 primeiros minutos.....	1\$000
Por minuto que exceder aos 3 primeiros.....	\$400

c) Entre a Capital Federal ou Niterói e Petrópolis:

Pelos 3 primeiros minutos.....	1\$500
Por minuto que exceder aos 3 primeiros.....	\$500

d) Entre a Capital Federal ou Niterói e Teresópolis ou Friburgo:

Pelos 3 primeiros minutos.....	1\$800
Por minuto que exceder aos 3 primeiros.....	\$600

e) Entre Petrópolis e Teresópolis:

Pelos 3 primeiros minutos.....	1\$500
Por minuto que exceder aos 3 primeiros.....	\$500

TÍTULO IV**Rendas diversas****CAPÍTULO I****RENDAS EVENTUAIS**

Art. 29. Sob êste título o Departamento dos Correios e Telégrafos arrecadará as rendas provenientes:

a) Dos valores encontrados nas correspondências e encomendas de qualquer espécie não entregues e caídas em refugo definitivo, findo o prazo legal para a restituição aos remetentes.

Parágrafo único. Quando êsses valores não estiverem representados por moeda corrente, serão os objetos vendidos em hasta pública, de acordo com as instruções baixadas pela Diretoria Geral;

b) das diferenças de câmbio;

c) da venda dos materiais inservíveis;

d) das importâncias prescritas em depósitos, relativas a vales postais, a chaves de caixas de assinante antigas, a títulos em cobrança, ou a quaisquer outros serviços industriais dos Correios e Telégrafos, existentes ou que venham a existir;

e) dos saldos decorrentes dos ajustes de contas internacionais;

f) das multas regulamentares ou contratuais.

CAPÍTULO II**RENDAS INDUSTRIALIS**

Art. 30. Além das taxas e prêmios estabelecidos nos títulos anteriores, constitue também renda industrial do Departamento dos Correios e Telégrafos a que provier da venda de qualquer trabalho por él editado ou impresso, de acordo com os preços fixados pelo Diretor Geral.

TÍTULO V**Disposições gerais****CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 31. As rendas dos Correios e Telégrafos serão arrecadadas em selos ou por meio de talões, guias ou de máquinas de franquiar, de acordo com o que for determinado pelo Diretor Geral em relação a cada serviço.

Art. 32. Para todos os serviços postais internacionais fica estabelecido o equivalente papel de 5\$000 para o franco-ouro.

Art. 33. As taxas do serviço telegráfico para o exterior serão cobradas pelo equivalente papel do franco ouro, fixado trimestral-

mente pelo Diretor Geral, de acordo com o regulamento do serviço telegráfico internacional, tomando-se por base o câmbio médio do trimestre anterior, segundo as cotações do câmbio registadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundo: Públícos da Capital Federal.

Art. 34. Todos os serviços postais e telegráficos, previstos pelas Convenções Internacionais, poderão ser postos em execução mediante regulamento aprovado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. Nas taxas e prêmios relativos a tais serviços serão obedecidos os limites máximos e mínimos fixados pelas Convenções Internacionais.

Art. 35. As importâncias dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estaduais e municipais serão pagas à boca do cofre.

Art. 36. Só o Poder Legislativo poderá autorizar franquias postais e telegráficas, isenções ou reduções de taxas postais e telegráficas incidentes sobre qualquer espécie de serviço, ficando abolidas todas as concessões dessa natureza, contidas em leis ou decretos anteriores à vigência da presente tarifa, ressalvadas somente as disposições que se apoiam em contratos ou convênios em vigor.

Parágrafo único. As disposições dêste artigo não atingem:

a) as correspondências postais e telegráficas expedidas pela Câmara de Reajustamento Econômico e pelo Lloyd Brasileiro, as quais gozarão de franquia integral;

b) as correspondências postais e telegráficas dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, bem como do Instituto Nacional de Previdência e da Federação das Sociedades de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra, devendo tais correspondências ser consideradas oficiais.

Art. 37. As unidades de peso da correspondência aérea e as quotas de transporte pagas às empresas particulares pela execução do serviço postal aéreo internacional poderão ser alteradas pelo ministro da Viação e Obras Públicas, nos termos do art. 4º do decreto número 22.673, de 28 de abril de 1933.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá para o serviço radiotelefônico, quando fôr inaugurado, as taxas a cobrar por período de três minutos de conversação e por minuto excedente.

Art. 39. O Poder Executivo regulamentará o uso da correspondência oficial, limitando a telegráfica a casos urgentes.

Parágrafo único. Esta última será feita, entre os agentes do poder público por meio de código especial, que o Ministério da Viação e Obras Públicas, com a colaboração dos demais Ministérios, organizará dentro do prazo de seis meses depois de publicada esta lei.

Art. 40. Em regulamento especial estabelecerá o Poder Executivo medidas que evitem o transporte e distribuição da correspondência por outra via que não seja a dos correios, quando se tratar de correspondência que por esta via deva ser expedida.

Art. 41. O Poder Executivo poderá aumentar as taxas da correspondência transportada por via aérea até 100 réis para cada porte ou carta, afim de fomentar a aviação civil no País, conforme lei que fôr votada.

Art. 42. Observado o disposto no art. 37, as taxas da correspondência postal aérea para o exterior, inclusive porte do correio, quota de transporte e adicional a que se refere o art. 41, não poderão exceder aos totais de 1\$700 para o primeiro grupo, 2\$100 para o segundo, 2\$700 para o terceiro, 5\$100 para o quarto, 5\$500 para o quinto, 5\$900 para o sexto e 7\$300 para o sétimo grupo do art. 8º desta lei.

Art. 43. As taxas telegráficas cobradas a menos por êrro de serviço e as que se não possam cobrar do destinatário em virtude de recusa ou impedimento devem ser completadas pelo expedidor do telegrama, e, quando este não as satisfaça, deverão ser pagas pelos funcionários taxadores, se forem responsáveis.

Art. 44. As taxas telegráficas cobradas a mais por êrro de serviço ou as que forem cobradas em serviço que acaso não venha a ser prestado serão restituídas a quem as houver pago, desde que o direito à restituição fique apurado em processo regular. Esse reembolso correrá por conta da renda dos telegrafos, como receita a anular, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a diferença de taxa e a operação de sua restituição.

Art. 45. No serviço telegráfico em tráfego mútuo, a quota-parte de taxa pertencente às empresas e administrações participantes da execução do serviço será escriturada em *depósito*, para oportuna indenização a quem de direito, mediante verificação em processo regular de contabilidade, qualquer que seja o exercício financeiro em que haja ocorrido a trêca da correspondência telegráfica e o levantamento e liquidação das contas respectivas.

Art. 46. Ficam revogadas todas as disposições em contrário contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções que, sobre aplicação e incidência de tarifas postais e telegráficas, tenham sido expedidos anteriormente à presente lei.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 47. Afim de facilitar a referência às disposições da presente Tarifa, providenciará o D. C. T. para que, na publicação em fascículo que dela fizer, tenha toda a matéria numeração seguida suplementar por alíneas, mediante emprego de algarismos entre colchetes insertos na margem esquerda de cada inciso.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor sessenta dias depois de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 538 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 45:000\$, para ocorrer ao pagamento de indenização devida a D. Lisia Carolina Gosling

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quarenta e cinco contos de réis (45:000\$000), destinado a ocorrer ao pagamento de indenização a D. Lisia Carolina Gosling, condessa de Gosling, pela desapropriação de um imóvel de sua propriedade, nesta Capital, por ocasião da abertura da avenida Central, fazendo-se, para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 539 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial de 2.000:000\$000, para ocorrer às despesas com a instalação da nova sede da Escola Naval

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000), destinado a ocorrer às despesas com o aparelhamento e instalação da Escola Naval em sua nova sede, na Ilha de Villegaignon, e, bem assim, com a construção de uma ponte entre

essa ilha e o continente, podendo, para esse fim, fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 540 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a compra de um imóvel em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, para nele construir-se a sede da 22ª circunscrição de recrutamento militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil;

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela importância de quarenta contos de réis (40:000\$000), no máximo, um terreno de vinte metros (20 ms.) de frente por sessenta metros (60 ms.) de fundo, para nêle edificar as instalações necessárias à sede da 22^a circunscrição de recrutamento militar, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Art. 2.^º A despesa decorrente da compra aludida correrá por conta de saldos que se verificarem no vigente orçamento do Ministério da Guerra (art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935).

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 541 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1937

Crêa uma Legação na Finlândia, com ação cumulativa na Lituânia, Estônia e Letônia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creada uma legação, junto ao governo da Finlândia, com ação cumulativa nas Repúblicas da Lituânia, Estônia e Letônia.

Art. 2.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, o Poder Executivo poderá realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

LEI N. 542 — NÃO FOI PUBLICADO

LEI N. 543 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Sector Oeste

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), para aquisição de instrumental de precisão e aparelhos imprescindíveis aos trabalhos da Comissão

do Setor Oeste, fazendo, para esse fim, as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 544 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial para pagamento de gratificações adicionais aos operários do Arsenal de Marinha e Diretoria do Armamento

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial até a importância de novecentos e cincuenta contos de réis (950.000\$000), para pagamento das gratificações a que têm direito os operários dos Arsenais de Marinha e de 6 de janeiro de 1923, já reconhecido pelo Ministério da Fazenda, em aviso n.º 69, de 23 de junho de 1931, podendo, para esse fim, fazer as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 15 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guithem.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 545 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1937

Reverte em favor de D. Rita de Sá Vale Porta a pensão de montepio, que D. Sílvia de Sá Vale, mãe da beneficiada percebia

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O montepio de que gozava D. Sílvia de Sá Vale, a partir da publicação desta lei, reverte em favor de sua única filha viúva, D. Rita de Sá Vale Porta.

Art. 2.º A despesa a que se refere o artigo anterior correrá por conta da verba 7º — Pensionistas — Sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 546 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a crear uma Legação Autônoma na América Central

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada uma Legação na América Central, com sede em Guatemala.

Art. 2.º Essa Legação exercerá ação cumulativa nas Repúblicas de Guatemala, Honduras, Nicarágua, Salvador, Costa Rica e Panamá.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

LEI N. 547 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1937

Concede pensão vitalícia às viúvas de dois voluntários da Pátria

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica concedida às viúvas dos alferes voluntários da Pátria, João de Araújo Costa e João Batista de Campos Leite, respe-

etivamente, Madalena Maria de Araújo Costa e Maria Cândida de Campos Leite, a pensão vitalícia mensal de trezentos mil réis (300\$000) a cada uma.

Art. 2.º Esse pagamento será custeado pela verba destinada a pensionistas, consignada no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 548 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1937

Dispõe sobre o funcionamento do Departamento Nacional do Café e manda continuar em vigor disposições mencionadas em elausas do Convênio dos Estados Cafeeiros.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Executivo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Departamento Nacional do Café continuará a funcionar com a sua atual organização e tendo em vista as mesmas finalidades, até 31 de dezembro de 1939.

Art. 2.º É aprovado o Convênio de 14 de maio último, realizado nesta Capital, entre os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Baia, Pernambuco, e Goiás, assentando medidas e sugestões relativas à política caféeira, inclusive ao plantio e replantio e respectivos consumos em todo o território nacional.

Art. 3.º As usinas de benefício, rebeneffício, estandardização e industrialização do café, mencionadas no art. 6º do decreto n. 23.553, de 5 de dezembro de 1933, que não tenham sido construídas pelo Ministério da Agricultura, serão mantidas com o Departamento Nacional do Café, que também perceberá a taxa remuneradora de que trata o § 1º do mesmo artigo.

Art. 4.º Ficam isentas de pagamento de sêlo as operações e transações do Departamento Nacional do Café, efetuadas com o Banco do Brasil.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

A. de Souza Costa.

LEI N. 549 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Dispõe sobre a fiscalização da produção, circulação e distribuição de vinhos e derivados e criação do respectivo serviço

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vinhos nacionais ou importados, bem como os produtos líquidos da uva, só poderão ser objeto de comércio e entregues a consumo depois de prévio exame em laboratório oficial competente, autorizado.

Art. 2.º Vinho, para os efeitos desta lei, é o produto obtido pela fermentação alcoólica da uva madura esmagada ou do suco da uva madura.

§ 1.º Fica proibida a venda, sob tal denominação, de produtos obtidos por outra qualquer forma, sob pena de apreensão e multa, de acordo com o regulamento.

§ 2.º Quando o líquido for obtido pela fermentação alcoólica do suco produzido por qualquer outra fruta, a designação terá sempre de ser composta, acrescentando-se logo o nome da fruta fermentada.

§ 3.º Nas marcas de vinho não serão permitidas indicações de origem geográfica que não correspondam com a verdadeira origem da produção das uvas ou dos vinhos.

Art. 3.º Os vinhos nacionais só poderão ser objeto de comércio inter-estadual quando apresentarem as características que serão especificadas no regulamento desta lei.

Art. 4.º Os vinhos estrangeiros deverão ser acompanhados de certificado de origem e de análise, expedidos pelos órgãos competentes, sem prejuízo da fiscalização prevista nesta lei, sob pena de não poderem ser retirados das alfândegas.

Art. 5.º Os vinhos denominados de consumo local não poderão ser objeto de comércio interestadual.

Art. 6.º Os vinhos importados do estrangeiro sómente poderão ser consumidos em espécie, não podendo sofrer qualquer transformação que altere sua marca, classe ou tipo.

Art. 7.º Sómente poderá exercer o comércio de vinhos ou produtos líquidos derivados da uva, ou ter uns e outros em depósito, a pessoa natural ou jurídica que para isso se faça inscrever no registro oficial próprio.

Art. 8.º A elaboração do vinho para comércio só poderá ser feita em cantinas registadas nas repartições competentes.

Art. 9.º Ficam os viticultores e os proprietários de cantinas e adegas obrigados a fazer, anualmente, dentro de trinta dias, após a vinalha, perante a autoridade competente, a declaração da quantidade total de sua safra de uva e de vinho.

§ 1.º Os que forem viticultores deverão declarar o montante da safra, sua qualidade e a quem foi vendida. Os que forem sómente produtores de vinho deverão declarar o montante de sua produção do ano, com as especificações da qualidade do vinho e dos totais das partidas de uvas adquiridas de cada viticultor. Os que forem viticultores e produtores de vinho deverão especificar a quantidade de

uva colhida e comprada, a quantidade e origem dos vinhos comprados e o total de vinho produzido.

§ 2.º Os proprietários de cantinas e adegas farão simultaneamente a declaração da quantidade e da qualidade dos vinhos das safras anteriores, ainda em depósito.

§ 3.º A autoridade competente poderá colher esses dados e amostras sem prévio aviso, onde e quando julgá-los necessários.

§ 4.º Os vinicultores deverão manter em registo de numeração corrida os barris e caixas de vinho destinados à venda por atacado, ficando proibida a sua alteração sem consentimento prévio do serviço de fiscalização.

§ 5.º Declarada a quantidade produzida, o vinicultor não poderá dispor de quantidade superior a ela, adotando, porém, sómente nos centros de produção, a margem de 10 % para variações de cálculo.

Art. 10. Os importadores de vinhos estrangeiros ficam obrigados a declarar as entradas e saídas que se verificarem em seus "stocks" e a registar, por séries, em numeração seguida, os volumes, barris ou caixas, segundo a ordem do seu recebimento.

Art. 11. Serão apreendidos os vinhos em cujos barris, caixas ou vasilhames não se fizer a declaração de sua classe, tipo, marca e ano de produção e procedência; e os que forem expostos à venda fraudados ou deteriorados serão apreendidos e inutilizados.

Parágrafo único. As especificações técnicas dos vinhos serão determinadas pelo órgão oficial competente e constarão da regulamentação desta lei.

Art. 12. Vinagre de vinho ou simplesmente vinagre considera-se o produto da fermentação acética do vinho.

Parágrafo único. Os produtos de fermentação de outros líquidos alcoólicos, que possam produzir vinagre, assim como do álcool, só poderão ser expostos à venda ou ao consumo, com a denominação expressa de sua natureza e declarada esta no rótulo, em caracteres nítidos, que sobressaiam aos dos outros dizeres.

Art. 13. É vedada a fabricação de vinagres artificiais para uso alimentar.

Art. 14. Considera-se aguardente de vinho o produto da distilação do vinho.

Art. 15. Considera-se grarpa ou bagaceira o produto de distilação de bagaço resultante de vinificação.

Art. 16. São proibidos todos os processos de manipulação empregados para imitar o vinho natural ou produzir vinho artificial.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de trinta dias, de acordo com a presente lei e outras leis em vigor, a fiscalização da produção, circulação e distribuição dos vinhos nacionais e bem assim a entrada, circulação e distribuição dos vinhos de procedência estrangeira, submetendo o projeto de regulamento à publicação para, dentro de 60 dias, receber sugestões dos interessados.

Art. 18. A execução da presente lei e do seu regulamento ficará a cargo dos órgãos competentes autorizados pela forma abaixo determinada:

a) ao Ministério da Agricultura, como órgão técnico, competirá a direção de todos os trabalhos relativos à produção, circulação e distribuição do vinho nacional e, bem assim, a circulação e distribuição do importado;

b) aos Estados, na forma da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936.

Art. 19. As infrações dos dispositivos desta lei serão punidas pela autoridade competente com a multa, que deverá variar de um a vinte contos de réis, conforme a gravidade da falta, e no dôbro, nos casos de reincidência, independentemente da apreensão e distribuição, quando for o caso.

§ 1.º A discriminação das infrações previstas nesta lei e das penas correspondentes será feita no seu regulamento, bem como as normas para a sua imposição, processo e recurso.

§ 2.º As multas impostas de acordo com este artigo, quando aplicadas por funcionários federais, deverão ser recolhidos ao Banco material de uso exclusivamente viti-vinícola, afim de ser cedido, pelo custo, aos viti-vinicultores, ficando à disposição do Ministério da Agricultura para realizar as operações de compra e venda da maneira que julgar mais conveniente.

§ 3.º O produto das vendas feitas aos viti-vinicultores será devolvido ao Banco do Brasil para ter idêntica aplicação.

§ 4.º As multas aplicadas pelas autoridades estaduais terão os destinos previstos nos acordos efetuados.

§ 5.º As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das de ordem criminal.

Art. 20. A começar da primeira safra que se seguir à publicação desta lei, não mais serão tolerados vinhos de quaisquer espécies, classes, marcas ou tipos, que não estejam de acordo com as condições nela estabelecidas.

Parágrafo único. Mediante prévio registo e regulamento resguardará os direitos dos vinhos velhos guardados para sua melhora.

Art. 21. Para o cumprimento da presente lei a seu regulamento, serão criadas nos Serviços de Fruticultura do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, com o pessoal abaixo indicado, as seguintes dependências:

a) um Laboratório Central de Enologia, com sede na Capital Federal, composto de: um agônomo enologista, um assistente escripturário, dois escreventes dactilografos, um arquivista, um contínuo e três serventes;

b) três Estações de Enologia, com sede nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais, compostas, cada uma, de um assistente, um sub-assistente, um ajudante, um escrevente-dactílico e três serventes;

c) treze sub-estações de enologia, sendo quatro no Rio Grande do Sul, duas em Santa Catarina, uma no Paraná, duas em São Paulo, duas em Minas Gerais, uma no Espírito Santo, uma em Goiás, compostas, cada uma, de: um sub-assistente, dois ajudantes, um escrevente-dactilografo, dois serventes;

d) doze Postos de Análises e Controle (Laboratório) sendo dois no Rio Grande do Sul, um em Santa Catarina, um no Paraná, dois em São Paulo, um no Estado do Rio de Janeiro, um em Minas Gerais, um no Espírito Santo, um na Bahia, um em Pernambuco, um no Pará, compostos, cada um, de: um sub-assistente, um ajudante, um escrevente-dactilógrafo e um servente.

§ 1.º O preenchimento dos cargos mencionados neste artigo será feito mediante concurso de acordo com as leis e regulamentos em vigor, cabendo preferência, de igualdade de condições, aos funcionários do Ministério da Agricultura e, especialmente, aos do Serviço de Fruticultura.

§ 2.º Os cargos técnicos de assistente, sub-assistente e ajudante serão preenchidos por profissionais especializados, agrônomos, químicos e farmacêuticos, de conformidade com o § 1º deste artigo, obedecendo a ordem de nomeação, à classificação obtida em concurso pelo candidato.

§ 3.º Tendo a produção do vinho nas investigações experimentais, estreita relação com a viticultura, a direção das estações, estações e laboratório central de enologia deverá ser exercida, exclusivamente por agrônomos.

§ 4.º Os vencimentos do pessoal mencionado neste artigo serão consignados na tabela constante do art. 22 da presente lei.

§ 5.º Para maior incremento da viti-vinicultura nacional, e para que o Ministério da Agricultura disponha de técnicos especializados nos trabalhos instituídos por este ato, fica criada, na Escola Nacional de Agronomia, a cadeira de viticultura e enologia, que será ocupada por técnico especializado e de reconhecida competência, percebendo os vencimentos marcados em lei, além de cursos especializados para agrônomos, químicos e farmacêuticos.

Art. 22. Nos quadros baixados na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, serão feitas as seguintes alterações:

Augmento do pessoal do quadro único do Ministério da Agricultura, em virtude da criação do Serviço do Vinho.

a) na carreira de agrônomo D. N. P. V.:

Quadro atual — Quadro proposto — Aumento de cargos — Aumento de dotação

Cl. J-70	Cl. J- 96	Cl. J-26	Cl. J-26	468:000\$	
Cl. I-80	Cl. I-116	Cl. I-36	Cl. I-36	561:600\$	1.029:600\$000

b) na carreira de agrônomo fruticultor:

Os cargos da classe K ficam aumentados de oito para doze	91:200\$000
--	-------------

c) em cargo isolado:

É concedida dotação para o preenchimento, ora autorizado, de uma vaga de fiscal de controle da classe J	18:000\$000
---	-------------

d) na carreira de escriturário:

É concedida dotação para o preenchimento ora autorizado, de uma vaga da classe H	13:200\$000
--	-------------

e) na carreira de dactilógrafo:

Quadro atual — Quadro proposto — Aumento de cargos — Aumento de dotação

Cl. G-20	Cl. G-25	Cl. G- 5	Cl. G-.5	54:000\$	
Cl. F-30	Cl. F-52	Cl. F-22	Cl. F.22	184:800\$	238:800\$000

f) na carreira de arquivista:

É concedida dotação para o preenchimento óra autorizado de uma vaga, na classe E 7:200\$000

g) na carreira de servente:

Quadro atual — Quadro proposto — Aumento de cargos — Aumento de dotação

Cl. E-25	Cl. E- 26	Cl. E- 1	Cl. E- 1	7:200\$	
Cl. D-40	Cl. D- 46	Cl. D- 6	Cl. D- 6	36:000\$	
Cl. C-65	Cl. C-100	Cl. C-35	Cl. C-35	168:000\$	211:200\$000

h) gratificação de função anual:

1 assistente chefe do Laboratório Central de Enologia	2:400\$000
	<hr/>
	1.611:600\$000

Art. 23. Como receita para atender aos gastos do serviço federal instituído por esta lei, ficam criadas as taxas de \$005 por litro de vinho nacional produzido; \$005 por litro de vinho de frutas diversas; \$005 por litro para os vinagres; \$005 por litro para aguardente de vinho ou grappa; \$100 por litro para os vinhos estrangeiros e outros derivados da uva, importados.

Parágrafo único. Os serviços previstos no artigo 21 serão organizados e instalados progressivamente, mediante decreto do Poder Executivo, à medida que permitir a arrecadação ou estimativa das taxas criadas.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, imediatamente á sanção da presente lei, os créditos necessários até o limite de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$000), para pagamento do pessoal constante da tabela e para a instalação e aparelhamento dos serviços criados.

Art. 25. É concedido um ano de prazo aos interessados para, dentro dêle, proceder à substituição dos rótulos, de modo a não contravirem às disposições da presente lei.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 550 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir o crédito suplementar de 30:000\$000, para reforço da sub-consignação n.º 4 (Secretaria de Estado) da Verba 1º — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono, a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de trinta contos de réis (30:000\$000) à sub-consignação n.º 4 — Secretaria de Estado — Verba 1º — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A despesa respectiva correrá por conta dos recursos financeiros constantes da lei de orçamento do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 551 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir o crédito suplementar de 30:000\$, para reforço da sub-consignação n.º 4 (Secretaria de Estado), da verba 1º — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar de trinta contos de réis (30:000\$000) à sub-consignação n.º 4 — Secretaria de Estado — Verba 1º — Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º A despesa respectiva correrá por conta dos recursos financeiros constantes da lei de orçamento do corrente exercício, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 551 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 100:000\$000, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender às despesas do reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da via-férrea São Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$000), para atender às despesas do reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da linha-férrea da Estrada São Paulo-Paraná até Guaíra, na direção de Assunção, no Paraguai, e do ramal da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, partindo de Campo Grande para Ponta Porã, em direção a Horqueta, próximo ao pôrto fluvial de Concepcion, no Rio Paraguai.

Art. 2.º O Poder Executivo poderá fazer a operação de crédito que for necessária até o limite fixado no art. 1º, para obter os recursos previstos nesta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 552 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 49:500\$000 para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Educação

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Executivo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de quarenta e nove con-

tos e quinhentos mil réis (49:500\$000), afim de atender ao pagamento de diárias a que fizeram jus, no ano de 1935, os membros do Conselho Nacional de Educação, correndo essa despesa pelos saldos de verbas do orçamento do mesmo Ministério no vigente exercício.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arihur de Souza Costa.

LEI N. 553 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o acôrdo celebrado com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, para a execução dos serviços relativos à classificação do algodão no respectivo território

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aprovado o acôrdo celebrado em 1 de março de 1937, nos termos da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, entre o Governo da União e o do Estado do Rio de Janeiro, para execução dos serviços públicos relativos à classificação do algodão destinado ao comércio e consumo, bem como à fiscalização de descarocadores e prensas de algodão, dentro do território estadual.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Odilon Braga.

LEI N. 554 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a receber em doação um terreno na cidade de Jaú, Estado de São Paulo

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber a doação feita à União pela Prefeitura de Jaú, Estado de São Paulo, do terreno destinado à construção da agência postal-telegráfica.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 355 — NÃO FOI PUBLICADO.

LEI N. 556 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Estabelece prazo para a apresentação da proposta orçamentária dos outros Ministérios ao da Fazenda

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os diversos Ministérios apresentarão ao da Fazenda, até 15 de março de cada ano, as propostas parciais de suas despesas, com minuciosa explicação das alterações feitas.

Art. 2º O Ministro da Fazenda designará, nos primeiros dias de janeiro, os funcionários de seu Ministério que, junto aos demais, acompanharão a organização das propostas parciais da despesa.

Art. 3º Os funcionários designados, uma vez consultados os trabalhos dos outros Ministérios, constituirão uma comissão, sob a presidência do Chefe do Gabinete do Ministro da Fazenda, a qual se incumbirá da organização da proposta geral, que será entregue ao Ministro da Fazenda, logo que concluída.

Art. 4º O Ministro da Fazenda, de posse da proposta geral, por si ou em reunião com a comissão respectiva, resolverá sobre os aumentos das propostas parciais, conservando-os ou eliminando-os, tendo sempre em vista os recurso da União e o equilíbrio orçamentário.

Art. 5º Quando, até 15 de março, não tiverem chegado as propostas parciais, o Ministro da Fazenda determinará a organização da proposta geral, valendo-se dos elementos constantes do orçamento em curso.

Art. 6º Depois de organizada a proposta geral, o Ministro da Fazenda, dentro do respectivo prazo constitucional, transmitirá todo o trabalho ao Presidente da República, acompanhado de minuciosa exposição.

Art. 7º O Presidente da República, depois de conhecer os aumentos e diminuições propostos, dará sua definitiva aprovação, remetendo a proposta geral à Câmara dos Deputados.

Art. 8º Reyogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro,, em 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

José Carlos de Macedo Soares.

Marques dos Reis.

Mario de Pimentel Brandão.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Odilon Braga.

Gustavo Capanema.

Agamemnon Magalhães.

LEI N. 557 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a garantir um empréstimo de 6.000:000\$ no Governo do Estado da Bahia, assim de custear a exploração do schisto de Marú

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia, por intermédio do Ministério da Fazenda, do empréstimo que o Governo

do Estado da Baía pretende realizar, na importância de seis mil contos de réis (6.000:000\$), no Banco do Brasil, para o fim de custear a exploração do schisto betuminoso de Marauá, no mesmo Estado.

Art. 2.º Esse empréstimo será contratado no prazo máximo de dez anos, aos juros de 8 % ao tipo par, devendo a operação ser garantida com a emissão de apólices pelo Governo daquele Estado, no mesmo limite, respondendo afinal, pela sua liquidação, as instalações e usinas da indústria a ser assim instalada por iniciativa do Governo baiano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 558 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1937

Manda publicar, como patrimônio do Estado, documentos inéditos de Benjamin Constant

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar publicar, sob a direção do Arquivo Nacional, os documentos, inéditos ou não, aproveitando nessa publicação os que forem entregues pela família ou pelos amigos, e que se refiram à existência e à ação de Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Art. 2.º A impressão far-se-á em livro, na Imprensa Nacional, que será vendido ao público pelo preço do custo, distribuindo-se gratuitamente o número de exemplares que fôr determinado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a abrir um crédito especial, até a importância de cincoenta contos de réis (50:000\$000), e a realizar as necessárias operações para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.
Arthur de Souza Costa.

LEI N. 559 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1937

Faculta a troca de estampilhas especiais de vendas mercantis por estampilhas do sêlo federal

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É facultada, dentro de um ano, a troca de estampilhas especiais do imposto de vendas mercantis por estampilhas do imposto federal do Sêlo.

§ 1º O favor abrange sómente as fórmulas que, depois de 15 de janeiro de 1936, não puderam ter aplicação, em virtude de haver cessado a cobrança desse imposto por parte da União.

§ 2º Depois do prazo a que se refere este artigo, as estampilhas, nas condições do parágrafo anterior, deverão ser recolhidas às repartições arrecadadoras locais para a incineração, na forma da legislação vigente, sujeitos os infratores à multa de 500\$ a 1:000\$000

Art. 2º A troca de estampilhas será autorizada pelos delegados fiscais, depois de demonstrada a regularidade de sua aquisição e verificada, também, a sua legitimidade.

Parágrafo único. Veto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 560 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura de um crédito especial de 3.000:000\$, para continuação da estrada de rodagem Itaipava-Terezopolis e Rio Baía

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo único. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000\$000), sendo dois mil contos de réis (2.000:000\$000), para a conclusão das obras da estrada de rodagem

Itaipava-Tedezópolis e mil contos de réis (1.000:000\$000), para a continuação das obras da estrada de rodagem Rio-Baía, fazendo, para esse fim, as necessárias operações de crédito, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 561 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a erigir na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, a estátua de Gaspar Silveira Martins

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a erigir na cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, a estátua de Gaspar Silveira Martins, abrindo, para tal fim, o crédito especial de trzentos contos de réis (300:000\$000), correndo a despesa por conta da verba 23º do Orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Gustavo Capanema

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 562 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito de 7:753\$300, para pagamento de gratificação adicional ao SRL Aristophanes Monteiro de Barros Barbosa Lima

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, o crédito especial de sete contos setecentos e cincuenta e tres mil e trezentos réis (7:753\$300), para pagamento da gratificação adicional de 20% sobre os venci-

mentos a que tem direito o ex-funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, Aristophanes Monteiro de Barros Barbosa Lima, ora servindo na Secretaria do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, correspondente ao período de 27 de julho de 1932 a 31 de dezembro de 1934, na importância de cinco contos oitocentos e trinta e tres mil e trezentos réis (5:833\$300), e aos exercícios de 1935 e 1936, na importância de um conto novecentos e vinte mil réis (1:920\$000), correndo a despesa por conta dos recursos do art. 1º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 563 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 6.000:000\$000, para construção de edifícios para Correios e Telégrafos em Recife e Belém, e alienação do próprio federal em que funciona a repartição dos Correios, em Recife

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de seis mil contos de réis (6.000:000\$000), para construção de edifícios destinados aos serviços de Correios e Telégrafos nas cidades de Recife e Belém, capitais dos Estados de Pernambuco e Pará, sendo três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$000) para o primeiro e dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$000) para o segundo, fazendo, para esse fim, as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Fica, outrossim, autorizado a alienar em hasta pública ou mediante concorrência administrativa, nos termos do Código de Contabilidade, o próprio federal em que funciona em Recife a repartição central dos Correios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 564 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negocios Interiores, o crédito especial de 34:061\$200 para pagamento aos primeiros suplentes de pretos da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da Republica:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quinhentos e trinta e quatro contos sessenta e um mil e duzentos réis (534:061\$200), afim de ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos que, nos termos da letra "e" do art. 104, da Constituição Federal, compete aos primeiros suplentes de pretor da Justiça do Distrito Federal, no perfodo de 16 de julho de 1934 a 31 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá utilizar os saldos do crédito acima no pagamento daquela diferença de vencimentos, relativa ao exercício de 1938, abrindo, para o que faltar, o necessário crédito especial.

Art. 2.º Para execução do dispositivo supra, o Poder Executivo poderá realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independencia e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 565 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o acordo entre o Governo da União e o do Estado do Piauí, para a execução do Código Florestal no território do mesmo Estado

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aprovado o acordo celebrado em 30 de abril de 1937 nos termos da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, e decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, entre o Governo da União e o

do Estado do Piauí, para a execução do Código Florestal no território do mesmo Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor desde o dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

LEI N. 566 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o acôrdo celebrado entre o Governo da União e o Estado do Paraná, para execução do Código Florestal no território do mesmo Estado

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o acôrdo celebrado em 17 de maio de 1937, nos termos da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, e decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934, entre o Governo da União e o do Estado do Paraná, para a execução do Código Florestal no território do mesmo Estado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor desde o dia da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

LEI N. 567 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e abre o crédito especial de 3:900\$000, pelo Ministério da Justiça, para pagar a um 2º tenente da referida Corporação

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço de Saúde do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, na parte destinada aos serviços farmacêuticos, será constituído de três oficiais, de major a segundo tenente, suprimindo-se, no orçamento, a dotação destinada ao posto que no momento não estiver preenchido.

Art. 2.^º Desde que não haja mais direito ao acesso ressalvado no art. 14 da lei n. 4.793, de 7 de janeiro de 1924, não se preencherá mais o posto de major farmacêutico, ficando o quadro respectivo definitivamente constituído de um capitão, um primeiro tenente e um segundo tenente.

Art. 3.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de três contos e novecentos mil réis 3:900\$), destinado ao pagamento de um segundo-tenente farmacêutico do Serviço de Saúde do corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no período de 1 de outubro a 31 de dezembro de 1937, à razão de um conto e trezentos mil réis 1:300\$) mensais.

Parágrafo único. Para atender a essa despesa, poderá o Poder Executivo utilizar os saldos orçamentários, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Mamede Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 568 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 1:991\$600, para pagamento ad ex-contínuo da Câmara dos Deputados, Ladislau de Almeida

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de um conto novecentos e noventa e um mil e seiscentos reis (1:991\$600), para pagamento da diferença de vencimentos do ex-contínuo da Secretaria da Câmara dos Deputados, Ladislau de Almeida, no período de 1 de janeiro de 1931 a 4 de fevereiro de 1932, em que serviu no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.^º A despesa ora determinada, para liquidação de processos em andamento no Ministério da Fazenda, será atendida por conta dos recursos do art. 1 da lei n. 67, de 13 de junho de 1935.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de novembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS

Arthur de Souza Costa

LEI N. 569 — DE 1º DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de dois lotes de terreno, no município de Vassouras, e uma pedreira, de propriedade de Antônio Tomé e sua mulher e João Batista Bondim

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo a adquirir pelo preço de quatro contos cento e quarenta mil réis (4:140\$000) dois lotes de terrenos pertencentes a Antônio Tomé e sua mulher, dona Francisco de Brito Tomé, situados no município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, com a área total de treze mil trezentos e oitenta e cinco metros quadrados (13.385,m²), ficando incorporados aqueles imóveis ao acervo patrimonial da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a adquirir, pelo preço de trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), uma pedreira com a área aproximada de setenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados (72.448,m²) e o volume de dois milhões cento e setenta e nove mil quatrocentos e quarenta e oito metros cúbicos (2.179.448,m³), pertencente a João Batista Bondim, e situada à margem do ramal de Mangaratiba, da Estrada de Ferro Central do Brasil, no mesmo Estado do Rio de Janeiro, incorporando-se o dito imóvel ao acervo daquela Estrada de Ferro.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Presidente da República a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, os respectivos créditos especiais de quatro contos cento e quarenta mil réis (4:140\$000) e trinta e cinco contos de réis (35:000\$000), fazendo, para esse fim, a necessária operação de crédito, se não bastarem os recursos orçamentários do corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 570 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abrir, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 150:000\$, destinado ao pagamento das despesas autorizadas para a realização do 1º Congresso Nacional de Direito Judiciário.

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), destinado ao pagamento das despesas para a realização do 1º Congresso Nacional de Direito Judiciário.

Art. 2.º Poderão ser utilizados, para esse fim, os saldos orçamentários, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

José Carlos de Macedo Soares.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 571 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1937

Modifica o decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, que regula a concessão de montepio aos funcionários públicos civis da União

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Além dos casos considerados no § 1º do art. 20, do decreto n. 22.414, de 30 de janeiro de 1933, reverterá, igualmente, em favor da viúva do contribuinte, a pensão da filha solteira que se vier a casar.

Art. 2.º A pensão da filha do contribuinte, extinta por se ter ela casado na vigência do referido decreto, ficará restabelecida, para o efeito exclusivo de reverter em favor da viúva, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3.º A pensão reversível, prevista no artigo anterior, ficará sujeita ao desconto de que trata o § 2º do art. 20 do mesmo decreto.

Art. 4.º Ficam incluídos na escala dos herdeiros do contribuinte, com as filhas viúvas desamparadas de que trata o art. 16,

§ 3º do aludido decreto, os netos menores e netas solteiras, que representem pai ou mãe viúva, falecidos, e filhos legítimos ou legitimados do contribuinte. A pensão se dividirá, nesse caso, entre as filhas, *per capita*, e os netos, *per stirpe*, sem prejuízo da parte cabível aos ascendentes, si houver.

Art. 5º Fica concedido o prazo de doze meses, a contar da data da publicação da presente lei, para que os contribuintes possam fazer novas declarações de família, tendo em vista as disposições nesta contidas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 572 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o acôrdo celebrado entre o Governo da União e o do Estado do Rio de Janeiro, para a execução do Código Florestal no território do mesmo Estado

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que o Poder Legislativo decreta e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o acôrdo celebrado em 1 de março de 1937, nos têmos da lei n. 199, de 23 de janeiro de 1936, e do decreto número 23.793, de 23 de janeiro de 1934, entre o Governo Federal e o do Estado do Rio de Janeiro, para a execução do Código Florestal no território estadual.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO

LEI N. 573 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a tomada de contas em atraso

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As contas relativas aos exercícios anteriores ao de 1916 são consideradas prescritas, exceto as que acusam débito por saldos de caixa retidos em poder do responsável.

§ 1.º Na disposição dêste artigo estão compreendidas tôdas aquelas sobre as quais o Tribunal de Contas ainda não tenha proferido julgamento definitivo.

§ 2.º O Tribunal mandará expedir a quitação e ordenará o levantamento das cauções e depósitos e o cancelamento das fianças daquelas cujas contas estejam prescritas.

Art. 2.º As contas relativas aos exercícios de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1934 serão examinadas de acordo com o art. 922 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e com as instruções baixadas por aquele Tribunal, observadas as seguintes condições:

a) serão tomadas independentemente de requerimento dos responsáveis, por comissões especiais organizadas pelo Tribunal, sob a presidência de um dos seus funcionários, sendo os seus membros requisitados de quaisquer repartições federais da Capital ou dos Estados;

b) as contas em atraso e os débitos de qualquer natureza não ficam sujeitos a juros de mora, devendo ser compensados com os créditos apurados em favor dos responsáveis;

c) o processo das mesmas, a que se refere a letra anterior, consistirá na apuração do pagamento do sôlo de nomeação, do imposto sobre vencimentos, da importância das rendas arrecadadas e do pagamento das despesas realizadas, observando-se, únicamente, o cálculo constante dos livros de escrituração e a autenticidade dos respectivos lançamentos.

Art. 3.º Os membros das comissões especiais, quando requisitados de repartições federais dos Estados, além dos vencimentos dos seus cargos, terão direito a uma ajuda de custo e a uma diária, arbitrada pelo presidente do mesmo Tribunal.

Art. 4.º Os membros das comissões a que se refere o artigo anterior, requisitados pelo Tribunal de Contas, ficam sujeitos ao seu regulamento, até que sejam dispensados.

Art. 5.º As comissões especiais, com o tombamento dos responsáveis em atraso, arrolarão os livros e documentos a eles pertinentes, de modo a propôr ao Tribunal o trancamento das contas daqueles de que não possam as mesmas ser levantadas, por falta de livros e elementos, decorrente de incêndio, inundação, destruição, por qualquer agente, perda e extravio.

§ 1.º Na proposta de trancamento das contas deverá a comissão indicar as responsabilidades criminais que reconheça, afim de serem regularmente apuradas.

§ 2.º As comissões incumbir-se-ão de reorganizar o arquivo do Tribunal referente àquelas que tiverem examinado.

Art. 6.º O serviço de tomada de contas em atraso deverá ser inspecionado, semestralmente, pelo Tribunal, por meio da Diretoria de Tomada de Contas, ou de um auditor, por aquele especialmente designado.

Art. 7.º O Tribunal baixará, dentro de trinta dias, instruções para que o processo das contas em atraso seja o mais simples possível, reduzindo as contas-correntes a um demonstrativo de caixa por título da receita e pela verba da despesa, especificando o restante no relatório do tomador da conta.

Parágrafo único. As instruções estabelecerão penalidades para os que entravarem a marcha dos processos ou desrespeitarem determinações do Tribunal.

Art. 8.º O Tribunal estabelecerá, de acordo com o Ministério da Fazenda, normas que permitam levantar as contas das exatorias, con-

juntamente com a inspeção que se fizer nessas repartições fiscais, cabendo-lhe exercer, por intermédio dos seus assistentes, a fiscalização diária da escrituração das contadorias e sub-contadorias seccionais.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 574 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abertura de crédito para comemoração do centenário do Colégio Pedro II

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a despescer até a quantia de trezentos contos de réis (300.000\$000), afim de atender ao custeio das festividades comemorativas do primeiro centenário do Colégio Pedro II, inclusive o preparo dos edifícios em que funcionam as duas secções do mesmo colégio, a impressão de trabalhos atinentes à história do instituto e à atividade dos respectivos professores e estudantes, bem assim a cunhagem de medalhas comemorativas.

Art. 2º Fica restabelecido o grau de bacharel em ciências e letras para os alunos que houverem terminado o sétimo ano do curso do Colégio Pedro II, não importando todavia o título conferido de acordo com a presente lei na concessão de quaisquer direitos e vantagens consignados em leis anteriores.

Art. 3º O dia 2 de dezembro de 1937 será considerado feriado escolar em todo o território da República.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará no sentido de ser feita uma emissão de selos comemorativos do centenário da fundação do Colégio Pedro II.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

Marques dos Reis.

LEI N. 575 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 29.000:000\$000, para pagamento dos juros dos títulos emitidos de acordo com os decretos ns. 1.195, de 1936, e 1.466, de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte e nove mil contos de réis (29.000:000\$000) para o fim de ocorrer, no atual exercício, ao pagamento de juros dos títulos emitidos de acordo com os decretos ns. 1.195, de 13 de novembro de 1936 e 1.466, de 5 de março de 1937, podendo, para isso, realizar operações de crédito, até o mesmo limite.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 576 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Manda repatriar os restos mortais dos brasileiros que tombaram no Uruguai e no Paraguai em defesa do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repatriar, por intermédio do Ministério da Guerra, os restos mortais dos brasileiros tombados no Paraguai e no Uruguai, em defesa do Brasil.

Art. 2º Para abrigar essas relíquias será construído um mau-soléu no Rio de Janeiro e melhoradas as sepulturas daqueles que, mortos na guerra com aquele país, repousam em território nacional.

Art. 3º Para esse fim, fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial na importância de mil contos de réis (1.000:000\$)

correndo essa despesa por conta dos saldos das verbas do orçamento dêsse ministério.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 577 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a compra, pelo Ministério da Guerra, de um imóvel em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, pela quantia de vinte contos de réis (20:000\$000) uma área de terra na vila Torrão, distante três quilômetros a sudoeste de Bagé, no Rio Grande do Sul, com oitenta mil metros quadrados, para servir ao 12º regimento de cavalaria independente, terreno esse pertencente a Tetelroit & Gontam.

Art. 2º As despesas decorrentes da autorização mencionada, compreendendo aquisição, fechamento e melhoramentos do imóvel, não ultrapassarão de vinte contos de réis e correrão por conta dos saldos das verbas orçamentárias do Ministério da Guerra, votadas para este exercício (art. 1º da lei n. 67, de 13 de janeiro de 1935).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

LEI N. 578 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a pagar à Associação Maternal da Policlínica de Botafogo a subvenção relativa ao ano de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar o pagamento da subvenção de vinte contos de réis (20:000\$000), devida à

Associação Maternal da Policlínica de Botafogo, relativa ao ano de 1936, constante do processo n. 1.099, de dezembro de 1936, deferido pelo Presidente da República, correndo a despesa por conta da verba "exercícios findos".

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

LEI N. 579 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Manda revigorar, para o exercício de 1938, o saldo do crédito especial de 5.000:000\$000, autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica revigorado para 1938 o saldo que no corrente exercício se apurar, do crédito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), autorizado pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, e aberto pelo decreto n. 1.180, de 10 de novembro de 1936, para atender ao pagamento das despesas do funcionamento do Tribunal de Segurança Nacional e de seus serviços auxiliares, no exercício próximo vindouro, continuando em vigor a autorização concedida ao Poder Executivo para efetuar as operações de crédito que forem necessárias, afim de atender ao respectivo pagamento.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 580 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 150:000\$000, para despesas da representação do Brasil na Exposição Internacional de Arte e Técnica aplicada à Vida Moderna

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000), para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Arte e Técnica aplicada à Vida Moderna, realizada em Paris, podendo, para esse fim, efetuar as necessárias operações de crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 581 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a abertura do crédito especial de 1.800:000\$000, para construção de dois aviões, pelo Parque Central de Aviação do Exército e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, um crédito especial de mil e oitocentos contos de réis (1.800:000\$000), para atender às despesas com a instalação de um laboratório aerodinâmico, projetos e construção, pelo Serviço Técnico de Aviação Militar, de dois aviões, um de treinamento avançado e outro bi-motor de bombardeio leve, podendo, para tal fim, realizar as necessárias operações de crédito.

§ 1.º Essas construções deverão ser terminadas o mais rapidamente possível, devendo ser entregue à indústria civil nacional a construção, em série, desses aviões.

§ 2.º O crédito acima destina-se, ainda a atender a todas as despesas com a instalação de um túnel aerodinâmico, estudo, projeto,

fabricação e ensaio dos dois protótipos, inclusive, aquisição de materiais, motores, matéria prima e pagamento de pessoal técnico que for necessário contratar para tais realizações (engenheiros, projetadores, desenhistas, operários, etc.).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 582 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no total de 37.917:000\$, ao orçamento da Guerra, para 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os seguintes créditos suplementares ao vigente orçamento do Ministério da Guerra, no total de trinta e sete mil novecentos e dezessete contos de réis (37.917:000\$000).

I — PESSOAL

Verba 4º — Soldos e gratificações de oficiais:

Sub-consignação n. 4 — Adicionais de 20 %, etc..	2.000:000\$000
Sub-consignação n. 6 — Vencimentos dos oficiais da administração de Asilo.	78:000\$000
Sub-consignação n. 8 — Diárias de 2\$ para o almoço, etc.	200:000\$000
Sub-consignação n. 10 — Diárias a oficiais e funcionários.	600:000\$000
Sub-consignação n. 12 — Gratificações:	
c) instrutores e alunos de Aviação.....	80:000\$000
Total.	2.958:000\$000

Verba 5^a — Soldos, etapas e gratificações de praças:

Sub-consignação n. 1 — Pagamento de soldos, gratificações e etapas.	24.309:000\$000
Total.	<u>24.309:000\$000</u>

Verba 6^a — Classes inativas:

Sub-consignação n. 1 — Reformados.....	2.000:000\$000
Total.	<u>2.000:000\$000</u>

II — MATERIAL

Verba 1^a — Administração geral:

Sub-consignação n. 13:

Artigos de expediente, etc.:

g) Serviço de Intendência.....	100:000\$000
Sub-consignação n. 15:	

Matérias primas, produtos, etc.:

d) Serviço de Aviação	100:000\$000
Sub-consignação n. 17:	

Combustível e lubrificantes:

d) Serviço de Aviação.....	800:000\$000
Sub-consignação n. 34:	

Iluminação, fôrça motriz e gás:

b) Serviço de Engenharia	350:000\$000
Sub-consignação n. 35 — Telefones.....	150:000\$000
Sub-consignação n. 40 — Para despesas de passageiros, transportes do material, etc.....	3.500:000\$000
Total.	<u>5.000:000\$000</u>

III — SERVIÇOS E ENCARGOS DIVERSOS

Verba 1^a — Comissão em país estrangeiro:

Sub-consignação n. 9 — Despesas no exterior, constantes de vencimentos de militares, etc.....	3.500:000\$000
Total.	<u>3.500:000\$000</u>

(ORÇAMENTO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS — ANEXO N. 12)

Ministério da Guerra — Serviço de Engenharia:

Sub-consignação n. 4 — Construções de estradas a cargo dos Batalhões de Sapadores:

d) para as estradas a cargo do 4º B. S.....	150:000\$000
Total.	150:000\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 583 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Dá direito à aposentadoria, com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo em comissão, ao funcionário público com mais de 35 anos de serviço

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O funcionário público, que contar mais de 35 anos de serviço efetivo, terá direito à aposentadoria, com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo, há mais de dois anos, ainda que em comissão.

Art. 2.º O funcionário público que houver atingido os 68 anos de idade, nos termos do art. 170, n. 3, da Constituição, será aposentado com vencimentos integrais, si já pertencia, em caráter efetivo, ao quadro do funcionalismo, anteriormente, à promulgação daquela magna lei, revendo-se, para esse efeito, os cálculos das aposentadorias já decretadas.

Art. 3.º O funcionário público, que contar mais de 40 anos de serviço, quando aposentado, terá direito a todos os vencimentos do cargo que exerce, inclusive as gratificações que perceber, em virtude de lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 584 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Concede subvenção à Companhia Brasileira de Navegação do Rio Amazonas e seus afluentes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, por 15 anos, com quem maiores vantagens oferecer, o serviço de navegação do rio Amazonas e seus afluentes.

Art. 2.º A companhia contratante se obrigará a manter as atuais linhas e criar novas, à medida que se tornarem necessárias aos interesses econômicos dos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre, a juízo do Poder Executivo.

Art. 3.º A companhia contratante se obrigará a aumentar e remodelar a sua frota, melhorando as suas condições atuais, inclusive a instalação do serviço de rádio a bordo de seus navios, bem como ampliação das suas oficinas, também à medida que fôrem necessárias para atender ao desenvolvimento dos seus serviços.

Art. 4.º A companhia contratante melhorará o salário dos seus tripulantes, pessoal de escritório e oficinas, de acordo com as condições de vida das regiões onde operar.

Art. 5.º A companhia contratante deverá entrar em negociações com os governos do Pará, Amazonas e Território do Acre, para encampar as atuais linhas de navegação feitas por êsses governos, aproveitando todo o seu material flutuante, oficinas e pessoal dos seus quadros de empregados.

Art. 6.º A atual linha do Oiapoque terá o seu ponto terminal em Paranáribo, fazendo escalas pelas Guianas.

Art. 7.º A companhia contratante iniciará uma linha para as Antilhas, com escalas por Barbados, Santa Lúcia e Martinica, mediante subvenção especial, previamente fixada pelo Poder Legislativo, depois de contruídos os navios necessários à essa nova linha.

Art. 8.º A companhia contratante proporá ao Poder Executivo novas tabelas de fretes, horários, escalas, depois de atendidas as sugestões da Conferência de Navegação da Amazônia, nos moldes da Conferência de Navegação de Cabotagem, que deverá ser convocada no Estado do Pará, com assistência dos representantes do comércio, indústria e armadores de navios dos Estados do Pará, Amazonas e Território do Acre.

Art. 9.º Enquanto não se reunir a Conferência de Navegação da Amazônia, vigorarão as atuais tabelas de fretes, horários e escalas das linhas em movimento, já aprovadas pelo Ministério da Viação.

Art. 10. A companhia contratante receberá da União uma subvenção anual não excedente de quatro mil e quinhentos contos de réis (4.500.000\$00), correspondente às milhas efetivamente navegadas, observadas as cláusulas de contratos anteriores, relativos ao mesmo serviço e outras que fôrem estipuladas pelo Poder Executivo, para salvaguarda do interesse público.

Art. 11. No exercício de 1937, a subvenção a que se refere o artigo anterior correrá pela sub-consignação 10, n. 11, da consignação III — Serviços e Encargos Diversos — do orçamento do Minis-

tério da Viação e Obras Públicas, para esse exercício (lei n. 300, de 13 de novembro de 1936).

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

LEI N. 585 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza as providências para o fornecimento de energia elétrica à Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir concorrência pública para o fornecimento de energia elétrica à Estrada de Ferro Central do Brasil, observando as seguintes modalidades:

1^a, por empresa particular de reconhecida idoneidade;

2^a, por usina geradora a ser construída em qualquer das quedas d'água de propriedade da União;

3^a, por usina geradora a ser construída em qualquer das quedas d'água de propriedade da União ou não, e que, durante o prazo a ser fixado, fique sob o regime de exploração particular, revertendo, findo esse prazo, de pleno direito para o domínio da União.

Art. 2.º O prazo em qualquer das três hipóteses não deverá exceder de vinte anos.

Art. 3.º As três propostas para a construção de usinas geradoras, de acordo com a 2^a modalidade, e cujos estudos fôrem julgados de utilidade para a União, serão conferidos prêmios de 100, 75 e 50 contos de réis, pela ordem da classificação.

Parágrafo único. Para gozarem das vantagens deste artigo as propostas deverão conter:

a) estudo completo do regime do rio no trecho onde deverão ser construídas as obras;

b) estudo do á leve do rio nos locais escolhidos para as barragens;

c) projeto completo e detalhado de todas as obras referentes à construção das barragens, instalações complementares, usina geradora, sub-estações abaixadoras e elevadoras, linhas de transmissão, com o respectivo memorial descriptivo.

Art. 4.º Para ocorrer à despesa decorrente dos prêmios referidos no art. 3º, o Poder Executivo fará as necessárias operações de crédito.

Art. 5.º A despesa resultante das obrigações que fôrem assumidas no contrato correrá por conta da consignação destinada ao pagamento do consumo de iluminação e fôrça motriz da Estrada de

Ferro Central do Brasil, do orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, de cada um dos exercícios financeiros em que vigorar o contrato.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Arthur de Souza Costa.

LEI N. 586 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Crêa na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil a cadeira de Puericultura e Clínica da Primeira Infância

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.^o Fica creada na Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil a cadeira de Puericultura e Clínica da Primeira Infância, passando a atual de Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil, da mesma Faculdade, a denominar-se de Clínica Pediátrica Médica.

Art. 2.^o Para o provimento da cadeira de Puericultura e Clínica da Primeira Infância, de que trata esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a transferir um dos professores catedráticos, que tenham concurso de cadeira afim, pertencente ao corpo docente de qualquer das Faculdades de Medicina Federais.

Art. 3.^o Vetoado.

Art. 4.^o Os atuais livres-docentes da cadeira de Clínica Pediátrica Médica e Higiene Infantil terão assegurados os seus direitos em qualquer das cadeiras de que trata a presente lei.

Art. 5.^o Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no atual exercício, para atender às despesas de remuneração do pessoal da cadeira de Puericultura e Clínica da Primeira Infância, criada nesta lei, até à quantia de quarenta e nove contos e oitocentos mil réis (49:800\$000), que correrá por conta da dotação de oitenta e seis mil oitocentos e treze contos cento e noventa e três mil e quatrocentos réis, (86.813:193\$400), constante da parte III (Serviços e Encargos Diversos), verba 23^a, sub-consignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1937, 116^o da Independência e 49^o da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

**DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES
DE 1937**

DECRETO LEGISLATIVO N. 60 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarine para exploração de um cabo submarino entre o Rio de Janeiro e Santos

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado em 7 de outubro de 1935, entre o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Italacable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, para lançar e explorar um cabo submarino, e autorizado assim o registo do mesmo contrato no Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de fevereiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE.

DECRETO LEGISLATIVO N. 61 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial Minas Gerais, para locação de salas no Edifício Rex, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial Minas Gerais, para locação das salas ns. 1.401, 1.402, 1.409, 1.426 e 1.427, no XIV andar, do edifício Rex, à rua Alvaro Alvim.

devendo o Tribunal de Contas efetuar o devido registo; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de fevereiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 62 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1937

Aprova o registo, sob reserva, da importância de 101:962\$700, para pagamentos à Sociedade Marvin, Martins Junior e outros, pelos fornecimentos a diversas repartições do Ministério da Justiça

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam aprovados o acto do Presidente da República mandando registar, e o ato do Tribunal de Contas registando, sob reservas, as despesas oriundas de treze faturas, na importância total de 101:962\$700 (cento e um contos novecentos e sessenta e dois mil e setecentos réis), provenientes de fornecimentos efetuados, ao Ministério da Justiça, por Martins Junior & Comp., Sociedade Anônima Casa Pratt, J. G. Pereira & Comp., Walter Ellinger, Magalhães Sucupira & Comp., Ch. Lorilieux & Comp., F. R. Baptista & Comp. e pela Sociedade Anônima Marvin.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de fevereiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 63 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Portos e Navegação e a firma Demag A. G., para fornecimento de material à Fiscalização do Porto de Natal, bem como o termo aditivo ao mesmo contrato, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica aprovado o contrato celebrado no dia 30 de janeiro de 1936, entre o Departamento Nacional de Portos e Navegação

e a firma Demag. A. G., de Duisburg, da Alemanha, bem como o termo aditivo ao mesmo contrato, firmado em 16 de março do dito ano, ficando o Tribunal de Contas autorizado a registá-los, para que produzam os efeitos legais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de fevereiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRAADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 64 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO LEGISLATIVO N. 65 — DE 2 DE MARÇO DE 1937

Determina o arquivamento do processo relativo à recusa de registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado entre a firma Alnorma, Sociedade de Máquinas, Ltda. e a Diretoria do Domínio da União

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica arquivado o processo relativo à recusa de registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado entre a firma Alnorma, Sociedade Máquinas, Ltda. e a Diretoria do Domínio da União, para fornecimento de máquinas e utensílios; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de março de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRAADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 66 — DE 2 DE MARÇO DE 1937

Manda arquivar o contrato celebrado entre a Companhia Central de Compras e a "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", para fornecimento de máquinas ao Departamento de Aeronáutica Civil, a que o Tribunal de Contas negou registo

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica arquivado o processo relativo à recusa de registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado a 23 de

outubro de 1936, entre a firma "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", e a Comissão Central de Compras, para o fornecimento de três locomotivas, "Montania", destinadas ao Departamento de Aeronáutica Civil; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de março de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 67 — DE 2 DE MARÇO DE 1937

Manda arquivar o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", para fornecimento de sobressalentes de máquinas ao Departamento de Aeronáutica Civil, a que o Tribunal de Contas negou registo

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica arquivado o processo relativo à recusa de registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato celebrado a 23 de outubro de 1936, entre a firma "Cobrasil", Companhia de Mineração e Metalurgia "Brasil", e a Comissão Central de Compras, para o fornecimento de peças sobressalentes para o conjunto de três locomotivas "Montania", destinadas ao Departamento de Aeronáutica Civil; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de março de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 68 — DE 12 DE MARÇO DE 1937

Autoriza o Presidente da República a prorrogar, por mais 90 dias, em todo o território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.269, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra, da comoção instintiva grave, manifestada no País, finalidades subversivas das instituições políticas e sociais

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Presidente da República, nos termos da emenda n. 1, à Constituição Federal, a prorrogar, por mais

90 dias, e em todo território nacional, o prazo constante do decreto n. 1.259, de 16 de dezembro de 1936, relativo à equiparação ao estado de guerra, da comoção intestina grave, manifestada no País, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, declarada pelo decreto n. 702, de 21 de março de 1936.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 12 de março de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 69 — DE 20 DE MARÇO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a General Electric S. A., para fornecimento de aparelhos ao Departamento dos Correios e Telégrafos

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica confirmado o ato do Tribunal de Contas, de 28 de dezembro de 1936, negando o registo ao contrato celebrado, a 9 de dezembro de 1936, entre a Comissão Central de Compras e a firma General Electric S. A., para fornecimento de aparelhos ao Departamento dos Correios e Telégrafos e constantes dos pedidos de ns. 903.346/347, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ARRUDA CAMARA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 70 — DE 20 DE MARÇO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre o Observatório Nacional e a firma José Luiz Fernandes, para reparos no prédio de residência de um dos astrônomos daquele Observatório

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. E' confirmado o ato do Tribunal de Contas que, em 9 de novembro de 1936, recusou registo ao contrato de 30 de

tembro de 1936, celebrado entre o Observatório Nacional e José Luiz Fernandes, para execução de reparos no prédio de residência de um dos astrônomos.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ARRUDA CAMARA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 71 — DE 20 DE MARÇO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao acôrdo celebrado entre o Governo da União e o Estado de São Paulo para a execução de um plano de exposição de animais e produtos derivados

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que reusou registo ao acôrdo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de S. Paulo, para a execução de um plano de exposição de animais e produtos derivados; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ARRUDA CAMARA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 72 — DE 7 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o registo, pelo Tribunal de Contas, do contrato de hipoteca celebrado entre a Fazenda Nacional e a Sociedade de Mineração do Morro do Fraga

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas autorizado a registrar o contrato de hipoteca, lavrado em 7 de janeiro de 1936, no Cartório do

5º Ofício desta Capital, entre a Fazenda Nacional e a Sociedade de Mineração do Morro do Fraga.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 73 — DE 7 DE ABRIL DE 1927

Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a firma Booth & Companhia (London) Ltd., para arrecadação do imposto de transporte

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica arquivado o processo referente ao termo de contrato celebrado, em 4 de julho de 1935, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Amazonas e Acre, com a firma Booth & Companhia (London) Limitada, para a arrecadação do imposto de transporte e ao qual o Tribunal de Contas, em sessão de 20 de setembro, do mesmo ano, recusou registo; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 74 — DE 7 DE ABRIL DE 1927

Manda arquivar a comunicação do Tribunal de Contas relativamente à impossibilidade do registo do contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Irmãos Voloch Ltd., em 20 de agosto de 1935

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica arquivado o processo decorrente da comunicação do Tribunal de Contas relativa à impossibilidade do registo

do contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Irmãos Volochi, Limitada, em 30 de agosto de 1935.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 75 — DE 27 ABRIL DE 1937

Autoriza o Tribunal de Contas a registar o acôrdo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, para execução dos serviços relativos ao Fomento da Produção Vegetal, no território daquele Estado

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas autorizado a fazer o registo do acôrdo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Minas Gerais, lavrado em 11 de janeiro do corrente ano, para execução dos serviços relativos ao Fomento da Produção Vegetal, no território daquele Estado e ao qual negou registo em sessão de 5 de fevereiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 76 — DE 27 DE ABRIL DE 1937

Autoriza o Tribunal de Contas a registar o termo de acôrdo celebrado em 13 de janeiro de 1937 entre a União e o Estado do Ceará, para execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica o Tribunal de Contas autorizado a determinar o registo do termo de acôrdo celebrado em 13 de janeiro de 1937,

entre a União e o Governo do Estado do Ceará, para execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal no território daquele Estado, e a que negou registo em decisão de 5 de fevereiro deste ano; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 77 — DE 28 DE ABRIL DE 1937

Aprova o protocolo da revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra a 14 de setembro de 1929.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o Protocolo de Revisão do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra a 14 de setembro de 1929.

Art. 2º. E' o Poder Executivo autorizado a renovar, por declaração feita no instrumento de ratificação do mencionado Protocolo, a adesão do Brasil à cláusula facultativa do Estatuto concernente à jurisdição obrigatória daquela Corte, Estatuto concernente à jurisdição obrigatória daquela Corte.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 78 — DE 26 DE MAIO DE 1937

Aprova o termo aditivo aos contratos em vigor entre o Governo Federal e The Rio de Janeiro City Improvements C. Ltd., para execução dos serviços de esgotos na cidade do Rio de Janeiro, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o termo aditivo celebrado entre o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, por intermédio do

Ministério da Educação e Saúde Pública e a The Rio de Janeiro City Improvements C°. Ltd., para a execução de serviços de esgotos do Distrito Federal a levrado em 2 de março de 1937, para o fim de ser o mesmo registrado pelo Tribunal de Contas reformando-se, assim, a decisão de 23 de março de 1937, proferida pelo referido Tribunal de Contas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 79 — DE 3 DE JULHO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a União e o governo do Estado de Sergipe, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinado o seu registro pelo Tribunal de Contas

O presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica o Tribunal de Contas autorizado a determinar o registo do termo de acordo celebrado em 23 de janeiro de 1937, entre a União e o governo do Estado de Sergipe, para execução de serviços públicos relativos ao fomento da produção vegetal, no território daquele Estado, ao qual negou registo em decisão de 5 de março deste ano; revogando-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 80 — DE 3 DE JULHO DE 1937

Autoriza o registo, pelo Tribunal de Contas, de acordo celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina e o Ministério da Agricultura, para a execução de serviços relativos, ao fomento da produção vegetal

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas autorizado a registrar o termo de acordo celebrado, em 27 de janeiro de 1937, entre o Governo da

União e o do Estado de Santa Catarina, para a execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal no território daquela Estado e ao qual negou registro, em sessão de 26 de fevereiro último.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 3 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 81 — DE 3 DE JULHO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a União e o Governo do Estado de Pernambuco, para a execução de serviços públicos relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto :

Artigo único. Fica o Tribunal de Contas autorizado a determinar o registo do termo de acordo celebrado em 19 de janeiro de 1937, entre a União e o Governo do Estado de Pernambuco, para execução de serviços públicos relativos ao fomento da produção vegetal no território daquele Estado, ao qual negou registro em decisão da 49 de fevereiro deste ano; revogando-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 82 — DE 7 DE JULHO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e D. Jurema Rocha de Souza Mendes, para arrendamento do prédio n. 114, da rua Barão de São Felix, nesta Capital

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil :

Fago saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto :

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que, em sessão de 19 de fevereiro próximo passado, recusou registro ao

contrato celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e D. Ju-
rema Rocha de Souza Mendes, para arrendamento do prédio n. 114,
da rua Barão de S. Felix, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 83 — DE 7 DE JULHO DE 1937

*Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato
celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia de Cimento
Portland S. A., no Estado da Paraíba, para arrendamento àquela
Companhia de um armazém na Alfândega de João Pessoa*

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, na Estado da Paraíba do Norte, e a Companhia Paraíba de Cimento Portland S. A., no dia 1 de setembro de 1936; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 7 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 84 — DE 17 DE JULHO DE 1937

Concede licença ao Deputado Clemente Mariani para representar o Brasil no Congresso Internacional de Ciências Econômicas

O Presidente da Câmara dos Deputados da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica concedida ao Deputado Clemente Mariani a necessária licença, afim de que possa aceitar, do Poder Executivo, sem onus para os cofres públicos, a sua designação para representar

o Brasil no Congresso Internacional de Ciências Econômicas, a realizar-se em Paris, no próximo mês de julho.

Câmara dos Deputados, em 17 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 85 — DE 30 DE JULHO DE 1937

Concede ao Sr. Deputado Luiz Tireli uma licença, por mais de noventa dias, para ausentar-se da Capital da República

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica concedida ao Sr. Deputado Luiz Tireli uma licença, por mais de noventa dias e por menos de cento e setenta dias, para ausentar-se da Capital da República; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 86 — DE 30 DE JULHO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre o Governo da União e o do Estado da Paraíba, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Camara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica reformada a decisão do Tribunal de Contas proferida em 16 de fevereiro próximo passado, sobre o acordo celebrado em 17 de janeiro de 1937, no Ministério da Agricultura, entre a União e o Estado da Paraíba, para execução dos serviços públicos relativos ao Fomento da Produção Vegetal, devendo, na forma da lei, fazer-se o registro do contrato; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de julho de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 87 — DE 7 DE AGÓSTO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma José Mercadante & Comp., para fornecimento de dormentes à Estrada de Ferro Central do Brasil, determinando o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado, em 23 de abril de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a firma José Mercadante & Companhia, para o fornecimento de dormentes destinados à Estrada de Ferro Central do Brasil e autorizado o respectivo registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 7 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 88 — DE 9 DE AGÓSTO DE 1937

Aprova o contrato de transferência de usofruto que entre si fazem a Fazenda Nacional e a Caixa Económica do Rio de Janeiro, determinando seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º E' aprovado o contrato de transferência de usofruto celebrado entre a Fazenda Nacional e a Caixa Económica do Rio de Janeiro, por escritura de 19 de fevereiro de 1936, para o fim de ser o mesmo registrado pelo Tribunal de Contas e produzir os devidos efeitos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 89 — DE 12 DE AGOSTO DE 1937

Autoriza o Tribunal de Contas a registar o acôrdo celebrado entre os Governos da União e do Estado de Alagoas, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, no território daquele Estado

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º Fica o Tribunal de Contas autorizado a fazer o regis-
tro do acôrdo lavrado em 4 de janeiro de 1937, entre os Governos
da União e do Estado de Alagoas, para execução dos serviços relati-
vos ao fomento da produção vegetal, no território daquele Estado,
e ao qual negou registo em sessão de 2 de fevereiro do mesmo ano.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 12 de agosto de 1937. — *Pedro Aleixo.*

DECRETO LEGISLATIVO N. 90 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

*ova o ato do Presidente da República que mandou efetuar anteci-
pudamente o pagamento de percentagens a agentes fiscais do im-
posto de consumo, em 1936*

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Presidente da República que mandou efetuar, antecipadamente, o pagamento de percentagens a agentes fiscais do imposto de consumo, em 1936, de acordo com a autorização do art. 46 do Código de Contabilidade, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 91 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Arquiva o ofício do Tribunal de Contas comunicando que, por achar-se encerrado o exercício de 1936, não pode ser registrado o contrato celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial Minas Gerais, para locação de salas do edifício Rex

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica arquivado o ofício do Tribunal de Contas n. 5.897, de 11 de março de 1937, comunicando que, por estar encerrado o exercício de 1936, não pode ser registrado o contrato aprovado pelo projeto de resolução n. 4, de 1937, celebrado entre a Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância e a Companhia Industrial de Minas Gerais, para a locação de salas do Edifício Rex.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 92 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o ato do Presidente da República, mandando registrar, e o do Tribunal de Contas, registrando, sob reserva, o pagamento de duas faturas na importância de 40:950\$, cada uma, proveniente de fornecimentos à Imprensa Nacional, pela firma Alexandre Ribeiro & Comp., Ltda.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Presidente da República de 16 de dezembro de 1936, mandando registrar, e o ato do Tribunal de Contas, de 28 do mesmo mês, registrando, sob reserva, as despesas oriundas de duas faturas, na importância total de 81:900\$, provenientes de fornecimentos efetuados à Imprensa Nacional pela firma Alexandre Ribeiro & Comp., Ltda.; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 93 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Norte, para execução de serviços relativos ao fomento da produção vegetal, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado entre o Governo Federal e o do Estado do Rio Grande do Norte, em 28 de janeiro do corrente ano, para a execução dos serviços do Fomento da Produção Vegetal naquele Estado, afim de ser o dito contrato registado pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 94 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça (Polícia Civil do Distrito Federal) e o Senhor Francisco Rodrigues de Araújo, para o arrendamento do prédio n. 12, da rua São Geraldo, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado, para o efeito de ser registado pelo Tribunal de Contas, o contrato de arrendamento do prédio da rua São Geraldo n. 12, desta capital, celebrado em 1º de março último, entre Ministério da Justiça (Polícia do Distrito Federal) e o cidadão Francisco Rodrigues de Araújo; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 95 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Imprensa Nacional e a Empresa de Propaganda Dick Limitada, para locação de um muro destinado à afixação de anúncios, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o contrato celebrado, aos nove dias do mês de março de 1937, entre a Diretoria de Imprensa Nacional e a Empresa de Propaganda Dick Limitada, para a locação do muro da ala norte daquele estabelecimento, destinado á afixação de anúncios artísticos e e autorizado o seu registo pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 96 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao termo de aditamento ao contrato celebrado entre o Conselho Administrativo da Fábrica de Pólvora da Estrela e o construtor André Gordan, para construção de 2 paióis de pólvora

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao termo de aditamento de contrato celebrado, em 26 de dezembro de 1936, na Fábrica de Pólvora da Estrela, entre o Conselho Administrativo do mesmo estabelecimento e o construtor André Gordan.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 97 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Luz e Fôrça "Santa Cruz", do Estado do Paraná, para arrecadação do imposto de energia elétrica

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado em 28 de setembro de 1936, entre a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Paraná e a Companhia Fôrça e Luz "Santa Cruz", para a arrecadação do imposto de energia elétrica nos municípios de Jacarézinho e Ribeirão Claro, nesse Estado, pelo fato de não ter sido o respectivo termo assinado pelas partes contratantes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 98 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre o Comando da 6ª Região Militar e o Dr. Emar do Prado Tôrres, para construção de uma pavilhão destinado ao 28º Batalhão de Caçadores, em Aracajú

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que, em 30 de dezembro de 1936, recusou registo ao contrato celebrado pelo comandante da 6ª Região Militar com o Dr. Emar do Prado Tôrres, para construção de um pavilhão destinado ao 28º Batalhão de Caçadores, em Aracajú; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 99 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Gonçalves Tamm & Comp. Ltda., para fornecimento de dormentes à Estrada de Ferro Central do Brasil, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado em 29 de março de 1937, pela Comissão Central de Compras com a firma Gonçalves Tamm & Comp. Ltda., para o fornecimento de dormentes destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil e autorizado o respectivo registo pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 100 — DE 19 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma João Luís Gomes Júnior, para fornecimento de carne à Colônia Correcional de Dois Rios, determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o contrato firmado a 7 de abril de 1936 entre a Comissão Central de Compras e a firma João Luiz Gomes Junior, para fornecimento de carne verde, destinada à Colônia Correcional de Dois Rios, e determinado o seu registo pelo Tribunal de Contas; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 101 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

Aprova as contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 1936

O presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto :

Artigo único. Ficam aprovadas as contas prestadas pelo Governo da República, relativas ao exercício de 1936.

Câmara dos Deputados, em 25 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO N. 102 — DE 25 DE AGOSTO DE 1937

Aprova o tratado de paz e amizade entre o Afeganistão e o Brasil

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu promulgo o seguinte decreto :

Art. 1º. Fica aprovado o tratado de paz e amizade assinado entre o Afeganistão e o Brasil, em 20 de fevereiro de 1933, na cidade de Ankara.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de agosto de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 103 — DE 8 DE SETEMBRO DE 1937

Concede licença ao Deputado Levi Carneiro para representar o Brasil no Congresso Internacional de Proteção à Infância

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto :

Artigo único. Fica concedida ao Deputado Levi Carneiro a necessária licença, afim de que possa aceitar, do Poder Executivo, sem

onus para os cofres públicos, a sua designação para representar o Brasil no Congresso Internacional de Proteção à Infância, a realizar-se em Roma, no próximo mês de setembro.

Câmara dos Deputados, em 8 de setembro de 1937.

ARRUDA CAMARA.

DECRETO LEGISLATIVO N. 104 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o convénio rádio-telegráfico entre o Brasil e a Colômbia

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o Convênio rádio-telegráfico entre o Brasil e a Colômbia, firmado no Rio de Janeiro em 4 de novembro de 1936.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 104 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmados na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 9 de dezembro de 1932

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Ficam aprovados os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmados na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 9 de dezembro de 1932.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 105 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Ericsson do Brasil, Ltda., para fornecimento de aparelhos telefônicos ao Departamento dos Correios e Telégrafos

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que, em sessão de 16 de dezembro de 1936, recusou registo ao contrato celebrado, em 30 de novembro de 1936, entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Ericsson do Brasil, Limitada.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 106 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova os atos do Senhor Presidente da República, autorizando, e do Tribunal de Contas, registrando, sob reserva, a despesa proveniente de fornecimentos ao Ministério da Viação, feitos por Belmiro Rodrigues & Comp. e Brazilian Coal Co., Ltd.

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Ficam aprovados os atos do Senhor Presidente da República autorizando, e, do Tribunal de Contas, registrando, sob reserva, a despesa proveniente de fornecimentos ao Ministério da Viação, feitos por Belmiro Rodrigues & Comp. e Brazilian Coal Co., Ltd., no valor total de dois mil e oitenta e quatro contos, sessenta e nove mil e quatrocentos réis (2.084:069\$400).

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 16 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 107 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Anglo Mexican Petroleum Co., Ltd., para fornecimento de óleo à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado, para o fim de ser registado pelo Tribunal de Contas, o contrato n.º 3, celebrado em 4 de março de 1937, entre a Comissão de Compras e a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., para o fornecimento de óleo à Estrada de Ferro Central do Brasil e ao qual aquele Tribunal negou registo em sessão de 23 de abril do mesmo ano; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 108 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmados na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 10 de dezembro de 1932

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Ficam aprovados os atos da Convenção Internacional de Telecomunicações, firmadas na Conferência Telegráfica Internacional, realizada na cidade de Madrid, em 9 de dezembro de 1932.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 109 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1937

aprova os atos do Presidente da República, que mandou registrar, e do Tribunal de Contas que registrou, sob reserva, os pagamentos de 48:824\$900, 195:299\$600 e 363:377\$570, à firma Fonseca Almeida & Comp., Ltda., e outros, por fornecimentos feitos a várias repartições do Ministério da Viação

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o ato do Sr. Presidente da República que mandou registrar, sob reserva, os processos relativos aos pagamentos de quarenta e oito contos, oitocentos e vinte e quatro mil e novecentos réis (48:824\$900), cento e noventa e cinco contos, duzentos e noventa e nove mil e seiscentos réis (195:299\$600) e trezentos e sessenta e tres contos, trezentos e setenta e sete mil e quinhentos réis (363:377\$500), à firma Fonseca, Almeida & Comp. Ltda., e outros, por fornecimentos feitos à Estrada de Ferro Central do Brasil e várias repartições do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Comissão Central de Compras.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 110 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o Tratado de Extradição firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o Tratado de Extradição firmado entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Equador, no dia 4 de março de 1937, no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 111 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, adotada pela Sétima Conferência Internacional Americana

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovada a Convenção sobre a Nacionalidade da Mulher, adotada pela Sétima Conferência Internacional Americana, reunida em Montevidéu e firmada pelo Brasil em 26 de dezembro de 1933.

Art. 2.º A República dos Estados Unidos do Brasil adere à Convenção sobre Nacionalidade, aprovada pela mesma Conferência subscrevendo-a, porém, com as devidas reservas e restrições, quanto às cláusulas que, por qualquer forma, colidirem com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, ou desta decorrentes.

Art. 3.º Nesta conformidade, fica o Governo, por seus representantes, autorizado a assinar os respectivos instrumentos.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 24 de setembro de 1937.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 112 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre o Departamento Nacional do Trabalho e a S. A. "A Noite", para a locação de um andar do edifício da "A Noite", desta Capital

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o contrato celebrado aos 23 dias do mês de janeiro de 1937, entre o Departamento Nacional do Trabalho e a Sociedade Anônima "A Noite", para locação do 12º andar do edifício da "A Noite", onde se acha instalado aquelle Departamento, e autorizado o respectivo registo pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 113 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a S. A. Companhia Fábrica de Papel Santa Maria, para fornecimento de papel para aparelhos Morse e Baudot, destinado ao Departamento de Correios e Telégrafos

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado em 11 de março do corrente ano, entre a Comissão Central de Compras e a S. A. Companhia Fábrica de Papel Santa Maria, para fornecimento de papel para aparelhos Morse e Baudot, destinado ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO,

DECRETO LEGISLATIVO N. 114 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e José Custódio de Azevedo, para arrecadação da taxa de Viação

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica arquivado o processo referente ao contrato celebrado em 2 de maio de 1935, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Ceará, entre a Fazenda Nacional e José Custódio de Azevedo, com a agência de caminhões para transporte de mercadoria, para arrecadação da taxa de viação e ao qual o Tribunal de Contas, em sessão de 22 de julho do mesmo ano, negou registo; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO,

DECRETO LEGISLATIVO N. 115 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Luz e Força "Santa Cruz" S. A., para arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registo, na sessão de 2 de fevereiro de 1936, ao contrato firmado em 15 de dezembro de 1931, entre a Fazenda Nacional e a Companhia Luz e Força Santa Cruz, para a arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 116 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma J. G. Pereira & Comp., para fornecimento de cartão à Imprensa Nacional

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado em 22 de abril do corrente ano, entre a Comissão Central de Compras e a firma J. G. Pereira & Companhia, para fornecimento de cartão Bristol à Imprensa Nacional; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 117 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1937

Autoriza o Presidente da República a declarar em estado de guerra, pelo prazo de noventa dias, todo o território nacional

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica o Presidente da República autorizado, nos termos da emenda n. 1 à Constituição Federal, a declarar em todo o território nacional, pelo prazo de noventa dias, equiparado ao estado de guerra, a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, existentes no País.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 2 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 118 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Alexandre Ribeiro & Comp. Ltd., para o fornecimento de papel ao Departamento dos Correios e Telégrafos, e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado, em 6 de abril de 1937, pela Comissão Central de Compras, com a firma Alexandre Ribeiro & Comp. Ltda., para o fornecimento, ao Departamento dos Correios e Telégrafos, de 300 bobinas de papel assentinado e autorizado o respectivo registo pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 119 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma S. A. White Martins para fornecimento de oxigénio à Estrada de Ferro Central do Brasil e determina o seu registo pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado, para o fim de ser registado pelo Tribunal de Contas, o contrato n.º 19, celebrado em 16 de março de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a S. A. White Martins, para o fornecimento de oxigénio à Estrada de Ferro Central do Brasil e ao qual o Tribunal de Contas negou registo, em sessão de 23 de abril do mesmo ano; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 120 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil, para fornecimento de chapas de cobre à Estrada de Ferro Central do Brasil; determinando o seu registo pelo Tribunal de Contas e a devolução ao mesmo do termo de rescisão do contrato aludido

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado a 5 de maio de 1937, pela Companhia Imperial de Indústrias Químicas do Brasil e a Comissão Central de Compras, para fornecimento de chapas de cobre e de zinco à Estrada de Ferro Central do Brasil, para o fim de ser registado pelo Tribunal de Contas.

Art. 2.º Deverá ser devolvido o termo de rescisão assinado entre as mesmas partes contratantes em 7 de agosto de 1937, ao Tribunal de Contas, para que o julgue, de acordo com a lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 121 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1937

Arquiva o processo referente ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, para fornecimento de aparelhos ao Departamento de Produção Vegetal

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas, recusando registo ao contrato n. 103, celebrado a 16 de abril de 1937, pela Comissão Central de Compras com a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil, para fornecimento de um aparelho Roentgenográfico, destinado ao Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 2.º Fica arquivado o processo referente ao termo n. 286, de 13 de julho de 1937, que rescinde o contrato n. 103, lavrado a 16 de abril de 1937, entre a Companhia de Anilinas e Produtos Químicos do Brasil e a Comissão Central de Compras.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 7 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 122 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Anônima Composições "Internacional" do Brasil, para fornecimento de tintas à Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da Camara dos Deputados:

Faço saber que a Camara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que recusou registo ao contrato celebrado em 19 de março do corrente ano, entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade Anônima Composições "Internacional" do Brasil, para fornecimento de tintas

á Estrada de Ferro Central do Brasil, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 123 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e a firma Virgílio Guimarães & Comp., para diversos trabalhos nos cartórios eleitorais

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1º Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas recusando registo ao contrato celebrado a 27 de abril de 1937, no Escritório de Obras do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com a firma Virgílio Guimarães & Comp., para diversos trabalhos nos Cartórios Eleitorais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 124 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Usina Santa Luzia S. A., para fornecimento de pinos de ferro galvanizado ao Departamento dos Correios e Telégrafos

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica mantido o ato do Tribunal de Contas que negou registo ao contrato firmado em 7 de abril de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a Usina Santa Luzia S. A., para fornecimento de pinos de ferro galvanizado ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 125 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a International Standard Electric Corporation, para fornecimento de material elétrico ao Departamento dos Correios e Telégrafos

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas que, em 16 de abril do ano corrente, recusou registro ao contrato celebrado em 30 de março próximo passado, pela Comissão Central de Compras com a International Standard Electric Corporation.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 126 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Lutz Ferrando & Comp. Ltd., para fornecimento de luvas de borracha à Inspetoria dos Centros de Saúde, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado em 25 de maio de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a firma Lutz Ferrando & Companhia Limitada, para o fim de registro no Tribunal de Contas.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 127 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Emílio Polto, para fornecimento de discos de cupro-níquel à Casa da Moeda, e determina o arquivamento do termo de rescisão do aludido contrato

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o ato do Tribunal de Contas negando registro ao contrato n. 57, de 1 de abril de 1937, celebrado pela Comissão Central de Compras com a firma Emílio Polto, para fornecimento de discos de cupro-níquel à Casa da Moeda.

Art. 2.º Arquive-se o termo n. 331, de rescisão do contrato número 57, de 1 de abril de 1937, lavrado pela mesma Comissão com a referida firma, em 20 de agosto de 1937.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 128 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato de arrendamento de prédio celebrado entre a Polícia do Distrito Federal e Dona Jurema Rocha de Souza Mendes

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica aprovado a ato do Tribunal de Contas denegatório do registro do contrato de arrendamento do prédio da rua Barão de São Felix, desta cidade, celebrado entre o Ministério da Justiça (Polícia do Distrito Federal), e Dona Jurema Rocha de Souza Mendes, em 19 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 13 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 129 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e firma Norton Megaw & Comp., para fornecimento de retensores de linhas à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato celebrado a 9 de junho de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a firma Norton Megaw & Comp. Limitada, referente ao fornecimento de 30.000 retensores de linha, tipo A, S. C. E. e 10.000 retensores de linha, tipo C, para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e autorizado o Tribunal de Contas a efetuar o respectivo registro.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 130 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, para arrendamento do prédio n. 29 da rua Paraíba, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Art. 1.º Fica aprovado o contrato firmado em 11 de março de 1937, entre a Polícia Civil do Distrito Federal e a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, para arrendamento do prédio sito à rua Paraíba n. 29, nesta Capital, destinado ao estabelecimento da sede do Serviço de Fiscalização e Repressão à Mendicância e Menores Abandonados e autorizado o Tribunal de Contas a efetuar o respectivo registro.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 131 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Sociedade de Motores Deutz Otto Legítimo Ltd., para fornecimento de um motor ao Departamento de Aeronáutica Civil

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica mantida a decisão do Tribunal de Contas que, em 30 de dezembro de 1936, recusou registro ao contrato celebrado pela Comissão Central de Compras com a Sociedade Motores Deutz Otto Legítimo Ltd.

Câmara dos Deputados, 20 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 132 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado entre a Fazenda Nacional e a Companhia Paraíba de Cimento Portland S. A., para arrendamento de um armazém na Alfândega de João Pessoa

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Foi aprovado o ato do Tribunal de Contas que negou registro ao contrato celebrado em 8 de março de 1937, entre a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Paraíba do Norte e a Companhia Paraíba de Cimento Portland S. A., para o arrendamento do armazém n. 2, da Alfândega de João Pessoa, nesse Estado.

Câmara dos Deputados, em 21 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 133 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schukert S. A., para fornecimento de material elétrico à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo o seguinte decreto:

Artigo único. Fica reformada a decisão do Tribunal de Contas que, em 23 de julho de 1937, negou registro ao contrato n. 234, entre a Comissão Central de Compras e a Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens-Schukert S. A., para fornecimento de material elétrico à Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo, em consequência, fazer-se o referido registo.

Câmara dos Deputados, em 21 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 134 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o decreto n. 1.498, de 15 de março de 1937, relativo à intervenção no Distrito Federal

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica aprovado o decreto n. 1.498, de 15 de março de 1937, em virtude do qual o Presidente da República, com fundamento no § 6º, letra b do art. 12 da Constituição, decretou a intervenção no Distrito Federal, na conformidade do n. V do mesmo artigo, combinado com o art. 4º, parágrafo único, das Disposições Transitórias, para assegurar a execução da lei n. 196, de 18 de janeiro de 1936, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 135 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1937

Fixa o subsídio do Presidente da República no quadriénio de 1938-1942.

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º É fixado em vinte contos de réis (20:000\$000) o subsídio mensal do Presidente da República no próximo quadriénio de 1938 a 1942.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 22 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 136 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o convênio sobre a repressão de contrabando, assinado na cidade de Buenos Aires em VTCE

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica aprovado o convênio sobre a repressão de contrabando, assinado na cidade de Buenos Aires em 19 de junho de 1935.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 25 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

DECRETO LEGISLATIVO N. 137 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a firma Standard Oil Company of Brasil, para fornecimento de óleo à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado a 24 de maio de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a Standard Oil

Company of Brasil, para fornecimento de óleo destinado à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determinado o seu registo pelo Tribunal de Contas.

Câmara dos Deputados, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO

DECRETO LEGISLATIVO N. 138 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Companhia S. K. F. do Brasil, para fornecimento de motores a óleo crú à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado a 20 de julho de 1937, entre a Comissão Central de Compras e a firma S. K. F. do Brasil, para fornecimento de motores a óleo crú à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determinado o seu registro pelo Tribunal de Contas.

Câmara dos Deputados, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO

DECRETO LEGISLATIVO N. 139 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., bem como o seu termo aditivo, para fornecimento de óleo combustível à Estrada de Ferro Central do Brasil, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado entre a Comissão Central de Compras e a Empresa Anglo Mexican Petroleum Co. Ltd., firmado em 3 de março do corrente ano, para fornecimento de óleo combustível (fuel oil) à Estrada de Ferro Central do Brasil, bem como o termo aditivo ao dito contrato firmado em 20

de abril d'este ano, para o fim de serem registrados pelo Tribunal de Contas.

Câmara dos Deputados, em 29 de outubro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO

DECRETO LEGISLATIVO N. 140 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e Sergio José de Alencar de Vasconcelos, para exercer o cargo de intendente no Instituto Nacional de Cinema Educativo, e determina o seu registro pelo Tribunal de Contas

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo único. Fica aprovado o contrato celebrado em 14 de junho de 1937, entre o Governo Federal e Sergio José Alencar de Vasconcelos, para exercer o cargo de intendente no Instituto Nacional de Cinema Educativo, e determinado o seu registro pelo Tribunal de Contas.

Câmara dos Deputados, em 6 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO

DECRETO LEGISLATIVO N. 141 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o ato da Convenção Internacional para o emprégo da rádio-difusão no interesse da Paz e a Ata Final da Conferência Intergovernamental de Genebra, firmadas em 23 de setembro de 1936

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam aprovadas a Convenção Internacional concernente ao emprégo da rádio-difusão no interesse da Paz e as recomendações constante da ata final da Conferência intergovernamental da referida Convenção, ambas firmadas em Genebra, aos 23 de setembro de 1936, e das quais o Brasil foi signatário.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 9 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

RESOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 1, DE 14 DE JANEIRO DE 1937

**Aposenta o servente da Secretaria da Camara dos Deputados,
Manoel Rufino Ferreira**

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo único. Fica aposentado, com as vantagens decorrente do tempo de serviço público, o servente da Secretaria da Câmara dos Deputados, Manoel Rufino Ferreira; revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 14 de janeiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

RESOLUÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 2, DE 14 DE JANEIRO DE 1937

Demitte, a bem do serviço publico, o guarda da Secretaria da Camara dos Deputados, Virgolino da Silva Portella

O Presidente da Câmara dos Deputados dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que a Câmara dos Deputados decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo único. Fica demitido, a bem do serviço público, de acordo com as conclusões do inquérito administrativo, realizado em obediência ao que dispõe o Regimento Interno, o guarda da Secretaria da Câmara dos Deputados, Virgolino da Silva Portella, por ter praticado, dentro do edifício desta Câmara, contra a pessoa de um seu superior hierárquico, o crime previsto no art. 294, § 1º, da Consolidação das Leis Penais, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 14 de janeiro de 1937.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA.

RESOLUÇÃO N. 3 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1937

Dispensa do concurso de segunda entrância um oficial administrativo da classe H para a classe I

O Presidente da Câmara dos Deputados:

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo único. Fica dispensada do concurso de segunda entrância, para ser promovida, interinamente, da classe H para a classe I, a funcionária Luzia Portinho Serzedelo Corrêa, que se mostrou para tal habilitada, nos termos do § 1º do art. 5º da lei n. 384, de 23 de janeiro de 1937.

Câmara dos Deputados, em 25 de setembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

PEDRO ALEIXO.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 1 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1937

Suspende a cobrança do imposto de 0,5% sobre as vendas a termo, regulamentado pelo decreto n. 10, de 20 de abril de 1936, do Estado de Pernambuco, e o imposto sobre operações a término, regulamentado pelo decreto federal n. 17.537, de 10 de novembro de 1936 e deduzido pelo decreto n. 20.116, de 17 de junho de 1931, quanto ao café e ao açúcar a \$100 por saco

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. É declarado que constituem bi-tributação o imposto de 0,5 % sobre as vendas a término, regulamentado pelo decreto n. 10, de 20 de abril de 1936, do Estado de Pernambuco e o imposto sobre operações a término, regulamentado pelo decreto federal n. 17.537, de 10 de novembro de 1936.

Art. 2º. Fica determinado:

a) que a prevalência cabe ao tributo do Estado sempre que as vendas a término forem efetuadas por comerciantes ou por produtores, inclusive os industriais, de mercadorias de sua produção e se resolvem pela entrega real do objeto da venda;

b) que nos demais casos a prevalência cabe ao tributo da União.

Art. 3º. Ficam suspensas as disposições dos citados decretos e das leis por êles regulamentadas, que possam contrariar as determinações constantes das letras *a* e *b*, do artigo 2º.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de fevereiro de 1937.

AUGUSTO SIMÕES LOPES.

Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 2 — DE 24 DE FEVEREIRO DE
DE 1937

Declara que constituem bi-tributação o sêlo de Educação e Saúde Pública a que se refere o decreto federal n. 21.335, de 29 de abril de 1932, e o instituído no Estado do Rio de Janeiro pelo decreto n. 10, de 17 de dezembro de 1935

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. É declarado que constituem bi-tributação o sêlo de Educação e Saúde, criado pelo decreto federal n. 21.335, de 29 de abril de 1932 e o sêlo de Educação e Assistência, instituído pelo decreto n. 10, de 17 de dezembro de 1935, do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica determinado que prevalece o sêlo federal de Educação e Saúde em todos e quaisquer documentos sujeitos ao sêlo federal, e que a prevalência cabe ao sêlo federal de Educação e Assistência quando se tratar de atos, títulos, documentos e demais papéis sujeitos ao sêlo estadual.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 1937.

AUGUSTO SIMÕES LOPES.

Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 3 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1937

Declara que constituem bi-tributação o imposto de 0,3 % constante da letra "a", do art. 1º, da lei n. 927, de 2 de junho de 1921, do Estado de Alagoas e o imposto cobrado sob a forma de sêlo do papel da União

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. E' declarado que constituem bi-tributação o imposto de 0,3 % constante da letra a, do art. 1º, da lei n. 927, de 2 de junho de 1921, do Estado de Alagoas, na mesma denominado emolumentos, e o imposto cobrado sob a forma de sêlo do papel da União.

Art. 2º. Fica determinado que a prevalência cabe ao tributo da União, de acordo com o que dispõe o art. 6º, n. I, letra c, da Constituição Federal e, consequentemente, fica suspensa a cobrança dos emolumentos constantes da letra a, artigo 1º, da lei n. 927, de 2 de junho de 1921, do Estado de Alagoas.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de fevereiro de 1937.

AUGUSTO SIMÕES LOPES.
Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO N. 4 — DE 1937

O Presidente do Senado Federal faz saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. Fica a Comissão Diretora do Senado Federal autorizada a despender, nos termos do art. 2º da lei n. 67, de 13 de junho de 1935, a importância de 48.088\$300 (quarenta e oito contos oitenta e oito mil e trezentos réis), com o pagamento de serviços em execução no Palácio Monroe e na aquisição de móveis, máquinas e material necessário ao serviço de sua Secretaria, de acordo com a deliberação tomada na conferência de 31 de março e na conformidade das concordâncias administrativas realizadas e aprovadas, sendo:

Mobiliário completo para o gabinete da Presidência...	15.750\$000
Aquisição de uma frigidaire (G. E.).....	7.500\$000
Renovação de instalações sanitárias.....	6.153\$300

Instalação de ventiladores no recinto das sessões e outras dependências do edifício.....	5:685\$000
Aquisição de máquinas de escrever.....	4:600\$000
Conselhos nas estantes da Biblioteca.....	1:500\$000
Aquisição de quadros para completar a galeria dos Presidentes do Senado.....	1:600\$000
Mesas e cadeiras para máquinas.....	800\$000
Substituição de reposteiros nos gabinetes e salas.....	4:500\$000
 Soma.....	 <hr/>
	48:088\$300

Art. 2º A despesa a que se refere o art. 1º desta lei, correrá por conta do saldo de 49:350\$000 (quarenta e nove contos trezentos e cinqüenta mil réis) apurado da verba — Subsídio fixo e variável dos Senadores, da lei n. 115, de 13 de novembro de 1935, nos meses de março a dezembro do mesmo ano, observada a última parte do art. 1º da lei n. 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Art. 3º Continua em vigor, no corrente ano, o crédito de 30:000\$000 (trinta contos de réis), aberto pelo art. 3º da lei n. 313, de 22 de novembro de 1936, suplementar à verba V — Material — da Secretaria do Senado Federal, para pagamento de despesas resultantes da prorrogação da sessão legislativa no referido ano.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de abril de 1937.

LEOPOLDO DA CUNHA MELO,

Presidente, em exercício.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 5 — DE 16 DE ABRIL DE 1937

Declara constituir bi-tributação a cobrança cumulativa do imposto de vendas mercantis que ao Moinho Fluminense S. A. fazem o Estado de Pernambuco e a Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. E' declarado que constitue bi-tributação a cobrança cumulativa do imposto de vendas mercantis que ao Moinho Fluminense S. A. faz o Estado de Pernambuco, baseado no art. 9º do decreto estadual n. 10, de 20 de abril de 1936, e exige a Prefeitura do Distrito Federal, com fundamento no art. 37 da lei federal n. 187, de 15 de janeiro de 1936, por se tratar de uma só operação de venda mercantil.

Art. 2º. Fica determinado que nos casos apontados pelo reclamante a prevalência caiba ao tributo do Estado de Pernambuco, ficando em casos idênticos suspensa a cobrança do imposto exigido pelo Distrito Federal.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 16 de abril de 1937.

LEOPOLDO TAVARES DA CUNHA MELLO

Presidente em exercício.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 6, DE 1937

Suspende a execução do art. 61 do decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica suspensa a execução do art. 61 do decreto n. 95, de 15 de outubro de 1934, pela sua manifesta colidência com o dispositivo do art. 6º do decreto n. 24.632, de 10 de julho do mesmo ano.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de maio de 1937.

ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 7, DE 1937

Declara constituir bi-tributação a contribuição de 1\$000 por cabeça de gado bovino e \$500 por cabeça de gado suíno, denominada "taxa de fiscalização sanitária animal", cobrado no Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. Constituem bi-tributação a contribuição de 1\$000 por cabeça de gado bovino e \$500 por cabeça de gado suíno, denominada *taxa de fiscalização sanitária animal*, constante da lei orçamentária do

Estado do Rio Grande do Sul e o imposto de \$900 por cabeça de gado bovino e 1\$350 por cabeça de gado suíno, previsto no orçamento do Município de Pelotas, se ainda vigentes.

Art. 2º. Cabe a prevalência ao tributo, nos termos do art. 8º, II, da Constituição Federal, ficando, consequentemente, suspensa a cobrança do imposto, se ainda em vigor, constante da lei orçamentária do Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, referida no art. 1º.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de maio de 1937.

ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N. 8, DE 1937

Declara constituirem bi-tributação o sêlo federal de Educação e Saúde e o sêlo de Saúde instituído no Estado de Santa Catarina

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. É declarado que constitue bi-tributação o sêlo de Educação e Saúde, criado pelo decreto federal n. 21.335, de 19 de abril de 1932 e o sêlo de Saúde, instituído pelo decreto n. 69, de 11 de agosto de 1936, do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. Fica determinado que prevalece o sêlo federal de Educação e Saúde em todos e quaisquer documentos sujeitos ao sêlo federal, e que a prevalência cabe ao sêlo estadual de Saúde quando se tratar de atos, títulos, documentos e demais papéis sujeitos ao sêlo estadual.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 2 de junho de 1937.

ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO.

RESOLUÇÃO N. 9, DE 1937

O Presidente do Senado Federal dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. O Senado Federal, nos termos do art. 130 da Constituição Federal, autoriza o Estado do Paraná a conceder à So-

ciedade Colonizadora Paraná Limitada, o título definitivo de propriedade da área de terras devolutas de 63.435 hectares, sita no município de Guarapuava, à margem esquerda do rio Ivaí a que se refere o título provisório expedido em 5 de abril de 1930.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1937. — *Leopoldo Tavares da Cunha Mello*, Presidente.

RESOLUÇÃO N. 12 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1937

Prorroga a autorização concedida a vários Estados, na forma da resolução do Senado n. 4, de 30 de dezembro de 1935

O Senado Federal decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

Artigo único. Fica prorrogada pelo prazo de dois anos, a terminar em 31 de dezembro de 1939, a autorização concedida aos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Pernambuco e Goiás, na forma da resolução do Senado n. 4, de 31 de dezembro de 1935, e para os fins na mesma estabelecidos.

Senado Federal, em 24 de setembro de 1934.

ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO,

Presidente.

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N. 1 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a entrega de apólices do Reajustamento Econômico

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, decreta:

Art. 1.º O processo para a entrega das apólices relativas às indemnizações concedidas ou a conceder pela Câmara de Reajustamento Econômico obedece aos preceitos dos arts. 8º, n. 5, e 31, do decreto n. 21.233, de 12 de maio de 1937, e respectivo regulamento, e das disposições do contrato aprovado pelos decretos ns. 24.451 e 24.612, respectivamente, de 22 de junho e 7 de julho de 1934.

Art. 2.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a reiniciar o serviço de entrega de apólices do Reajustamento Econômico, emitidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GUTILO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 2 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam canceladas as responsabilidades do Departamento Nacional do Café, decorrentes do aceite das letras de câmbio, de saque e endosso do Tesouro Nacional, no valor de 300 mil contos de réis, a que se refere o decreto n. 24.457, de 25 de junho de 1933; e, da mesma forma, as decorrentes da lei n. 493, de 30 de agosto de 1937, arts. 2º e 3º, sem prejuízo da emissão autorizada no artigo 4º, a qual será ultimada e entregue ao Departamento, para os fins indicados no último Convênio dos Estados cafeeiros.

Art. 2.º O Tesouro Nacional tomará a seu cargo até 500 mil contos de réis da circulação da Carteira de Redesconto, exonerando-se do pagamento de igual quantia, a esta Carteira, o Banco do Brasil, o qual aplicará essa importância na amortização de seus créditos contra o Departamento do Café.

Art. 3.º O Banco do Brasil abrirá uma conta especial, com o limite de 300 mil contos de réis e com a co-obrigação solidária do Tesouro Nacional, a débito da qual serão levados o saldo remanescente dos créditos do próprio Banco do Brasil contra o Departamento e os pagamentos que o Banco for autorizado a fazer a Esta-

dos, Bancos e particulares, de ordem do Departamento, para satisfação de seus débitos líquidos e certos.

Art. 4º Os encargos do Departamento Nacional do Café serão satisfeitos:

a) pela taxa de 15 shilings, a que se referem o art. 2º do decreto n. 20.670, de 7 de dezembro de 1931, e o art. 1º do decreto número 23.498, de 24 de novembro de 1933, a qual será cobrada à taxa fixa, em moeda nacional, de 12\$000, e arrecadada pelo Banco do Brasil, na forma usual;

b) pela oportuna apuração de elementos do ativo do Departamento, mediante entendimento dêste com o Banco do Brasil.

§ 1º Quatro mil réis, pelo menos, da taxa da letra a dêste artigo serão aplicados aos encargos do art. 3º, que não poderão ser aumentados nem renovados.

§ 2º Liquidados tais encargos, suprimir-se-á automaticamente a quota de quatro mil réis, ficando o Banco do Brasil obrigado a declarar, publicamente, para esse efeito, a liquidação do débito, tão logo essa se verifique, e passando a arrecadar apenas oito mil réis.

Art. 5º O débito da conta especial previsto no art. 3º será dividido em doze prestações semestrais de vinte e cinco mil contos de réis. A amortização do principal e juros de cada prestação se aplicará, principalmente, a quota da taxa, segundo o § 1º do art. 4º, e, em seguida, a renda que, de qualquer outra procedência, obtiver o Departamento, em entendimento com o Banco do Brasil. O excedente, que por ventura se verifique no semestre, será aplicado na liquidação das demais prestações, a partir das mais remotas, de modo a antecipar-se a extinção do débito e da taxa, na forma do § 2º do art. 4º.

Art. 6º Fica reduzido a 300 mil contos de réis o limite de 600 mil contos de réis para o redesconto de títulos do Departamento Nacional do Café, utilizável apenas no redesconto dos títulos correspondentes às prestações de que trata o artigo anterior. Esse limite reduzir-se-á, automaticamente, de 2 mil contos de réis a cada fim de semestre, de modo a se extinguir no prazo máximo de seis anos.

Parágrafo único. Quando ocorra alguma das liquidações antecipadas previstas no artigo anterior, o Banco do Brasil fica obrigado a comunicá-la à Carteira de Redescotos para efeito da redução no limite e no prazo máximo.

Art. 7º Fica o ministro da Fazenda autorizado a promover os entendimentos precisos para regularizar a situação de responsabilidade e forma de liquidação do saldo do empréstimo externo de £ 20.000.000, contraído pelo Estado de São Paulo, para defesa do mercado de café, devendo computar-se na apreciação desse saldo os depósitos vinculados ao serviço desse empréstimo.

Parágrafo único. Da taxa de 12\$000 fixada no final da letra a do art. 4º, uma quota de 6\$000 será levada a uma conta especial enquanto não concluídos esses entendimentos.

Art. 8º Fica mantido o Convênio dos Estados caféeiros em tudo quanto não contraria, explícita ou implicitamente, a presente lei.

Art. 9º Fica extinta a obrigatoriedade de entrega ao Banco do Brasil, a taxa inferior à do mercado livre, de quotas sobre as compras de câmbio aos exportadores.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Fernando Costa.

M. de Pimentel Brandão.

Henrique A. Guilhem.

Gustavo Capanema.

Marques dos Reis.

Agamenon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 3 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Restabelece o imposto de consumo sobre gasolina

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que, nos termos do art. 20, alínea I, letra c, do mesmo Estatuto, passou à competência da União a cobrança do imposto de consumo sobre combustíveis de motor de explosão, decreta:

Art. 1º Fica restabelecido o imposto de consumo de \$050 por quilograma ou fração de gasolina, de que trata o art. 3º § 34, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, observadas as disposições do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, pertinentes a esse combustível e a do art. 6º do decreto n. 22.278, de 29 de dezembro de 1932, que fixou em 10 % o respectivo adicional.

Art. 2º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 130:000\$000, para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de cento e trinta contos de réis (130:000\$000), para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que o art. 48 do decreto n. 47.464, de 6 de outubro de 1926 e o art. 25, § 8º, do decreto n. 22.061, de 9 de novembro de 1932, proíbem a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas;

Considerando que, em benefício da arrecadação das rendas públicas, essa medida deve ser estendida às dívidas provenientes dos demais impostos, decreta:

Art. 1.º Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despedchar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transfigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 6 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências

O Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal e para execução do disposto nos arts. 107 e 185 da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os cargos de juízes federais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

Art. 2.º Os recursos interpostos das sentenças interlocutórias ou definitivas proferidas pelos mesmos juízes serão encaminhados dentro do prazo de 15 dias aos tribunais de apelação ou, nos casos dos art. 101, II, n. 2, da Constituição, ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio dos respectivos Presidentes.

Art. 3.º Os feitos cíveis ou criminais, em que não houver sido proferida sentença, serão remetidos, dentro de 10 dias, aos Presidentes dos tribunais de apelação dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição donde provierem, para serem distribuídos aos juízes de 1^a instância das varas cíveis ou criminais, conforme a espécie e observadas as regras gerais de competência prescritas na legislação local, ressalvado, entretanto, o que dispõem os arts. 9º e 10º deste decreto e os arts. 107 e 108 da Constituição.

Parágrafo único. A remessa de que trata este artigo será feita, dentro do prazo análogo de 30 dias, sob a direção e responsabilidade do juiz da vara respectiva, o qual mandará organizar relações em separado, em duas vias, dos processos cíveis, fiscais e penais, rubricadas pelo escrivão e pelo juiz, uma das quais, com o recebimento da autoridade que as houver recebido, ficará com aquele. Neste trabalho, serão os escrivães auxiliados, sob pena de desobediência, pelos serventuários designados pelo juiz.

Art. 4.º Os tribunais competentes (Constituição Federal, artigos 107 e 108) dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição territorial de onde provierem e a natureza da causa, dentro do prazo de 45 dias serão remetidos, mediante despacho dos relatores ou do presidente, quando ainda não distribuídos, os feitos cíveis e criminais, que se encontram na Corte Suprema aguardando julgamento.

§ 1.º Executuam-se:

a) os que já tiverem o "visto" de um ou mais ministros em exercício;

b) os embargos apostos a acórdãos da mesma Corte Suprema, nos termos do art. 6º da presente lei, quando recebidos por serem considerados relevantes, de conformidade com o art. 9º, § 4º, do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931,

§ 2.º No julgamento dos feitos mencionados no § 1º se observará o seguinte:

a) as apelações e recursos extraordinários serão julgados com o "visto" do relator ou o do primeiro revisor, que, na falta daquele, funcionará como relator, dispensada a revisão;

b) os embargos opostos aos julgados efetuados na forma da letra a dêste parágrafo obedecerão ao processo comum;

c) as apelações interpostas antes da vigência do art. 3º da lei n. 5.449, de 16 de janeiro de 1928, nos casos ali previstos serão julgados como agravos, observado o disposto na letra a dêste parágrafo.

§ 3.º No julgamento das causas observar-se-á, quanto possível, e sem prejuízo do serviço, a ordem de antiguidade.

Art. 5.º Todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juízes, revogado o artigo 3º do decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931.

§ 4.º As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia ou em dias diferentes, na forma prescrita pelo regimento interno.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal determinará quais os ministros que deverão compor cada uma das turmas.

Art. 6.º Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das turmas:

I, quando o acórdão embargado não confirmar por unanimidade a decisão recorrida;

II, quando, embora não se verifique unanimidade no julgamento, o acórdão embargado:

a) deixar de aplicar, por inconstitucional, lei ou ato do Presidente da República (Constituição, art. 96);

b) estiver em manifesta divergência com a jurisprudência do Tribunal Pleno ou da outra turma;

III, nos casos de recurso extraordinário, sempre que o Tribunal resolva entrar no conhecimento da questão federal, que deu lugar à interposição do recurso.

§ 1.º Cada uma das turmas julgará os embargos de declaração opostos aos respectivos acórdãos;

§ 2.º Os embargos aos acórdãos mencionados em o n. I dêste artigo só serão processados se o Tribunal pleno os declarar relevantes na forma do art. 9º, §§ 1º e 2º do decreto n. 20.106, de 13 de junho de 1931.

Art. 7.º Compreende-se na competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações rescisórias e dos embargos à execução, infringentes ou de nulidade dos acórdãos por ele proferidos ou confirmados, ainda que intentadas aquelas e opostos êstes na vigência da nova Constituição.

Art. 8.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão substituídos pelos desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem de antiguidade.

§ 1º Só se convocarão desembargadores para substituição de ministros, quando alguma das turmas ficar reduzida a menos de quatro juízes em exercício, ou faltar número para as deliberações do Tribunal pleno.

§ 2º Os desembargadores que, com assento no Supremo Tribunal Federal, puserem o seu "visto" em algum feito, serão convocados para intervir no julgamento ainda que tenham deixado a substituição. Ficará, neste caso, excluído o ministro substituído, salvo se a sua intervenção não ocasionar excesso do número legal de juízes.

Art. 9º São criados no Distrito Federal, três varas de juízes de direito dos Feitos da Fazenda Pública, compreendida entre estas a do atual Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, que, como tal, fica extinta.

Parágrafo único. A êsles juízes compete exclusiva e privativamente, por distribuição alternada, processar e julgar os executivos fiscais e os demais feitos em que a União Federal, no Distrito Federal, ou a Fazenda Municipal, for interessada como autora, ré, assistente ou apoiante, com recursos para o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 10. São criados, na Justiça Local do Distrito Federal, três cargos de escrivão sob a designação de 1º, 2º e 3º ofícios a cujos cartórios serão remetidos, independente de nova distribuição, os autos das causas civis em andamento nos cartórios correspondentes das extintas varas federais.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cartórios atuais do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal sob a designação de 4º e 5º ofícios, correspondentes às designações atuais de 1º e 2º ofícios, e criados dois ofícios de distribuidores, sob a designação de 9º e 10º ofícios, o primeiro para as causas da Fazenda Nacional e o segundo para as da Fazenda Municipal.

Art. 11. Fica extinto o cargo de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal e seus suplentes.

Art. 12. Os processos de infrações de leis e regulamentos municipais do Distrito Federal, que não tiverem sido julgados até a presente data, serão devolvidos à Administração Municipal, perante a qual será interposta, em grau de recurso e dentro do prazo de 30 dias, que lhes será assinado por edital publicado no jornal encarregado das publicações oficiais da Prefeitura do Distrito Federal, a defesa que assistir às partes a quem foram impostas as multas, acompanhadas ou não da prova de que dispuzerem.

Parágrafo único. Se, não obstante, a multa for mantida pela autoridade administrativa, esta inscreverá a dívida e remeterá a certidão à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança judicial mediante processo executivo fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Fica suspenso o curso do prazo da prescrição das ações penais aforadas na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição; este prazo continuará a correr logo que hajam entrado no Cartório do Juízo competente os processos respectivos.

Art. 14. Ficam suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, recomençando a correr no Juízo para onde houver sido remetido o feito, depois de publicada a notícia da remessa no órgão oficial e de assinado em audiência o prazo restante computado de acordo com a lei anterior.

Art. 15. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

a) pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações proferidas por ele próprio e pelo extinto Supremo Tribunal da Justiça Eleitoral;

b) pelo Supremo Tribunal Militar quanto às proferidas pela Justiça Militar;

c) pelos Tribunais de Apelação nos demais casos.

Art. 16. Continua em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da lei n. 191 de 16 de janeiro de 1936, exceto a partir de 10 de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República e dos ministros de Estado, Governadores e Interventores.

Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos das demais autoridades federais são, no Distrito Federal, da competência de um dos três juízes da Fazenda Pública, a que se refere o art. 9º desta lei, e, nos Estados e Territórios, dos juízes da Capital a quem couber o feito nos termos do art. 108 da Constituição Federal.

Art. 17. Os procuradores da República perante a extinta Justiça Federal, abolidas quaisquer distinções entre as atribuições que lhes competiam, conforme a lei anterior, passarão a exercê-las em primeira instância, nas causas em que a União for interessada, como autora, ré, assistente ou oponente.

§ 1.º Ficam, porém, mantidas as funções especializadas que atualmente competem ao procurador da Propriedade Industrial.

§ 2.º Ficam extintos os cargos de procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde Pública e seus adjuntos; ficando os seus titulares em disponibilidade, nos termos do art. 182 da Constituição e passando as respectivas funções a serem exercidas pelos procuradores da República e seus adjuntos.

Art. 18. As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não forem promulgados os Códigos de Processo Civil e Criminal, aplicarão a legislação local vigente no processo e julgamento das causas até então da competência da Justiça Federal, salvo quando regidas por leis especiais.

Art. 19. Nas causas fiscais de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso, nos termos do art. 101, II, 2, "a" e art. 109 e seu parágrafo único, se a União fôr vencida ao todo ou em parte.

Parágrafo único. Se a decisão envolver matéria constitucional, o juiz recorrerá "ex-officio".

Art. 20. Os juízes, escrivães e demais serventuários, titulares efetivos de cargos da extinta Justiça Federal e do Juízo dos Feitos da Fazenda Municipal, poderão ser nomeados, independentemente de

qualquer formalidade, para os cargos correspondentes criados na presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 7 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o atual Tribunal de Contas e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor; e

Considerando que pelo art. 414 da mesma Constituição é instituído um Tribunal de Contas, cuja organização será regulada em lei;

Considerando que não será possível, sem grandes danos para a Fazenda Nacional, paralizar, dentre outros serviços, os de tomadas de contas dos responsáveis por dinheiro e bens públicos e o seu respectivo julgamento, função preceipua de todos os Tribunais de Contas; e

Considerando, por essa forma, que cumpre salvaguardar os interesses do Tesouro Nacional, enquanto não tenha corpo e vida o instituto criado pela Constituição de 10 de novembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O Tribunal de Contas, mantido pela Constituição de 16 de julho de 1934, e cujo funcionamento foi regulado pela lei n. 456, de 24 de dezembro de 1935, continuará a exercer as suas atribuições no que concerne às tomadas de contas, abrangendo a sua jurisdição os responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda ainda mesmo que exerçam suas funções, ou residam no exterior, bem como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 2.º Compete, ainda, ao mesmo Tribunal, quanto à despesa:

1º, efetuar, diretamente, ou por suas delegações, registo prévio dos atos da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta d'este, como sejam:

a) concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como as de montepio civil ou militar, meio sólido e outras pensões do Estado, para verificação da regularidade da concessão e do direito aos vencimentos estipulados;

b) contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações, que derem origem à despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão dos ditos atos;

c) ordens de pagamento e de adiantamento, expedidas pelos diversos ministérios, ainda que por telegrama, para fora ou dentro do País.

2º, examinar, registar e distribuir os créditos orçamentários e adicionais abertos.

Art. 3º A recusa do registo suspende a execução do contrato ou cumprimento das ordens de pagamento até o pronunciamento do Presidente da República que, por despacho expresso, determinará o cancelamento ou execução do ato. Da decisão superior será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, para os devidos fins.

Art. 4º Não dependem de registo prévio do Tribunal de Contas:

I, as despesas de vencimentos, ajudas de custo e transporte de pessoal; as de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquela em que recebiam, e as de funeral dos contribuintes do montepio civil;

II, as despesas com o pagamento de letras, bilhetes e promissórias do Tesouro e de quaisquer títulos da dívida flutuante e dos juros devidos;

III, as despesas miúdas e de pronto pagamento das repartições, que serão realizadas mediante adiantamentos.

As despesas de que trata este artigo serão, porém, registadas *a posteriori*.

Art. 5º O exame do Tribunal, para o efeito do registo, instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre: as ordens de pagamento, as contas e quaisquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa.

Parágrafo único. Se o Tribunal entender que tais despesas foram legalmente feitas, ordenará o registo simples; ao contrário, mandará registá-las *sob reservas*, fazendo as devidas comunicações ao Presidente da República, que decidirá afinal.

Art. 6º Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de créditos serão submetidas ao registo do Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do ministro da Fazenda ou autoridade por este delegada.

Parágrafo único. Os processos ou documentos referentes a despesas já realizadas, na conformidade do art. 4º, serão encaminhados diretamente àquele Tribunal, para efeito do registo *a posteriori*, pelas repartições pagadoras.

Art. 7º Os balancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras, levantados pela Contadoria Central da República e suas delegações, continuarão a ser remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 8º O pagamento das despesas de pessoal e material do Tribunal de Contas continuarão a ser normalmente atendido a conta das dotações existentes.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 8 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga a lei n. 507, de 21 de setembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^o Fica revogada, para todos os efeitos, a lei n. 507, de 21 de setembro de 1937.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

DECRETO-LEI N. 9 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1937

Cassa as honras de postos concedidos a José Antônio Flóres da Cunha

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando: que as honras de postos de oficiais do Exército Nacional constituem a mais alta distinção concedida ao cidadão; que, nestas condições, o cidadão no gozo de tais honras deve procurar ser digno por todos os títulos e não atentar contra a dignidade da corporação em que se assenta a garantia da Nação, decreta, nos termos do artigo 180, da Constituição:

Artigo único. Ficam cassadas as honras dos postos de general de divisão e general de brigada concedidas a José Antônio Flóres da Cunha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1937, 116^a da Independência e 49^a da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 10 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO-LEI N. 11 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, e atendendo à necessidade de centralizar no Ministério da Fazenda, pelas funções que lhe são inerentes, todo o expediente relativo à concessão de créditos adicionais, decreta:

Art. 1.º A abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, far-se-á por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República por parte do ministério interessado.

Art. 2.º Todos os pedidos de crédito serão submetidos ao exame do Ministério da Fazenda, que, no prazo de 10 dias, deverá pronunciar-se a respeito. Referendarão os respectivos decretos-leis, além do ministro da Fazenda, o titular ou titulares dos ministérios a que pertencer a despesa.

Art. 3.º Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

Art. 4.º A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro.

Art. 5.º É vedado o revigoramento de créditos adicionais.

Parágrafo único. A realização ou continuação de despesas à conta de créditos que perderam o vigor, quando necessário, só poderá ser atendida mediante a abertura de novos créditos.

Art. 6.º Ficam mantidos para o atual exercício:

a) os créditos já abertos, respeitados os prazos de vigência nêles determinados;

b) os créditos transferidos, e os já revigorados;

c) as autorizações legislativas concedidas e ainda não utilizadas pelo Governo, dispensada, a juízo do ministro da Fazenda, a realização prévia ou definitiva das respectivas operações de crédito.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Francisco Campos.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João Marques dos Reis.

Gustavo Capanema.

Fernando Costa.

Mario de Pimentel Brandão.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 12 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000\$000 destinado às instalações da Fábrica de Itajubá

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000\$000 (três mil seiscentos e dez contos) para atender às despesas da ultimação das instalações da Fábrica de Armas Portáteis de Itajubá.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 13 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga os arts. 1º e 3º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe concede o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os arts. 1º e 3º da lei n. 583, de 9 de novembro dêste ano.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 14 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Institue o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um

órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º É criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, incumbe fazer estudos, emitindo parecer, dos seguintes assuntos, quando submetidos ao seu exame:

- a) economia e finanças em geral;
- b) dívidas externa e interna consolidadas;
- c) dívida flutuante;
- d) organização bancária;
- e) sistema monetário;
- f) fiscalização cambial; e
- g) transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário-técnico, além de seu presidente nato, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros, um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos Governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares diretamente interessados.

Art. 6.º Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças todos os serviços e obrigações criados pelos decretos ns. 22.089, de 16-11-1932, 22.246, de 22-12-1932 e 24.533, de 3-7-1934, sem prejuízo da contabilização que compete à Contadoria Central da República na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará à Contadoria Central da República e aos Governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este decreto-lei.

Art. 7.º A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colidir com as disposições do presente decreto-lei as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário-técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo ministro da Fazenda.

Art. 8.º Para atender às despesas com a manutenção do Conselho de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que forem fixadas na conformidade do art. 4º do decreto n. 22.089, de 16-11-1932, ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 9.º Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$) por sessão a que comparecerem.

Art. 10. No orçamento da despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200:000\$000 para os fins do art. 8º do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 15 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga o decreto n. 24.264, de 17 de maio de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Decreta:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o decreto n. 24.264, de 17 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Heringue A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 16 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um terreno em Cruz Alta, para misteres da aviação militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir, para a União, pela quantia de cinqüenta e sete contos de réis (57:060:000).

Leis de 1937 — Vol. III

em Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, um terreno medindo 673.088^{m²}, de propriedade de D. Izabel de Oliveira Ribas, para emprêgo nos misterios da aviação militar.

Art. 2º A despesa correrá por conta do crédito extraordinário ora aberto para a 3ª região militar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 17 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um imóvel, sítio à avenida João Pessoa, em Pôrto Alegre, para residência do comandante da 3ª região Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, ao Sr. Álvaro Maciel, pela quantia de quinhentos contos de réis (500:000\$000), um imóvel, sítio à avenida João Pessoa n. 587, em Pôrto Alegre, para servir de residência ao comandante da 3ª região militar.

Art. 2º A despesa correrá por conta dos saldos orçamentários recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 18 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000\$000, às verbas que especifica

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida na lei n. 582, de 9 de novembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000\$000 (trinta e sete mil, novecentos

e dezessete contos de réis), para refôrço de dotações do vigente orçamento do mesmo Ministério, como segue:

(Orçamento do Ministério da Guerra — Anexo n. 10)

— *Pessoal*

Verba 4^a — Soldos e gratificações de oficiais

S/c. n. 4 — Adicionais de 20 %, etc.	2.000:000\$000
S/c. n. 6 — Vencimentos dos oficiais da Administração do Asilo	78:000\$000
S/c. n. 8 — Diárias de 2\$ para o almoço, etc..	200:000\$000
S/c. n. 10 — Diárias a oficiais e funcionários, etc	600:000\$000
S/c. n. 12 — Gratificações:	

c) Instrutores e alunos de Aviação	80:000\$000
------------------------------------	-------------

Total da verba	2.938:000\$000
----------------------	----------------

Verba 5^a — Soldos, etapas e gratificações de praças

S/c. n. 1 — Pagamento de soldos, gratificações e etapas.	24.509:000\$000
Total da verba.	24.509:000\$000

Verba 6^a — Classes inativas

S/c. n. 1 — Reformados.	2.000:000\$000
Total da verba.	2.000:000\$000

II — Material

Verba 1^a — Administração geral

S/c. n. 13 — Artigos de expediente, etc. g) Serviço de Intendência.....	100:000\$000
S/. n. 13 — Matérias primas, produtos, etc. d) Serviço de aviação.....	100:000\$000
S/c. n. 17 — Combustível e lubrificante. d) Serviço de aviação.....	800:000\$000
S/c. n. 34 — Iluminação, força motriz e gás. b) Serviço de engenharia.....	350:000\$000
S/c. n. 35 — Telefones.	150:000\$000
S/c. n. 40 — Para as despesas do pagamento, transportes de material, etc.....	3.500:000\$000
Total da verba.	5.000:000\$000

*III — Serviços e encargos diversos*Verba 1^a*Comissão em País estrangeiro*

S/c. n. 9 — Despesas no exterior constantes de vencimentos, de militares, etc...	<u>3.500:000\$000</u>
Total da verba	<u>3.500:000\$000</u>

(Orçamento de Despesas Estraordinárias — Anexo n. 12)

*Ministério da Guerra**Serviço de engenharia*

S/c. n. 4 — Construções de estradas a cargo do Batalhões de Sapadores:

b) para as estradas a cargo do 4º B. S.	<u>150:000\$000</u>
Total da verba	<u>150:000\$000</u>

Resumo:

Título I — Pessoal	<u>29.267:000\$000</u>
Título II — Material	<u>5.000:000\$000</u>
Título III — Serviços e encargos diversos.....	<u>3.500:000\$000</u>
Anexo n. 12	<u>150:000\$000</u>
Total geral	<u>37.917:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 19 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937

Revoga o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia tenorão da 2ª classe da reserva de 1ª linha o Dr. Pedro Ernesto Baptista, para o Corpo de Saúde

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

A desagregação idealizada e recrudescida com o objectivo de subverter os fundamentos das instituições vigentes no país, fôra, em tempo, pressentida e jugulada pelas forças armadas;

A atitude dessas forças, inspiradas no sentir da Nação, depositou no Chefe de Estado toda autoridade, que destarte poderá reprimir e prevenir nefastas ideologias ou perturbações, sempre prejudiciais ao regime e aos interesses do país;

Ataques e manifestações de rebeldia às instituições, já nas catedras, já por meios outros, tinham assentimento até de governos locais, que, com o selêncio tornaram-se cúmplices sinão os maiores responsáveis diante da atividade dissolvente de seus colaboradores e auxiliares na administração;

Alguns cidadãos, como governo ou não, portadores de postos e honras de oficialato do Exército Nacional, na situação pálidamente descrita, ainda desfrutam essas distinções, quando militares da alíva perderam-nos ou sofreram severas penas;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição da República:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 23.774, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia coronel do Corpo de Saúde do Exército, na 2^a classe da reserva de 1^a linha, o Dr. Pedro Ernesto Baptista, e consequintemente cassada a respectiva patente; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 20 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Autoriza a transferência, à Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do domínio útil da ponte do "Saco da Mangueira"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal;

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul; e

De acordo com os pareceres prestados no processo n. 20.587, de 1937, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas;

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência, à Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul), mediante as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, do domínio útil da ponte

metálica do "Saco da Mangueira", com 400 metros de extensão, pertencente à União e incorporada ao acérvo das obras do porto e da barra do Rio Grande, de concessão do referido Estado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Marques dos Reis.

Cláusulas aprovadas pelo decreto-lei n. 20, desta data, para a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do Domínio Útil da Ponte do "Saco da Mangueira".

1º. A Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande obriga-se:

a) a dar uso adequado à referida ponte, adaptando-a ao trânsito de pedestres, gado em pé, veículos, etc., ligando-a por uma estrada, às demais estradas de campanha municipal, e, através delas, às estradas dos municípios vizinhos;

b) a conservar em bom estado a estrutura da ponte;

c) a conservar o atterro da via férrea, protegido com enrocamento, com cerca de 700 (setecentos) metros de extensão, avançando sobre o "Saco da Mangueira", adaptando-o ao trânsito de veículos e gado em pé, calcando ou cimentando sua plataforma, ou construindo e cercando a passagem lateral ao leito da via férrea;

d) a dar, por sua conta, disposição adequada às canalizações de água e energia elétrica que se encontram sobre a ponte, sem prejuízo dos serviços das obras da barra;

e) a garantir a vigilância da ponte e a segurança do tráfego dos trens;

f) a permitir livre trânsito aos trens empregados nos serviços das obras da barra e nos transportes do respectivo pessoal, bem como no transporte do pessoal e do material dos serviços federais.

2º — A ponte será restituída ao patrimônio da União, no estado de conservação em que a recebe a Prefeitura, quando for exigida pelo Governo Federal, ou se a Prefeitura deixar de executar qualquer das condições mencionadas na cláusula anterior.

3º. Em aditamento ao termo que vier a ser assinado, transferindo o domínio útil da ponte à Prefeitura, será minuciosamente descreva, em documento firmado pela mesma e pelo Estado do Rio Grande do Sul, o estado em que aquela recebeu a referida ponte, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para esse fim, a contar da data em que for assinado o aludido termo.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Marques dos Reis.*

DECRETO-LEI N. 21 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.060:000\$000 às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 514, de 27 de setembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 1.060:000\$000 (mil e sessenta cestos de réis) para reforço das seguintes dotações do vigente orçamento do mesmo ministério:

II — Material

Obras

S/c n. 145 — Para o mobiliário da Secretaria de Estado, na sua nova sede, inclusive armações metálicas para o arquivo e máquinas de escrever.	260:000\$000
---	--------------

III — Serviços e encargos diversos

Verba 4º — Secretaria de Estado, etc.

Eventuais

S/c. n. 6 — Para ocorrer a despesas extraordinárias e diligências em sindicâncias de caráter reservado a cargo do ministério.	800:000\$000
Total.	<u>1.060:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 22 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 592:000\$000, para despesas nos hospitais Estácio de Sá e Pedro II.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 592:000\$000 (quinquzentos e noventa e dois contos de réis), destinado a ocorrer às seguintes despesas:

I. Instalação do pavilhão de cancerologia do Hospital Estácio de Sá.	310:000\$000
II. Adaptação do pavilhão em que irá funcionar, no mesmo Hospital, a clínica ginecológica da Faculdade Nacional de Medicina.	72:000\$000
III. Construção de um pavilhão para doentes, no Hospital Pedro II.	210:000\$000
	<hr/>
Total. . .	592:000\$000

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 23 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Alre o crédito suplementar de 1.000:000\$000 à verba 1ª, Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 501, de 10 de setembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de réis 1.000:000\$ (mil contos de réis) à verba 1ª Secretaria de Es-

tado, etc., sub-consignação n. 6 — "Ajudas de custo", do Título Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

A proibição do artigo 159 da Constituição estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasiluro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2.º O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

§ 1.º O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2.º Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3.º Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gozo goso de acumulação proibida, será ele considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir há mais tempo e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições deste artigo.

Art. 4.º É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a dêstes com os de função ou cargo público.

Art. 5º Não se comprehende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e e gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6º Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7º O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a este voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porém, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal dessa natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8º Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aqueles.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou pôsto.

Art. 9º Aos funcionários que além de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto deste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, assim de ser publicado nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GÉTULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Mendonça Lima.

Mario de Pimentel Brandão

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 4.^º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inseridas as obras a que se refere o art. 1^º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2^º do citado art. 1^º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluam na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1.^º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.^º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5.^º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.^º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7.^º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inserção da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.^º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inserção da coisa.

Art. 9.^º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inserção da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo re-

metido ao Conselho Consultivo do Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que preferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não cabrá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transerito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta seqüestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincocentas por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, alem de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objéto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fáto ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruidas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincuenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se neste caso a multa de cincuenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-los sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extraír a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu His-

tórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providênciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cincuenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, senão que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cincuenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 26 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a utilização, nos trabalhos de panificação, de farinha de trigo fabricada no país, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 13 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A farinha de trigo fabricada no país só poderá ser utilizada, nos trabalhos de panificação, com a adição, até 30 % (trinta por cento), de fécula, ou farinha, extraída de produto nacional apropriado.

Parágrafo único. A farinha assim preparada será feita, a critério do Governo, a adição de sub-produtos do trigo.

Art. 2.º A mistura de que trata o art. 1º far-se-á, obrigatoriamente, nos moelhos.

Art. 3.º Os moelhos, mediante licença especial, poderão produzir farinha, com a mistura prevista no presente decreto-lei, para o fabrico de massas alimentícias, doces, biscoitos, pastelaria e pão de dieta.

Parágrafo único. A farinha sem mistura, a que se refere este artigo, só poderá ser vendida em embalagem especial, determinada em regulamento.

Art. 4.º A farinha de trigo de procedência estrangeira só poderá ser aplicada em panificação nos estabelecimentos que, a juízo do Governo, estejam em condições de operar a mistura de que trata o artigo 1º.

Art. 5.º Para as infrações do presente decreto-lei ficam estabelecidas multa de 1:000\$ (um conto de réis) a 10:000\$ (dez contos de réis), a aplicar de acordo com o regulamento que for expedido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além da penalidade máxima, os infratores estarão sujeitos à cassação das respectivas licenças para funcionar.

Art. 6.º O Governo Federal poderá delegar poderes aos Estados para a execução do presente decreto-lei, na parte relativa à fiscalização, cabendo, nesse caso, aos mesmos Estados a aplicação das penalidades a que se refere o art. 5º.

Parágrafo único. Dos atos que aplicarem penalidade haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo quanto à multa imposta, dentro do prazo de trinta dias, para o ministro do Trabalho.

Art. 7.º Fiscalizará a execução do presente decreto-lei o Ministério do Trabalho.

Art. 8.º O Governo promoverá a redução das tarifas de transportes terrestres e marítimos para os produtos destinados à mistura prevista neste decreto-lei.

Art. 9.º Será concedida redução, ou isenção, de direito de entrada para os maquinismos ou aparelhos destinados ao fabrico de amido, féculas e farinhas panificáveis, importados mediante licença especial.

Art. 10. O Governo expedirá regulamento para a execução do presente decreto-lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 27 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500:000\$000, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Toropé

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis... (1.500:000\$000), destinado à construção de uma ponte sobre o rio Toropé, no trecho Dilermando de Aguiar-Jaguarí, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, construção essa a ser executada pelo 1º batalhão ferroviário, de acordo com o orçamento apresentado pelo comandante do referido batalhão.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 28 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 1º de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Tratado de Extradição entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933, bem

como o respectivo Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, em 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 30 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 75:000\$000, para distribuição de prêmios aos vencedores das provas aéreas, realizadas em comemoração do "Dia do Aviador"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de setenta e cinco contos de réis (75:000\$) destinado à regularização da despesa com a entrega de igual quantia ao Aéro Club do Brasil, para o pagamento de prêmios aos vencedores das provas aéreas realizadas na "Semana da Asa", de 1937.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 31 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 2.300:000\$000 para finalização das limpezas e desobstrução dos rios de Jacarépaguá e aquisição de "drag-lines" e reparos e montagem da aparelhagem existente

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 2.300:000\$000 (dois mil e trezentos contos de réis), suplementar à sub-consignação n. 27, do orçamento vigente de despesas extraordinárias (anexo n. 12) do referido ministério, e destinado:

a) conclusão dos trabalhos em andamento: (Finalização das limpezas e desobstrução de rios em Jacarépaguá)	900:000\$000
b) compra e reparo de material permanente: (Aquisição de <i>drag-nides</i> e reparos e montagem da aparelhagem existente).	1.400:000\$000
	<hr/>
	2.300:000\$000

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 32 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 800:000\$000, para conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação de fábrica de aviões

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000\$) à sub-consignação n. 19 do anexo 12 da lei orçamentária para o vi-

gente exercício, destinado à conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação da fábrica nacional de aviões, em Lagoa Santa, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 33 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o contrato firmado pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil para as operações da Carteira de Redesconto

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, para que surta seus efeitos desde a data da respectiva lavratura, o termo de contrato que a este acompanha, assinado entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, em 19 de junho de 1937, para as operações de redesconto, na conformidade da lei n. 449, de 14 daquele mês.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa

Término de contrato entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, presentes no Gabinete do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o respectivo titular, interino, doutor Orlando Bandeira Vilhena e o doutor Francisco de Leonardo Truda, presidente do Banco do Brasil, aquele representando a União Federal e este o Banco do Brasil, sociedade anônima com sede à rua Primeiro de Março número sessenta e seis, tem justo e contratado, à vista do disposto no artigo dezooitavo da lei número quatrocentos e quarenta e nove, do quatorze de junho de mil novecentos e trinta e sete, que a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil, a qual, segundo o artigo vinte dos respectivos estatutos, tem a seu cargo o serviço relativo ao redesconto nos termos da lei em vigor, passe a funcionar e a ser fiscalizada com es-

trita observância de todas as disposições da mencionada lei número quatrocentos e quarenta e nove, aceitando o Banco todas as restrições e obrigando-se a satisfazer todos os encargos que af lhe são impostos. E, por haverem, assim, acordado, eu, João Teixeira de Carvalho, oficial administrativo da classe "J", quadro IV — Caixa de Amortização, em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional, com exercício na Diretoria do Expediente e do Pessoal do mesmo Tesouro, lavrei o presente termo, que, lido e achado conforme, vai assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, interino, excelentíssimo senhor doutor Orlando Bandeira Villela e pelo excelentíssimo senhor doutor Francisco de Leonardo Truda, presidente do Banco do Brasil, bem como pelas duas testemunhas, que a tudo presenciaram, senhores Origenes Teixeira Coelho e bacharel Hortêncio de Alcântara Filho, oficiais administrativos da classe "J", quadro I — Tesouro Nacional. — *Orlando B. Villela.* — *Francisco de Leonardo Truda.* — *Hortencio de Alcantara Filho.* — *Origenes Teixeira Coelho.*

DECRETO-LEI N. 34 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 5.000:000\$, para atender ao pagamento de subvenções

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), suplementar à verba 49^a — Subvenções— sub-consignação n. 1, do vigente orçamento de despesa.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 35 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Inclui no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937, todos os cafés exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 480 da Constituição Federal, e

Atendendo ao comunicado n. 7/71, de 4 de novembro último, pelo qual o presidente do Departamento Nacional do Café, devidamente autorizado pelo ministro da Fazenda, declarou que se procederia à restituição da diferença que eventualmente se viesse a verificar em virtude de redução na taxa sobre o café;

Atendendo a que, posteriormente, pelo decreto-lei n. 2, de 13 do mesmo mês, foi a mesma fixada em 12\$000, decreta:

Art. 1.º Todos os cafés saídos para o estrangeiro pelos portos nacionais de embarque, a partir de 1 de novembro, ficam compreendidos no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a proceder à verificação do café saído, nos termos do artigo anterior, e a restituir aos interessados a diferença da taxa paga.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 86 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre os serviços odontológicos do Exército Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que é inadiável a organização dos serviços odontológicos do Exército Nacional para atender às necessidades em tempo de paz, porém, de maneira a facilitar as da guerra;

Que o atual quadro de cirurgiões-dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n. 20.440, de 24 de setembro de 1931, é muito reduzido e, como tal, evidentemente, impróprio para assegurar à tropa a indispensável assistência dentária que todo Exército moderno requer;

Que o número de profissionais dêsse quadro, para ser eficiente o serviço odontológico no Exército, deveria ser de tal monta que com ele sofreriam os recursos do Tesouro Nacional;

Que, para atender à maior eficiência dos grandes centros hospitalares do Exército, se torna indispensável dotá-los de gabinetes especializados de ortopedia máxilo-facial e policlínicas de radiologia odontológica;

Que as vagas do primeiro posto do Quadro de Dentistas ainda não foram preenchidas, havendo em consequência 39 vagas do posto de 1º tenente e 45 de 2º tenente (Almanaque de 1936);

Que mesmo preenchidas essas vagas, com aumento de despesa de 1.450:000\$000, continuaria o serviço a ser deficiente;

Que a natureza e a organização do serviço não exigem nem aconselham a existência de um quadro de oficiais com as prerrogativas decorrentes da escala hierárquica;

Que sendo a direção técnico-administrativa do Quadro de Dentistas exercida pela Diretoria de Saúde do Exército, não há necessidade de oficiais superiores e subalternos naquele quadro;

Que a extinção do quadro de Dentistas traz benefícios ao Exército, sem acarretar o fastamento dos oficiais que atualmente a Ela pertencem das suas funções técnico-profissionais e sem ferir direitos adquiridos;

Que, finalmente, atendendo à situação financeira do País, as despesas devem ser restrinvidas ao mínimo;

No uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º É extinto o Quadro de Dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n.º 20.440, de 24 de setembro de 1931, cujos oficiais serão mantidos, conservando as suas funções técnico-profissionais, e guardando com a Diretoria de Saúde do Exército as mesmas relações técnico-administrativas.

Art. 2.º Os oficiais do atual Quadro de Dentistas serão promovidos de acordo com a legislação em vigor e à proporção que ocorrerem as vagas no respectivo quadro, não sendo preenchidas as do primeiro posto.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, como extranumerários, cirurgiões-dentistas para o serviço odontológico do Exército, em número a ser fixado anualmente, de acordo com os recursos orçamentários consignados para esse fim, obedecendo o seguinte critério:

§ 1.º Os comandantes de Unidade indicarão, ao comandante da Região, o nome do candidato escolhido por concurso de títulos, dentro os profissionais da guarnição em que tiver parada a respectiva unidade.

§ 2.º O comandante da Região encaminhará aquela indicação ao ministro da Guerra para os efeitos do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

§ 3.º Só poderão ser admitidos os cirurgiões-dentistas reservistas e diplomados por Escolas Superiores oficiais ou oficializadas.

§ 4.º Quando na guarnição da unidade não existir profissionais nas condições de ser contratado, recorrerá seu comandante à localidade mais próxima ou a outras, correndo por conta do contratado as despesas de transporte.

Art. 4.º Os cirurgiões-dentistas admitidos em virtude desta lei receberão os vencimentos mensais dos padrões de 500\$000, 700\$000, 900\$000 e 1:100\$000, conforme a categoria da guarnição em que forem prestados os serviços, e, a critério do Governo, esteja ou não incluído no contrato o uso de gabinete particular.

Parágrafo único. Os vencimentos acima referidos serão pagos a partir da data da apresentação do cirurgião-dentista à respectiva unidade.

Art. 5.º Na vigência do contrato, os cirurgiões-dentistas ficam na obrigação de acompanhar a respectiva formação em manobras e em campanha, percebendo, em umas e outras, além dos vencimentos a que tiverem direito, mais uma diária de 30\$000, vantagem esta que cessará, terminadas as citadas operações.

Art. 6.º Os cirurgiões-dentistas não poderão ser transferidos das unidades para as quais forem contratados.

Art. 7.º Os dentistas admitidos que não forem oficiais da reserva serão incluídos na Reserva do Serviço Odontológico, desde que satisfazam os requisitos exigidos em lei e regulamentos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General *Eurico Gaspar Dutra.*

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre partidos políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se teve em vista, além de outros objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eleitivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassociação permanentes, nocivos à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, além disso, que os partidos políticos até então existentes não possuíam conteúdo programático nacional ou espalhavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacordo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contato direto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostensiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1.º Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1.º São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei, todas as arregimentações partidárias registadas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que, embora não registadas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registo.

§ 2.º São, igualmente, atingidas pela medida constante deste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações.

Art. 2.º É vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos e organizações auxiliares compreendidos no art. 1º.

Art. 3.º Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos, seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéias políticas.

Art. 4.º Aos partidos políticos compreendidos no art. 1º é permitido continuarem a existir como sociedade civil para fins culturais, benficiantes ou desportivos, desde que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5.º Não será permitido aos militares de terra e mar, assim como aos membros de outras corporações de caráter militar, pertencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1º.

Art. 6.º As contraventões a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7.º O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sedes das organizações e partidos referidos no art. 1º.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

General Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Mario de Pimentel Brandão.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Arthur de Souza Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 38 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República e atendendo:

Que o decreto n. 1.373, de 14 de janeiro dêste ano, que regula atualmente as promoções, sendo uma adaptação do de n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, não satisfaz às necessidades do Exército;

Que o ante-projeto da lei de promoções em tempo de paz submetido ao Poder Legislativo em dezembro de 1936, não chegou a ser aprovado;

Decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS NAS PROMOÇÕES

Art. 1.º Esta lei estabelece princípios, processos e regras para o acesso dos oficiais do Exército na escala hierárquica, em tempo de paz.

Art. 2.º O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica.

Art. 3.º A ascenção na hierarquia militar é gradual e sucessiva, mediante promoções, de conformidade com os princípios e processos estabelecidos nesta lei.

§ 1.º Ao posto de general de brigada concorrerão os coroneis de todas as armas. Ao de general dos serviços, nos quais exista este posto, só concorrerão os coroneis dos respectivos quadros.

§ 2.º As promoções de segundo tenente a coronel serão feitas nas armas e serviços em que se verificarem as vagas.

Art. 4.º Os postos do Exército não podem ser conferidos a título honorífico.

Art. 5.º As promoções em todas as armas e serviços se efetuam segundo os princípios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. As promoções aos postos de generais são feitas por escolha do Presidente da República.

Art. 6.º As promoções serão feitas em 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá alterar as datas fixadas neste artigo, só vigorando as alterações no ano seguinte àquele em que forem estabelecidas.

Art. 7.º Os atos de bravura, praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam em alta recomendação a promoção por merecimento, sem prejuízo das condições exigidas por esta lei para o acesso por esse princípio. Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá promover o oficial por serviços relevantes, mesmo "post-mortem".

Art. 8.º As promoções nos quadros de oficiais das armas e dos serviços são da competência exclusiva do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PROMOÇÃO

Art. 9.º Para a promoção, por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possua:

a) os cursos da arma ou da especialidade, fixados em lei ou regulamento;

b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condenado a prisão por sentença passada em julgado, nem sofrido penalidade por transgressão ofensiva à dignidade militar;

c) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao posto, verificada em inspeção de saúde e provas prestadas em épocas regulamentares;

d) insterstício mínimo no posto:

Aspirante — um ano;

Segundo-tenente — dois anos;

Primeiro-tenente — três anos;

Capitão — quatro anos;

Major a general de brigada — dois anos em cada posto;

e) na arma de aviação é exigido para a promoção ao posto de capitão o diploma da categoria B.

Parágrafo único. Não é computado para promoção o tempo:

i) de licença para tratar de interesses privados;

b) de prisão por sentença passada em julgado;

c) de não prestação de serviços por deserção;

d) de privação de exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamento;

e) passado nas escolas sem aproveitamento normal — comprovado pela terminação de cursos, passagens de ano — exceto o caso de perda de ano por moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior e no interesse do serviço militar, com declaração explícita dos seus motivos determinantes.

CAPITULO III

DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE

Art. 40. A promoção pelo princípio de antiguidade compete ao oficial mais antigo de cada posto, desde que, além de satisfazer as exigências do art. 9º, possua o seguinte tempo de arregimentação:

Aspirante — todo o tempo;

Segundo-tenente — dois anos;

Primeiro-tenente a tenente-coronel — um ano em cada posto.

§ 1º A antiguidade para a promoção será computada na forma desta lei.

§ 2º Para os oficiais das armas que estiverem há mais de um ano exercendo funções de natureza técnica, e para os dos serviços (saúde, intendência, veterinária) serão observadas respectivamente as disposições da alínea e do art. 45. Tais funções são as de direção e execução técnicas, desempenhadas nos arsenais, nas fábricas e nos serviços Geográfico Militar, de Aeronáutica e de Engenharia, por oficiais possuidores do curso da especialidade.

§ 3º É computado como de arregimentação o tempo passado em efetivo serviço em corpos de tropa.

Corpos de tropa, para os efeitos desta lei, são:

a) as unidades combatentes das cinco armas;

- b) as unidades de trem;
- c) as tropas especiais destinadas à guarda das fronteiras;
- d) as tropas de guarda, de organização semelhante às das unidades combatentes de cada arma.

§ 4.º Também é computado como de arregimentado o tempo passado no exercício das funções de comando nas escolas de formação de oficiais e das armas.

§ 5.º Os oficiais dos serviços exercerão indistintamente as funções de seu posto em corpo de tropa ou estabelecimentos, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 11. A antiguidade para as promoções é contada da data do decreto da promoção do oficial ao seu posto, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do parágrafo único do art. 9º da presente lei.

Art. 12. Ao oficial em serviço nas guarnições de fronteira, prèviamente especificadas pelo Governo, se contará uma só vez em sua antiguidade, para promoção, um quarto de tempo que excede um acréscimo correspondente a de dois anos consecutivos de efetivo serviço nessas guarnições, depois da publicação desta lei, desde que, pelas respectivas folhas de informações e de qualificação, esse serviço seja considerado proveitoso à sua corporação, a juízo da Comissão de Promoções. Em caso algum esse acréscimo de antiguidade poderá exceder de seis meses.

Art. 13. As promoções por antiguidade efetuam-se, até ao posto de coronel, nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

De segundo-tenente a capitão — totalidade;
 De capitão a major — metade;
 De major a coronel — um terço.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO

Art. 14. O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções de posto imediato, cuja satisfação comprovada na vida do oficial o indique como o mais apto para exercê-las.

Art. 15. São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9º, os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, a primeira quarta parte para os capitães e a primeira metade para os oficiais superiores, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do parágrafo único do art. 9º. Para os quadros constituídos de menos de seis oficiais é dispensado este requisito;

b) ter ótima conduta, como militar e como cidadão, e consequente conceito no seio da classe e na sociedade civil, a juízo da Comissão de Promoções;

c) possuir a cultura profissional necessária, comprovada pelos cursos de formação e de aperfeiçoamento da arma ou da especialidade do oficial, e pelas manifestações da vida corrente, julgadas boas, pelo menos;

d) contar os oficiais dos quadros das armas, como tempo de serviço em corpo de tropa, no mínimo:

Capitão — dois anos;

Major — dois anos;

Tenente-coronel — um ano;

e) para os oficiais dos quadros das armas, que estiverem em exercício de funções técnicas há mais de um ano, o tempo mínimo de efetivo serviço em corpo de tropa será o seguinte:

Capitão — um ano;

Major a tenente-coronel — um ano no posto, ou no posto anterior;

f) ter capacidade de comando, julgada boa, pelo menos;

g) estar há um ano no serviço ativo do Exército.

§ 1.º Quando no cômputo do requisito da alínea *a* deste artigo, não se der divisão exata, tornar-se-á o quociente inteiro por excesso.

§ 2.º Para os maiores e capitães do quadro de estado maior o tempo de exercício em função na tropa será de um ano.

Art. 16. Não pode ser promovido por merecimento o oficial da arma de aviação que não tenha completado o tempo de voo periódico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer à categoria extranumerária.

Art. 17. As manifestações de merecimento são apreciadas pelas demonstrações de aptidão reveladas pelo oficial no desempenho das suas próprias funções.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

- a)* caráter;
- b)* capacidade de ação;
- c)* inteligência;
- d)* cultura profissional e geral;
- e)* espírito militar e conduta civil e militar;
- f)* capacidade de comando e de administrador;
- g)* capacidade de instrutor e de técnico;
- h)* capacidade física.

§ 1.º O caráter é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na sua apreciação deve-se ter em vista os seguintes aspectos: atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência.

§ 2.º A capacidade de ação é estimada segundo as manifestações de coragem física e moral, de firmeza e vigor na realização dos atos, de perseverança e tenacidade na consecução dos seus propósitos, mesmo através de obstáculos e de dificuldades.

§ 3.º A inteligência é medida pela faculdade de apreender rápida e claramente as situações, pela facilidade de concepção, pelo poder de análise ou de síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interesse profissional.

§ 4.º A cultura é avaliada pela soma de conhecimentos gerais e especializados adquiridos pelo oficial. É profissional e geral. Na sua apreciação levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais proveitosos à sua situação particular.

§ 5.º O espírito militar e a conduta civil e militar são aferidos segundo as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores, exigências no tratamento de seus subordinados; pontualidade, discreção e reserva; espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento de seus deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; procedimento civil, educação e procedimento privados; espírito de cairadágem, urbanidade e cavalheirismo, aspecto marcial e correção nos uniformes; observância exacta das convenções sociais.

§ 6.º A capacidade de comando e de administrador são reveladas pelo espírito de justiça, pela probidade na gestão dos dinheiros públicos e particulares, pelo zelo no trato e conservação dos bens da União e na manutenção da disciplina, pelo espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência dos meios de execução, e pela resistência oposta às ações prejudiciais e retardadoras à execução dos serviços normais ou especiais, pela persistência nos esforços empregados e pelo espírito de organização, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas.

§ 7.º A capacidade do instrutor e de técnico se apreciam, respectivamente, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa, pela facilidade de expressão, de modo a ser bem compreendido e imitado pelos instruendos e subordinados, e pela facilidade e perfeição em projetar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade.

§ 8.º A capacidade física é relativa ao posto. É avaliada pelo estado orgânico e de robustez do oficial, comprovados em rigoroso exame médico; pela sua atividade, presteza e boa vontade no serviço corrente; pela resistência à fadiga e às intempéries evidenciadas em trabalhos prolongados, em todas as estações e climas, e também pelas partes de doente por ele apresentadas.

No exame médico, a junta de inspeção declarará de modo preciso e pormenorizado, si a molestia, ou defeito do oficial o inibe de realizar alguma forma de atividade inherente às suas funções.

Art. 18. Havendo igualdade na classificação dos oficiais, para promoção pelo princípio de merecimento, serão preferidos:

- 1º, os possuidores do curso de estado-maior;
- 2º, os de maior tempo de serviço em guarnições de fronteiras;
- 3º, os mais antigos de posto.

CAPÍTULO V

DA PROMOÇÃO AOS POSTOS DE GENERAL

Art. 19. Para a promoção ao posto de general de brigada é necessário que os coronéis satisfaçam, além das condições estabelecidas no art. 9º, mais as seguintes:

- a) possuir o curso de estado-maior ou de revisão, feitos após o advento da Missão Militar Francesa;

- b) ter exercido funções de comando, em corpo de tropa, como oficial superior, pelo menos dois anos, consecutivamente ou não;
- c) ter demonstrado possuir inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional elevada, e gozar de excelente conceito no seio da classe e fora dela;
- d) ter exercido função de estado maior, durante dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior;
- e) ter exercido função de estado maior ou de comando de tropa, como oficial superior em uma das seguintes Regiões Militares: 3^a, 5^a, 8^a ou 9^a.

Parágrafo único. Nos serviços, em cujos quadros haja o posto de general, as condições referidas nas alíneas *a* e *d* são substituídas, respectivamente, pelo curso mais elevado da especialidade e pelo exercício das funções de maior importância, atribuídas aos quadros, e a da alínea *b* pela de haver o coronel chefiado o respectivo serviço, numa das Regiões Militares, durante, pelo menos, dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior.

Art. 20. A Comissão de Promoções organizará o quadro de acesso para promoção a generais de brigada e de divisão, bem como dos serviços, relacionando os coronéis e generais de brigada que satisfaçam as condições exigida nesta lei.

Art. 21. Para ser promovido a general de divisão é necessário que o general de brigada, além dos requisitos gerais exigidos para o acesso a esse posto, tenha pelo menos dois anos de posto, em serviço ativo.

CAPÍTULO VI

DA PROMOÇÃO AO PRIMEIRO PÓSTO

Art. 22. O acesso ao primeiro posto das armas e serviços faz-se, em cada uma, por promoção dos aspirantes a oficial, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação será mantida mesmo no caso de promoções coletivas.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da turma anterior, que satisfaçam as condições estabelecidas na lei, em cada arma.

Art. 23. A promoção a segundo tenente só se dará se o aspirante, além de satisfazer as condições constantes do artigo 9º, tiver irrepreensível conduta civil e militar, e vocação profissional reconhecida por dois terços dos oficiais do corpo da tropa em que servir.

Art. 24. O ingresso nos postos iniciais dos quadros de saúde e de veterinária será feito mediante concurso entre civis e sargentos diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Governo Federal, na fórmula que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII

PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 25. Na escolha dos oficiais para constituírem o quadro de acesso intervirão todos os chefes, a partir do comandante da unidade e chefe de estabelecimento, na forma prescrita por esta lei.

Art. 26. O chefe do Estado Maior do Exército, os comandantes de Região Militar, autoridades análogas, diretores de serviços, chefes de repartições diretamente dependentes do Ministro da Guerra, organizarão a proposta para a inclusão no quadro de acesso de todos os oficiais sob seu comando, que, até 15 de agosto de cada ano, satisfizerem os requisitos legais, classificando-os na ordem de merecimento que lhes atribuirem. Essa proposta deverá chegar à Comissão de Promoções de 1 a 15 de setembro de cada ano.

§ 1.º Para a organização da proposta referida, o presidente da Comissão de Promoções comunicará, por telegrama, às autoridades citadas neste artigo, os nomes dos oficiais que, a 15 de agosto límitem, por sua colocação nos respectivos quadros, o número dos que satisfazem o requisito da letra *a*, do artigo 15.

§ 2.º Os oficiais que satisfizerem a condição relativa à colocação no quadro respectivo, mas deixarem de possuir qualquer dos requisitos para a promoção por antiguidade ou merecimento, a que se referem os artigos 9º, 10º e 15º, serão relacionados a parte com a indicação do requisito ou dos requisitos que lhes faltem.

§ 3.º As propostas devem ser acompanhadas das fichas individuais de qualificação, organizadas conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 29.

§ 4.º Naselas serão incluídos também os oficiais que tiverem sido desligados do corpo ou estabelecimento até três meses antes da data fixada para a sua remessa.

Art. 27. A Comissão de Promoções, depois de receber as propostas, fichas de qualificação e de informações, fará o exame comparativo entre elas, as fés de ofício e outros elementos de informação de que dispuser, organizando, em seguida, o quadro de acesso, no qual figurarão os nomes dos oficiais aptos à promoção por antiguidade ou por merecimento.

Art. 28. Os julgamentos relativos às qualidades componentes de merecimento, especificadas no artigo 27, são expressos numericamente da seguinte forma:

- 1 — correspondente a insuficiente;
- 2 — correspondente a regular;
- 3 — correspondente a bom;
- 4 — correspondente a muito bom;
- 5 — correspondente a excepcional.

§ 1.º Esses julgamentos são feitos pela Comissão de Promoções, a luz da documentação referida no artigo 27 e de outras informações recebidas sobre os oficiais em causa (§ 1º do artigo 41).

§ 2.º Os oficiais cuja situação for julgada "insuficiente" nas alíneas *a*, *e* ou *h* do artigo 17, pela Comissão de Promoções, em dois anos consecutivos, serão transferidos para a reserva.

Art. 29. A qualificação dos oficiais para a organização do quadro de acesso procede-se à vista das informações contidas nos documentos seguintes e nos esclarecimento a que se refere o artigo 30:

- fé de ofício do oficial;
- ficha de informações;
- ficha de qualificação.

§ 1.º A fé de ofício é organizada pela repartição competente, de modo a constituir o relato completo de toda a vida militar do oficial. São seus elementos essenciais as datas e os lugares onde o oficial exerceu suas funções, e as circunstâncias características da maneira de como as desempenhou; datas das promoções anteriores; cursos que possue; trabalhos apresentados, baixas ao hospital, dispensas do serviço e licenças de qualquer natureza; punições diversas; citações e elogios em ordem do dia, boletim ou documento análogo com os nomes e a função das autoridades determinantes dos elogios e citações. Na fé de ofício não se registram elogios sem designação do fato ou fatos que os motivaram, nem áqueles referentes a passagem de comando ou função correspondente; do mesmo modo, nas punições deve referir-se claramente a transgressão cometida pelo oficial.

§ 2.º As fichas de informações são oriundas dos respectivos registros.

Registro de informações são cadernos de anotações de todas as manifestações de atividade do oficial, no serviço e fóra dêle, no meio militar e no civil, na vida pública e particular, pelas quais se possa definir sua individualidade como soldado e como cidadão.

Cada comando, a começar do de sub-unidade, ou chefe, a partir de organização a ele equivalente, terá a seu cargo o registro de informações dos seus subordinados imediatos, no qual anotará de próprio punho as informações a eles referentes, quer a oriundas de sua observação pessoal quer as determinadas pelos comandos e chefes superiores. Essas informações terão a data do registro e a assinatura da autoridade registradora. As anotações têm caráter confidencial; seu conhecimento só é facultado ao respectivo oficial e às autoridades superiores.

§ 3.º No fim de cada semestre encerra-se o registro de informações e procede-se à organização das fichas de informações. São organizadas pelo comandante do corpo (ou chefe de estabelecimento), tendo em vista todas as anotações contidas no registro por ele próprio escriturado e pelos dos comandos dos escalões inferiores, e logo após remetidas à Comissão de Promoções, por via hierárquica.

§ 4.º A ficha de qualificação, organizada pelo comandante da unidade, ou chefe de estabelecimento, tem por fim:

- a) exprimir o juízo do chefe sobre o oficial no escalão em que foi organizada;
- b) servir de base aos juízos dos comandos superiores (Brigada, Divisão, Diretorias, etc.).

Essas fichas, além de outros dados constantes dos respectivos modelos, devem conter sempre um juízo conciso e suficientemente claro sobre o oficial.

As autoridades dos escalões superiores poderão conformar-se com a qualificação feita no escalão subordinado ou dela discordar. Em qualquer caso, lançarão na respectiva ficha o seu juízo sobre o oficial qualificado.

A ficha de qualificação é feita em relação a todos os oficiais subordinados à autoridade qualificadora, mesmo em relação áqueles que nessa situação estejam há menos de três meses; nesse caso tal circunstância será expressamente declarada.

§ 5.º Todos os documentos referidos neste artigo são organizados de acordo com os modelos que forem adotados no regulamento da Comissão de Promoções.

Art. 30. Além das informações referidas nos documentos citados no artigo anterior e das atas de inspeção de saúde, a Comissão de Promoções disporá ainda, quando julgar necessário, dos esclarecimentos por ela solicitados aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens sirvam ou tenham servido os oficiais, e do conhecimento que dêles tiverem os próprios membros da Comissão.

Art. 31. O quadro de acesso é anual e compreende duas partes:

- uma relativa à promoção por merecimento;
- outra relativa à promoção por antiguidade.

No quadro de acesso por merecimento os oficiais são grupados em cada arma ou serviço segundo seus postos e classificados na ordem de merecimento que lhes atribue a Comissão. O quadro de acesso por antiguidade é organizado análogamente, sendo os oficiais colocados em ordem de antiguidade apurada na conformidade do artigo 11.

Parágrafo único. O número de oficiais a serem incluídos no quadro de acesso, para promoção pelos princípios de merecimento e de antiguidade, é igual ao da média anual das vagas havidas no último triênio, correspondentes ao princípio considerado, e provenientes do afastamento definitivo do quadro, isto é, por morte, reforma ou transferência para a reserva.

Dêsse número será deduzido o de remanescentes do quadro de acesso relativo ao ano anterior, que figurará no novo quadro, encabeçando-o.

Art. 32. As promoções só poderão recair em oficiais incluídos no quadro de acesso, obedecendo as de antiguidade à ordem da lista respectiva, de acordo com a aplicação sucessiva dos princípios de promoção em relação às vagas que se derem.

Art. 33. A promoção a general de brigada ou de divisão será feita entre os coronéis e generais de brigada incluídos nos respectivos quadros de acesso.

Art. 34. O oficial incluído no quadro de acesso dêle não poderá ser retirado, durante três anos, senão em caso de morte e incapacidade física ou moral, ou condenação a um ano de prisão ou mais, ocasionada ou verificada ulteriormente à sua inclusão naquele quadro, ou se tiver atingido o limite da idade para permanecer no serviço ativo. Findo esse prazo, sua permanência, no quadro de acesso, para a promoção por merecimento, ficará dependendo de novo estudo da Comissão de Promoções, em confronto com os novos oficiais qualificados.

§ 1.º A incapacidade física será comprovada e declarada em inspeção de saúde exigida por esta lei, ou evidenciada em provas previamente estabelecidas.

§ 2.º A incapacidade moral será declarada pelo ministro da Guerra à Comissão de Promoções em consequência de irregularidade

de conduta verificada depois da inclusão do oficial no quadro de acesso. Essa exclusão do quadro de acesso será publicada em Boletim do Exército.

§ 3.º As autoridades condecoradoras de ato ou atos que inhabilitem o oficial, ou que importem em prejuízo para seu merecimento, deverão, por via hierárquica, em caráter reservado ou não, e com as competentes provas, comunicá-los ao ministro da Guerra. O oficial será cientificado imediatamente da acusação, sendo-lhe permitido todos os meios legais de defesa, inclusive Conselho de Justificação. Se decorridos 15 dias, da data em que foi cientificado da acusação, não apresentar defesa, ou si esta for julgada deficiente, o ministro da Guerra providenciará junto à Comissão de Promoções para a devida exclusão do quadro de acesso.

Art. 35. As autoridades que deixarem de apresentar em tempo próprio as informações necessárias à organização do quadro de acesso, ou prestarem informações ou emitirem juízos desfatores do valor do oficial, cometem falta passível de punição na conformidade das leis e dos regulamentos em vigor. Compete à Comissão de Promoções providenciar junto ao ministro da Guerra sobre a aplicação da pena, conforme o caso.

Parágrafo único. A falta de informações sobre o oficial, seja qual for o motivo, não lhe deve acarretar prejuízo. Nesse caso a Comissão de Promoções procederá diretamente à busca dos elementos necessários à sua conveniente qualificação.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES

Art. 36. A Comissão de Promoções é o órgão de elaboração do quadro de acesso para as promoções dos oficiais.

Compete-lhe essencialmente:

a) submeter à consideração do ministro da Guerra os quadros de acesso organizados de acordo com esta lei, até o último dia de fevereiro de cada ano.

b) fiscalizar a execução dos preceitos desta lei e processos dela consequentes;

c) emitir parecer sobre as questões atinentes à promoção e colheção dos oficiais no Almanaque da Guerra, quando isso lhe for determinado pelo ministro da Guerra.

Art. 37. A Comissão de Promoções é constituída de sete membros:

Chefe do Estado Maior do Exército;

Inspecionadores de Regiões Militares;

Chefe do Departamento do Pessoal do Exército; e

Generais de divisão, ou, na falta destes, de brigada, com função na Capital Federal. Estes últimos, pelo prazo de um ano, devendo sua substituição ser feita na segunda quinzena de janeiro.

É presidida pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Em sua ausência ou impedimento será a Comissão presidida pelo general mais graduado ou mais antigo.

Parágrafo único. Junto à Comissão de Promoções, e subordinada ao seu presidente, funciona a respectiva Secretaria, cuja função é preparar todos os elementos necessários aos seus trabalhos.

Art. 38. A Comissão de Promoções reger-se pelo regulamento que o Presidente da República aprovar.

§ 1.º A Comissão de Promoções decide por maioria de votos, tendo o seu presidente apenas o voto de qualidade.

§ 2.º Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto do regulamento de que trata este artigo.

Art. 39. O regulamento da Comissão de Promoções fixará as condições do trabalho relativo ao processo de promoções em geral e o procedimento a ser observado para a apuração dos nomes que devem constituir o quadro de acesso na conformidade do disposto na presente lei. Esse regulamento estabelecerá também a organização e o funcionamento da Secretaria da Comissão de Promoções.

Art. 40. Inicialmente, a Comissão de Promoções procederá a um primeiro escrutínio para indicar quais os oficiais dentre os abrangidos pela alínea a do art. 15, que poderão figurar no quadro de acesso por merecimento, devendo ter em vista, tanto quanto possível, a classificação a que se refere o art. 26, e também o conhecimento que sobre os oficiais tiverem os membros da Comissão.

Parágrafo único. Nesse escrutínio cada membro da Comissão, exceto o presidente, votará, para cada vaga no quadro de acesso, em dois nomes de oficiais de classe e posto considerados.

Art. 41. Depois de apuradas as votações no primeiro escrutínio, o presidente nomeará, para a organização do quadro de acesso por merecimento e relativo a cada posto, um dos membros para servir de relator.

§ 1.º Compete ao relator proceder a minucioso exame dos documentos informativos das promoções, exprimir em graus o julgamento de que trata o § 1º do art. 28, e apresentar um relatório (modelo fixado no regulamento da Comissão) do resultado do seu estudo, concluindo por uma proposta de classificação para a organização do respectivo quadro de acesso.

§ 2.º Quando houver insuficiência de informações, dúvidas, falta de clareza ou necessidade de quaisquer esclarecimentos, compete ao relator providenciar a respeito.

§ 3.º Os relatórios sobre as promoções deverão apreciar o valor dos qualificadores, assinalando à Comissão de Promoções quaisquer irregularidades encontradas nos julgamentos, para que ela possa levar em conta tais fatos, não só na apreciação dos próprios qualificadores como na adoção de qualquer providência atinente ao caso.

§ 4.º Os relatórios referidos neste artigo serão submetidos ao exame de uma sub-comissão constituída de dois membros designados pelo presidente, a qual procederá a revisão de todos os trabalhos do relator. Si houver divergência entre o relator e os revisores, procederão estes, juntamente com aquele, ao exame das causas de divergência.

Após esse exame, será o relatório submetido ao plenário da Comissão, para apreciação e votação final.

Art. 42. Terminados os trabalhos para organização do quadro de acesso por merecimento, passará a Comissão ao preparo do quadro de acesso por antiguidade, segundo as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 43. Todos os trabalhos da Comissão de Promoções são considerados reservados.

Art. 44. O secretário da Comissão de Promoções é um coronel de uma das armas, o qual será secundado pelos adjuntos e pessoal auxiliar fixados pelo regulamento.

Art. 45. O presidente da Comissão de Promoções tem autoridade para promover a responsabilidade dos infratores da presente lei, fazendo ao ministro da Guerra as comunicações devidas.

§ 1.º Qualquer membro da Comissão pode propôr a aplicação de penas e sanções destinadas a corrigir inobservâncias das prescrições desta lei, quando tais casos escapem à alcada de suas atribuições funcionais ordinárias.

§ 2.º Os membros da Comissão de Promoções são individualmente responsáveis pela observância desta lei e das disposições regulamentares sobre as promoções.

§ 3.º Os votos emitidos pelos membros da Comissão de Promoções e os relatórios referidos no art. 42, devem ser dados por escrito do próprio punho ou datilografados; neste caso serão devidamente autenticados pelo autor, ficando arquivados com o caráter reservado na Secretaria.

Art. 46. O Presidente da República baixará a regulamentação desta lei, dentro de noventa dias de sua publicação.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto de regulamentação a que se refere este artigo.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Uma vez organizados os quadros técnicos, os oficiais neles incluídos ficarão dispensados da exigência de serviço arregimentado para promoção ao posto imediato, salvo a de que trata a letra b do art. 19.

Art. 48. O oficial pertencente ao quadro técnico, habilitado com o respectivo curso, será dispensado da exigência de aperfeiçoamento da arma para ser promovido por merecimento.

Art. 49. Ficam revogadas todas as disposições dos regulamentos especiais concernentes a promoções, que colidirem com a presente lei.

Parágrafo único. Regulamento algum poderá conter disposições pertinentes à matéria de promoção, privativa desta lei.

Art. 50. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Os oficiais da arma de aviação possuidores do diploma de engenheiro de aviação, e pertencentes a essa categoria, continuam a não preencher vagas no quadro ordinário, mas concorrerão para o acesso, por antiguidade e merecimento, com os navegantes, de conformidade com esta lei.

Art. 52. O oficial promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo posto até que lhe forneça legalmente a promoção.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. São computados até 31 de dezembro de 1939, para efeito do disposto no art. 10 e letras *d* e *e* do art. 15, os períodos passados pelo oficial em funções não compreendidas nos parágrafos 3º e 4º daquele artigo e considerados, até então, como serviço arregimentado.

Art. 54. Os oficiais que estiverem na lista de promoção por merecimento na conformidade da lei anterior, na ocasião de ser a presente posta em execução, serão incluídos no primeiro quadro de acesso.

Art. 55. Até três anos após a publicação desta lei, aos atuais coronéis não serão exigidos para promoção ao posto imediato os requisitos constantes das alíneas *b*, *d* e *e* do art. 19.

Art. 56. Enquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro A, instituídos pelo decreto n. 21.461, de 3 de junho de 1932, as promoções por antiguidade de capitão a coronel, far-se-ão paralelamente aos quadros ordinários e A, como estatúe o art. 4º, § 1º, da citada lei.

Parágrafo único. Si a promoção fôr feita pelo princípio de merecimento, só haverá uma promoção, e se couber ao oficial do quadro A, será este incluído no quadro ordinário.

Art. 57. Quando, nos quadros das armas e serviços, não houver nenhum oficial que tenha completado o interstício da letra *d* do artigo 9º, poderão ser propostos para o preenchimento das vagas existentes e quando o Governo assim resolver, os oficiais que tenham pelo menos metade do tempo relativo ao respectivo interstício.

Art. 58. Até 1 de janeiro de 1939 não será exigida dos oficiais da arma de aviação, para efeito de promoção por merecimento, a condição de que trata a alínea *c* do art. 15, desta lei.

Art. 59. Na organização dos quadros de acesso, para as promoções a se realizarem nos anos de 1938 e 1939, não serão exigidos os requisitos de arregimentação constantes dos arts. 10 e 15, da presente lei.

Art. 60. Nas promoções do ano de 1938, as datas citadas no artigo 26, para a organização da proposta do quadro de acesso para chegada dessa proposta à Comissão de Promoções, serão, respectivamente, 28 de fevereiro e 15 a 31 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 39 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 480 da Constituição e atendendo à necessidade de se não interromper a execução dos julgados dos órgãos aos quais se acha afeto a solução dos litígios do Trabalho, por efeito da extinção dos Juízos Federais, e isso enquanto não for organizada a Justiça do Trabalho, decreta:

Art. 1.º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não for regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mixtas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento nos termos dos decretos n. 21.396, de 12 de maio de 1932, e 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Art. 2.º O cumprimento dos julgados das Comissões Mixtas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento far-se-á perante o Juiz cível competente da localidade em que tenha sede a Comissão ou Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas senão as referentes a nulidades, pagamento, ou prescrição da dívida, e correndo o processo independente de custas, pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo único. Sempre que os interessados o requererem, o cumprimento dos julgados, a que este artigo se refere, será promovido pelos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos órgãos locais do Ministério Público, nos Estados e Território do Acre.

Art. 3.º Será igualmente processada na forma do artigo anterior a execução das cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 4.º As multas impostas por infração das leis de proteção e assistência ao trabalhador aplica-se o disposto no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, cabendo a respectiva cobrança, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, aos procuradores da República.

Parágrafo único. Sempre que num processo se fizer comutativamente aplicação de multa em proveito da Fazenda Nacional e de penalidade pecuniária, ou indenização, em favor dos empregados, correrão as respectivas cobranças em apartado, as primeiras na conformidade deste artigo e as últimas de acordo com o art. 2º, do presente decreto.

Art. 5.º As questões oriundas de reclamação de férias serão processadas e julgadas na forma do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, sem prejuízo da multa em que venha a incorrer o empregador faltoso, desde que não dê cumprimento no julgado nos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

térmos do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934. Todavia, os processos em curso continuarão segundo o rito do decreto número 22.132, de 25 de novembro de 1932.

Art. 6.º Os inquéritos, ou investigações, de que trata a lei número 162, de 5 de junho de 1935, serão processadas pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre, julgados tais inquéritos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, para os fins previstos na referida lei.

Art. 7.º Os processos em curso na extinta Justiça Federal e no Supremo Tribunal Federal referentes ao cumprimento das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, das Comissões Mixtas de Conciliação, ou do Conselho Nacional do Trabalho, serão reguladas em seu andamento pelo disposto no decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, e julgados na forma do mesmo decreto.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$, à verba 6º, reduzindo de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1º sub-consignação n. 11, do Título — I — Pessoal.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando que o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, de 27 de agosto de 1937, para ajuda de custo comporta redução ao passo que o destinado a ocorrer ao pagamento de pensões provisórias é insuficiente, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) em refôrço à verba 6º — Classe Inativos — Sub-consignação n. 5 — d) Pensões Provisórias — Para os que forem concedidas de acordo com o decreto número 24.312, de 30 de maio de 1934 — do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do referido ministério.

Art. 2.º Fica reduzido de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) o crédito de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis) aberto pelo art. 2º do decreto n. 1.912, de 24 de agosto do corrente ano, suplementar

à verba 4º — Administração Geral — Sub-consignação n. 41 — Ajudas de custo a todo o pessoal do Exército, Título I — Pessoal.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 41 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre crimes eleitorais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º São anistiados os que, além a presente data, tenham cometido crimes exclusivamente eleitorais.

§ 1º O disposto neste artigo não impede o início ou prosseguimento da ação penal pelos crimes comuns ou de responsabilidade conexos com os eleitorais.

§ 2º No caso de condenação em que prevaleceu a pena do crime comum ou de responsabilidade por ser mais grave que a do crime eleitoral, em virtude do disposto no § 3º do art. 66 da Consolidação das Leis Penais, a pena imposta no grau máximo será comutada no médio. Na hipótese contrária, se houve prevalência da pena do crime eleitoral, a anistia concedida se estende ao crime comum ou de responsabilidade conexo com aquele.

§ 3º Os que tiverem sido condenados à pena de suspensão ou perda de cargo, não terão direito a qualquer indenização nem à reintegração no cargo perdido.

§ 4º Não será restituída em hipótese alguma a importância das multas impostas por condenação em crime eleitoral.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, os diretores de secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, bem como os escrivães dos juízos eleitorais, dentro de 10 dias, sob sua orientação e responsabilidade, remeterão os processos criminais, findos ou em curso, aos presidentes dos Tribunais de Apelação do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados, conforme a circunscrição

de onde provierem, afim de serem arquivados, ou distribuídos, processados e julgados na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 42 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Completa as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro d'este ano

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; e,

Atendendo à necessidade de estabelecer providências complementares às já adotadas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro d'este ano;

Atendendo a que sómente se consideram incursos no art. 4º do referido decreto-lei os contribuintes que deixaram exgotar-se os prazos fixados aos regulamentos fiscais e não usaram do direito de defesa nos termos da lei, ou quando, na esfera administrativa, tênhам sido condenados na última instância sem intentarem ação judicial, decreta:

Art. 1.º As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscais, serão escrituradas como depósito, que sómente se converterá em renda ordinária si, decorridos trinta (30) dias, contados da data do reconhecimento, não provarem os interessados haver iniciado, em juízo, ação para anular o processo fiscal respectivo.

Art. 2.º O contribuinte, responsável ou fiador que, até à data da publicação d'este decreto-lei, houver oferecido bens à penhora ou depositado em juízo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia às repartições arrecadadoras, e, consequentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n. 5, de 13 de novembro último.

Art. 3.º Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do decreto-lei número 5, de 13 de novembro d'este ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 43 -- DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a divisão territorial do Distrito Federal para efeito do Registro Geral de Imóveis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que a divisão territorial do Distrito Federal para o efeito do Registro Geral de Imóveis, estabelecida pelo art. 1º da lei n. 44, de 3 de junho de 1937, não correspondeu aos seus fins, nem atendeu ao interesse público, tanto que deixou privadas desse serviço duas áreas populosas da freguesia de Irajá, que ficaram excluídas das zonas dos registros;

Considerando que essa deficiência da lei resultou da conformidade das zonas dos cartórios com as circunscrições municipais, cujos territórios, pertencendo a mais de uma freguesia, invadem o perímetro delas, gerando confusões prejudiciais à localização dos imóveis;

Considerando, finalmente, que a divisão por freguesias eclesiásticas é a que melhor atende ao interesse público e à divisão judiciária do Distrito Federal;

Decreta:

Art. 1.º Ficam assim discriminadas as zonas territoriais em que a lei n. 44, de 3 de junho de 1937, art. 1º, dividiu o Distrito Federal:

1^a zona — Freguesias de Engenho Novo e Espírito Santo;

2^a zona — Freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gambôa;

3^a zona — Freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá;

4^a zona — Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz, Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5^a zona — Distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6^a zona — Freguesia de Ipanema;

7^a zona — Freguesias de Candelária, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador;

8^a zona — Freguesia de Irajá;

9^a zona — Freguesias de Jacarépaguá, Guaratiba, Glória e Santa Ana

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gambôa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS,
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 44 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Concede o título de engenheiro-agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino agronômico e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres reconhecidos pelo Governo Federal será conferido o título de engenheiro-agrônomo, com direito a registro na Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Fica permitida a transferência de alunos do último ano dos estabelecimentos de ensino agronômico, oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 545, de 14 de outubro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

[...]!

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 (cento e cinqüenta contos de réis) para ocorrer à despesa com a aquisição de instrumental de precisão e aparelhos imprescindíveis aos trabalhos da Comissão de Limites do Setor Oeste.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 46 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000) para a Escola Naval e construção de uma ponte entre a ilha de Willegaignon e o continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 539, de 11 de outubro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000), destinado a ocorrer às despesas com o aparelhamento e instalação da Escola Naval em sua nova sede, na ilha de Willegaignon, e, bem assim, com a construção de uma ponte entre essa ilha e o continente.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique Aristides Guilhem.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 47 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937

Altera o art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o limite de eixo do arame ovalado destinado a cérreas para lavoura e pecuária, estabelecido no art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, não atende às necessidades dos agricultores e criadores nacionais, obrigados como ficam ao emprêgo de arame de eixo entre 4 e 6 milímetros, com maiores despesas, decorrentes da necessidade de maior quantidade do material, sem que disso adviem quaisquer vantagens aos respectivos serviços e benefício à Fazenda Nacional, decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, o qual passa a ter a seguinte redação:

“O arame ovalado entre 2 e 6 milímetros de eixo, destinado a cérreas e trabalhos de lavoura e pecuária, quando importado por agricultores, criadores, associações ou federações devidamente registradas no Ministério da Agricultura, pagará a taxa de \$160, papel, por quilo, taxa esta considerada específica para os efeitos regulamentares”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se a modificação constante do artigo anterior para as mercadorias já recebidas nas condições ora prescritas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 48 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem, nos Estados do Paraná e Santa Catarina

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização confida na lei n. 512, de 27 de setembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinqüenta e cinco contos e cinqüenta e cinco mil e quatrocentos réis (55:155\$400), destinado à liquidação final dos compromissos já assumidos com a construção e conservação das estradas de rodagem a cargo da Comissão de Estradas de Rodagem dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 49 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 830:757\$400 para aquisição do imóvel denominado "Estância Cinco Cruzes"

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização confida na lei n. 525, de 5 de outubro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 830:757\$400 (oitocentos e trinta contos, setecentos e

cincoenta e sete mil e quatrocentos réis), para aquisição no Banco do Brasil do imóvel denominado "Estância Cinco Cruzes", situado no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas.

Fernando Costa.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 50 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000:000\$000 para cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida no art. 1º da lei n. 515, de 28 de setembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de que trata o decreto n. 565, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 2º A aplicação do crédito será feita da seguinte forma:

I. Em material de consumo	2.450:000\$0
II. Em material permanente	250:000\$0
III. Em gratificações por serviços extraordinários..	300:000\$0
	<hr/>
	3.000:000\$0

e a dotação de 300:000\$000, distribuída pelo Tribunal de Contas à Casa da Moeda para os fins indicados no item III.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 51 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre tipos de café e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e,

Atendendo a que não deve ser tolerada a exportação de café com mistura em porcentagem elevada de impurezas e outras substâncias que lhe sejam estranhas;

Atendendo, por outro lado, a que a constituição de tipos e marcas de café exportado deve ficar, tanto quanto possível, na alçada de próprio comércio, que age de acordo com as exigências legais e comerciais dos países importadores,

Decreta:

Art. 1.º Além dos tipos de café atualmente comerciáveis, de números 2 (dois) a 8 (oito), classificados de acordo com a tabela oficial em vigor, ficam permitidos o trânsito, o comércio e a exportação de quaisquer outros, aceitos pelos mercados importadores, desde que em sua composição não entre mais de 1 % (um por cento) de impurezas, tais como paus, pedras, torrões, cascas, pergaminhos, cocos ou quaisquer substâncias estranhas ao produto, não considerados os defeitos intrínsecos do próprio café.

§ 1.º Exclue-se da permissão contida neste artigo o café que não se encontrar em estado de perfeita conservação, ou que se achar deteriorado ou danificado pela ação da água ou do fogo, tornando-o búmido, mofado, embolorado, podre, queimado e impregnado de aroma ou gosto intoleráveis.

§ 2.º Para o efeito da apreciação das danificações ou deteriorações de cafés referidas no parágrafo anterior, o aspecto da mercadoria influirá na classificação.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 52 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a arrecadação, por intermédio das repartições postais-telegráficas, das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que a lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, pela qual é fixada a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos, não teve em vista a modalidade especial de utilização e remu-

neração desses serviços anteriormente autorizada pelo decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937, que aprovou o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

Considerando, entretanto, que é de todo o interesse o emprêgo da rede postal-telegráfica nos serviços especiais que lhe sejam remuneradores, como se verifica no caso da arrecadação das contribuições devidas àquele instituto;

Considerando que esse novo serviço ainda se recomenda pelo fato de proporcionar uma gratificação direta aos funcionários postais que efetuarem a arrecadação, além da taxa de 1/2 %, que será paga ao Departamento dos Correios e Telégrafos, sobre a importância total por seu intermédio arrecadada,

Decreta:

Art. 1º A tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos, fixada pela lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, não prejudica a arrecadação, por intermédio das repartições postais-telegráficas, das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, a qual se processará como serviço interno do Departamento dos Correios e Telégrafos e será paga pela forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 36 do regulamento aprovado pelo decreto número 1.918, de 27 de agosto de 1937.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 53 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 49:500\$000, para pagamento de diárias aos membros do Conselho Nacional de Educação

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida na lei n. 552, de 21 de outubro de 1937 e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de quarenta e nove contos e quinhentos mil réis (49:500\$000), para atender ao pagamento de diárias a que fizeram jus, em 1935, os membros do Conselho Nacional de Educação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Artur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 54 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 3.000:000\$, para continuação das estradas de rodagem Itai-pava-Teresópolis e Rio-Baia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na Lei n. 560, de 28 de outubro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de três mil contos de réis (3.000:000\$000), para atender às seguintes despesas:

I — Conclusão das obras da estrada de rodagem Itai-pava-Teresópolis	2.000:000\$000
II — Continuação das obras da estrada de rodagem Rio-Baia.	1.000:000\$000
	<hr/>
	3.000:000\$000

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

—
DECRETO-LEI N. 55 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza a utilização e instalação, pelo Ministério da Agricultura, de uma câmara de expurgo adquirida, em 1936, juntamente com outros materiais agrícolas destinados a serem cedidos pelo custo aos lavradores inscritos no mesmo ministério

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a utilizar, para ser instalada no Estado de Sergipe, pelo Serviço de Plantas Téxteis, uma câmara de expurgo "Viúva Craig", com a capacidade para seis metros cúbicos, adquirida, em 1936, por conta da sub-consignação 39 — Máquinas, aparelhos, etc. — III Diversas despesas, consignação "Material", verba 3º — D. N. P. V., anexo 10, art. 3º da lei n. 115, de 13 de novembro de 1936, juntamente com outros

materiais agrícolas destinados a serem cedidos pelo custo aos lavradores inseritos no mesmo ministério.

Art. 2º A despesa com a montagem deverá correr por conta do art. 3º, Anexo 12 da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936 — 8-Ministério da Agricultura — Produção Vegetal, sub-consignação 2-Instalações, etc.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 56 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de 960:000\$000 às verbas que especifica

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de novecentos e sessenta contos de réis (960:000\$000) para reforço de dotações do vigente orçamento do referido ministério, na seguinte base:

I — Pessoal

Verba 1º — Secretaria de Estado, Serviço de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

S/c. n. 6 — Ajudas de custo:

Ajudas de custo de despesas de viagem a funcionários do quadro, ou em comissão, do ministério. 800:000\$000

Pessoal extranumerário:

S/c. n. 10 — Das Comissões Mixtas:

Ponte internacional sobre o rio Uruguai. 120:000\$000

920:000\$000

III — Serviços e Encargos Diversos

Verba 1º — Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular

Comissões Mixtas

S/c. n. 2 — Para custeio de despesas realizadas pelas comissões de limites, de caracterização de fronteiras e construção da ponte sobre o rio Uruguai, inclusive transporte, sujeitas a prestação de contas, nos termos dos decretos ns. 21.866, de 8 de abril de 1932 e n. 24.485, de 5 de junho de 1934

.....
d) Para os trabalhos preliminares de construção da ponte internacional sobre o rio Uruguai.....	40:000\$000
	40:000\$000

Resumo:

Título I — Pessoal.....	920:000\$000
Título III — Serviços e encargos diversos.....	40:000\$000
	960:000\$000

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 57 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Transfere à Associação "Lar Proletário" a propriedade e a posse de terrenos da União no Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Ficam transferidos, gratuita e independentemente de quaisquer formalidades, para plena propriedade, à Associação "Lar Proletário", três áreas de terrenos pertencentes à União, situadas as duas primeiras entre as ruas da Alegria e Couto Magalhães, antiga Baixada Fluminense, e a outra compreendida entre as ruas Jardim Botânico, dos Operários, Avenida Doze de Maio e terrenos do Corpo de Bombeiros e do Jardim Botânico, com as áreas de 9.384 metros

quadrados, 43.616 metros quadrados, e 14.528 metros quadrados, respectivamente, para o fim especial de construir habitações populares, de acordo com os seus estatutos.

Art. 2.^º No ato de doação se determinará:

- a) prazos para as construções nos terrenos cedidos;
- b) condições necessárias para que da cessão surtam os resultados que, mediante ela, pretendem conseguir;
- c) a reversão dos mesmos terrenos, e de quaisquer bemfeitorias existentes, para o Domínio da União, em caso de falta de cumprimento de qualquer dessas determinações;
- d) fiscalização necessária para verificar a observância do estipulado.

Art. 3.^º Fica a Associação "Lar Proletário" isenta de impostos e taxas para as construções a serem feitas nos terrenos cedidos.

Art. 4.^º Concluído o pagamento do preço de aquisição de cada casa, pelo respectivo morador, ficará o imóvel instituído em bem de família, nos termos da legislação em vigor, dispensada a publicação de editais para tal fim.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 58 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o loteamento e a venda de terrenos para pagamento em prestações

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando o crescente desenvolvimento da lotação de terrenos para venda mediante o pagamento do preço em prestações;

Considerando que as transações assim realizadas não transferem o domínio ao comprador, uma vez que o art. 1.088 do Código Civil permite a qualquer das partes arrepender-se antes de assinada a escritura da compra e venda;

Considerando que esse dispositivo deixa praticamente sem amparo numerosos compradores de lotes, que têm assim por exclusiva garantia a seriedade, a boa fé e a solvabilidade das empresas vendedoras;

Considerando que, para segurança das transações realizadas mediante contrato de compromisso de compra e venda de lotes, cumpre acautelar o compromissário contra futuras alienações ou onerações dos lotes comprometidos;

Considerando ainda que a lotação e venda de terrenos urbanos e rurais se opera frequentemente sem que aos compradores seja possível a verificação dos títulos de propriedade dos vendedores;

Decreta:

Art. 1.º Os proprietários ou co-proprietários de terras rurais ou terrenos urbanos, que pretendam vendê-los, divididos em lotes e por oferta pública, mediante pagamento do preço a prazo em prestações sucessivas e periódicas, são obrigados, antes de anunciar a venda, a depositar no cartório do registo de imóveis da circunscrição respeitiva:

I, um memorial por êles assinado ou por procuradores com poderes especiais, contendo:

a) denominação, área, limites, situação e outros característicos do imóvel;

b) relação cronológica dos títulos de domínio, desde 30 anos, com indicação da natureza e data de cada um, e do número e data das transcrições, ou cópia autêntica dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;

c) plano de loteamento, de que conste o programa de desenvolvimento urbano, ou de aproveitamento industrial ou agrícola; nesta última hipótese, informações sobre a qualidade das terras, águas, servidões ativas e passivas, estradas e caminhos, distância de sede do município e das estações de transporte de acesso mais fácil;

II, planta do imóvel, assinada também pelo engenheiro que haja efetuado a mediação e o loteamento e com todos os requisitos técnicos e legais; indicadas a situação, as dimensões e a numeração dos lotes, as dimensões e a nomenclatura das vias de comunicação e espaços livres, as construções e benfeitorias, e as vias públicas de comunicação;

III, exemplar de caderneta ou do contrato-tipo de compromisso de venda dos lotes;

IV, certidão negativa de impostos e de onus reais;

V, certidão dos documentos referidos na letra b do n. I.

§ 1.º Tratando-se de propriedade urbana, o plano e planta do loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quanto ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias e militares.

§ 2.º As certidões positivas da existência de onus reais, de impostos e de qualquer ação real ou pessoal, bem como qualquer protesto de título de dívida civil ou comercial não impedir o registo.

§ 3.º Se a propriedade estiver gravada de onus real, o memorial será acompanhado da escritura pública em que o respectivo titular estipule as condições em que se obriga a liberar os lotes no ato do instrumento definitivo de compra e venda.

§ 4.º O plano de loteamento poderá ser modificado quanto aos lotes não comprometidos e o de arruamento desde que a modificação não prejudique os lotes comprometidos ou definitivamente adquiridos, si a Prefeitura Municipal aprovar a modificação.

A planta e o memorial assim aprovados serão depositados no cartório do registo para nova inscrição, observando o o disposto no art. 2º e parágrafos.

§ 5.^º O memorial, o plano de loteamento e os documentos depositados serão franqueados, pelo oficial do registo, ao exame de qualquer interessado, independentemente do pagamento de emolumentos, ainda que a título de busca.

O oficial, neste caso, receberá apenas as custas regimentais das certidões que fornecer.

Art. 2.^º Recebidos o memorial e os documentos mencionados no art. 1^º, o oficial do registo dará recibo ao depositante e, depois de autoá-los e verificar a sua conformidade com a lei, tornará público o depósito por edital afixado no logar do costume e publicado três vezes, durante 10 dias, no jornal oficial do Estado e em jornal da sede da comarca, ou que nesta circule.

§ 1.^º Decorridos 30 dias da última publicação, e não havendo impugnação de terceiros, o oficial procederá ao registo, se os documentos estiverem em ordem. Caso contrário, os autos serão desde logo conclusos ao juiz competente para conhecer da dúvida ou impugnação, publicada a decisão em cartório pelo oficial, que dela dará ciência aos interessados.

§ 2.^º Da decisão que negar ou conceder o registo caberá agravo de petição.

Art. 3.^º A inserção torna inalienáveis, por qualquer título, as vias de comunicação e os espaços livres constantes do memorial e da planta.

Art. 4.^º Nos cartórios do registo imobiliário haverá um livro auxiliar na forma da lei respectiva e de acordo com o modelo anexo.

Nele se registrarão, resumidamente:

- a) por inscrição, o memorial de propriedade loteada;
- b) por averbação, os contratos de compromisso de venda e de financiamento, suas transferências e rescisões.

Parágrafo único. No livro de transcrição, e à margem do registo da propriedade loteada, averbar-se-á a inserção assim que efetuada.

Art. 5.^º A averbação atribue ao compromissário direito real aponível a terceiros, quanto à alienação ou oneração posterior, e far-se-á à vista do instrumento de compromisso de venda, em que o oficial lançará a nota indicativa do livro, página e data do assentamento.

Art. 6.^º A inscrição não pode ser cancelada senão:

- a) em cumprimento de sentença;
- b) a requerimento do proprietário, enquanto nenhum lote for objeto de compromisso devidamente inscrito, ou mediante o consentimento de todos os compromissários ou seus cessionários, expresso em documento por eles assinado ou por procuradores com poderes especiais.

Art. 7.^º Cancela-se a averbação:

- a) a requerimento das partes contratantes do compromisso de venda;
- b) pela resolução do contrato;

- c) pela transcrição do contrato definitivo de compra e venda;
- d) por mandado judicial.

Art. 8.º O registo instituído por esta lei, tanto por inscrição quanto por averbação, não dispensa nem substitue o dos atos constitutivos ou translativos de direitos reais na forma e para os efeitos das leis e regulamentos dos registos públicos.

Art. 9.º O adquirente por ato inter-vivos, ainda que em hasta pública, ou por sucessão legítima ou testamentária, da propriedade loteada e inscrita, subroga-se nos direitos e obrigações dos alienantes, autores da herança ou testadores, sendo nula qualquer disposição em contrário.

Art. 10. Nos anúncios e outras publicações de propaganda de venda de lotes a prestações, sempre se mencionará o número e data da inscrição do memorial e dos documentos no registo imobiliário.

Art. 11. Do compromisso de compra e venda a que se refere esta lei, contratado por instrumento público ou particular, constarão sempre as seguintes especificações:

- a) nome, nacionalidade, estado e domicílio dos contratantes;
- b) denominação e situação da propriedade, número e data da inscrição;
- c) descrição do lote ou dos lotes que forem objeto do compromisso, confrontações, áreas e outros característicos, bem como os números correspondentes na planta arquivada;
- d) prazo, preço e forma de pagamento, e importância do sinal;
- e) juros devidos sobre o débito em aberto e sobre as prestações vencidas e não pagas;
- f) cláusula penal não superior a 10 % do débito, e só exigível no caso de intervenção judicial;
- g) declaração da existência ou inexistência de servidão ativa ou passiva e outros onus reais ou quaisquer outras restrições ao direito de propriedade;
- h) indicação do contratante a quem incumbe o pagamento das taxas e impostos.

§ 1.º O contrato, que será manuscrito, daetilografado ou impresso, com espaços em branco preenchíveis em cada caso, lavrarse-á em duas vias, assinadas pelas partes e por duas testemunhas, devidamente reconhecidas as firmas por tabelião.

Ambas as vias serão entregues dentro em 10 dias ao oficial do registo, para averbá-las e restituí-las devidamente anotadas a cada uma das partes.

§ 2.º É indispensável a outorga uxória quando seja casado o vendedor.

§ 3.º As procurações dos contratantes que não tiverem sido arquivadas anteriormente têm-lo-ão no cartório do registo, junto aos respectivos autos.

Art. 12. Subentende-se no contrato a condição resolutiva da legitimidade e validade do título de domínio.

§ 1.º Em caso de resolução, além de se devolverem as prestações recebidas, com juros convencionados ou os da lei, desde a data do pagamento, haverá, quando provada a má fé, direito à indenização de perdas e danos.

§ 2.º O falecimento dos contratantes não resolve o contrato, que se transmitirá aos herdeiros.

Também não o resolve a sentença declaratória de falência; na dos proprietários, dar-lhe-ão cumprimento o síndico e o liquidatário; na dos compromissários, será ele arrecadado pelo síndico e vendido, em hasta pública, pelo liquidatário.

Art. 13. O contrato transfere-se por simples trespasse lançado no verso das duas vias, ou por instrumento separado, sempre com as formalidades dos parágrafos do art. 41.

§ 1.º No primeiro caso, presume-se a anuência do proprietário. A falta do consentimento não impede a transferência, mas torna os adquirentes e os alienantes solidários nos direitos e obrigações contratuais.

§ 2.º Averbando a transferência para a qual não conste o assentimento do proprietário, o oficial dela lhe dará ciência por escrito.

Art. 14. Vencida e não paga a prestação, considera-se o contrato rescindido 30 dias depois de constituído em mora o devedor.

§ 1.º Para este efeito será ele intimado a requerimento do compromitente, pelo oficial do registo a satisfazer as prestações vencidas e as que se vencem até a data do pagamento, juros convencionados e custas da intimação.

§ 2.º Purgada a mora, convalescerá o compromisso.

§ 3.º Com a certidão de não haver sido feito pagamento em cartório, os compromitentes requererão ao oficial do registo o cancelamento da averbação.

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a passar a escritura definitiva no caso do art. 15, serão intimados, por despacho judicial e a requerimento do compromissário, a dá-la nos 10 dias seguintes à intimação, correndo o prazo em cartório.

§ 1.º Se nada alegarem dentro desse prazo, o juiz, por sentença, adjudicará os lotes aos compradores, mandando:

a) tomar por término a adjudicação, dela constando, além de outras especificações, as cláusulas do compromisso, que devesssem figurar no contrato de compra e venda, e o depósito do restante do preço, se ainda não integralmente pago;

b) expedir, pagos os impostos devidos, o de transmissão inclusive, em favor dos compradores, como título de propriedade, a carta de adjudicação;

c) cancelar a inscrição hipotecária tão somente a respeito dos lotes adjudicados nos termos da escritura aludida no § 3º, do art. 1º.

§ 2.º Se, porém, no decêndio, alegarem os compromitentes matéria relevante, o juiz, recebendo-a como embargos, mandará que os compromissários os contestem em cinco dias.

§ 3.º Travendo as partes protestado por provas, seguir-se-á uma dilação probatória de 10 dias, findos os quais, sem mais alegação, serão os autos conclusos para sentença.

§ 4.º Das sentenças proferidas nos casos deste artigo caberá o recurso de agravo de petição.

§ 5.º Estando a propriedade hipotecada, cumprido o dispositivo do § 3º, do art. 1º, será o credor citado para, no caso dêste artigo, autorizar o cancelamento parcial da inscrição, quanto aos lotes comprometidos.

Art. 17. Pagas todas as prestações do preço, é lícito ao comprovante requerer a intimação judicial do compromissário para, no prazo de trinta dias, que correrá em cartório, receber a escritura de compra e venda.

Parágrafo único. Não sendo assinada a escritura nesse prazo, depositar-se-á o lote comprometido por conta e risco do comprovante, respondendo este pelas despesas judiciais e custas do depósito.

Art. 18. Os proprietários ou co-proprietários dos terrenos urbanos loteados a prestação, na forma desta lei, que se dispuserem a fornecer aos comprovantes, por empréstimo, recursos para a construção do prédio, nos lotes comprometidos, ou tomá-la por empreitada, por conta dos comprovantes, depositarão no cartório do Registo Imobiliário um memorial indicando as condições gerais do empréstimo ou da empreitada e da amortização da dívida em prestações.

§ 1.º O contrato, denominado de financiamento, será feito por instrumento público ou particular, com as especificações do art. 11, que lhe forem aplicáveis. Esse contrato será registado, por averbação, no livro a que alude o art. 4º, fazendo-se-lhe resumida referência na coluna apropriada.

§ 2.º Com o memorial também se depositará o contrato-tipo de financiamento, contendo as cláusulas gerais para todos os casos, com os claros a serem preenchidos em cada caso.

Art. 19. O contrato de compromisso não poderá ser transferido sem o de financiamento, nem este sem aquele. A rescisão do compromisso de venda acarretará a do contrato de financiamento e vice-versa, na forma do art. 14.

Art. 20. O adquirente, por qualquer título, do lote, fica solidariamente responsável, com o comprovante, pelas obrigações constantes e decorrentes do contrato de financiamento, se devidamente averbado.

Art. 21. Em caso de falência, os contratos de compromisso de venda e de financiamento serão vendidos conjuntamente em hasta pública, anunciada dentro de 15 dias depois da primeira assembleia de credores, sob pena de destituição do liquidatário. Essa pena será aplicada pelo juiz a requerimento dos interessados, que poderão pedir designação de dia e hora para a hasta pública.

Disposições gerais

Art. 22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.

Art. 23. Nenhuma ação ou defesa se admitirá, fundada nos dispositivos desta lei, sem apresentação de documento comprobatório do registo por ela instituído.

Art. 24. Em todos os casos de procedimento judicial, o fôrç competente será o da situação do lote comprometido ou o a que se referir o contrato de financiamento, quando as partes não hajam contratado outro fôrço.

Art. 25. O oficial do registo perceberá:

- a) pelo depósito e inscrição, a taxa fixa de 100\$000, além das custas que forem devidas pelos demais atos;
- b) pela averbação, a de 5\$000 por via de compromisso de venda ou de financiamento;
- c) pelo cancelamento de averbação, a de 5\$000.

Art. 26. Todos os requerimentos e documentos atinentes ao registo se juntarão aos autos respectivos, independentemente de despacho judicial.

Disposições transitórias

Art. 1.º Os proprietários de terras e terrenos loteados em curso de venda deverão, dentro de três meses, proceder ao depósito e registo, nos termos desta lei, indicando no memorial os lotes já comprometidos cujas prestações estejam em dia. Se até 30 dias depois de esgotado esse prazo não houverem cumprido o disposto na lei, incorrerão os vendedores em multas de 10 a 20 contos de réis, aplicadas no dôbro, quando decorridos mais três meses.

Parágrafo único. Efetuada a inscrição da propriedade loteada, os compromissários apresentarão as suas cadernetas ou contratos para serem averbados, ainda que não tenham todos os requisitos do artigo 11, contanto que sejam anteriores a esta lei.

Art. 2.º As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis, para os efeitos da apreciação da fraude de alienações posteriores, serão inscritos obrigatoriamente, dependendo da prova desse procedimento o curso da ação.

Art. 3.º A mudança de numeração, a construção, a reconstrução, a demolição, a adjudicação, o desmembramento, a alteração do nome por casamento ou desquite serão obrigatoriamente averbados nas transcrições dos imóveis a que se referirem, mediante prova, a crédito do oficial do registo de imóveis.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1937, 116º da Independência
e 49º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Modelo do Livro Auxiliar a que se refere o art. 4º

LIVRO AUXILIAR N. 8

Número	Registo	Averbações

Largura total,, 0m,42

Altura,0m,59

Confere. — *Ninon A. Borges.*Conforme — *Mario Lisboa*, oficial de gabinete.

DECRETO-LEI N. 59 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre registo das sociedades civis a que se refere o art. 4º do decreto-lei n. 37, de 2 do corrente mês

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º As sociedades civis para fins culturais, benéficas e desportivos em que se houverem transformado, ou vierem a transformar, na forma do art. 4º do decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, os partidos políticos a que se refere a mesma lei deverão fazer, além dos registos a que já estejam obrigadas por lei, um registo no Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2º Para obter esse registo as sociedades depositarão, na seção da Secretaria da Justiça e Negócios Interiores, que para tal serviço fôr designada pelo ministro, um memorial contendo:

- a) cópia autêntica dos seus estatutos;
- b) declaração do nome, nacionalidade e naturalidade, idade e estado civil dos diretores;
- c) indicação da sede social e de todos os locais habituais de reunião, exercício ou prestação de serviços de qualquer natureza;
- d) declaração dos nomes, sedes, diretores ou responsáveis pelos jornais, revistas, boletins e outros órgãos oficiais de publicidade, devidamente registados de acordo com a lei.

Parágrafo único. Quaisquer alterações devem ser comunicadas dentro de 48 horas, sob pena de cancelamento do registo.

Art. 3º O memorial e os documentos apresentados pagarão os selos usuais fixados na lei.

Art. 4º Nenhuma sociedade da natureza das referidas nesta lei pode funcionar sem estar registada na forma dos artigos anteriores.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 60 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 3.670:000\$000 para reforço de subconsignações da verba 3º — Departamento dos Correios e Telégrafos do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 3.670:000\$000 (três mil seiscen-

tos e setenta contos de réis) para refôrço de sub-consignações da verba 3º — Departamento dos Correios e Telégrafos, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936, com a seguinte discriminação:

I — Pessoal

S/c. n. 34 — substituições	100:000\$0
n. 35 — Por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente	200:000\$0
n. 36 — Serviços de inspeção e fiscalização..	100:000\$0
Total do Pessoal.....	<u>400:000\$0</u>

II — Material

S/c. n. 6 — Artigos de expediente e de desenho: livros de escrituração e impressos..	150:000\$0
n. 7 — Matérias primas, produtos acabados ou meio acabados para as oficinas e outros usos.	2.000:000\$0
n. 8 — Combustível e lubrificantes.	500:000\$0
n. 12 — Telefones, telegramas e portes do Correio.	20:000\$0
n. 13 — Água, asseio e higiene, artigos para limpeza e desinfecção, taxas de esgoto e de lixo.	100:000\$0
n. 14 — Estivas, capatacias, armazenagem, embalagem, acondicionamento, carteiros, fretes e transportes.....	150:000\$0
n. 16 — Ligeiros reparos nos edifícios, conservas e conservação em geral.	150:000\$0
n. 18 — Despesas miúdas e de pronto pagamento	200:000\$0
Total do Material.....	<u>3.270:000\$0</u>
Total geral.....	<u>3.670:000\$0</u>

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 61 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000\$000 para aquisição de um prédio em Belém do Pará

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 200:000\$ (duzentos contos de réis) destinado à aquisição do imóvel de propriedade do engenheiro Guilherme Paiva, sito à travessa Dr. Morais n. 32, em Belém, Estado do Pará, inclusive mobiliário e demais objetos existentes no aludido imóvel.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 62 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000\$ à verba "Comissão em País Estrangeiro"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 120:000\$ (cento e vinte contos de réis) para reforço da sub-consignação n. 9 — "Despesas no exterior, constantes de vencimentos militares, etc." da verba 1º (comissão em país estrangeiro), do Título III — Serviços e encargos diversos, do vigente orçamento do referido ministério.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 63 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1937

Declara em disponibilidade os funcionários da extinta Justiça Eleitoral

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º São declarados em disponibilidade, a partir de 1 de janeiro próximo, todos os funcionários efetivos da extinta Justiça Eleitoral: com vencimentos integrais, os que já contarem 30 anos de serviço, e os demais com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Aplicam-se ao aproveitamento desses funcionários as disposições da legislação em vigor.

§ 2.º Aos funcionários declarados em disponibilidade, na forma desta lei, ficam assegurados até 31 do corrente mês os respectivos vencimentos, como se estivessem em exercício.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 64 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre quota adicional de 20 % sobre vencimentos de oficiais e praças em determinadas guarnições militares

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

A existência de razões que encarecem os meios de subsistência e dificultam as condições de vida de oficiais e praças em serviço em certas regiões fronteiriças ou inhóspitas do país;

Que a atual quota adicional de 20 % sobre os vencimentos de oficiais e praças, criada para atender às condições acima, não se justifica seja abonada aos militares em serviço em outras regiões de características bem diversas das acima especificadas, decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º Perceberão a quota adicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos sómente os oficiais e praças do Exército em serviço nas guarnições abaixo mencionadas:

Ponta-Porã, Bela Vista, Óbidos, Coimbra, Fós do Iguassú, Pôrto Guafra, Cáceres, Vila Matias, Quatro Irmãos, Pôrto Velho, Guaporé,

Príncipe da Beira, Vila Matto Grosso, Santa Ana do Parnaíba, Pôrto Taboada, São Carlos, Pôrto Martinho, Rio Apa, Pôrto Esperança, Pereire, Barranco Branco, Porteira, Tocantins, Oiapoque, Tabatinga, Macapá, Cucuí, Rio Branco e Vila Biltencourt.

Art. 2.^º Igual quota de 20 % será abonada aos oficiais e praças de guarnições que, por determinação expressa do ministro da Guerra, venham a ter sede em localidades de características idênticas às mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.^º Fica revogado o disposto no art. 4^º da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 4.^º A quota instituída pela presente lei não será computada ou incorporada para o cálculo da inatividade ou qualquer outro efeito.

Art. 5.^º Itevogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 416^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 65 -- DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As contribuições descontadas pelos empregadores, dos salários dos seus empregados, afim de fazer face às obrigações impostas pelas disposições legais vigentes sobre Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, as suas próprias contribuições, devidas na conformidade dessa legislação, serão recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que corresponderem os salários, ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, diretamente, ou por intermédio dos seus agentes arrecadadores.

Parágrafo único. Não tendo o Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões agente e arrecadador autorizado no local em que o empregador tenha domicílio ou no município em que esse domicílio se ache situado, o recolhimento far-se-á nas agências postais-telegráficas, expedidos, para esse efeito, regulamentos elaborados pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.^º Para a apuração das importâncias que lhes sejam devidas por contribuições fixadas em disposições legais, poderão os Institutos e Caixas promover a verificação dos livros dos empregado-

res, e si estes se opuserem a tal verificação, o Instituto ou Caixa interessado poderá promovê-la em Juízo, segundo o processo estabelecido no art. 1º, parágrafo único, inciso 8º, alínea "a", do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929.

Parágrafo único. O débito verificado será lançado em cada Instituto, ou Caixa, em livro próprio, destinado à inserção da sua dívida ativa, e as certidões dêsse livro, contendo todos os dizeres da inserção, servirão de título para o Instituto ou Caixa ingressar em Juízo com a sua intenção fundada de fato e de direito e promover, por seus procuradores ou representantes legais, a cobrança executiva dêsse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3º O não recolhimento, na época própria, das contribuições devidas aos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitará os empregadores responsáveis à multa moratória de 1 % (um por cento) ao mês, devida de pleno direito, independentemente de qualquer declaração, além de incorrerem os faltosos na penalidade de 100\$000 (cem mil réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis).

Parágrafo único. A inserção e cobrança das multas far-se-á na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, podendo tal inserção e cobrança efetuar-se cumulativamente com a do débito ou em outro processo.

Art. 4º Cabe às Juntas Administrativas, ou Conselhos, dos Institutos, ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, decidir originariamente sobre as questões referentes ao pagamento das contribuições e aplicar as multas previstas neste decreto-lei, com recurso para o Conselho Nacional do Trabalho, desde que o recorrente deposite o valor do débito ou dê garantia idêntica.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será aplicada, ou dívida inserita, sem a prévia audiência do infrator ou devedor.

Art. 5º. O empregador que retiver as contribuições recolhidas de seus empregados e não as recolher na época própria incorrerá nas penas do art. 331, n. 2, da Consolidação das Leis Penais, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 6º. Todo pagamento de salário feito pelos empregadores obrigados à escrita mercantil e sujeito a desconto legal para atender às contribuições devidas aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, qualquer que seja a forma ou título dêsse salário, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, durante cinco anos, os respectivos comprovantes discriminativos.

Art. 7º. Sempre que o pagamento ao empregado seja feito em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, tais utilidades ou pagamentos serão arbitrados, de comum acordo, entre empregadores e empregados, e computados nos salários, não só para os efeitos de prividéncia social, como ainda para os da legislação de proteção aos trabalhadores, devendo tal arbitramento ser declarado na carteira profissional do empregado, sob pena de ser suprido por ato da autoridade competente ou pronunciamento do Instituto ou Caixa interessado.

Art. 8º Excluídos os dispositivos de caráter penal, aplica-se à dívida ativa dos Institutos e Caixas existentes na data deste decreto-

lei o processo de inserção e cobrança estabelecido neste mesmo decreto- lei.

Art. 9.º São reputados privilegiados, nos processos de falência, concordata ou concurso de credores, os créditos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, incluídos, porém, como reivindicantes em relação às quantias recebidas pelos empregadores de seus empregados.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 66 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica, e expede bases para confirmar a execução desses decretos à Constituição

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que a Constituição de 16 de Julho de 1934 modificou a ordem jurídica quanto ao regime da propriedade das minas e jazidas minerais, delas fazendo uma propriedade separada e distinta da propriedade do solo;

Considerando que, abolido o vínculo jurídico que fazia das riquezas do sub-solo um acessório do solo, as minas e jazidas minerais desconhecidas foram devolvidas à Nação, conforme estipulou o Código de Minas promulgado pelo decreto n. 21.642, de 10 de julho de 1934;

Considerando que o citado Código de Minas impôs aos proprietários das minas e jazidas conhecidas a obrigação de manejá-las ao poder público, dentro de prazos determinados, sob pena de perderem os seus direitos sobre as mesmas;

Considerando que o prazo inicial de um (1) ano estabelecido em lei foi dilatado por igual período em virtude de resolução legislativa, permitindo desse modo aos interessados acautelarem oportunamente os seus direitos;

Considerando que a aplicação do Código de Minas e dos atos complementares expedidos para regular a sua execução permitiu extremer as jazidas e minas conhecidas de propriedade privada, das que se incorporaram ao patrimônio da Nação como bens imprescritíveis;

Considerando que a Constituição de 10 de novembro de 1937 estipulando, em seu art. 143, que o aproveitamento das minas e jazidas

minerais, ainda que de propriedade privada, depende de autorização federal, modificou a forma legal prescrita no Código de Minas para o aproveitamento das riquezas do sub-solo consideradas de propriedade particular;

Considerando que esta modificação requer a revisão do Código de Minas promulgado pelo decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, para conformá-lo aos novos preceitos constitucionais; e,

Considerando, finalmente, que os relevantes interesses da indústria mineral exigem providências urgentes do poder público, para que não venham a sofrer os graves prejuízos resultantes da falta de uma legislação aplicável, enquanto não sejam decretadas as novas leis,

Decreta:

Art. 1.º Continuam em vigor, até que seja decretada o novo Código de Minas, com as modificações decorrentes dos preceitos constitucionais, os seguintes decretos relativos à indústria e à propriedade das minas e jazidas minerais: decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934 (Código de Minas); decreto n. 24.673, de 11 de julho de 1934; decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934; decreto n. 374, de 8 de outubro de 1935; decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936; e decreto n. 1.657, de 18 de maio de 1937.

Art. 2.º Na execução dos decretos de que trata o artigo precedente serão observadas as seguintes bases:

I) As minas e jazidas minerais que hajam sido manifestadas ao poder público e mandadas registrar, na forma do art. 10 do citado Código de Minas, pertencem aos proprietários do solo onde se encontram, ou a quem for por título legítimo.

II) As minas e jazidas minerais não manifestadas ao poder público, quer conhecidas, quer desconhecidas, pertencem aos Estados ou à União, a título de domínio privado imprescritível, na seguinte conformidade:

a) pertencem aos Estados as que se acharem em terras do seu domínio privado, ou em terras que, tendo sido do seu domínio privado, foram alienadas com reserva expressa, ou tácita por força de lei, da propriedade mineral;

b) pertencem à União todas as demais.

III) O aproveitamento das minas e jazidas minerais far-se-á:

a) por autorização federal, sendo as mesmas do domínio particular;

b) por concessão federal, sendo as minas e jazidas minerais do domínio público.

IV) As autorizações ou concessões só poderão ser conferidas a brasileiros ou a sociedades constituidas por sócios brasileiros.

§ 1.º As sociedades para fins de mineração poderão adotar qualquer forma admitida em lei, contanto que os sócios ou acionistas sejam brasileiros ou pessoas jurídicas brasileiras, e as ações sejam sempre nominativas.

§ 2.º Ainda que o proprietário estrangeiro não possa exercer por si os direitos de pesquisa e de lavra, é válida a cessão que ele fizer destes direitos à pessoa física ou jurídica, a quem não falte capacidade legal para o seu exercício.

V) Quando a mina ou jazida mineral pertencer a mais de um proprietário, vigoram, no que lhe for aplicável, as disposições do Código Civil relativas ao condomínio.

§ 1.º O condomínio, entretanto, só poderá reclamar a preferência da pesquisa ou da lavra e opôr alegações à autorização ou concessão feita pelo poder público, si estiver representado por administrador escolhido na forma do Código Civil.

§ 2.º Não se apresentando o condomínio por seu administrador, quando interpelado sobre o seu direito de preferência à pesquisa ou lavra, a mina ou jazida fica de pleno direito em disponibilidade para ser aproveitada mediante concessão federal.

§ 3.º Toda a mina constituída em litígio perante a autoridade judiciária fica, igualmente, de pleno direito em disponibilidade para ser aproveitada por concessão federal, si o Governo entender de conveniência promover o seu aproveitamento antes de ultimado o litígio.

§ 4.º Nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º d'este artigo será reservada aos proprietários a participação nos lucros da exploração determinada em lei.

VI) Só poderá ser requerida e outorgada a autorização ou concessão de lavra, si a mina ou jazida mineral estiver satisfatoriamente pesquisada e, como tal, declarada suscetível de ser lavrada, mediante certidão expedida pelo órgão técnico competente.

VII) A autorização de lavra terá por objeto a execução de um plano de boa utilização da mina ou jazida mineral, plano este que deverá ser previamente submetido à aprovação do Governo.

§ 4.º O requerimento de autorização de lavra deverá ser instruído com o plano de aproveitamento de que trata o item VII.

§ 2.º A execução d'este plano será fiscalizada pelo Governo e obrigará o autorizado ao cumprimento das disposições relativas à concessão de lavra que lhe forem aplicáveis, a juízo do órgão técnico competente.

§ 3.º A autorização será expedida por decreto, do qual deverão constar as obrigações prescritas pelas disposições legais aplicáveis.

VIII) As autorizações e concessões outorgadas na conformidade d'este decreto-lei e da legislação a que o mesmo abude serão expedidas a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 67 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 10:500\$000, para pagamento de aluguéis de salas, no "Edifício Rex"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dez contos e quinhentos mil réis (10:500\$000), destinado ao pagamento dos aluguéis das salas ns. 1.401, 1.408, 1.409, 1.426 e 1.427, sitas no 14º andar do "Edifício Rex", de propriedade da Companhia Industrial Minas Gerais, ocupados pela atual Divisão do Amparo à Maternidade e à Infância, período de 1 de junho a 31 de dezembro de 1936.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema,
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 68 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 16.072:529\$900 de verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de dezesseis mil e setenta e dois contos, quinhentos e vinte e nove mil e novecentos réis (16.072:529\$900) para reforço de dotações do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde, na seguinte base:

I — Pessoal

Verba 3º — Administrações Regionais

Faculdade de Medicina da Baía

S/c. n. 21 — Remuneração a professores, correspondentes às quotas de exames, etc....	418:320\$4
--	------------

II — Material**Verba 1^a — Secretaria de Estado****Serviços de Transporte****Material de consumo:**

S/c. n. 38 —	Materias primas, produtos acabados, etc..	20:000\$0
S/c. n. 39 —	Combustíveis, lubrificantes, acessórios, etc.	400:000\$0

Verba 2^a — Institutos do Ensino**Colégio Pedro II (Internato)****Consumo ou transformação:**

S/c. n. 74 —	Alimentação para os alunos e do pessoal	64:000\$0
S/c. n. 75 —	Combustíveis, lubrificantes, acessórios, etc.	6:000\$0
S/c. n. 78 —	Lavagem de roupa, inclusiva, etc	25:000\$000

Verba 3^a — Universidade do Rio de Janeiro**Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro****Diversas despesas:**

S/c. n. 20 —	Illuminação, força motriz e gás,	14:000\$0
--------------	--	-----------

Faculdade de Odontologia
Diversas despesas:

S/c. n. 35 —	Illuminação, força motriz e gás,	2:000\$0
--------------	--	----------

Escola Nacional de Belas Artes

S/c. n. 44 —	Illuminação, força motriz e gás,	2:000\$0
--------------	--	----------

Instituto Nacional de Música**Diversas despesas:**

S/c. n. 55 —	Telefones, telegramas e portes do Correio,	2:000\$0	20:000\$0
--------------	--	----------	-----------

Verba 4* — Universidade Técnica Federal

Escola Politécnica

Diversas despesas:

S/c. n. 20 — Iluminação, fôrça motriz e gás.	15:000\$0
S/c. n. 21 — Telefones, telegramas e portes do Correio. . .	1:000\$0
	<hr/>

Verba 6* — Museu Histórico

Diversas despesas:

S/c. n. 6 — Telefones, telegramas e portes do Correio.	300\$0
--	--------

Verba 8* — Museu Nacional

Diversas despesas:

S/c. n. 11 — Telefones, telegramas e portes do Correio.	3:000\$0
---	----------

Verba 11* — Diretoria da Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República

Hospital de Isolamento São Sebastião

Material de Consumo:

S/c. n. 131 — Artigos de expediente, livros de escrituração, etc..	1:000\$0
S/c. n. 135 — Alimentação, dieta, leite, gelo, etc..	200:000\$0
	<hr/>

Escola de Enfermeiras D. Ana Néri

Material de Consumo:

S/c. n. 149 — Alimentação, dieta, leite e gelo.	20:700\$0
	<hr/>

Verba 14* — Diretoria de Assistência Hospitalar

Hospital São Francisco de Assis

Material de consumo ou de transformação:

S/c. n. 16 — Matérias primas, produtos acabados, etc.	60:000\$0
S/c. n. 16 — Combustíveis, lubrificantes e acessórios, etc..	14:000\$0
S/c. n. 19 — Medicamentos, drogas, artigos, etc..	115:000\$0
S/c. n. 20 — Alimentação, dietas, leite, gelo, etc..	160:000\$0

Hospital Estácio de Sá

S/c. n. 69 — Máquinas, motores, aparelhos, etc..	15:000\$0
--	-----------

Material de Consumo:

S/c. n. 72 — Matérias primas, produtos acabados, etc.	119:000\$0
S/c. n. 75 — Medicamentos, drogas, etc..	80:000\$0
S/c. n. 76 — Alimentação, dietas, leite, gelo, etc..	147:800\$0

Verba 15^a — Diretoria de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental

Hospital Psiquiátrico

Material de Consumo:

S/c. n. 8 — Medicamentos, drogas, produtos farmacêuticos, etc..	50:000\$0
S/c. n. 10 — Alimentação, dietas, alimentos, etc..	240:000\$0

Colônia de Psicopatas — Homens

Material de Consumo:

S/c. n. 41 — Combustíveis e lubrificantes, etc..	50:000\$0
S/c. n. 42 — Medicamentos, drogas, reativos, etc..	27:000\$0

Colônia de Psicopatas — Mulheres

Material de Consumo:

S/c. n. 54 — Matérias primas, produtos acabados, etc..	10:000\$0
S/c. n. 56 — Alimentação e diárias, inclusive.	30:000\$0
S/c. n. 57 — Medicamentos, drogas, produtos, etc.. . .	15:000\$0
S/c. n. 56 — Alimentação e diárias, cantes, acessórios, etc.	<u>21:000\$</u>
	<u>443:000\$0</u>

Verba 48^a — Inspetoria de Águas e Esgotos

Diversas despesas:

S/c. n. 12 — Iluminação, força motriz e gás.	228:952\$8
	<u>2.158:752\$8</u>

III — Serviços e Encargos Diversos

Verba 48^a — Inspetoria de Águas e Esgotos

S/c. n. 4 — Taxas de esgotos de prédios e cortiços pelos serviços contratados com a The Rio de Janeiro City Improvementments Company Limited.	13.290:232\$0
S/c. n. 8 — Quota de Previdência para a Caixa de Aposentadoria e Pensões de The Rio de Janeiro City Improvementments Co. Ltd., na forma do decreto n. 20.465, de 1-10-31.	105:218\$7 13.395:450\$7

Verba 24^a — Extraordinários

S/c. n.1 — Para atender ao pagamento dos funcionários cujos cargos tenham sido omitidos nas tabelas, etc..	400:000\$0
	<u>13.795:450\$7</u>

RESUMO:

I — Pessoal.	118.326\$4
II — Material.	2.158.752\$8
III — Serviços e Encargos Diversos.....	13.795.450\$7
	<hr/>
	16.072.529\$0

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 69 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1937

Transfere, do Ministério da Guerra para o da Agricultura, a gestão da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, com todas as benfeitorias existentes, casas, barracões, linhas férreas, etc., e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal; e

Considerando que, nos terrenos da Fábrica de Ferro de Ipanema, no Estado de São Paulo, pertencentes à União, existem consideráveis depósitos de rocha fosfática, contendo apatita;

Considerando que a utilização dessas jazidas de apatita na fabricação de fertilizantes fosfatados para os solos cançados representará enorme benefício à lavoura nacional, pelo aumento da produção agrícola por unidade de área, com a consequente redução do preço de custo das colheitas;

Considerando que, atualmente, a União não aufere benefício algum dos terrenos da referida Fazenda;

Decreta:

Art. 1.º Os terrenos da antiga Fábrica de Ferro de Ipanema, município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, com todas as benfeitorias ali existentes, casas, barracões, linhas férreas e quaisquer outras, ficam transferidas do Ministério da Guerra para o Ministério da Agricultura, onde serão administrados.

Art. 2.º No referido imóvel o Ministério da Agricultura instalará uma usina para o tratamento da apatita de suas jazidas, de modo a assegurar o fornecimento de matéria prima à fabricação de fertilizantes fosfatados.

Art. 3.º O Governo baixará um regulamento, disciplinando os serviços e funções afetos à usina criada em virtude do artigo an-

terior, bem como sobre a montagem de uma fábrica do adubos fosfatados, nas vizinhanças da cidade de São Paulo.

Art. 4.º Para a instalação e custeio da usina e fábrica de fertilizantes a que se refere este decreto, além das dotações orçamentárias destinadas a êsses fins, serão abertos, oportunamente, no Ministério da Agricultura, os créditos que forem necessários.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor imediatamente quer tempo, o direito de explorar as jazidas de minério de ferro, existentes nesses terrenos, justificada essa necessidade pelos interesses da defesa nacional.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Eurico Gaspar Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 70 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspende as consignações em folha do funcionalismo federal, relativas ao mês de dezembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam suspensas as consignações em folha dos funcionários federais, civis e militares, relativas ao mês de dezembro de 1937, excetuadas as consignações e quotas de beneficência e as destinadas ao pagamento de aluguéis de casa e à aquisição de prédios e terrenos, bem como as mensalidades.

Parágrafo único. As referidas consignações serão pagas no mês de janeiro de 1938, adiando-se, sucessivamente, por prazo idêntico, o pagamento das demais consignações, sendo que os juros de mora serão calculados e solvidos como consta do disposto na lei de consignações.

Art. 5.º Fica ressalvado ao Ministério da Guerra, em qualquer caso, a sua publicação, devendo seu texto ser transmitido telegraficamente às Delegacias Fiscais, nos Estados, para o cumprimento do mesmo nas respectivas circunscrições.

Art. 3.º Fica concedida aos bancos, casas bancárias e associações benéficas de classe, que, exclusivamente transigem com os fun-

cionários públicos, moratória por trinta dias, a contar de 1 a 30 de janciro de 1938.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 71 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula a remuneração dos cargos em comissão do Ministério da Fazenda

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º Fica homologado, para que surta todos os seus efeitos, até 31 do corrente mês, o decreto do Poder Executivo n. 1.422, de 26 de janeiro de 1937.

Art. 2.^º Quando os proventos do cargo em comissão forem constituídos apenas de quotas ou percentagens, o funcionário perceberá, além destas, sómente o ordenado correspondente ao padrão de vencimentos do seu cargo efetivo, respeitado o limite fixado na lei.

Parágrafo único. O funcionário de Fazenda designado para exercer em comissão o lugar de administrador de Mesa de Rendas perceberá, além dos vencimentos do seu cargo efetivo, apenas a gratificação atribuída ao cargo da comissão.

Art. 3.^º O vencimento do cargo em comissão de diretor geral da Fazenda Nacional será o correspondente ao padrão "T", fixado no art. 20 da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, suprimindo-se as cincuenta quotas atribuídas ao referido cargo, nas tabelas anexas àquela lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 72 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Altera a lei n. 470, de 9 de agosto de 1937 e regula a cobrança do imposto nela instituído

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal e, tendo em vista a autorização constante do art. 10 da lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica considerado como matéria prima destinada à indústria moageira e, como tal, sujeito ao imposto previsto no art. 8º da lei n. 470, de 9 de agosto de 1937, todo o trigo em grão que entrar no território nacional.

Parágrafo único. Serão isentas dessa tributação as sementes de trigo destinadas à agricultura, desembaraçadas mediante certificado singular emitido, para cada partida, pela autoridade competente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A arrecadação desse imposto será feita nas Alfândegas e Mesas de Rendas Alfandegadas que, para qualquer tipo de trigo em grão, estabelecerão, uniformemente, para efeito da arrecadação, um rendimento industrial em farinha equivalente a 70 % do peso da partida, incidindo o tributo sobre cada 44 quilogramos ou fração do produto.

Art. 3.º O imposto sobre a farinha de trigo importada será igualmente arrecadado pelas repartições aduaneiras, na mesma base de \$600 por 44 quilogramos ou fração.

Art. 4.º O Ministério da Fazenda, por sua Diretoria de Estatística Econômica e Financeira, enviará ao da Agricultura, endereçadas ao Serviço de Fomento da Produção Vegetal, comunicações mensais relativas às importações de trigo em grão e farinha de trigo, com especificação das firmas importadoras.

Art. 5.º Ficam revogados o art. 4º e a parte final do § 3º do art. 4º da lei n. 470, de 9 de agosto de 1937.

Art. 6.º Este decreto entrará em execução em 1 de janeiro de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 73 — NÃO FOI PUBLICADO

DECRETO-LEI N. 74 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a organização do Conselho Federal de Comércio Exterior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando a conveniência de dar ao Conselho Federal de Comércio Exterior organização que lhe permita melhor atender às suas finalidades até que se instale o Conselho da Economia Nacional de que trata o art. 57 da Constituição;

Resolve:

Art. 1.º O Conselho Federal de Comércio Exterior, criado pelo decreto n. 24.429, de 20 de junho de 1934, é um organismo autônomo, diretamente subordinado ao Presidente da República.

Art. 2.º Compõe-se o Conselho Federal de Comércio Exterior de 10 conselheiros e de cinco consultores técnicos.

§ 1.º Os conselheiros serão pessoas especializadas, de notória competência e ilibada reputação, designados pelo Presidente da República.

§ 2.º Tres conselheiros serão representantes de classe, respectivamente da Agricultura, da Indústria e do Comércio, tirados de listas tríplices, submetidas ao Presidente da República pela Confederação Rural Brasileira, pela Confederação Industrial do Brasil e pela Federação das Associações Comerciais do Brasil.

§ 3.º Cinco conselheiros serão escolhidos entre funcionários respectivamente das Secretarias de Estado; da Fazenda, das Relações Exteriores, da Agricultura, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

§ 4.º Um conselheiro será o representante do Banco Central de Reservas, quando criado, ou do Banco do Brasil, enquanto não for instalado aquele.

§ 5.º Um conselheiro será escolhido entre pessoas de comprovada competência em assuntos e estudos econômicos e financeiros.

§ 6.º Os consultores técnicos serão preferencialmente escolhidos entre especialistas das seguintes matérias:

Tarifas alfandegárias;
Estatística;
Transportes;
Economia rural;
Direito Comercial.

Art. 3.º As designações dos conselheiros e dos consultores técnicos serão feitas por decreto.

Parágrafo único. Os decretos de designação dos conselheiros, a que se refere o § 3º do art. 2º, serão referendados pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado o nomeado.

Art. 4.^º Os consultores técnicos tomarão parte nas sessões do Conselho, mas não votarão.

Art. 5.^º Tem o conselho um diretor executivo, designado pelo Presidente da República dentre os conselheiros.

Art. 6.^º Na falta ou no impedimento do Presidente da República, presidirá as sessões o diretor executivo e na falta deste o conselheiro mais idoso.

Art. 7.^º O Conselho Federal de Comércio Exterior divide-se em três câmaras:

- a) de intercâmbio comercial, crédito, câmbios e propaganda;
- b) de produção, consumo e transportes;
- c) de tarifas aduaneiras e tratados comerciais.

§ 1.^º Funcionarão as Câmaras separadamente e os seus pareceres e deliberações serão submetidos ao Conselho em sessão plenária.

§ 2.^º O conselho, por deliberação do seu plenário, poderá, para determinados estudos e inquéritos, criar comissões compostas de especialistas, presididas por um dos conselheiros, contratando para isso os auxiliares técnicos que se tornarem necessários.

§ 3.^º O Conselho elaborará o seu Regimento que submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 8.^º Compete ao Conselho Federal de Comércio Exterior:

I — promover o desenvolvimento das exportações brasileiras, devendo, para esse fim:

a) estudar todas as questões internas e externas que visem a colocação de produtos nacionais em mercados estrangeiros;

b) propôr os entendimentos e operações de qualquer natureza, para abrir mercados ou alargar os existentes;

c) entrar em entendimento direto com as repartições ou autoridades federais, estaduais ou municipais, com as associações de classe e com os particulares, afim de obter informações necessárias aos seus estudos e afim de provocar negociações destinadas a incrementar o comércio exterior do Brasil;

d) estudar as modalidades e as praxes da produção e das transações mercantis nas várias regiões do País, sugerindo aos poderes competentes as providências tendentes a incrementar e a melhorar a produção e a incentivar o comércio;

e) pôr em contato as associações, instituições, empresas ou firmas comerciais e industriais brasileiras com as estrangeiras, fornecendo-lhes informações, elementos e diretrizes, afim de estabelecerem-se correntes diretas de intercâmbio mercantil;

f) elaborar os projetos de participação da União e dos Estados em exposições e feiras estrangeiras, assim como os planos de propaganda internacional dos produtos brasileiros.

II — Propôr ao Presidente da República a negociação ou a denúncia de ajustes, acordos ou tratados comerciais e de navegação.

III — Dar parecer sobre quaisquer ajustes, acordos, tratados ou convenções que afetem diretamente os interesses ou do comércio,

ou da agricultura, ou da indústria extractiva, pastoril e manufatureira ou da navegação mercantil.

IV — Dar parecer sobre quaisquer assuntos relacionados com os interesses econômicos do país que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

V — Propôr ao Presidente da República a regulamentação de determinadas exportações e importações internacionais, segundo as mercadorias, ou conforme sua procedência ou destino, estabelecidas as limitações que se tornarem necessárias.

VI — Ministrar aos Governos estaduais esclarecimentos, sugestões e estudos sobre medidas de ordem econômica da competência dos mesmos quando êles lhe solicitarem ou o bem público o exigir.

Art. 9.^o Os relatórios e pareceres do Conselho Federal de Comércio Exterior serão submetidos ao Presidente da República e só terão efeito se aprovados por este.

Art. 10. Tem o Conselho uma Secretaria diretamente subordinada ao diretor executivo, que será auxiliado por um secretário geral, designado por decreto.

§ 1.^o A Secretaria será composta de funcionários requisitados das repartições públicas federais e do pessoal extranumerário que for admitido de acordo com a legislação em vigor.

§ 2.^o O regulamento da Secretaria entrará em vigor após a sua aprovação pelo Presidente da República.

Art. 11. Ficam transferidas para o Conselho Federal de Comércio Exterior as atribuições dos Serviços Comerciais da Secretaria de Estado das Relações Exteriores (art. 20 do Regulamento referido no decreto n. 19.926, de 28 de abril de 1931), e extintos êstes.

Art. 12. O diretor executivo é responsável dos seus atos perante o Presidente da República, a quem apresentará, com frequência, informações sobre os trabalhos do Conselho e da Secretaria.

Parágrafo único. Na falta ou no impedimento do diretor Executivo, o secretário geral responderá pelo expediente.

Art. 13. As despesas com o Conselho correrão por conta de créditos a êle destinados, no anexo orçamentário das despesas ordinárias e em outras leis de créditos.

§ 1.^o Registados os créditos concedidos para o custeio do Conselho, serão entregues ao diretor executivo, por adiantamentos trimestrais, as importâncias correspondentes a tais créditos, quando êsses forem orçamentários, e de uma só vez, quando forem de outra natureza.

§ 2.^o A aplicação dos dotações orçamentárias do Conselho cabe ao diretor executivo.

§ 3.^o Destinam-se tais dotações ao pagamento do pessoal extranumerário, às diárias dos conselheiros e consultores técnicos, por sessão a que comparecerem, às despesas de viagem, de condução em serviço, de material, de expediente, de representação e de gratificação pro-labore.

Art. 14. A correspondência expedida pelo Presidente, diretor executivo e secretário geral do Conselho Federal de Comércio Exterior será considerada oficial e terá franquia postal e telegráfica.

Art. 15. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Mario de Pimentel Brandão.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 75 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o Ministério da Guerra a adquirir um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luis Antônio, em São Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de duzentos e trinta contos de réis (230:000\$), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, um imóvel situado à avenida Brigadeiro Luís Antônio, n. 1.249, de propriedade do senhor Benedito de Pádua Leite, para servir de sede às Auditorias da 2ª Região Militar.

Art. 2º A despesa com essa aquisição será custeada pelos saldos das verbas orçamentárias recoilidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 76 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um imóvel em Curitiba, para residência do comandante da 5ª Região Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministério da Guerra a adquirir, para a União, pela quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000), em Curitiba, Estado do Paraná, um prédio de propriedade do Sr. Roberto Taddei, para servir de residência ao comandante da 5ª Região Militar.

Art. 2º A despesa com a aquisição correrá por conta do saldo do crédito especial aberto pelo decreto n. 1.651, de 17 de maio de corrente ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 77 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a venda do imóvel em que funciona o Laboratório Químico Farmacêutico Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que o Laboratório Químico Farmacêutico Militar, desde 1877, funciona em um edifício situado à rua Evaristo da Veiga n. 22, ocupando uma área de 4.400 metros quadrados;

Que o aumento, sempre crescente, de sua produção para atender às necessidades do Exército, requer instalações mais amplas e maquinária mais aperfeiçoada;

Que o local onde se acha, encravado em zona urbana e residencial, é impróprio à uma fábrica de produtos químicos;

Que o operariado que o serve, impossibilitado de morar em suas proximidades por excessivos os preços das habitações ali, já chega ao trabalho cansado por viagens estafantes, não podendo dar ao mesmo o máximo rendimento;

Que, por essas razões, impõe-se, então, a necessidade de se construir novo edifício com acomodações apropriadas e instalações modernas e localizado de preferência em zona suburbana;

Que não se prestando o atual edifício, uma vez mudado o Laboratório, a qualquer outro fim para o Exército;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Art. 1º Será vendido em hasta pública pelo valor mínimo de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$) o edifício onde funciona o Laboratório Químico Farmacêntico Militar do Ministério da Guerra, à rua Evaristo da Veiga número vinte e dois, nesta Capital, recolhido o produto ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Será aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$), para a construção de um edifício destinado ao Laboratório referido no art. 1º e instalações complementares, podendo, para isso, realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 78 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Aos capitães de navios nacionais, nascidos em país estrangeiro e naturalizados brasileiros, que, por força da disposição contida no art. 149 da Constituição, não puderem mais exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional, será concedida imediata aposentadoria pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica equiparada à invalidez prevista no art. 49, e seu parágrafo único, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, a incapacidade para o exercício profissional decorrente do dispositivo constitucional citado no presente artigo.

Art. 2º A aposentadoria a que se refere o art. 1º ficará sujeita a todas as disposições que regem as aposentadorias dos marítimos, inclusive ao que dispõe o art. 70 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do respectivo benefício se o aposentado fixar residência fora do território nacional.

Art. 3º Os capitães de navios do Lloyd Brasileiro que se acharem compreendidos na hipótese prevista neste decreto perceberão, em fôlha especial da emprésa, para integralização de suas soldadas atuais, a diferença entre a importância destas e o valor da aposentadoria que lhes couber.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 79 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de réis 506:800\$000 às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito suplementar de quinhentos e seis contos e oitocentos mil réis (506:800\$000) para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo ministério, como segue:

I — Pessoal

Verba 1º — Administração Geral

Quadro Único

S/c. n. 2 — Gratificação de função, etc. 12:000\$0

S/c. n. 5 — Gratificação por substituição:

Departamento Nacional da Produção Animal....	9:000\$0
--	----------

S/c. n. 6 — Gratificação por serviços extraordinários, etc.:

Diretoria de Expediente e Contabilidade, . . . ,	6:000\$0
--	----------

S/c. n. 8 — Ajudas de custo, etc.:

D. E. C. . .	10:000\$0
D. N. P. A. .	100:000\$0
D. N. P. V. .	50:000\$0
D. O. D. P. .	<u>20:000\$0</u>

S/c. n. 9 — Condução e transporte:

D. N. P. A..	10:000\$0		
D. N. P. V... .	<u>5:000\$0</u>	15:000\$0	222:000\$000
Total do Pessoal.	<u>222:000\$000</u>		

II — Material

Verba 1º — Administração Geral

I — Secretaria de Estado

III — Diversas despesas

S/c. n. 7 — Iluminação, força motriz e gás:

Gabinete do ministro. 12:000\$0

S/c. n. 8 — Telefones, telegramas, etc.:

a) Gabinete do ministro. 5:800\$0 17:800\$000

II — Departamento Nacional da Produção Mineral

II — Material de consumo

S/c. n. 22 — Medicamentos, drogas, etc. 10:000\$0

S/c. n. 24 — Combustível e lubrificantes 30:000\$0

40:000\$0

III — Diversas despesas

S/c. n. 28 — Iluminação, força motriz etc. 7:000\$0

S/c. n. 29 — Telefones, telegramas, etc. 2:000\$0

S/c. n. 30 — Estivas, capatacias, etc... 10:000\$0

19:000\$0 59:000\$000

III — Departamento Nacional da Produção Vegetal

III — Diversas despesas

S/c. n. 61 — Iluminação, força motriz etc.. 77:000\$0

S/c. n. 62 — Telefones, telegramas, etc. 33:000\$0 110:000\$000

IV — Departamento Nacional da Produção Animal

III — Diversas despesas

S/c. n. 104 — Iluminação, força motrizes, etc.	20:000\$0
S/c. n. 107 — Aluguéis de casa, etc...	70:000\$0
	90.000\$000

V — Diretoria de Estatística da Produção

II — Material de consumo

S/c. n. 128 — Matérias primas, etc.. 5:000\$000

VI — Diretoria de Organização e Defesa da Produção

III — Diversas despesas

S/c. n. 146 — Carretos, fretes, etc.....	3:000\$000
Total do material.	284:800\$000

Resumo:

I. Pessoal.	222:000\$000
II. Material.	284:800\$000
	506:800\$000

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116º da Independência
e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 80 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 30:000\$000, à verba de serviços extraordinários

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 550, de 20 de outubro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 30:000\$000 (trinta contos de réis), à sub-consignação n. 4 — Serviços extraordi-

nários fora das horas do expediente — Secretaria de Estado, da verba f^a — Administração Geral, do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 81 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de réis 2.000:000\$000, suplementar à sub-consignação n. 16, n. XVII, anexo 12, do orçamento para o exercício de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando dada faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 2.000:000\$000 (dois mil contos de réis), suplementar à sub-consignação n. 16, n. XVII, Departamento Nacional de Portos e Navegação, anexo 12, da vigente lei orçamentária, para ocorrer às despesas com o prosseguimento das obras dos portos de Itajaí e Laguna, no Estado de Santa Catarina, e prosseguimento da construção da muralha do cais do saneamento e de acostagem, indispensáveis ao porto de Florianópolis.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 82 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Incorpora o Instituto Nacional de Saúde Pública ao Instituto Osvaldo Cruz e define as atribuições deste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Instituto Osvaldo Cruz, ao qual ficam incorporadas as atividades do Instituto Nacional de Saúde Pública, que ora se de-

clara extinto, terá por finalidade primordial promover investigações científicas relacionadas com o problema da saúde humana.

Art. 2.º As investigações científicas do Instituto Osvaldo Cruz deverão atender às constantes necessidades da aplicação, mediante solicitação do Departamento Nacional de Saúde, com aprovação do ministro, mas poderão também versar sobre assuntos que não tenham este interesse imediato.

Art. 3.º O Instituto Osvaldo Cruz não terá filiais em quaisquer pontos do território nacional, mas estabelecerá entendimento com todas as instituições congêneres do país, oficiais ou particulares, de modo que se torne o centro coordenador de suas atividades, para o fim de ser alcançado o maior rendimento científico.

Art. 4.º No sistema dos órgãos do Ministério da Educação e Saúde, o Instituto Osvaldo Cruz figurará entre os órgãos de execução, como um dos serviços relativos à saúde.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS..

Gustavo Capanema.

DECRETO-L.EI N. 83 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério do Trabalho, o crédito especial de 150:000\$000 para despesas decorrentes da Exposição Internacional de Paris de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 580, de 9 novembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000) para atender às despesas com a representação do Brasil na Exposição Internacional de Arte e Técnica aplicadas à Vida Moderna, realizada em Paris, no corrente ano.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Arthur de Souza Costa.,

DECRETO-LEI N. 84 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito especial de 4.000:000\$000 para conclusão do edifício-sede do Ministério do Trabalho

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de quatro mil contos de réis.... (4.000:000\$000) para atender às despesas com a conclusão das obras e perfeito acabamento do edifício que servirá de sede ao mesmo ministério.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 85 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria dois lugares de contador na Justiça Local do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, na Justiça Local do Distrito Federal, mais dois lugares de contador junto ao Juízo dos Feitos da Fazenda Pública, com a denominação de 5º e 6º ofícios, para as causas em que fôrem interessadas, respectivamente, as Fazendas Nacional e Municipal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS..

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 86 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

Extingue as graduações e elevação de posto dos oficiais e praças do Corpo de Bombeiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que o Corpo de Bombeiros, ex-vi do art. 2º do seu Regulamento, constitui força auxiliar do Exército Nacional;

Considerando que tôdas as leis reguladoras existentes no Exército têm sido a ele extensivas no que lhe é aplicável;

Considerando que a lei n. 3.216, de 3 de janeiro de 1917, em seu art. 9º, determina que os oficiais e praças das fôrças armadas, que forem incorporadas ao Exército, por motivo de guerra externa, ficarão, para todos os efeitos, na situação dos reservistas, do mesmo posto ou graduação, chamados ao serviço ativo, disposição que, a ser mantida, colocaria o Corpo de Bombeiros em situação *sui-generis*;

Considerando que a lei n. 5.361, de 31 de dezembro de 1928, revogou, em seu art. 21, a lei de 4 de agosto de 1904, prescrevendo que no Exército "não haverá graduações, nem elevação a qualquer posto, por motivo de passagem para a reserva, ou de reforma, nem graduações no serviço ativo";

Considerando que a lei n. 192, de 17 de janeiro de 1936, que reorganiza as Polícias Militares dos Estados da União, também fôrças auxiliares do Exército Nacional, de condições idênticas ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, dispõe em seu art. 14 que "não haverá nas Polícias Militares, a nenhum título, graduação ou reforma no posto imediato";

Decreta:

Art. 1º Ficam extintas no Corpo de Bombeiros as graduações de oficiais e praças.

Art. 2º. A partir da presente data, não haverá graduações nem elevação a qualquer posto, por motivo de passagem para a reforma, salvo nos casos previstos na legislação em vigor no Exército Nacional.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 87 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

Determina que o cargo de fiscal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, seja exercido por um tenente-coronel do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal é fôrça auxiliar do Exército e comandado por oficial superior desse mesmo Exército;

Considerando que se impõe seja mantida a unidade de doutrina na sua instrução militar, atendendo à condição de reserva do Exército;

Considerando ainda que o exercício das funções de fiscal por um oficial do Exército determinará uma economia de 30:000\$ (trinta contos de réis) anuais para os cofres públicos;

Decreta:

Art. 1º As funções de fiscal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal serão exercidas por um tenente-coronel do Exército, nomeado por decreto, sob proposta do comando.

Parágrafo único. Ao oficial designado caberá uma gratificação mensal de 500\$ (quinhentos mil réis).

Art. 2º Este decreto entrará em vigor quando se der a vaga de tenente-coronel fiscal da corporação, graduação que então será considerada extinta.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 88 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1937

Modifica a lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, que instituiu o Tribunal de Segurança Nacional, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º. Até a organização da justiça de defesa do Estado, a que se refere a Constituição, continuará a funcionar o Tribunal de Segurança Nacional, instituído pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, suprimida a limitação constante do art. 1º.

Parágrafo único. O Tribunal terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o país.

Art. 2º. O Tribunal compor-se-á de seis juízes, sem parentesco entre si até 2º grau e nomeados livremente pelo Presidente da República.

§ 1º. Dois deles serão magistrados civis, um, magistrado militar, um, oficial do Exército e um, da Armada, da ativa ou da Reserva de 1º classe e, finalmente, um advogado de notória competência jurídica; todos de reputação ilibada.

§ 2º. Enquanto em funcionamento o Tribunal, não poderão os juízes ser demitidos nem reduzidos os seus vencimentos, continuando-lhes assegurados os direitos e garantias dos respectivos cargos ou postos.

§ 3º. O presidente será um dos magistrados civis. Nas faltas ou impedimentos, substituir-se-á um dos demais juízes, na ordem descendente de antiguidade, ou de idade quando igual antiguidade.

Art. 3º. Como órgãos do ministério público funcionarão junto ao Tribunal um procurador e até cinco adjuntos, de livre nomeação e demissão do Presidente da República, e com as atribuições definidas no regimento interno.

Art. 4º. Compete privativamente ao Tribunal processar e julgar os crimes:

- a) contra a existência, a segurança e a integridade do Estado;
- b) contra a estrutura das instituições;
- c) contra a economia popular, a sua guarda e o seu emprego.

Parágrafo único. Compete-lhe ainda conhecer e decidir sobre *habeas-corpus* impetrado em favor de quem sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação, por ilegalidade ou abuso de poder, em virtude de ato ou fato que lhe seja atribuído como crime da competência do Tribunal.

Art. 5º. Os crimes a que se referem as leis ns. 38, de 4 de abril de 1935; n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e 244, de 11 de setembro de 1936, são considerados delitos contra a existência, a segurança ou integridade do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 6º. O Tribunal continuará o processo e o julgamento, nos termos desta lei, dos crimes da competência que lhe foi atribuída pela lei n. 244, de 11 de setembro de 1936.

Art. 7º. O processo e o julgamento dos crimes da competência do Tribunal serão feitos em primeira instância por um dos juízes, designado para esse fim pelo presidente, na conformidade do regimento interno.

Parágrafo único. Em casos especiais, o juiz designado para funcionar em primeira instância poderá proceder à formação da culpa na circunscrição onde houver ocorrido o crime. O juiz e os funcionários que o acompanharem terão, nessa hipótese, direito a transporte e a uma diária arbitrada pelo ministro da Justiça.

Art. 8º. Da sentença proferida pelo juiz, na forma do artigo anterior, caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, para o Tribunal pleno, impedido no julgamento o juiz prolator da sentença apelada. Mas não caberá recurso da sua decisão sobre questões incidentes, podendo estas ser suscitadas novamente, como preliminares, nos julgamentos, pelo Tribunal.

Parágrafo único. Haverá sempre apelação *ex-officio* da sentença absolutória.

Art. 9º. O juiz que reconhecer a existência de preliminar ou questão incidente de relevância, que possa importar a terminação do

remetidos os autos ao presidente para que desde logo a submeta à decisão do Tribunal.

Art. 10. As sentenças do Tribunal são irrecorríveis e não suscetíveis de embargos.

Art. 11. Serão processadas e julgadas pelo Tribunal as revisões criminais das condenações por ele proferidas.

Art. 12. O Tribunal poderá reunir-se e julgar com a maioria dos juízes, inclusive o presidente.

§ 1º. Cada feito será distribuído a um dos juízes, que será o relator na forma do regimento interno.

§ 2º. O processo e o julgamento dos feitos obedecerão ao disposto nesta lei e no regimento interno.

§ 3º. O presidente terá voto nos julgamentos, não funcionando, porém, como relator.

§ 4º. Quando ocorrer empate e não tiver votado, por ausente, algum dos juízes desimpedidos e em exercício, será adiado o julgamento para que o referido juiz se manifeste. Não se podendo proceder por esta forma, entender-se-á confirmada, nos recursos, a decisão ou ato recorrido; prevalecendo, nos processos originários, o voto do presidente.

§ 5º. Logo após o julgamento, que será secreto, o presidente, se não houver inconveniente para a justiça, proclamará a decisão em sessão pública, podendo conceder ao relator o prazo de cinco dias para lavrar o acórdão, que será publicado, para os fins de direito, no *Diário da Justiça*.

Art. 13. Nos processos dos crimes a que se refere o art. 5º letras *a* e *b*, os juízes que proferirem a sentença, e bem assim o Tribunal, em grau de recurso, julgarão por livre convicção.

Art. 14. Tratando-se de crime previsto no art. 4º da presente lei, o Tribunal, tendo em vista os elementos informativos do processo, não ficará adstrito à classificação do delito feita na denúncia. A desclassificação só se dará, porém, para outro da mesma natureza, podendo o ministério público, no curso do processo, aditar ou modificar a denúncia, quanto à desclassificação.

Art. 15. O Tribunal e os juízes poderão dispensar a presença dos réus ou determinar o seu não comparecimento, quanto o entenderem necessário à ordem ou à segurança pública, ou por outro motivo relevante, bem como praticar todos os atos de processo, inclusive a decretação de prisão preventiva.

Art. 16. As declarações prestadas no inquérito pelo réu ou pelos co-réus e aos depoimentos de testemunhas, a que for oposta contradita, dar-se-á no julgamento o valor que mereceram, tendo em vista os outros elementos informativos do processo.

Valerão contra o réu os documentos apreendidos desde que lhe perençam ou sejam de sua autoria.

Art. 17. As alegações de acusação e defesa serão sempre escritas, não havendo debates orais.

Art. 18. Os juízes e o Tribunal aplicarão as penas das leis n. 38, de 4 de abril de 1935, e n. 136, de 14 de dezembro de 1935, e de

outras que definam crime de sua competência, inclusive a de morte, podendo mandar que as penas temporárias sejam cumpridas em colônias penais agrícolas.

Parágrafo único. Considera-se circunstância agravante preponderante a condição de estrangeiro, e agravante ou atenuante conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do delito.

Art. 19. Os crimes conexos com os da competência do Tribunal serão processados e julgados no mesmo feitio, de acordo com as leis penais em vigor ao tempo do delito.

Art. 20. No processo dos crimes de competência do Tribunal serão observadas as seguintes disposições:

1) o prazo para a apresentação da denúncia, contado da data da abertura da vista ao ministério público, é de dez dias si o réu estiver preso, e de quinze si estiver sólto;

2) o ministério público poderá arrolar testemunhas ou dispensá-las se lhe parecer bastante a prova documental;

3) apresentada a denúncia, será esta distribuída pelo presidente a um dos juízes, que a receberá ou não;

4) não será recebida a denúncia que não contiver:

a) a narração de um fato criminoso;

b) a qualificação do delinquente, ou seus sinais característicos no caso de ser desconhecido;

c) as razões de convicção ou presunção de delinquência;

d) o tempo e o lugar em que foi praticado o crime;

e) a classificação do delito.

5) Presume-se provada a acusação, cabendo ao réu prova em contrário, sempre que tenha sido preso com arma na mão, por ocasião de insurreição armada, ou encontrado com instrumento ou documento do crime;

6) rejeitada a denúncia, será a mesma, juntamente com o inquérito ou os documentos, remetida *ex-officio* ao conhecimento e decisão do Tribunal, que poderá ordenar o seu recebimento;

7) serão também resolvidos pelo Tribunal os pedidos de arquivamento de inquérito ou exclusão da denúncia;

8) quando incluídos mais de dois réus na mesma denúncia, o processo por determinação e a critério do juiz do feito, poderá ser distribuído, sem prejuízo da sua unidade, em volumes correspondentes a um ou mais acusados;

9) si uma testemunha, ao prestar depoimento, fizer referência a um ou mais réus cujos nomes tenham sido ou venham a ser incluídos em outro grupo de acusados, poderão estes ou seus advogados requerer a re-inquirição da testemunha no tocante à referência feita, logo que no processo se estiverem colhendo elementos informativos da culpabilidade dos réus em cujo grupo se achem incluídos aqueles a que a testemunha haja aludido;

10) o juiz mandará citar por edital, com o prazo de dez dias, para o processo e julgamento, os denunciados que não "estiverem presos ou não forem encontrados";

11) a citação inicial dos réus que forem encontrados far-se-á mediante entrega de cópia autêntica da denúncia, impressa, mimeo-

grafada, dactilografada ou manuscrita, à qual se anexará uma fólha, também impressa, mimeografada, datilografada ou manuscrita, contendo as perguntas para qualificação do citado, com os claros necessários às respostas;

12) o réu que não atender à citação por edital, ou que não tiver advogado, por não o poder ou querer constituir, será defendido por advogado designado pelo juiz do feito e escolhido dentre os inscritos na Ordem dos Advogados;

13) apresentado, na primeira audiência, o rol de testemunhas do réu, si as houver, e em número de três no máximo, proceder-se-á em seguida à inquirição das testemunhas de acusação, designando-se oportunamente dia para a inquirição das de defesa, que comparecerão em juízo independentemente de notificação e entendido que o réu desiste do depoimento das que se não apresentarem na audiência marcada, não cabendo, salvo em casos excepcionais, a critério do juiz, a expedição de precatórias e regatórias para inquirição de testemunhas de defesa;

14) a testemunha que houver prestado depoimento em inquérito policial ou policial-militar, constante dos autos, e depois de tomado o seu compromisso pelo juiz, poderá reportar-se às declarações anteriores, sem reproduzi-las; feitos os aditamentos ou as ratificações que o depoente declarar, passar-se-á logo à reinquirição;

15) o juiz permitirá que a defesa formule perguntas, desde que pertinentes ao processo, evitando as impertinentes ou protelatórias; o representante do ministério público e o juiz poderão também, por fim, fazer, sobre a matéria, as perguntas que julgarem necessárias;

16) se faltar o juiz do feito no dia marcado para o início ou o prosseguimento do sumário, o presidente poderá designar o que provisoriamente o substitua;

17) o processo poderá fazer-se no presídio ou estabelecimento a que estejam recolhidos os réus, observadas as formalidades legais e as determinações atinentes à ordem dos trabalhos;

18) os juízes poderão deprecar a qualquer autoridade judiciária civil ou militar;

19) o sumário será concluído dentro de trinta dias, salvo motivo justificado nos autos; considerando-se justa causa para o excesso do prazo na formação da culpa a circunstância de existirem mais de cinco réus denunciados no processo ou a necessidade de publicação de edital de citação;

20) ouvidas todas as testemunhas arroladas, o juiz tem a faculdade de ordenar provas requeridas ou *ex-oficio*, inclusive a acareação de testemunhas e a audiência das autoridades policiais, peritos e avaliadores, ou outros que hajam funcionado no inquérito, bem como que seja ouvida qualquer testemunha referida, quando o depoimento possa ser útil à instrução do processo;

21) decorridos em cartório ou prazos de três dias, abertos sucessivamente à acusação e à defesa, para alegações finais, serão os autos conclusos ao juiz para julgamento;

22) a sentença será proferida dentro de oito dias da conclusão dos autos;

23) a apelação será interposta, por petição, e acompanhada ou não das respectivas razões, no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da sentença no *Diário da Justiça*.

Art. 21. Os processos que ainda não tenham sido julgados pelo Tribunal serão sentenciados pelo juiz já designado pelo presidente, na conformidade do art. 7º.

Art. 22. Os processos-crimes da competência do Tribunal que tenham sido remetidos a outro juiz ser-lhe-ão devolvidos para os fins de direito.

Art. 23. Em caso de acúmulo de serviço, o presidente do Tribunal poderá solicitar, por intermédio do ministro da Justiça, os funcionários que se tornarem necessários.

Parágrafo único. Por igual motivo poderão ser designados, pelo ministro da Justiça ou pelo da Guerra, promotores e adjuntos para auxiliar o procurador.

Art. 24. As férias dos juízes do Tribunal e dos membros do ministério público serão de sessenta dias em cada exercício, e concedidas em qualquer tempo, sem interrupção da administração da justiça.

Art. 25. A fiança, nos casos de direito, será regulada pela lei vigente no Distrito Federal.

Art. 26. Os processos-crime não são sujeitos a custas, emolumentos, selo ou porte de correio; mas os documentos oferecidos pelo réu serão selados e as certidões pagaráo os sêlos devidos.

Art. 27. Para ocorrer às despesas decorrentes desta lei o Governo abrirá, pelo Ministério da Justiça, o crédito necessário.

Art. 28. Os créditos orçamentários ou adicionais para atender às despesas de material com o funcionamento do Tribunal serão entregues adjantadamente ao seu presidente, em prestações trimestrais, na forma do art. 1º da lei n. 5.059, de 9 de novembro de 1926.

Art. 29. O desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal que fizer parte do Tribunal de Segurança Nacional exercerá o direito de voto na organização da lista para nomeação ou promoção, a que se refere o art. 4º da lei n. 256, de 28 de setembro de 1936.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

Eurico Gaspar Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Mario de Pimentel Brandão.

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa.

Waldemar Falcão.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 89 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o Protocolo especial sobre ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo especial assinado em La Paz, em 25 de novembro de 1937, relativo às ligações ferroviárias e aproveitamento do petróleo boliviano.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 90 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 4:950\$000, para pagamento ao procurador regional eleitoral do Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, o crédito suplementar de quatro contos novecentos e cincuenta mil réis (4:950\$000), à verba 4* — Justiça Eleitoral, sub-conta n. 1 — Pessoal fixo, do título I — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo ministério, para atender ao pagamento da diferença de vencimentos que compete ao procurador regional eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no corrente ano.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 91 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 50:000\$000, destinado a aquisição de um automóvel para transporte do Presidente do Supremo Tribunal Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização da lei n. 487, de 26 de agosto de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cincocentos contos de réis (50:000\$), destinado à regularização da despesa feita com a aquisição de um automóvel para o transporte do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 92 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria o Serviço Nacional de Teatro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O teatro é considerado como uma das expressões da cultura nacional, e a sua finalidade é, essencialmente, a elevação e a edificação espiritual do povo.

Art. 2.º Para os efeitos do artigo anterior, fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, o Serviço Nacional de Teatro, destinado a animar o desenvolvimento e o aprimoramento do teatro brasileiro.

Art. 3.º Compete ao Serviço Nacional de Teatro:

- a) promover ou estimular a construção de teatros em todo o país;
- b) organizar ou amparar companhias de teatro declamatório, lírico, musicado e coreográfico;
- c) orientar e auxiliar, nos estabelecimentos de ensino, nas fábricas e outros centros de trabalho, nos clubes e outras associações, ou ainda isoladamente, a organização de grupos de amadores de todos os gêneros;

d) incentivar o teatro para crianças e adolescentes, nas escolas e fora delas;

e) promover a seleção dos espíritos dotados de real vocação para o teatro, facilitando-lhes a educação profissional no país ou no estrangeiro;

f) estimular, no país, por todos os meios, a produção de obras de teatro de todos os gêneros;

g) fazer o inventário da produção brasileira e portuguêsa em matéria de teatro, publicando as melhores obras existentes;

h) providenciar a tradução e a publicação das grandes obras de teatro escritas em idioma estrangeiro.

Art. 4.^º O Serviço Nacional de Teatro será superintendido por um diretor, nomeado em comissão, com vencimentos equivalentes ao padrão "M".

Art. 5.^º O pessoal técnico e administrativo do Serviço Nacional de Teatro, salvo o diretor, será admitido na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

Art. 6.^º A organização do Serviço Nacional de Teatro constará de regulamento, a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 7.^º Fica extinta a Comissão de Teatro Nacional, criada pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 8.^º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 93 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1937

Créa o Instituto Nacional do Livro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição.

Decreta:

Art. 1.^º O Instituto Cairú fica transformado em Instituto Nacional do Livro.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Livro terá a sede de seus trabalhos no edifício da Biblioteca Nacional.

Art. 2.^º Competirá ao Instituto Nacional do Livro:

a) organizar e publicar a Encyclopédia Brasileira e o Dicionário da Língua Nacional, revendo-lhes as sucessivas edições;

b) editar toda sorte de obras raras ou preciosas, que sejam de grande interesse para a cultura nacional;

c) promover as medidas necessárias para aumentar, melhorar e baratear a edição de livros no país, bem como para facilitar a importação de livros estrangeiros;

d) incentivar a organização e auxiliar a manutenção de bibliotecas públicas em todo o território nacional.

Art. 3.^º O Instituto Nacional do Livro será superintendido por um diretor nomeado em comissão, com os vencimentos equivalentes ao padrão N.

Art. 4.^º O Instituto Nacional do Livro terá, além dos serviços gerais de administração, três secções técnicas e um Conselho de Orientação.

Art. 5.^º As três secções técnicas se denominarão Secção de Encyclopédia e do Dicionário, Secção das Publicações e Secção das Bibliotecas, cabendo à primeira as funções da letra a, à segunda as funções das letras b e c e à terceira as funções da letra d, do art. 2^º deste decreto-lei.

§ 1.^º Cada secção será dirigida por um chefe.

§ 2.^º Os chefes de secção, bem como todo o demais pessoal do Instituto Nacional do Livro serão admitidos na forma do decreto n. 871, de 1 de junho de 1936.

Art. 6.^º Ao Conselho de Orientação caberá elaborar o plano de organização da Encyclopédia Brasileira e do Dicionário da Língua Nacional, bem como dar parecer sobre as medidas que devam ser tomadas para que os objetivos do Instituto Nacional do Livro sejam conseguidos.

§ 1.^º O Conselho de Orientação será composto de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 2.^º A função de membro do Conselho de Orientação será gratuita e constituirá serviço público relevante.

§ 3.^º O Conselho de Orientação funcionará na sede do Instituto Nacional do Livro.

§ 4.^º Tomará parte nas discussões do Conselho de Orientação o diretor do Instituto Nacional do Livro, e funcionará como seu secretário, podendo igualmente discutir as matérias, o chefe da Secção da Encyclopédia e do Dicionário.

§ 5.^º Nenhuma reunião do Conselho de Orientação se realizará sem que para a mesma sejam convocados o diretor do Instituto Nacional do Livro e o chefe da Secção da Encyclopédia e do Dicionário.

Art. 6.^º As publicações do Instituto Nacional do Livro não serão distribuídas gratuitamente senão às bibliotecas públicas a elas filiadas, mas se colocarão à venda em todo o país por preços que apenas bastem para compensar total ou parcialmente o seu custo.

Art. 7.^º O Poder Executivo baixará o regulamento do Instituto Nacional do Livro.

Art. 8.^º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1937, 116 da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 94 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito suplementar de 674:800\$ às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de seiscentos e setenta e quatro contos e oitocentos mil réis (674:800\$000), para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo ministério, como segue:

I — PESSOAL

Verba 1^a — Administração geral

S/c. n. 7 — Ajudas de custo e condução.....	9:000\$000
---	------------

Verba 8^a — Corpo de Bombeiros

S/c. n. 6 — Ajudas de custo:	
------------------------------	--

Para ajudas de custo dos sargentos que fôr- rem promovidos, etc.	5:000\$000
--	------------

9 — Pessoal reformado:

Para pagamento de ven- cimentos de praças, etc.	150:000\$000	155:000\$000
		<u>164:000\$000</u>

II — MATERIAL

Verba 1^a — Administração geral

Secretaria de Estado

III — Diversas despesas

S/c. n. 4 — Telefones, telegramas e portes do Correio. . .	2:000\$000
---	------------

INSTITUTOS DISCIPLINARES

*I — Escola 15 de Novembro**II — Material de consumo*

S/c. n. 17 — Matérias primas, pro- dutos acabados, etc...	16:000\$000
--	-------------

S/c. n. 18 — Combustível, lubrificantes, etc.	10:000\$000
S/c. n. 19 — Artigos escolares e de ensino.	1:800\$000
S/c. n. 20 — Vestuário e artigos de rouparia, etc.	70:000\$000
S/c. n. 21 — Medicamentos, drogas, etc.	1:800\$000
S/c. n. 22 — Alimentação e diárias.	81:500\$000
S/c. n. 26 — Água, asseio e higiene, etc.	2:000\$0000

II — Instituto 7 de Setembro

S/c. n. 33 — Combustível e lubrificantes.	3:000\$000
S/c. n. 56 — Alimentação e diárias..	70:000\$000

*Patronato Agrícola Artur Bernardes**II — Material de consumo*

S/c. n. 64 — Combustível e lubrificantes.	5:000\$000
S/c. n. 66 — Vestuário e artigos de rouparia, etc.	19:500\$000
S/c. n. 68 — Alimentação e diárias..	12:000\$000

*III — Escola João Luis Alves**II — Material de consumo*

S/c. n. 51 — Alimentação e diárias..	35:000\$000
--------------------------------------	-------------

*Patronato Agrícola Wenceslau Braz**II — Material de consumo*

S/c. n. 79 — Combustível e lubrificantes.	1:5000\$000
S/c. n. 81 — Vestuário e artigos de rouparia, etc.	1:500\$000

*Casa de Correção**I — Material permanente*

S/c. n. 101 — Mobiliário e móveis diversos, etc.	2:000\$000
--	------------

II — Material de consumo

S/c. n. 108 — Alimentação e diárias...	80:000\$000
--	-------------

III — Diversas despesas

S/c. n. 111 — Água, asseio e higiene, etc.	3:000\$000
	417:600\$000

Verba 4^a Justiça Eleitoral

Material geral	
S/c. n. 26 — Alúgueis de casas, etc.....	43:200\$000

Verba 8^a — Corpo de Bombeiros

II — Material de consumo	
S/c. n. 4 — Combustível e lubrificantes.....	50:000\$000
	<hr/>
	510:800\$000

RESUMO

I — Pessoal	164:000\$000
II — Material	510:800\$000
	<hr/>
	674:800\$000

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 95 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 200:000\$, destinado a contribuição da União para a Secção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 200:000\$ (duzentos contos de réis), destinado a regularizar a despesa feita em junho do corrente ano, com a contribuição da União para a Secção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, em virtude do decreto n. 24.535, de 5 de junho de 1934.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 96 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a administração do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O atual Distrito Federal, enquanto sede do Governo da União, será administrado por um Prefeito de nomeação do Presidente da República, dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, com aprovação do Conselho Federal e demissível *ad nutum*.

Art. 2.º Compete privativamente ao Conselho Federal:

I, legislar para o Distrito Federal em tudo quanto se refira ao seu peculiar interesse e especialmente sobre:

- a) operações de crédito;
- b) concessão de serviços públicos não reservados à União;
- c) impostos e taxas;
- d) multas e outras penalidades por infrações das leis e posturas;
- e) obras públicas;
- f) desapropriações;
- g) educação e cultura;
- h) higiene e assistência;
- i) diversões públicas.

II, orçar a receita e fixar a despesa do Distrito Federal, conceder créditos adicionais;

III, organizar o estatuto dos funcionários públicos do Distrito Federal.

§ 1.º A desapropriação poderá abranger as áreas contíguas às indispensáveis à execução das obras planejadas, desde que a sua utilização seja conveniente ao melhor desenvolvimento do plano; neste caso, a lei prescreverá o modo de utilização ou revenda das parcelas que efetivamente não forem ocupadas pelas obras.

§ 2.º Quando as áreas contíguas não abrangidas pelo plano das obras, se reduzirem a dimensões inferiores ao mínimo exigido por lei, a desapropriação poderá igualmente abrangê-las, bem como as que forem necessárias a completá-las afim de torná-las utilizáveis.

§ 3.º No caso de incorporação, por investidura, de áreas resultantes de obras públicas, todo o imóvel poderá ser desapropriado se o proprietário recusar satisfazer o valor arbitrado na forma da lei; pago o preço na base anterior à execução da obra.

Art. 3.º As leis emanadas do Conselho Federal, no uso da sua competência privativa de legislar para o Distrito Federal, obedecerão aos trâmites e formalidades das demais leis federais, inclusive no que diz respeito à iniciativa, sanção, promulgação e voto.

Art. 4.^º Pertencem ao Distrito Federal:

I, os impostos sobre:

- a) propriedade imóvel;
- b) transmissão de propriedade *causa-mortis*;
- c) transmissão de propriedade imóvel *inter-vivos*, inclusive a sua incorporação ao capital de sociedades;
- d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive os industriais; isenta a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;
- e) exportação de mercadorias de sua produção;
- f) indústrias e profissões;
- g) atos emanados do seu governo e negócios de sua economia ou regulados por lei que lhe seja peculiar;
- h) licenças;
- i) diversões públicas.

II, taxas sobre serviços públicos que lhe são atribuídos;

III, contribuições de melhoria;

IV, as multas estabelecidas para os casos de infração das leis, regulamentos e posturas;

§ 1.^º O imposto sobre a transmissão de bens corporeos cabe ao Distrito Federal desde que nêle se achem situados, e o de transmissão *causa-mortis* de bens incorporeos, inclusive títulos e créditos, desde que nêle se tenha aberto a sucessão. Quando a sucessão se haja aberto em qualquer Estado ou no estrangeiro, o imposto será devido ao Distrito Federal si nêste forem liquidados ou transferidos os valores da herança.

§ 2.^º O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuzerem ou confirmarem.

§ 3.^º A aplicação das penalidades e sanções previstas na lei far-se-á compulsoriamente, por via administrativa, assegurados à parte os recursos que no caso couberem.

§ 4.^º As multas por falta de pagamento de impostos, taxas e outras contribuições legais serão cobradas por via executiva.

§ 5.^º As infrações das leis e regulamentos punidas com as penas de prisão e multa serão processadas e julgadas de conformidade com as disposições especiais estabelecidas na lei processual.

Art. 5.^º O Prefeito será auxiliado por secretários gerais em número de cinco, nomeados dentre brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, e demissíveis *ad nutum*.

Parágrafo único. Os secretários gerais serão responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem.

Art. 6.^º O Prefeito será substituído, nos impedimentos de duração inferior a 30 dias, por um dos secretários gerais, por ele designado. Si a duração for superior àquele prazo, o seu substituto será nomeado pelo Presidente de República.

Art. 7.^º Ao Prefeito incumbe:

I, dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos de natureza local;

II, promover e defender os interesses do Distrito Federal, em juízo ou fóra dele, de acordo com a respectiva legislação;

III, expedir regulamentos e instruções para execução das leis e dos serviços públicos, e atos de aplicação e execução desses regulamentos e instruções, impondo as penalidades neles cominadas;

IV, organizar e reorganizar os serviços públicos dentro dos limites e recursos fixados em lei;

V, providenciar sobre a conservação, guarda e administração dos bens do Distrito Federal, inclusive alienação ou permuta, observadas as formalidades e restrições legais;

VI, fazer arrecadar os impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer rendas do Distrito Federal, e dar-lhes aplicação legal;

VII, decretar as desapropriações necessárias às obras públicas;

VIII, resolver sobre a denominação das vias e logradouros públicos; fixar o itinerário dos veículos de transporte coletivo, e manter o livre trânsito nas servidões de passagem estabelecidas;

IX, promover a organização de planos e projetos de obras públicas, e fazê-los executar dentro dos recursos previstos em lei;

X, realizar operações de crédito, bem como entrar em acordo com os credores ou devedores do Distrito Federal, mediante autorização legal;

XI, nomear, promover, demitir, aposentar, jubilar e pôr em disponibilidade os funcionários de acordo com os preceitos da Constituição e das leis;

XII, licenciar os funcionários por prazo superior a um ano; suspender-los por prazo superior a 8 dias;

XIII, apresentar ao Presidente da República, dentro do primeiro trimestre de cada ano, um relatório dos atos de sua administração no ano anterior, com o parecer do Tribunal de Contas sobre as contas de sua gestão;

XIV, elaborar e enviar ao Conselho Federal, na forma da lei, a proposta orçamentária.

Art. 8.º O orçamento será uno, incorporando-se à receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluídas na despesa todas as dotações necessárias ao custeio dos serviços.

§ 1.º A discriminação ou especialização da despesa far-se-á por serviço, departamento, estabelecimento ou repartição.

§ 2.º Da proposta orçamentária constará, para cada serviço, departamento, estabelecimento ou repartição, o quadro da discriminação, ou especialização, por itens, da despesa que cada um deles é autorizado a realizar.

Esses quadros serão enviados ao Conselho Federal juntamente com a proposta, a título meramente informativo ou como subsídio para a votação das verbas globais pelo Conselho.

§ 3.º Si na votação do orçamento fôr alterada a proposta, os quadros a que se refere o parágrafo anterior serão modificados na conformidade do vencedor.

§ 4.º Mediante proposta fundamentada do Prefeito, o Presidente da República poderá autorizar, no decurso do ano, modificações nos quadros de discriminação ou especialização, por itens, desde que para cada serviço não sejam excedidas as verbas globais votadas pelo Conselho.

Art. 9.º A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à receita prevista e à despesa fixada para os serviços anteriormente criados, excluídas dessa proibição:

- a) a autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação de receita;
- b) a aplicação do saldo ou o modo de cobrir o *deficit*.

Art. 10. O Conselho Federal dispõe do prazo de 30 dias para votar o orçamento, a partir daquele em que receber a proposta.

Art. 11. Si o Conselho não houver terminado a votação dentro do prazo fixado no artigo anterior, o Presidente da República publicará o orçamento no texto da proposta ou com as modificações que entender necessárias; ouvido, em qualquer caso, o Departamento Federal dos Serviços Públicos.

Art. 12. Fica mantido o Tribunal de Contas, instituído pela lei federal n. 196, de 18 de janeiro de 1936.

§ 1.º O Tribunal procederá à tomada de contas dos responsáveis por dinheiros, valores e material pertencentes ao Distrito Federal ou pelos quais este responde, abrangendo a sua jurisdição os herdeiros, fiadores e representantes dos mesmos responsáveis. Estendem-se ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que lhe fôr aplicável, as disposições correspondentes à tomada de contas procedida pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2.º Compete ainda ao Tribunal:

I, efetuar o registro prévio dos atos da administração de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) concessões de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade de funcionários, só podendo a recusa do registro, neste caso, ter por fundamento a fixação de proventos em quantia superior à que o Tribunal entenda devida;

b) contratos, ajustes, acôrdos ou quaisquer obrigações que derem origem a despesas, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos;

c) ordens de pagamento e de adeantamento;

II, examinar, registrar e distribuir os créditos orçamentários e adicionais;

III, verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis;

IV, examinar os atos de operação de crédito e emissão de títulos, ordenando o registro si os mesmos guardarem conformidade com a lei;

V, dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data em que as mesmas lhe forem apresentadas.

3.º A recusa do registro suspende a execução do contrato ou o cumprimento das ordens de pagamento, até o pronunciamento do Presidente da República, que, por despacho, determinará o cancelamento ou a execução do ato. Dessa decisão será dado conhecimento ao Tribunal, para os devidos fins.

§ 4.º Não dependem de registro prévio:

I, as despesas de vencimentos, ajudas de custo e transporte de pessoal;

II, as despesas com o pagamento de letras, promissórias e quaisquer títulos de dívida flutuante, e juros devidos;

III, as despesas miúdas e de pronto pagamento das repartições, as quais serão realizadas mediante adiantamentos;

IV, as despesas realizadas em virtude de dotação orçamentária sem especificação própria.

As despesas de que trata esse parágrafo serão, porém, registradas *a posteriori*.

§ 5.º O exame do Tribunal para o efeito do registro instituir-se-á, nos casos do parágrafo precedente, sobre as ordens de pagamento, contas e quaisquer documentos das operações realizadas ou os processos que às mesmas tenham dado causa.

Si o Tribunal entender que tais despesas foram legalmente feitas ordenará o registro simples; do contrário, mandara registrá-las sob reserva, fazendo a devida comunicação ao Prefeito, que a encaminhará ao Presidente da República, para decisão final.

§ 6.º Todas as requisições de pagamentos, adiantamentos e distribuição de crédito serão submetidas ao registro do Tribunal por intermédio do Prefeito ou autoridade por este delegada.

Os processos ou documentos referentes a despesas já realizadas na forma do § 4º serão, porém, diretamente encaminhados ao Tribunal, pelas repartições pagadoras, para efeito do registro *a posteriori*.

§ 7.º Serão remetidos ao Tribunal dentro dos primeiros quinze dias do mês, pelas repartições arrecadadoras e pagadoras, balancetes da receita e da despesa do mês anterior.

Art. 13. O Tribunal de Contas compôr-se-á de cinco membros, brasileiros natos, maiores de vinte e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Os membros do Tribunal só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou por incompatibilidade legal.

§ 2.º Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, em linha ascendente ou descendente, e até o segundo grau na linha colateral. A incompatibilidade resolva-se contra o último nomeado, ou o menos idoso sendo a nomeação da mesma data.

Art. 14. É vedado aos membros do Tribunal de Contas o exercício de comissão pública, remunerada, ou de outra qualquer profissão.

Art. 15. Não poderão os membros do Tribunal de Contas funcionar em processo que envolva interesse próprio ou de parentes até o terceiro grau, inclusive.

Art. 16. O Distrito Federal continuará na posse do território em que atualmente exerce a sua jurisdição, vedada qualquer reivindicação territorial. Estende-se igualmente ao Distrito Federal o disposto no art. 184 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 17. Fica mantida a delegação outorgada à Prefeitura do Distrito Federal para conceder em aforamento os terrenos e acrescidos de marinha, dentro de sua jurisdição territorial.

Art. 18. Presumem-se sujeitos a fôro, salvo prova em contrário produzida pelos respectivos proprietários, não lhes sendo aplicável a presunção de que trata o art. 527, do Código Civil, os terrenos par-

ticulares compreendidos nas áreas de marinha e mangues do Distrito Federal, bem como na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador Geral Mem de Sá, em 1567, cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor Geral Manoel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da Prefeitura do Distrito Federal, e bem assim na da sesmaria chamada dos sobejos, dada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas, confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

Art. 19. As leis, posturas, regulamentos e demais atos relativos à administração do Distrito Federal, emanados quer do Governo Federal, quer do Prefeito, entrarão em vigor e produzirão os seus efeitos no dia imediato ao da sua publicação no *Diário Oficial* da União, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 20. Nos papéis, publicações, documentos e atos relativos à administração do Distrito Federal serão adotados os símbolos, escudos e armas da União.

Art. 21. Contra os atos da administração do Distrito Federal só caberão os recursos judiciais admitidos contra atos da administração federal; excluído o mandado de segurança contra atos do Prefeito, a partir da data da Constituição.

Art. 22. Competem à Fazenda do Distrito Federal, em juízo, todos os favores e privilégios de que goza ou venha a gozar a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Nas causas que se moverem contra a Fazenda do Distrito Federal, os prazos e dilatações concedidos aos seus procuradores para responder, arrazoar ou dar provas serão o dobro dos determinados em lei.

Art. 23. A Prefeitura do Distrito Federal intervirá obrigatoriamente, por seus procuradores, avaliadores e peritos, em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais possam resultar direitos e obrigações para o seu patrimônio, inclusive para a verificação dos valores dos bens sujeitos a impostos que lhe caibam por lei.

Art. 24. Os processos e diligências referentes a prédios, terrenos ou obras, sua demolição e interdição, correrão administrativamente, contra os respectivos proprietários, sem dependência de intimação da outro conjugé ainda quando casados, segundo o regime comum, ou contra os seus procuradores, quando conhecidos.

Parágrafo único. Não sendo conhecidos ou encontrados o proprietário, nem o procurador, os processos administrativos e judiciais seguirão os seus termos com assistência do curador de ausentes, e em virtude de intimação edital, até que se apresente alguém pelo proprietário, sem que a este assista direito a qualquer reclamação.

Art. 25. Os termos de contratos e obrigações constantes dos livros das repartições, bem como os de entrega, cessão ou doação de terrenos para abertura ou reforma de vias ou logradouros públicos, têm força de escritura pública e, para que produzam todos os seus efeitos, não dependem, qualquer que seja o seu valor, nem de registro, no primeiro caso, nem de transmissão, no segundo. Também a incorporação por investidura se fará por simples termo lavrado no livro

próprio da repartição competente, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. As certidões desses termos, extraídas dos livros em que foram lavrados, por funcionário da repartição a que pertencem, com o visto do diretor, fazem plena fé em juízo ou fora dêle. Igualmente fazem plena fé, até prova em contrário, as inscrições e lançamentos constantes dos livros de contabilidade pública do Distrito e os atos lavrados pelos funcionários administrativos, independentemente de confirmação em juízo, pelos ditos funcionários.

Art. 26. Nenhum procedimento judicial poderá ser intentado, nenhuma escritura pública lavrada, nenhuma partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens julgada por sentença, desde que se refiram a pessoas, negócios ou bens sujeitos a impostos, sem que conste dos aludidos atos a sua quitação; pena de multa de 200\$ a 1:000\$, às autoridades ou aos funcionários que em tais atos intervierem.

Art. 27. Constituirá contravenção, passível de pena de prisão, de cinco a quinze dias, a infração de leis e regulamentos municipais, na forma das mesmas leis e reguamentos.

Art. 28. Aplica-se ao Distrito Federal, no que concerne à receita e à despesa, o que a respeito dispõem as leis que regulam a contabilidade pública da União.

Art. 29. Aplicam-se aos funcionários públicos do Distrito Federal as disposições da Constituição sobre os funcionários públicos federais, bem como as do decreto-lei n. 24, de 29 de novembro de 1937.

Art. 30. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que explicita ou implicitamente não contrariarem as disposições aqui contidas.

Art. 31. Enquanto não entrar em funcionamento o Conselho Federal, as atribuições a ele conferidas no que diz respeito ao Distrito Federal, serão exercidas pelo Presidente da República.

Art. 32. Enquanto a União continuar com o encargo dos serviços públicos de caráter local de que atualmente se desincumbe, ser-lhe-ão atribuídos, para custeio dos mesmos, os impostos de indústrias e profissões e de vendas e consignações.

Art. 33. Ficam extintos o Conselho Geral, o Conselho de Educação e o Conselho de Saúde e Assistência, criados pela lei federal n. 196, de 18 de janeiro de 1936.

Art. 34. O Prefeito providenciará para que, dentro de noventa dias, sejam concluídas as adaptações que se fizerem necessárias à boa marcha dos serviços, na forma desta lei.

Art. 35. O Prefeito submeterá à aprovação do Presidente da República, dentro de trinta dias, contados da data desta lei, o orçamento para o exercício de 1938; prorrogado, até que este entre em vigor, o orçamento para o ano de 1937.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 97 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula as vendas de letras de exportação e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 780 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As vendas de letras de exportação ou de valores transferidos do estrangeiro, sómente poderão ser feitas ao Banco do Brasil.

Art. 2.º As letras referidas no art. 1º serão distribuídas pelo Banco do Brasil de acordo com as prescrições deste decreto-lei.

§ 1.º Diariamente, depois de atendidas as necessidades da Administração Pública, às coberturas restantes serão distribuídas, observada a seguinte ordem de preferência:

- 1) importação de mercadorias e fretes de exportação;
- 2) despesas no estrangeiro das empresas contratantes de serviços públicos;
- 3) dividendos e lucros em geral;
- 4) outras remessas.

§ 2.º Os compradores das letras mencionadas no § 1º, exceção feita da Administração Pública, pagarão, em moeda nacional, uma taxa de três por cento (3 %) sobre o valor da compra.

§ 3.º As operações entre bancos, devidamente autorizadas, ficam isentas da taxa de três por cento (3 %).

Art. 3.º O Banco do Brasil fará a distribuição de cambiais aos bancos, mediante entrega dos respectivos títulos ou saques próprios que as substituam e por simples troca de correspondência.

Parágrafo único. Os relativos a esta distribuição não estão sujeitos ao imposto de selo nem a intervenção de corretor.

Art. 4.º Os contratos de compra e venda de cambiais de exportação poderão ser realizados pelo prazo máximo de seis meses.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos a novo selo, equivalente ao dobro do anteriormente pago, os contratos que se não liquidarem em tal prazo pela entrega efetiva de letras de exportação.

Art. 5.º O Banco do Brasil poderá, com autorização do ministro da Fazenda, renunciar, quando julgar conveniente, parcial ou totalmente, à exclusividade da compra de cambiais que lhe é concedida pelo presente decreto-lei.

Art. 6.º A produto da taxa de três por cento (3 %), de que trata o § 2º do art. 2º, e os resultados verificados nas operações do monopólio de câmbio serão creditados em conta do Tesouro Nacional, para a formação de um fundo de câmbio, sobre cuja aplicação o Governo ressolverá oportunamente.

Art. 7.º Os infratores das disposições acima serão punidos com a multa que o ministro da Fazenda fixar entre o limite máximo do dobro do valor da transação e o mínimo de cinco contos de réis.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data em que for publicado.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 98 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Incorpora à Universidade do Brasil o Instituto Nacional de Puericultura

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica incorporado, à Universidade do Brasil, o Instituto Nacional de Puericultura, de que trata o art. 54, da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, e que se denominará Instituto de Puericultura. Sua finalidade essencial será promover investigações sobre o problema da saúde da criança, bem como organizar o ensino de puericultura a ser ministrado pela Faculdade Nacional de Medicina.

Art. 2.º O Instituto de Puericultura será dirigido pelo professor catedrático de Puericultura e Clínica da primeira infância.

Parágrafo único. Até que seja estabelecido o regimen de tempo integral, perceberá o professor catedrático de Puericultura e Clínica da primeira infância, pelo exercício da direção do Instituto de Puericultura, a gratificação de função de 9:600\$ anuais.

Art. 3.º O ensino de Puericultura e Clínica da primeira infância será obrigatório na Faculdade Nacional de Medicina, devendo ser ministrado na sexta série do curso de medicina.

Art. 4.º Fica extinto, no quadro I do Ministério da Educação e Saúde, o cargo de diretor do Instituto Nacional de Puericultura (padrão N).

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 99 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 29.000:000\$ (vinte e nove mil contos de réis), para pagamento de juros de títulos da Dívida Interna Fundada

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 575, de 9 de novembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte e nove mil contos de réis (29.000:000\$000), para o pagamento dos juros relativos ao ano de 1937, dos seguintes títulos:

a) apólices emitidas em virtude do decreto n. 1.195, de 18 de novembro de 1936.....	21.000:000\$000
b) obrigações do Tesouro Nacional, emitidas em virtude do decreto n. 1.466, de 5 de março de 1937	8.000:000\$000
	<hr/>
	29.000:000\$000

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 100 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de réis 61.256:272\$500 às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis contos, duzentos e setenta e dois mil e quinhentos réis (61.256:272\$500) para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo ministério, como segue:

TÍTULO ÚNICO

ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

Verba 2ª — Serviço da Dívida Interna Fundada

Decreto n. 23.981, de 9-3-934 — Ao portador —
5 % — Apólices emitidas para pagamento de

débitos de agricultores a Bancos e Casas Bancárias — Juros..... 833:333\$300

Verba 3^a — Dívida Flutuante

I — Dívidas de exercícios encerrados:

S/c. n. 1 — Pagamento de dívida a que se refere o § 2º do artigo 75 do Código de Contabilidade, etc.....	5.000:000\$000
5 — Juros diversos, comissões e corretágens:	
S/c. n. 1 — Juros de bilhetes e contas do Tesouro, etc.	<u>35.000:000\$000</u>
	40.000:000\$000

Verba 5^a — Reposições e Restituições

S/c. n. 1 — Pagamento das quantias que forem devidas, etc.....	500:000\$000
--	--------------

Verba 6^a — Inativos

S/c. n. 1 — Pagamento de inativos.....	7.000:000\$000
S/c. n. 2 — Idem de novas aposentadorias.....	<u>500:000\$000</u>
	7.500:000\$000
	<u>48.833:333\$300</u>

I -- PESSOAL

Verba 2^a — Tribunal de Contas

S/c. n. 4 — Ajudas de custo	10.000\$000
-----------------------------------	-------------

Verba 4^a — Caixa de Amortização

S/c. n. 4 — Assinatura de notas, a 10\$000 o milheiro.....	100:000\$000
--	--------------

Verba 10^a — Coletorias

S/c. n. 2 — Percentagens:

Para pagamento de percentagens aos coletores, etc.....	4.256:300\$000
--	----------------

Verba 11^a — Fiscalização do Imposto de Consumo

S/c. n. 2 — Percentagens para pagamento nos Estados e no Distrito Federal.....	6.090:800\$000
--	----------------

Verba 12^a — Diretoria do Impôsto de Renda

S/c. n. 2 — Quotas (Lei n. 284, de
28-10-36, na razão de:

1,3 % para os Estados de Minas Gerais, etc.....	1.247.640\$000
Pagamento de quotas, pelo ex- cesso, etc.....	500.000\$000
	<hr/>
	1.747.640\$000
	<hr/>
	12.204.740\$000

II — MATERIAL

Verba 1^a — Administração Geral

II — Diretoria de Estatística Econômica e Fi-
nanceira:

II — Material de consumo:

S/c. n. 4 — Artigos de expediente, etc..... 11.000\$000

Verba 7^a — Delegacias Fiscais

a) Delegacia Fiscal do Piauí:

II — Material de consumo:

S/c. n 2 — Artigos de expediente, etc..... 6.000\$000

Verba 8^a — Alfândegas

s) Alfândega do Rio Grande:

III — Diversas despesas:

S/c. n. 7 — Água, asseio, etc..... 1.199\$200

 18.199\$200

III — SERVIÇO E ENCARGOS DIVERSOS

Verba 1^a — Administração Geral

Tesouro Nacional

S/c. n. 2 — Despesas eventuais:

Importância que se presume necessária, etc...	200.000\$000
	<hr/>
	200.060\$000
	<hr/>

Resumo:

Título único -- Encargos Gerais da União.....	48.833:333\$300
I, — Pessoal.....	12.204:740\$000
II — Material.....	18:199\$200
III — Serviços e encargos diversos.....	200:000\$000
	64.296:272\$500

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 101 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria, no Ministério da Marinha, a Divisão de História Marítima do Brasil

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição da República, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Marinha, diretamente subordinada ao Estado Maior da Armada, a Divisão de História Marítima do Brasil que se regerá pelas instruções que serão baixadas pelo respectivo ministro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 102 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza a aquisição de um terreno para ampliação das instalações da Fábrica de Projetis de Artilharia

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de 140:000\$ (cento e quarenta contos de réis),

um terreno nesta Capital, com 7.142,25m², em esquina, à ruas Botucatú e Rosa e Silva de propriedade de Nelson Francisco Pereira.

Art. 2.^o O terreno é destinado a permitir a ampliação das instalações da Fábrica de Projetos de Artilharia, correndo as despesas da aquisição por conta dos saldos recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 103 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula o exercício do magistério no Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo:

A que não foi possível, sob o anterior régimen constitucional, satisfazer a urgente necessidade de regular em lei o exercício do magistério no Exército;

A que o Poder Executivo, em mensagens de 3 de maio e de 31 de agosto do corrente ano, encarecerá e reiterárá ao Poder Legislativo, então em exercício, essa urgente necessidade;

A que persiste a falta de uma legislação uniforme que permita restaurar-lhe imediatamente a categoria e tornar mais eficiente o magistério militar;

Decreta, nos termos do disposto pelo art. 180 das Disposições Transitórias da vigente Constituição da República, e em harmonia com os arts. 13 e 14 do seu texto:

Art. 1.^o O Magistério Militar é exercido por professores e instrutores.

Art. 2.^o Os professores, destinados a ministrar conhecimentos de instrução geral e elementos especiais de instrução profissional, classificam-se em quatro categorias:

- a) catedráticos;
- b) adjuntos de catedráticos;
- c) contratados;
- d) em comissão.

§ 1.^o Os professores catedráticos e adjuntos de catedráticos serão civis ou militares, nomeados mediante concurso de títulos ou provas, para disciplinas de assuntos gerais, não essencialmente militares, pertencentes aos cursos da Escola Militar e dos Colégios Militares ou estabelecimentos militares que em lugar destes venham a ser criados.

§ 2.º Os professores contratados, nacionais ou estrangeiros, serão pessoas de nomeada, técnicos ou não, escolhidos à vista de títulos que o Ministério da Guerra exigir, ou por este convidados, mas sempre por um prazo préviamente fixado.

§ 3.º Os professores em comissão serão oficiais do Exército ativo, nomeados por tempo limitado para disciplinas de instrução profissional, mediante indicação do inspetor geral do Ensino e proposta do Estado Maior do Exército, satisfeitas as exigências dos regulamentos dos respectivos estabelecimentos militares de ensino. Tais funções serão consideradas de relêvo e assim consignadas nos assentamentos dos interessados.

Art. 3.º O oficial do Exército só poderá inscrever-se em concurso para o provimento dos lugares de catedrático e adjunto de catedráticos de que trata o § 1º do art. 2º, quando houver atingido o posto de capitão sem falta alguma que o desabone, contar mais de dez anos de serviço e tiver no máximo trinta e cinco anos de idade.

§ 1.º Nomeados professores catedráticos ou adjuntos de catedráticos, os oficiais serão transferidos para a reserva, no posto imediatamente superior ao que tiverem na atividade por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém, transferência em posto superior ao de coronel. A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército, para o qual o oficial transferido para a reserva não mais poderá reverter.

§ 2.º Esses oficiais terão, porém, gradual acesso na reserva até o posto de coronel inclusive, conforme seu tempo de serviço e de modo que sejam *majores*, *tenentes-coronéis* e *coronéis*, quando contarem respectivamente 15, 20 e 30 anos de serviço público.

§ 3.º Os vencimentos dos professores catedráticos e adjuntos de catedráticos, quando oficiais da reserva, serão os mesmos que perceberem os oficiais de igual patente do Exército ativo e, como estes, poderão contribuir para o montepio, na forma da legislação que vigorar.

Art. 4.º Os civis que, na vigência deste decreto-lei, forem nomeados professores catedráticos ou adjuntos de catedráticos em estabelecimentos militares de ensino, passarão a ter sua situação de funcionários regulada pela legislação que dispõe sobre o magistério dos estabelecimentos civis congêneres, mantidos pela União.

Art. 5.º Os professores contratados, a que se refere o § 2º do art. 2º terão remuneração fixada de acordo com a legislação que vigorar para o pessoal extranumerário da União.

Art. 6.º Os professores em comissão, a que se refere o § 3º do art. 2º, terão, além dos vencimentos do posto, uma gratificação, que será fixada em cada caso nos regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar respectivos.

Art. 7.º Os instrutores e seus auxiliares são destinados a ministrar conhecimentos profissionais e classificam-se em duas categorias:

- a) contratados;
- b) em comissão.

§ 1.º Os instrutores contratados terão remuneração por forma idêntica ao estabelecido no artigo precedente.

§ 2.º Os instrutores em comissão e seus auxiliares serão oficiais da ativa, nomeados por prazo certo e mediante condições fixadas nos regulamentos dos respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 8º Salvo os que servem a título efetivo, todos os demais membros do magistério militar poderão ser dispensados a qualquer tempo, por conveniência da disciplina, por motivo de moléstia que os impeça de servir a contento, ou ainda por ensino deficiente, na forma da regulamentação já existente ou que vier a ser baixada.

Art. 9º Nas aulas de ensino experimental haverá preparadores efetivos nomeados mediante concurso de títulos ou provas, a que poderão concorrer civis e sargentos da ativa.

Parágrafo único. Seus vencimentos serão iguais aos dos preparadores dos institutos congêneres.

Art. 10. O Governo poderá aproveitar os atuais professores vitalícios na regência de cadeira vaga, para cujo exercício se mostrem habilitados, ressalvados, porém, todos os direitos e regalias existentes.

Art. 11. O regimen disciplinar, a que ficam sujeitos professores, instrutores e preparadores, será o perserito nos regulamentos dos respectivos institutos de ensino e no disciplinar para o Exército.

Art. 12. O exercício das funções de professor, inclusive a regência de turmas suplementares, é delesso aos oficiais pertencentes ao quadro administrativo dos estabelecimentos de ensino.

Art. 13. A cada disciplina de assunto geral corresponderão no máximo três professores, sendo um catedrático e dois adjuntos de catedrático.

§ 1º Cada professor será obrigado a 9 horas de trabalho semanal, tendo cada turma um efetivo máximo de 40 alunos.

§ 2º Além dos limites fixados no parágrafo anterior, as turmas outorgada a qualquer professor, no máximo de 9 horas de trabalho por semana, serão consideradas suplementares.

§ 3º O número de horas de trabalho semanal poderá ser aumentado em épocas de exames, ou quando circunstâncias excepcionais exigirem acelerar os cursos.

§ 4º O adjunto de catedrático mais antigo do magistério será o substituto do catedrático em seus impedimentos legais e seu sucessor no caso de vaga.

Disposições Transitórias

Art. 14. Os atuais professores vitalícios que não estejam em disponibilidade, catedráticos ou adjuntos, quando forem oficiais da reserva ou reformados, passarão a ter os postos, vantagens e regalias que lhes tocarem consoante o respectivo tempo de serviço, na conformidade do estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 3º d'este decreto-lei.

§ 1º Os professores vitalícios, quando elvis com horas militares, terão as vantagens, regalias e vencimentos atribuídos neste decreto-lei aos militares, consoante o respectivo tempo de serviço público e na conformidade do que este artigo dispõe para aqueles docentes.

§ 2º Os professores, porém, cujos vencimentos forem superiores aos fixados neste artigo, terão as vantagens que lhes forem por lei.

Art. 15. Os atuais professores e auxiliares de ensino, nomeados ou designados antes do advento da Constituição de 16 de julho de 1934, para disciplinas não militares, quer da Escola Militar e da de

Intendência, quer dos Colégios Militares, ficam efetivados como catedráticos e adjuntos de catedráticos, dênde que não tenham cometido faltas que os desabonem e são, em consequência, transferidos para a reserva, mediante as condições estabelecidas pelo § 1º do art. 3º e com as garantias de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Esses professores, quando militares, terão suas situações em tudo reguladas pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º dêste decreto-lei e, quando civis com graduações militares, de acordo com os mesmos parágrafos, terão os vencimentos, vantagens e regalias correspondentes ao tempo de serviço público.

Art. 16. Os atuais preparadores interinos e auxiliares de preparador em exercício destes cargos, na Escola Militar e nos Colégios Militares, nomeados ou designados antes do advento da Constituição de 16 de julho de 1934, ficam efetivados em seus respectivos lugares, dênde que não tenham praticado faltas que os desabonem.

Art. 17. Os atuais professores e auxiliares de ensino nomeados ou designados para cadeiras de assuntos não militares, depois de 16 de julho de 1934, bem como os preparadores que se achem em situação análoga, serão aproveitados mediante instruções do Estado-Maior do Exército e de acordo com as normas em vigor para o aproveitamento dos funcionários públicos da União.

Art. 18. A legislação do ensino militar e seus regulamentos serão revistos no que forem atingidos pelo presente decreto-lei.

Art. 19. Para ocorrer às despesas resultantes da execução dêste decreto-lei, ficam abertos os créditos necessários no próximo exercício financeiro, devendo tais despesas, ulteriormente, ser incluídas nos respectivos orçamentos.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N. 164 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspender a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taras postais e telegráficas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, até que seja regulamentado o dispositivo legal.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe atribue o art. 180 da Constituição e tendo em vista a exposição feita pelo ministro da Estado da Viação e Obras Públicas, e

Considerando que o art. 35 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937, que fixa a tarifa geral para os serviços de Correios e Telégrafos, estabelece que "as importâncias dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estaduais e municipais serão pagas à boca do cofre";

Considerando que nos orçamentos dos ministérios, para o exercício de 1938, não foram consignadas dotações para atender áquelas despesas;

Considerando que, anteriormente, os ministérios gozavam de franquia postal-telegráfica; e

Considerando que a citada Lei n. 537, entrará em vigor em 1 de janeiro de 1938;

Decreta:

Art. 1º Fica suspensa a cobrança à boca do cofre dos prêmios e taxas postais e telegráficas cobradas pelas correspondências e telegramas oficiais federais, estabelecida no art. 35 da Lei n. 537, de 11 de outubro de 1937.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento competente, estudará uma fórmula de cobrança dos prêmios e taxas mencionados, sem prejuízos para as partes interessadas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 105 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores um cargo de Redator-chefe dos Anais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando a necessidade de dar metódica organização e catalogação a valiosas peças históricas existentes no arquivo do Ministério das Relações Exteriores;

Considerando que devem ser ao mesmo incorporadas, por cópias dactilográficas ou fotográficas elementos que completem as coleções diplomáticas e outros referentes às nossas relações internacionais;

Considerando ser necessário divulgar, em publicações sistemáticas, devidamente anotadas, documentos que servirão especialmente para estudo da história política e diplomática do país e sua inter-dependência com as demais nações, especialmente com as americanas, a que nos ligar laços fundamentais de solidariedade continental;

Considerando que este serviço só poderá ser feito por pessoa que possua conhecimentos especializados, e

Usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Quadro Único do Ministério das Relações Exteriores, um cargo de Redator-chefe dos Anais, padrão L.

Parágrafo único. O Redator-chefe dos Anais dirigirá a publicação dos "Anais do Itamaraty", bem como de outros documentos que se refiram à história do Brasil, a questões atinentes à diplomacia brasileira e correlatas.

Art. 2º A primeira nomeação será feita a critério do Governo, dentre pessoas de comprovada competência.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 106 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1937

Torna extensivos a Adalgisa do Vale Cabral, irmã do então primeiro tenente Aníbal do Vale Cabral, falecido em consequência do desastre do encouraçado "Aiquidaban", os benefícios da lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 18 da Constituição Federal, e atendendo ao critério observado pelo decreto n. 4.453, de 6 de janeiro de 1922;

Resolve tornar extensivos a Adalgisa do Vale Cabral, herdeira legal da pensão, em cujo goso se acha, deixada por seu irmão o então primeiro tenente do Corpo de Oficiais da Armada, Aníbal do Vale Cabral, falecido em consequência do desastre do encouraçado "Aiquidaban", os benefícios da Lei n. 2.542, de 3 de janeiro de 1912, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 107 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Orça a receita geral e fixa a Despesa da União para o exercício de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 189 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1.º O Orçamento Geral da República dos Estados Unidos do Brasil, para o exercício de 1938, estima a Receita em tres milhões, oitocentos e vinte e tres mil, seiscientos e vinte e tres contos de réis (Rs. 3.823.623:000\$000) e calcula a Despesa em três milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, duzentos e vinte seis contos, oitocentos e noventa e cinco mil réis (Rs. 3.875.226:895\$000).

Art. 2.º A Receita, conforme o anexo n. 1, será realizada com o produto do que for arrecadado sob os seguintes Títulos:

RENTA ORDINÁRIA

I — Rendas tributárias:

a)	importação, entrada, saída e estadia de navios e aeronaves e adicionais.....	1.329.700:000\$0
b)	imposto de consumo.....	848.110:000\$0
c)	imposto de renda e proveitos de qualquer natureza	308.500:000\$0
d)	imposto sobre atos emanados do Governo da União, negócios de sua economia e instrumentos de contratos ou atos regulados por lei federal.....	268.120:000\$0
e)	nos Territórios.....	100:000\$0
		2.754.530:000\$0
<i>II</i>	<i>Rendas Patrimoniais</i>	30.643:000\$0
<i>III</i>	<i>Rendas industriais</i>	427.987:000\$0
<i>IV</i>	<i>Diversas rendas</i>	203.195:000\$0
	Total da Renda Ordinária	3.416.355:000\$0

RENTA EXTRAORDINÁRIA..... 407.268:000\$0

Total da Receita Geral.....	3.823.623:000\$0
-----------------------------	------------------

Art. 3º. A Despesa, conforme os anexos ns. 2 a 11, distribuir-se-á da seguinte forma:

Anexos	Fixa	Variável	Total
2. Presidência da República, Conselho de Segurança Nacional, Conselho Federal do Serviço Público Civil, Instituto Nacional de Estatística e Conselho Federal de Comércio Exterior..	1.054:200\$0	5.542:480\$0	6.596:680\$0
3. Ministério da Fazenda.....	567.332:695\$0	660.790:030\$0	1.228.122:725\$0
4. Ministério da Justiça.....	86.931:664\$0	59.898:830\$0	146.830:494\$0
5. Ministério do Exterior.....	9.883:800\$0	41.068:600\$0	50.952:400\$0
6. Ministério da Educação.....	75.191:488\$0	205.759:354\$0	280.950:827\$0
7. Ministério do Trabalho.....	12.108:720\$0	56.556:734\$0	68.665:454\$0
8. Ministério da Viação.....	201.402:806\$0	730.295:446\$0	931.698:252\$0
9. Ministério da Marinha.....	119.161:938\$0	181.092:745\$0	300.254:683\$0
10. Ministério da Guerra.....	423.138:752\$0	315.363:964\$0	738.502:716\$0
11. Ministério da Agricultura.....	35.640:480\$0	87.012:184\$0	122.652:664\$0
Total	1.531.846:543\$0	2.343.380:352\$0	3.875.226:895\$0

Nota — Os anexos a que se refere o art. 3º foram publicados no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1987.

Art. 4.^º Fazem parte do presente decreto-lei, ao qual ficam integrados, os anexos que o acompanham, de ns. 1 a 11, especificando a Receita e a respectiva legislação, e explicando a Despesa, dividindo-a em fixa e variável, com a sua rigorosa especialização.

Art. 5.^º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias:

a) para antecipação da Receita, até o máximo de quinhentos mil contos de réis (Rs. 500.000:000\$0);

b) para cobertura do déficit orçamentário que se vier a verificar na execução do presente decreto-lei, até o máximo de cem mil contos de réis (Rs. 100.000:000\$0).

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937 116^a da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa

Francisco Campos.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Mario de Pimentel Brandão.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

RETIFICAÇÃO

Na publicação dêste decreto-lei, constante do suplemento ao número 296 do *Diário Oficial* de 28 de dezembro último, façam-se, na conformidade do despacho do Sr. Presidente da República, de 1 do corrente, as seguintes retificações:

Ministério da Educação e Saúde

Anexo n. 6

Página 16

Verba 2 — Material

II — Material de consumo:

S/c n. 9 — Combustível, lubrificantes e acessórios de lubrificação.

Onde se lê: 16) Serviço de Transportes

Deve-se ler: Serviço de Transportes (inclusive acessórios para automóveis).

Página 30

Verba 3 — Serviços e Encargos

I — Diversos.

S/c. n. 40 — Serviço de Febre Amarela, a cargo da Fundação Rockefeller.
 Onde se lê: 01) Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal
 Deve-se lêr: Secretaria de Estado.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Anexo n. 7

Página 8

Verba 2 — Material

I — Material Permanente.

S/c. n. 6 — Aquisição de embarcações e quaisquer viaturas.
 Onde se lê: 01) Departamento Nacional do Povoamento..... 00:000\$0
 Deve-se lêr: 01) Departamento Nacional de Povoamento..... 100:000\$0

Página 10

II — Material de consumo

S/c. n. 18 — Matérias primas, produtos acabados ou meio acabados, para oficinas e outros usos.
 Onde se lê: 01) Instituto Nacional de Tecnologia.
 Deve-se lêr: 01) Departamento de Estatística e Publicidade.

Página 14

Verba 4 — Eventuais.

I — Diversos.

Onde se lê: Despesas imprevistas e não constantes das tabelas.
 Deve-se lêr: Despesas imprevistas e não constantes das tabelas (inclusive com o Curso de Administração).

Quadros anexos

Página 18

Atendente.

Onde se lê:

Vago

— Classe D

Deve-se lêr:

Vago

2 — Classe D

Consultor técnico.

Deve-se lêr:

3 — Classe L

Página 22

Médico clínico.
Onde se lê:

Excedente

1 — Classe J

Deve-se lêr:

Excedente:

3 — Classe J

Página 22

Oficial administrativo.

Deve-se lêr:

20 — Classe L

30 — Classe K

38 — Classe J

44 — Classe I

60 — Classe H

Vago:

9 — Classe H

Ministério da Viação e Obras Públicas

Anexo n. 8

Página 12

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e auxílios.

S/c. n. 50 — Auxílios para fardamentos.

Onde se lê: 01) Estrada de Ferro Central do Brasil.

Deve-se lêr: 01) Secretaria de Estado.

Ministério da Guerra

Anexo 10

Página 5

Verba 1 — Pessoal

IV — Gratificações e auxílios.

S/c. n. 44 — Gratificações regionais.

Onde se lê: 01) Adicionais de 20 %, ao pessoal de todas as guarnições e contingentes da 8^a e 9^a Regiões Militares e contingentes de fronteiras.

Deve-se lêr: 01) Adicionais de 20 %, ao pessoal das guarnições e contingentes de fronteiras, constantes do decreto-lei n. 64, de 14 de dezembro de 1937.

Página 7

S/c. n. 17 — Serviços especiais.

Onde se lê: 03) Diárias de risco de vôo a oficiais, sargentos, alunos, técnicos, navegantes, bem como diárias de aviação para artífices de aviação, auxiliares de artífices e soldados serventes.

Deve-se lêr: 03) Diárias de risco de vôo a oficiais, sargentos, alunos, técnicos, navegantes, bem como diárias de aviação para artífices de aviação e auxiliares de artífices, observadas as restrições dos decretos ns. 1.351 e 1.353, de 7 de janeiro de 1937.

DECRETO-LEI N. 108 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de réis 35.755:000\$, suplementar a diversas sub-consignações do orçamento do mesmo ministério para o corrente exercício

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 35.755:000\$ (trinta e cinco mil setecentos e cincuenta e cinco contos de réis), suplementar às seguintes sub-consignações do orçamento do mesmo ministério para o corrente exercício.

ANEXO N. 8

I — PESSOAL

Verba 1^a — Administração geral

S/c. n. 9 — Auxílios especiais:

Departamento Nacional de Portos e Navegação, de acordo com o regulamento.	50:000\$000
---	-------------

Verba 2^a — Estrada de Ferro Central do Brasil

S/c. n. 6 — Por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente.	100:000\$000
--	--------------

Verba 5^a — Rede de Viação Cearense

S/c. n. 4 — Por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente.	30:000\$000	180:000\$000
--	-------------	--------------

II — MATERIAL

Verba 2^a — Estrada de Ferro Central do Brasil

II — Material de consumo

S/c. n. 9 — Combustível e lubrificantes. 35.000:000\$000

Verba 6^a — E. F. S. Luiz-Teresa

II — Material de consumo

S/c. n. 7 — Combustível e lubrificantes. 65:000\$000

Verba 7^a — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte

III — Diversas despesas

S/c. n. 8 — Iluminação, força motriz e gás..... 10:000\$000 35.075:000\$000

III — SERVIÇOS E ENCARGOS DIVERSOS

Verba 2^a — Estrada de Ferro Central do Brasil

S/c. n. 2 — Serviços clínicos e de hospitalização.. 300:000\$000

ANEXO 12

DESPESAS EXTRAORDINARIAS

Departamento Nacional de Portos e Navegação

S/c. n. 16 — XIII — Prosseguimento das obras da defesa da cidade de Belmonte, no Estado da Bahia.	200:000\$000
	<hr/>
	35.755:000\$000

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa,*

DECRETO-LEI N. 109 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1937

Extingue, à medida que se vagarem, quatro cargos de "professor", padrão "J", do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal, e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil:

Considerando que, pelo decreto n. 16.782-A, de 13 de janeiro de 1925, ficariam extintos, à medida que se vagassem, os então cargos de professor de aulas da Escola Politécnica do Rio de Janeiro, hoje professor, padrão "J", da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil;

Considerando que, de acordo com esse mesmo decreto, o ensino correspondente seria incorporado às cadeiras a que se ligasse o trabalho gráfico, sob a responsabilidade dos catedráticos;

Considerando que a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, ao incluir nas tabelas anexas (quadro I, do Ministério da Educação e Saúde) os quatro cargos de "professor de aula" da Escola Politécnica, não fez qualquer referência à extinção desses cargos;

Considerando, entretanto, que subsistem as razões que ditaram a extinção daqueles cargos:

Decreta:

Art. 1.º Ficam extintos, à medida que se vagarem, os quatro cargos de "professor", padrão "J", da Escola Nacional de Engenharia da Universidade do Brasil, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 110 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o recurso de decisões do Tribunal de Segurança Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Artigo único. O Supremo Tribunal Militar continuará a julgar os recursos das decisões já proferidas pelo Tribunal de Segurança

Nacional, como tribunal de primeira instância, na vigência da lei n. 244, de 11 de setembro de 1936, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 111 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmada em Londres a 5 de julho de 1930

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre linhas de limite de carga dos navios mercantes, firmado em Londres a 5 de julho de 1930.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 112 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova quatro atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar os seguintes atos internacionais, assinados em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz:

- a) Convenção sobre manutenção, garantia e restabelecimento da paz;
- b) Protocolo Adicional relativo à não intervenção;
- c) Tratado inter-americano sobre bons ofícios e mediação;

d) Convenção para coordenar, ampliar e assegurar o cumprimento dos Tratados existentes entre os Estados americanos.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 113 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada a 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a Convenção Internacional relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores, firmada em Genebra a 11 de outubro de 1933.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão

DECRETO-LEI N. 114 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada a 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a adesão do Brasil ao Protocolo destinado a regulamentar a ação dos submarinos em relação aos navios mercantes em tempo de guerra, firmado em Londres a 6 de novembro de 1936.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 115 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 534:061\$200 para pagamento aos primeiros suplentes de pretor da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e, tendo em vista a autorização contida na lei n. 564, de 29 de outubro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quinhentos e trinta e quatro contos sessenta e um mil e duzentos réis (534:061\$200) para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos a que fazem jus, no período de 16 de julho de 1934 a 31 de dezembro de 1937, os primeiros suplentes de pretor da Justiça do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 116 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 559:896\$000 à sub-consignação n. 2, da verba 5ª — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Justiça

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 559:896\$000 (quinhentos e cincuenta e nove contos oitocentos e noventa e seis mil réis) para reforço da sub-consignação n. 2 "Para pagamento do pessoal constante dos quadros, etc." da verba 5ª "Administração, Justiça e outras despesas no Território do Acre", do título I — Pessoal, do vigente orçamento daquele ministério, afim de ocorrer ao pagamento integral dos vencimentos dos oficiais e praças da Polícia Militar do aludido Território, em virtude da lei n. 287, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO LEI N. 417 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 311.880\$700, para pagamento de pessoal, nas condições que menciona.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º n. II, e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 311.880\$700 (trezentos e onze contos, oitocentos e oitenta mil e setecentos réis), destinado a ocorrer ao pagamento do pessoal abaixo relacionado com a seguinte discriminação:

— a Acacio Martins Nunes, trabalhador de 4ª classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a diferença de vencimentos do mês de dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 274.....	20\$000
— a Adolfo Moraes de los Rios Filho, professor do Ensino Secundário Técnico do Departamento de Educação, importância correspondente a horas suplementares, de dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 197-A-36.....	516\$700
— a Alfredo Ribeiro dos Santos, mestre pedreiro de 2ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 23-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 367-37	441\$400
— a Albertino Pais Ferreira, trabalhador de 1ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente a 1/3 de vencimentos, no período de 1 a 31 de dezembro de 1934, requerido pelo processo n. 81-36.....	110\$000
— a Alice Barreto do Amorim, professora do Ensino Profissional (jubilada), importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de novembro de 1930 a dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1.135-A, de 1937	14.266\$700
— a Antonio Rocha, mestre carpinteiro da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 30-8-934 a 31-12-1936, requerido pelo processo n. 3.952-37.....	70\$200
— a Antonio Martins Pires, mestre pedreiro de 2ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 23-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 2-937.....	141\$500

- a Amalia Fernandes da Silva, viúva do trabalhador de 1^a classe da Diretoria de Limpeza Pública e particular, Jovelino da Silva, importância correspondente ao encerramento da fôlha e referente ao mês de dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 164-936..... 145\$200
- a Aurelio de Moraes Brito, adjunto de procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 14-4-936 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 1.207-A-937..... 50:187\$900
- a Antonio Augusto Fernandes, mestre de 2^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional, no período de 26-12-930 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 253-36 1:444\$600
- a Antonio José Barbosa, trabalhador de 4^a classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular importância correspondente à gratificação adicional, no período de 28-2-934 a 31-12-935, concedida em 8-6-36, requerido pelo processo n. 191-36 957\$600
- a Antonio Maria Ribeiro, trabalhador de 1^a classe, aposentado, da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à gratificação adicional, concedida em 9-9-936, no período de 27-2-931 a 25-2-34, requerido pelo processo n. 790-A, de 1936..... 539\$500
- a Antonio Ferreira Caseiros, marroceiro de 3^a classe aposentado da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a vencimentos, no período de fevereiro a dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 353-A-36..... 3:894\$200
- a Alda Fernandes de Souza Cherem, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 17-A-937..... 1:200\$000
- a Alayne Martins de Mello, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 367-A-937..... 409\$300
- a Adéle do Assis Mello Mattos, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 173-A-37..... 1:177\$200
- a Aylton de Carvalho Dias, 3º oficial da extinta Secretaria do Gabinete do Prefeito e outros, com exercício na Diretoria de Fiscalização, importância correspondente a gratificações no exercício de 1936, requerido pelo processo n. 929-A-37 1:800\$000

— a Aida Miranda Ferraz, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação nos meses de novembro e dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 688-A-36.....	300\$000
— a Anna Mello Soares, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 346-A-937.....	1:200\$000
— a Antonio de Souza, mestre de carpinteiro da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente de 30-8-934 a 31-12-936, requerido respondente à diferença de vencimentos, no pelo processo n. 1-937.....	70\$200
— a Adylia Francisea Simões, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 4.075-A-36.....	600\$000
— a Aryanna Ferreira Nogueira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 416-A-937.....	456\$300
— a Alida Canejo, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 4.263-A, de 10-8-937.....	419\$000
— a Aurea Maia de Oliveira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 5-A, de 4 de janeiro de 1937.....	1:183\$800
— a Adelir Pegado Goulart, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 4.105-A, de 24-12-1936.....	445\$300
— a Adelina de Assumpção Pinto, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 167-A, de 25-1-937.....	1:200\$000
— a Aida Martins Kirchner, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 724-A, de 8-4-937	600\$000
— a Alayde Chavante Carneiro, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 4.077-A, de 24-12-936	596\$700
— a Alayde Soares Freire, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 46-A, de 7-1-937	1:190\$000

— a Alda Balloussier Ancora da Luz, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.104-A, de 28-12-936	1:171\$800
— a Alice Fonseca Ferreira da Silva, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 54-A, de 8-1-1937..	1:196\$800
— a Aldemira Queiroz, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 307-A, de 16-2-937.....	1:083\$200
— a Antonio Pereira, trabalhador de 1ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente a adicionais, no período de maio de 1932 a 1936, requerido pelo processo número 14-A, de 1937.....	836\$100
— a Aurea Marinha de Barros Leal, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 981-A, de 10-5-937	589\$700
— a Aixa de Queiroz Sampaio, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 55-A, de 1937.....	461\$100
— a Adelia Mattoso da Costa Gameleira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 85-A, de 1937....	600\$000
— a Adriano Jorge da Rocha, 4º oficial da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 26-3-932 a 19-12-932, requerido pelo processo número 23-937	168\$000
— a Alda Firmina do Nascimento Santos Benac, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a gratificação de Zona Rural, no período de novembro a dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1.417-A, 1937.....	90\$000
— a Bertha Taixeira de Freitas, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 120-B, de 31 de dezembro de 1936	464\$400
— a Bibiano de Paulo, trabalhador de 1ª classe nomeado, da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 18 a 31 de dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1, do exercício de 1937.....	99\$300

- a Boabdil Achilles de Miranda Varejão, delegado de Segurança da Diretoria de Segurança da Secretaria do Interior e Segurança, importância correspondente a vencimentos, no período de agosto a outubro de 1936, requerido pelo processo n. 176-B, de 28-8-937..... 2:129\$000
- a Bernardina de Lucca, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 115-B, de 20-12-936 1:200\$000
- a Claudio Plaiano de Almeida, trabalhador contratado do extinto Departamento de Material, importância correspondente à diferença de vencimentos no mês de maio de 1934, requerido pelo processo n. 39-35..... 100\$000
- a Carmosina Campos de Mendonça, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 475-C-1936..... 1:200\$000
- a Camilo Mandino, trabalhador de 1^a classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à gratificação adicional, concedida em 8-6-36, no período de 2-3-931 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 64-36 967\$100
- a Celso de Magalhães, vereador à Câmara Municipal, interino, importância correspondente à ajuda de custo, no exercício de 1936, requerido pelo processo n. 737-C-937..... 12:000\$000
- a Carmem Dias de Segadas Vianna, professora primária, do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 428-C-37..... 90\$000
- a Christovão Mattos, servente de 2^a classe da Diretoria de Educação de Adultos e Difusão Cultural, importância correspondente à gratificação no exercício de 1934, requerido pelo processo n. 3-937 51\$300
- a Cândida José Fernandes, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 754-C, de 31 de dezembro de 1936 1:200\$000
- a Caseimiro Moreira da Rocha, pedreiro de 1^a classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 24 de agosto de 1934 a 31 de dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 7, do exercício de 1937..... 70\$000
- a Cecílio Tavares, mestre de turma de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância cor-

respondente à diferença de vencimentos, no período de 17-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 367, do exercício de 1937....	142\$400
— a Clementina do Amaral, viúva do ex-trabalhador de 1ª classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente ao encerramento de folha do Sr. João Ribeiro, com a profissão acima mencionada, referente aos vencimentos do mês de maio de 1936, requerido pelo processo número 351 do exercício de 1937.....	406\$300
— a Cyrene Rocha Cury, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 6-C-5-4-37	1:008\$000
— a Cacilda de Souza Brito, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 680-C de 24 de dezembro de 1936	1:200\$000
— a Camilla Guerra, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 700-C, de 29 de dezembro de 1936	1:200\$000
— a Carlinda da Silveira Almeida, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 16-C de 6-4-37.....	1:199\$500
— a Carlota Figueiredo Ferreira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 750-C, de 31-12-36....	886\$800
— a Camelina Perrote Bernardes, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 51-C, de 14-1-37...	600\$000
— a Carmelita de Lucca Silva, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 707-C, de 30 de dezembro de 1936	1:198\$900
— a Carmem de Souza Vargas, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 52 A-C, de 8-1-37.....	436\$500
— a Carmen Gitahy de Brito, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 3-C, de 4-1-37.....	1:145\$000

— a Carmen Guimarães Pinto de Almeida, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 641-C, de 18-12-36	1:200\$000
— a Carmen Travassos Costa, professora, primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 692-C.....	600\$000
— a Carolina de Mattos Novaes, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 715-C, de 30-12-36.....	1:195\$500
— a Celia Peixoto Alves, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a vencimentos no período de 20-5-34 a 31-12-35, requerido pelo processo n. 540-C, 1936.....	8:724\$200
— a Cecília Domingues Freire, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 701-C, 1937.....	162\$800
— a Cecília Alecoforado Natividade, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação de Zona rural, no período de 1935 a 1936, requerido pelo processo n. 375 A-C, de 1937.....	293\$000
— a Daika Conceição Carvalho Leite, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação de Curso Noturno nos meses de novembro e dezembro de 1935, requerido pelo processo número 10-D, 1936	580\$000
— a Deolinda Guimarães de Oliveira, viúva de Francisco de Souza Oliveira, ex-caixista de 1ª classe (aposentado) do extinto Departamento de Material, importância correspondente ao encerramento de folha, no período de 1-9-33 a 31-12-23, requerido pelo processo n. 23-36	2:200\$000
— a Dinah Guahyba, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 180-D, de 1936.....	1:200\$000
— a Djalma Motta, servente de 2ª classe da Diretoria de Educação de Adultos e Difusão Cultural, importância de 1934, requerido pelo processo n. 8-937	80\$400
— a Durval Coutinho de Abreu, cavoqueiro de 3ª classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 13-9-34 a 31-12-36, requerido pelo processo n. 11-37.....	27\$600

- a Dulce Diniz do Nascimento e Silva, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 181-D, de 23-12-936 1:196\$700
- a Dulce Gonçalves Costa, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 28-D, de 937..... 1:196\$700
- a Eduardo Pinto das Neves, ferreiro da Diretoria de Engenheiros, importância correspondente à gratificação adicional, concedida em 6-7-936, no período de 15-934 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 56-936..... 982\$500
- a Edith de Moura d'Alessandro, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 707-E, de 936.. 1:139\$300
- a Erena Pinto Barrow, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1.015-E, de 1937..... 90\$000
- a Eurydice Marques Pires, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação nos meses de novembro e dezembro de 936, requerido pelo processo n. 1.014-E, de 1937..... 90\$000
- a Esther Augusta Moreira, diretora do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 970-E, de 1937..... 90\$000
- a Ernestina Andréa de Góes, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 227-E, de 1937..... 1:193\$300
- a Elza Guimarães Pinto de Almeida, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.426-E, de 1936 1:200\$000
- a Elza Teixeira de Uzeda, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 485-E, de 10-4-937..... 1:200\$000
- a Edgardina Cordovil Vianna, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 37-E, de 9-4-1937.. 588\$300

— a Elza Lopes Barbosa, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935 e gratificação dos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 566-E, de 20-4-937	1:560\$000
— a Elvira Machado, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.530-E, de 30-12-936.....	1:200\$000
— a Edwiges Laura F. Avila, professora, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.434-E, de 19-12-936....	1:200\$000
— a Elmezidia de Carvalho Ferreira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.537-E, de 936	600\$000
— a Frederico Sperle, comissário da Polícia Municipal, importância correspondente a 4 dias de vencimentos do mês de dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 577-F, de 937..	133\$200
— a Francisco Neves, calceteiro da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à gratificação adicional, no período de 31 de agosto de 1931 a 31 de dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 60-937.....	960\$500
— a Francisco da Cunha, vigia (aposentado) da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à gratificação adicional, no período de 26-5-930 a 17-12-931, requerido pelo processo n. 830-F, de 936....	506\$700
— a Francisco Vieira de Aguiar, pintor de 1ª classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à gratificação adicional, no período de 1931 a 1936, requerido pelo processo n. 136-936.....	2:204\$900
— a Firmino Rodrigues, carroceiro nomeado da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à gratificação adicional, no período de 24-4-31 a 31-12-35, requerido pelo processo n. 76, de 936.....	1:518\$300
— a Francisco Alves Penedo, canteiro de 1º classe nomeado da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 1934 a 1936, requerido pelo processo n. 3-37.....	67\$500
— a Frederico Emmanoel Herthel, mestre de pedreiro de 3ª classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de agosto de 1934 a março de 1936, requerido pelo processo n. 1-937.....	35\$600

— a Firmino Ferreira Costa, Henrique Raposo Albernaz Filho, Oswaldo Sá Ferreira, Nelson Pinto da Fonseca Telles, serventes de 2^a classe da Diretoria do Abastecimento, importância correspondente à diferença de vencimentos (aumento provisório 10 %):

Firmino Ferreira Costa	352\$000
Henrique Raposo Albernaz Filho	352\$000
Oswaldo de Sá Ferreira.....	319\$000
Nelson Pinto da Fonseca Telles	187\$000
<hr/>	
	1:240\$000

requerido pelo processo n. 91.-937..... 1:210\$000

— a Francisco Moura, guarda n. 42 da VIII Feira Internacional de Amostras da Cidade do Rio de Janeiro da Diretoria de Turismo e Propaganda, importância correspondente a 11 dias de vencimentos do mês de novembro de 1935, requerido pelo processo n. 89-1937.... 110\$000

— a Francisco de Carvalho, chefe de secção interino da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de julho, agosto e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1.002-F, de dezembro de 1936 2:250\$000

— a Genuína Maria Lopes, vigia de 3^a classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente ao período de novembro a dezembro de 1935, em que a mesma se achava em disponibilidade, nos termos do art. 3º do decreto n. 4.622, requerido pelo processo n. 264-G, de 1936..... 480\$000

— a Guilherme de Mattos, pedreiro de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de agosto de 1934 a dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 5-937.. 68\$200

— a Hermette Socci, engenheiro ajudante da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, nos períodos de 14 de outubro a 24 de novembro de 1935 e de 1 de dezembro de 1928 a 13 de outubro de 1930, autorizada pelo Sr. Prefeito em 9-8-36, requerida pelo processo n. 218-H, de 937

15:352\$100

— a Henrique Rebello de Vasconcellos, censor de fachadas da Diretoria de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 25-9-935 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 42-H, de 936

146\$600

- a Iracema Leal Magalhães, viúva do praticante de oficial da Secretaria da Câmara Municipal, Joaquim Magalhães, importância correspondente ao encerramento da fólha do mês de novembro de 1934, requerido pelo processo n. 173-I, de 1936..... 115\$600
- a Idalina Machado Garcia, viúva de Annibal Garcia, comissário da Diretoria de Segurança, importância correspondente ao encerramento de fólha do mês de dezembro e dias de novembro de 1936, requerido pelo processo n. 136-I, de 937..... 1:119\$800
- a Iracema da Silva Rangel, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação do dec. 120, no período de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 254-I, de 12-8-937..... 90\$000
- a Ilka Xavier da Veiga Cabral, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 230-I, de 24-12-936 1:157\$800
- a Itala Sumartino, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 231-I, de 24-12-936..... 1:200\$000
- a Juracy de Souza Telles, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente à gratificação adicional, no período de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 720-J, de 1937..... 50\$000
- a Jeronymo Pedro Giudice, funcionário aposentado da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a gratificação adicional, no período de 3-7-934 a 31-12-934, requerido pelo processo n. 223-937..... 213\$700
- a João Coutinho da Silva, cavoqueiro de 3^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 14-9-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 3-937..... 27\$500
- a José Rodrigues Quinhenes, apontador de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional, no período de outubro a dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 725-J-937..... 106\$600
- a José Martins de Souza Mendes, chefe de secção do extinto Departamento de Material, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 22-1931 a 28-10-931, requerido pelo processo n. 130-J-936..... 1:537\$600

- a José Pereira dos Santos, auxiliar de jardineiro da Diretoria de Matas, Trabalho e Jardins, importância correspondente a gratificação adicional, concedida em 24-8-936, no período de 21-6-931 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 432J-936 1:426\$300
- a José Machado Mendes Jr., 2º oficial da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional concedida em 5-10-936, no período de 31-5-931 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 494-J-936 1:485\$900
- a José Gomes 3º, trabalhador de 1ª classe nomeado, da Diretoria de Limpesa Pública e Particular, importância correspondente a diferença de vencimentos no exercício de 1936, requerido pelo processo n. 730-J-937 430\$000
- a Joaquim Tarquinio, pedreiro de 1ª classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 1-7-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 1-937 65\$700
- a João da Costa Soares, mecânico de 1ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 30-11-935 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 1-1937 65\$000
- a Jacy de Toledo Andrade Abreu, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 193 A/J de 24-2-937 599\$500
- a João Alencar Araripe, 4º oficial da Diretoria de Segurança, importância correspondente a cinco dias de vencimentos do mês de setembro de 1936, requerido pelo processo n. 829-J, de 28-9-937 104\$000
- a Judith de Castro Mallet, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 589-J, de 18-12-936 1:196\$700
- a José Jayme de Carvalho Filho, auxiliar de escrita da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, importância correspondente a dias de vencimentos do mês de setembro de 1936, requerido pelo processo n. 460-J, de 12-4-937 119\$700
- a Julieta Camarinha, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 25-3-a 31-12-935, requerido pelo processo n. 661-J, de 31-12-936 389\$300
- a João Leonardo da Silva, trabalhador de 1ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importâ-

cia correspondente a vencimentos durante o tempo em que esteve servindo no Exército como sorteado, requerido pelo processo número 289-937	3:014\$000
— a Laudelino Dias dos Santos, mestre de turma de 1ª classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 17-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 3-937.....	142\$400
— a Luiz Cardoso, encarregado de arrecadação de 2ª classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a gratificação adicional concedida em 1-6-936, no período de 1-4-931 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 299-L, de 1936.....	1:410\$800
— a Lamarine Pessoa de Mello, engenheiro ajudante da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos no exercício de 1935, requerido pelo processo n. 239-L, de 1936	4:800\$000
— a Leonor Bicalho de Miranda, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 18-L, de 6-4-37	413\$400
— a Levy Edgard Jacques de Beaurepaire De Rohan, servente interino da Diretoria Geral de Fazenda, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 6-11-934 a 25-4-935, época em que esteve substituindo o servente efetivo, Manoel Simões, requerido pelo processo n. 16-A, de 1937.....	255\$000
— a Manoel Theodoro de Souza Junior, trabalhador da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, (falecido), importância correspondente ao seu encerramento de folha, requerido pelo seu irmão José Theodoro de Souza, referente ao exercício de 1936, requerido pelo processo n. 302, de 1936.....	417\$000
— a Maria Guimarães de Cerqueira Lima, guardiã da Secretaria Geral de Educação e Cultura, importância correspondente a vencimentos, no período de 14-11-936 a 23-12-936, requerido pelo processo n. 149, de 1936	170\$100
— Manoel Macedo, trabalhador, de 1ª classe extra-numerário da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a vencimentos de dezembro de 1936 e janeiro de 1937, requerido pelo processo n. 87, de 1937	146\$100
— a Maria de Almeida Santos, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a gratificação nos meses de outubro a dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 949-M, de 1937	521\$600

- a Maria José Lacerda, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 118, de 1937 586\$000
- a Manoel Machado Fagundes, trabalhador de betume de 2^a classe (aposentado), da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional, concedida em 3-11-936, no período de 23-8-930 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 588-M, de 1936 1:308\$500
- a Manoel Antonio Pedro cavôqueiro de 2^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional, concedida em 3-2-936, no período de 6-5-930 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 131-936 1:221\$100
- a Marcelino Antonio Pereira, trabalhador de 1^a classe nomeado da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional, concedida em 23-3-936, no período de 29-12-930 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 188, de 1936 901\$500
- a Manoel da Silva Barbosa, ajudante do encarregado dos serviços de automóveis da Câmara Municipal, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de agosto de 1934 a dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 1.015-M, de 1937 1:450\$000
- a Manoel Braga Pinheiro, mestre de turma de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de agosto de 1934 a dezembro de 1936, requerido pelo processo número 257, de 1937 142\$400
- a Messias Ferreira, carroceiro da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a 16 dias de vencimentos no mês de dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 139, de 1936 154\$700
- a Maria Augusta Freitas dos Santos Rosa, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a gratificação de curso noturno nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo número 98-M, de 1936 290\$300
- a Maria da Conceição Medeiros, viúva de Mauricio Medeiros, ex-carroceiro da Limpeza Pública, importância correspondente ao seu encerramento de folha, referente ao exercício de 1936, requerido pelo processo n. 955-M, de 26-7-937 694\$100
- a Maria Clotaria da Luz Reis, professora primária do Departamento de Educação, importância

correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 767-M, de 29-12-936.....	1:190\$100
— a Maria de Lourdes Caldeira Telles, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 985-M, de 12-8-937..	1:197\$800
— a Marina de Figueiredo, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 857-M, de 31-12-936.....	1:193\$300
— a Mercedes Blanco Torres, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 790-M, de 30-12-936	1:200\$000
— a Marietta Evangelina de Barros, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 45-M, de 1937.....	399\$400
— a Maria Leopoldina Novais Affonso, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 687-M, de 1936....	580\$200
— a Mariath de Lima Loretta, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.107-M, de 1937	599\$400
— a Maria de Lourdes Nelson Machado, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 672-M, de 1936....	1:160\$900
— a Maria Gomes de Brito, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 715-M, de 1936.....	1:196\$800
— a Maria Ignez Serra, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 719-M, de 1936.....	600\$000
— a Maria de Lourdes Marques, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 721-M, de 1936.....	586\$400
— a Maria Helena de Ulhôa Reis, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 865-M, de 1936.....	1:122\$000
— a Marienia Gonçalves de Carvalho Lócombe, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 1.093-M, de 1937	1:200\$000

— a Maria de Lourdes de Carvalho Rego, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 754-M, de 1936.. .	1:196\$700
— a Nancy Stranch Marinho, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 170-N, de 31-12-936.....	1:200\$000
— a Nylcenéa Cerqueira de Azevedo Guimarães, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 178-N, de 31-12-936	576\$700
— a Nair Adalita de Figueiredo e Mello, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 140-N, de 24-12-936	1:052\$500
— a Odaléa Alves de Faria Lemos, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 46-O, de 11-1-937....	1:200\$000
— a Orlandina Teixeira Alves, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 270-O, de 29-12-936.....	1:200\$000
— a Oswaldo Lage Sayão, auxiliar de escrita da Diretoria de Segurança da Secretaria Geral do Interior e Segurança, importância correspondente a vencimentos, no período de 19-7-936 a 13-8-936, requerido pelo processo n. 344-O de 14-8-937	461\$300
— a Oswaldo Martins Tinoco, delegado de Segurança da Diretoria de Segurança, importância correspondente na 3 dias de vencimentos do mês de outubro de 1936, requerido pelo processo n. 368-O, de 24 de setembro de 1937.....	150\$000
— a Olympia das Dores Gomes, viúva do ex-trabalhador Albino Adão, importância correspondente a um mês de vencimentos a que tinha direito o ex-serventuário, requerido pelo processo n. 289-C de 1937	300\$000
— a Ofício n. 859-C, da Contabilidade da Secretaria Geral de Educação e Cultura, importância correspondente a pagamento de horas suplementares e auxílios de locomoção.....	69:649\$200
— a Petronilha Posada, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a diferença de vencimentos nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 291-P, de 1937.....	90\$000

- a Pedro Olyntho Coelho Cintra, auxiliar de engenheiro de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 1-7-933 a 31-12-933, requerido pelo processo n. 167-S, de 1936 1:759\$800
- a Pedro Olyntho Coelho Cintra, auxiliar de engenheiro de 1^a classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 11-3-935 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 1.143-E, de 1936 3:871\$000
- a Pedro José Sodré, trabalhador de 1^a classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente aos vencimentos de novembro e dezembro de 1921 e novembro e dezembro de 1932, requerido pelo processo n. 43, de 1937 1:116\$000
- a Rosana de Jesus, lavadeira aposentada da Escola Técnica Secundária Orsina da Fonseca, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de novembro e dezembro de 1935, requerido pelo processo n. 146-A, de 1936 435\$500
- a Rosalina Christalia de Mello Matos, orientadora de educação elementar da Secretaria Geral de Educação e Cultura, importância correspondente a diferença de vencimentos, nos meses de novembro e dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 210-R, de 1937.... 64\$000
- a Ruth da Silva Andrade, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente aos vencimentos do mês de julho de 1935, requerido pelo processo n. 152-R, de 1936 500\$000
- a Rosa Amelia Soares, professora primária (jubilada), do Departamento de Educação, importância correspondente a vencimentos, no período de 1 a 9 de janeiro de 1934, requerido pelo processo n. 246-R, de 20-8-937.... 497\$500
- a Roberto de Souza Cardoso, aposentado da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a gratificação adicional (diferença), no período de 10-12-931 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 246-R, de 20-8-937.... 497\$500
- a Sylvia Telles Torres, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente a 2 dias de vencimentos do mês de novembro de 1935, requerido pelo processo n. 142-S, de 1936 22\$300
- a Silvino Juvencio da Silva, operário especializado de 1^a classe da Diretoria do Abastecimento,

importância correspondente a gratificação adicional concedida em 23-7-936, no período de 1-1-931 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 114, de 1936	900\$000
— a Seraphim Garrido Rodrigues, pedreiro de 1ª classe da Diretoria de Engenharia, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 23-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 2, de 1937.....	70\$700
— a Salvatore Genoese, trabalhador de 1ª classe da Diretoria Geral de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a 8 dias de exercício em dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 237, de 1937.....	85\$400
— a Thomaz Moreira de Souza, chefe de Secção da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a diferença de vencimentos, no período de 18-9-936 a 31 de dezembro de 1936, requerido pelo processo n. 73-T, de 1937	2:195\$400
— a Ulysses Bellém, chefe de Secção da Secretaria Geral do Interior e Segurança, importância correspondente a 26 faltas abonadas no exercício de 1936, requerido pelo processo n. 42-U, de 1937	1:718\$200
— a Virgilio Valentim de Aguiar, mecânico de 3ª classe da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente a gratificação adicional, concedida em 27-7-936, no período de 29-5-930 a 31-12-935, requerido pelo processo n. 21, de 1936	1:107\$100
— a Victor Alves, ajudante de magarefe da Diretoria do Abastecimento, importância correspondente a 10 faltas abonadas, de conformidade com o despacho do diretor de Abastecimento de 6-4-936, exarado no processo n. 11-936, pelo qual o mesmo requer.....	38\$600
— a Victor Damaseeno de Moura, pedreiro de 1ª classe da Diretoria Geral de Engenharia, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 24-8-934 a 31-12-936, requerido pelo processo n. 1, de 1937.....	70\$600
— a Waldemar Texeira, carroceiro da Diretoria de Limpeza Pública e Particular, importância correspondente à diferença de vencimentos, no período de 22 de novembro de 1936, requerido pelo processo n. 8, de 1937.....	130\$000
— a Yolanda Azevedo de Oliveira, professora primária do Departamento de Educação, importância correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 13-Y, de 21-12-936..	1:200\$000

— a Zuleika de Castro Caminha, professora primária do Departamento de Educação, importânciia correspondente ao biênio de 1935, requerido pelo processo n. 5-Z, de 4-1-937..	600\$000
	<u>311:880\$700</u>

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos

DECRETO-LEI N. 118 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Fixa o imposto sobre vendas e consignações, a ser cobrado no Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O imposto sobre vendas e consignações será cobrado no Distrito Federal na razão de um e um quarto por cento (1.296), sobre o valor de cada operação, vedado o cálculo do imposto de licença para localização do comércio ou indústria, proporcionalmente a esse valor.

Art. 2.º A União entregará à Prefeitura 60 % (sessenta por cento) do produto da arrecadação diária do imposto de vendas e consignações, enquanto lhe incumbirem os encargos a que se refere o art. 52, do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*A. de Souza Costa.
Francisco Campos.*

DECRETO-LEI N. 119 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 810.268\$690, para pagamento de material nas condições que menciona.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos dos artigos 2º, número II, e 31, do decreto-lei número 36, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 810.268\$690 (oitocentos e dez contos duzentos e sessenta e oito mil seiscientos e noventa réis), para pagamento de material com a seguinte discriminação:

<i>Material</i>	
Aives Mendes & Cia. — pedidos ns. 5.771, 5.772, 5.773, 5.774, 5.775, 5.776, 5.777, 5.778, 5.780, 5.781, 5.779 e 6.344, do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	11:872\$700
Antonio Tavares Lomba — pedido n. 66 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	400\$000
Associação Aliança dos Cegos — pedido n. 7.335 do extinto Departamento de Compras — forneci- mento feito à Diretoria do Abastecimento.....	235\$000
Albino, Castro & Cia. — pedido n. 342, do extinto De- partamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	14:373\$000
Bernardino Gomes & Cia. — pedidos ns. 7.361, 7.362, 7.364 e 7.363 do extinto Departamento de Com- pras — fornecimentos feitos à Diretoria do Abastecimento .. .	2:266\$000
Byingto & Cia. — pedido n. 135 do extinto De- partamento de Compras — fornecimento feito à Se- cretaria Geral de Saúde e Assistência.....	9:240\$000
Cia. Dentária Brasileira Ltda. — pedido n. 553 do extinto Departamento de Compras — forne- cimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assis- tência .. .	300\$000
Cia. Fazendas Reunidas Normandia S. A. — pedido n. 4.830 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência .. .	4:250\$000

Cia. de Produtos Lex S. A. — pedido n. 6.352 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	2:099\$000
Cia. Brasileira de Eletricidade Simens Schuckert S. A. — pedido n. 7.038 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria do Abastecimento	7\$500
Casa Lohner S. A. — pedidos ns. 6.217, 6.218, 79, 118 511, 512 e 1.498 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	107:200\$300
Casa Lister Ltda. — pedido n. 30 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	643\$900
Carvalho Lauro & Cia. — pedidos ns. 154 e 3.667 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	4:671\$000
Cardinale & Cia. — pedidos ns. 5.053, 5.954, 5.368, 5.384 e 8.089 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos a diversas repartições	2:242\$000
Cia. Burroughs do Brasil Inc. — pedidos ns. 804, 805 e 806 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	10:156\$000
Chindler & Adler — pedido n. 1.855 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria de Trabalho e Matas e Jardins	17:350\$090
Décio de Lima — pedidos ns. 3.759, 5.640, 6.081, 6.185 e 2.513 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos a diversas repartições	8:945\$000
David Fernandes Antunes — pedidos ns. 4.789 e 6.545 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	11:966\$000
Dias Garcia & Cia. Ltda. — pedidos ns. 4.704, 4.615, 4.606 e 5.222, digo, pedido n. 4.615 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria de Abastecimento	9\$300
Empréesa de Profilaxia "Zaaz" Ltda. — pedido número 2.972 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	8:200\$000
Ferreira Land & Cia. — pedido n. 5.120 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria de Abastecimento	36\$000

Ferreira Filho & Cia. — pedido n. 6.521 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	1:226\$900
Heitor Ribeiro & Cia. — pedido n. 7.527 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria do Abastecimento	1:068\$000
Honorio da Silva Bastos — pedido n. 6.447 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência..	3:060\$000
Isnard & Cia. — pedido n. 2.681 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	17:334\$000
International Harvester Export Company — pedidos ns. 1.856, 1.857 e 1.858 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins.....	50:900\$000
João Martins & Cia. — pedidos ns. 5.673, 5.678, 5.558, 5.566 e 6.532 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos á Secretaria Geral de Saúde e Assistência	20:956\$100
Lourenço & Almeida — pedido n. 4.350 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assitênciा.....	7:200\$000
Lutz Ferrando & Cia. Ltda. — pedidos ns. 3.025, 867, 474, 472, 186, 130, 109, 68, 67, 64, 34, 32, 7, 26, 5, 110 e 171 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	160:220\$000
Laticínios Paz Ltda. — pedido n. 7.176 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	8:413\$500
M. Ventura & Cia. — pedidos ns. 199, 700, 704, 187, 4.903, 5.097, 5.098, 7.074, 33, 86, 18, 4, 1.471, 1.472, 686, 3.104, 4.325, 4.326, 4.327, 4.330, 4.335, 4.329, 4.332, 4.333, 4.334, 4.336, 7.076 e 28 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistênciа	140:029\$000
Moreno Borlido & Cia. — pedidos ns. 3.870, 16, 119, 13, 14 e 189 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	35:575\$100
Móveis Casa Nunes Ltda. — pedido n. 4.794 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência..	3:070\$000
P. Kasirup & Cia. — pedido n. 90 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.....	18:590\$000
S. A. Ateliers de Constructions Electriques de Charleroi — pedido n. 6.686 do extinto Departamento	

de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Educação e Cultura.....	8:56\$500
Seraphim Ferreira & Cia. — pedidos ns. 5.119 e 2.543 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Diretoria do Abastecimento .. .	53\$000
Serviços Hollerith S. A. — pedido n. 1.028 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Secretaria Geral de Saúde e Assistência..	9:200\$000
Silva, Parreiras & Cia, Ltda. — pedidos ns. 175 e 133 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Secretaria Geral de Saúde e Assistência .. .	3:030\$000
Scares Lavrador & Cia. — pedido n. 7.231 do extinto Departamento de Compras — fornecimento feito à Diretoria do Abastecimento .. .	144\$500
The Caloric Company — pedidos ns. 3.387, 7.591 e 7.375 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos à Diretoria do Abastecimento .. .	247\$000
Usinas Santa Luzia S. A. — pedidos ns. 7.576, 7.280, 7.273 e 7.175 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos a diversas repartições .. .	17:502\$500
Villas Bôas & Cia. — pedidos ns. 7.051, 7.202 e 6.398 do extinto Departamento de Compras — fornecimentos feitos a diversas repartições .. .	352\$000
Armando Rodrigues Brandão — processo n. 40.053/35 da Diretoria G. de Engenharia — conta autorizada pelo Secretário G. de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 11-10-1937.....	9:48\$200
Alexandre Cândido Pereira da Silva — processo número 1.876/37 do Gabinete do Interventor — mandado requisitório, com o "cumpra-se" do Sr. Interventor, de 27-9-1937 .. .	1:022\$500
Cia. Ferro Carril do Jardim Botânico — processo número 4.618/36 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 3-11-1936....	320\$000
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.623/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 4-9-1937 .. .	9\$800
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.625/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 4-9-1937 .. .	159\$500
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.624/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública —	

conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 4-9-1937	20\$400
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.621/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 4-9-1937	59\$500
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.622/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 20-9-1937	220\$100
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 3.200/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 17-8-1937	466\$900
Cia. Telefônica Brasileira — processo n. 5.128/36 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário G. de V. T. O. Públicas, em 5-5-1937	521\$900
José Rezende da Silva — processo n. 1.286 do Gabinete do Interventor — mandado requisitório com o "cumpre-se" do Sr. Interventor, de 27-9-1937	40.864\$790
Lux-Jornat — processo n. 3.288/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 25-9-1937	200\$000
S. A. du Gaz — processo n. 4.237/37 da Diretoria de Engenharia — conta autorizada pelo Sr. Interventor, em 7-6-1937	379\$500
S. A. du Gaz — processo n. 1.313/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta autorizada pelo Sr. Interventor, em 3-8-1937	2.600\$300
S. A. Jornal do Brasil — processo n. 345/36 da Secretaria do Gabinete — conta autorizada pelo Secretário Geral de Educação e Cultura, em 6-5-1937	7\$500
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — processo n. 9.968/33 da Diretoria de Engenharia — conta autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, no ofício D-327, de 10-5-37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública	627\$900
Ofício n. 730, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, de 25-2-1937, capeado pelo processo número 879/37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, remetendo contas da The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power, S. A. du Gaz e City Improvements, de serviços executados em 1935 e 1936, devidamente processadas e autorizadas pelo Secretário Geral de Saúde e Assis-	

lência, em 24-6-1937, perfazendo tudo um to-	
tal de	<u>27.550\$100</u>
Total	<u>810.268\$696</u>

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 120 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 840\$000 correspondente aos juros recebidos das apólices que menciona

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e, nos termos dos artigos 2º, número II e 31, do Decreto-Lei número 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 840\$000 (oitocentos e quarenta mil réis) correspondente aos juros recebidos de 60 apólices do valor nominal de 200\$000 cada uma, do Empréstimo de 6.000:000\$000, do Decreto 1.948, de 1924, pertencentes à Escola Azevedo Sodré, representadas pelas caufas n. 243, de 50 (cincoenta) apólices e, 892 e 893, de 5 (cinco) apólices cada uma, no exercício financeiro de 1937.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 121 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 94.770\$400 para reforço de sub-consignações da verba 2 — Secretaria da Câmara Municipal de vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos Leis de 1937 — Vol. III

térmos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 94:770\$400 (noventa e quatro contos, setecentos e setenta mil e quatro centos réis), para refôrço de subconsignações da verba 2 — Secretaria da Câmara Municipal, com a seguinte discriminação:

Pessoal

5º — Para pagamento de pessoal admitido pela Mesa para o serviço de limpeza e conservação do edifício e de seu mobiliário.....	69:265\$300
7º — Para pagamento a funcionários em substituição, abaixo relacionado:	
— a Alicio Alves Brum	880\$000
— a Alberto Elias da Cruz.....	880\$000
— a Eduardo Alves Matias	2:786\$660
— a Irene Gomes Machado	1:569\$200
— a João Inácio Coelho	2:786\$660
— a Lindalva Sarmento Coelho.....	1:657\$300
— a Maria da Conceição Macedo Sodré.....	2:786\$660
— a Ondina de Araújo Marques.....	2:786\$660
— a Salvador C. de Carvalho.....	6:966\$660
— a Vitor Bourhis	1:780\$000
— a Waldemar Melo	645\$300
Total do Pessoal	94:770\$400

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 122 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 55:000\$000 para refôrço de sub-consignações da verba 21 — Diretorias de Receita, de Despesa, de Tomada de Contas, Contadoria Geral e Tesouraria do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 55:000\$000 (cincoenta e cinco contos de réis) para refôrço de sub-consignações da Verba 21 — Diretorias de Receita, de Despesa, de Tomada de Contas, Contadoria Geral e Tesouraria, com a seguinte discriminação:

Pessoal

7º — para pagamento de percentagens ao Encarregado do Expediente e Auxiliares junto aos Cobradores, de conformidade com o decreto número 4.531, de 5 de dezembro de 1938.....	40:000\$000
8º — para pagamento de percentagens ao pessoal da fiscalização de Teatros e Diversões.....	15:000\$000
Total	<u>55:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 123 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 145:450\$000 para refôrço de sub-consignação da verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — Do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 145:450\$000 (cento e quarenta e cinco contos, quatrocentos e cinqüenta mil réis), como refôrço à sub-consignação 2º — Pessoal — Verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — para pagamento de gratificações aos funcionários subordinados à Secretaria, por serviços extraordinários prestados fora das horas de expediente.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 124 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 80:000\$000 para atender às despesas de instalação da Comissão Elaboração do "Plano da Cidade"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo Único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 80:000\$000 (oitenta contos de réis), para atender às despesas de instalação da Comissão de Elaboração do "Plano da Cidade", criado pelo Decreto Municipal n. 6.092, de 8 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937. — 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 125 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 200:000\$000, para atender ao pagamento de serviços extraordinários na Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), para atender ao pagamento por serviços extraordinários de caráter urgente, do pessoal operário, e gratificação ao pessoal técnico e administrativo da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 126 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 848:392\$700, para pagamento de material nas condições que menciona.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 848:392\$700 (oitocentos e quarenta e oito contos, trezentos e noventa e dois mil e setecentos réis), para pagamento de material, com a seguinte discriminação:

Material

Antônio M. Machado — Ofício 158 da Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, importância de distribuições feitas em 1933 de executivos fiscais e processos de infração a posturas municipais....	4:616\$000
Antônio Cid Loureiro — Processo 30.659-36, da Diretoria Geral de Fazenda — Conta referente ao preparo do solo em volta à Biblioteca Municipal (julho de 1930), autorizada pelo Sr. Prefeito em 22 de julho de 1933.....	1:698\$000
Casa Souza Batista, Ltda. — Processo n. 763-36, da Diretoria de Fiscalização da Secretaria Geral de Finanças — Conta de março de 1935, autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Finanças em 17 de novembro de 1936	160\$000
Cardinale & Comp. — Pedido n. 6.485-36 do extinto Departamento de Compras — Conta de fornecimentos feitos à Secção de Mecanização da Secretaria Geral de Finanças (agosto de 1936).....	1:226\$000
Companhia Telefônica Brasileira — Processo n. 246, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de fornecimentos no 2º semestre de 1934, devidamente autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37	4:180\$800
Companhia Telefônica Brasileira — Processo n. 252, de 1936, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta do 2º semestre de 1934, devidamente autorizada pelo Sr. Secretário Geral da Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37..	7:343\$800
Companhia Telefônica Brasileira — Processo número 3.079-37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de abril a junho de 1936, devidamente autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 28-7-37..	512\$900

Companhia Telefônica Brasileira — Processo número 244-36, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta do 2º semestre de 1934, autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37.....	4:567\$500
Companhia Telefônica Brasileira — Processo número 5.130-36, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de telefonemas locais e inter-urbanos de aparelhos da Secretaria Geral de Educação e Cultura, no período de 21 de abril a 20 de junho de 1936, autorizada em 9 de abril de 1937 pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas	920\$500
Companhia Telefônica Brasileira — Processo número 573-37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de telefonemas locais e inter-urbanos de aparelhos da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, no período de 21 de abril a 20 de junho de 1936 — Autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 1 de março de 1937	70\$500
Companhia Telefônica Brasileira — Processo número 5.129-36, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de telefonemas locais e inter-urbanos de aparelhos pertencentes à Secretaria Geral de Saúde e Assistência, no período de 21 de abril a 20 de junho de 1936, autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 29-4-37.....	1:016\$100
Estrada de Ferro Central do Brasil — Ofício número 1.005, de 1936, do Departamento de Educação — Conta correspondente a trânsportes feitos pela Escola Técnica Secundária Santa Cruz, referente a agosto e setembro de 1935, autorizada pelo Secretário de Educação e Cultura em 28-10-36.....	967\$700
The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited:	
Conta fichada na Diretoria de Engenharia sob o n. 6.014-1933, de que trata o ofício n. 386, de 21-2-1933, da Inspetoria de Águas e Esgotos, correspondente ao 2º semestre de 1932, de contribuição de 418 taxas de esgotos, devidamente processada e informada, na importância total de... 44:694\$300	
Conta fichada na Diretoria de Engenharia sob o n. 7.465-1935, de que trata o ofício n. G-70, de 20-2-35, da Inspetoria de Águas e Esgotos, correspondente ao 1º semestre de 1934, de contribuição de 420 taxas de esgotos, devidamente processada e informada, na importância total de... 46:722\$500	

2º semestre de 1934, de contribuição de 420 taxas de esgotos, devidamente processada e informada, na importância de	46:704\$000
1º semestre de 1935, de que trata o ofício n. 1.801, de 14-8-35, da Inspeção de Águas e Esgotos, de contribuição de 422 taxas de esgotos, devidamente processada e informada, na importância de	46:926\$300
2º semestre de 1935, de que trata o ofício G-93, de 24-3-36, da Inspeção de Águas e Esgotos, de contribuição de 431 taxas de esgotos, devidamente processada e informada, na importância de	47:927\$100
	232:974\$200
Lutz Ferrando & Comp., Ltda. — Pedido n. 121-36 do extinto Departamento de Compras — Conta de material fornecido à Secretaria Geral de Saúde e Assistência	2:040\$000
Martins Gomes & Comp. — Processo n. 794-37, do extinto Departamento de Compras — Conta de material fornecido à Secretaria Geral de Saúde e Assistência, devidamente autorizada pelo Secretário Geral de Saúde e Assistência em 13-8-37...	139:103\$000
S/A Jornal do Brasil — Processo n. 19.147-34, da Secretaria do Gabinete — Conta de outubro de 1934, de fornecimento feito à Limpeza Pública, devidamente autorizada pelo Sr. Interventor em 15 de dezembro de 1934	490\$000
Standard Oil Company of Brazil — Conta fichada na Diretoria de Engenharia, sob o n. 36.093-35, autorizada pelo Sr. Prefeito em 18-11-35, correspondente a material fornecido à Diretoria de Engenharia, devidamente processada e informada.....	19:494\$000
Bitumuls of Brazil, Inc. — Conta fichada na Diretoria de Engenharia sob n. 43.899-935, autorizada pelo Sr. Prefeito em 13-1-936, correspondente a material fornecido à Diretoria de Engenharia, devidamente processada e informada	11:050\$000
Standard Oil Company of Brazil, Conta fichada na Diretoria de Engenharia sob o n. 40.195-1935, autorizada pelo Sr. Prefeito em 10-12-935, correspondente a material fornecido à Diretoria de Engenharia, devidamente processada e informada.....	18:468\$000

Antonio Ferreira Agostinho. Conta fichada na Diretoria de Engenharia sob o n. 3.536-935, autorizada pelo Prefeito em 16-12-35, no oficio 64 dessa Diretoria, correspondente a material fornecido à Diretoria de Engenharia, tudo devidamente processado e informado.....	14:950\$000	63:962\$000
S. A. du Gás — Processo n. 1.315-937 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de dezembro de 1936, autorizada pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Pública, em 15-7-37	655\$300	
S. A. du Gás — Processo n. 1.316-37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de dezembro de 1936 autorizada pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21-7-37	909\$100	
S. A. du Gás — Processo 1.945-37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública—Conta de novembro de 1936, autorizada pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21-7-37....	100:329\$600	
S. A. du Gás — Processo 1.312-37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de dezembro de 1936, autorizada pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21-7-37....	9:870\$500	
S. A. du Gás — Processo 4.250-37 da Diretoria de Engenharia—Conta de dezembro de 1936, autorizada pelo Sr. Interventor em 23-6-37.....	2:128\$600	
S. A. du Gás — Processo 1.618-37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Contas de novembro e dezembro de 1933 e janeiro e outubro de 1934 autorizadas pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21-8-37.....	2:976\$500	
S. A. du Gás: — Processo 4.253-37 da Diretoria de Engenharia — Conta de dezembro de 1936, autorizada pelo Sr. Interventor em 17-7-37.....	241\$500	
S. A. du Gás — Processo 5.180-36 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de outubro de 1936, autorizada pelo Secretario Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37....	106\$500	
S. A. du Gás — Processo n. 2.168/37 da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública—Conta de novembro e dezembro de 1936, autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37	2:032\$400	
S. A. du Gás e outras — Processo n. 1.946/37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Contas de dezembro de 1936, autorizadas pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21-7-37 .. .	98:403\$300	

S. A. du Gás — Processo n. 598/37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública—Conta de novembro e dezembro de 1936, autorizadas pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37	17:553\$500
Société Anonyme du Gás — Processo n. 200/35, da Inspetoria de Concessões — Conta de janeiro a março de 1934, autorizada pelo Secretário Geral da Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37.	36:902\$800
S. A. du Gás — Processo n. 1.191/35, do Departamento de Educação — Conta de fornecimentos de novembro e dezembro de 1934, devidamente autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37.	18:063\$300
The Rio de Janeiro City Improvements Company Ltda. — Processo n. 3.419/936, da Diretoria de Engenharia — Conta de dezembro de 1936, autorizada pelo Sr. Prefeito, em 5-10-36.	264\$200
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Cia. Ltda. — Processo n. 2.167/1937, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de novembro e dezembro de 1936, autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 21 de agosto de 1937.	9:915\$600
The Rio de Janeiro City Improvements Company Ltda. — Processo n. 1.436/936 — Conta de agosto de 1936, autorizada pelo Sr. Interventor, em 13 de abril de 1937	205\$200
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltd. — Processo n. 3.709/935, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Contas de outubro e novembro de 1935, autorizadas pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15 de julho de 1937.	360\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltd. — Processo n. 867/37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — conta de outubro a dezembro de 1936, autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37.	2:128\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Company Ltd. — Processo n. 3.710/935, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de outubro e novembro de 1935, autorizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15 de julho de 1937.	1:926\$200
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 3.758-935, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de novembro de 1935, autorizada pelo Secretário Geral	

de Viação, Trabalho e Obras Públicas, em 15-7-37	250\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 985-37, da Diretoria dos Servi- ços de Utilidade Pública — Conta de dezem- bro de 1936, autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37	105\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 3.708-35, dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de novembro de 1935, autorizada pelo Secretário Geral de Viação, Tra- balho e Obras Públicas em 15-7-37	2:038\$000
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 2.700-934, da Inspetoria de Concessões — Conta de novembro de 1934, au- torizada pelo Sr. Secretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37	70\$400
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 2.166-37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de no- vembro a dezembro de 1936, autorizada pelo Se- cretário Geral de Viação, Trabalho e Obras Pú- blicas, em 15-7-37	261\$100
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 1.113-934, da Inspetoria de Concessões — Conta de novembro e dezem- bro de 1933, autorizada pelo Sr. Secretário Ge- ral de Viação, Trabalho e Obras Públicas no offi- cio D. 237, da Diretoria dos Serviços de Utilida- de Pública	7:793\$700
The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. — Processo n. 981-37, da Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública — Conta de de- zembro de 1936, autorizada pelo Secretário Ge- ral de Viação, Trabalho e Obras Públicas em 15-7-37	656\$000
Companhia Brasileira de Estrada Mo- dernas — Processo n. 14.324-35, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calcamento de abril de 1935, autorizada pelo Pre- feito em 23-11-936	933\$120
Idem — Processo n. 23.058-32, da Di- retoria de Engenharia — Conta de repositões de calcamento, de abril de 1931, autorizada pelo Prefeito em 6-2-937	15:155\$400
Idem — Processo n. 17.689-32, da Di- retoria de Engenharia — Conta de repositões de calcamento, de se-	

tembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 6-2-937	1:180\$940
Idem — Processo n. 23.061-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calcamento, de dezembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 13-12-36	939\$900
Idem — Processo n. 23.060-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calcamento de março de 1931, autorizada pelo Prefeito em 16-2-37	2:371\$320
Idem — Processo n. 20.426-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calcamento, de setembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 16 de fevereiro de 1937.	358\$000
Idem — Processo n. 16.954-32, da Diretoria de Obras e Viação — Conta de reposições de calçamento, de maio de 1932, autorizada pelo Prefeito em 16 de fevereiro de 1937.	262\$500
Idem — Processo n. 16.017-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calcamento, de abril de 1932, autorizada pelo Prefeito em 14 de dezembro de 1936.	2:341\$580
Idem — Processo n. 28.926-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de agosto de 1932, autorizada pelo Prefeito em 14 de dezembro de 1936.	434\$100
Idem — Processo n. 19.572-37, da Diretoria Geral de Obras e Viação — Conta de novembro de 1930, autorizada pelo Interventor em 30-3-937..	14:763\$903
Idem — Processo n. 23.057-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de março de 1931, autorizada pelo Prefeito em 16 de fevereiro de 1937.	4.986\$000
Idem — Processo n. 23.535-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de setembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 14-12-36	6:973\$560
Idem — Processo n. 30.098-31, da Diretoria de Obras e Viação — Conta de reposições de calcamento, de setembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 14-12-30	229\$300

Idem — Processo n. 23.536-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de setembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 14-12-36	2:597\$760
Idem — Processo n. 39.982-31, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, autorizada pelo Prefeito em 19-3-32.....	612\$000
Idem — Processo n. 21.403-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de novembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 27-2-37	876\$000
Idem — Processo n. 44.588-31, da Diretoria Geral de Obras e Viação — Conta de reposições de calçamento, de dezembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 2 de fevereiro de 1932..	405\$600
Companhia Brasileira de Estradas Modernas — Processo n. 44.589-31, da Diretoria Geral de Obras e Viação — Conta de reposições de calçamento, de dezembro de 1931, autorizada pelo Interventor em 2-2-32	840\$000
Idem — Processo n. 9.894-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de março de 1932, autorizada pelo Interventor em 25-2-33	2:412\$000
Idem — Processo n. 16.953-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de maio de 1932, autorizada pelo Interventor em 25-2-33	1:215\$500
Idem — Processo n. 21.828-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de junho de 1932, autorizada pelo Interventor em 25-2-33	832\$320
Idem — Processo n. 21.402-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de dezembro de 1931, autorizada pelo Interventor em 14 de dezembro de 1936.....	2:360\$880
Idem — Processo n. 18.379-32, da Diretoria de Engenharia — Conta de reposições de calçamento, de dezembro de 1931, autorizada pelo Prefeito em 14-12-36	695\$000

Idem — Processo n. 38.916-37, da Diretoria de Obras e Viação — Conta de reposições de calçamento, autorizada pelo Prefeito em 15-3-37.....	270\$800
Idem — Processo n. 31.189-31, da Diretoria de Obras e Viação — Conta de reposições de calçamento, autorizada pelo Interventor em 12-3-34.....	2.749\$560
Total geral do Material.....	848:392\$643

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 127 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 80:000\$000, para pagamento de "coupons" dos empréstimos municipais internos, vencidos até 1936

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 80:000\$000 (oitenta contos de réis), destinado a ocorrer ao pagamento de "coupons" dos empréstimos municipais internos, vencidos até 1936.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 128 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 200:000\$0000, para ocorrer às despesas que menciona

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos

térmos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 200:000\$000 (duzentos contos de réis), destinado ao pagamento de contas resultantes das reposições do calcamento a que se refere o termo assinado pela Companhia Light and Power, em 17 de abril de 1937, na Diretoria dos Serviços de Utilidade Pública, para alteração das linhas de carris nos trechos especificados no aludido termo.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 129 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 1:500\$000 para reforço da sub-consignação da verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937,

mos dos artigos 2º número II, e 31 do decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 1:500\$000 (um conto e quinhentos mil réis) como reforço à sub-consignação 3º — Material III — Verba 20 — Secretaria Geral de Finanças — para despesas de pronto pagamento e de caráter urgente, em adeantamentos, por duodécimos.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 130 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 3:500\$000 para reforço de sub-consignação da verba 10 — Diretoria de Segurança — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e, nos tér-

mos dos arts. 2º n. II, e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 3:500\$000 (três contos e quinhentos mil réis), para reforço à sub-consignação 6ª — Material — da Verba 10 — Diretoria de Segurança — com a seguinte discriminação:

Material

6ª. Requisição de fardamento para 1.650 guardas (decreto n. 102, de 5 de outubro de 1935).

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 131 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 100:000\$000 para reforço da sub-consignação da verba 26 — Departamento de Educação, do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e, nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 100:000\$000 (cem contos de réis) como reforço à sub-consignação 11 — Material II — Verba 26 — Departamento de Educação — para aquisição de matérias primas, ingredientes e materiais de consumo ou de transformação, para as oficinas da Divisão de Prédios e Aparelhamentos escolares, e destinados à conservação, obras de reparos e adaptação de prédios e aparelhamentos escolares.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 132 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 170:000\$000 para reforço de sub-consignação da verba 11 — Diretoria de Turismo e Propaganda do gente orçamento da Agricultura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 170:000\$000 (cento e setenta contos de réis), para reforço de sub-consignação da verba 11 — Diretoria de Turismo e Propaganda, com a seguinte discriminação:

Pessoal

2º — Para pagamento de pessoal contratado inclusive gratificação correspondente à diferença entre os vencimentos próprios e o dos demais encarregados, ao encarregado, em comissão, de estatística de turismo e gratificação, ao pessoal, por serviço extraordinário prestado fora da hora do expediente	170:000\$000
Total do Pessoal	<u>170:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 133 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 800:000\$000 para reforço de sub-consignação da verba 15 — 1º — Inativos e Pensões do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Prefeitura do Distrito Federal, o crédito suplementar de 800:000\$000 (oitocentos contos de réis),

como reforço à sub-consignação 1ª — Pessoal — Verba 15ª — Inativos e Pensões — para pagamento dos funcionários aposentados e jubilados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 134 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) para reforço da sub-consignação da verba 18ª — Substituições — do vigente orçamento da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II, e 31 do Decreto-Lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis), para reforço da sub-consignação b — do magistério — da verba 18ª — Substituições — do vigente orçamento.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 135 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 120:000\$000 para despesas com pessoal, na Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 120:000\$000 (cento e vinte contos de réis), para

atender às despesas com o pagamento de pessoal contratado no exercício de 1937, para os serviços de ajardinamento e arborização dos próprios municipais a cargo da Diretoria de Trabalho, Matas e Jardins, da Secretaria Geral de Viação, Trabalho e Obras Públicas, cancelada igual quantia do crédito suplementar de 285:600\$000 aberto pelo decreto municipal n. 6.080, de 15 de outubro de 1937, como refôrço à verba 34º — Pessoal 7º — do vigente Orçamento da Prefeitura do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LÉI N. 136 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 131:080\$000 (cento e trinta e um contos e oitenta mil réis), para atender ao pagamento, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, das quotas de fiscalização federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 131:080\$000 (cento e trinta e um contos e oitenta mil réis), para atender ao pagamento, na Secretaria Geral de Educação e Cultura, das quotas de fiscalização federal, nos termos dos decretos federais n. 21.241 e 22.784, de 4 de abril de 1932 e 30 de maio de 1933, respectivamente, assim discriminadas:

Escola Secundária do Instituto de Educação, referentes aos anos de 1934 a 1937.....	79:480\$000
Escolas Técnicas Secundárias, referente ao ano de 1935	51:600\$000
Total geral	131:080\$000

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 137 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de réis 327.030\$000 para despesas com a desapropriação que menciona

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 18º da Constituição, e nos termos dos arts. 2º, n. II e 31, do Decreto-Lei n. 96 de 22 de dezembro de 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pela Prefeitura do Distrito Federal, o crédito especial de 327.030\$000 (trezentos e vinte e sete contos e trinta mil réis), para atender às despesas de indenização ao proprietário do prédio n. 122-124 da rua Senador Dantas, desapropriado pelo decreto n. 6.072, de 4 de outubro de 1937, necessário à execução do projeto aprovado de alinhamento n. 1.869.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 138 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspender, provisoriamente, a cobrança dos impostos de licença para localização de comércio, indústrias e profissões no Distrito Federal

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 18º da Constituição, tendo em vista o decreto lei n. 118, de 29 de dezembro de 1937, que alterou no Distrito Federal a taxação para cobrança do imposto de vendas e consignações, vedando a cobrança de qualquer quota proporcional ao volume de vendas, no imposto de licença para localização de comércio, indústrias e profissões.

Decreta:

Art. 1º Fica suspensa, a partir de 1 de janeiro de 1938, e até a expedição de novo regulamento, a cobrança de imposto de licença para localização de comércio, indústria e profissões no Distrito Federal.

Art. 2º Este imposto será devido a partir de 1 de janeiro de 1938, de conformidade com o novo regulamento a ser expedido.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 139 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Interpreta o art. 89 e seu parágrafo do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, no parágrafo único do art. 89, não estendeu ao empregado em banco ou casa bancária o direito à efetividade nos cargos que estiver exercendo em comissão;

Considerando que a redação do referido inciso tem provocado interpretações ambíguas, que lhe subvertêm a exata aplicação;

Considerando que urge a fixação de uma interpretação uniforme e fiel ao referido artigo e seu parágrafo:

Decreta:

Art. 1º Não dão direito à efetividade os cargos que o empregado em banco ou casa bancária exercer em comissão, por dois ou mais casos.

Parágrafo único. Cessada a comissão, qualquer que tenha sido o prazo da sua duração, cessa *ipso facto* a percepção das vantagens a ela inerentes.

Art. 2º Consideram-se cargos em comissão, para os efeitos do art. 1º:

a) todos os cargos nos quais o empregado de banco ou casa bancária exercer função especial ou transitória, diferente daquela que competir ao cargo por ele ocupado na sua classificação permanente dentro do quadro do estabelecimento;

b) de uma maneira geral, todos os cargos de confiança, bem como aqueles, mesmo de classificação permanente, para os quais o empregado tenha sido indicado por conveniência de serviço, como interino, substituto, ou sob qualquer designação que denote o caráter temporário das funções e vantagens que lhe forem atribuídas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e abrange todos os casos pendentes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 140 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Define a competência dos Estados para arrecadar o imposto de vendas e consignações

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º O imposto sobre vendas e consignações a que se refere a letra d do n. 1 do artigo 23 da Constituição é devido no local de origem da operação, e para efeito da tributação consideram-se vendas ou consignações as transferências de mercadorias a êsses fins destinadas.

§ 1.º As mercadorias que não forem de produção do Estado, quando transferidas para outro, assim de formar stocks em agências ou filiais, não serão tributadas pelo Estado de procedência.

§ 2.º Dos documentos relativos à venda ou consignação, tais como faturas, duplicatas, notas de venda ou quaisquer outros, deve constar obrigatoriamente, a parte relativa ao imposto de vendas ou consignações que tiver sido pago.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 141 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 9.709.870, para pagamento de vencimentos ao bacharel Carlos Gomes Rebello Horta

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de nove contos setecentos e nove mil e

seitecentos réis (9:709\$700), para atender ao pagamento dos vencimentos devidos ao procurador local do Território do Acre, em disponibilidade, bacharel Carlos Gomes Rebelo Horta, no período de 18 de maio de 1936 a 31 de dezembro de 1937.

Rio de Janeiro 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Francisco Campos.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 142 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Concede prazo para eliminação das receitas estaduais, dos impostos a que se refere o art. 25 da Constituição Federal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Os impostos a que se refere o art. 25 da Constituição Federal serão gradativamente eliminados das receitas estaduais, no prazo de três anos, na base mínima de 20 % (vinte por cento) no primeiro ano, 30 % (trinta por cento) no segundo e o restante no terceiro ano.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 143 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 256:800\$, para construção de um hospital em Ponta Porã, Estado de Mato Grosso

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de duzentos e cincuenta e seis contos e oitocentos mil réis (256:800\$000), destinado a ocorrer às despesas com a cons-

trução de um hospital no município de Ponta Porã, no Estado de Mato Grosso, para amparo à população flagelada pelo "pemphigus folaceo".

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 144 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a contratar o estabelecimento e funcionamento de uma linha aérea, entre Uberaba, em Minas Gerais, e Goiania, em Goiaz

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo 1º. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a contratar, mediante concorrência pública, com a empresa nacional que melhores condições oferecer, o estabelecimento e funcionamento de uma linha de navegação aérea para passageiros, correspondência postal e pequenos volumes de encomenda, entre as cidades de Uberaba e Goiania, respectivamente, dos Estados de Minas Gerais e de Goiaz.

Art. 2º A União pagará à empresa contratante uma subvenção fixa não superior a três mil réis (3\$000), por quilômetro voado.

Art. 3º A empresa contratante se obrigará a realizar, pelo menos, duas viagens semanais redondas e a empregar nos seus aviões exclusivamente pilotos nacionais.

Art. 4º A despesa a que se refere o art. 2º será custeada pela dotação orçamentária própria.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula, em caráter transitório, o ingresso nas carreiras de "oficial Administrativo", "Estatístico" e "Continuo"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" há funcionários que, anteriormente à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, tinham acesso assegurado a cargos

que atualmente integram, respectivamente, as carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico e "Contínuo";

Considerando que o Conselho Federal de Serviço Público Civil, estudando a situação dos funcionários em apreço, opinou pela adoção de uma providência transitória que regule o seu aproveitamento;

Decreta:

Art. 1.º Os atuais funcionários efetivos das classes finais das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente" poderão ser aproveitados para provimento dos cargos vagos de classes iniciais das carreiras, respectivamente, de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo", dentro de cada quadro, do mesmo Ministério, sem prejuízo do que dispõe o art. 14, cap. VI, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

§ 1.º Só poderão ser beneficiados com essa medida, os ocupantes de cargos que, classificados nas carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", (inham, anteriormente à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, seu acesso assegurado.

§ 2.º Compreende-se como acesso, para os efeitos do parágrafo precedente, o assegurado pela legislação anterior à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dos funcionários serem promovidos, até o cargo mais elevado do quadro a que pertenciam, independente de quaisquer provas, ou quando dependente de provas, desde que estas tivessem sido prestadas até 30 de outubro de 1936, observada a condição de que as funções dos cargos a que seriam promovidos fossem análogas às das carreiras de "Oficial Administrativo", "Estatístico" e "Contínuo".

§ 3.º Os funcionários das demais classes das carreiras de "Escriturário", "Estatístico-auxiliar" e "Servente", que se acham em condições idênticas aos atualmente na classe final, gozarão, ao atingir-lá, das vantagens concedidas por esta lei.

§ 4.º O provimento será feito na forma das instruções elaboradas pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil e aprovadas pelo Presidente da República.

§ 5.º Para execução desta lei, cada Comissão de Eficiência levantará, dentro de sessenta dias, um mapa discriminativo da situação dos funcionários das referidas carreiras remetendo-o ao Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 2.º As medidas consignadas no art. 1º e seus parágrafos, têm caráter transitório e serão aplicadas, unicamente, enquanto houver funcionários nas condições ali previstas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 416º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Jean de Mendonça Lima.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 146 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 15:000\$000, para pagamento de gratificação aos membros da Comissão de Eficiência.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de quinze contos de réis (15:000\$000), para atender ao pagamento da gratificação que compete aos membros da Comissão de Eficiência do mesmo ministério, no período de 1 de julho a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 146º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 147 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Concede subvenção ao Aero Clube do Brasil e ao Aero Clube de São Paulo

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que o Ministério da Viação e Obras Públicas, no intuito de promover o desenvolvimento da aviação civil, auxiliou, devidamente autorizado, pelo decreto n. 24.046, de 27 de março de 1934, a execução de obras nos terrenos do patrimônio nacional, onde se acha estabelecido o aeródromo de Mangueiros, a cargo do Aero Clube do Brasil, com a subvenção de 120:000\$000;

Considerando que foi apurada a boa aplicação desses recursos, e ainda se verificou que, em diversas obras no preparo de pistas, o Aero Clube do Brasil dispenderá maior quantia;

Considerando que o Departamento de Aeronautica Civil julga razoável a concessão de um novo auxílio ao Aero Clube do Brasil, em parte para compensar a despesa já feita e excedente dos 120:000\$, e ao restante para atender à execução de novas obras;

Considerando a conveniência de auxiliar, por forma idêntica, a aviação civil em S. Paulo, mediante melhoramentos no Campo de Marte, onde o Aero Clube de S. Paulo mantém suas instalações,

Decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a conceder subvenções ao Aero Clube do Brasil e ao Aero Clube

de S. Paulo, sendo: ao primeiro, 558:000\$ (quinhentos e cincocentos e oito contos de réis), dos quais 258:844\$500 para compensar as despesas já feitas e excedentes da quantia de 120:000\$, concedida em virtude do decreto n. 24.046, de 27 de março de 1934, e réis 299:155\$500 para ocorrer à execução de novas obras de melhoramentos no aérodromo de Mangueiros, e ao segundo 160:000\$ para atender aos melhoramentos do Campo de Marte, em S. Paulo.

Art. 2º. A despesa correrá por conta do saldo existente na subconsignação n. 12, letra "e" "Outras subvenções, etc.", do orçamento de 1937 do mesmo Ministério.

Art. 3º. As importâncias de 299:155\$500 e 160:000\$000, ficarão depositadas, no Tesouro Nacional, respectivamente, em favor do Aero Clube do Brasil e ao Aero Clube de S. Paulo, para serem entregues parceladamente e mediante autorizações expedidas pelo Departamento de Aeronautica Civil, à medida da execução dos trabalhos, obedecendo aos planos e orçamentos que forem aprovados pelo mesmo Departamento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 146º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 148 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Aprova o plano de construção de um liceu profissional no Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano constante do processo n. 497 (ano de 1937), do Serviço de Obras do Ministério da Educação e Saúde, para a construção de um liceu de ensino profissional, que passe a substituir a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, conforme o disposto no art. 37 da lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 2.º Para o fim da construção de que trata o artigo anterior, e de acordo com o disposto no art. 106 da lei citada, ficam desapropriados, por utilidade pública, com o caráter de urgência, nos termos do art. 41 do decreto n. 4.956, de 9 de setembro de 1903, os imóveis situados no Distrito Federal, à rua General Canabarro números 280, 280-A, 306 e 308, anexos aos terrenos da Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Braz, destinados ao novo liceu profissional.

Art. 3.º As despesas da desapropriação correrão por conta dos recursos constantes da parte III (Serviços e Encargos Diversos), verba

23^a sub-consignação n. 2, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 149 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre o crédito suplementar de 800:000\$000, à verba 4^a Eventuais, sub-consignação n. 6, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República, tendo em vista a autorização concedida da lei n. 496, de 6 de setembro de 1937, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000\$000), à verba 4^a Eventuais, sub-consignação n. 6, do orçamento da despesa do mesmo ministério para o atual exercício.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.

Mario de Pimentel Brandão.

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 150 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Suspende, até 31 de março de 1938, as execuções judiciais para cobrança de dívida de agricultores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal; e

Considerando que, em consequência da mudança na política do café, houve natural retração de crédito à lavoura;

Considerando que a normalização desse estado poderá ser facilitada através de financiamento pela Carteira especial em organização no Banco do Brasil;

Considerando o interesse em amparar os lavradores cuja situação econômica permita esse financiamento, sendo para isso necessário que fiquem ao abrigo de execuções a que estariam sujeitos em consequência da expiração do prazo de obrigações vencidas, resolve:

Art. 1.º Ficam suspensas até o dia 31 de março próximo futuro as execuções judiciais para obter o pagamento de dívidas de agricultores.

Parágrafo único. Não se incluem nas dívidas referidas neste artigo:

a) as dívidas de agricultores a seus colonos e empregados por serviços prestados;

b) que tiverem garantia de conhecimentos de mercadorias, certificados de depósitos ou "warrantis".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

Fernando Costa.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 151 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 5.000:000\$000, para auxílio ao Estado de Pernambuco e instalação de colônias agrícolas.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de cinco mil contos de (5.000:000\$000), sendo dois mil contos (2.000:000\$000), para auxílio ao Estado de Pernambuco, na construção de uma Penitenciária, e três mil contos de réis (3.000:000\$000), para instalação de colônias agrícolas destinadas à concentração e trabalho de indivíduos reputados perigosos à ordem pública ou suspeitos de atividades extremistas, bem como de patronato agrícola para a educação de menores que ficarem sem amparo, em virtude da reclusão daqueles indivíduos.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 152 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 20:799\$500 para pagamento a D. Irma Seabra Azamor de Oliveira e filhos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de vinte contos setecentos e noventa e nove mil e quinhentos réis (20:799\$500), para atender ao pagamento da pensão especial de 586\$600 (quinhentos e oitenta e seis mil e seiscentos réis) a que foi condenada a União a pagar, mensalmente, desde 18 de janeiro de 1933, devido a D. Irma Seabra Azamor de Oliveira e seus filhos menores, no período compreendido entre aquela data e 31 de dezembro de 1937, "ex-vi" do acórdão n. 6.336, de 4 de agosto de 1933, do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1938 até a expiração do prazo de vigência da mesma pensão, que é de 28 (vinte e oito) anos, correrão os pagamentos mensais à conta da dotação — Pensionistas — constante dos respectivos orçamentos de despesa do Ministério da Fazenda.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 446º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 153 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria uma companhia no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal; e

Considerando que as necessidades atuais do Distrito Federal, dada a sua vasta zona suburbana, exigem um aparelhamento eficaz do Corpo de Bombeiros, de modo a possibilitar-lhe os serviços imediatos e sua constante vigilância dentro das lindes que forem acessíveis aos seus respectivos postos;

Considerando, ainda, que é de toda a conveniência atender às necessidades dos quadros técnicos da referida corporação, em prol da segurança contra os sinistros de fogo, decreta:

Art. 1º. Fica creada, no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, mais uma companhia, cujo efetivo é o indicado na discriminação de "companhias" constante da tabela de despesa anexa ao presente decreto-lei.

Art. 2º. O quadro de oficiais da mesma corporação fica acrescido de um capitão que superintenderá os serviços de hidrantes; e o Serviço de Saúde, de um capitão médico-radiologista, sem acesso.

Art. 3º. Fica criado o posto de um 1º tenente químico-industrial, sem acesso, e suprimido, em consequência, o posto de capitão farmacêutico, ressalvado, porém, o direito à promoção do atual 1º tenente farmacêutico.

Art. 4º. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 667:158\$900 (seiscientos e sessenta e sete contos cento e cincuenta e oito mil e novecentos réis), para atender, em 1938, às despesas decorrentes da execução do presente decreto-lei, na conformidade da discriminação constante da tabela anexa, incluindo-se nos orçamentos da União, a partir do exercício de 1939, as dotações necessárias ao pagamento dos encargos ora creados.

Art. 5º. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1938, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Tabela a que se refere o decreto-lei n. 153, de 30 de dezembro de 1937

DESPESA DE PESSOAL

a) Fixa:

Pessoal fixo dos quadros:

1 capitão director do Serviço de Registros.....	25:200\$000
1 1º tenente químico industrial (sem acesso)....	19:200\$000

Serviço de Saúde:

1 capitão radiologista (sem acesso).....	25:200\$000
--	-------------

Companhias:

1 capitão comandante.....	25:200\$000
1 primeiro tenente.....	19:200\$000
3 segundos tenentes.....	46:800\$000

1 aspirante a oficial.....	12:000\$000
1 primeiro sargento.....	7:200\$000
5 segundos sargentos.....	31:200\$000
4 terceiros sargentos.....	21:600\$000
8 cabos de esquadra.....	28:512\$000
15 bombeiros de 1 ^a classe.....	44:748\$000
25 bombeiros de 2 ^a classe.....	69:592\$500
51 bombeiros de 3 ^a classe.....	120:747\$600
3 bombeiros tambores-corneteiros.....	9:658\$800
 Soma. . ..	 <hr/>
	506:058\$900

b) Variável:

Gratificação, diárias, ajudas de custo e auxílios especiais:

Fardamento para oito cabos e 94 soldados.....	25:500\$000
Aluguel de casa dos oficiais e aspirante a oficial de acordo com o art. 67, do regulamento.....	6:720\$000
Etapas de 3\$ diárias para 112 praças.....	122:610\$000
Gratificação de 20\$ mensais para o primeiro sargento da companhia.....	240\$000
Ajudas de custo a sargentos, que forem promovidos a aspirantes a oficial ou segundos tenentes....	6:000\$000
 Soma. . ..	 <hr/>
Total da despesa.....	161:100\$000
	<hr/>
	667:158\$900

DECRETO-LEI N. 154 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a colocação hierárquica dos aspirantes de marinha

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1.^o Os alunos da Escola Naval são considerados "praças especiais", sendo classificados na hierarquia militar entre os guardas-marinha e os sub-oficiais.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 455 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Cria na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal a Sub-Diretoria da Renda Imobiliária e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1º. Fica criada na Diretoria da Receita da Secretaria Geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, a Sub-Diretoria de Renda Imobiliária, com a incumbência dos serviços de preparo econômico da arrecadação dos impostos predial e territorial.

§ 1º. A atual Sub-Diretoria de Rendas da Diretoria de Receita passa a denominar-se Sub-Diretoria de Rendas Diversas.

§ 2º. A Sub-Diretoria de Renda Imobiliária terá a seguinte organização:

- a) Gabinete do Sub-Diretor;
- b) Secção Técnica;
- c) Secção de Controle;
- d) Secção Fiscal;
- e) Secção de Comunicações;
- f) Serviço de Mecanização;
- g) Zeladoria.

Art. 2º. Ficam criadas, na Secretaria Geral de Finanças, seis coletorias municipais com a incumbência da cobrança à base do cofre, dos impostos predial e territorial.

§ 1º. Uma coletoria compreenderá, no máximo, sessenta mil contribuintes dos referidos impostos.

§ 2º. Cada coletoria será instalada em um ponto central das circunscrições a que sirva, a juízo do prefeito.

Art. 3º. As funções dos vários órgãos da Sub-Diretoria e das coletorias ora criadas serão especificadas, juntamente com os deveres dos respectivos funcionários, em regulamentos especiais a serem baixados dentro de sessenta dias da data d'este decreto.

Art. 4º. Os quadros do pessoal da Sub-Diretoria e das coletorias serão constituídos de conformidade com as tabelas "A" e "B", anexas ao presente decreto.

Art. 5º. Ficam criados os seguintes cargos:

a) na Sub-Diretoria da Renda Imobiliária (tabela A): Um sub-diretor; quatro chefes de seção; quatro ajudantes-técnicos; vinte inspetores; vinte e cinco controladores; dois desenhistas; oito praticantes de oficial; um contínuo; um zelador; três serventes e três escravas;

b) nas coletorias municipais (tabela B); seis coletores; dezoito arrecadadores; dezoito abonadores; dezoito conferentes; doze praticantes de oficial; seis contínuos; seis serventes e dezoito escravas.

§ 1º. O cargo de sub-diretor será provido em comissão, por funcionário da Secretaria Geral de Finanças, designado pelo respectivo secretário geral.

§ 2º. Os demais cargos mencionados neste artigo serão provisórios em caráter provisório pelo prazo de um ano, por funcionários de ven-

cimentos e categorias equivalentes dos quadros atuais da mesma secretaria ou por funcionários, nas mesmas condições, dos quadros atuais de outras repartições municipais.

§ 3º. Findo o prazo de um ano a que se refere o parágrafo anterior, serão efetivados nos respectivos cargos os funcionários que tenham correspondido às exigências dos serviços, a juízo da Secretaria de Finanças.

Art. 6º. Além dos vencimentos atribuídos aos funcionários da Sub-Diretoria e das coletorias, constantes das tabelas anexas "A" e "B", terão direito a quotas os funcionários ai especificadamente designados, sendo elas calculadas de conformidade com o parágrafo seguinte.

§ 1º. Da importância correspondente a três e meio por cento da média mensal da arrecadação à boca do cofre, num trimestre, pelas coletorias, e proveniente dos impostos predial e territorial, e dos tributos cobrados juntamente com os mesmos, far-se-á dedução da despesa média mensal, em igual período, com restituições e pagamento do pessoal efetivo ou não, em serviço na SD-RF e nas Coletorias. O saldo resultante dividido pela quantidade de quotas vigentes, de conformidade com as tabelas "A" e "B" dará o valor, a vigorar no trimestre seguinte, de cada quota mensal para aplicação desta tabela.

§ 2º. O total mensal proveniente de quotas a atribuir a um funcionário não poderá ultrapassar dois terços dos vencimentos mensais do cargo.

Art. 7º. Fica sujeito, na forma da legislação vigente, à prestação prévia das fiaugas abaixo indicadas, o provimento dos seguintes cargos:

Coletor	20 contos de réis
Arrecadador	10 contos de réis

Art. 8º. Os cargos atuais dos funcionários municipais que sejam aproveitados efetivamente, após o prazo de que trata o § 3º do artigo 5º, para a formação dos quadros da Sub-Diretoria e das Coletorias Municipais, serão automaticamente extintos, salvo quando as vagas respectivas derem lugar a promoções, nos termos da legislação vigente, caso em que serão automaticamente extintos os cargos iniciais em número correspondente, depois de feitas as referidas promoções.

Art. 9º. Dentro de trinta dias da data d'este decreto, será iniciado em todo o Distrito Federal, de acordo com instruções que devem ser baixadas pelo Secretário Geral das Finanças, o censo predial e territorial, que deverá abranger todas as informações úteis ao cadastro econômico do Distrito Federal.

Art. 10. Os trabalhos para a implantação da Sub-Diretoria e das coletorias ora criadas, serão executados, mediante contrato durante o prazo máximo de doze meses, a contar do respectivo início.

Art. 11. Fica o Prefeito autorizado a abrir os créditos necessários à execução d'este decreto, os quais correrão por conta da Receita proveniente da cobrança dos emolumentos de que trata a letra

b da tabela E, do art. 54, da Lei Municipal n. 121, de 14 de novembro de 1936, combinada com o decreto-lei n. 157, desta data, que constitue a caderneta do Registo Fiscal de Propriedade em substituição à Caderneta do Registro de Propriedade de que trata a legislação anterior.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

TABELA "A"

SUB-DIRETORIA DA RENDA MOBILIÁRIA

		Quotas mensais
1 sub-diretor a 31:600\$ anuais, com 50 quotas mensais.	31:600\$	56
4 chefes de secção a 24:000\$ anuais, com 40 quotas mensais.	96:000\$	160
4 ajudantes-técnicos a 20:400\$ anuais, com 35 quotas mensais.	81:600\$	140
10 inspetores a 18:000\$ anuais, com 35 quotas mensais.	360:000\$	700
25 controladores a 18:000\$ anuais, com 30 quotas mensais.	450:000\$	750
2 desenhistas a 15:000\$ anuais.	30:000\$	—
8 praticantes de oficial a 6:900\$ anuais.	55:200\$	—
1 contínuo a 7:000\$ anuais.	7:000\$	—
1 zelador a 6:000\$ anuais.	6:000\$	—
3 serventes a 5:400\$ anuais.	16:200\$	—
3 estafetas a 4:800\$ anuais.	14:400\$	—
 Totais.	 1.148:000\$	 1.800

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *Francisco Campos.*

TABELA "B"

COLETORIAS MUNICIPAIS

		Quotas mensais
6 coletores a 24:600\$ anuais, com 45 quotas mensais.	144:000\$	270

18 arrecadadores a 17:400\$ anuais, com 30 quotas mensais.	313:200\$	540
18 abonadores a 12:00\$ anuais, com 25 quotas mensais.	216:000\$	450
18 conferentes a 9:000\$ anuais, com 20 quo- tas mensais.	162:000\$	360
12 praticantes de oficial a 6:900\$ anuais..	82:800\$	—
6 contínuos a 7:000\$ anuais.....	42:000\$	—
6 serventes a 5:400\$ anuais.....	32:400\$	—
18 estafetas a 4:800\$ anuais.....	86:400\$	—
 Totais.	 <hr/> 1.078:800\$	 <hr/> 1.620

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937. — *Francisco Campos.*

Confere. — *Dulce Lisboa Barbosa.* Conforme. — *Mario Lisboa,* oficial de Gabinete.

DECRETO-LEI N. 156 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

*Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de 117:359\$600, á verba 2ª, Pessoal, sub-consignação n. 20, do vi-
gente orçamento do mesmo Ministério*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 18º da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de cento e dezessete contos trezentos e cincocentos e nove mil e seiscentos réis (117:359\$600), para reforço da sub-consignação n. 10, da verba 1ª — Administração Geral, do Título III — Pessoal, do vigente orçamento do mesmo Ministério.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

*Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 157 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre a arrecadação dos impostos predial e territorial, na Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República:

Considerando que a primeira condição a que deve satisfazer um sistema racional de arrecadação de rendas públicas é a clareza da legislação fiscal;

Considerando que os regulamentos vigentes para a cobrança dos impostos predial e territorial, além de não satisfazerem àquela exigência, contêm vários dispositivos revogados ou modificados por leis posteriores;

Considerando que é de necessidade harmonizar a economia particular dos contribuintes com os interesses da Fazenda Municipal, e que esse objetivo é atingível pela faculdade do pagamento dos referidos tributos em prestações mensais, a qual determinará um mínimo de abstenções em cada exercício;

Considerando que, por sua vez, a redução das numerosas abstenções de pagamento à boca do cofre, observadas na cobrança desses impostos, evitará a prática injusta e perniciosa das anistias fiscais;

Considerando que, não obstante as atuais condições financeiras da Municipalidade, se impõe em certos casos a isenção ou attenuação dos referidos tributos, como se faz no presente decreto, para as habitações populares ocupadas exclusivamente pelos respectivos proprietários e para terrenos até então sujeitos a taxas exageradas do imposto territorial;

Considerando que se impõem a consolidação e o aproveitamento racional do cadastro fiscal e da caderneta de registro de propriedade instituídos em legislação municipal anterior, sem que fiquem ainda produzido os proveitos resultados objetivados com a sua criação,

Decreta:

TÍTULO I

Do imposto predial

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1.^o O imposto predial é devido em todo o Distrito Federal e incide sobre os prédios nele situados, ainda que ocupados gratuitamente, ou provisoriamente desocupados.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

Art. 2.^o O imposto predial é proporcional ao valor locativo estipulado de acordo com o art. 4.^o e respectivos parágrafos deste decreto.

Art. 3.^º A taxa do imposto, tendo em vista o disposto no art. 4^º, é a seguinte:

a) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde houver esgôto ou calçamento.....	12 %
b) para os prédios situados na zona urbana ou suburbana, onde não houver esgôto nem calçamento.....	10 %
c) para os prédios situados na zona rural, onde houver calçamento .. .	8 %
d) para os prédios situados na zona rural, onde não houver calçamento . . .	6 %

CAPÍTULO III

DO VALOR LOCATIVO E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 4.^º O valor locativo é representado pela soma das seguintes importâncias:

a) importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não; levando-se em conta, no primeiro caso, a renda máxima produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação;

b) importância da renda proveniente da locação ou sublocação de móveis, ou de maquinismos, ou de ambos, instalados no prédio quando este seja alugado juntamente com os mesmos;

c) qualquer outra importância que o inquilino se obrigue a dispender pelo uso do prédio alugado.

§ 1.^º O aluguel efetivo das estalagens e casas de cômodos, estas mobiliadas ou não, será o total dos aluguéis anuais dos cômodos destinados à locação.

§ 2.^º O aluguel efetivo dos edifícios de apartamentos será o total dos aluguéis anuais dos apartamentos, salvo daqueles que constituam propriedades independentes, caso em que cada um destes deve ser considerado como um prédio.

§ 3.^º Não serão computadas no valor locativo:

a) as importâncias das taxas de água e de saneamento;

b) as importâncias das taxas, contribuições, ou quotas municipais cobráveis ou não com o imposto predial;

c) as importâncias recebidas pelo cedente, como prego de cessão, nos casos de traspasso de arrendamento.

Art. 5.^º O valor locativo que servirá de base ao cálculo do imposto predial, em cada exercício, será o declarado na forma dos arts. 4^º e 7^º e seus parágrafos, por ocasião da inserção do prédio, e, posteriormente a esta, o declarado por último, no exercício anterior, na forma dos artigos 4^º e 8^º e seus parágrafos.

Parágrafo único. À falta de declaração do valor locativo, ou sendo esta evidente ou comprovadamente inexata, adotar-se-á para o cálculo do imposto predial o valor locativo apurado pela Sub-Diretoria da Renda Imobiliária (SD-RI).

Art. 6.^º Para apuração do valor locativo dos prédios locados servirão de base os recibos, contratos de arrendamento, cartas de fiança ou quaisquer outros elementos comprobatórios que sejam exhibidos pelos interessados.

Parágrafo único. Faltando ou sendo deficientes êsses elementos ou havendo justo motivo para recusar-lhes valor probante, ou se tratando de prédio não locado, a SD-RI procederá a arbitramento, tendo em vista, para apuração do referido valor: o local; a área territorial; a área edificada; o valor venal do imóvel; e outros quaisquer característicos ou condições do prédio que possam influir na apuração, inclusive o valor locativo dos prédios vizinhos economicamente equivalentes.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO PREDIAL

Art. 7.^º Todos os prédios existentes no Distrito Federal à data da publicação do presente decreto, bem como áqueles que venham a ser construídos ou reconstruídos posteriormente, ficam sujeitos à inscrição na Sub-Diretoria da Renda Imobiliária (SD-RI), ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto predial ou edificados em terreno alheio.

§ 1.^º Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, o proprietário ou seu representante legal é obrigado a preencher e entregar, por via pessoal, ou postal sob registro, na sede da SD-RI, uma *ficha de inscrição* para cada prédio e cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.^º No caso dos próprios nacionais, estaduais e municipais, o preenchimento e a entrega das *fichas de inscrição* deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços ocupantes.

§ 3.^º Os prazos máximos para inscrição de que trata este artigo serão, respectivamente:

a) de 30 (trinta) dias para os prédios existentes à data da publicação do edital de abertura de inscrição predial;

b) de 30 (trinta) dias contados da data em que começarem a produzir renda ou forem ocupados, para os prédios cuja construção ou reconstrução total se realize após a publicação deste decreto.

Art. 8.^º O proprietário ou seu representante legal é obrigado a comunicar à SD-RI, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência, quaisquer variações para mais ou para menos nas importâncias a que se refere o art. 4^º, constitutivas do valor locativo; bem como quaisquer alterações em outros característicos de cada prédio; inclusive: demolição, desabamento, incêndio, ruina ou condenação do mesmo; preenchendo ou entregando por via pessoal, ou postal sob registro, na sede da SD-RI uma *ficha de alterações*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

Parágrafo único. Inclui-se nesta disposição o arrendatário quando, por contrato, tiver a obrigação de pagar o imposto predial.

CAPÍTULO V

DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 9.^o A partir de janeiro de 1938, o prédio totalmente desocupado durante um ou mais meses completos de cada exercício, ficará exonerado, no exercício seguinte, do pagamento de importância correspondente a tantos vinte e quatro avos do imposto do exercício em curso, quantos sejam os meses completos de vacância.

§ 1.^o Para gozar da regalia prevista neste artigo, deverá o proprietário ou seu representante:

a) comunicar a vacância do prédio, preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal ou postal sob registro, a *ficha de vacância*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido;

b) comunicar a reocupação do prédio, dentro do prazo de 10 (dez) dias da ocorrência da mesma, preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal, ou postal sob registro, a *ficha de reocupação*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.^o A comunicação de vacância só será tomada em consideração para os prédios quites com o imposto predial até o último mês antecedente ao da referida comunicação.

Art. 10. A vacância será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte áquele em que seja feita a comunicação; e a reocupação a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

Art. 11. Os prédios demolidos, incendiados, ou em ruínas e condenados, serão exonerados do pagamento do imposto predial a partir do exercício imediato ao da verificação dessas ocorrências, passando o respectivo terreno a pagar o imposto territorial.

Art. 12. Os prédios declarados desocupados pelas *fichas de vacância* serão inspecionados pela fiscalização da SD-RI, no mínimo uma vez em cada mês, a partir do mês seguinte áquele em que seja feita a comunicação referida na letra a) do § 1.^o do art. 9^o.

Art. 13. O abono por vacância será feito por ordem escrita do sub-diretor, mediante desconto na certidão do exercício seguinte, da importância correspondente à exoneração, desde que estejam satisfeitas as exigências dos parágrafos 1^o e 2^o do artigo 9^o.

Art. 14. Serão isentos do pagamento do imposto predial, mediante ato especial, no qual se mencionarão as respectivas localizações:

a) os prédios de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios;

b) os prédios de propriedade dos Governos estrangeiros, quando exclusivamente ocupados pelas respectivas representações diplomáticas;

c) o Palácio Arquiepiscopal e os prédios de propriedade de instituições religiosas de qualquer culto quando exclusivamente ocupados por mosteiros, conventos, igrejas, capelas ou templos;

d) os prédios ou habitações populares de propriedade exclusiva dos respectivos ocupantes, desde que sirvam sómente para sua residência e enjôo valor locativo anual estimado seja igual ou inferior a um conto e duzentos mil réis (1.200\$000);

e) os prédios gratuitamente cedidos para funcionamento de quaisquer serviços municipais, enquanto ocupados por tais serviços.

Art. 15. Poderão ser isentos total ou parcialmente do pagamento do imposto predial, de conformidade com lei especial, os prédios que por sua utilização se tornem merecedores de amparo do poder público municipal.

Art. 16. A isenção concedida nos termos dos artigos 14º e 15º não é extensiva à taxa sanitária ou a qualquer das demais contribuições lançadas sobre o imóvel.

TÍTULO II

Do imposto territorial

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 17. O imposto territorial é devido em todo o Distrito Federal e incide sobre todos os terrenos enfitéuticos ou alodiais nele situados, compreendendo:

- a) os terrenos não edificados;
- b) os terrenos de prédios demolidos, desabados, incendiados, condenados ou em ruínas, na forma do art. 11 deste decreto;
- c) os terrenos arrendados pelos respectivos proprietários a terceiros.

CAPÍTULO II

DA TAXAÇÃO

Art. 18. O imposto territorial é proporcional ao valor venal estipulado nos termos do art. 21 e seu parágrafo 1º deste decreto.

Art. 19. A taxa do imposto é a seguinte:

a) para terrenos situados na zona limitada pelo seguinte perímetro: orla do mar, praça Marechal Deodoro, rua Luís de Vaseoncelos, rua Senador Dantas, avenida Almirante Barroso, rua Treze de Maio, largo da Carioca, rua da Carioca, praça Tiradentes, rua Visconde do Rio Branco, praça da República, praça Cristiano Ottoni, avenida Marechal Floriano, rua Acre, praça Mauá e Mar	5 %
b) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde haja esgoto e calçamento	3 %
c) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde não haja esgoto ou calçamento	2 %
d) para terrenos situados em logradouros da zona urbana onde não haja nenhum desses melhoramentos	1 %
e) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana onde haja esgoto ou calçamento	1 %
f) para terrenos situados em logradouros da zona suburbana onde não haja nenhum desses melhoramentos	0,5 %
g) para terrenos situados na zona rural, não cultivados ..	0,25 %

Art. 20. Os terrenos situados em logradouros abertos a uso público e calçados a expensas de seus proprietários, durante o tempo que preceder a sua primeira venda, após a aprovação do arruamento pela Prefeitura, ficam sujeitos à taxa de 1 %.

CAPÍTULO III

DO VALOR VENAL E DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 21. O valor venal que servirá de base ao cálculo do imposto territorial será o apurado pela SD-RI, para cada exercício, na forma do artigo 24, letras *a*, *b*, *c* e *d*, dêste decreto.

Art. 22. Os terrenos que atualmente dispõem de edificações toleradas a título especial e precário e destinados a postos de venda de carburante para motores de explosão, enquanto essas edificações não se cingirem às disposições do decreto número 6.000, de 4 de julho de 1937, na parte atinente ao número de pavimentos, serão considerados como não edificados para efeito da incidência e pagamento do imposto territorial, continuando, entretanto, os mesmos postos a funcionar a título precário, como determinam as disposições legais anteriores, mas proibida, dôravante, qualquer nova concessão nesse sentido sem observância da citada lei.

Art. 23. Terão o imposto territorial sujeito à adicional de 29 % os terrenos baldios situados na zona urbana e os terrenos não cultivados situados nas zonas suburbana e rural, excetuadas as áreas cobertas de bosques, florestas ou mata virgem.

Art. 24. Para apuração do valor venal dos terrenos, servirão de base :

- a)* o valor venal declarado pelos proprietários, por ocasião da inscrição de que trata o artigo.
- b)* os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- c)* a localização e outros característicos ou condições do terreno que possam influir no seu valor venal, inclusive o dos terrenos vizinhos economicamente equivalentes.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO TERRITORIAL

Art. 25. Todos os terrenos existentes no Distrito Federal, à data da publicação dêste decreto, bem como aqueles que venham a surgir por desmembramento dos mesmos, passando a constituir novas propriedades, ficam sujeitos à inscrição na SD-RI, ainda que legalmente isentos do pagamento do imposto territorial.

§ 1º Para efetivar a inscrição de que trata este artigo, os proprietários ou seus representantes legais são obrigados a preencher e entregar por via pessoal, ou postal solo registro, na sede da SD-RI uma *ficha de inscrição* para cada terreno situado no mesmo logradouro, pertencente ao mesmo proprietário e cuja área não tenha solução de continuidade, muito embora esteja convencionalmente dividida em lotes. O modelo impresso das fichas de inscrição será gratuitamente fornecido aos interessados.

§ 2.º Ficam dispensados da exigência constante do parágrafo anterior os proprietários ou seus representantes legais que, à data da publicação dêste decreto, tenham apresentado as declarações exigidas de acordo com o decreto municipal n. 4.368, de 29 de agosto de 1933, na base das quais será feita a inscrição de que trata este artigo.

§ 3.º No caso de terrenos pertencentes à União, aos Estados ou Municípios, o preenchimento e a entrega das *fichas de inscrição* deverão ser feitos pelos chefes das repartições ou serviços incumbidos da guarda ou administração desses terrenos.

§ 4.º Os prazos máximos para a inscrição de que trata este artigo, serão, respectivamente:

a) de 30 (trinta) dias da data da publicação do edital de abertura da inscrição territorial, para os terrenos já existentes, e ainda não registrados de acordo com o decreto municipal n. 4.368, de 29 de agosto de 1933;

b) de 30 (trinta) dias, contados da data da inscrição no Registro de Imóveis, para os terrenos que surjam em virtude de desmembramento dos existentes, passando a constituir novas propriedades.

§ 5.º Os terrenos com testada para mais de um logradouro, deverão ser inscritos pelo mais importante.

CAPÍTULO V

DAS EXONERAÇÕES E ISENÇÕES

Art. 26. A partir de janeiro de 1938, o terreno em que estiverem sendo executadas obras de construção ou reconstrução total de prédio, ficará exonerado do pagamento de tantos vinte e quatro avos da importância do imposto territorial correspondente, quantos sejam os meses completos de duração normal, ininterrupta e legalmente autorizada das obras.

§ 1.º Para gozar da regalia prevista neste artigo deverá o proprietário ou seu representante:

a) comunicar o início das obras, preenchendo e entregando à SD-RI, por via pessoal ou postal sob registro, uma *ficha de obras*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido;

b) comunicar dentro do prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência a conclusão das obras preenchendo e entregando à SD-RI por via pessoal ou postal, sob registro, uma *Ficha de edificação*, cujo modelo impresso lhe será gratuitamente fornecido.

§ 2.º A execução das obras será considerada a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que seja feita a comunicação e a conclusão das mesmas a partir do primeiro dia do mês de sua ocorrência.

§ 3.º A fiscalização dos terrenos e o abono por execução das obras de que trata este artigo serão processados de modo análogo ao previsto nos artigos 12º e 13º dêste decreto.

Art. 27. Serão exonerados do imposto territorial os terrenos situados na zona rural que tenham pelo menos metade da respectiva área útil efetivamente cultivada.

§ 1.º A quitação do imposto dos terrenos de que trata este artigo será dada mediante a apresentação da carteira de lavrador e sujeita à taxa fixa e única de 5\$000 (cinco mil réis).

§ 2.º Cessando a condição deste artigo, será cobrado o imposto na forma deste decreto.

Art. 28. Serão isentos do pagamento do imposto territorial tão sómente os terrenos pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios.

TÍTULO III

Da arrecadação

CAPÍTULO I

DAS ZONAS

Art. 29. Para os efeitos da taxação dos impostos predial e territorial será observada a seguinte divisão:

a) zona urbana — a formada pelas circunscrições de "Candelária", "São José", "Santa Rita", "Sacramento", "São Domingos", "Ajudá", "Santo Antônio", "Santa Tereza", "Gloria", "Lagôa", "Gavea", "Copacabana", "Santana", "Gambôa", "Espírito Santo", "Rio Comprido", "Engenho Velho", "São Cristóvão", "Tijuca", até o início da "Estrada Nova da Tijuca", ou "Raiz da Serra", "Andaraí", "Engenho Novo", "Meyer", "Inhauma", na parte esgotada pela Citt, "Piedade" e "Ilha de Paquetá";

b) zona suburbana — a formada pelas circunscrições da "Tijuca", "Inhauma", "Piedade" e "Ilhas", não compreendidas na zona urbana;

c) zona rural — a formada pelas circunscrições de "Penha", "Irajá", "Pavuna", "Madureira", "Realengo", "Anchieta", "Jacarépaguá", "Campo Grande", "Guaratiba" e "Santa Cruz".

CAPÍTULO II

DAS CADERNETAS DE REGISTRO FISCAL DA PROPRIEDADE

Art. 30. Feita a inscrição de que tratam os arts. 7º e 25, a S.D.-RJ emitirá e entregará aos respectivos proprietários ou seus representantes legais, para cada imóvel, uma caderneta de registro fiscal de propriedade, a qual deverá conter, inicialmente, além das declarações exatas exigidas na inscrição, a indicação da dívida anterior do imposto, por exercício, si houver.

§ 1.º Ficam fixados em 30\$000 (trinta mil réis) os emolumentos de que trata a letra b, da rubrica CADASTRO IMOBILIÁRIO da Tabela E do art. 54, da Lei Municipal n. 421, de 14 de novembro de 1936.

§ 2.º Os emolumentos a que se refere o parágrafo anterior serão calculados juntamente com os impostos predial e territorial, de acordo com o art. 34 deste decreto.

§ 3.º No caso de condomínio, mediante solicitação dos condôminos, será emitida uma caderneta para cada um deles.

Art. 31. A caderneta emitida nos termos do artigo anterior será utilizada a seguir, durante um prazo mínimo de 20 (vinte) anos, para registro da SD-RI de quaisquer alterações que venham a ocorrer nos característicos, valores e outras condições do respectivo imóvel; inclusive suas transferências de propriedade, bem como para aposição dos conhecimentos de pagamento dos impostos e guarda das respeitivas certidões.

Art. 32. As cadernetas instituídas neste decreto servirão como documento de registro fiscal do respectivo imóvel; e, também, para prova de quitação dos impostos predial e territorial até a data do último conhecimento aposto à mesma.

Parágrafo único. Nos casos de extravio, perda ou inutilização da caderneta será emitida uma segunda via da mesma com as respectivas anotações, mediante o pagamento do expediente de 30\$000 (trinta mil réis), ficando, ao mesmo tempo, sem efeito a caderneta substituída.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA

Art. 33. Feito o cálculo dos impostos predial e territorial bem como das taxas, contribuições e quotas cobraveis com os mesmos, a SD-RI procederá à elaboração por exercício, das certidões da dívida, com os respectivos conhecimentos destacáveis; as quais devidamente relacionadas, serão oportunamente remetidas às Coletorias Municipais, cujos responsáveis darão recibo em que tomarão carga das remessas, pelos respectivos valores.

§ 1.º Das certidões correspondentes a inscrição, e das elaboradas na base de valores locativos ou venais diferentes dos adotados no exercício anterior, serão extraídas duas cópias, uma para remessa aos contribuintes, com aviso prévio, outra para informações nas Coletorias Municipais.

§ 2.º No caso de condomínio será emitida uma certidão para cada condomínio que possua caderneta própria, ficando este responsável pelo pagamento da mesma.

Art. 34. A cobrança à boca do cofre dos impostos predial e territorial, bem como das taxas, contribuições e quotas conbráveis com os mesmos, será realizada nas Coletorias Municipais, durante todo o respectivo exercício.

§ 1.º Os impostos predial e territorial serão cobrados em uma ou mais prestações até 12 (doze), por duodécimos, cada duodécimo sendo igual a um doze avos do valor total da dívida no exercício e correspondente a cada mês do mesmo.

§ 2.º Quando o valor do duodécimo for inferior a dez mil réis (10\$000) os impostos predial e territorial serão cobrados por terços, em uma, duas ou três prestações, cada terço sendo igual à terça parte do valor total da dívida no exercício e correspondente a um quadrimestre do mesmo.

§ 3.º As prestações terão um desconto ou um acréscimo de 5% (cinco por cento) si os pagamentos dos conhecimentos correspondentes forem efetuados, respectivamente, nos meses de janeiro a abril ou nos de setembro a dezembro.

§ 4.º Os conhecimentos não pagos dentro do respectivo exercício, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) e serão cobrados de uma só vez, no primeiro semestre do exercício seguinte, na Recebedoria.

§ 5.º Para as prestações não recebidas nas épocas constantes do § 3º em consequência de engano ou omissão, por parte da repartição arrecadadora, prevalecerão as mesmas condições do referido parágrafo desde que sejam pagas dentro dos novos prazos então marcados aos respectivos contribuintes.

Art. 35. Os conhecimentos dos prédios inseritos na forma da letra b do § 3º do art. 7º só serão cobrados a partir do mês seguinte àquele em que os referidos prédios forem ocupados ou começarem a produzir renda.

Art. 36. Por ocasião do pagamento da última prestação de cada exercício será entregue ao contribuinte a certidão, devidamente quitada.

Parágrafo único. Os interessados poderão solicitar verbalmente na SD-RI outras certidões dos pagamentos efetuados, mediante o pagamento do expediente de 18\$000 (mil réis) por conhecimento ou de 12\$000 (doze mil réis) por certidão.

Art. 37. Nos quinze primeiros dias de cada exercício, as Coletorias Municipais recolherão à Recebedoria, devidamente relacionadas, as certidões com os respectivos conhecimentos não pagos no exercício anterior.

Art. 38. Nos quinze primeiros dias do segundo semestre de cada exercício a Recebedoria devolverá à SL-RI devidamente relacionadas as certidões, com os respectivos conhecimentos não pagos e cuja cobrança esteve a seu cargo no semestre anterior.

Parágrafo único. A SL-RI emitirá certidões de dívida, correspondentes às mencionadas neste artigo, remetendo-as devidamente relacionadas à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança executiva.

Art. 39. Diariamente, as Coletorias reeolherão á Tesouraria a importância da arrecadação do dia anterior acompanhada dos respectivos comprovantes e de um balanete.

Art. 40. O abono de pagamento dos impostos será feito:

- a) nas Coletorias, sobre as fichas quinquenais de abono e os livros anuais de cobrança, à boca do cofre;
- b) na Recebedoria, sobre os livros anuais de cobrança amigável;
- c) na Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, sobre os livros anuais de cobrança executiva;
- d) na SD-RI, sobre as fichas de abono mecânico e os livros do registro perpétuo.

Art. 41. O proprietário de mais de um imóvel, cuja cobrança de impostos esteja a cargo de mais de uma Coletoria poderá requerer á SD-RI para pagá-los numa única.

CAPÍTULO IV

DAS RECLAMAÇÕES

Art. 42. No caso do imposto predial ou territorial ser calculado sobre o valor locativo ou venal apurado, terá cabimento reclamação ou recurso do interessado na forma dos arts. 43 e 44 deste decreto.

§ 1.º A reclamação ou recurso previsto neste artigo não terá efeito suspensivo da cobrança.

§ 2.º O pagamento do imposto calculado sobre o valor locativo ou venal apurado, não importará em reconhecimento, pelo interessado, da exatidão desse valor, desde que tenha o mesmo formulado, nos prazos prescritos nos arts. 43 e 44, a reclamação ou recurso de que trata este artigo.

Art. 43. Dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso prévio de que trata o parágrafo 1º do art. 33, poderá o contribuinte, verificada a hipótese do art. 43, apresentar na SD-RI reclamação, uma para cada imóvel, acompanhada dos documentos que julgue necessários e requerimento dirigido ao Diretor da Receita.

Parágrafo único. O requerimento, depois de devidamente informado pela SD-RI no prazo de 10 (dez) dias, subirá a despacho do Diretor da Receita que decidirá em primeira instância, sendo o seu despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura.

Art. 44. Dentro do prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão da Diretoria de Receita, a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, poderá o contribuinte, no caso de não se conformar com a mesma, apresentar recurso na Diretoria de Receita, acompanhado dos documentos que julgue necessários, em requerimento dirigido ao Secretário Geral de Finanças.

§ 1.º O requerimento, depois de devidamente incorporado ao processo respectivo e informado pelo Diretor de Receita, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, subirá a despacho do Secretário Geral de Finanças, que decidirá, em segunda e última instância, sendo o seu despacho publicado no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º A decisão do Secretário Geral de Finanças será precedida nas diligências requeridas ou julgadas necessárias, inclusive vistoria, com a participação do recorrente ou seu representante.

Art. 45. As decisões de que tratam os artigos anteriores só produzirão o efeito de coisa julgada, a partir do exercício a que se referir a reclamação.

Art. 46. Serão arquivadas por perempção:

a) as reclamações ou recursos, para decisão dos quais se façam exigências, desde que estas não sejam satisfeitas dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dos respectivos despachos;

b) as reclamações ou recursos apresentados fora dos prazos previstos nos arts. 43 e 44.

Art. 47. Os documentos juntados aos requerimentos de reclamação ou recurso serão restituídos aos respectivos signatários, contra recibo dos mesmos no processo, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Retificação

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A fiscalização relativa aos impostos predial e territorial será exercida pelos Inspetores da SD-RF, os quais, para desincumbência de suas funções, visitarão periódicamente os imóveis sujeitos ao imposto, coligindo os esclarecimentos necessários à verificação do valor locativo ou venal, ocupação ou desocupação dos prédios, inclusive solicitando a exibição, pelos interessados, de documentos que possam servir àquela verificação.

Parágrafo único. Os Inspetores serão periodicamente distribuídos pelos vários setores, de tal maneira que nenhum deles, permaneça mais de (três) meses consecutivos, cada ano, no mesmo setor.

Art. 49. Os Inspetores serão individualmente responsáveis pela veracidade ou exatidão de suas respectivas informações.

Parágrafo único. Pela falsidade ou inexatidão das informações a que se refere este artigo, devidamente apurada em inquérito sumário presidido pelo Director de Recadastramento, é o Inspetor individualmente passível de penalidade na forma da legislação administrativa em vigor, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha incorrido.

CAPÍTULO VI

DOS CADASTROS FISCAIS

Art. 50. Os cadastros fiscais predial e territorial de que trata este decreto conterão essencialmente:

- a) um registo perpétuo para cada imóvel, das inscrições, alterações, transferências e averbações, inclusive dos impostos pagos anualmente;
- b) um arquivo atualizado correspondente aos conhecimentos dos impostos pagos e em débito durante cada exercício;
- c) um arquivo classificado dos documentos, gráficos e outros elementos de cadastro pertinentes a cada imóvel;
- d) uma mapoteca de todos os imóveis do Distrito Federal, devidamente classificados;
- e) índices remissivos.

Art. 51. Fica transferido da Diretoria do Patrimônio e Cadastro da Secretaria Geral de Finanças, para a Sub-Diretoria da Renda Imobiliária, o Cadastro Fiscal organizado em virtude do Decreto Municipal número 4.368, de 29 de agosto de 1933.

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

DO ONUS

Art. 52. Os impostos predial e territorial constituem onus real, passando com o imóvel para o domínio do comprador ou sucessor (Decreto municipal n. 169-A, de 19 de janeiro de 1890, art. 6, §§ 3º e 4º.)

CAPÍTULO II

DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 53. Os que adquirirem imóveis sujeitos aos impostos predial ou territorial, ou tenham de transferí-los para o seu nome por *causa-mortis* ou ato *inter-vivos*, são obrigados a apresentar à SD-RI, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da transcrição no Registro de Imóveis, as respectivas cadernetas, acompanhadas da prova de transcrição para averbação da transferência, feita a qual serão restituídas as cadernetas e provas apresentadas.

Parágrafo único. A averbação de que trata este artigo só será efetivada si na cadernetas estiver aposto o conhecimento do período imediatamente anterior ao da sua apresentação.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 54. Constituem infrações passíveis de multa, calculada na base do imposto do exercício em que elas se verifiquem ou na da sonegação objetivada, imposta pelo Diretor de Recadastramento e notificada ao interessado por via postal:

- | | | |
|-----------|--|------|
| <i>a)</i> | apresentação das cadernetas para averbação de transferência, fora do prazo previsto no art. 53 deste decreto, | 5 % |
| <i>b)</i> | entrega fora do prazo previsto das fichas de inscrição e de alterações, multa de | 10 % |
| <i>c)</i> | falsidade das declarações contidas nos documentos exigidos e legalmente firmados, para a comprovação do valor locativo ou venal, objetivando sonegar os impostos, multa de | 50 % |

§ 1.º Das multas impostas nos termos deste artigo, cabrá recurso, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da entrega da respectiva notificação, para o Secretário Geral de Finanças, que decidirá em única instância, sendo a decisão publicada no órgão oficial da Prefeitura.

§ 2.º No caso da infração prevista na letra *c*, deste artigo, além da multa que devida for, cabe procedimento criminal da Municipalidade contra os responsáveis.

Art. 55. Para cobrança das multas, a SD-RI procederá à elaboração de certidões especiais, as quais, devidamente relacionadas, serão remetidas às Coletorias Municipais, cujos responsáveis darão recibo e tomarão carga das mesmas, pelos respectivos valores.

Parágrafo único. Das certidões de multa se extrairá uma cópia para a renessa aos contribuintes multados, como notificação.

Art. 56. As certidões correspondentes às multas não pagas dentro do exercício em que forem devidas serão remetidas à cobrança executiva.

Art. 57. As infrações, ainda que pagas as multas correspondentes, não isentam os respectivos responsáveis de suas obrigações para com a Fazenda Municipal, nem o imóvel de outros onus a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS E INSTRUÇÕES

Art. 58. A Secretaria Geral de Finanças dará, conhecimento ao público, por editais publicados no órgão oficial da Prefeitura e afixados nas repartições interessadas, de quaisquer normas relativas à execução d'este decreto.

Art. 59. A execução dos serviços da Sub-Diretoria da Renda Imobiliária, das Coletorias, da Recebedoria e demais órgãos da Secretaria Geral de Finanças, relativamente à arrecadação dos impostos predial e territorial, será regulada em Instruções baixadas pelo Secretário Geral de Finanças.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E REVOGADAS

Art. 60. Os valores locativo e venal declarados ou apurados na forma d'este decreto, que servirão de base, respectivamente, ao cálculo dos impostos predial e territorial para o exercício de 1938, não poderão ser inferiores aos que vigoraram para a cobrança dos referidos impostos no exercício de 1937, ressalvadas as decisões de reclamações em processo relativas ao mesmo exercício.

Art. 61. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, mantido, porém, no corrente exercício, o regime de cobrança que vinha sendo observado para os impostos predial e territorial em débito.

Art. 62. Ficam revogados os decretos municipais ns. 4.368, de 29 de agosto de 1933; 4.608 e 4.609, de 2 de janeiro de 1934, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

FIM

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1938